This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

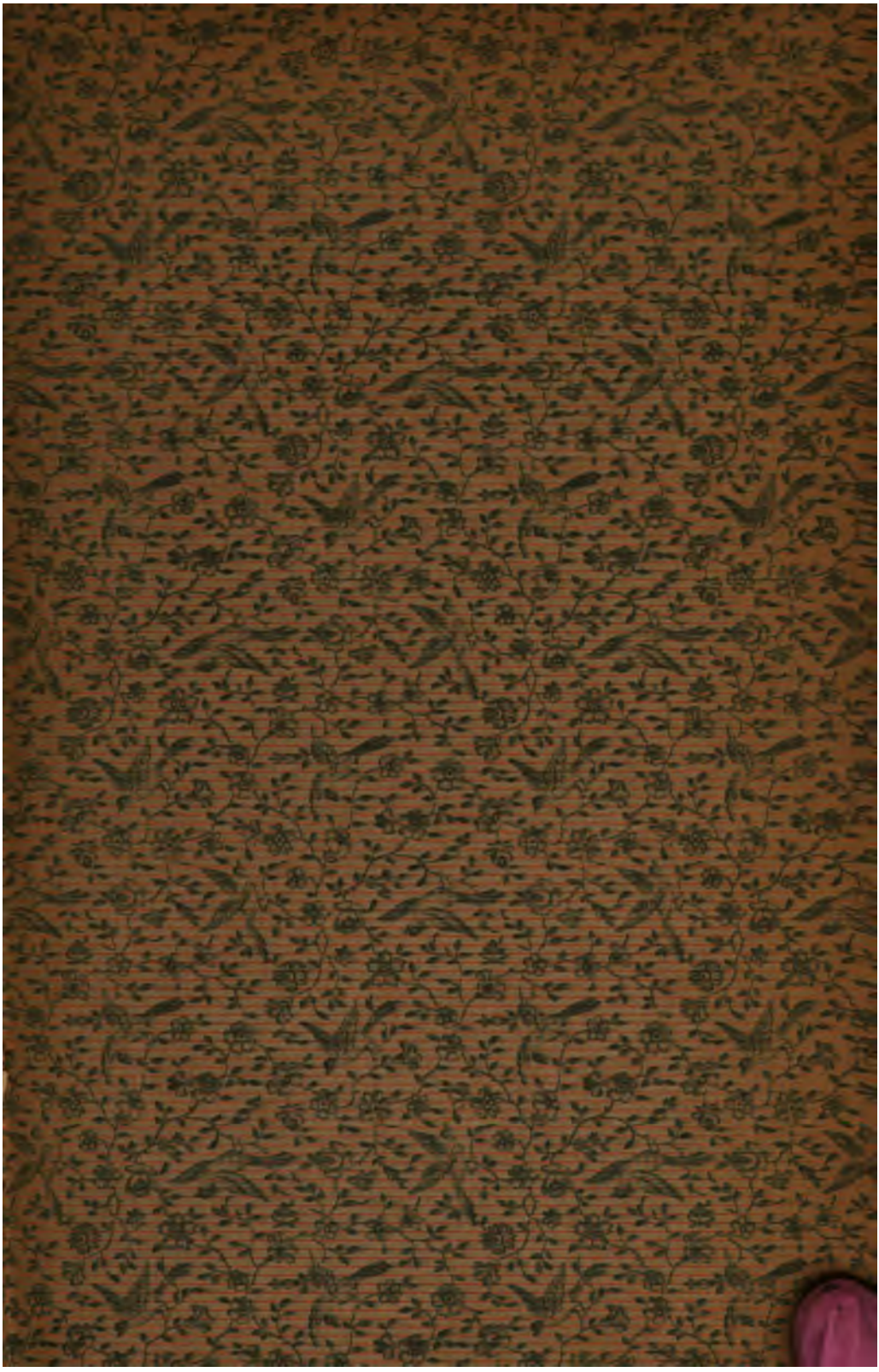

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1872.

TOMO XXXV. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1872.

BNH
201

JUN 10 19[illegible]

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1872.

PARTE II.

N. 4861. — Decreto de 2 de Janeiro de 1872. — Fixa o numero das sessões do Jury..... 1

N. 4862. — Decreto de 2 de Janeiro de 1872.—Autoriza augmentos de credito na importancia de 60:200$, para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1871, tirados do excesso verificado sobre a renda orçada pelo Decreto n.º 4661 A de 31 de Dezembro de 1870..... 2

N. 4863. — Decreto de 2 de Janeiro de 1872.— Proroga por um anno o prazo concedido para o começo dos trabalhos de exploração da estrada de ferro entre o ponto terminal da 4.ª secção da de D. Pedro II e o municipio de Itajubá na Provincia de Minas Geraes 3

N. 4864. — Decreto de 2 de Janeiro de 1872.— Autoriza a Associação Municipal protectora da instrucção da infancia desvalida para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 4

N. 4865. — Decreto de 2 de Janeiro de 1872. — Proroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina.. 8

Pags.

N. 4866. — Decreto de 2 de Janeiro de 1872. — Autoriza a companhia ingleza — The North British and Mercantile Insurance Company —, a funccionar na praça de Santos..... 8

N. 4867. — Decreto de 12 de Janeiro de 1872. — Autoriza a associação portugueza — Memoria de D. Pedro V — para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 9

N. 4868. — Decreto de 19 de Janeiro de 1872. — Altera a classificação das comarcas da Provincia do Rio de Janeiro, e declara a entrancia das que foram ultimamente creadas na mesma Provincia.... 18

N. 4869. — Decreto de 19 de Janeiro de 1872. — Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Paraná..... 19

N. 4870. — Decreto de 19 de Janeiro de 1872. — Declara de segunda entrancia a comarca da Vigia creada na Provincia do Pará..... 20

N. 4871. — Decreto de 19 de Janeiro de 1872. — Declara a entrancia das comarcas de Canguaretama e Macáo, creadas na Provincia do Rio Grande do Norte..... 21

N. 4872. — Decreto de 19 de Janeiro de 1872. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas de Nova Friburgo, S. Fidelis, Araruama, Iguassú e Pirahy, creadas na Provincia do Rio de Janeiro..... 21

N. 4873 — Decreto de 19 de Janeiro de 1872. — Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca da Vigia, creada na Provincia do Pará..... 22

N. 4874. — Decreto de 19 de Janeiro de 1872. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas de Canguaretama e Macáo, creadas na Provincia do Rio Grande do Norte..... 23

N. 4875. — Decreto de 24 de Janeiro de 1872. — Approva as alterações feitas nos estatutos da companhia — Empreza Predial..... 23

N. 4876. — Decreto de 24 de Janeiro de 1872. — Revalida a concessão feita a José Bernardo Teixeira por Decreto n.° 3779 de 12 de Janeiro de 1867, que lhe deu permissão para lavrar minas de ouro, sóda, chumbo e outros mineraes na comarca do Ipú, da Provincia do Ceará..... 26

N. 4877. — Decreto de 24 de Janeiro de 1872. — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos terrenos, predios e bemfeitorias que forem necessarios para abertura da rua projectada, em continuação á da travessa de S. Francisco de Paula, entre as de Sete de Setembro e da Carioca..... 27

N. 4878. — Decreto de 26 de Janeiro de 1872. — Concede ao Corpo Capitular da Diocese de Olinda o uso de distinctivos de côr rôxa..... 28

Pags.

N. 4879. — Decreto de 31 de Janeiro de 1872. — Faz varias alterações nos estatutos approvados para o Banco Nacional..... 29

N. 4880. — Decreto de 31 de Janeiro de 1872. — Altera a tabella das porcentagens dos empregados das Alfandegas..... 29

N. 4881. — Decreto de 31 de Janeiro de 1872. — Approva, com modificações, os estatutos da sociedade anonyma denominada — Associação Economica Auxiliar —, que se pretende estabelecer nesta Côrte..... 31

N. 4882. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1872. — Fixa o modo por que devem ser observadas as disposições dos arts. 842 e 847 do Codigo Commercial e revoga o art. 1.º do Decreto n.º 1368 de 18 de Abril de 1854 e o art. 69 do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855..... 32

N. 4883. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1872. — Divide o Municipio da Côrte em dous districtos especiaes para o exercicio das attribuições dos Promotores Publicos..... 33

N. 4884. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1872. — Autoriza a Sociedade Beneficente Dezoito de Julho para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 33

N. 4885. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1872. — Manda observar as tabellas dos vencimentos dos Officiaes da Armada, e das differentes classes annexas, de conformidade com os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 1997 de 13 de Agosto de 1871..... 41

N. 4886. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1872. — Concede á companhia — Luz Stearica — privilegio por cinco annos para continuar a usar dos melhoramentos introduzidos no fabrico das velas de stearina e descriptos no Decreto n.º 723 de 29 de Outubro de 1850..... 43

N. 4887. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1872. — Concede á Companhia Florestal Paranaense autorização para funccionar e approvação de seus estatutos..... 43

N. 4888. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1872. — Concede á companhia ingleza — The South Brasilian Railway Limited —, a necessaria autorização para funccionar no Imperio..... 51

N. 4889. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1872 — Approva o Regulamento que fixa as ajudas de custo para transporte dos Sacerdotes eleitos e confirmados Bispos..... 52

N. 4890. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1872. — Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia de S. Paulo..... 53

N. 4891. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1872. — Separa o termo de Angicos dos da Princeza e Santa

Pags.

Anna, na Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa nelle, reunido ao de Macáo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 54

N. 4892. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1872.—Separa o termo de Goyanninha dos de S. José de Mipibú e Flôr, na Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa nelle, reunido ao de Canguaretama, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos... 55

N. 4893. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1872.—Autoriza a construcção de uma estrada de ferro economica que partirá da cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, á de Aréas, na de S. Paulo..... 56

N. 4894. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1872.—Concede privilegio a Manoel Frank para o estabelecimento de uma grande fabrica de papel no Imperio..... 65

N. 4895. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1872. — Concede a João Baptista Vianna Drummond e outros autorização para estabelecerem uma linha de trilhos urbanos entre esta Côrte e os bairros de Andarahy Grande, Engenho Novo e S. Francisco Xavier..... 66

N. 4896. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1872.—Altera as disposições dos §§ 3.º, 9.º e 10 do art. 10 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4679 de 17 de Janeiro de 1871..... 73

N. 4897. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1872. — Concede á companhia de seguros maritimos e terrestres—Perseverança — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 74

N. 4898. — Decreto de 13 de Março de 1872. — Prorroga por um anno o prazo concedido a Felix Emilio Taunay, para por meio de uma companhia, que organizar, construir e custear uma estrada de ferro entre o Andarahy Pequeno e o alto da Boa-Vista da Tijuca..... 83

N. 4899. — Decreto de 13 de Março de 1872. — Approva as alterações feitas nos estatutos do Instituto Polytechnico Brasileiro..... 83

N. 4900. — Decreto de 13 de Março de 1872. — Altera o Decreto n.º 4584 de 31 de Agosto de 1870, e approva a nova planta para a construcção de docas e outras obras de melhoramento do porto de Santos, Provincia de S. Paulo, levantada pelo Engenheiro R. P. Brereton..... 84

N. 4901. — Decreto de 16 de Março de 1872. — Concede á companhia ingleza — The London and Lancashire fire Insurance Company — autorização para estender suas operações ao Imperio..... 87

N. 4902. — Decreto de 16 de Março de 1872.— Concede á companhia hydraulica Rio-Grandense auto-

Paos.

rização para funccionar e approva seus estatutos..... 88

N. 4903. — Decreto de 16 de Março de 1872. — Concede privilegio por dez annos a William Perry para introduzir no Imperio o machinismo de sua invenção denominado — Steam Digester..... 95

N. 4904. — Decreto de 16 de Março de 1872. — Concede favores ás fabricas de tecidos de algodão que forem estabelecidas por Augusto Freire de Andrade Tavares e Callogeras, Irmãos & C.ª.... 96

N. 4905. — Decreto de 16 de Março de 1872. — Proroga o prazo concedido na clausula 2.ª do Decreto n.º 4630 de 28 de Novembro de 1870 aos Bachareis José Fortunato da Silveira Bulcão e Gonçalo da Gama Bentes..... 99

N. 4906. — Decreto de 20 de Março de 1872.—Marca os vencimentos dos Chefes de Policia que não forem Magistrados..... 99

N. 4907. — Decreto de 27 de Março de 1872.— Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 2.062:250$983, para occorrer ás despezas das verbas — Arsenaes — e — Pharoes — do exercicio de 1871 a 1872..... 100

N. 4908. — Decreto de 27 de Março de 1872.— Autoriza o credito supplementar de 1.714:961$946, para as despezas do Ministerio da Marinha nas rubricas — Força naval — e — Despezas extraordinarias e eventuaes —do exercicio de 1871—72. 101

N. 4909. — Decreto de 27 de Março de 1872.— Declara de utilidade publica a desappropriação do terreno comprehendido entre as marinhas e o Laboratorio Pyrotechnico no lugar denominado —Armação—, em Nictheroy..... 102

N. 4910. — Decreto de 27 de Março de 1872.—Promulga o tratado definitivo de paz entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay..... 103

N. 4911. — Decreto de 27 de Março de 1872.—Promulga o tratado de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay..... 109

N. 4912. — Decreto de 27 de Março de 1872.—Promulga o tratado para a entrega de criminosos e desertores entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay..... 112

N. 4913. — Decreto de 27 de Março de 1872.—Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay..... 119

N. 4914. — Decreto de 27 de Março de 1872. — Concede ao Engenheiro Antonio Paulo de Mello Barreto autorização para organizar uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre a estação do Porto Novo do

Pags.

Cunha e Santa Rita da Meia Pataca na Provincia de Minas Geraes..... 136

N. 4915. — Decreto de 30 de Março de 1872. — Proroga por mais um anno o prazo marcado ao Engenheiro André Rebouças para organizar uma companhia com o fim de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clarck..... 146

N. 4916. — Decreto de 30 de Março de 1872. — Concede ao Coronel João Dantas Martins dos Reis autorização para organizar uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre Alagoinhas na Provincia da Bahia, e Itabayana na de Sergipe..... 146

N. 4917. — Decreto de 30 de Março de 1872. — Concede a Emanuel Frank autorização para incorporar uma companhia que se denominará — Economica de Consumo — e approva os respectivos estatutos..... 155

N. 4918. — Decreto de 30 de Março de 1872. — Proroga por mais um anno o prazo fixado ao Desembargador Polycarpo Lopes de Leão pelo Decreto n.º 4523 de 13 de Maio de 1870 para lavrar mineraes na comarca da Chapada, na Provincia do Maranhão..... 162

N. 4919. — Decreto de 30 de Março de 1872. — Approva a transferencia feita pelo Dr. Joaquim Floriano de Godoy e João da Costa Gomes Leitão a Domingos Moutinho, do privilegio que obtiveram pelo Decreto n.º 4604 de 24 de Setembro de 1870, para a navegação a vapor do rio Parahyba, na Provincia de S. Paulo, e prorroga por mais dous annos o prazo concedido para o começo dos trabalhos e por 18 mezes o estabelecido para o deposito..... 163

N. 4920. — Decreto de 30 de Março de 1872. — Concede á companhia de seguros maritimos e terrestres — Confiança — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 163

N. 4921. — Decreto de 13 de Abril de 1872. — Concede autorização á companhia — Imperial Brasilian Collieries limited — autorização para funccionar no Imperio e altera algumas das clausulas do Decreto n.º 3715 de 6 de Outubro de 1866... 171

N. 4922. — Decreto de 13 de Abril de 1872. — Proroga por mais um anno o prazo marcado no Decreto n.º 4527 de 21 de Maio de 1870..... 172

N. 4923. — Decreto de 13 de Abril de 1872. — Proroga por mais um anno o prazo fixado na clausula 4.ª do Decreto n.º 4386 de 30 de Junho de 1869..... 173

N. 4924. — Decreto de 13 de Abril de 1872. — Concede á Companhia — Ferro-Carril de Macahé — au-

Pags.

torização para funccionar e approva seus estatutos..... 173

N. 4925. — Decreto de 13 de Abril de 1872.—Determina que a amortização das notas do Banco do Brasil continue a effectuar-se na razão de 5 %... 179

N. 4926. — Decreto de 13 de Abril de 1872. — Proroga por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.º 4491 de 23 de Março de 1870..... 179

N. 4927. — Decreto de 13 de Abril de 1872. — Aceita a desistencia que a Companhia da Estrada de ferro de S. Paulo fez do direito de preferencia que lhe foi garantido para o prolongamento da mesma estrada de Campinas a S. João do Rio Claro..... 180

N. 4928. — Decreto de 13 de Abril de 1872. — Approva as reformas dos estatutos por que se rege a companhia de seguros — Fidelidade — estabelecida nesta Côrte..... 181

N. 4929. — Decreto de 22 de Abril de 1872. — Autoriza a construcção de um porto artificial na enseada de Gargahú ao norte da foz do rio Parahyba, na Provincia do Rio de Janeiro..... 188

N. 4930. — Decreto de 22 de Abril de 1872. — Proroga por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.º 4330 de 5 de Abril de 1869..... 192

N. 4931. — Decreto de 22 de Abril de 1872. — Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar da quantia de 53:624$123 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicada ás despezas das verbas — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — do art. 4.º da Lei do orçamento vigente..... 193

N. 4932. — Decreto de 22 de Abril de 1872. — Approva os estatutos da Sociedade União Funeraria Primeiro de Julho..... 193

N. 4933. — Decreto de 22 de Abril de 1872. — Approva os estatutos da Sociedade Allemã Germania.. 201

N. 4934. — Decreto de 27 de Abril de 1872. — Orça a receita e fixa a despeza da Illm.ª Camara Municipal para o exercicio de 1872..... 218

N. 4935. — Decreto de 27 de Abril de 1872. — Concede á Companhia União Paulista autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 221

N. 4936. — Decreto de 27 de Abril de 1872. — Approva as modificações feitas na planta do caes geral das docas de D. Pedro II..... 230

N. 4937. — Decreto de 27 de Abril de 1872. — Proroga o prazo fixado aos Bachareis Francisco Ignacio

Pags.

Ferreira e Manoel Jesuino Ferreira para a incorporação da companhia destinada á construcção de docas e outros melhoramentos no porto da capital da Provincia da Bahia..... 230

N. 4938. — Decreto de 27 de Abril de 1872.— Aceita a desistencia que faz o Bacharel Carlos Frederico Taylor da autorização que lhe foi concedida pelo Decreto n.º 4805 de 22 de Fevereiro do corrente anno..... 231

N. 4939. — Decreto de 30 de Abril de 1872.— Declara de primeira entrancia as comarcas de Casa Branca, Ubatuba, Faxina e S. José dos Campos, creadas ultimamente na Provincia de S. Paulo. 232

N. 4940. — Decreto de 30 de Abril de 1872.— Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas comarcas de Casa Branca, Faxina, Ubatuba e S. José dos Campos, na Provincia de S. Paulo. 232

N. 4941. — Decreto de 30 de Abril de 1872.— Declara de segunda entrancia a comarca do Pilar e de primeira a da Palmeira dos Indios, creadas ultimamente na Provincia das Alagôas.. 233

N. 4942. — Decreto de 30 de Abril de 1872.— Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas comarcas do Pilar e da Palmeira dos Indios, na Provincia das Alagôas..... 233

N. 4943. — Decreto de 30 de Abril de 1872.— Concede á sociedade anonyma—Industria Machadense— autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 234

N. 4944. — Decreto de 30 de Abril de 1872.— Approva o novo contracto celebrado com a Companhia Pernambucana para o serviço da navegação costeira a vapor..... 238

N. 4945. — Decreto de 30 de Abril de 1872. — Approva o novo contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo e Campos para o serviço da navegação a vapor nas linhas mencionadas no mesmo contracto..... 245

N. 4946. — Decreto de 30 de Abril de 1872.— Concede a William Howard privilegio por quatorze annos para usar de uma machina, da qual se declara inventor, destinada a condensar o leite da seringa..... 252

N. 4947. — Decreto de 4 de Maio de 1872.— Declara de utilidade municipal a desappropriação do terreno no bairro das Larangeiras, que tem por limites o rio e a rua do mesmo nome, a rua do Leão e a pequena servidão do chafariz publico..... 252

N. 4948. — Decreto de 4 de Maio de 1872.— Concede á companhia — Guanabara — autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 253

Pags.

N. 4949. — Decreto de 4 de Maio de 1872 — Concede á companhia — Integridade — autorização para funccionar, é approva seus estatutos..... 259

N. 4950. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Concede á companhia — Melhoramentos da Cidade de Santos — autorização para funccionar, e approva seus estatutos 267

N. 4951. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Concede privilegio a Lutz & Comp. para o emprego do systema de sete filtros metallicos de sua invenção nos poços denominados—Abyssinios... 274

N. 4952. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Concede privilegio a Eulampio Cezar Romagnoli e ao Dr. Raymundo Augusto de Carvalho Filgueiras para o uso de latrinas de sua invenção 275

N. 4953. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Fixa as gratificações dos officiaes da Escola de Marinha, Capitães Tenentes, em 1:800$000 sem direito a outras vantagens..... 273

N. 4954. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Manda pôr em execução uma nova tabella para distribuição das rações diarias aos officiaes, guarnicões dos navios da armada e praças de pret dos corpos de marinha..... 276

N. 4955. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Declara os favores de que podem gozar os vapores das linhas regulares de navegação transatlantica.. 230

N. 4956. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Approva os novos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho..... 282

N. 4957. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Approva os estatutos da Sociedade Brasileira de Beneficencia..... 307

N. 4958. — Decreto de 4 de Maio de 1872. — Approva os novos estatutos da Sociedade Hespanhola de Beneficencia..... 321

N. 4959. — Decreto de 8 de Maio de 1872. — Concede a Arnaldo José Pinto Serqueira e Ernesto do Prado Seixas autorização para incorporarem a companhia denominada — Rio-Grandense de Navegação a vapor..... 340

N. 4960. — Decreto de 8 de Maio de 1872. — Altera o regulamento approvado pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 na parte relativa á matricula dos filhos livres de mulher escrava..... 349

N. 4961. — Decreto de 15 de Maio de 1872. — Declara de primeira entrancia a comarca de Antonina e Morretes, creada na Provincia do Paraná.... 350

N. 4962. — Decreto de 15 de Maio de 1872. — Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Antonina e Morretes, na Provincia do Paraná.. 331

Pags.

N. 4963. — Decreto de 15 de Maio de 1872. — Concede a Gustavo Adolpho Wurffbain privilegio para as fórmas, de sua invenção, de purgar o assucar..... 331

N. 4964. — Decreto de 15 de Maio de 1872. — Proroga por um anno os prazos fixados nas clausulas 2.ª e 7.ª do Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871..... 332

N. 4965. — Decreto de 22 de Maio de 1872. — Dissolve a Camara dos Deputados..... 332

N. 4966. — Decreto de 22 de Maio de 1872. — Convoca para o 1.º de Dezembro do corrente anno a nova Assembléa Geral Legislativa, e designa o dia 18 de Agosto [illegible] ra se proceder em todo o Imperio á eleição primaria..... 333

N. 4967. — Decreto de 22 de Maio de 1872. — Concede á Companhia Ferro-Carril e Caes da cidade de Pelotas autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 333

N. 4968. — Decreto de 24 de Maio de 1872. — Manda executar o Regulamento Consular desta data, em substituição do de 11 de Junho de 1847.. 361

N. 4969. — Decreto de 29 de Maio de 1872. — Autoriza a incorporação do — Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, — e approva com modificação os respectivos estatutos..... 411

N. 4970. — Decreto de 29 de Maio de 1872. — Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Espirito Santo..... 435

N. 4971. — Decreto de 29 de Maio de 1872. — Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Rio Grande do Norte..... 435

N. 4972. — Decreto de 29 de Maio de 1872. — Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia de Santa Catharina..... 436

N. 4973. — Decreto de 29 de Maio de 1872. — Altera a classificação da comarca da capital da Provincia de Goyaz..... 437

N. 4974. — Decreto de 29 de Maio de 1872. — Julga caso de força maior a interrupção da segunda viagem do mez de Julho do anno passado, encetada pelo paquete *Annicota* aos portos do norte..... 437

N. 4975. — Decreto de 29 de Maio de 1872. — Approva a reforma dos estatutos da companhia — Transportes Maritimos..... 438

N. 4976. — Decreto de 5 de Junho de 1872. — Concede á Companhia da Estrada de ferro da Leopoldina autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 463

N. 4977. — Decreto de 12 de Junho de 1872. — Reune o termo de S. Christovão ao de Itaporanga, na

Pags.

Provincia de Sergipe, e crêa nelles um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 472

N. 4978. — Decreto de 12 de Junho de 1872.— Promulga o tratado de extradição entre o Imperio do Brasil e o Reino de Hespanha..... 473

N. 4979. — Decreto de 12 de Junho de 1872.— Autoriza a reforma do art. 26 dos estatutos da companhia — *Correio do Brasil*..... 478

N. 4980. — Decreto de 12 de Junho de 1872.— Approva a reforma de varios artigos dos estatutos da companhia de seguros maritimos e terrestres — Garantia 479

N. 4981. —Decreto de 12 de Junho de 1872.— Autoriza a conversão da — Caixa Reserva Mercantil da Bahia — em um banco sob a denominação de — Banco Mercantil da Bahia — e approva os respectivos estatutos..... 482

N. 4982. — Decreto de 19 de Junho de 1872. — Crêa no termo de Nossa Senhora da Conceição da Ilha do Ouro, na Provincia de Sergipe, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 494

N. 4983. — Decreto de 19 de Junho de 1872.— Desannexa do termo do Rosario o do Icatú, na Provincia do Maranhão, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 494

N. 4984. — Decreto de 19 de Junho de 1872. — Desannexa dos termos da Assembléa e da Atalaia o do Pilar, na Provincia das Alagôas, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.... 495

N. 4985. — Decreto de 19 de Junho de 1872.— Concede á companhia — Carris de ferro Porto Alegrense—, autorização para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 495

N. 4986. — Decreto de 19 de Junho de 1872. — Concede á companhia — Campos Gas Company — autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 501

N. 4987. — Decreto de 19 de Junho de 1872.— Concede á companhia de seguros mutuos sobre a vida e contra o fogo — Mutualidade —, autorização para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 511

N. 4988. — Decreto de 26 de Junho de 1872.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1871 a 1872, a quantia de 363:290$873, tirada das sobras verificadas no § 6.º da Lei do orçamento do mesmo exercicio 535

N. 4989. — Decreto de 26 de Junho de 1872.— Autoriza a substituição dos estatutos da companhia — Ferro-carril Nictheroyense..... 536

Pags.

N. 4990. — Decreto de 26 de Junho de 1872. — Concede á companhia — Ferro-Carril — de Montevidéo, autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 544

N. 4991. — Decreto de 26 de Junho de 1872. — Concede á companhia de seguros — Fidelidade — de Lisboa autorização para estabelecer novas agencias no Imperio..... 548

N. 4992. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Altera algumas disposições do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, na parte relativa á presidencia do Jury nas comarcas especiaes..... 549

N. 4993. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Classifica as comarcas da Provincia do Maranhão..... 550

N. 4994. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas do Baixo-Mearim e da Imperatriz, na Provincia do Maranhão..... 551

N. 4995. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Prorroga o prazo fixado para a organização da companhia destinada a construir uma doca no local em que se acha a Capitania do Porto do Maranhão e concluir o dique das Mercês..... 551

N. 4996. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Concede a Candido de Souza Rangel privilegio para estabelecer uma fabrica de azulejos, porcellana, louça fina e crystaes..... 552

N. 4997. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Concede a Gustavo Adolpho Wurffbain e Theodoro Just, privilegio para introducção e venda no Imperio de apparelhos destinados á fabricação de gaz hydro-carbonico..... 553

N. 4998. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Concede a Francisco de Paula Bellido privilegio para introduzir no paiz o apparelho de sua invenção denominado — Regulador automatico..... 553

N. 4999. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Concede a Souza & Ferreira permissão para explorarem minas de carvão de pedra e outros mineraes nas margens do Rio Negro..... 554

N. 5000. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Estende á companhia — Publick Works Construction Company, Limited —, de Londres, a concessão feita por Decreto n.° 4797 de 4 de Outubro de 1871 ao Engenheiro Manoel Buarque de Macedo e Barão do Livramento, para estudos de linhas ferreas e navegação nas bacias dos rios de S. Francisco e Tocantins, e altera as clausulas do citado decreto..... 555

N. 5001. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Concede a José Antonio Guimarães de Lemos, Filhos & C.ª, ou á associação por elles organizada, privilegio por espaço de 33 annos para a construcção,

Pags.

uso e gozo de uma estrada de carris de ferro entre o Pedregulho e o arraial da Penha, na freguezia de Irajá..... 564

N. 5002. — Decreto de 3 de Julho de 1872. — Autoriza o prolongamento até á praça da Constituição da linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao matadouro..... 570

N. 5003. — Decreto de 10 de Julho de 1872. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas comarcas de Barreiros, Bom Conselho, Cimbres, Iguarassú, Ouricury e Villa Bella, na Provincia de Pernambuco..... 575

N. 5004. — Decreto de 10 de Julho de 1872. — Declara de segunda entrancia as comarcas de Barreiros e de Iguarassú, e de primeira as do Bom Conselho, Cimbres, Ouricury e Villa Bella, creadas ultimamente na Provincia de Pernambuco..... 575

N. 5005. — Decreto de 10 de Julho de 1872. — Declara especiaes as comarcas de Olinda e Iguarassú, da Provincia de Pernambuco, e fixa-lhes o numero de Juizes de Direito e de seus substitutos. 576

N. 5006. — Decreto de 10 de Julho de 1872. — Concede a Thomaz Rainey privilegio para usar de um systema de pontes fluctuantes, de sua invenção..... 677

N. 5007. — Decreto de 10 de Julho de 1872. — Concede a Francisco Ignacio Fernandes Leão e José Torquato Fernandes Leão, autorização para estabelecerem, por si ou por meio de uma companhia, a navegação a vapor no Rio Doce, desde sua foz até o porto de Souza..... 577

N. 5008. — Decreto de 10 de Julho de 1872. — Concede ao Commendador Joaquim Antonio de Paula Machado permissão por dous annos para explorar as minas de carvão de pedra que encontrar nas comarcas de Jacarehy e Parahybuna, no municipio de S. José dos Campos, na Provincia de S. Paulo..... 578

N. 5009. — Decreto de 10 de Julho de 1872. — Concede aos Bacharéis Frederico José Cardoso de Araujo Abranches e Joaquim Lopes Chaves, permissão por dous annos para explorarem mineraes no municipio de Cunha, comarca de Guaratinguetá, na Provincia de S. Paulo..... 580

N. 5010. — Decreto de 10 de Julho de 1872. — Concede a J. M. Wright & Comp.ª e Antonio Martins Lage permissão por tres annos para explorarem jazidas de guano nas ilhas e rochedos comprehendidos entre os parallelos 13° e 26°, latitude sul..... 581

N. 5011. — Decreto de 17 de Julho de 1872. — Desannexa dos termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba, e crêa neste, reunido ao do Mearim, na

Pags.

Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 582

N. 5012. — Decreto de 17 de Julho de 1872. — Crêa nos termos reunidos da Imperatriz e Porto Franco, na Provincia do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos..... 583

N. 5013. — Decreto de 17 de Julho de 1872. — Concede á Companhia Telegraphica Platino-Brasileira, autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 584

N. 5014. — Decreto de 17 de Julho de 1872. — Concede a Luiz Matheus Maylaski permissão por dous annos para explorar carvão de pedra e petroleo nas comarcas de Sorocaba, Itapetininga e Itú, na Provincia de S. Paulo..... 589

N. 5015. — Decreto de 17 de Julho de 1872. — Concede a João Ernesto Viriato de Medeiros e João Pereira Darrigue Faro, permissão por dous annos para explorarem minas de prata, ouro e outros mineraes, excluidos os diamantes, nas comarcas da Estancia, Lagarto e Itabaiana, na Provincia de Sergipe..... 591

N. 5016. — Decreto de 17 de Julho de 1872. — Autoriza a abertura de uma praça e rua em frente ao laboratorio pyrotechnico da Marinha na Armação em Nictheroy..... 592

N. 5017. — Decreto de 17 de Julho de 1872. — Autoriza o estabelecimento do Banco Commercial de Pernambuco, e approva, com modificação, os respectivos estatutos..... 593

N. 5018. — Decreto de 17 de Julho de 1872. — Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 4851 de 22 de Dezembro de 1871 que concedeu autorização para estudos de uma linha ferrea de Curityba a Miranda e de linhas de navegação nos rios Ivahy, Paraná, Ivinheima, Brilhante e Mondego; e determina que sejam observadas as que com este baixam..... 606

N. 5019. — Decreto de 18 de Julho de 1872. — Concede á companhia — Ferro-carril da Villa Izabel — autorização para funccionar, e approva os seus estatutos..... 613

N. 5020. — Decreto de 18 de Julho de 1872. — Concede á companhia ingleza — The Amason Steam Navigation Company limited —, autorização para funccionar no Imperio..... 617

N. 5021. — Decreto de 20 de Julho de 1872. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 3.613:735$000 para as despezas com a Estrada de ferro D. Pedro II no exercicio de 1871—72. 618

Pags.

N. 5022. — Decreto de 24 de Julho de 1872. — Autoriza a incorporação de uma companhia com o fim de adquirir a concessão feita pelo Decreto de 25 de Outubro de 1871 á sociedade La Popular Argentina, instituida em Buenos-Ayres, e approva os respectivos estatutos 620

N. 5023. — Decreto de 24 de Julho de 1872. — Altera a classificação de uma das comarcas da Provincia do Pará..... 629

N. 5024. — Decreto de 24 de Julho de 1872. — Crêa nos termos reunidos de Papacaça e Aguas Bellas, na Provincia de Pernambuco, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 629

N. 5025. — Decreto de 24 de Julho de 1872. — Faz extensiva ao enterramento dos cadaveres de pessoas desconhecidas, encontrados na via publica, a disposição do art. 14 do Decreto n.° 2812 de 3 de Agosto de 1861..... 630

N. 5026. — Decreto de 24 de Julho de 1872. — Approva os estatutos da associação denominada — Club Gymnastico Portuguez..... 631

N. 5027. — Decreto de 24 de Julho de 1872. — Concede á companhia de seguros — Previdente — autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 637

N. 5028. — Decreto de 24 de Julho de 1872. — Concede a Vincent Elijah Keegan privilegio para a introducção e venda no Imperio da preparação de uma polpa extrahida da madeira e destinada ao fabrico de papel..... 651

N. 5029. — Decreto de 31 de Julho de 1872. — Concede a Thomaz Dutton Junior permissão por dous annos para explorar ferro magnetico e outros mineraes, com exclusão dos diamantes, ás margens do Rio Piuma, na comarca de Benevente, na Provincia do Espirito Santo..... 651

N. 5030. — Decreto de 31 de Julho de 1872. — Autoriza a substituição dos estatutos da Companhia Fluvial Paraense..... 653

N. 5031. — Decreto do 1.° de Agosto de 1872. — Autoriza o — New London and Brasilian Bank — para funccionar no Imperio, nos mesmos termos da concessão feita ao — London and Brasilian Bank — pelo Decreto n.° 2979 de 2 de Outubro de 1862. 664

N. 5032. — Decreto do 1.° de Agosto de 1872. — Approva a reforma feita nos estatutos do Banco Nacional, na parte relativa a operações ou movimento de fundos para quaesquer praças, tanto nacionaes como estrangeiras 693

N. 5033. — Decreto do 1.° de Agosto de 1872. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. José do Barreiro

Pags.

e Bethelém do Jundiahy, na Provincia de S. Paulo 693

N. 5034. — Decreto do 1.º de Agosto de 1872. — Augmenta o ordenado do Promotor Publico da comarca de Campinas da Provincia de S. Paulo 694

N. 5035. — Decreto do 1.º de Agosto de 1872. — Créa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Bento, na Provincia de Pernambuco..... 694

N. 5036. — Decreto do 1.º de Agosto de 1872. — Approva as instrucções para a fiscalisação do serviço a cargo das emprezas de navegação subvencionadas pelo Estado..... 695

N. 5037. — Decreto do 1.º de Agosto de 1872. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 273:100$000 para as despezas com a exposição nacional, e com o respectivo serviço em Vienna d'Austria, durante o exercicio de 1872—1873 .. 697

N. 5038. — Decreto do 1.º de Agosto de 1872. — Dá nova organização á Commissão de melhoramentos do material do exercito..... 699

N. 5039. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Autoriza o estabelecimento de um Banco Agricola e Commercial na cidade de Campinas, Provincia de S. Paulo, e approva com alterações os respectivos estatutos..... 701

N. 5040 — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Declara de primeira entrancia a comarca de Campo Largo, creada na Provincia da Bahia..... 707

N. 5041. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Campo Largo, na Provincia da Bahia..... 707

N. 5042. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Concede á companhia — Luz-Stearica — autorização para elevar o seu fundo social a 600:000$000..... 708

N. 5043. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Concede á companhia — Economia — autorização para funccionar, e approva seus estatutos, com modificações..... 708

N. 5044. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Concede a Manoel Lopes da Silva e ao Dr. Philippe Pereira Caldas permissão, por dous annos, para explorarem minas de chumbo e cobre no municipio da Encruzilhada, do termo do Rio Pardo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 715

N. 5045. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Concede á companhia ingleza — The Braganza Gold Mining Company Limited — autorização para funccionar no Imperio..... 717

Pags.

N. 5046. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Altera algumas das clausulas do Decreto n.º 5002 de 3 de Julho do corrente anno, que autorizou o prolongamento até á praça da Constituição da linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao matadouro..... 717

N. 5047. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Concede á companhia — S. Paulo e Rio de Janeiro — autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 722

N. 5048. — Decreto de 7 de Agosto de 1872. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Brejo Grande, na Provincia da Bahia..... 727

N. 5049. — Decreto de 14 de Agosto de 1872. — Altera a classificação das comarcas da Provincia de Minas Geraes, e declara a entrancia das que foram ultimamente creadas..... 727

N. 5049 A. — Decreto de 14 de Agosto de 1872. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas comarcas de Itajubá, Itapecirica, Itapirassaba, Leopoldina, Queluz e Rio Dourados, na Provincia de Minas Geraes..... 728

N. 5050. — Decreto de 14 de Agosto de 1872. — Concede aos Drs. Cyrino Antonio de Lemos e João Baptista da Silva Gomes Barata, permissão por dous annos para explorarem minas de carvão de pedra e petroleo na comarca da capital da Provincia de S. Paulo..... 729

N. 5051. — Decreto de 14 de Agosto de 1872. — Concede a Jeronymo Pereira de Lima Campos privilegio por 15 annos para usar no Imperio de um systema de transporte de sua invenção, destinado a evitar as difficuldades que offerecem á navegação fluvial as cachoeiras e os saltos..... 730

N. 5052. — Decreto de 14 de Agosto de 1872. — Concede á Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos autorização para construir dócas e outras obras de melhoramento na enseada de Imbetiba, no municipio de Macahé, da Provincia do Rio de Janeiro..... 731

N. 5053. — Decreto de 14 de Agosto de 1872. — Concede a Pedro Aloys Scherer, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos autorização para construirem na enseada do Gato, no porto de Paranaguá, na Provincia do Paraná, as obras que forem necessarias para o melhoramento do mesmo porto..... 734

N. 5054. — Decreto de 14 de Agosto de 1872. — Declara de primeira entrancia as comarcas de Borburema, Ingá e Independencia, esta restaurada e aquellas creadas ultimamente na Provincia da Parahyba..... 739

N. 5055. — Decreto de 14 de Agosto de 1872. — Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das

Pags.

comarcas de Borburema, Ingá e Independencia, na Provincia da Parahyba 739

N. 5056. — Decreto de 14 de Agosto de 1872.— Declara de primeira entrancia a comarca de Barreirinhas, e de segunda a do Codó, creadas ultimamente na Provincia do Maranhão..... 740

N. 5057. — Decreto de 14 de Agosto de 1872.— Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas de Barreirinhas e do Codó, na Provincia do Maranhão..... 740

N. 5058. — Decreto de 16 de Agosto de 1872.—Autoriza o Barão de Mauá a estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre o Imperio do Brasil e o reino de Portugal e suas possessões..... 741

N. 5059. — Decreto de 24 de Agosto de 1872.— Reduz a 5 % o juro do dinheiro depositado na Caixa Economica do Rio de Janeiro 749

N. 5060. — Decreto de 24 de Agosto de 1872.— Determina por utilidade publica a construcção de um edificio destinado ao estabelecimento de Escolas publicas de instrucção primaria na Freguezia de Santo Antonio desta Côrte, no terreno que fórma angulo nas ruas da Relação e dos Invalidos, do lado do Norte..... 750

N. 5061. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.—Autoriza a incorporação e approva, com modificações, os estatutos do Banco Mercantil de Santos.... 750

N. 5062. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Autoriza sob varias condições o — Banque Brésilienne Française — para fazer operações no Imperio.. 763

N. 5063. — Decreto de 28 de Agosto de 1872. — Crêa mais uma Delegacia de Policia no Municipio da Côrte..... 777

N. 5064. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Reune o termo da Alagôa Grande ao da Independencia, na Provincia da Parahyba; e crêa no de Cuité, na mesma Provincia, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 777

N. 5065. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Reune debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal e de Orphãos, os termos de S. Bernardo e Barreirinhas, na Provincia do Maranhão; e declara que foi impropriamente designado o termo do Brejo da mesma Provincia pelo nome de S. Bernardo..... 778

N. 5066. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Separa do termo do Codó e reune ao de S. Luiz Gonzaga o de Coroatá, na Provincia do Maranhão. 779

N. 5067. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Altera a classificação da comarca da capital da Provincia de Mato Grosso..... 779

Pags.

N. 5068. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Piauhy..... 780.

N. 5069. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Altera a classificação da comarca da capital da Provincia do Amazonas..... 780

N. 5070. — Decreto de 28 de Agosto de 1872. — Eleva o numero dos corretores de mercadorias e de fundos publicos da praça da capital da Provincia da Bahia..... 781

N. 5071. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Concede á companhia ingleza — S. Paulo Gas Company— autorização para funccionar no Imperio..... 781

N. 5072. — Decreto de 28 de Agosto de 1872. — Concede á companhia — Gymnasio Dramatico — de S. Paulo, autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 782

N. 5073. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Concede á companhia ingleza — The Madeira and Mamoré Railway Company — autorização para funccionar no Imperio..... 789

N. 5074. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Concede a Claudio Guigon privilegio para estabelecer uma fabrica de tubos iguaes aos denominados — Tubos de Vecque J. & C.ª..... 789

N. 5075. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Concede á Companhia do Dique do Commercio autorização para funccionar, e approva seus estatutos..... 790

N. 5076. — Decreto de 28 de Agosto de 1872. — Concede á companhia — The S. Pedro Brasil Gas Company Limited —, autorização para funccionar no Imperio..... 796

N. 5077. — Decreto de 28 de Agosto de 1872.— Modifica o plano de uniformes estabelecido para a arma de artilharia pelos Decretos n.º 1029 de 7 de Agosto de 1852, art. 9.º do de n.º 3526 de 18 de Novembro de 1865, e n.º 3620 de 28 de Fevereiro de 1866..... 796

N. 5078. — Decreto de 30 de Agosto de 1872.— Concede ao Barão Campy privilegio para introduzir no Imperio machinas de furar e cortar pedras ... 798

N. 5079. — Decreto de 4 de Setembro de 1872.— Mantem a classificação actual das Comarcas das Provincias das Alagôas e Parahyba..... 799

N. 5080. — Decreto de 4 de Setembro de 1872. — Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 799

N. 5081. — Decreto de 4 de Setembro de 1872.—Approva uma alteração e um additamento aos estatutos da Companhia Telegraphica Platino-Brasileira. 800

Pags.

N. 5082. — Decreto de 11 de Setembro de 1872. — Concede á companhia — Commercio e Lavoura — autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 801

N. 5083. — Decreto de 11 de Setembro de 1872. — Concede á companhia ingleza — Union Marine Insurance Company Limited — autorização para estabelecer agencias nesta Côrte e nas Provincias da Bahia e Pernambuco..... 810

N. 5084. — Decreto de 11 de Setembro de 1872. — Autoriza a incorporação da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife..... 811

N. 5085. — Decreto de 11 de Setembro de 1872. — Altera algumas das clausulas com que, por Decreto n.º 4509 de 20 de Abril de 1870, foi concedido ao Coronel George E. Church privilegio para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo de um ponto vantajoso nas proximidades da cachoeira de Santo Antonio e evitando as quedas dos rios Madeira e Mamoré, termine nas proximidades da cachoeira de Guajará-mirim; e approva as respectivas plantas e perfis 817

N. 5086. — Decreto de 18 de Setembro de 1872. — Manda continuar no anno de 1873 a cobrança das taxas fixadas pelo art. 1.º, § 3.º da Resolução Legislativa n.º 2033 de 23 de Setembro de 1871..... 818

N. 5087. — Decreto de 18 de Setembro de 1872. — Concede á companhia — Carris de ferro de Lisboa —, autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos com modificações 819

N. 5088. — Decreto de 18 de Setembro de 1872. — Autoriza a Companhia Locomotora a prolongar os seus trilhos até á rua do Principe dos Cajueiros.... 824

N. 5089. — Decreto de 18 de Setembro de 1872. — Approva as Instrucções provisorias para execução da Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, que substituiu em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez 824

N. 5090. — Decreto de 21 de Setembro de 1872. — Autoriza o credito extraordinario de 3.735:415$949 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1872 a 1873..... 827

N. 5091. — Decreto de 21 de Setembro de 1872. — Declara de primeira entrancia as comarcas da Imperatriz e Posse, creadas ultimamente na Provincia de Goyaz..... 829

N. 5092. — Decreto de 21 de Setembro de 1872. — Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das novas comarcas da Imperatriz e Posse, na Provincia de Goyaz..... 829

N. 5093. — Decreto de 25 de Setembro de 1872. — Cassa a permissão concedida ao Engenheiro Eduardo

Pags.

Mueseler por Decreto n.º 4814 de 11 de Novembro de 1871..... 830

N. 5094. — Decreto de 25 de Setembro de 1872. — Concede á Companhia Predial Edificadora autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos com modificações..... 830

N. 5095. — Decreto de 25 de Setembro de 1872.— Concede á companhia — Empreza de Carruagens Fluminense — autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 840

N. 5096. — Decreto de 28 de Setembro de 1872.—Altera os vencimentos de alguns dos Empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Côrte..... 846

N. 5097. — Decreto de 28 de Setembro de 1872.—Approva as clausulas do contracto para os estudos de prolongamento da Estrada de ferro da Bahia ao Joazeiro..... 847

N. 5098. — Decreto de 2 de Outubro de 1872.— Autoriza o credito extraordinario de 365:975$000 para as despezas da verba — Telegraphos — durante o 1.º semestre do exercicio de 1872—1873..... 853

N. 5099. — Decreto de 2 de Outubro de 1872.— Proroga por mais dous annos o prazo concedido pela clausula 19.ª do Decreto n.º 4547 de 9 de Julho de 1870, a Manoel José da Costa Lima Vianna e João Antonio de Miranda e Silva, ou a companhia que organizarem para a importação de trabalhadores asiaticos..... 855

N. 5100. — Decreto de 2 de Outubro de 1872. — Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 4698 de 20 de Fevereiro de 1871 que approvou a planta da linhá de carris de ferro da Companhia Locomotora..... 855

N. 5101. — Decreto de 2 de Outubro de 1872.—Concede a Edwin Lawrence M. Tyre privilegio por 10 annos para fabricar e usar de um apparelho de sua invenção destinado a extinguir formigas..... 857

N. 5102. — Decreto de 2 de Outubro de 1872.— Concede a Charles Nolet privilegio por 10 annos para introduzir no Imperio um machinismo destinado a regular o grão de introducção do vapor no cylindro das machinas de qualquer systema..... 857

N. 5103. — Decreto de 2 de Outubro de 1872.— Concede a Joaquim Carneiro de Mendonça e Alonso C. Pestana de Aguiar, privilegio por dez annos para introduzir no Imperio a industria de extrahir productos, como oleos, massas e outros, do caroço do algodão..... 858

N. 5104. — Decreto de 2 de Outubro de 1872.— Concede a Maring e Mertz, privilegio por dez annos,

Pags.

para introduzir no Imperio machinas destinadas ao fabrico de gaz..... 859

N. 5105. — Decreto de 3 de Outubro de 1872.—Approva os artigos organicos da sociedade—Presbyterio do Rio de Janeiro..... 859

N. 5106. — Decreto de 5 de Outubro de 1872.— Approva as clausulas do contracto para os estudos de prolongamento da Estrada de ferro do Recife ao rio S. Francisco 863

N. 5107. — Decreto de 9 de Outubro de 1872.—Autoriza a incorporação do Banco Commercial e Hypothecario de Campos, e approva, com modificação, seus estatutos..... 870

N. 5108. — Decreto de 9 de Outubro de 1872.— Concede a suppressão da ultima parte da clausula 15.ª das que se refere o Decreto n.º 4575 de 23 de Agosto de 1870 881

N. 5109. — Decreto de 9 de Outubro de 1872.—Approva o contracto celebrado com J. M. Carrère para o serviço da navegação costeira, na linha do norte 881

N. 5110. — Decreto de 9 de Outubro de 1872.— Concede á companhia — Ferro-carril do Ceará — autorização para funccionar e approva seus estatutos. 888

N. 5111. — Decreto de 9 de Outubro de 1872.— Concede autorização á companhia de seguros — Indemnizadora — estabelecida na cidade do Porto, no Reino de Portugal, para estender suas operações ao Imperio, creando uma agencia na capital da Provincia de Pernambuco..... 893

N. 5112. — Decreto de 17 de Outubro de 1872.— Deroga o § 5.º dos arts. 29 e 32 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 894

N. 5113. — Decreto de 17 de Outubro de 1872.— Crêa o officio de Escrivão privativo da Terceira Delegacia da Policia da Côrte e o lugar de Escrevente 894

N. 5114. — Decreto de 17 de Outubro de 1872.— Desannexa dos termos de Itapetininga e Capão Bonito do Paranapanema o de Tatuhy, na Provincia de S. Paulo, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 895

N. 5115. — Decreto de 17 de Outubro de 1872.— Concede a Luiz Antonio de Souza Barros, permissão por tres annos para explorar minas de schisto betuminoso e kerosene, de carvão de pedra e outros mineraes, em sua fazenda denominada S. Lourenço, no termo da Constituição, na Provincia de S. Paulo..... 895

N. 5116. — Decreto de 17 de Outubro de 1872.— Concede a Antonio Gomes e a Antonio José Gomes Pereira Bastos permissão por tres annos para

Pags.

explorar minas de differentes metaes e de qualquer producto chimico natural em terrenos devolutos comprehendidos nas vertentes e cabeceiras dos rios Itajahy-assú e Itajahy-mirim e seus affluentes, na Provincia de Santa Catharina 897

N. 5117. — Decreto de 19 de Outubro de 1872. — Autoriza o Desembargador Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão a importar por si ou por meio de uma companhia, dez mil emigrantes no prazo de seis annos ... 898

N. 5118. — Decreto de 19 de Outubro de 1872. — Approva o regulamento que reorganiza os Arsenaes de Guerra do Imperio 909

N. 5119. — Decreto de 24 de Outubro de 1872. — Approva a reforma dos estatutos da companhia — Utilidade Publica — da cidade do Recife 983

N. 5120. — Decreto de 24 de Outubro de 1872. — Augmenta os vencimentos, e marca o numero dos empregados do Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II, e faz outras alterações 991

N. 5121. — Decreto de 24 de Outubro de 1872. — Concede á companhia — Diligente — autorização para funccionar e approva seus estatutos 995

N. 5122. — Decreto de 24 de Outubro de 1872. — Altera o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, na parte relativa á Escola Geral do Tiro do Campo Grande. 1003

N. 5123. — Decreto de 24 de Outubro de 1872. — Desannexa dos termos de Anadia e Coruripe o da Palmeira, na Provincia das Alagôas, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos 1003

N. 5124. — Decreto de 30 de Outubro de 1872. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a applicar ás despezas das verbas — Supremo Tribunal de Justiça — Justiças de 1.ª instancia — e — Pessoal e material da Policia — no exercicio de 1871—1872 a quantia de 111:549$222, deduzida das sobras da verba — Guarda urbana — do mesmo exercicio 1005

N. 5125. — Decreto de 30 de Outubro de 1872. — Altera a clausula 10.ª do Decreto n.º 5038 de 16 de Agosto do corrente anno 1009

N. 5126. — Decreto de 30 de Outubro de 1872. — Concede ao Engenheiro Januario Candido de Oliveira e Bacharel Eugenio Baptista de Oliveira, ou á companhia que organizarem, privilegio para a construcção de uma linha de carris de ferro em diversas ruas desta cidade e nos morros de Santa Thereza e de Paula Mattos 1010

N. 5127. — Decreto de 30 de Outubro de 1872. — Concede a Frederick Crocker privilegio, por 10 annos,

Pags.

para introduzir, fabricar e vender no Imperio machinas de fabricação de gaz pneumatico, denominadas — Solar gas generator..... 1018

N. 5128. — Decreto de 30 de Outubro de 1872.— Autoriza a novação do contracto celebrado entre o Governo Imperial e John Beaton, para a introducção e estabelecimento de emigrantes..... 1018

N. 5129. — Decreto de 6 de Novembro de 1872.— Dá instrucções para consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal..... 1023

N. 5130. — Decreto de 6 de Novembro de 1872.— Concede á Companhia Brasileira de carris de ferro de Bruxellas autorização para funccionar e approva seus estatutos..... 1029

N. 5131. — Decreto de 6 de Novembro de 1872.— Autoriza a incorporação de uma Companhia Agricola na Provincia de S. Paulo..... 1030

N. 5132. — Decreto de 6 de Novembro de 1872.— Proroga por mais quatro mezes o prazo marcado na clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno..... 1043

N. 5133. — Decreto de 6 de Novembro de 1872.— Concede á companhia — Melhoramentos da cidade de Nictheroy — autorização para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 1044

N. 5134. — Decreto de 9 de Novembro de 1872.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ás despezas das verbas— Secretaria de Estado—, e —Legações e Consulados—, do exercicio de 1871 a 1872, a quantia de 32:933$902, tirada das sobras das verbas— Ajudas de custo— Extraordinarias no exterior— e—Commissões de limites, etc.,— do mesmo exercicio..... 1052

N. 5135. — Decreto de 13 de Novembro de 1872.— Approva o regulamento geral para a execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871... 1053

N. 5136. — Decreto de 13 de Novembro de 1872.— Concede á Associação Brasileira de Acclimação autorização para funccionar, e a approvação dos seus estatutos..... 1079

N. 5137. — Decreto de 13 de Novembro de 1872.— Concede á companhia — Mogyanna da estrada de ferro de Campinas a Mogymirim — autorização para funccionar, e a approvação dos seus estatutos..... 1083

N. 5138. — Decreto de 13 de Novembro de 1872.— Concede a Bartholomeu José Pereira e Thomé Fernandes Madeira de Castro, autorização para organizarem, dentro do Imperio, uma companhia destinada a construir predios de aluguel barato..... 1095

Pags.

N. 5139. — Decreto de 13 de Novembro de 1872.— Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia de Pernambuco..... 1105

N. 5140. — Decreto de 20 de Novembro de 1872.— Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 679:235$121 para occorrer as despezas da verba — Arsenaes — do exercicio de 1871—1872..... 1110

N. 5141. — Decreto de 20 de Novembro de 1872. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio, no exercicio de 1871—1872, a somma de 1.382:298$193..... 1110

N. 5142. — Decreto de 20 de Novembro de 1872.— Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 5.283:544$710 para occorrer ás despezas das rubricas — Arsenaes — Força Naval — e — Despezas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1872—1873..... 1113

N. 5143. — Decreto de 20 de Novembro de 1872. — Crêa no termo de S. Carlos do Pinhal, na Provincia de S. Paulo, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.. 1111

N. 5144. — Decreto de 20 de Novembro de 1872. — Altera algumas das plantas approvadas pelo Decreto n.° 5083 de 11 de Setembro do corrente anno, relativas á estrada de ferro entre a cachoeira de Santo Antonio e a de Guajará-merim..... 1114

N. 5145. — Decreto de 27 de Novembro de 1872.—Isenta de passaporte os emigrantes que transitam de um para outro ponto do Imperio..... 1115

N. 5146. — Decreto de 27 de Novembro de 1872.— Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Serpa, na Provincia do Amazonas... 1116

N. 5147. — Decreto de 27 de Novembro de 1872.— Autorizando o transporte da quantia de 4.066:958$419 das verbas dos §§ 3.° 16, 17, 19, 21 e 23 para as dos §§ 1.°, 2.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 12, 13 e 18 do art. 7.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, no Ministerio da Fazenda e exercicio de 1871—1872..... 1117

N. 5148. — Decreto de 27 de Novembro de 1872. — Autoriza o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1871—72 a quantia de 669:836$016, resultante das sobras dos §§ 3.°, 9.°, 10, 12, 16, 18, 19 e 20, art. 8.° da respectiva Lei de Orçamento..... 1121

N. 5149. — Decreto de 27 de Novembro de 1872.— Autoriza o augmento do capital da Companhia — Santa Thereza —, organizada na capital da Provincia de Pernambuco..... 1126

Pags.

N. 5130. — Decreto de 27 de Novembro de 1872. — Approva a reforma dos estatutos da companhia — Trilhos Urbanos de Olinda e Beberibe..... 1126

N. 5131. — Decreto de 27 de Novembro de 1872. — Concede autorização a João Paulo Dias para lavrar minas de chumbo, ouro, ferro e outros mineraes que tenham applicação na industria, no municipio de Apiahy, da Provincia de S. Paulo. 1128

N. 5132. — Decreto de 27 de Novembro de 1872. — Concede autorização ao Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta para lavrar minas de ferro e outros mineraes que tenham applicação na industria, nas margens dos rios Jaru,piranguinha e Turvo, na comarca de Iguape, na Provincia de S. Paulo..... 1133

N. 5133. — Decreto de 27 de Novembro de 1872. — Autoriza a novação do contracto celebrado entre o Governo Imperial e Savino Tripoti para a introducção e estabelecimento de emigrantes.. 1139

N. 5134. — Decreto de 27 de Novembro de 1872. — Proroga por seis mezes o prazo concedido pela clausula 1.ª do contracto celebrado em 14 de Novembro de 1871, entre o Governo Imperial e o Bacharel Bento José da Costa, para a importação de immigrantes de procedencia européa. 1141

N. 5135. — Decreto de 27 de Novembro de 1872. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1871—72 a quantia de 307:342$305, tirada das sob as verificadas em outras verbas do art. 6.º da Lei do orçamento do mesmo exercicio..... 1145

N. 5136. — Decreto de 28 de Novembro de 1872. — Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte no anno de 1873... 1146

N. 5137. — Decreto de 28 de Novembro de 1872. — Manda que subsista no anno de 1873 a designação feita no Decreto n.º 4830 de 30 de Dezembro de 1871, quanto á ordem em que os Juizes Substitutos da Côrte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente..... 1150

N. 5138. — Decreto de 4 de Dezembro de 1872. — Concede a todos os Officiaes dos Corpos de Voluntarios da Patria, de Guardas Nacionaes, e da Policia, as honras dos postos em que serviram no exercito em operações na Republica do Paraguay..... 1152

N. 5139. — Decreto de 4 de Dezembro de 1872. — Concede ao Club Polytechnico autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos com algumas alterações..... 1152

N. 5160. — Decreto de 4 de Dezembro de 1872. — Promulga o tratado de extradição celebrado entre o Imperio e a Republica Argentina..... 1160

Pags.

N. 5161. — Decreto de 4 de Dezembro de 1872. — Prorroga por cinco annos o prazo do privilegio concedido a Guilherme Van Vieck Lidgerwood e Roberto Porter Walker, pelo Decreto n.º 3066 de 21 de Novembro de 1862 1170

N. 5162. — Decreto de 4 de Dezembro de 1872. — Concede privilegio por 10 annos a Ignacio Saturnino de Moraes e Joaquim Antonio de Moraes, para o estabelecimento de uma fabrica de vidros e crystaes, na cidade de Porto Alegre, na Provincia do Rio Grande do Sul 1171

N. 5163. — Decreto de 4 de Dezembro de 1872. — Augmenta os vencimentos e fixa o numero das diversas classes de operarios dos Arsenaes de Marinha da Côrte, Bahia, Pernambuco e Pará. 1173

N. 5164. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872. — Approva o contracto celebrado com o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo para a redacção do projecto do Codigo Civil do Imperio. 1175

N. 5165. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872. — Prorroga até ao fim de Dezembro de 1873 as disposições do Decreto n.º 3.531 de 27 de Março de 1865, que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem 1177

N. 5166. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio para applicar ás despezas dos §§ 18, 19, 26, 30, 39, 40 e 42 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1871—1872, a quantia de 173:181$565, tirada das sobras dos §§ 20 e 24 do artigo e Lei citados 1185

N. 5167. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872. — Autoriza transportes de creditos na importancia de 16:274$338 para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1872 1185

N. 5168. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872. — Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 3046 de 7 de Agosto do corrente anno, que autorizou o prolongamento até a praça da Constituição da linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao Matadouro 1187

N. 5169. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872. — Approva o Regulamento que estabelece as condições que devem satisfazer os pesos e medidas do systema metrico, mandados adoptar no Imperio pela Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862. 1188

N. 5170. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872. — Concede autorização á Companhia da Estrada de ferro de Rezende a Arêas para funccionar o approva os respectivos estatutos 1204

N. 5171. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872. — Concede á Companhia de Navegação — Paulista —

Pags.

autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 1211

N. 5172. — Decreto de 11 de Dezembro de 1872.—Torna extensiva ao segundo uniforme dos officiaes da arma de cavallaria a modificação estabelecida para os officiaes de artilharia na ultima parte das explicações que acompanharam o Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto do corrente anno.... 1219

N. 5173. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872.— Declara de 3.ª entrancia a comarca de Valença, creada ultimamente na Provincia do Rio de Janeiro 1219

N. 5174. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872.— Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro..... 1220

N. 5175. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872. — Declara de 1.ª entrancia a comarca de Iriritiba, creada ultimamente na Provincia do Espirito Santo..... 1220

N. 5176. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872.— Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de Iriritiba, creada ultimamente na Provincia do Espirito Santo 1221

N. 5177. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872. — Crêa no termo de Soure, da Provincia do Pará, um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 1221

N. 5178. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872.— Declara a entrancia das comarcas da Encruzilhada, Livramento, Piratiny, Taquary, Cachoeira e Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 1222

N. 5179. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872.— Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas da Cachoeira, Encruzilhada, Livramento, Piratiny, Taquary e Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 1223

N. 5180. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872. — Declara de utilidade publica a desappropriação do terreno que fórma angulo nas ruas da Relação e dos Invalidos, do lado do norte..... 1223

N. 5181. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872.— Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Rio Grande do Norte..... 1224

N. 5182. — Decreto de 16 de Dezembro de 1872.— Concede á Associação Commercial da cidade do Penedo autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 1225

N. 5183. — Decreto de 20 de Dezembro de 1872. — Crêa mais um lugar de Promotor Publico na comarca da capital da Provincia da Bahia..... 1232

Pags.

N. 5181. — Decreto de 20 de Dezembro de 1872. — Concede a Guilherme Gourdon privilegio por 10 annos para o uso de carros de um systema de sua invenção..... 1233

N. 5185. — Decreto de 20 de Dezembro de 1872. — Concede autorização a José Francisco de Magalhães e a Calvin Mc. Knight para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas sitas na freguezia da Ribeira, no municipio de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro..... 1234

N. 5186. — Decreto de 20 de Dezembro de 1872. — Concede á Companhia Animação Industrial, organizada na Provincia da Bahia, autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos. 1240

N. 5187. — Decreto de 20 de Dezembro de 1872. — Concede autorização ao Bacharel Antonio de Paula Ramos para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas denominadas — Jardim e Mineiro —, sitas no municipio de S. José do Barreiro, na Provincia de S. Paulo... 1230

N. 5188. — Decreto de 20 de Dezembro de 1872. — Concede á companhia — Edificadora — organizada nesta capital autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos..... 1236

N. 5189. — Decreto de 20 de Dezembro de 1872. — Concede autorização ao Conselheiro João da Silva Carrão e ao Commendador Antonio José Nogueira para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, em suas fazendas denominadas — S. José e S. Victorino, — sitas no municipio de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro. 1266

N. 5190. — Decreto de 20 de Dezembro de 1872. — Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro..... 1272

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

1872.

DECRETO N. 4861 — DE 2 DE JANEIRO DE 1872.

Fixa o numero das sessões do Jury.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição que lhe confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° No Municipio da Côrte as sessões do Jury continuarão a ser reguladas pelo Decreto n.° 4724 de 9 de Maio do anno passado.

Art. 2.° Nos outros termos haverá quatro sessões em cada anno, excepto nos das capitaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Paulo, em que o Jury reunir-se-ha seis vezes.

Art. 3.° Estas sessões guardarão entre si o mesmo intervallo, de modo que se por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao governo, o Tribunal não puder reunir-se na época determinada, o faça no mez seguinte, observando-se o preceito do art. 318 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 4.° Além das sessões ordinarias, fixadas nos artigos antecedentes, o Jury reunir-se-ha extraordinariamente ou por meio de prorogação, na conformidade das disposições em vigor.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4862 — DE 2 DE JANEIRO DE 1872.

Autoriza augmentos de credito na importancia de 60:200$000, para despezas da Camara Municipal da Côrte no exercicio de 1871, tirados do excesso verificado sobre a renda orçada pelo Decreto n.° 4661 A de 31 de Dezembro de 1870.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou a Illm.ª Camara Municipal, Ha por bem, na conformidade do art. 12 do Decreto n.° 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorizar no exercicio de 1871 os augmentos de credito abaixo declarados, na importancia de 60:200$000, tirados do excesso verificado sobre a renda orçada pelo Decreto n.° 4661 A de 31 de Dezembro de 1870:

Para o § 9.° Differentes obras — na consignação para calçamentos, o de.....	41:600$000
Para o § 10. Amortização da divida passiva, o de.....	10:800$000
Para o § 13. Restituições e reposições, o de.	7:800$000
	60:200$000

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4863 — DE 2 DE JANEIRO DE 1872.

Prorroga por um anno o prazo concedido para o começo dos trabalhos de exploração da estrada de ferro entre o ponto terminal da 4.ª secção da de D. Pedro II e o municipio de Itajubá na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou o Bacharel Evaristo Ferreira da Veiga, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo marcado na clausula quinta das que baixaram com o Decreto n.° 4673 de 14 de Fevereiro do anno passado para começo dos trabalhos de exploração de uma estrada de ferro entre o ponto terminal da 4.ª secção da de D. Pedro II e o municipio de Itajubá na Provincia de Minas Geraes.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4864 — DE 2 DE JANEIRO DE 1872.

Autoriza a Associação Municipal protectora da instrucção da infancia desvalida para funccionar, e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou a Associação Municipal protectora da instrucção da infancia desvalida, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 20 de Dezembro ultimo, Ha por bem Conceder á referida associação autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, acrescentando-se, porém, no art. 8.° depois das palavras—proteger pelos meios que mais adequados parecerem—as seguintes—e de conformidade com as leis em vigor. Quaesquer alterações que se fizerem nos mesmos estatutos serão sujeitas á approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Associação Municipal protectora da instrucção da infancia desvalida.

Art. 1.° Esta associação, sob a protecção de Sua Alteza a Princeza Imperial, propõe-se a fornecer ás crianças pobres de um e outro sexo roupa, calçado e o que fôr necessario para frequentarem as escolas municipaes; proporcionando-lhes outrosim o tratamento medico, no caso de molestia.

Art. 2.° E' illimitado o numero dos socios, sem condição de idade, sexo, nacionalidade ou religião.

Art. 3.° Cada socio dará uma joia *ad libitum* e contribuirá com a annuidade de 6$000.

Art. 4.° Cabe o titulo de *bemfeitor* ou *bemfeitora*, ao socio ou socia, que por espaço de um anno vestir á sua custa 20 crianças pobres, ou fizer um donativo equivalente.

Paragrapho unico. Este titulo tambem cabe aos medicos que se inscreverem como socios com a declaração formal de encarregarem-se, sem qualquer retribuição pecuniaria, do tratamento das crianças pobres protegidas pela associação; assim como aos pharmaceuticos que se prestarem a fornecer os remedios gratuitamente.

Art. 5.° Serão considerados socios benemeritos:

§ 1.° O Ministro do Imperio, os Vereadores da Illma. Camara Municipal, o Rvm. Bispo Capellão-mór, o D. Abbade do Mosteiro de S. Bento, os Provinciaes do convento de Nossa Senhora do Carmo e de Santo Antonio, a Madre Abbadeça do convento de Nossa Senhora da Ajuda, o Provedor da Santa Casa da Misericordia e o Presidente da Praça do Commercio.

§ 2.° Todos que se distinguirem por serviços extraordinarios e relevantissimos á associação.

Art. 6.° A associação será administrada por uma Directoria composta de Presidente, dous Secretarios, Thesoureiro e Procurador, e por um conselho composto dos socios benemeritos, dos Presidentes das commissões parochiaes e dos medicos, de que trata o paragrapho unico do art. 4.°

Paragrapho unico. O Presidente será de nomeação de Sua Alteza a Princeza Imperial, dependendo de eleição biennal os mais cargos da Directoria.

Art. 7.° As pessoas notaveis de cada freguezia, nomeadas na fórma do § 3.° do art. 8.°, o Vigario, os Professores publicos de instrucção primaria e o Delegado da instrucção, formarão as commissões parochiaes.

Art. 8.° Incumbe á Directoria e ao conselho:

§ 1.° Promover quanto em si couber e proteger pelos meios que mais adequados parecerem, a instrucção da infancia desvalida no municipio neutro.

§ 2.° Apresentar a Sua Alteza a Princeza Imperial os nomes das pessoas que forem reconhecidas com direito ao titulo de socios benemeritos, a fim de serem confirmadas.

§ 3.° Nomear as pessoas, que, com os membros natos, de que trata o art. 7.°, tiverem de formar as commissões parochiaes,

§ 4.° Tomar annualmente contas ao Thesoureiro e ao Procurador.

Art. 9.° Incumbe á Directoria:

§ 1.° Promover a entrada de socios e solicitar donativos a bem dos fins da associação.

§ 2.° Fazer arrecadar toda a receita e resolver sobre as despezas necessarias.

§ 3.° Attender de prompto ás requisições das commissões parochiaes sobre o fornecimento de roupa, calçado e mais auxilios necessarios para as crianças pobres da respectiva freguezia frequentarem as escolas municipaes nella existentes.

§ 4.° Organizar annualmente a estatistica das crianças pobres protegidas pela associação em todo o municipio neutro, á vista das estatisticas remettidas pelas commissões parochiaes.

Art. 10. O Presidente distribuirá o expediente e correspondencia da Directoria entre o 1.° e 2.° Secretarios.

Ao Thesoureiro incumbe ter, sob sua guarda, os titulos e quaesquer valores pertencentes á associação; receber os donativos, joias e contribuições dos socios, applicando-os como lhe fôr ordenado.

O Procurador coadjuvará o Thesoureiro nas cobranças, e fará entrega da roupa, calçado e mais auxilios requisitados pelas commissões parochiaes e autorizados pela Directoria.

Art. 11. Incumbe ás commissões parochiaes:

§ 1.° Realizar nas respectivas freguezias os fins da associação; requisitando da Directoria os auxilios necessarios.

§ 2.° Nomear para seus auxiliares, em cada quarteirão da freguezia, um ou mais Delegados.

§ 3.° Organizar em livro proprio a estatistica das crianças pobres, protegidas da associação, que frequentarem as escolas municipaes existentes na respectiva freguezia, á vista das estatisticas remettidas pelos Delegados de quarteirão.

Art. 12. Aos Delegados de quarteirão incumbe:

§ 1.° Informar á respectiva commissão parochial, quaes as crianças no caso de receberem os auxilios de que trata o art. 1.°

§ 2.° Promover e fiscalisar a sua frequencia e comportamento nas escolas, dando de tudo conta á commissão parochial respectiva.

§ 3.° Nos casos de molestia, enviar ao medico immediato aviso.

§ 4.° Confeccionar em livro proprio a estatistica das

crianças, suas inspeccionadas, com as especificações convenientes.

Art. 13. Será feita em assembléa geral de todos os socios a eleição biennal para os cargos da Directoria, menos o de Presidente, no paço e sob a Presidencia do Presidente da Illma. Camara Municipal. Esta assembléa considerar-se-ha válidamente constituida com o numero de socios presentes até meia hora depois da marcada na convocação feita pela imprensa com designação do dia, hora, lugar e objecto da reunião.

Art. 14. Além da sessão annua da Directoria e conselho para a tomada de contas do Thesoureiro e Procurador, o Presidente convocará extraordinariamente as que julgar convenientes; bastando um annuncio pela imprensa, com designação de dia, hora e lugar da reunião.

Esta póde válidamente funccionar desde que estejam presentes: o Presidente, dous membros da Directoria e quatro do conselho.

Art. 15. As sessões da Directoria serão sempre que o Presidente julgar conveniente, bastando a presença de mais dous membros da Directoria para poderem válidamente funccionar.

Art. 16. Os saldos que por ventura haja serão convertidos em titulos de divida publica para constituição e augmento do patrimonio da associação.

Art. 17. No dia 25 de Dezembro de cada anno, reunidos os membros da Directoria, do conselho e commissões parochiaes, os Delegados de quarteirão e mais socios, Sua Alteza a Princeza Imperial procederá á distribuição dos premios pelos alumnos protegidos da associação que mais se tiverem distinguido por seu exemplar comportamento e notoria applicação aos estudos. Nesta mesma reunião será lido o relatorio da Directoria.

Art. 18. A Directoria e o conselho confeccionarão os regulamentos e instrucções que forem necessarios para a execução dos presentes estatutos.

Rio, 2 de Dezembro de 1871.—Dr. *Antonio Ferreira Vianna.*—Dr. *Fernando Francisco da Costa Ferraz.*—*Honorio Augusto Ribeiro.*—*José Viriato de Freitas Junior.*

DECRETO N. 4865 — DE 2 DE JANEIRO DE 1872.

Proroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento do Visconde de Barbacena, Ha por bem Prorogar por mais um anno, contado do dia 20 do mez de Abril proximo futuro, o prazo fixado na condição 7.ª do Decreto n.º 2737 de 6 de Fevereiro de 1861 e espaçado pelo Decreto n.º 4685 de 30 de Janeiro de 1871, para a organização da companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra sitas nas margens do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4866 — DE 2 DE JANEIRO DE 1872.

Autoriza a companhia ingleza — The North British and Mercantile Insurance Company —, a funccionar na praça de Santos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da companhia ingleza — The North British and Mercantile Insurance Company —, devidamente representada, e conformando-se por Sua Immediata Resolução de 21 do mez proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em

consulta de 21 de Novembro ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para crear uma agencia na praça de Santos, Provincia de S. Paulo, sob as clausulas do Decreto n.° 4590 de 9 de Setembro de 1870, e 4741 de 14 de Junho de 1871; ficando elevado a 20:000$ o fundo de garantia que a companhia deve depositar para o pagamento dos seguros effectuados na mencionada praça, e obrigado o respectivo agente a apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a competente autorização para sacar sobre a companhia a importancia dos sinistros excedentes do fundo depositado.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4867 — DE 12 DE JANEIRO DE 1872.

Autoriza a associação portugueza — Memoria de D. Pedro V — para funccionar, e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Directoria e conselho da associação portugueza — Memoria de D. Pedro V —, e conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em consulta de 21 de Dezembro proximo findo: Ha por bem Autorizar a mesma associação para funccionar, e approvar os respectivos estatutos com as seguintes alterações:

1.ª Que os socios eliminados em virtude da disposição do art. 44 tenham recurso para a assembléa geral dos socios.

2.ª Que o art. 28 seja substituido pelo seguinte: « Será organizado um regimento interno, no qual se respeitarão as disposições dos estatutos, e ficará em vigor logo que seja approvado pela assembléa geral dos socios, para isso convocados expressamente.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos mesmos estatutos, só poderão ter vigor depois de obtida a approvação do Governo Imperial. »

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da associação portugueza. — Memoria de D. Pedro V — no Rio de Janeiro, approvados em assembléa geral de 2 de Fevereiro de 1871.

CAPITULO I.

De sua instituição.

Art. 1.° A associação denomina-se: Associação Portugueza Memoria de D. Pedro V, e é composta de Portuguezes e de todos os individuos de que trata o art. 37.

Os fins da associação são os seguintes:

§ 1.° Dar espectaculos dramaticos em beneficio de seus cofres, a fim de poder opportunamente soccorrer a seus associados, de conformidade com o art. 2.°

§ 2.° Além dos espectaculos em beneficio dos cofres sociaes, a sociedade dará mais dous annuaes:

O primeiro, a 16 de Setembro, anniversario de sua installação, cujo producto liquido será dividido em duas partes iguaes, as quaes serão entregues como offerta da associação, ás thesourarias das sociedades: Caixa de Soccorros de D. Pedro V e Sociedade Portugueza de Beneficencia.

O segundo será effectuado quando a administração o julgar conveniente, devendo sempre ser dentro do anno social, cujo producto liquido reverterá a favor de qualquer instituição pia brasileira que o Exm. Ministro do Imperio indicar.

Art. 2.° A associação, logo que tenha de fundos a quantia de 10:000$000, dará de beneficencia a seus associados nos casos de indigencia, quando estiverem enfermos ou impossibilitados de trabalhar a quantia de 10$000 mensaes, paga em duas prestações iguaes, com intervallo de 15 dias uma da outra.

CAPITULO II.

Dos socios, sua admissão, obrigações e direitos.

Art. 3.° A Associação Portugueza Memoria de D. Pedro V terá quatro classes de socios, a saber: contribuintes, scenicos, benemeritos e honorarios.

Art. 4.° Os socios contribuintes serão Portuguezes de reconhecida moralidade e honesta occupação, devendo requerer sua admissão ou serem propostos á administração por qualquer associado. A proposta deverá conter o nome, naturalidade, idade, estado, occupação e residencia do proposto.

§ 1.° A proposta para socio será lida em sessão da Directoria o conselho, que, ouvindo a respeito da idoneidade do proposto a respectiva commissão, porá em discussão e depois votada, decidindo sobre a admissão ou não a maioria absoluta de votos em escrutinio secreto, e o que uma vez fôr reprovado jámais poderá ser admittido.

§ 2.° Approvado que seja o candidato, o 1.° Secretario lhe avisará por officio a sua admissão como socio da classe para que foi proposto.

Art. 5.° Ao socio contribuinte cumpre:

§ 1.° Contribuir com a joia de 5$000 e 1$000 de diploma, cujo pagamento effectuará no prazo de 15 dias depois de competentemente avisado de sua admissão como socio.

§ 2.° Ficar em todas as reçitas da associação com a importancia nunca menor de 5$000 em bilhetes, a qual pagará ao Thesoureiro no acto do recebimento, podendo-os vender a quem lhe parecer.

§ 3.° Comparecer ás sessões da assembléa geral com a necessaria decencia e precisa pontualidade, onde poderá discutir com a administração no que fôr concernente á boa ordem, regularidade e credito da sociedade.

§ 4.° Não recusar cargo algum para que fôr eleito ou nomeado, salvo no caso de reeleição ou escusa por motivo justificado, cuja justificação só poderá ser aceita por maioria de votos.

§ 5.° Observar rigorosamente os presentes estatutos e o regulamento interno, sujeitando-se ás suas disposições.

Art. 6.° Ao socio contribuinte compete:

§ 1.° Votar e ser votado para qualquer cargo da sociedade.

§ 2.° Reclamar por escripto a execução dos presentes estatutos, quando não forem restrictamente cumpridos, e pedir á administração esclarecimentos sobre o que fôr relativo á associação.

§ 3.° As honras de socio benemerito, cujo diploma a administração lhe conferirá, tendo preenchido o disposto nos arts. 32 ou 33, 34 e 35.

§ 4.° A faculdade a que se refere o art. 25.

§ 5.° A beneficencia de 10$000 mensaes de conformidade com o art. 2.°

Art. 7.° Todo o associado que por molestia tiver de retirar-se para o seu paiz, apresentando attestado de medico, e provando falta de meios, será soccorrido pelos cofres sociaes com a quantia de 40$000, para ajuda de sua passagem.

Art. 8.° Para a realização do disposto nos §§ 1.° e 2.° do art. 1.°, a associação creará um corpo scenico, para a execução das peças dramaticas, composto de 14 membros escolhidos d'entre os socios contribuintes, por suas habilitações; sendo este corpo scenico pertencente á associação exclusivamente.

§ 1.° Poderá ser augmentado o numero dos membros do corpo scenico, que marca este artigo, só quando fôr mister a execução de qualquer drama, findo o que, reduzir-se-ha ao seu primitivo estado.

Art. 9.° Ao corpo scenico cumpre:

§ 1.° Eleger entre si um Director, que o represente nas sessões da Directoria e Conselho.

§ 2.° Aceitar, estudar e desempenhar o melhor possivel, as partes que lhes forem distribuidas pelo ensaiador ou Director.

§ 3.° Aceitar respeitosamente as observações e explicações do ensaiador ou Director.

§ 4.° Comparecer aos ensaios com a devida decencia e necessaria pontualidade, na conformidade do horario designado pelo Director.

§ 5.° Ser comedido em palavras e acções, para que se conserve mutuamente o preciso respeito.

§ 6.° Tratar com toda a sizudez e respeito as damas que tiverem de trabalhar nos espectaculos, evitando sempre a discordia por todos os modos possiveis.

§ 7.° Comparecer á hora marcada pela Directoria no theatro, a fim de dar principio aos trabalhos dramaticos.

§ 8.° O determinado nos §§ 3.° e 5.° do art. 5.°

Art. 10. O socio scenico não poderá tomar parte, sem prévio consentimento da Directoria, nos trabalhos dramaticos de outra sociedade, sob pena de ser desligado do corpo scenico.

Art. 11. Os socios do corpo scenico gozam de todas as regalias e immunidades dos socios contribuintes, menos a de serem eleitos para os cargos administrativos, e são isentos da disposição do § 2.° do art. 5.°

Art. 12. Ao socio scenico compete :

§ 1.° Votar e ser votado para o cargo de Director.

§ 2.° Requerer o consentimento da Directoria, para tomar parte nos trabalhos dramaticos de outra sociedade, sem prejuizo dos da sociedade.

§ 3.° Uma entrada especial para a platéa nos espectaculos da associação.

§ 4.° Pedir quando queira, sua demissão de membro do corpo scenico por escripto ao Director, passando para a classe dos socios contribuintes, sujeitando-se ás obrigações destes.

Art. 13. Ao Director do corpo scenico cumpre :

§ 1.° Representar o corpo scenico perante as sessões da Directoria e conselho, ás quaes não lhe é permittido faltar. (Salvo molestia ou outro qualquer embaraço urgente e momentaneo que o impossibilite de comparecer.)

§ 2.° A escolha dos dramas e comedias que mais convenham á associação, devendo nisso ir de accôrdo com a administração.

§ 3.° Distribuir as partes ou papeis dos dramas e comedias aos membros do corpo scenico de accôrdo com o ensaiador.

§ 4.° Marcar o dia e hora para os ensaios, manter e fazer manter a boa ordem e regularidade dos mesmos.

§ 5.° Requisitar por escripto da Directoria o que fôr mister para o completo desempenho das peças dramaticas.

§ 6.° Accusar ou defender com justiça os membros do corpo scenico nas sessões da Directoria e conselho.

§ 7.° Admittir para o corpo scenico os membros que julgar necessarios, de conformidade com o art. 8.° e seu paragrapho, tendo o dever de se informar com o Thesoureiro se o membro está quite com os cofres sociaes, em cujo caso sómente poderá ser admittido.

§ 8.° Suspender o membro do corpo scenico, que perturbar a ordem nos ensaios até á primeira sessão da Directoria e conselho, na qual o membro suspenso será ouvido e julgado como fôr de justiça, isto depois de ser préviamente admoestado com toda a prudencia.

CAPITULO III.

Da Directoria e conselho.

Art. 14. A associação terá uma Directoria que deverá se compôr do Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro e Procurador, e bem assim um conselho de 12 membros que serão legalmente eleitos em assembléa geral e deliberarão em commum.

Art. 15. Ao Presidente compete :

§ 1.° Presidir ás sessões da assembléa geral e da Directoria e conselho, tendo em todas voto deliberativo.

§ 2.° Dirigir os trabalhos nas sessões, e suspendel-as quando não puder manter a ordem, tornando-se ellas tumultuarias.

§ 3.° Não consentir nas discussões palavras que offendam directa ou indirectamente a qualquer associado, e neste caso empregar os meios prudentes, chamando o orador á ordem, para que retire quaesquer expressões offensivas ou menos convenientes.

§ 4.° Nomear as commissões para representarem a associação perante qualquer corporação ou entidade.

§ 5.° Assignar as actas, os diplomas, rubricar todos os livros, e as contas que devem ser pagas pelo Thesoureiro.

§ 6.° Velar pela boa ordem e administração.

§ 7.° Tomar parte, querendo, nas discussões, convidando a occupar a sua cadeira o Vice-Presidente, ou o 1.° Secretario na falta daquelle.

Art. 16. O Vice-Presidente goza de todas as prerogativas e attribuições do Presidente, quando o substituir no seu impedimento ou falta temporaria.

Art. 17. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° A redacção e leitura das actas das sessões, bem como a leitura do expediente.

§ 2.° Conservar em boa ordem e guarda todos os papeis e documentos da secretaria, sendo por elles o responsavel.

§ 3.° Matricular os socios pela ordem chronologica de suas admissões, notando nas matriculas os respectivos cargos para que forem eleitos ou nomeados.

§ 4.° Pedir os livros e o mais que fôr mister para a secretaria.

§ 5.° Trazer sempre em dia e com limpeza a escripturação a seu cargo.

§ 6.° Substituir o Presidente ou Vice-Presidente em seu impedimento.

§ 7.° Annunciar pela imprensa ou por meio de officios, os dias, horas e lugar das sessões, por ordem do Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 18. Compete ao 2.° Secretario:

§ 1.° Tomar os apontamentos nas sessões para a confecção das actas.

§ 2.° Coadjuvar o 1.° Secretario em tudo o que fôr inherente ao serviço da secretaria.

§ 3.° Na falta de 1.° Secretario, preencher o seu lugar em tudo, menos no que diz respeito ao Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 19. Ao Thesoureiro cumpre:

§ 1.° Comparecer a todas as sessões.

§ 2.° Arrecadar e fazer arrecadar sob sua responsabilidade tudo quanto pertencer á associação, sendo o responsavel por tudo.

§ 3.° Apresentar, 30 dias depois de cada recita, em sessão da Directoria e Conselho, um balancete da receita e despeza da mesma, o qual ficará sujeito ao exame e parecer de uma commissão de contas.

§ 4.° Pagar as despezas autorizadas pela administração, em face das contas rubricadas pelo Presidente.

§ 5.° Apresentar no fim do anno administrativo, ou quando a administração o julgar conveniente, um balanço documentado de receita e despeza social, que ficará sujeito ao exame e parecer de uma commissão de contas.

§ 6.° Ter um ou mais livros de onde conste com clareza os nomes e as entradas dos socios, suas joias, diplomas e as quotas de bilhetes em cada recita; outro de receita e despeza da associação, os quaes, bem como os do Secretario, serão numerados e rubricados pelo Presidente.

§ 7.° Ter um cobrador de sua confiança e sob sua inteira responsabilidade, para fazer a cobrança da associação, ao qual poderá pagar uma porcentagem nunca maior de 10 °/₀ do valor que receber; ficando o mesmo obrigado á entrega do expediente da secretaria.

Art. 20. Ao Procurador cumpre:

§ 1.° Coadjuvar o Thesoureiro e substituil-o em seu impedimento ou falta temporaria.

§ 2.° Comprar todos os objectos necessarios, precedendo ordem da administração; cumprir com zelo e actividade todas as deliberações e commissões de que fôr encarregado.

Art. 21. Compete ao Conselho:

§ 1.° Eleger em sessão preparatoria antes da posse o seu Presidente, ao qual é dado nomear uma commissão de syndicancia, composta de tres membros cada mez, cuja commissão tem por dever syndicar de todos os candidatos que forem propostos para a associação se estão nos casos especificados no art. 4.° destes estatutos; informar a administração sobre o irregular procedimento de qualquer associado, e esforçar-se o mais possivel para angariar o maior numero de socios que puder.

§ 2.° Coadjuvar em tudo a Directoria.

CAPITULO IV.

Das sessões e eleições.

Art. 22. A Associação Portugueza Memoria de D. Pedro V fará duas sessões de assembléa geral ordinarias annuaes: a primeira no primeiro domingo posterior a 16 de Setembro, para os fins seguintes:

1.° Leitura do relatorio da Directoria, feito pelo 1.° Secretario;

2.° Leitura de quaesquer propostas da Directoria, para interesses sociaes, ou para socios benemeritos ou honorarios;

3.° Eleições por escrutinio secreto, da Directoria, conselho e commissão de exame de contas.

A segunda sessão será no domingo subsequente, para o seguinte:

1.° Discussão e votação do parecer da commissão de exame de contas;

2.° Discussão e votação das propostas que se tiverem apresentado na sessão antecedente;

3.° A posse da Directoria e conselho.

Art. 23. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente, quando a administração o julgar conveniente, precedendo annuncios pelo menos tres dias, no jornal de mais circulação, e só tratará daquillo para que tiver sido convocada.

Art. 24. A assembléa geral julgar-se-ha constituida quando se acharem reunidos, pelo menos, quarenta socios, inclusive os membros da administração, no dia para isso annunciado.

§ 1.° Não se reunindo o numero de socios que este artigo marca, será convocada segunda vez, e então deliberará com qualquer numero, não podendo esta segunda convocação ser espaçada além de oito dias da primeira.

Art. 25. Quarenta socios que estejam quites podem requerer á administração a convocação da assembléa geral extraordinaria, fundamentando o seu requerimento; cuja convocação a administração é obrigada a fazer no prazo de oito dias. Esta assembléa geral não estará constituida sem que se reuna a maioria dos signatarios do requerimento.

Art. 26. A Associação Portugueza Memoria de D. Pedro V fará suas sessões ordinarias de Directoria e conselho, as quaes terão lugar duas vezes por mez; ás quaes é dado a admissão de socios, approvação dos dramas que tiverem de ser representados, tomar conhecimento, discutir e approvar o balancete que o Thesoureiro apresentar indicado no § 3.° do art. 19; e bem assim tratar de todos os negocios tendentes á associação.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. A associação conservará sempre o titulo de — Associação Portugueza Memoria de D. Pedro V.

Art. 28. Será organizado um regulamento interno, o qual terá força de lei logo que seja discutido e approvado pela assembléa geral extraordinaria dos socios, para isso convocados expressamente.

Art. 29. A Directoria e conselho ficam autorizados a deliberar sobre qualquer omissão, que a pratica e experiencia verificarem nos estatutos.

Art. 30. O capital da associação será convertido em apolices da divida publica; as quaes não poderão ser vendidas sem a deliberação da assembléa geral.

Art. 31. A quantia excedente a 600$000 será depositada no Monte de Soccorro, até que, annexa ao seu rendimento, chegue para compra de uma apolice.

Art. 32. A associação reunida em assembléa geral poderá conferir, sob proposta da Directoria, o titulo de socio benemerito, a todo e qualquer socio que tenha prestado relevantes serviços á associação.

Art. 33. Será considerado socio benemerito o associado que propuzer quarenta candidatos para o gremio social, depois que todos elles tiverem pago a sua respectiva joia.

Art. 34. O associado que por espaço de tres annos servir nos cargos administrativos, e comparecer pelo menos a vinte sessões annuaes, será tambem considerado socio benemerito.

Art. 35. O associado que fizer donativos á associação, no valor de 200$000, será igualmente considerado socio benemerito.

Art. 36. Será considerado socio benemerito o socio do corpo scenico que trabalhar em 12 recitas consecutivas.

Art. 37. Serão considerados socios honorarios os medicos ou boticarios, de qualquer nacionalidade, que gratuitamente prestarem seus serviços á associação por espaço de um anno.

Art. 38. Os socios benemeritos gozam de todas as regalias dos socios contribuintes, não sendo obrigados ao disposto no § 2.° do art. 5.°; podem tomar assento nas sessões da Directoria e conselho, discutir, mas não podem votar.

Art. 39. Para constituir as sessões de que trata o art. 26 é preciso que se reunam pelo menos metade e mais um dos membros de Directoria e conselho.

Art. 40. O membro da Directoria, ou do conselho que faltar a tres sessões seguidas, sem participação, será officiado para comparecer na seguinte, e no caso de não comparecer a esta, considerar-se-ha como tendo resignado o cargo, convidando-se para tomar posse o supplente mais votado.

§ 1.° Se o supplente não annuir ao convite, será convidado o immediato em votos, etc.

Art. 41. O associado que, não estando ausente, e deixar de cumprir o disposto no § 2.° do art. 5.°, em tres recitas, se reputará ter renunciado o direito de socio; mas se quizer entrar para os cofres sociaes com as importancias das mesmas, o poderá fazer, convencendo á administração que foi forçado por motivos plausiveis.

Art. 42. O socio que não se achar quite com a associação, não poderá votar nem ser votado para os cargos administrativos; e bem assim os que estiverem recebendo beneficencia.

Art. 43. Logo que a associação dê começo ás suas beneficencias, a joia de que trata o art. 5.°, § 1.° será elevada a 20$.

Art. 44. Serão eliminados da associação, lavrando-se a competente nota no livro de matriculas, para jámais poderem em tempo algum a ella pertencer, os socios:

§ 1.° Que deprimirem a associação, e os que por motivo

de vingança pessoal accusarem falsamente seus collegas, provadas que sejam essas falsidades.

§ 2.° Que directa ou indirectamente promoverem o descredito ou ruina da associação, já afastando-lhe os socios por meio de intrigas e diffamações, e já ridicularisando ou desmoralisando intencionalmente sua administração.

§ 3.° Que se apossarem de qualquer quantia ou objecto da associação, salvo a esta o direito de o haver judicialmente.

§ 4.° Que por falsas informações tenham sido admittidos para o gremio social.

Art. 45. Os socios que forem desligados da associação, ou della se retirarem espontaneamente, não poderão reclamar cousa alguma ou quantia com que para ella tenham entrado.

Art. 46. A beneficencia de que trata o § 5.° do art. 6.° será de 15$000 para o socio benemerito.

Art. 47. A entrada especial de que trata o § 3.° do art. 12, a que tem direito o socio do corpo scenico, será á custa do mesmo espectaculo.

Art. 48. A associação só poderá ser dissolvida se isso fôr requerido por tres quartas partes da totalidade dos socios que a compõem, e dado este caso, serão divididos os fundos sociaes em duas partes iguaes e entregues ás sociedades:— Portugueza de Beneficencia — e — Caixa de Soccorros de D. Pedro V.

Art. 49. Estes estatutos terão execução, logo que forem approvados pela assembléa geral, e não poderão ser reformados senão depois de passados quatro annos.

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1871.—Presidente, *Joaquim Antonio Martins.*—1.° Secretario, *Francisco Barroso da Silva Guimarães.*

DECRETO N. 4868 — DE 19 DE JANEIRO DE 1872.

Altera a classificação das comarcas da Provincia do Rio de Janeiro, e declara a entrancia das que foram ultimamente creadas na mesma Provincia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução do art. 1.° da Lei n.° 559 de 28 de Junho de 1850, e art. 29, § 4.° da de n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficam pertencendo á primeira entrancia a comarca de S. João do Principe; á segunda entrancia as comarcas de Cantagallo, Cabo Frio, Rio Bonito, Magé, Vassouras e Rezende; e á terceira as de Nictheroy, Itaborahy, Campos, Angra dos Reis e Petropolis; todas da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° São declaradas de segunda entrancia as comarcas de Nova Friburgo, S. Fidelis, Araruama, Iguassú e Pirahy, creadas na mesma Provincia pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa n.° 1637 de 30 de Novembro ultimo.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4869 — DE 19 DE JANEIRO DE 1872.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Paraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas a comarca de Coritiba á terceira entrancia e a de Paranaguá á segunda; e continuam com a classificação de primeira entrancia as de Castro, Lapa e Guarapuava; todas da Provincia do Paraná.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4870 — DE 19 DE JANEIRO DE 1872.

Declara de segunda entrancia a comarca da Vigia creada na Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a comarca da Vigia, creada na Provincia do Pará pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa Provincial n.° 674 de 21 de Setembro do anno passado.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4871 — DE 19 DE JANEIRO DE 1872.

Declara a entrancia das comarcas de Canguaretama e Mácao, creadas na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrancia a comarca de Canguaretama, e de segunda entrancia a comarca de Macáo, creadas na Provincia do Rio Grande do Norte pelas Leis da respectiva Assembléa Legislativa n.os 641 e 644 de 14 de Dezembro do anno passado.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4872 — DE 19 DE JANEIRO DE 1872.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas de Nova Friburgo, S. Fidelis, Araruama, Iguassú e Pirahy, creadas na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Nova Friburgo, S. Fidelis, Araruama, Iguassú e Pirahy, ultimamente creadas na Provincia do Rio de Janeiro, vencerão o ordenado annual de 800$000.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4373 — DE 19 DE JANEIRO DE 1872.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca da Vigia, creada na Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca da Vigia, na Provincia do Pará, vencerá o ordenado annual de 800$000.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4874—DE 19 DE JANEIRO DE 1872.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas de Canguaretama e Macáo, creadas na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Canguaretama e Macáo, na Provincia do Rio Grande do Norte, vencerão o ordenado annual de 600$000.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4875 — DE 24 DE JANEIRO DE 1872.

Approva as alterações feitas nos estatutos da companhia Empreza Predial.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da companhia—Empreza Predial—, devidamente representada, e Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 25 de Novembro ultimo, Ha por bem Approvar as alterações feitas pela mesma companhia nos estatutos a que se refere o Decreto n.° 4784 de 6 de Setembro do anno proximo findo, as quaes com este baixam, assig-

nadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Alterações feitas nos estatutos da companhia—Empreza Predial—ás quaes se refere o Decreto n.° 4875 desta data.

I.

Art. 3.° Para realizar seu fim a companhia se estabelecerá com um capital de 4.000:000$000, dividido em duas series iguaes de acções de 200$000 cada uma, realizaveis na fórma do art. 4.°, emittindo-se desde já a primeira serie, e reservando-se a segunda emissão para quando a assembléa geral julgar opportuno, sob proposta da Directoria.

II.

Art. 4.° A primeira chamada do capital será de 5 %, a segunda de 10 %, a terceira de 15 %, e as demais de 10 % com intervallos nunca menores de 30 dias, e precedendo annuncios com anticipação de oito dias pelo menos.

III.

§ 1.° do art. 12. Na falta de qualquer dos Directores será chamado para substituil-o o accionista, que tenha as precisas qualificações, e que servirá até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recahir sobre o accionista já chamado.

IV.

O § 2.° do art. 12 será redigido (a exemplo dos estatutos do Banco Rural, e do Commercial) deste modo: — A substituição dos Directores exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860 far-se-ha pela fórma seguinte:

No fim do 3.° anno proceder-se-ha á eleição por meio de uma lista, que deve conter dous nomes dos tres Directores em exercicio e um novo.

No fim do 4.° anno, por lista de dous nomes, que tiverem completado quatro annos de exercicio e outro novo.

No 5.° anno, e nos seguintes proseguirá a renovação annual, sempre pela terça parte.

V.

§ 7.° do art. 13. Propôr a exoneração do Gerente no caso previsto no § 3.° do art. 12.

VI.

Art. 15. A Directoria, de accôrdo com o Gerente, nomeará os empregados strictamente necessarios, marcando-lhes os vencimentos.

VII.

No art. 29, em vez de—pelo menos 20 acções—diga-se —pelo menos 50 acções.

VIII.

No art. 31 e no seu paragrapho unico as expressões —*Fundo nominal e capital primitivo*—referem-se a—dous mil contos de réis.

IX.

No art. 34 supprimam-se as palavras—e supplentes.

X.

Ao art. 37 acrescente-se no fim:—ficando a Directoria autorizada a demandar, e ser demandada, e para

exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

XI.

Depois do art. 42 e ultimo acrescente-se a seguinte declaração:

Os signatarios dos estatutos, que os approvam em todas as suas disposições, nomeam desde já para Directores da—Empreza Predial—Joaquim José Gonçalves Ferreira, José Pinto da Costa e Marcos Rosenwald. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4876 — DE 24 DE JANEIRO DE 1872.

Revalida a concessão feita a José Bernardo Teixeira, por Decreto n.º 3779 de 12 de Janeiro de 1867, que lhe deu permissão para lavrar minas de ouro, sóda, chumbo e outros mineraes na comarca do Ipú, da Provincia do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu José Bernardo Teixeira, Ha por bem Revalidar a concessão que lhe foi feita por Decreto n.º 3779 de 12 de Janeiro de 1867, permittindo lavrar minas de ouro, sóda, chumbo e outros mineraes na comarca do Ipú, da Provincia do Ceará.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4877 — DE 24 DE JANEIRO DE 1872.

Declara de utilidade publica municipal a desappropriação dos terrenos, predios e bemfeitorias que forem necessarios para abertura da rua projectada, em continuação á da travessa de S. Francisco de Paula, entre as de Sete de Setembro e da Carioca.

Tendo chegado ao conhecimento da Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a petição em que Francisco Sabino de Freitas Reis, e o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, solicitam autorização para organizarem uma empreza destinada a realizar a abertura de uma rua em continuação da travessa de S. Francisco de Paula, e entre as ruas de Sete de Setembro e da Carioca, mediante os favores: 1.° de applicarem-se as disposições do Decreto especial n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855 á desappropriação dos terrenos, predios e bemfeitorias que forem necessarios; 2.° de não serem sujeitos, durante 25 annos, os novos predios que se construirem de um e outro lado da rua á decima superior á que actualmente é paga pelos predios comprehendidos na área que elles occuparem; 3.° de concederem-se as pennas d'agua precisas para o serviço daquelles predios e para a irrigação da rua.

E considerando a Princeza Imperial Regente, ouvidos os pareceres da Illma. Camara Municipal e da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado que se conformaram com o pedido:

1.° Que da abertura da rua projectada resultarão para o publico manifestas vantagens;

2.° Que para levar-se a effeito esta obra é indispensavel a acquisição dos terrenos, predios e bemfeitorias particulares existentes na área que deverá ser occupada pela dita rua, e pelos novos predios que, segundo o plano que fôr approvado, se construirão de um e outro lado da mesma rua:

Ha por bem, nos termos dos §§ 3.° e 5.° do art. 1.° da Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade municipal a desappropriação dos terrenos, predios e bemfeitorias particulares acima mencionados, e ordenar que para este fim se proceda de conformidade com as demais disposições da mesma Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845; competindo ao Poder Legislativo resolver sobre a concessão das duas primeiras condições especialmente solicitadas e já referidas.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4878—DE 26 DE JANEIRO DE 1872.

Concede ao Corpo Capitular da Diocese de Olinda o uso de distinctivos de côr rôxa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou o Reverendo Vigario Capitular da Diocese de Olinda: Ha por bem Decretar:

Artigo unico. O Corpo Capitular da Diocese de Olinda usará d'ora em diante de cabeção, sendal, meias, manguitos, e borlas no chapéo de côr rôxa; e nos dias de primeira e de segunda classe, nos duplices maiores, nos da Semana Santa, nos de funeral do Papa, dos Membros da Familia Imperial, do Bispo, e dos Conegos, e no de finados usará igualmente de murça rôxa do mesmo formato da preta, assim como de capa magna tambem rôxa.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4879 — DE 31 DE JANEIRO DE 1872.

Faz varias alterações nos estatutos approvados para o Banco Nacional.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representaram Themistocles Petrocochino, Diocleciano Bruce e Evaristo Juliano de Sá, incorporadores do Banco Nacional, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem que o Decreto n.° 4819 de 18 de Novembro ultimo seja observado com as seguintes alterações:

I.

O augmento do capital do banco até vinte mil contos de réis póde realizar-se independentemente de approvação do Governo Imperial, nos termos do art. 2.° dos estatutos do mesmo banco.

II.

Cada vinte acções darão direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de quinze votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4880 — DE 31 DE JANEIRO DE 1872.

Altera a tabella das porcentagens dos empregados das Alfandegas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em vista o disposto no art. 5.° do Decreto n.° 4175 de 6 de Maio de 1868, Ha por bem

que do 1.º do proximo futuro mez de Fevereiro em diante a porcentagem devida aos empregados das Alfandegas seja paga de conformidade com a tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

TABELLA DA PORCENTAGEM QUE DEVE SER DEDUZIDA DA RENDA DAS ALFANDEGAS ABAIXO MENCIONADAS PARA O PAGAMENTO DAS QUOTAS DEVIDAS AOS RESPECTIVOS EMPREGADOS.

Alfandegas.	*Quantos por cento.*	*Por quantas quotas divididos.*	*Renda provavel sobre que se calculou.*
Rio de Janeiro	0, 7 %	1.013	31.000:000$000
Bahia	1 %	588	8.800:000$000
Pernambuco	1 %	588	9.000:000$000
Rio Grande do Sul	1, 3 %	437	3.800:000$000
Pará	1, 2 %	393	4.600:000$000
Maranhão	1, 5 %	370	2.300:000$000
Santos	1, 5 %	227	2.000:000$000
Ceará	1, 4 %	222	1.900:000$000
Parahyba	4 %	153	160:000$000
Porto Alegre	1, 2 %	125	1.000:000$000
Paranaguá	3, 8 %	130	200:000$000
Alagôas	3, 2 %	152	450:000$000
Uruguayana	8, 6 %	143	180:000$000
Aracajú	12, 3 %	115	100:000$000
Santa Catharina	5, 8 %	115	180:000$000
Parnahyba	3, 5 %	83	230:000$000
Rio Grande do Norte	3, 3 %	83	190:000$000
Espirito Santo	8, 7 %	74	27:000$000

Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1872.—*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 4831 — DE 31 DE JANEIRO DE 1872.

Approva, com modificações, os estatutos da sociedade anonyma denominada—Associação Economica Auxiliar—, que se pretende estabelecer nesta Côrte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representaram o Dr. Joaquim Alexandre Manso Sayão e outros, pedindo a approvação dos estatutos de uma sociedade anonyma, que pretendem estabelecer nesta Côrte, intitulada—Associação Economica Auxiliar—, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Ha por bem Approvar os referidos estatutos com as seguintes modificações:

I.

São supprimidos os arts. 52 e 53.

II.

O art. 69 é substituido pelo seguinte:

« Art. 69. A associação poderá remunerar o seu fundador e incorporador, se assim se resolver em assembléa geral dos accionistas; com tanto, porém, que a somma para esse fim fixada seja deduzida gradualmente dos dividendos e não do capital social. »

III.

Acrescente-se no fim:

Art. A associação fica sujeita ás disposições da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e Decretos regulamentares n.° 2692 de 14 de Novembro, e n.° 2711 de 19 de Dezembro do dito anno, que lhe forem applicaveis, ainda que não estejam incluidas expressamente nos presentes estatutos.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4382—DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1872.

Fixa o modo por que devem ser observadas as disposições dos arts. 842 e 847 do Codigo Commercial e revoga o art. 1.° do Decreto n.° 1368 de 18 de Abril de 1854 e o art. 69 do Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, usando da attribuição que lhe confere o art. 102, § 12 da Constituição, e de conformidade com a Imperial Resolução desta data, tomada sobre consulta das Secções de Justiça e do Imperio do Conselho de Estado, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Para quaesquer effeitos juridicos não é admissivel comminação alguma ou advertencia aos credores do fallido, chamados para deliberar sobre concordatas, contas e moratorias, além das que são prescriptas no art. 842 do Codigo Commercial e das que se conformam com os arts. 844 e 847 do mesmo Codigo.

Nas cartas circulares que o escrivão tiver de dirigir aos credores do fallido residentes no Imperio, cujos nomes e domicilios sejam conhecidos, e nos editaes e annuncios convocando os desconhecidos e os conhecidos, cujo domicilio fôr ignorado, e os residentes fóra do Imperio, deverá ser inserida com as advertencias do art. 842 a do art. 844 do citado Codigo, que obriga os ausentes a adherir ao voto da maioria dos presentes.

Art. 2.° São revogadas as disposições do art. 1.° do Decreto n.° 1368 de 18 de Abril de 1854 e do art. 69 do Decreto n.° 1597 do 1.° de Maio de 1855.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4883 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1872.

Divide o Municipio da Côrte em dous districtos especiaes para o exercicio das attribuições dos Promotores Publicos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição que lhe confere o art. 102, § 12 da Constituição, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Municipio da Côrte fica dividido em dous districtos especiaes para o exercicio das attribuições dos Promotores Publicos, comprehendendo:

O do Primeiro Promotor as freguezias do Campo Grande, Curato do Santa Cruz, Guaratiba, Jacarepaguá, Irajá, Inhauma, Ilha do Governador, Santo Antonio, Gloria, Lagôa, S. Christovão e Engenho Velho.

O do segundo Promotor, as de Santa Rita, Paquetá, Sant'Anna, Espirito Santo, Candelaria, S. José e Sacramento.

Art. 2.° A disposição do artigo antecedente não inhibe os Promotores de praticarem actos de sua competencia em qualquer dos districtos indistinctamente.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4884 — DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1872.

Autoriza a Sociedade Beneficente Dezoito de Julho para funccionar, e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Beneficente Dezoito de Julho, e

conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em consulta de 2 de Janeiro do corrente anno, Ha por bem Autorizar á mesma sociedade para funccionar, e Approvar os respectivos estatutos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos, só poderá ter vigor depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Beneficente Dezoito de Julho a que se refere o Decreto n.° 4884.

CAPITULO I.

Da sociedade e seus fins.

Art. 1.° A sociedade denominar-se-ha — Dezoito de Julho — e compõr-se-ha de socios nacionaes e estrangeiros em numero illimitado.

Art. 2.° Dividem-se os socios em effectivos, benemeritos e honorarios.

Art. 3.° A sociedade tem por fim beneficiar seus socios em caso de necessidade, ou a suas familias quando por seu fallecimento ficarem em pobreza.

Art. 4.° A palavra familia comprehende :

§ 1.° A viuva e filhos, ou outros descendentes.

§ 2.° Os pais ou outros ascendentes.

Art. 5.° Têm direito aos soccorros da sociedade :

§ 1.° A viuva, durante sua vida, emquanto se conservar em estado de honradez.

§ 2.° Os filhos até a idade de 16 annos; as filhas emquanto solteiras e forem reputadas honestas.

§ 3.° Os demais descendentes guardada a mesma regra.
§ 4.° Os pais e outros ascendentes emquanto durar sua indigencia.
Art. 6.° Os soccorros serão repartidamente divididos pelos beneficiados.

CAPITULO II.

Da admissão.

Art. 7.° Para ser socio requer :
§ 1.° Que seja maior de 21 annos, certificado pelo proponente.
§ 2.° Que tenha occupação decente d'onde tire subsistencia.
§ 3.° Que goze dos fóros de homem probo e seja conceituado.
§ 4.° Que não tenha soffrido condemnação de pena infamante.
Art. 8.° Só terá lugar a admissão por meio de proposta assignada e datada pelo proponente; e esta deve conter o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia do proposto.
Art. 9.° A proposta de admissão será, em conselho, apresentada ao Presidente, o qual desde logo nomeará uma commissão de syndicancia para conhecer os predicados do proposto.
Art. 10. Apresentado o parecer da commissão de syndicancias e sendo ellas favoraveis ao proposto, será a proposta submettida a escrutinio secreto, bastando tres votos negativos para reproval-a.
Art. 11. Podem por excepção ser admittidos como socios, os filhos de socio, maiores de 18 annos, quando propostos por seu pai, ou quem o represente, ou por qualquer socio com autorização por escripto daquelle, e reuna os predicados exigidos no art. 7.° e seus paragraphos.

CAPITULO III.

Deveres dos socios.

Art. 12. O socio é obrigado a contribuir com uma joia de 50$, no acto de sua admissão, e com a mensalidade de 1$000, pagas adiantadas, e por trimestres.
Art. 13. A aceitar e exercer por espaço de um anno o cargo para que fôr eleito, salvo impedimento justo.

Art. 14. A cumprir a commissão que lhe fôr designada pelo Presidente, quando se tratar de negocios que digam respeito aos interesses sociaes.

CAPITULO IV.

Dos direitos dos socios.

Art. 15. O socio tem direito de influir directamente e cooparticipar com seu voto em todas as deliberações sociaes, salvo naquellas que forem privativas dos cargos da administração.

Art. 16. A exigir em caso de necessidade, os soccorros; assim como sua familia, por seu fallecimento, os beneficios de que trata o art. 3.°

CAPITULO V.

Das penas.

Art. 17. Perdem os direitos de socios:

§ 1.° Aquelle que não estiver quite com a sociedade, verificado que deixou de pagar um semestre vencido.

§ 2.° Aquelle que procurar por meio reprovado embaraçar o bom andamento dos negocios sociaes.

§ 3.° Aquelle que por meio ou pratica de actos immoraes tornar-se publicamente conhecido.

§ 4.° Aquelle que fôr pelas justiças publicas condemnado a pena infamante.

§ 5.° Aquelle que voluntariamente se despedir da sociedade.

Art. 18. O socio desligado pelas causas mencionadas no artigo antecedente, não terá direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 19. Fica suspenso o direito aos beneficios conferidos pela sociedade em seus estatutos ao socio que deixar de pagar um trimestre vencido.

CAPITULO VI.

Da assembléa geral.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno, por convocação do Presidente, designando o dia da reunião e precedendo annuncios pelos jornaes diarios com a antecedencia necessaria de oito dias pelo menos.

Art. 21. Na primeira reunião da assembléa geral proceder-se-ha á eleição da Directoria, de uma commissão de beneficencia e de uma outra de contas.

Art. 22. Na segunda reunião da assembléa geral tratar-se-ha da posse da nova administração.

Art. 23. Constitue-se a assembléa geral pela reunião da sexta parte dos socios que estejam no gozo de seus direitos, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 24. Se porém não se reunir numero bastante para funccionar a assembléa geral, o Presidente designará nova reunião que deliberará com qualquer numero que se reuna, acima de quinze socios.

CAPITULO VII.

Das eleições.

Art. 25. As eleições da Directoria e commissões de que trata o art. 21 serão feitas por escrutinio secreto, por meio de cedulas, nas quaes cada socio escreverá o nome do candidato e o cargo para que o elege, sendo prohibido os votos por procuração.

Art. 26. Recolhidos os votos, o Presidente designará d'entre os socios a dous para escrutadores, os quaes, tomando os votos á proporção que forem sendo lidos, darão o resultado final da apuração.

Art. 27. De todas as occurrencias do processo eleitoral e do resultado da apuração lavrar-se-ha uma acta minuciosa no livro competente, a qual, depois de discutida e approvada na sessão seguinte, será assignada pela Directoria.

Art. 28. O socio eleito terá participação por escripto da eleição, e entende-se que aceita o cargo para que foi nomeado, desde que no prazo de 15 dias não fundamentar a sua recusa.

CAPITULO VIII.

Da administração.

Art. 29. A sociedade será administrativamente regida por uma Directoria composta de sete membros, e por um conselho composto da Directoria e oito ou mais socios que estejam no gozo de seus direitos.

Art. 30. A Directoria compôr-se-ha de um Presidente, dous Vice-Presidentes, um Fiscal, um Secretario, um Thesoureiro e um Procurador.

Art. 31. O conselho compôr-se-ha da Directoria e de oito ou mais membros que se reunirem no dia da convocação.

Art. 32. O conselho reunir-se-ha todas as semanas no dia designado pelo Presidente, e annunciada a sessão antecedentemente pelo Secretario.

Art. 33. Ao conselho compete:

§ 1.° Conhecer e deliberar sobre todos os negocios sociaes.

§ 2.° Autorizar ao Presidente a representar civilmente a sociedade, ou por si, ou conferindo procuração a pessoa habilitada, para tratar dos negocios da sociedade.

§ 3.° Nomear commissões de inquerito e outras que sejam necessarias ao bom andamento dos negocios sociaes.

§ 4.° Tomar trimensalmente contas ao Thesoureiro, e approval-as, dando ao mesmo quitação.

§ 5.° Eliminar e suspender os socios nos casos dos arts. 17 e 19.

§ 6.° Preencher, por eleição, as vagas que se verificarem na Directoria durante o anno.

§ 7.° Fazer observar em sua maior amplitude os presentes estatutos.

Art. 34. As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e dellas não haverá recurso.

CAPITULO IX.

Do Presidente e mais membros da Directoria.

Art. 35. Ao Presidente compete:

§ 1.° Presidir ás sessões, dirigir as discussões, manter a ordem e regularidade dos trabalhos, suspender as sessões do conselho em casos extremos á manutenção da ordem.

§ 2.° Convocar, por meio do Secretario, semanalmente e em dia designado a reunião do conselho.

§ 3.° Assignar os papeis documentados da sociedade e rubricar os livros das actas.

§ 4.° Providenciar em caso de morte ou enfermidade de qualquer socio, o que o caso exigir, podendo despender até a somma de 100$000, devendo communicar ao Thesoureiro a sua resolução para ter ella execução, dando, porém, na primeira sessão conhecimento ao conselho de seus actos.

§ 5.° Ordenar as despezas do expediente.

Art. 36. Aos Vice-Presidentes competem todas as attribuições do Presidente em sua ausencia.

Art. 37. Ao Fiscal compete observar e vigiar que sejam cumpridos os presentes estatutos, e representar a sociedade em todas as suas relações exteriores.

Art. 38. Ao Secretario compete:

§ 1.° Redigir e escripturar no livro competente as actas

das sessões, fazendo nellas especificada menção de todos os actos, deliberações e resoluções do conselho.

§ 2.° Fazer os annuncios da convocação da assembléa geral e do conselho, em nome do Presidente e quando por elle designado fôr.

§ 3.° Fazer na sessão a leitura da acta e de todo o expediente da sociedade.

§ 4.° Manter a correspondencia, ter o registro da sociedade em boa ordem e clareza.

§ 5.° Formar a lista da administração e o quadro da sociedade.

Art. 39. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Inteira responsabilidade pelos cofres sociaes.

§ 2.° Apresentar trimensalmente o balancete do estado das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno o balanço geral de todo o movimento operado, com os documentos probatorios dos dispendios feitos.

§ 3.° Ter a escripturação da thesouraria em bom estado e com a clareza precisa.

§ 4.° Ter conta corrente com cada socio, e promover a cobrança das joias e mensalidades destes, na fórma da disposição do art. 12.

§ 5.° Cumprir as resoluções do Presidente quando verificar-se a hypothese do art. 34, § 4.°

Art. 40. O Thesoureiro é obrigado a recolher em o banco que fôr designado pelo conselho qualquer somma que tenha em seu poder, desde que exceda a 300$000.

§ 1.° Assim tambem cumprir as resoluções do conselho a respeito dos fundos sociaes, logo que fôr pelo Presidente communicada por escripto a deliberação do mesmo conselho, do que dará contas na sua primeira reunião.

§ 2.° A nomear e ter sob sua responsabilidade um agente de sua confiança para proceder ás cobranças, percebendo uma commissão que fôr pelo conselho marcada.

Art. 41. Ao Procurador compete:

§ 1.° Distribuir os auxilios pecuniarios e pagar as pensões concedidas aos socios, ou a suas familias.

§ 2.° Tratar do enterro e officios funebres mandados celebrar pela sociedade.

Art. 42. O Procurador, para cumprimento do disposto no artigo antecedente, haverá a competente autorização do Presidente, e nella lançará o recibo das quantias recebidas da thesouraria.

CAPITULO X.

Das finanças.

Art. 43. Os fundos sociaes serão formados:

§ 1.° Das joias de admissão de socios.

§ 2.° Das mensalidades dos mesmos.

§ 3.° Das liberalidades e donativos que lhe forem feitos.

Art. 44. Os fundos sociaes serão convertidos em apolices da divida publica por deliberação e resolução do conselho, e sómente poderão ser alienadas por deliberação tomada pela maioria absoluta de metade e mais-um dos socios que estiverem no gozo de seus direitos.

CAPITULO XI.

Das beneficencias.

Art. 45. O socio que cahir em pobreza, ou por molestia ou por impossibilidade physica, tem direito, logo que exija, a uma mensalidade de 30$000, podendo ser elevada a 50$000, caso tenha elle serviços relevantes prestados á sociedade em cargos da Directoria, a juizo do conselho.

Art. 46. Terá igualmente direito em caso de morte, verificada a hypothese do artigo antecedente, a enterro decente a expensas da sociedade.

Art. 47. A familia do socio fallecido, guardada a disposição do art. 3.°, terá direito á pensão nunca inferior a 20$000, a qual poderá igualmente ser elevada a 50$000, attentos os serviços do fallecido, e por deliberação do conselho.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 48. O socio que se enfermar e precisar dos soccorros sociaes communicará, por intermedio do Secretario, ao Presidente o seu estado de molestia, e este, sem perda, nomeará, se entender, uma commissão para indagar do estado do peticionario.

Art. 49. Do resultado das investigações dará o Presidente conhecimento ao conselho, o qual deliberará as providencias que o caso exigir, salvo dada a hypothese prevista no art. 35, § 4.°

Art. 50. Do mesmo modo e em qualquer outra circumstancia que venha o socio a precisar de soccorros sociaes, guardar-se-ha a disposição dos artigos antecedentes.

Art. 51. O socio que ausentar-se da séde da sociedade com licença do conselho, ou o que provar indigencia, além de

ficar isento do pagamento de mensalidades, gozará de todos os beneficios concedidos pelos presentes estatutos.

Art. 52. O socio que prestar serviços relevantes á sociedade, se o conselho entender, lhe será conferido o titulo de benemerito.

Art. 53. Qualquer individuo extranho á sociedade, que prestar-lhe serviços relevantes, será considerado socio honorario, se assim resolver o conselho.

Art. 54. A sociedade, logo que seus capitaes o permittam, facultará aos filhos de seus socios a instrucção necessaria, como poderá conceder beneficencias por uma vez sómente a pobres honestos.

Art. 55. A sociedade não poderá ser dissolvida senão por impossibilidade manifesta de acção, e sua dissolução ficará dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos socios que estiverem no gozo de seus direitos.

Art. 56. A sociedade sómente poderá exercer as beneficencias declaradas no capitulo 11, depois que formar um fundo capital de vinte contos de réis.

Art. 57. Todo socio é obrigado a respeitar e fazer observar os presentes estatutos.

Art. 58. O conselho fica autorizado a formular o regimento interno da sociedade.

Art. 59. Estes estatutos, approvados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei organica da sociedade, e só poderão ser modificados depois de decorrido um anno de existencia da sociedade.

Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1871.— Dr. *Manoel Alves da Costa Brancante.—José Maria da Silva Lemos.—José Joaquim Coelho.—João Franklim de Alencar Lima.—Manoel Antonio da Costa Braga*, Secretario.

DECRETO N. 4883 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1872.

Manda observar as tabellas dos vencimentos dos Officiaes da Armada, e das differentes classes annexas, de conformidade com os §§ 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 1997 de 13 de Agosto de 1871.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Usando da autorização conferida pelos §§ 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 1997, de 19 de Agosto de 1871, Ha por bem Mandar que se observem as tabellas juntas, de n.ºs 1 a 10, fixando os vencimentos

que competem aos Officiaes da Armada e das classes annexas, quando embarcados, e empregados em terra.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho daquelle Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

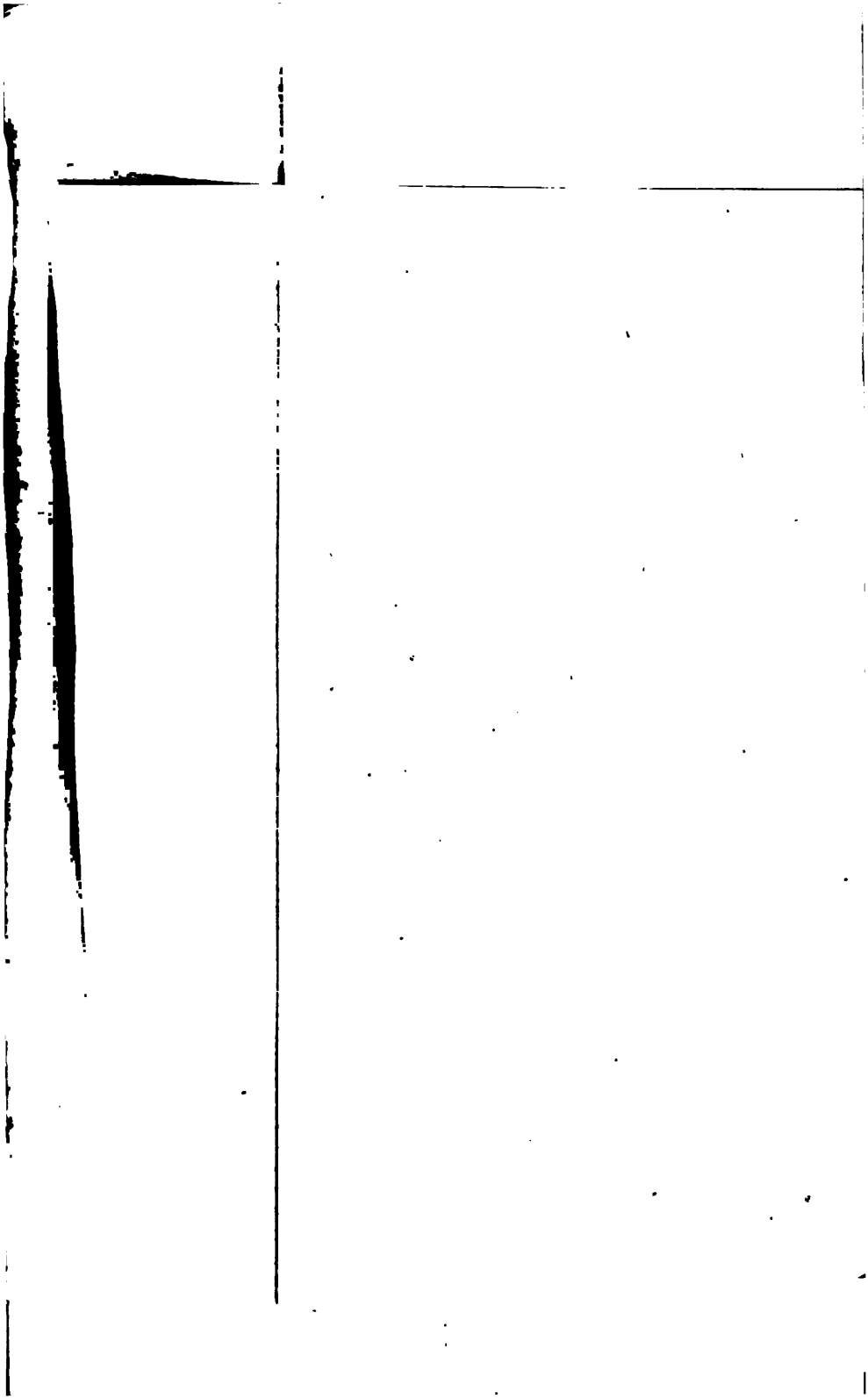

que competem aos Officiaes da Armada e das classes annexas, quando embarcados, e empregados em terra.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho daquelle Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 4.

Tabella do vencimento annual dos officiaes do Corpo de Fazenda embarcados em navios armados, desarmados, em disponibilidade e transportes, conforme o art. 4.º, §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

POSTOS.	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO.	
		NO IMPERIO.	EM PAIZ ESTRANGEIRO.
Chefe do Corpo. — Capitão de Mar e Guerra.....	1:440$000	$	$
1.ª classe..... — Capitão de Fragata.....	1:152$000	2:352$000	3:374$000
1.ª classe..... — Capitão Tenente.....	1:008$000	1:918$000	2:867$000
2.ª classe..... — 1.º Tenente.....	720$000	1:182$000	1:912$000
3.ª classe..... — 2.º Tenente.....	504$000	1:038$000	1:622$000
4.ª classe..... — Guarda-Marinha.....	432$000	534$000	986$000
Ficis.....	$	740$000	1:100$000

OBSERVAÇÕES.

1.ª Na Côrte o chefe do Corpo de Fazenda perceberá, além do soldo, a gratificação annual de 4:000$000; em commissão em qualquer Provincia do Imperio mais 1:200$000, e em paiz estrangeiro a gratificação que lhe fôr arbitrada pelo Ministro.

2.ª Pelo exercicio effectivo de empregos nos corpos de marinha, companhias de aprendizes marinheiros e de artifices, se abonarão aos officiaes de fazenda, comprehendido o soldo, as gratificações da tabella de 29 de Fevereiro de 1868.

Em outra qualquer commissão a gratificação será arbitrada pelo Ministro, com tanto que seja inferior á de official embarcado.

3.ª E' extensiva aos officiaes da 4.ª classe que servirem nas Provincias a disposição do art. 33 do Decreto n.º 4173 de 6 de Maio de 1868.

Considera-se tempo de prestação de contas, o decorrido entre o dia, em que se receberem nas estações fiscaes os livros e documentos das contas, e o da notificação pelo alcance, o que se mencionará nas respectivas cadernetas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 3 de Fevereiro de 1872. — O Director geral, *Sabino Eloy Pessoa*.

N. 5.

Tabella do vencimento annual dos officiaes do culto embarcados, conforme o art. 4.º §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO.		
		NO IMPERIO.		Em paiz estrangeiro.
		Em Mato Grosso e no Amazonas	Em outras Provincias.	
Capellães..	504$000	1:218$766	1:068$766	1:806$766

Em qualquer emprego ou commissão de terra, perceberão a gratificação de 1:000$000, além do soldo, sem mais vantagem alguma.

Serão obrigados a servir de Professores de primeiras letras e de doutrina christã nos corpos, estabelecimentos e navios, em que estiverem empregados.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 5 de Fevereiro de 1872.— O Director geral, *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 6.

Tabella do vencimento annual dos officiaes de nautica embarcados em navios armados, em disponibilidade e transportes, conforme o art. 4.º § 3.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

GRADUAÇÕES.	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO.					
		COMMANDANDO.			SUBALTERNOS.		
		NO IMPERIO.		EM PAIZ ESTRANGEIRO.	NO IMPERIO.		EM PAIZ ESTRANGEIRO.
		Em Mato Grosso e Amazonas.	Nas outras Provincias.		Em Mato Grosso e Amazonas.	Nas outras Provincias.	
PILOTOS... De numero	384$000	1:099$000	835$000	1:346$000	846$000	582$000	1:093$000
PILOTOS... Extranumerarios	384$000	1:026$000	762$000	1:200$000	846$000	582$000	1:020$000

Os pilotos extranumerarios desembarcados não têm direito a soldo ou a outro qualquer vencimento.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 5 de Fevereiro de 1872.—O Director geral, *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 7.

Tabella do vencimento annual das differentes classes do corpo de machinistas embarcados, conforme o art. 4.º §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

CLASSES.	SOLDO.	GRATIFICAÇÃO.	
		NO IMPERIO.	EM PAIZ ESTRANGEIRO.
Machinistas { de 1.ª classe.	1:200$000	1:346$000	1:946$000
Machinistas { de 2.ª classe.	960$000	1:210$000	1:730$000
Machinistas { de 3.ª classe.	720$000	1:090$000	1:570$000
Ajudantes.. { de 1.ª classe.	480$000	1:090$000	1:450$000
Ajudantes.. { de 2.ª classe.	.....	970$000	1:210$000
Foguistas.....	.....	576$000	720$000
Carvoeiros.....	.....	288$000	360$000

OBSERVAÇÕES.

Os machinistas, ajudantes machinistas, foguistas e carvoeiros vencerão, quando embarcados, a ração de bordo.

Os machinistas extranumerarios perceberão os mesmos vencimentos que os de iguaes classes do corpo, se nos respectivos contractos não se estipular expressamente outra cousa.

Os machinistas, quér pertencentes ao corpo, quér extranumerarios, e ajudantes machinistas, que estando desembarcados, forem chamados a trabalhos das officinas, vencerão durante estes, além do soldo, uma gratificação correspondente á differença entre o mesmo soldo e o salario abonado nas referidas officinas aos operarios de igual merito

Os machinistas, quér do corpo, quér extranumerarios, e ajudantes machinistas, embarcados nos navios em disponibilidade, ou desarmados, soffrerão nos seus vencimentos um desconto de 25 %.

Os machinistas de 2.ª e 3.ª classe, embarcados como 1.ºs machinistas dos navios da Armada, vencerão o soldo correspondente á sua classe, e a gratificação da immediatamente superior.

Os machinistas e ajudantes machinistas, empregados nos estabelecimentos do Estado, vencerão segundo as respectivas tabellas; e, na falta destas, como embarcados em navios de guerra, com o desconto de 15 %.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 5 de Fevereiro de 1872.—O Director geral, *Sabino Eloy Pessoa*.

N. 8.

Tabella do vencimento annual dos officiaes marinheiros, embarcados em navios armados, em disponibilidade, desarmados e transportes, conforme o art. 4.º §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

GRADUAÇÕES.	SOLDO.	GRATIFICAÇAO.			
		EM NAVIOS DE GUERRA.		EM TRANSPORTES, EM NAVIOS EM DISPONIBILIDADE E DESARMADOS.	
		No Imperio.	Em paiz estrangeiro.	No Imperio.	Em paiz estrangeiro.
Mestres de 1.ª classe.....	600$000	500$000	980$000	380$000	740$000
Mestres de 2.ª classe.....	480$000	380$000	860$000	260$000	620$000
Guardiães.....	360$000	250$000	730$000	130$000	490$000

OBSERVAÇÕES.

Os officiaes marinheiros, que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas, vencerão as gratificações das respectivas classes.

Aos guardiães extranumerarios, quando embarcados, se abonarão os vencimentos que percebem os do corpo, e aos que tiverem o exercicio de mestres a gratificação da classe immediatamente superior.

Os officiaes marinheiros extranumerarios perceberão os mesmos vencimentos dos de iguaes classes do corpo, se nos respectivos contractos não se estabelecer o contrario.

Os officiaes marinheiros empregados em estabelecimentos navaes, ou em qualquer commissão em terra, perceberão além do soldo, a gratificação que lhes fôr arbitrada, não podendo ser esta superior á de embarcado em navio de guerra.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 5 de Fevereiro de 1872. — O Director geral, *Sabino Eloy Pessoa*.

N. 9.

Tabella do vencimento annual dos artifices embarcados em navios armados, em disponibilidade e transportes, conforme o art. 4.º §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

OFFICIOS.	NO IMPERIO.			EM PAIZ ESTRANGEIRO.		
	CLASSES.			CLASSES.		
	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª
Carpinteiros	850$000	730$000	610$000	1:210$000	1:030$000	850$000
Calafates	790$000	670$000	550$000	1:090$000	910$000	730$000
Serralheiros	610$000			814$000		
Tanoeiros	490$000			550$000		

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 5 de Fevereiro de 1872.— O Director geral, *Sabino Eloy Pessoa*.

N. 10.

Tabella do vencimento annual das praças abaixo declaradas, em serviço nos navios da Armada, de conformidade com o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

CLASSES.	GRATIFICAÇÕES.	
	NO IMPERIO.	EM PAIZ ESTRANGEIRO.
Escreventes.....	480$000	662$000
Mestres d'armas.....	226$000	372$000
Cozinheiros.....	360$000	469$000
Ajudantes de cozinheiros.....	120$000	229$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 5 de Fevereiro de 1872.—O Director geral, *Sabino Eloy Pessoa.*

DECRETO N. 4886 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1872.

Concede á companhia—Luz Stearica—privilegio por cinco annos para continuar a usar dos melhoramentos introduzidos no fabrico das velas de stearina e descriptos no Decreto n.° 723 de 29 de Outubro de 1850.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da companhia—Luz Stearica—, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos, que correrão depois de findo o prazo fixado nos Decretos n.os 4179 de 6 de Maio e 4216 de 27 de Junho de 1868, para continuar a usar dos melhoramentos introduzidos no fabrico das velas de stearina e descriptos no Decreto n.° 723 de 29 de Outubro de 1850.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4887 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1872.

Concede á Companhia Florestal Paranaense autorização para funccionar e approvação de seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da Companhia Florestal Paranaense, devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 24 de Janeiro proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Impe-

rio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 de Novembro ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n° 4887 desta data.

I.

Art. 1.° Fica reduzido a 25 annos o prazo de duração da companhia e obrigada esta a respeitar os direitos dos proprietarios e a solicitar licença para o córte de madeiras.

II.

Art. 3.° As entradas das acções se farão por chamadas previamente annunciadas nos jornaes mais lidos desta côrte, á proporção do desenvolvimento das operações da companhia.

A primeira chamada será feita logo depois de approvados os estatutos pelo Governo Imperial, e as operações começarão desde logo com o producto desta chamada, que será pelo menos de 10 % do valor das acções.

III.

Art. 9.° Anteponha-se o ultimo ao penultimo periodo.

IV.

Art. 14. Na primeira sessão de cada anno será eleito d'entre os accionistas o que deva presidir a assembléa geral dos accionistas no decurso do mesmo anno.

V.

Art. 20. O numero e vencimentos dos empregados ficarão dependentes da ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas.

VI.

Art. 30. Os dividendos serão deduzidos dos lucros liquidos das operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres; sendo vedada a distribuição delles emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

VII.

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte paragrapho:

Será de 2 % da renda liquida a quota semestral do fundo de reserva destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substituil-o.

VIII.

Acrescente-se o seguinte:

Art. 32. As acções estarão completamente distribuidas tres annos depois da approvação dos estatutos.

IX.

Acrescente-se mais o

Art. 33. A companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Codigo Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1872. *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Companhia Florestal Paranaense.

CAPITULO I.

Da companhia.

Art. 1.° A companhia constitue uma associação anonyma com o titulo de—Companhia Florestal Paranaense.

Tem por fim a exploração das florestas de pinho do Paraná por ella legitimamente adquiridas. Sua duração será de 90 annos; poderá ser prorogado este prazo por votação da assembléa geral e com approvação do Governo Imperial.

Art. 2.° A companhia se installará logo que seus estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial.

Terá sua séde nesta côrte e tratará directamente com o Governo Imperial.

Art. 3.° O capital da companhia será de 500:000$000 representado por 2.500 acções de 200$000 cada uma.

Além destas acções, serão concedidas 200 acções remidas, gozando de todas as vantagens das primeiras, aos Engenheiros André e Antonio Rebouças, como organizadores da empreza.

O capital da companhia poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e com approvação do Governo Imperial.

Art. 4.° No caso de verificar-se o augmento de capital, a assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico da emissão das novas acções.

Art. 5.° As acções serão nominativas, e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial, sómente desde que estiver realizada uma quarta parte do capital.

Art. 6.° Por fallecimento de qualquer accionista passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só representar

Art. 7.° Os accionistas, que não effectuarem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão em beneficio da companhia o direito ás respectivas acções, e ao valor das prestações que já tiverem pago.

CAPITULO II.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas será constituida pelos possuidores de cinco ou mais acções, inscriptas nos

registros da companhia tres mezes antes da reunião, para que forem convocados.

Esta restricção não será, porém, applicavel na primeira reunião da assembléa geral, se ella tiver lugar antes de decorrer o prazo de tres mezes depois da installação da companhia.

Art. 9.° A assembléa geral dos accionistas poderá funccionar achando-se representada, pelo menos uma quarta parte do capital realizado.

Quando, porém, se tratar de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta das acções emittidas.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra por annuncios nos jornaes mais lidos desta capital, para 15 dias depois; nella poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 10. O accionista que, tendo voto na assembléa geral, não puder comparecer, poderá fazer-se representar, conferindo para isso poderes a outro accionista.

Não serão, porém, admittidos votos por procuração, quando se tratar da eleição da Directoria.

Art. 11. Os votos serão contados na razão de um voto por grupo completo de cinco acções, mas nenhum accionista terá direito a mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e como procurador de outros.

Art. 12. Em regra, sempre que se não tratar de eleição de Directores e de membros da commissão fiscal, ou de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: comtudo, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções, na fórma do art. 10.

Art. 13. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios do seu direito:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação. Cumpre, porém, que qualquer dos representantes possua 50 ou mais acções.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Janeiro de cada anno, para tomar em consideração o relatorio da Directoria, o balanço do anno anterior, o parecer da commissão fiscal, e eleger biennalmente a Directoria e o conselho fiscal.

No caso da assembléa geral não poder nessa reunião pronunciar o seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, com tanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando a Directoria ou a commissão fiscal o julgar conveniente, ou quando o requererem accionistas que representem pelo menos 1/10 do capital realizado; nas reuniões

extraordinarias não se poderá porém tratar de outro assumpto além daquelle que fôr designado no annuncio de convocação.

Art. 16. A convocação, tanto para as reuniões ordinarias como para as extraordinarias, será feita e publicada nos jornaes de maior circulação oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 17. A eleição de Director ou Directores, de membro ou membros da commissão fiscal, assim como todas as resoluções da assembléa geral, serão, por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, e das acções que elles representarem, nos termos do art. 11.

CAPITULO III.

Da administração da companhia.

Art. 18. A companhia será dirigida por uma Directoria, composta de tres accionistas, que não poderão entrar em exercicio sem possuir 50 ou mais acções, e eleita pela assembléa geral dos accionistas, com excepção da primeira Directoria, que será composta dos tres incorporadores da companhia que assignam os presentes estatutos.

As funcções da primeira Directoria durarão até 31 de Dezembro de 1876.

Art. 19. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 2.° gráo; dous ou mais socios de uma firma social, nem os credores pignoraticios, se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 20 Os Directores e os membros do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Em caso de impedimento de algum de seus membros a Directoria ou o conselho fiscal elegerá, de conformidade com o art. 17, o accionista que deve fazer as suas vezes.

Art. 21. Incumbe á Directoria:

§ 1.° Promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da companhia.

§ 2.° Nomear d'entre seus membros, Presidente e Secretario, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções da Directoria, e ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente.

§ 3.° Fazer a inspecção e fiscalisação de trabalhos especiaes, de que depender o regular andamento e bom exito do fim social.

§ 4.° Nomear um Gerente de sua confiança, que tome a seu cargo a direcção e expediente do serviço diario, fixando a retribuição dos seus serviços..

§ 5.° Nomear, sob proposta do Gerente, os empregados que forem necessarios, marcar-lhes os ordenados, e a fiança que devem prestar.

§ 6.° Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem.

§ 7.° Recolher a um banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação.

§ 8.° Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer dividendo dos lucros liquidos, que tocarem aos accionistas nos mezes de Janeiro e Julho.

§ 9.° Apresentar á assembléa geràl na sûa reunião do mez de Janeiro o balanço do anno anterior, e relatorio da marcha e das occurrencias dos negocios e interesses sociaes.

§ 10. Facilitar á commissão fiscal o exame da escripturação, do archivo, e dar todas as informações e explicações que ella exigir.

Art. 22. Incumbe ao Gerente:

§ 1.° Proceder sempre de accôrdo com as ordens e instrucções da Directoria.

§ 2.° Propôr á Directoria os empregados que forem necessarios para o desempenho do serviço a cargo da companhia.

§ 3.° Prestar á Directoria todas as informações que lhe forem exigidas e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamar.

Art. 23. A Directoria será parcialmente renovada biennalmente, ficando com tudo nella dous dos membros em exercicio.

Art. 24. A Directoria, representada pelo seu Presidente, poderá demandar e ser demandada, preferindo sempre resolver quaesquer questões por meios conciliatorios ou arbitramento.

Art. 25. Os Directores serão retribuidos com a quota de 3 °/₀ deduzida semestralmente da receita bruta da companhia, depois de tirados os gastos do custeio.

O Gerente, além do ordenado fixo, perceberá igualmente a quota de 2 °/₀ tambem deduzida dos lucros liquidos de cada semestre.

CAPITULO IV.

Da commissão fiscal.

Art. 26. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 27. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão um accionista, possuidor de 50 ou mais acções, para

preencher a vaga, exercendo o substituto as funcções do cargo até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 28. A Directoria franqueará á commissão fiscal o exame da escripturação dos documentos comprobatorios de despeza e todas as informações, sem reserva, que lhe forem requisitadas.

Art. 29. Incumbe á commissão fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da Directoria e quaesquer negocios concernentes á companhia.

CAPITULO V.

Dos dividendos.

Art. 30. Da receita liquida de cada semestre serão deduzidos 5 °/₀ para retribuição dos serviços da Directoria e do Gerente, na fórma especificada no art. 26.

Feita esta deducção, o resto da receita liquida será distribuido entre os accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

CAPITULO VI.

Fundo de amortização.

Art. 31. A companhia começará a formar um fundo de amortização ao mais tardar dez annos depois da approvação dos seus estatutos.

As quotas annuaes, destinadas ao fundo de amortização, serão calculadas de modo a reproduzir o capital da companhia noventa e nove annos depois de sua installação.

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1871.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4888 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1872.

Concede á companhia ingleza—The South Brasilian Railway Limited—, a necessaria autorização para funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da companhia ingleza—The South Brasilian Railway Limited—, organizada em Londres, nos termos dos Decretos n.os 3049 de 6 de Fevereiro e 3161 de 9 de Outubro de 1863, 3236 de 21 de Março de 1864, 3551 de 29 de Novembro de 1865, 1384 de 22 de Junho e 3924 de 3 de Agosto de 1867, e 4798 de 4 de Outubro do anno passado, para a exploração e lavra das minas de carvão de pedra do Candiota e construcção de uma estrada de ferro entre a cidade do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro, e o centro das referidas minas; e conformando-se por Sua Immediata Resolução de 24 de Janeiro do corrente anno, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 de Dezembro do anno passado, Ha por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar no Imperio sob as seguintes clausulas:

1.ª A companhia fica obrigada ao cumprimento de todas as disposições dos supraditos decretos, sujeitando-se ás leis do Brasil nos actos que praticar no Imperio.

2.ª No caso de discordancia entre o original em inglez e a traducção em portuguez dos estatutos submettidos ao conhecimento do Governo, prevalecerá o primeiro.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4889 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1872.

Approva o regulamento que fixa as ajudas de custo para transporte dos Sacerdotes eleitos e confirmados Bispos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, em observancia da disposição do art. 1.° da Lei n.° 1995 de 16 de Agosto de 1871, Approvar o regulamento que fixa as ajudas de custo para transporte dos Sacerdotes eleitos e confirmados Bispos, e com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 4889 de 7 de Fevereiro de 1872.

Art. 1.° A ajuda de custo para transporte em viagem por terra, que compete ao Sacerdote eleito e confirmado Bispo, será abonada de conformidade com a tabella annexa.

Art. 2.° A ajuda de custo em viagem por mar será equivalente á importancia das passagens do dito Sacerdote, das pessoas de familia, e dos empregados em seu serviço, que o acompanharem. Esta importancia poderá ser augmentada até um terço da quantia total.

O mesmo Sacerdote, achando-se na Côrte, declarará ao Ministro do Imperio quaes as pessoas de familia e empregados que o acompanharão, para serem abonados os transportes em dinheiro, ou autorizadas as passagens. Se estiver em qualquer provincia fará tal declaração ao respectivo Presidente, que mandará abonar a importancia dos transportes ou autorizar as passagens, fazendo as devidas communicações ao referido Ministro.

Art. 3.° Havendo viagem por terra e por mar, a ajuda de custo será abonada de accôrdo com as regras estabelecidas nos artigos antecedentes, de modo porém que em nenhum caso exceda a 4:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1872. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

TABELLA DAS AJUDAS DE CUSTO QUE COMPETEM AOS SACERDOTES ELEITOS E CONFIRMADOS BISPOS, PARA AS DESPEZAS DE TRANSPORTE POR TERRA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4889 DESTA DATA.

	Sem familia	*Até 4 pessoas de familia*	*Mais de 4 pessoas de familia*
Para distancias maiores de 100 leguas, não podendo, porém, a totalidade exceder a 4:000$000 cada legua.....	8$000	10$000	12$000
Por toda viagem de 51 a 100 leguas	600$000	800$000	1:000$000
» de 41 a 50 » ..	500$000	700$000	900$000
» de 31 a 40 » ..	400$000	600$000	800$000
» de 21 a 30 » ..	300$000	500$000	700$000
» de 10 a 20 » ..	200$000	400$000	600$000
» até 10 » ..	150$000	300$000	500$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1872.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4890 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1872.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução do art. 29 § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas a terceira entrancia as comarcas de Santos e Campinas e a segunda as do Bana-

nal, Taubaté, Guaratinguetá e Bragança; todas da Provincia de S. Paulo.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: a da Capital, de terceira entrancia; as de Sorocaba, Itú, Itapetininga, Jacarehy e Lorena, de segunda; e as de Botucatú, Franca, Araraquara, Parahybuna, Constituição, Rio Claro, Mogymerim e Iguape, de primeira.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4891 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1872.

Separa o termo de Angicos dos da Princeza e Santa Anna, na Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa nelle, reunido ao de Macáo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica separado o termo de Angicos dos da Princeza e Santa Anna, na Provincia do Rio Grande do Norte, e creado nelle, reunido ao de Macáo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4892— DE 21 DE FEVEREIRO DE 1872.

Separa o termo de Goyanninha dos de S. José de Mipibú e Flôr, na Provincia do Rio Grande do Norte, e crêa nelle, reunido ao de Canguaretama, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica separado o termo de Goyanninha dos de S. José de Mipibú e Flôr, na Provincia do Rio Grande do Norte, e creado nelle, reunido ao de Canguaretama, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4893 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1872.

Autoriza a construcção de uma estrada de ferro economica que partirá da cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, á de Arêas, na de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representaram o Engenheiro Raphael Archanjo Galvão Filho e Tenente Coronel Joaquim Silverio Monteiro Leite, Ha por bem Conceder-lhes autorização para por si, ou por meio de uma companhia, que organizarem, construirem uma estrada de ferro economica que partirá da cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, e terminará na de Arêas, na de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4893 desta data.

I.

O Governo Imperial concede á companhia que o Engenheiro Raphael Archanjo Galvão Filho e o Tenente Coronel Joaquim Silverio Monteiro Leite organizarem, privilegio exclusivo por espaço de 50 annos, a contar da data desta concessão, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro economica entre a cidade de Rezende, na Provincia do Rio de Janeiro, e a de Arêas, na de S. Paulo.

II.

Durante o prazo do privilegio o Governo não concederá outros caminhos de ferro de qualquer systema, dentro da zona de seis kilometros de cada lado e na mesma direcção da linha desta concessão, salvo sendo com accôrdo da companhia.

Esta restricção, porém, não inhibe o Governo de construir ou conceder outras estradas de ferro em prolongamento da mesma linha, ou que, em referencia a ella, sejam consideradas como ramaes, e bem assim não comprehende as que se lhe possam aproximar, ou ainda cruzar, com tanto que na zona privilegiada nada possam receber ou entregar.

III.

Se a companhia não concordar com as novas emprezas sobre os meios de harmonizar o respectivo serviço de transporte, o Governo, ouvindo previamente os interessados e attendendo ás conveniencias do publico, regulará o modo pratico do mesmo serviço.

IV.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de tres annos, contados da data do decreto de concessão, e não se considerará realizada sem que seus estatutos sejam registrados no Tribunal do Commercio competente.

V.

Os trabalhos de exploração para determinação do traço da estrada começarão dentro do prazo de um anno, e deverão ficar concluidos, de modo que dentro de tres annos, contados estes prazos daquella data, seja apresentado á approvação do Governo o projecto completo e definitivo.

A companhia deverá submetter primeiramente á approvação do Governo estudos preliminares que possam servir para fixar os pontos extremos e os principaes pontos intermedios da linha, e apresentar depois por secções, pelo menos de 20 kilometros, o projecto definitivo, o qual deve comprehender:

1.° Planta geral na escala de 1 para 10.000 ;

2.° Perfil longitudinal na escala de 1 para 4.000, para distancias horizontaes, e 1 para 400, para as verticaes, com altitudes referidas ao nivel médio do mar, contendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos, os raios de curvatura, finalmente indicação das distancias kilometricas e dos lugares para as estações;

3.° Memoria justificativa e explicativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

A faculdade concedida á companhia, de apresentar por secções o projecto definitivo da linha, não a isenta da obrigação de submetter á approvação do Governo os estudos de toda a estrada, dentro do referido prazo de tres annos.

VI.

A companhia executará as alterações do projecto que o Governo determinar; se, porém, a isso recusar-se, o mesmo Governo mandará fazer as obras precisas, como entender, correndo a despeza por conta da companhia.

VII.

Se durante a execução dos trabalhos a companhia reconhecer necessidade ou utilidade em modificar o projecto approvado, solicitará autorização do Governo, justificando a utilidade.

VIII.

Os trabalhos de construcção da estrada começarão dentro do prazo de um anno da approvação do projecto definitivo, e deverão ficar concluidos em toda a extensão da linha, de modo que possa ser franqueada ao trafego, no prazo de cinco annos, contados tambem da mesma data.

IX.

Se a companhia não estiver organizada, se os planos não forem submettidos á approvação do Governo ou se as obras não começarem nos prazos marcados respectivamente nas clausulas 4.ª, 5.ª e 8.ª, caducará esta concessão, salvo caso de força maior, justificado perante o governo, e por elle aceito.

A prorogação destes prazos não poderá ser maior de um anno, findo o qual, se a companhia não tiver satisfeito seu compromisso, caducará esta concessão sem mais formalidade.

X.

Depois da approvação dos estudos preliminares ou do projecto definitivo no caso em que sómente este seja apresentado, o Governo fixará por decreto o capital da empreza necessario para o cumprimento de todas as estipulações desta concessão, tornará esta effectiva e designará os pontos inicial e terminal da linha ferrea.

XI.

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie em carros puxados por machinas locomotivas.

Será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A bitola da via ferrea será estabelecida pela companhia, precedendo approvação do Governo.

XII.

A companhia obrigar-se-ha a manter serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo para isso construir todas as obras e empregar os meios necessarios, sob pena de mandar o Governo executal-as á custa da companhia.

A velocidade dos trens será marcada pelo Governo.

XIII.

Nas extremidades da linha e nos pontos intermedios, onde forem necessarios, haverá estações com todas as accommodações precisas para o serviço de viajantes e mercadorias.

XIV.

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes ou outros que se abrirem para commodidade publica, nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

XV.

A companhia será obrigada a restabelecer e manter, em qualquer tempo, á sua custa, o livre escoamento de todas as aguas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com os rios navegaveis serão as obras de arte construidas de modo que não opponham embaraço algum á navegação.

XVI.

Todas as obras da estrada serão construidas solidamente com materiaes de primeira qualidade.

XVII.

A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro telegrapho electrico, que deverá estar prompto para funccionar logo que a linha ferrea fôr aberta ao trafego.

O Governo terá o direito de utilisar-se dos postes telegraphicos da companhia para collocar um ou mais fios electricos, e de assentar os respectivos apparelhos e de estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios das estações da companhia, sem que por isso possa esta reclamar indemnização.

XVIII.

Depois de concluidas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja em tempo algum interrupção do trafego, nem o menor perigo para a circulação dos trens.

Se as obras não forem conservadas em bom estado o Governo poderá mandar fazer por conta da companhia os trabalhos necessarios para restabelecer a segurança da via ferrea.

XIX.

Se depois de começada a construcção da estrada ficarem as obras paradas por mais de seis mezes, se a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado na condição 8.ª, se depois de aberta a linha ao trafego fôr a circulação interrompida por mais de tres mezes,

ou se a companhia por qualquer motivo fôr pelo Governo declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, caducará a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras ou continuação do trafego, podendo adjudicar a outra empreza as obras executadas e materiaes existentes.

O preço obtido será entregue pela nova empreza á companhia, que não terá direito a mais nenhuma indemnização.

Se não tiver lugar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos que lhe pertencerem dentro do prazo que fôr marcado pelo Governo sem direito de reclamar cousa alguma.

XX.

Poderá a companhia desappropriar, na fórma do Decreto n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

Para os mesmos fins e durante o prazo do privilegio, conceder-lhe-ha o Governo gratuitamente o usufructo da zona que occupar dos terrenos devolutos e nacionaes, e dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito.

XXI.

Será concedido á companhia importar livre de direitos, durante o prazo do privilegio, todas as machinas, wagons, trilhos, carvão e mais materiaes que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio da linha, ficando nesta parte sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar deste favor, deverá a companhia no principio de cada anno apresentar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma relação dos objectos que tiver de importar durante o anno.

XXII.

A companhia terá o direito durante o tempo do seu privilegio de explorar, dentro da zona privilegiada, minas de quaesquer metaes e de productos chimicos que descobrir, sem detrimento de direitos adquiridos,

devendo requerer ao Governo a fim de lhe serem demarcadas as datas e estipuladas as condições de seu gozo, na fórma da legislação vigente.

XXIII.

Os preços do transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie serão determinados em uma tarifa organizada pela companhia de accôrdo com o Governo, devendo a tarifa ser revista de tres em tres annos, e reduzida de modo que um terço do excesso de 12 % seja applicado á sua reducção, outro terço em favor da empreza e o restante ao fundo de amortização.

XXIV.

O Governo fiscalisará, como julgar conveniente, a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

As despezas da fiscalisação correrão por conta da companhia.

XXV.

Serão observadas nesta estrada de ferro, no que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro e de quaesquer outros que forem expedidos, uma vez que não contrariem as condições desta concessão.

XXVI.

Depois dos 10 primeiros annos de duração do privilegio deverá a companhia começar a formar seu fundo de amortização, empregando para esse fim, pelo menos, 1/2 % do capital despendido, quando a renda liquida exceder a 7 %.

XXVII.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros 15 annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão, se o julgar conveniente.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia

das obras no estado em que estiverem, sem attenderem ao custo primitivo, mas tambem á renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso porém o preço do resgate, que resultar do arbitramento, será superior a uma somma, cuja renda annual de 6 % seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não concordarem, dará cada um seu parecer e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido o fundo de amortização que então houver.

XXVIII.

Terminado o prazo do privilegio continuará a companhia na posse e gozo da estrada e suas dependencias, pagando desde logo ao Governo o que por este fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes occupados pela empreza.

XXIX.

As malas do Correio e seus conductores, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas e os agentes policiaes em serviço serão transportados gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

XXX.

Qnando fôr necessario transportar tropas e material de guerra a companhia porá immediatamente á disposição do Governo, pela metade dos preços da tarifa, todo o material rodante qué possuir.

As outras cargas do Governo não especificadas no artigo antecedente e os colonos com suas bagagens serão transportados tambem pela metade dos preços da tarifa.

XXXI.

O Governo concede á companhia transporte gratuito pela Estrada de ferro D. Pedro II para todo o material fixo e rodante destinado á inauguração de toda a estrada.

XXXII.

A companhia poderá estabelecer sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, ficando entendido que, ou sejam com o Governo ou com particulares, serão todas tratadas e resolvidas no Brasil de conformidade com a respectiva legislação e sem recurso para tribunaes estrangeiros.

XXXIII.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes, na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Se estes não concordarem dará cada um seu parecer em separado, e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXIV.

A companhia não poderá reclamar do Thesouro Nacional garantia de juros sobre o capital empregado em suas obras nem prestação ou subvenção alguma, nem quaesquer favores além dos que se acham expressos nas presentes condições.

XXXV.

Pela inobservancia de qualquer das clausulas desta concessão, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multa de um a 10 contos de réis, conforme a gravidade do caso.

Se se tratar de falta de execução de obras previstas nestas clausulas ou constantes dos planos approvados ou da má execução de algumas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios por conta da companhia.

XXXVI.

A companhia remetterá ao Governo, no fim do mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado,

relativo ao anno antecedente, de todas as occurrencias, movimento de passageiros e mercadorias, receita e despeza, e estado da linha e condições financeiras da empreza.

XXXVII.

Dentro dos primeiros tres mezes depois de entregue a linha ao trafego deverá a companhia remetter ao Governo os planos completos e uma memoria descriptiva da estrada conforme a execução.

XXXVIII.

A concessão feita por este decreto não póde ser transferida senão á companhia que os peticionarios se obrigam a organizar.

XXXIX.

O Governo submetterá a presente concessão á approvação do Corpo Legislativo, na proxima sessão, quanto á parte que delle depender.

Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1872.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4894 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1872.

Concede privilegio a Manoel Frank para o estabelecimento de uma grande fabrica de papel no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu Manoel Frank, e conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para estabelecer uma grande fabrica de papel no Imperio, sob as seguintes clausulas:

1.ª O concessionario empregará exclusivamente como materia prima no fabrico do papel os productos vegetaes descriptos no memorial que acompanhou sua petição de 30 de Março de 1870;

2.ª Continúa a ser livre a introducção de igual producto, procedente de paizes estrangeiros, não abrangendo este privilegio o papel preparado de outro modo no Imperio, nem as machinas, combinações ou processos accessorios que interessem outras industrias;

3.ª Será vendida ao peticionario pelo preço minimo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 a área de terreno devoluto, que o Governo Imperial puder ceder-lhe, na Provincia de Santa Catharina ou em outra que escolha para a fundação da fabrica e cultura dos vegetaes empregados, como materia prima, na manufactura do papel;

4.ª Das machinas, que o concessionario importar para o serviço de seu estabelecimento, só gozarão de isenção de direitos as que estiverem comprehendidas na disposição do § 30 do art. 512 do regulamento approvado pelo Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860;

5.ª Esta concessão fica dependente da approvação do Poder Legislativo na parte que lhe compete.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4895 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1872.

Concede a João Baptista Vianna Drummond e outros autorização para estabelecerem uma linha de trilhos urbanos entre esta Côrte e os bairros de Andarahy Grande, Engenho Novo e S. Francisco Xavier.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que lhe representaram João Baptista Vianna Drummond, os Drs. Joaquim Rodrigues de Oliveira e Carlos

Frederico Taylor, Ha por bem conceder-lhes autorização para estabelecerem uma linha de trilhos urbanos com ramaes entre a rua Nova do Imperador, em frente ao Matadouro e a fazenda do Macaco, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data

I.

O Governo Imperial concede a João Baptista Vianna Drummond e aos Drs. Joaquim Rodrigues de Oliveira e Carlos Frederico Taylor autorização para estabelecerem uma linha de trilhos urbanos pelo systema dos da Companhia Rio de Janeiro Street Railway, que, partindo da rua Nova do Imperador, em frente ao Matadouro, siga por ella e pela de S. Francisco Xavier até a fazenda do Macaco, no Andarahy Grande, ponto terminal, com dous ramaes, dirigindo-se um ao Engenho Novo pela mesma fazenda do Macaco e Andarahy Grande, e outro pela rua do Andarahy Grande até o Portão Vermelho, procurando de novo a rua de S. Francisco Xavier.

II.

Na construcção da linha principal e seus ramaes serão observadas as seguintes condições technicas:

1.ª O systema de carris de ferro será o mesmo actualmente usado nas linhas da Companhia Rio de Janeiro Street Railway, podendo todavia ser empregado o systema de bitola estreita.

2.ª A distancia entre um e outro trilho será no maximo de quatro pés e seis pollegadas; nos pontos em que houver desvio ou linha dupla, o espaço entre as duas linhas não excederá de tres pés e seis pollegadas.

3.ª A linha poderá ser singela, e os trilhos assentados, sempre que fôr possivel, no centro das ruas e de modo que não prejudiquem o transito nas ruas, estradas ou caminhos cuja largura exceder de 14 metros; sendo, porém, de menor largura, serão collocados em um dos lados, ficando a largura dos passeios livre á circulação das pessoas a pé.

4.ª A superficie superior dos trilhos ficará no mesmo nivel da calçada ou macadam, de sorte que não difficulte a circulação dos vehiculos e animaes, quér longitudinalmente, quér transversalmente.

5.ª Os carros empregados no transporte terão accommodações para 30 passageiros no maximo, não excedendo a sua largura a um pé de cada lado fóra dos trilhos, e serão construidos por fórma que possam tomar qualquer direcção sem precisarem voltar sobre trilhos. A tracção far-se-ha por animaes.

III.

As obras da linha principal deverão começar dentro do prazo de seis mezes e terminar no de 18 mezes, ambos contados da data do contracto que os concessionarios celebrarem em virtude desta concessão, e as dos ramaes ficarão concluidas no fim de 10 mezes contados da expiração do segundo daquelles prazos. Estes prazos são improrogaveis.

IV.

Se dentro dos prazos da condição anterior não tiverem começado a funccionar as linhas concedidas, ou se depois de começado fôr interrompido o serviço, caducará a presente concessão, salvo o caso de força maior, devidamente provada perante o Governo Imperial.

V.

A pena de nullidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra formalidade. Feita a competente intimação á empreza, o Governo reassumirá o direito de conceder

estas linhas a quem julgar conveniente, não podendo os concessionarios actuaes reclamar indemnização por qualquer titulo que seja.

VI.

As obras serão executadas á custa dos concessionarios ou de uma companhia, que poderão incorporar dentro ou fóra do paiz.

VII.

Antes de principiarem os trabalhos de construcção destas linhas a empreza submetterá á approvação do Governo: 1.° a planta das linhas com as indicações de sua direcção e o plano das estações de partida, chegada e intermediarias; 2.° desenhos dos carros com suas dimensões.

Sem embargo da approvação dos planos, o Governo poderá exigir a construcção de novas estações, quando as conveniencias do publico as exigirem, e a empreza será obrigada a construil-as dentro do prazo que lhe fôr marcado.

VIII.

A empreza pagará á Illma. Camara Municipal pelos terrenos de sua propriedade, que occupar, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e fará a acquisição dos que forem precisos para a abertura e alargamento de ruas, estradas ou caminhos, requerendo ao Governo a desappropriação das propriedades necessarias para esse fim, no caso de não as poder conseguir por meios amigaveis. Fica entendido que a desappropriação se fará pelas disposições do Decreto legislativo n.° 353 de 12 de Julho de 1845, e que as respectivas despezas correrão por conta da mesma empreza.

IX.

Nos lugares convenientes, designados na planta das linhas, haverá os desvios necessarios para a regularidade e commodidade do serviço.

X.

A empreza empregará os cantoneiros ou guardas que forem precisos para limpeza dos carris, e no cruzamento das ruas, a fim de avisarem os transeuntes da aproximação dos trens.

XI.

A tarifa dos preços de passagem será organizada pela companhia segundo as distancias a percorrer, mas não poderá ser posta em execução senão depois de approvada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Pela maior distancia a percorrer, não poderá a empreza receber mais de 200 réis.

Da mesma sorte serão organizadas as tabellas das horas de partida dos carros e do numero de viagens, as quaes serão tambem submettidas á approvação do mesmo Ministerio, e não poderão ser alteradas sem sua autorização.

Se, porém, aquelle Ministerio julgar conveniente á commodidade publica, poderá exigir maior numero de viagens do que as mencionadas na tabella.

XII.

A empreza dará transporte gratuito aos agentes do Correio e da Policia e a quaesquer empregados publicos, que apresentarem passe dos respectivos chefes, declarando que vão em servico publico.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas das linhas, estradas ou caminhos concedidos, ou ém suas immediações, a empreza dará tambem passagem gratuita aos bombeiros, empregados e agentes de policia, e porá á disposição do Chefe de Policia, do Director geral do corpo de bombeiros, ou de quem suas vezes fizer um carro especialmente construido para transportar até duas bombas de extinguir incendios.

XIII.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto precederá licença da Illma. Camara Municipal; a empreza, porém, em casos urgentes, poderá proceder aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

XIV.

A empreza não poderá tambem alterar em nenhum caso os nivelamentos das ruas, estradas ou caminhos sem autorização prévia da mesma Illma. Camara, a qual sómente será concedida se não resultar prejuizo ao publico e ás propriedades particulares. As despezas feitas com a alteração do nivelamento das ruas, estradas ou caminhos, correrão por conta da empreza.

XV.

A empreza pagará á mesma Illma. Camara as despezas de conservação do calçamento ou macadamisamento das ruas, estradas ou caminhos, no espaço comprehendido pelos trilhos e mais 0,^{m}25 para cada lado exterior, sendo taes despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos de outras emprezas.

XVI.

Tambem será responsavel pelas despezas com o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas, estradas, ou caminhos no seu primitivo estado, se por qualquer circumstancia deixar a empreza de funccionar, ficando para este fim hypothecado á Illma. Camara seu material rodante e fixo.

XVII.

Todas as vezes que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção dos calçamentos das ruas, estradas ou caminhos das linhas concedidas, nenhum embaraço será opposto pela empreza, nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do trafego se fôr indispensavel, correndo-lhe, porém, a obrigação de collocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

XVIII.

O Governo nomeará um Engenheiro para fiscalisar a execução do serviço desta empreza e fazer manter o serviço com regularidade e boa ordem. Os vencimentos deste fiscal serão fixados pelo Governo, de accôrdo com a empreza, que trimensalmente entrará para o Thesouro Nacional com metade de sua importancia.

XIX.

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão decididas por arbitramento.

Cada uma das partes contractantes nomeará seu arbitro, e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por accôrdo de ambas, e em falta deste por sorteio d'entre dous Conselheiros de Estado, designados cada um por uma das partes contractantes.

XX.

Todas as disposições destas clausulas relativas aos concessionarios serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que por elles fôr organizada.

XXI.

A companhia durará 35 annos, contados desta data, e, findo este prazo, reverterá para o dominio da Municipalidade todo o material fixo e rodante da companhia, que ficará *ipso facto* dissolvida, e não terá direito a indemnização alguma.

XXII.

Serão opportunamente submettidas á approvação do Poder Legislativo as condições da presente concessão, na parte que della dependerem.

XXIII.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos da concessão.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importancia das obras no estado em que então estiverem (sem attenderem ao seu custo primitivo), mas tambem a renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accôrdo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIV.

Pela falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para a qual já não estiverem

estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de um a dous contos de réis, conforme a gravidade do caso.

Se tratar-se de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou de má execução de algumas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios, por conta da empreza.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1872.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4896 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1872.

Altera as disposições dos §§ 3.º, 9.º e 10 do art. 10 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4679 de 17 de Janeiro de 1871.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade O Imperador, Tomando em consideração o que representou o Director do Externato da Escola de Marinha, Ha por bem, na fórma do art. 33 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4679 de 17 de Janeiro do anno proximo findo, Alterar pelo modo seguinte os §§ 3.º, 9.º e 10 do art. 10 do citado Regulamento:

As provas, oral e escripta, poderão ser feitas em dias distinctos quando, por affluencia de trabalho, não fôr possivel prestal-as no mesmo dia.

Fica reduzido a uma hora o prazo da prova escripta.

Cada examinador arguirá por espaço de um quarto de hora, menos no exame de mathematicas, que será de vinte minutos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho daquelle Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4897 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1872.

Concede á companhia de seguros maritimos e terrestres—Perseverança—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento da companhia de seguros maritimos e terrestres — Perseverança — organizada na Cidade do Rio Grande, e na conformidade de Sua Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 14 de Dezembro do anno findo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Fevereiro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4897 desta data.

I.

No fim do art. 1.° acrescente-se a seguinte clausula: —dependendo da approvação do Governo a creação de agencias fóra da Provincia do Rio Grande do Sul.

II.

Ao art. 10 in fine acrescente-se tambem o seguinte— devendo porém neste caso, pagar o juro da móra.

III.

No art. 12 depois das palavras—balanços semestraes—acrescentem-se as seguintes—e procedentes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

IV.

No art. 23 supprimam-se as palavras—da Directoria.

V.

No art. 28 supprimam-se as palavras—e levarão ao conhecimento do Governo o que resolverem.

VI.

Ao § 2.° do art. 39 acrescente-se—devendo a fixação do numero dos empregados e seus vencimentos ser approvados pela assembléa geral dos socios.

VII.

No art. 49 supprimam-se as palavras—renunciando a quaesquer direitos que tenham ou possam vir a ter para impedir sua observancia.

VIII.

No art. 50 acrescentem-se as seguintes palavras—e aceitação por parte de accionistas representantes, pelo menos, de metade do capital.

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1872. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da companhia de seguros maritimos e terrestres—Perseverança—na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro do Sul, a que se refere o Decreto n.° 4897 de 29 de Fevereiro de 1872.

CAPITULO I.

Da sociedade, sua duração e dissolução.

Art. 1.° A companhia de seguros maritimos e terrestres denominar-se-ha—Perseverança—, tendo sua séde na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro do Sul; e poderá ter agencias nas differentes praças do Imperio, a juizo da Directoria.

Art. 2.° A companhia durará por espaço de quinze annos, contados do dia em que se effectuar o registro dos presentes estatutos; e só poderá ser dissolvida antes desse tempo se tiver prejuizos que absorvam mais de um terço de seu capital effectivo e fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do Codigo do Commercio e mais leis em vigor.

O prazo de sua duração poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim expressamente convocada, e mediante concurso do Governo.

CAPITULO II.

Do fim da companhia e natureza de suas operações.

Art. 3.° A companhia tem por fim segurar contra todos os riscos maritimos, perdas e avarias, com a unica excepção dos riscos provenientes de commercio illicito ou de contrabando, de conformidade com os arts. 685 e 686 do Codigo do Commercio.

Art. 4.° A companhia igualmente segurará contra todos os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incendio, ou com o fim de evital-o e de minoral-o, assim como por effeito de raio:

1.° As propriedades rusticas e urbanas.
2.° Edificios do Estado e de particulares.
3.° Trapiches particulares e alfandegados.
4.° Depositos e armazens de mercadorias.
5.° Mercadorias, moveis, alfaias e roupas existentes nos respectivos edificios.

Exceptuam-se:

1.° Os theatros e casas de espectaculo, suas pertenças e dependencias.

2.° Os armazens, depositos e fabricas de combustivel e suas pertenças e dependencias.

Art. 5.° A companhia segurará ainda, contra quaesquer avarias, todas as mercadorias transportadas por via ferrea.

Art. 6.° Os riscos principiarão e terminarão sempre ao meio dia dos dias assignados pelo ajuste; porém, em caso nenhum principiarão antes do momento da assignatura da apolice respectiva.

CAPITULO III.

Do fundo da companhia, seus lucros, dividendos e reservas.

Art. 7.° O fundo social da companhia será de 1.000:000$000 divididos em 5.000 acções de 200$000 cada uma.

Art. 8.° O seu fundo effectivo será de 100:000$ ou 10 °/₀ do capital social, que serão realizados dentro de 15 dias depois da chamada feita pela Directoria.

Art. 9.° As operações da companhia começarão logo que esteja realizado o capital de que trata o artigo antecedente.

Art. 10. O accionista que não recolher á caixa da companhia os 10 °/₀ de suas acções no prazo estipulado no art. 8.°, depois de ser prevenido por avisos publicos, e no seu domicilio, perderá o direito ás acções que houver subscripto, salvo o caso de força maior justificado perante a Directoria.

Art. 11. Havendo necessidade de novas chamadas, o accionista que as deixar de realizar dentro do prazo marcado pela Directoria, perderá o direito ás entradas que houver feito anteriormente. As acções assim cahidas em commisso, serão vendidas em leilão publico, por ordem da Directoria, e seu producto levado a beneficio do fundo de reserva.

Art. 12. Dos lucros liquidos da companhia, verificados nos balanços semestraes, se deduzirá 5 °/₀ para fundo de reserva, 10 °/₀ para a commissão dos Directores, de conformidade com o art. 41, e o restante será dividido pelos accionistas, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, a titulo de dividendo.

Art. 13. Desde que o fundo de reserva attinja a 50 °/₀ do capital realizado, o excedente será sempre distribuido pelos accionistas, a titulo de dividendo, nas épocas estabelecidas, para a feitura destes.

Art. 14. Os fundos da companhia serão depositados em conta corrente no banco ou casa bancaria, na Cidade do Rio Grande, que mais vantagens e garantias offerecer.

Art. 15. Não se poderá fazer distribuição de dividendo,

emquanto o capital social desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 16. A companhia não poderá segurar em um só navio de vela mercante mais do que 4 °/₀ do seu capital social e reserva, e em navios de guerra ou vapor 6 °/₀.

Nos seguros terrestres o maximo em cada objecto não poderá exceder a 6 °/₀ do capital social.

CAPITULO IV.

Dos accionistas.

Art. 17. São accionistas da companhia os possuidores das respectivas acções, quér como primeiros proprietarios, quér como cessionarios, uma vez que reunam em si os requisitos legaes.

As acções pertencentes a firmas sociaes só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios.

Art. 18. Os accionistas da companhia poderão vender e transferir suas acções, comtanto que os cessionarios sejam approvados pela Directoria, e tomem sobre si a responsabilidade e todas as obrigações dos cedentes, por termo em livro especial que ambos assignarão com os membros da Directoria.

Art. 19. Sendo, como é a companhia, sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas não se estende além do valor de suas acções.

Cada accionista não poderá possuir mais de cem acções.

Art. 20. Cada cinco acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista poderá ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

O accionista que o fôr pelo seu nome individual e, ao mesmo tempo, como socio de qualquer firma collectiva, em caso de eleição da Directoria e seus supplentes, só poderá votar depois de optar, ou pelo seu nome, como accionista, ou como socio da firma collectiva de que fizer parte. Em nenhuma circumstancia, porém, poderá votar soccorrendo-se de ambas as qualidades.

Art. 21. Todo o accionista póde comparecer ou fazer-se representar legalmente em assembléa geral por outro accionista, bem como apresentar nella as propostas que julgar conducentes ao bem da companhia, salvo o caso de eleição para Directores e supplentes, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do dito anno, art. 5.° § 16, e art. 27.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 22. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes, quando convocada e constituida de conformidade com os estatutos.

Art. 23. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha de um Presidente *ad hoc*, da Directoria e de dous accionistas por aquelle convidados a exercerem os lugares de Secretarios.

Art. 24. A convocação da assembléa geral será feita pela Directoria e publicada por tres dias nas folhas de maior circulação.

Art. 25. A assembléa geral se julgará constituida estando presentes tantos accionistas quantos representarem 1/5 ou mais do capital social; menos para o caso de eleição de Directores e supplentes, no qual se exige que se ache representado nunca menos de 1/3 do capital social.

Art. 26. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 24, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral, salvo se o objecto della fôr a eleição de Directores e supplentes, em cujo caso prevalecerá sempre o que se acha estatuido no final do art. 25.

Art. 27. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria julgar conveniente convocal-a, ou lhe fôr exigido em requerimento motivado por accionistas que representem 1/10 ou mais do capital nominal da sociedade.

Art. 28. Se oito dias depois dessa exigencia a Directoria não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o, por annuncios assignados por todos, declarando não terem sido attendidos pela referida Directoria; e levarão ao conhecimento do Governo o que resolverem.

Art. 29. Nas reuniões extraordinarias só se poderá tratar do objecto concernente á sua convocação e de assumptos que tiverem ficado pendentes ou que tenham sido apresentados em sessões anteriores.

Qualquer proposta apresentada na occasião ficará sobre a mesa para ser considerada na sessão seguinte.

Art. 30. A assembléa geral se reunirá todos os annos no mez de Janeiro para a apresentação do relatorio.

Art. 31. Nesta reunião, organizada a mesa e apresentado o relatorio da Directoria, proceder-se-ha, em acto successivo, á eleição de uma commissão de tres membros para exame do balanço e operações do anno antecedente.

Art. 32. Dentro de 15 dias, depois da reunião de que trata o art. 30, a commissão eleita para o que precedita

o art. 31, apresentará o seu parecer em assembléa geral, devidamente convocada pela Directoria, o qual parecer será publicado em um dos jornaes de mais circulação, e remettido ao Governo.

A' commissão de exame serão franqueados, sem reserva, todos os livros e documentos existentes, e fornecidos pela Directoria os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 33. Immediatamente á apresentação do parecer da commissão de exame, será elle submettido á apreciação e decisão da assembléa geral, podendo os accionistas exigir as informações que julgarem precisas para esclarecer seu voto.

Art. 34. Votado o parecer da commissão, proceder-se-ha por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, á eleição da Directoria; e concluida esta, far-se-ha, pelo mesmo modo, a de tres supplentes, que devem substituir os Directores.

E' permittida a reeleição, tanto de Directores como de supplentes.

CAPITULO VI.

Da administração da companhia.

Art. 35. A companhia será administrada por uma Directoria de tres membros, eleitos d'entre os accionistas, e conforme o disposto no art. 34. As suas funcções durarão um anno, excepto as da primeira Directoria que, eleita immediatamente depois da approvação e registro destes estatutos, funccionará até Janeiro de 1873.

Art. 36. As deliberações da companhia serão tomadas á pluralidades de votos.

Art. 37. As ordens, correspondencias e quaesquer resoluções, serão assignadas, ao menos por dous dos Directores, e registradas em livro proprio.

Art. 38. Quando algum Director se achar impedido de servir por mais de um mez, será chamado o supplente para occupar o seu lugar durante o impedimento.

Art. 39. Compete mais á Directoria:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos, e regular entre si o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

§ 2.° Estabelecer e extinguir as agencias de que trata o art. 1.° dos estatutos, e nomear os respectivos agentes, bem como todos os empregados da companhia, marcando a uns e outros as commissões ou ordenados que julgar convenientes.

§ 3.° Apresentar no mez de Janeiro de cada anno á assembléa geral um relatorio circumstanciado das operações da companhia no anno findo, acompanhado do La-

lanço do seu activo e passivo; documentos estes que serão levados ao conhecimento do Governo, na fórma da lei.

§ 4.° Representar á companhia, em juizo ou fóra delle, por si, seus agentes ou procuradores.

§ 5.° Exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes de causa propria.

Art. 40. Os membros da Directoria são *in solidum* responsaveis por todos e quaesquer actos de sua gerencia.

Art. 41. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade os Directores terão em commum a commissão de 10 °/₀ dos lucros liquidos da companhia, havidos durante o tempo de sua administração. Esta commissão tocará aos supplentes quando, e na razão de seu exercicio.

Todas as vezes que os 10 °/₀ dos lucros liquidos fôr inferior á quantia de seis contos de réis, os Srs. Directores, a titulo de compensação de seus trabalhos e responsabilidade, poderão retirar aquella somma, fazendo menção no relatorio de que trata o § 3.° do art. 39.

Art. 42. No caso de liquidação da companhia seguir-se-ha o que determina o Codigo do Commercio e mais leis em vigor.

Disposições geraes.

Art. 43. Dado o caso de fallencia de qualquer accionista, as suas acções se considerarão, desde logo, vagas.

A companhia as tomará a si, e dentro de 30 dias as fará vender em leilão publico, guardando em deposito á ordem de quem de direito pertencer o producto dellas, depois de deduzir a quota que em proporção lhe tocar, de quaesquer prejuizos verificados até a data da fallencia do accionista.

Art. 44. Por morte de qualquer accionista as suas acções passarão a seus herdeiros se estes possuirem as condições exigidas para ser accionista, conforme a doutrina do art. 17; e em caso contrario, a companhia as tomará e as fará vender em leilão publico, seguindo-se o mais que se acha estabelecido no artigo anterior para os casos de fallencia.

Art. 45. Os sinistros e todas as avarias grossas ou particulares justificadas em regra, serão pagos á vista, sem desconto algum, até a quantia de 1:000$000, e dahi para cima em letra a prazo de 60 dias, ou á vista com o desconto de 2 °/₀, a juizo da Directoria.

Art. 46. Todas as questões suscitadas entre a companhia e qualquer segurado serão decididas amigavelmente ou de conformidade com o Codigo do Commercio e mais leis em vigor.

Art. 47. Todo o accionista poderá examinar os livros da companhia, no escriptorio della e na presença dos Directo-

res, que lhe darão os esclarecimentos pedidos, sendo-lhe, porém, vedado tirar extractos.

A Directoria fica obrigada a dar certidão do que lhe fôr requerido por qualquer accionista.

Art. 48. Nas eleições para Directores e supplentes se observará o seguinte:

1.° As cedulas conterão interiormente o nome por extenso, das pessoas a favor das quaes forem dados os votos e com esta declaração: Para Directores ou para supplentes; e exteriormente, além desta mesma declaração, o numero de votos que tiver o accionista votante;

2.° Um dos Secretarios (o que fôr designado pelo Presidente da mesa) fará a chamada dos accionistas pelo livro do registro delles;

3.° O Presidente receberá a cedula, e antes de a lançar na urna, declarará se é para Directores ou supplentes, bem como quantos votos ella contém, sendo estes verificados pelo Secretario, á vista do respectivo livro. Na eleição para a commissão de que trata o art. 31, o que acima fica estabelecido para a de Directores e supplentes.

Art. 49. Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos obrigam-se os accionistas por si e seus herdeiros, renunciando a quaesquer direitos, que tenham ou possam vir a ter para impedir sua observancia, o que validam com as proprias assignaturas, ou de seus bastantes procuradores.

Art. 50. Nenhuma reforma ou innovação dos presentes estatutos será dada á execução sem prévia approvação do Governo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 51. Os accionistas nomeam os socios José Filippini e Joaquim Francisco Garcia, para requererem ao Governo Imperial a incorporação da companhia e a approvação destes estatutos; podendo os mesmos nomeados aceitar as alterações que forem ordenadas pelo Governo, ouvindo antes os accionistas em assembléa geral, se as alterações versarem sobre materia importante e vital; e outrosim requerer ao Tribunal do Commercio competente o registro dos estatutos, depois de approvados.

Rio Grande do Sul, 8 de Outubro de 1871.

Os abaixo assignados declaram que aceitaram e approvaram os estatutos da companhia de seguros maritimos e terrestres—Perseverança—da cidade do Rio Grande, composto de 51 artigos e datados do dia 8 do corrente mez, assim mais que dão pelos mesmos estatutos plenos e geraes poderes aos accionistas José Filippini e Joaquim Francisco Garcia para requererem ao Governo Imperial a incorporação da companhia e approvação dos estatutos.

Rio Grande do Sul, 17 de Outubro de 1871. (Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4898 — DE 13 DE MARÇO DE 1872.

Proroga por um anno o prazo concedido a Felix Emilio Taunay, para por meio de uma companhia, que organizar, construir e custear uma estrada de ferro entre o Andarahy Pequeno e o alto da Boa-Vista da Tijuca.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representou Felix Emilio Taunay, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo marcado na condição segunda, a que se refere o Decreto n.° 4575 de 23 de Agosto de 1870, para incorporação de uma companhia que leve a effeito a construcção de uma estrada de ferro entre o ponto terminal da linha de carris de ferro concedida á Companhia Rio de Janeiro Street Railway para o Andarahy Pequeno e o alto da Boa-Vista da Tijuca.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4899 — DE 13 DE MARÇO DE 1872.

Approva as alterações feitas nos estatutos do Instituto Polytechnico Brasileiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou o Instituto Polytechnico Brasileiro, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 29 de Fevereiro ultimo, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 9 do mesmo mez, Ha por bem Approvar as alterações que o referido Instituto fez nos arts. 3.° a 5.° dos respectivos estatutos, os quaes ficam substituidos pelos seguintes:

Art. 3.° Será eleita annualmente uma Directoria composta de um Presidente, quatro Vice-Presidentes, quatro Secretarios, um Thesoureiro e um redactor da revista. A' excepção do Presidente e Vice-Presidentes, que podem ser tirados do quadro dos socios honorarios, os mais membros da Directoria serão tirados do quadro dos socios effectivos.

Art. 4.° A' excepção dos socios honorarios, os mais, que residirem no Imperio, pagarão no acto da sua entrada a joia de 30$000, além da mensalidade de 1$000 paga por semestre adiantado.

De accôrdo com este artigo o Instituto estabelecerá o processo de remissão, que julgar conveniente.

Art. 5.° O Instituto publicará em periodos determinados uma revista e o mais que julgar conveniente ao objecto da sua creação, logo que permittirem os seus recursos. Todos os socios terão direito desde a data de sua admissão a um exemplar, tanto da revista como de outra qualquer publicação do Instituto.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4900 — DE 13 DE MARÇO DE 1872.

Altera o Decreto n.° 4584 de 31 de Agosto de 1870, e approva a nova planta para a construcção de docas e outras obras de melhoramento do porto de Santos, Provincia de S. Paulo, levantada pelo Engenheiro R. P. Brereton.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereram o Conde da Estrella e o Dr. Francisco Praxedes de Andrade Pertence, Ha por bem alterar o Decreto n.° 4584

de 31 de Agosto de 1870, e Approvar a nova planta para a construcção das docas e obras de melhoramento do porto de Santos, levantada pelo Engenheiro R. P. Brereton, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 4900 desta data.

I.

A companhia construirá uma muralha continua de cerca de 3.000 pés ao longo do rio, e caes com pontes de embarque e desembarque desde a ponte da estrada de ferro até proximo da Alfandega, utilisando-se de terreno baixo e sujeito a enchentes que aterrar entre a mesma muralha e a cidade.

Na extensão de dous terços mais ou menos da muralha a profundidade será de 18 pés (5 1/2 metros) na maré baixa e no resto rio acima, proximo á ponte da estrada de ferro variará nas differentes paragens (berths) de 18 a 15 pés na vasante.

Escadas de embarque e desembarque para a servidão publica serão construidas conforme as exigencias do serviço.

II.

Construirá uma doca ou bacia de fluctuação de cerca de 800 pés de comprimento, situada a meio da extensão total com uma muralha exterior de 1.000 pés de comprimento proximamente, e á qual os navios possam atracar de ambos os lados. A doca terá 200 a 210 pés

de largura com capacidade para cinco fileiras de navios se fôr necessario. As pontes terão entradas em ambas as extremidades sem portas, mas fechadas por pontes levadiças.

III.

Construirá telheiros e armazens á prova de fogo, collocados ao longo do caes e da doca, que se communiquem por meio de trilhos com a estrada de ferro.

IV.

Abrirá uma nova rua atravessando a cidade até a Alfandega. Para esse fim o Arsenal de Marinha será removido para sitio apropriado, no largo da Alfandega, ficando inteiramente fóra dos limites do caes e armazens.

O novo Arsenal será construido por conta da companhia, segundo o plano e proporções exigidas pelo Ministerio da Marinha, não podendo em nenhum caso ser inferior ao actual.

V.

Removerá a Alfandega d'onde está actualmente situada, collocando-a á sua custa em lugar conveniente junto aos armazens e proximo do centro da doca.

VI.

Todas as obras serão construidas com solidez e perfeição de maneira que tenham caracter de permanentes, devendo empregar-se na construcção de preferencia o ferro e a pedra.

VII.

O caes será construido de pedra secca (rubble stone) até a altura da maré baixa, e dahi para cima será protegido por uma muralha de cantaria. Os alicerces terão a profundidade necessaria.

A rampa do caes, exceptuando a parte occupada pelas pontes de embarque e desembarque, será coberta por uma serie de columnas de ferro que constituirão a frente do caes.

VIII.

A muralha exterior da doca será de construcção semelhante, sendo as bases das columnas protegidas por

empedramentos de cantaria até o nivel do fundo da doca.

As pontes que ligarem a muralha exterior ao caes da doca assentarão sobre columnas, a fim de dar livre passagem ás aguas.

Os aterros serão feitos com material mais apropriado tirado de terrenos altos.

IX.

O local da primeira doca será o designado na nova planta approvada por este Decreto.

X.

A companhia terá direito de perceber pelo serviço do caes das docas de embarque e desembarque e armazenagem das mercadorias e bagagens as mesmas taxas de tarifas que vigorar na data deste Decreto, na dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

XI.

O prazo para organização da companhia fica prorogado até 31 de Agosto de 1873.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1872.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4901 — DE 16 DE MARÇO DE 1872.

Concede á companhia ingleza — The London and Lancashire fire Insurance Company — autorização para estender suas operações ao Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a companhia ingleza — The London and Lancashire fire Insurance Company—, devidamente representada, e Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 29 de Fevereiro proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Outubro ultimo, Ha por bem conceder-lhe a necessaria autorização para estender

suas operações á praça do Rio de Janeiro, sob as seguintes condições:

1.ª A companhia não poderá effectuar no Imperio operações sobre o seguro de vidas.

2.ª Em qualquer dos estabelecimentos bancarios existentes na praça do Rio de Janeiro depositará a companhia a quantia de vinte contos de réis como fundo de garantia.

3.ª Os actos da companhia praticados no Imperio serão regidos pelas leis brasileiras.

4.ª A companhia responderá pelos actos de seus agentes no Imperio e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem.

5.ª Será trazida ao conhecimento do Governo Imperial qualquer alteração que soffrerem os estatutos por que se rege a companhia.

6.ª A companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio sem especial autorização do Governo Imperial.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4902 — DE 16 DE MARÇO DE 1872.

Concede á Companhia Hydraulica Rio-Grandense autorização para funccionar e approva seus estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu a Companhia Hydraulica Rio-Grandense, devidamente representada, e Conformando-se por Sua

Immediata Resolução de 29 de Fevereiro proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Janeiro ultimo, Ha por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Estatutos a que se refere o Decreto n.° 4902 de 16 de Março de 1872, da Companhia Hydraulica Rio-Grandense.

I.

Da organização e fins da companhia.

Art. 1.° A Companhia Hydraulica Rio-Grandense compõe-se dos possuidores de acções emittidas de conformidade com estes estatutos, e terá a sua séde nesta cidade do Rio Grande.

Art. 2.° A companhia tem por fim fornecer agua potavel á cidade do Rio Grande, levando a effeito as obras mencionadas no contracto celebrado entre o Governo da Provincia, Hygino Corrêa Durão e João Irick, em 2 de Novembro de 1870; durará pelo menos trinta annos, podendo, mediante approvação do Governo, prolongar-se até que as suas obras sejam desappropriadas pelo Governo da Provincia na fórma do contracto.

Art. 3.° O capital primitivo da companhia será de 400:000$000 podendo elevar-se até 500:000$000, quando o desenvolvimento da canalisação parcial na cidade assim o reclame. O capital primitivo será dividido em 2.000 acções de 200$000 cada uma, moeda corrente do Imperio.

Art. 4.° O pagamento das acções será realizado em sete prestações, sendo a primeira de 20$000, no prefixo prazo de 30 dias da data dos avisos, e as mais, de 30$000 cada uma, com intervallo de 60 dias, pelo menos, precedendo avisos pelos jornaes. Nenhum accionista é responsavel por mais que o valor das acções que tiver tomado.

Art. 5.° E' facultativo no acto de subscrever-se ou tomar acções, e ainda mesmo por occasião da primeira chamada de prestações, entrar com o capital integral das acções subscriptas, auferindo as vantagens do premio ou juros garantidos pelo Governo.

Art. 6.° Perde o direito de accionista aquelle que não realizar os pagamentos devidos como pelos artigos precedentes, revertendo em beneficio geral da companhia as prestações com que tiver entrado; desta pena serão relevados os herdeiros dos accionistas, dando-se o caso de morte destes, emquanto a herança se achar por indivisa, e ás viuvas, quando provarem justificada causa, sendo todavia obrigados pela demora ao pagamento do juro na razão de 7 °/$_0$ ao anno.

Art. 7.° As acções da companhia só poderão ser transferidas depois de pagos 25 °/$_0$ do seu valor, e segundo as fórmas determinadas nas leis vigentes. Todavia, o accionista ou novo possuidor não poderá votar sem que tenha feito averbar nos livros da companhia essa transferencia, 60 dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral. Exceptua-se a transferencia por herança ou execução.

II.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.° A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas da companhia representados por si, ou por procuradores especiaes para o acto.

Art. 9.° Todos os accionistas têm o direito de votar. De uma a cinco acções se contará um voto, e dahi em diante mais um por cada cinco acções, até o numero de cem, que fazem 20 votos; numero esse que não poderá ser excedido.

Art. 10. Os accionistas ausentes poderão exercer os seus direitos por meio de procuração especial conferido a qualquer outro accionista, menos para a eleição de Directores e gerente.

Art. 11. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

1.° Os tutores pelos seus pupillos.

2.° Os pais pelos seus filhos.

3.° Os maridos por suas mulheres.

4.° Os prepostos de firmas ou sociedades, com tanto que qualquer dos representados tenha o direito de votar, salvo o caso de eleição de Directoria e gerente.

Art. 12. A assembléa geral se reunirá ordinariamente nos 15 dias ultimos dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno e extraordinariamente quando a mesma assembléa o tiver determinado na sessão antecedente, ou fôr requerida por um numero de accionistas que represente cem votos, ou quando a Directoria o julgar necessario.

Art. 13. As assembléas geraes serão convocadas por annuncios nos jornaes da cidade, com antecedencia pelo menos de dez dias.

Art. 14. Reputar-se-ha assembléa geral regularmente constituida quando os accionistas presentes, representem um terço do fundo emittido; as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, contados por acções, na fórma do disposto no art. 9.°

Art. 15. Se não se puder representar o capital exigido no artigo antecedente, para que haja assembléa, proceder-se-ha sem demora a nova convocação declarando-se que as decisões serão tomadas pelos membros que comparecerem.

Art. 16. Nas reuniões extraordinarias só se tratará dos assumptos que as tiverem motivado, podendo-se comtudo offerecer indicações para serem apreciadas na primeira reunião.

Art. 17 A' assembléa geral compete:

1.° Eleger annualmente por escrutinio secreto, e á pluralidade de votos, os membros e supplentes da Directoria, o gerente, a commissão de exame de contas, composta de tres membros, e tambem um Presidente e dous Secretarios para funccionarem nas reuniões da assembléa geral. Os Directores e seus supplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

2.° Os Directores e supplentes em numero igual serão eleitos por escrutinio secreto, e por maioria absoluta de votos, votando-se em duas cedulas, uma para tres Directores, e a outra para tres supplentes.

3.° O mais votado para Director será o Presidente da Directoria, e o immediato em votos será o Secretario.

4.° Os supplentes serão chamados a fazer parte da Directoria sempre que se der impedimento de qualquer dos Directores entre si, na graduação em que se acharem collocados.

5.° Velar sobre a fiel observancia dos contractos da companhia.

6.° Discutir e resolver sobre as contas apresentadas pela Directoria, e examinar os balanços precedendo relatorio e parecer da commissão de exame de contas. Esta commissão terá o direito de examinar toda a escripturação da companhia, e pedir aos Directores e gerente os esclarecimentos precisos.

7.° Discutir e deliberar sobre a receita e despeza, cujo orçamento lhe será apresentado previamente todos os seis mezes, depois que estiverem funccionando os chafarizes da companhia.

8.° Tomar quaesquer deliberações ou medidas uteis á companhia, e que não estejam previstas nestes estatutos.

9.° Determinar a melhor fórma da liquidação da companhia dando-se o caso previsto na ultima parte do art. 28.

Art. 18. Não se poderá tratar da reforma dos presentes estatutos, sem que preceda indicação da Directoria, ou proposta assignada por tantos accionistas quantos por suas acções perfaçam cem votos. Na reunião seguinte da assembléa geral, que para esse fim será convocada pela Directoria, a reforma apresentada só poderá ser adoptada por tantos votos quantos formem dous terços do capital ahi representado. Toda a reforma ou alteração que se fizer será submettida á approvação do Governo Imperial.

III.

Da direcção.

Art. 19. A direcção e administração da companhia fica confiada a uma Directoria de tres membros e um gerente.

Art. 20. A' Directoria compete:

1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

2.° Apresentar á assembléa geral todos os seis mezes os balanços da receita e despeza, acompanhando um relatorio do estado das obras da companhia, emquanto durar a sua execução, e indicar as reformas e melhoramentos que a experiencia mostrar serem precisos.

3.° Fazer regulamentos para a boa ordem da administração e fiscalisação da venda da agua.

4.° Executar e fazer executar pelo gerente as disposições dos estatutos, e as resoluções da assembléa geral.

5.° Autorizar o pagamento dos dividendos.

6.° Determinar, sob proposta do gerente, o numero dos empregados da companhia, e estipular-lhes os seus vencimentos, ficando dependente da approvação da assembléa geral.

7.° Autorizar o movimento dos fundos, conforme fôr reclamado pela realização das obras da companhia.

8.° Pedir e verificar as contas do gerente sempre que o julgar necessario.

9.° Suspender o gerente quando este por qualquer fórma não preencher regularmente as obrigações a seu cargo, e neste caso e no de falta de saude, nomear outro que o substitua interinamente, dando disto immediata conta á assembléa geral.

10. Resolver sobre qualquer proposta que lhe fôr submettida pelo gerente.

11. Mandar annunciar, com trinta dias de antecedencia, a época marcada pelos estatutos para as entradas das prestações.

12. Fixar a commissão do gerente depois de preenchidas as condições do contracto com o Governo.

13. Representar a companhia perante os Governos geral e provincial, bem como ante os tribunaes do paiz e fóra delle, exercendo em todos os actos da sua gestão, plenos e especiaes poderes.

Art. 21. Haverá sessão ordinaria da Directoria com assistencia do gerente uma vez por mez; e extraordinaria, quando ella o julgar conveniente.

Art. 22. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos contados por individuo, podendo cada um dos membros fazer declarar o seu voto na respectiva acta. O gerente não tem voto nestas discussões.

Art. 23. Os Directores não poderão transferir as suas acções durante o tempo da sua administração.

Art. 24. Os Directores não perceberão vencimento algum.

Art. 25. Ao gerente compete:

1.° Dar cumprimento ás deliberações da Directoria.

2.° A gerencia e administração das obras da empreza, com poderes para resolver como melhor entender em beneficio da mesma.

3.° Assignar os contractos e toda a correspondencia da companhia.

4.° Provêr a companhia de todos os materiaes necessarios, e ordenar o pagamento de todas as despezas ordinarias e extraordinarias, que a marcha dos negocios da companhia exigir.

5.° Receber e depositar os dinheiros da companhia em um banco ou casa bancaria, que lhe fôr designada pela Directoria. Retirar estes dinheiros por meio de chéques quando hajam pagamentos a fazer, ou dividendo a distribuir.

6.° Propôr á Directoria o numero de empregados da companhia e seus vencimentos; admittil-os e despedil-os conforme requisitar a regularidade do serviço.

7.° Dirigir a escripturação com boa ordem e clareza.

8.° Participar á Directoria a falta de pagamento das prestações das acções.

9.° Averbar a transferencia das acções mandando abrir no livro competente os necessarios assentamentos.

10. Apresentar á Directoria o balanço semestral acompanhado de um relatorio circumstanciado das operações do semestre findo, indicando as reformas ou melhoramentos que a experiencia mostrar convenientes. Os balanços deverão ser apresentados durante os primeiros quinze dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

11. Consultar previamente á Directoria quando haja de fazer contractos por conta da companhia, e de ordenar o pagamento de despezas extraordinarias.

Art. 26. O gerente prestará fiança idonea a juizo da Directoria.

Art. 27. O gerente terá o vencimento que lhe designar a Directoria, ficando a seu cargo as despezas com o aluguel da casa para escriptorio da companhia.

IV.

Do dividendo e fundo de reserva.

Art. 23. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos cinco po cento para fundo de reserva, que serão especialmente destinados aos reparos das obras da companhia: e do restante se fará o dividendo semestral. Não poderá ser distribuido dividendo algum emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido. A perda de um terço do capital obriga a companhia a entrar em liquidação.

Disposições geraes e transitorias.

Art. 29. As funcções de membros da Directoria durarão por um anno, excepto quanto á primeira que fôr nomeada, que durará dous annos, guardadas as fórmas legaes.

Art. 30. Hygino Corrêa Durão e João Irick cederão á companhia depois de approvados os seus estatutos e por escriptura publica, os direitos e privilegios que têm adquirido pelo seu contracto celebrado com o Governo da Provincia, em 2 de Novembro de 1870, e por essa cessão receberão a quantia de 40:000$000, sendo 30:000$000 em acções da companhia e 10:000$000 em dinheiro. Na escriptura publica de cessão a Directoria determinará, de combinação com os cedentes, as mais condições que fôr necessario ajustar, quér para executal-as por meio de contracto, quér por administração por conta da companhia.

Art. 31. Hygino C. Durão será o gerente da companhia durante a execução das obras até que funccionem os chafarizes, podendo se fazer substituir, quér na gerencia, quér na administração da execução das referidas obras, pelo cedente João Irick. A remuneração que deverá receber por este trabalho será a que fôr determinada na escriptura de cessão conforme o art. 30.

Art. 32. Achando-se subscriptas 1.000 acções, isto é, metade do capital marcado no art. 3.°, julgar-se-ha incorporada a Companhia Hydraulica Rio-Grandense, e o seu fundador H. C. Durão conjunctamente com a Directoria provisoria, autorizados a requerer ao Governo geral a approvação dos presentes estatutos.

Art. 33. Logo que se ache realizada a entrada em caixa da decima parte do capital mencionado no art. 3.° se dará começo ás obras.

Art. 34. As acções da companhia serão assignadas pelos Directores e gerente.

Art. 35. Justificada perante a Directoria a perda de acções, receberá o accionista outras, prestando caução a juizo da Directoria.

Art. 36. Findo o prazo da duração da companhia, na fórma determinada na segunda parte do art. 2.º, será dividido pelos accionistas o valor da desappropriação, com o fundo de reserva que então existir.

Art. 37. A distribuição das acções que restarem emittir, para preencher o capital marcado no art. 3.º, será feita pela Directoria, dentro do prazo de um anno, dando preferencia aos accionistas incorporadores.

Rio Grande, 19 de Outubro de 1871.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4903 — DE 16 DE MARÇO DE 1872.

Concede privilegio por dez annos a William Perry para introduzir no Imperio o machinismo de sua invenção denominado — Steam Digester.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu William Perry, e Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para introduzir no Imperio o machinismo de sua invenção, denominado — Steam Digester — e destinado á pulverisação de ossos e preparo de substancias animaes ou vegetaes; ficando o referido privilegio dependente de ulterior approvação da Assembléa Geral.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4901 — DE 16 DE MARÇO DE 1872.

Concede favores ás fabricas de tecidos de algodão que forem estabelecidas por Augusto Freire de Andrade Tavares e Callogeras, Irmãos & Comp.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento de Augusto Freire de Andrade Tavares e Callogeras, Irmãos & Comp., Ha por bem Conceder ás fabricas de tecidos de algodão que estabelecerem nos municipios de Ponte Nova e Juiz de Fóra, na Provincia de Minas Geraes, os favores constantes das clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4901 desta data.

I.

Augusto Freire de Andrade Tavares e Callogeras, Irmãos & Comp. terão passagem gratuita nos trens da Estrada de ferro de D. Pedro II, emquanto esta fôr do dominio do Estado, e aquelles possuidores das fabricas de tecer algodão que pretendem estabelecer nos municipios de Ponte Nova e Juiz de Fóra, na Provincia de Minas Geraes, sempre que por motivo de interesse das mesmas fabricas tiverem de vir á côrte ou della voltar aos referidos municipios.

II.

O mesmo favor é extensivo aos gerentes das ditas fabricas, cujos nomes forem incluidos em uma relação

assignada pelos mencionados concessionarios e entregue ao Director da estrada, ao qual serão communicadas quaesquer alterações que occorrerem sobre seu numero e seus nomes.

Fica entendido que qualquer que seja o numero dos gerentes de cada uma fabrica, este favor não comprehenderá senão a um dos ditos gerentes.

O Governo cassará este favor, se os concessionarios não cumprirem as obrigações que lhes são impostas nestas clausulas.

III.

A passagem gratuita fica ainda extensiva a todos os immigrantes destinados ao serviço das fabricas que apresentarem ao Director da estrada documento passado pelo agente official de colonisação, do qual conste que os immigrantes foram engajados para o mesmo serviço.

Fica entendido que este favor é limitado á primeira viagem da côrte para a situação das fabricas.

IV.

O Director da estrada de ferro de D. Pedro II designará as classes de wagons em que terão passagem os individuos de que fallam as clausulas anteriores, os quaes não poderão a este respeito apresentar nenhuma reclamação.

V.

Os concessionarios poderão empregar como força motriz para todos os usos de suas fabricas as aguas existentes nos terrenos em que se têm ellas de estabelecer; podendo para isso fazer todas as obras hydraulicas necessarias, com tanto que nem estas, nem o emprego das ditas aguas possam prejudicar os direitos de terceiro.

Verificando-se abuso neste ponto, os concessionarios serão obrigados a desmanchar qualquer obra que tenham feito, a collocar tudo, tanto quanto fôr possivel, no seu antigo pé e a indemnizar os proprietarios dos predios superiores ou inferiores de quaesquer prejuizos que por este motivo lhes forem causados.

VI.

Serão transportados gratuitamente na referida estrada de D. Pedro II, durante o tempo que ella pertencer

ao Estado, as machinas, ferramentas e qualquer outro material destinado ás mencionadas fabricas, devendo os concessionarios solicitar com antecedencia do Ministerio da Agricultura as ordens precisas para que estes objectos sejam recebidos na estação da estrada.

VII.

Os concessionarios apresentarão ao Ministerio da Agricultura todos os seis mezes uma relação dos trabalhadores empregados nas suas fabricas, declarando as classes a que pertencem.

Pela mesma occasião declararão a quantidade de materia prima empregada e dos productos realizados.

VIII.

Ficam isentos do recrutamento os nacionaes que forem empregados no serviço destas fabricas.

Esta isenção sómente terá lugar para os individuos que o Governo designar d'entre aquelles, cujos nomes deverão ser apresentados pelos concessionarios.

IX.

Gozarão das vantagens concedidas aos colonos os immigrantes que os concessionarios importarem para o serviço de suas fabricas.

X.

As fabricas dos concessionarios gozarão dos mesmos privilegios e isenções que por lei forem concedidas ás fabricas nacionaes.

XI.

Estas clausulas vigorarão por dez annos contados desta data.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Março de 1872.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4905 — DE 16 DE MARÇO DE 1872.

Prorroga o prazo concedido na clausula 2.ª do Decreto n.º 4630 de 28 de Novembro de 1870 aos Bachareis José Fortunato da Silveira Bulcão e Geraldo da Gama Bentes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento dos Bachareis José Fortunato da Silveira Bulcão e Geraldo da Gama Bentes, Ha por bem Prorogar por um anno, contado desta data, o prazo marcado na clausula 2.ª do Decreto n.º 4630 de 28 de Novembro de 1870, para a apresentação das plantas topographica e geologica do terreno, onde devem minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral, e declarando na mesma occasião se o terreno é devoluto ou particular, designando, neste caso, o nome dos proprietarios, e a natureza e uso das edificações.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4906 — DE 20 DE MARÇO DE 1872.

Marca os vencimentos dos Chefes de Policia que não forem Magistrados.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição que lhe confere o art. 28 da Lei n.º 2033 de 20 de

Setembro do anno passado, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Chefes de Policia, que não forem Magistrados, terão os mesmos vencimentos, que actualmente percebem os Juizes de Direito no exercicio daquelle cargo.

Art. 2.° A importancia desses vencimentos será dividida pela metade em ordenado e gratificação.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4907 — DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 2.062:250$983, para occorrer ás despezas das verbas—Arsenaes — e —Pharoes—do exercicio de 1871 a 1872.

Sendo insufficientes as quantias votadas pelo art. 5.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, para as despezas do Ministerio da Marinha, pertencentes ás rubricas—Arsenaes— e —Pharoes—no exercicio corrente de 1871 a 1872, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Mandar abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de 2.062:250$983, distribuido conforme a tabella que a este acompanha; devendo-se deste augmento de despeza dar conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho daquelle Augusto Senhor, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella demonstrativa de credito extraordinario para despezas das rubricas abaixo declaradas do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1871—1872, *conforme o decreto desta data.*

§ 12.—Arsenaes.....	1.897:285$232
§ 17.—Pharoes.....	164:965$751
	2.062:250$983

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1872. —*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 4908 — DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Autoriza o credito supplementar de 1.714:961$946, para as despezas do Ministerio da Marinha nas rubricas—Força naval— e — Despezas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1871—1872.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 5.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870, para as despezas ordinarias do Ministerio da Marinha, no corrente exercicio, nas rubricas — Força naval — e — Despezas extraordinarias e eventuaes—, a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Ha por bem, de conformidade com o art. 12 da Lei n.° 1177, de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o credito supplementar de 1.714:961$946, distribuido pelas referidas rubricas, segundo a tabella que com este baixa; devendo-se de semelhante augmento de despeza dar opportunamente conta á Assembléa Geral Legislativa para ser approvado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella demonstrativa de credito supplementar para as rubricas abaixo declaradas, do Ministerio da Marinha no exercicio de 1871—1872, conforme o Decreto desta data

§ 14.	Força naval	1.390:625$807
§ 21.	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	324:336$139
		1.714:961$946

Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Março de 1872.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 4909 — DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Declara de utilidade publica a desappropriação do terreno comprehendido entre as marinhas e o Laboratorio Pyrotechnico no lugar denominado—Armação—,em Nictheroy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, considerando que é de utilidade publica a acquisição do terreno comprehendido entre as marinhas e o Laboratorio Pyrotechnico, no lugar denominado—Armação— em Nictheroy, Ha por bem, nos termos do § 1.° do art. 1.° da Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade publica a desappropriação

do terreno acima mencionado, e ordenar que para esse fim se proceda de conformidade com as demais disposições da referida Lei.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Conselho daquelle Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4910 — DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Promulga o tratado definitivo de paz entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos nove de Janeiro ultimo, o tratado definitivo de paz entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta côrte em 26 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos nove dias do mez de Janeiro de 1872, concluiu-se e assignou-se na cidade de Assumpção entre Nós o S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teor seguinte:

Tratado definitivo de Paz.

Em nome da Santissima Trindade.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, animados do sincero desejo de restabelecerem a paz sobre bases solidas que assegurem a boa intelligencia, harmonia e amizade que deve existir entre nações vizinhas chamadas a viver unidas por laços de perpetua alliança, e evitem as perturbações que têm soffrido seus respectivos paizes, resolvendo as questões que deram origem á guerra, as que della têm surgido, e consignando em estipulações expressas os principios que devem decidir as que no futuro possam surgir, fazendo assim impossivel, ou mui difficil, que se torne a empregar a força como meio de dirimir suas questões, se infelizmente sobrevierem, resolveram com este objecto celebrar um tratado definitivo de paz, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, membro do Seu Conselho, commendador da Sua Imperial Ordem da Rosa, grã-cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da Real Ordem de Izabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial.

Sua Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay em exercicio do poder executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, Senador da Republica.

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e seus subditos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, da outra parte.

Art. 2.° Os limites do Imperio do Brasil com a Republica do Paraguay serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do presente, mas será assignado simultaneamente com este, e terá a mesma força e valor que se delle fizesse parte.

Art. 3.° O Governo da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica:

1.° A importancia da indemnização dos gastos de guerra que fez o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e dos damnos causados ás propriedades publicas que se fixar na convenção especial de que trata o art. 4.°;

2.° A importancia dos damnos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do referido Estado.

Esta indemnização será fixada na fórma do art. 5.°

Art. 4.° Uma convenção especial que será celebrada, o mais tardar dentro de dous annos, fixará benevolamente o *quantum* das indemnizações de que trata o primeiro numero do artigo antecedente, á vista dos documentos officiaes; regulará a fórma do pagamento e as quotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser applicadas ao pagamento.

Art. 5.° Dous mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-ha uma commissão mixta que se comporá de dous juizes e dous arbitros para examinarem e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no segundo numero do art. 3.°

Esta commissão reunir-se-ha nas cidades do Rio de Janeiro ou de Assumpção, conforme convierem os dous Governos.

Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros e este decidirá a questão.

Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado; ou que, depois de nomeal-os, sendo necessario substituil-os, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra parte contractante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões se sujeitará o Governo cujos mandatarios faltarem.

Art. 6.° Fica estabelecido o prazo de dezoito mezes para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pela commissão mixta de que falla o artigo antecedente, e findo esse prazo nenhuma outra reclamação será attendida.

A divida desta procedencia será paga pelo Governo Paraguayo, á medida que se fôr liquidando, em apolices ao par, que vençam o juro de 6 %, e tenham a amortização de 1 % ao anno.

A amortização far-se-ha ao par e á sorte, podendo assistir ao acto o consul da nação reclamante que residir no lugar em que fôr realizada a dita operação, e que houver sido para isso autorizado.

Art. 7.° Estando já pelos respectivos Estados declarado livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay, as altas partes contrac-

tantes reconhecem em principio, e compromettem-se a applicar desde logo nas aguas de sua jurisdicção as clausulas relativas á navegação fluvial que vão exaradas no presente tratado.

Art. 8.° É livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios desde a sua foz até os portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados pelos respectivos Estados.

Art. 9.° A liberdade de navegação para todas as bandeiras, de que trata o artigo antecedente, não se entende a respeito dos affluentes (salvas as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar assim esta como aquella navegação para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse mesmo commercio interior ou de cabotagem.

Art. 10. Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma aos outros ribeirinhos.

Art. 11. Os navios mercantes que se dirijam, de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes de qualquer dos Estados ribeirinhos, para outro porto do mesmo Estado ou de terceiro, não serão sujeitos em seu transito pelas aguas dos Estados intermediarios, a nenhum onus ou estorvo, nem a lei ou regulamento que não seja feito de commum accôrdo entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta do dito accôrdo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação commum.

Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

Art. 12. Cada Governo designará outros lugares fóra dos seus portos habilitados em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avaria, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

Art. 13. Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e gozarão, em todos os portos e lugares em que seja permittido communicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

Art. 14. Adoptar-se-ha um regimen uniforme de nave-

gação e policia, sendo os regulamentos feitos de commum accôrdo entre os Estados ribeirinhos, e sobre as bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes.

Para esse fim serão convidados os ditos Estados para celebrarem uma convenção especial no mais breve prazo possivel.

No entanto os Estados contractantes darão desde já cumprimento á primeira parte do presente artigo, confeccionando de commum accôrdo os regulamentos applicaveis na secção dos rios que lhes pertence.

Art. 15. Se succedesse (o que não é de esperar) que por parte de um dos Estados contractantes se interrompesse a navegação de transito, o outro Estado empregará os meios necessarios para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio senão a dos artigos de contrabando de guerra e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados, ficando sempre salvo e livre o transito geral para os portos de outros ribeirinhos que se conservem neutros com sujeição aos regulamentos de que fallam os artigos anteriores.

Art. 16. O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil confirma, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do congresso de Paris de 16 de Abril de 1856, a saber:

1.° O corso é e fica abolido;

2.° A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra;

3.° A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apprehendida sob a bandeira inimiga;

4.° Os bloqueios para serem obrigatorios devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral inimigo.

Art. 17. O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil confirma e ratifica o compromisso que contrahiu pelos arts. 8.° e 9.° do tratado do 1.° de Maio de 1865 que celebrou com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garantil-as durante o prazo de cinco annos.

Art. 18. Se acontecer (o que Deus não permitta) que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre as duas altas partes contractantes, recorrerão ellas, antes do emprego da força, ao meio pacifico dos bons officios de uma nação amiga.

A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios de paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceita a outra parte contractante conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais potencias.

Art. 19. Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiaes que Sua Magestade o Imperador do Brasil tenha celebrado com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, nem ás que para o futuro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrahe para com a Republica do Paraguay.

Art. 20. O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil poderá, de accôrdo com o da Republica do Paraguay, conservar no territorio da Republica, ainda depois da data do presente tratado, a parte de seu exercito que julgar necessaria á manutenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

Em convenção especial se fixarão o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despeza occasionada, e demais condições que forem precisas.

Art. 21. Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituidos a seus respectivos paizes, sel-o-hão immediatamente, assim por parte do Brasil como do Paraguay, devendo as despezas do transporte correr por conta do Governo a que elles pertencerem.

Art 22. O Governo da Republica do Paraguay se obriga a mandar prender e pôr á disposição do Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil os desertores de suas forças de mar e terra que se asylassem no territorio paraguayo por occasião da guerra e durante a permanencia das mesmas forças no territorio da Republi[illegible].

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil usará da maior clemencia possivel para com os individuos que lhe forem entregues, e pelo menos commutará o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, se esta fôr punida com pena capital segundo a legislação brasileira.

Art. 23. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos nove dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S)—*Barão de Cotegipe.*

(L. S.)—*Carlos Loizaga.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.)—IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

DECRETO N. 4911 — DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Promulga o tratado de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos nove de Janeiro do corrente anno, um tratado de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta côrte em 26 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos nove dias do mez de Janeiro de 1872, concluiu-se e assignou-se na cidade de Assumpção entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teôr seguinte:

Tratado de limites.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, reconhecendo que as questões e duvidas levantadas sobre os limites de seus respectivos territorios muito contribuiram para a guerra que desgraçadamente se fizeram os dous Estados, e animados do mais sincero desejo de evitar que no futuro sejam por qualquer fórma perturbadas as boas relações de amizade que entre elles existem, resolveram com este objecto celebrar um tratado de limites, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, membro do Seu Conselho, commendador da Sua Imperial Ordem da Rosa, Grã-cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da Real Ordem de Izabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial.

S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay, em exercicio do poder executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, Senador da Republica.

Os quaes depois de terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, estando de accôrdo em assignalar seus respectivos limites, convieram em declaral-os, definil-os, e reconhecel-os do modo seguinte:

O territorio do Imperio do Brasil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde começam as possessões brasileiras na foz do Iguassú até o Salto Grande das Sete Quedas do mesmo rio Paraná.

Do Salto Grande das Sete Quedas continúa a linha divisoria pelo mais alto da Serra de Maracajú até onde ella finda.

Dahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambahy.

Prosegue pelo mais alto desta Serra até á nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay.

Todas as vertentes que correm para norte e leste pertencem ao Brasil e as que correm para sul e oeste pertencem ao Paraguay.

A ilha do Fecho dos Morros é do dominio do Brasil.

Art. 2.° Tres mezes ao mais tardar contados da troca das ratificações do presente tratado, as altas partes contractantes nomearão commissarios, que, de commum accôrdo e no mais breve prazo possivel, procedam á demarcação da linha divisoria, onde fôr necessario e de conformidade com o que fica estipulado no artigo precedente.

Art. 3.° Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario dentro do prazo acima marcado, ou que, depois de nomeal-o, sendo mister substituil-o, o não substitua dentro de igual prazo, o commissario da outra parte contractante procederá á demarcação, e esta será julgada válida, mediante a inspecção e parecer de um commissario nomeado pelos Governos da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay.

Se os ditos Governos não puderem acceder á solicitação que para esse fim lhes será dirigida, começará ou proseguirá a demarcação da fronteira, da qual será levantado por duplicado um mappa individual com todas as indicações e esclarecimentos precisos para ser um delles entregue á outra parte contractante, ficando a esta marcado o prazo de seis mezes para mandar, se assim lhe convier, verificar a sua exactidão.

Decorrido esse prazo, não havendo reclamação fundada, ficará definitivamente a fronteira fixada de conformidade com a demarcação feita.

Art. 4.° Se no proseguimento da demarcação da fronteira os commissarios acharem pontos ou balisas naturaes, que em nenhum tempo se confundam, por onde mais convenientemente se possa assignalar a linha, fóra, mas em curta distancia da que ficou acima indicada, levantarão a planta com os esclarecimentos indispensaveis e a sujeitarão ao conhecimento de seus respectivos Governos, sem prejuizo ou interrupção dos trabalhos encetados. As duas altas partes contractantes á vista das informações assentarão no que mais conveniente fôr a seus mutuos interesses.

Art. 5.° A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção, aos nove dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.)—*Barão de Cotegipe.*

(L. S.)—*Carlos Loizaga.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar, por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.) — IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

DECRETO N. 4912 — DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Promulga o tratado para a entrega de criminosos e desertores entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos 16 de Janeiro do presente anno, um tratado para a entrega de criminosos e desertores entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta Côrte em 26 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 18 dias do mez de Janeiro de 1872 concluiu-se e assignou-se na cidade de Assumpção entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teor seguinte:

Tratado para a entrega de criminosos e desertores.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, considerando que, para estreitar as relações amigaveis felizmente existentes entre os dous paizes, e satisfazer uma das mais importantes exigencias, que resultam de sua vizinhança, muito contribuirá a adopção de um systema de concurso reciproco na administração da justiça penal, que assegure a punição dos criminosos e desertores que se refugiarem no territorio de um ou de outro Estado, resolveram celebrar um tratado, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, membro do Seu Conselho, commendador de Sua Imperial Ordem da Rosa, grã-cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial.

S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay, no exercicio do poder executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores.

Os quaes depois de trocarem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay obrigam-se á entrega reciproca (exceptuados os seus nacionaes) dos individuos refugiados do Brasil no Paraguay e do Paraguay no Brasil, que as autoridades competentes de um ou de outro Estado houverem condemnado ou pronunciado por um dos crimes ou delictos enumerados no art. 2.° deste tratado.

Art. 2.° A extradição será concedida pelas seguintes infracções ás leis penaes:

1.° Homicidio voluntario de qualquer especie; infanticidio;

2.° Ferimentos e outras offensas physicas voluntarias de que haja resultado ou possa resultar a morte, a mutilação ou deformidade de algum membro ou orgão, ou grave incommodo de saude por mais de um mez;

3.° Bigamia, rapto, estupro, aborto provocado;

4.° Parto supposto, substituição, furto ou occultação de criança, simulação de matrimonio para usurpação de direitos conjugaes;

5.° Sequestração illegal da liberdade natural ao homem;

6.° Incendio, destruição ou damno causado aos caminhos de ferro, telegraphos, monumentos e edificios da nação e obras publicas;

7.° Roubo (furto com violencia ás pessoas e ás cousas), bancarota fraudulenta, estellionato;

8.° Juramento falso em juizo, suborno de testemunhas;

9.° Apropriação ou uso indevido, desvio, dissipação ou consumo, em todo ou em parte, de dinheiros e effeitos publicos ou commerciaes, de cousas e valores, titulos, acções e bilhetes de banco ou de sociedades anonymas autorizadas por lei, que commetter quem deva intervir em sua administração, disposição ou guarda em razão de emprego, munus publico, ou obrigação contrahida para com o proprietario;

10. Subtracção de folhas de autos ou de livros judiciaes ou de documentos offerecidos em juizo, ou de livros relativos ao estado civil, ou ás propriedades immoveis;

11. Falsificação ou alteração de moeda, introducção ou emissão fraudulenta de moeda falsa.

Falsificação de titulos de renda ou de obrigação emittidos pelo Estado, de titulos, acções e bilhetes de banco ou de sociedades anonymas autorizadas por lei, introducção e uso desses titulos e papeis falsificados.

Falsificação de documentos officiaes, sellos, cunhos, estampilhas e marcas do Estado ou das administrações publicas, e uso desses documentos e objectos falsificados.

Falsificação ou alteração dolosa de qualquer escriptura publica ou particular, livros relativos ao estado civil ou ás propriedades immoveis, livros ou effeitos commerciaes; autos, papeis ou assignatura, uso dessas escripturas, livros, effeitos, papeis ou assignatura falsificados ou alterados, bem como suppressão ou invalidação dos que forem verdadeiros;

12. Opposição ou resistencia violenta á execução das ordens legaes das autoridades competentes, tirada de presos do poder da justiça, arrombamento de cadêas;

13. Actos de barataria, sedição entre a tripolação, nos casos em que individuos fazendo parte da equipagem de uma embarcação se tenham apoderado da mesma embarcação com fraude ou violencia contra o commandante ou a tenham entregue a piratas, ou si se tiverem opposto por ameaças ou violencia a que seja defendida contra piratas;

outrosim, quaesquer actos de pirataria como taes qualificados pelas leis penaes do Estado que faz a reclamação;

14. Os actos contrarios á segurança e dignidade das altas partes contractantes, que seus nacionaes commetterem, praticando, sem ordem ou autorização de seus Governos, hostilidades contra os subditos de outra nação de modo que compromettam a paz ou provoquem represalias.

Fica entendido que a extradição tambem será concedida por complicidade ou participação nas infracções acima indicadas, assim como pela tentativa dos crimes designados nos n.os 1 e 11 do presente artigo.

Art. 3.° Em caso algum será concedida a extradição por crimes ou delictos politicos ou factos connexos com elles. Não se considera crime politico, nem facto connexo com elle, o assassinato ou tentativa deste, perpetrado contra as pessoas dos chefes dos respectivos Estados.

O individuo entregue por qualquer das infracções ás leis penaes enumeradas no artigo antecedente não poderá ser processado ou condemnado por crime ou delicto politico commettido antes da extradição, nem por facto connexo a esse crime ou delicto.

Tambem não poderá ser processado ou condemnado por qualquer outra infracção que não esteja declarada no pedido de extradição, salvo si, depois de punido ou de absolvido definitivamente do crime que motivou a extradição, deixou passar tres mezes sem sahir do paiz ou para elle regressou voluntariamente.

Art. 4.° A extradição não poderá verificar-se si o crime ou delicto pelo qual fôr pedida estiver prescripto, segundo as leis do paiz em que o individuo pronunciado ou condemnado se houver homisiado.

Art. 5.° As altas partes contractantes concordam em que serão entregues, sem prejuizo da excepção do art. 1.°, os cidadãos dos dous Estados que, tendo commettido em seu paiz algum dos crimes ou delictos, pelos quaes deva a extradição verificar-se nos termos do presente tratado, se refugiarem no territorio do outro Estado, e, para alli adquirirem os fóros de cidadão, renunciarem a sua nacionalidade de origem.

Art. 6.° Quando o criminoso, segundo as leis do Estado a que pertencer, tiver de ser processado por crime ou delicto commettido no outro Estado, serão por este ultimo communicados as informações e objectos comprobatorios do delicto, bem como qualquer documento ou esclarecimento requerido para a acção criminal.

Art. 7.° Se o pronunciado ou o condemnado não fôr cidadão de nenhum dos dous Estados contractantes, mas sim de terceiro Estado, o Governo ao qual fôr dirigido o pedido de extradição terá o direito de lhe não dar seguimento, senão depois de consultado o Governo do paiz a que o individuo reclamado pertencer, e de instado para que haja de fazer conhecer os motivos que poderia ter para se oppôr á extradição.

Todavia o Governo ao qual o pedido de extradição, no caso previsto neste artigo, fôr dirigido, fica livre de recusar a extradição, communicando ao Governo que a pediu a causa da sua recusa.

Art. 8.° Si o pedido de extradição fôr feito, de conformidade com o presente tratado, por alguma das partes contractantes, e o mesmo pronunciado ou condemnado fôr tambem reclamado por outro ou outros Governos, em virtude de obrigação convencional de extradição, por crimes ou delictos commettidos nos seus respectivos territorios, será o individuo reclamado entregue ao Governo, cujo pedido houver sido recebido em primeiro lugar.

Art. 9.° Si o individuo reclamado estiver soffrendo processo, achar-se detido ou condemnado no paiz aonde se refugiou, por crime ou delicto commettido nesse mesmo paiz, poderá a sua extradição ser differida até que tenha sido absolvido por sentença definitiva, ou haja cumprido a sua pena.

Art. 10. A extradição será concedida não obstante ficar o criminoso por esse facto impossibilitado de satisfazer as obrigações contrahidas para com particulares, e a estes caberá o fazer valer os seus direitos perante as autoridades judiciarias competentes.

Art. 11. A extradição será pedida por um dos dous Governos ao outro por intermedio do seu respectivo agente diplomatico ou consular, e será concedida em presença de sentença de condemnação ou de pronuncia, de mandado de prisão, expedido segundo as formulas prescriptas pela lei do paiz que pede a extradição, ou de qualquer outro acto que tenha tanta força como esse mandado e indique igualmente a natureza e gravidade dos factos perseguidos, a sua penalidade, bem como a nacionalidade do individuo reclamado.

Os documentos judiciarios apresentados de conformidade com o presente artigo serão expedidos em original, ou por copias authenticas, pelas autoridades competentes do paiz que pede a extradição.

O seu conteúdo terá inteira fé.

O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos signaes do individuo reclamado, e de qualquer outra indicação que sirva para se verificar a identidade de sua pessoa.

Fica estipulado que, observadas as regras acima estabelecidas, o Governo do Paraguay poderá reclamar e obter da Presidencia da Provincia de Mato Grosso a extradição dos individuos que, tendo commettido no Paraguay algum ou alguns dos crimes ou delictos enumerados no art. 2.° do presente tratado, se refugiarem no territorio daquella Provincia, e vice-versa a Presidencia da Provincia de Mato Grosso poderá reclamar e obter do Governo do Paraguay a extradição dos individuos que, tendo perpetrado na mencionada Provincia, algum ou alguns dos ditos crimes ou delictos, se refugiarem no territorio do Paraguay.

Art. 12. Si os documentos apresentados com o pedido de extradição para se reconhecer a identidade do individuo re-

clamado, e si os esclarecimentos colhidos para o mesmo fim pelos agentes do Governo a quem tiver sido feito aquelle pedido, forem julgados insufficientes, esse Governo assim o fará constar dentro do prazo de dez dias, ou antes se fôr possivel, indicando os novos elementos de prova que tenham de ser exhibidos para se verificar a identidade, e o individuo perseguido, se estiver preso, continuará a ser detido, e não poderá ser posto em liberdade, salvo si o Governo reclamante, depois de decorridos 60 dias contados da data da prisão, não tiver produzido os elementos de prova que lhe tiverem sido requisitados para a verificação da identidade.

Art. 13. Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos respectivos Governos, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnação ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão, poderá pelo meio mais prompto, e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do pronunciado ou condemnado, com a condição de apresentar no mais breve prazo, que não excederá de 60 dias, o documento cuja existencia houver sido indicada.

Art. 14. Os objectos roubados, os instrumentos e utensis que houverem servido para a perpetração do crime ou delicto, e os objectos que delle forem comprobatorios, bem como quaesquer outros que tenham sido apprehendidos ao individuo reclamado, serão restituidos na mesma occasião em que se effectuar a sua entrega, e outrosim no caso em que a extradição, depois de concedida, não se possa realizar em consequencia da morte ou fuga do criminoso.

Art. 15. As despezas de prisão, sustento e transporte de individuos, cuja extradição houver sido concedida, assim como as de consignação e transporte dos objectos que, nos termos do artigo precedente, devem ser restituidos ou entregues, ficarão a cargo de cada um dos dous Estados nos limites de seus respectivos territorios.

As despezas de transporte e outras no territorio dos Estados intermediarios ficarão a cargo do Estado reclamante. No caso em que o transporte por agua fôr julgado preferivel, o individuo, cuja extradição houver sido concedida, será conduzido ao porto que designar o agente diplomatico ou consular do governo reclamante, a cujas expensas será embarcado.

Art. 16. Quando no decurso de uma causa crime, um dos respectivos Governos julgar necessaria a audição de testemunhas domiciliadas no outro Estado, ou qualquer outro acto de instrucção judiciaria, a autoridade competente expedirá cartas rogatorias, que serão apresentadas pelo respectivo agente diplomatico ou consular, e terão seguimento, observando-se as leis do paiz, onde a testemunha tiver de ser ouvida ou o acto passado.

Não haverá restituição das despezas a que derem lugar as diligencias de que trata o presente artigo.

Art. 17. Si o comparecimento pessoal de uma testemunha fôr julgado indispensavel, o Governo de que ella depender lhe communicará o convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro Governo.

Si as testemunhas requisitadas consentirem a partir, os respectivos Governos fixarão de commum accôrdo a indemnização que lhes deverá dar o Estado interessado pelos gastos da viagem e de estada, assim como pelo incommodo pessoal e perda de tempo.

Essas testemunhas não poderão em caso algum ser presas ou molestadas, por facto anterior ao pedido de comparecimento, durante a sua estada forçada no lugar onde tiverem de ser ouvidas, nem durante a viagem, quér de ida, quér de volta.

Art. 18. As duas altas partes contractantes se obrigam tambem a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra. Os soldados e marinheiros desertores deverão ser presos e postos á disposição do respectivo Governo.

Cada uma das altas partes contractantes obriga-se outrosim a usar da maior clemencia possivel para com os individuos que lhe forem entregues, devendo pelo menos commutar o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta fôr punida com a pena capital, segundo a lei do seu paiz.

Art. 19. O pedido de extradição dos referidos desertores poderá ser feito pelos respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira; e do mesmo modo poderá ser effectuada a entrega.

As despezas até á fronteira, feitas com a prisão, detenção, guarda e transporte dos desertores que tiverem de ser entregues, assim como as do seu tratamento em caso de molestia, ficarão reciprocamente a cargo do Governo que effectuar a entrega.

Art. 20. O presente trátado vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações, que se realizará na cidade do Rio de Janeiro dentro do prazo mais breve possivel.

Si um anno antes de findo o prazo de dez annos nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, o tratado continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes contractantes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicata, e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos dezaseis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.)—*Barão de Cotegipe.*

(L. S.)—*Carlos Loizaga.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazêl-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.)—IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

DECRETO N. 4913—DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Império do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção, aos dezoito de Janeiro deste anno, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta Côrte em 26 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 16 dias do mez de Janeiro de 1872 concluiu-se, e assignou-se na cidade de Assumpção entre nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teor seguinte:

Tratado de amizade, commercio e navegação.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, desejando prover do modo mais benevolo e efficaz ás relações de vizinhança dos dous paizes e ao desenvolvimento da navegação e commercio reciprocos, resolveram celebrar o presente tratado de amizade, commercio e navegação e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, membro do Seu Conselho, commendador da Sua Imperial Ordem da Roza, Grã-cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da Real Ordem de Izabel a Catholica de Hespanha, da de Leopoldo da Belgica, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial.

S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay no exercicio do poder executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, Ministro e Secretario de Estado na repartição das relações exteriores.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° Haverá paz perfeita, firme e inviolavel, e sincera amizade entre o Imperio do Brasil de uma parte e a Republica do Paraguay da outra, assim como entre os seus subditos e cidadãos em todas as suas possessões e territorios, sem distincção de pessoas e lugares.

Art. 2.° Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, desejando adoptar uma politica igualmente amigavel para com todas as nações, concordam reciprocamente em não outorgar nenhum favor peculiar a outros Estados em materia de commercio e navegação, que se não torne immédiatamente commum á outra parte, si a concessão fôr feita

livremente, ou sujeita á mesma compensação, ou a um equivalente, si a concessão fôr condicional.

Art. 3.° Os subditos e os cidadãos das altas partes contractantes poderão reciprocamente, e com plena e inteira liberdade, entrar com seus navios e carregamentos em todos os lugares, portos ou rios do Brasil e do Paraguay, que actualmente estão ou mais tarde forem habilitados para o commercio estrangeiro.

Os Brasileiros no Paraguay e os Paraguayos no Brasil gozarão a semelhante respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionaes.

Art. 4.° Os cidadãos de um e outro Estado gozarão de inteira e perfeita segurança de consciencia e não poderão ser inquietados nem molestados por causa de suas crenças religiosas, emquanto se conformarem com as leis e usos respectivamente estabelecidos nos dous paizes, no que concerne á *pratica* exterior de seus cultos.

Terão o direito de enterrar seus mortos nos cemiterios de suas communhões religiosas consagrados no paiz, ou naquelles que designarem ou estabelecerem com o assentimento da autoridade competente, ou, em falta de cemiterios, em outros lugares convenientes e decentes, que deverão ser protegidos contra qualquer profanação.

Art. 5.° Os subditos e cidadãos das duas altas partes contractantes poderão, do mesmo modo que os nacionaes, entrar reciprocamente em qualquer parte dos territorios respectivos, nelles residir, viajar, negociar tanto por atacado como a retalho; alugar e possuir as casas, armazens e lojas de que precisarem, effectuar transportes de mercadorias e dinheiro, receber consignações, assim do interior do paiz como do exterior, sem que sejam em caso algum sujeitos a contribuições, quér geraes, quér locaes, nem a quaesquer impostos ou obrigações a que não estejam sujeitos ou não possam estar sujeitos os nacionaes.

Em suas vendas, compras, transacções e contractos, terão plena liberdade de estabelecer quaesquer condições permittidas por lei, e de fixar o preço dos effeitos, mercadorias ou outros objectos naturaes ou manufacturados que sejam importados de paiz estrangeiro ou produzidos naquelle em que residirem, quér os vendam para o interior, quér os destinem á exportação, com tanto que se conformem com as leis e regulamentos do paiz.

Poderão com igual liberdade gerir os seus negocios, apresentar na Alfandega as suas proprias declarações ou recorrer á assistencia de mandatarios, agentes, consignatarios, interpretes, ou de quem quizerem, tanto para a compra ou venda de seus bens, effeitos ou mercadorias e outras transacções, ou contractos, como para o carregamento e descarga ou expedição de seus navios, com tanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Terão igualmente o direito de exercer as mesmas funcções quando lhes forem confiadas por seus compatriotas, por estrangeiros ou nacionaes, e em caso algum ficarão sujeitos

a onus, taxas e impostos a que não estejam sujeitos os nacionaes.

Art. 6.° Os subditos e cidadãos de cada uma das altas partes contractantes terão o direito nos respectivos territorios de adquirir e possuir bens moveis e immoveis, assim como de dispôr delles por compra, venda, doação, troca, casamento, ou por qualquer outro modo; e aquelles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstaculo entrar, por si ou por outrem em seu lugar, na posse da parte dos bens que lhes fôr devolvida por testamento ou *ab intestato*, na qualidade de herdeiros ou na de legatarios, e terão a faculdade de dispôr da herança ou legado como lhes aprouver, sem pagar outros nem maiores direitos do que aquelles a que em casos identicos estiverem sujeitos os nacionaes do paiz onde os bens forem situados.

Art. 7.° Os subditos e cidadãos das altas partes contractantes gozarão, em um e outro Estado, da mais completa e constante protecção quanto ás suas pessoas e bens.

Terão, por conseguinte, livre e facil accesso perante os tribunaes do paiz para fazer valer ou defender seus direitos em qualquer instancia e em todos os gráos de jurisdicção estabelecidos pelas leis, e para esse fim poderão empregar os advogados, procuradores ou agentes de qualquer especie que escolherem, e assistir ás audiencias, debates e sentenças dos tribunaes nas causas em que forem partes interessadas, bem como ás vistorias, exames e inquirições de testemunhas que tenham de verificar-se por occasião dos mesmos julgamentos, sempre que as leis dos respectivos paizes permittam a publicidade daquelles actos.

Em summa serão tratados a semelhante respeito sobre a base da mais perfeita igualdade com os nacionaes.

Art. 8.° Os cidadãos brasileiros no Paraguay e reciprocamente os cidadãos paraguayos no Brasil estarão isentos de todo e qualquer serviço pessoal, tanto nos exercitos de terra e de mar, como nas guardas e milicias nacionaes, bem como de todas e quaesquer contribuições extraordinarias de guerra, emprestimos forçados, requisições ou serviço militar de qualquer genero que seja.

Tambem não poderão em caso algum ser sujeitos por causa de seus bens moveis ou immoveis a outros onus, taxas ou impostos do que aquelles a que estejam obrigados os nacionaes.

Art. 9.° Sem prejuizo da estipulação contida no precedente artigo, os subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes poderão entrar livremente para o serviço militar da outra. Os seus contractos de alistamento deverão ser registrados no respectivo consulado, e, sem o cumprimento desta formalidade essencial, não terão validade.

Os consules ou vice-consules respectivos não deverão oppôr-se ao registro daquelles contractos, uma vez que lhes conste que aquelle que se contractou o fez livremente, e não é desertor das forças de mar e terra do paiz de que é cidadão. No caso, porém, de recusarem o registro deverão declarar no contracto os motivos dessa recusa, e dar delles conhecimento

ao seu governo a fim de que possam ter lugar as reclamações de governo a governo quando taes motivos não forem attendidos.

Si, depois de registrado o contracto, se vier a reconhecer que o individuo alistado é desertor deverá elle ser entregue.

Art. 10. Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado vaccum ou cavallar pertencente aos cidadãos de qualquer das partes contractantes, o chefe ou o Governo, que o fizer, entregará ao proprietario nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe, assim como o valor, que com o mesmo proprietario houver sido livremente ajustado; e á vista deste documento será elle devida e completamente indemnizado.

Art. 11. Os subditos e cidadãos das altas partes contractantes não poderão ser presos, nem expulsos do paiz, nem mesmo transportados de um ponto para outro do territorio, em virtude de ordem policial ou administrativa, sem indicios ou motivos graves, e não se dará seguimento a taes medidas antes que as causas que as motivarem e os documentos que as comprovarem hajam sido communicados aos agentes diplomaticos ou consulares de suas respectivas nações.

Além disso será concedido aos indiciados o tempo necessario segundo as circumstancias para apresentarem ou mandarem apresentar a sua justificação e defesa, e concertarem com os ditos agentes diplomaticos e consulares nas providencias necessarias para a conservação de seus bens e dos de terceiro que existam em seu poder.

Fica entendido que as disposições do presente artigo não têm applicação ás sentenças de condemnação, á deportação ou expulsão do territorio que possam ser proferidas pelos tribunaes dos respectivos paizes, de conformidade com as leis e fórmas estabelecidas, contra os cidadãos de um dos dous Estados.

Estas condemnações receberão sua execução segundo as fórmas estabelecidas pelas legislações respectivas.

Art. 12. Os cidadãos de um e outro Estado não poderão ser respectivamente submettidos a nenhum embargo, nem ser detidos com seus navios, carregamentos, mercadorias e effeitos por motivo de qualquer expedição militar ou uso publico que seja, sem uma indemnização convencionada e fixada pelas partes interessadas, previamente satisfeita, e sufficiente não só para tal uso, como para cobrir os prejuizos, perdas, demoras e damnos occasionados pelo serviço a que tiverem sido obrigados ou delle puderem provir.

Quando se tratar de serviço ou uso particular que não tenha relação com o interesse do Estado, ou com a salubridade publica, a propriedade dos ditos cidadãos não poderá ser detida nem empregada sem o seu consentimento formal, ainda mesmo quando haja offerecimento ou pagamento de prévia indemnização.

Art. 13. Si (o que Deus não permitta) houver quebra de amizade entre as duas altas partes contractantes, será outor-

gado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarem seus negocios, e disporem de seus bens ou transportal-os para onde quizerem. Além disso ser-lhes-ha dado um salvo-conducto para que embarquem no porto que designarem, com tanto que esse porto não esteja occupado, ou sitiado pelo inimigo, e que sua propria segurança ou a do Estado não se opponha a que sejam encaminhados para aquelle porto.

Neste ultimo caso serão dirigidos para onde fôr mais conveniente.

Todos os outros subditos ou cidadãos que tiverem estabelecimento fixo e permanente em seus respectivos Estados, para o exercicio de qualquer profissão ou industria, poderão conservar os seus estabelecimentos e continuar a exercer as suas profissões e industria sem que se possa molestal-os, e terão o pleno gozo de sua liberdade pessoal e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente.

Em caso algum de guerra ou de collisão entre as duas nações, as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos subditos ou cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a onus e imposições que não sejam exigidos dos nacionaes. Outrosim não poderão ser sequestradas nem confiscadas em prejuizo dos subditos e cidadãos respectivos, as quantias que lhes forem devidas por particulares, nem tambem os titulos de credito publico, nem as acções de bancos ou de sociedades que lhes pertençam.

Art. 14. Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita na Republica do Paraguay, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Brasil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação nos portos do Imperio do Brasil, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Paraguay, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do sólo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As altas partes contractantes se obrigam a não estabelecer prohibições nem na importação de artigos provenientes do sólo ou da industria do outro paiz, nem na exportação dos artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

Art. 15. Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes que, para o desenvolvimento do commercio e industria dos dous Estados offerecem as circumstancias da vizinhança de seus territorios e da facilidade das communicações entre elles, convém as altas partes contractantes em que serão isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do sólo e da industria do Paraguay que forem introduzidos directamente na Provincia de Mato Grosso pelos portos do

seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro, e reciprocamente os productos do sólo e da industria da Provincia de Mato Grosso que forem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro,

Para evitar que o commercio illicito se utilise das vantagens da precedente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos Estados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar se os productos são effectivamente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos lugares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbe authenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguay ou da referida Provincia.

Art. 16. Os productos de toda a especie, importados directamente nos portos do Brasil ou do Paraguay pelos navios de uma ou de outra potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou finalmente postos em deposito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação, ou outros encargos da mesma natureza, do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

Art. 17. As mercadorias de qualquer especie que forem exportadas do Paraguay em navios brasileiros ou do Brasil em navios paraguayos, não serão sujeitas a outros direitos nem formalidades de sahida do que aquelles que forem impostos ás exportadas em navios nacionaes, e gozarão, debaixo de uma ou de outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos ou outros favores, que são ou forem concedidos, em cada um dos dous paizes, á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um ou outro paiz.

Art. 18. Os navios brasileiros que entrarem nos portos do Paraguay ou delles sahirem, e os navios paraguayos, na sua entrada ou sahida dos portos do Brasil, não estarão sujeitos a direitos de ancoragem, tonelagem, pilotagem, balisa, caes, quarentena, porto, pharóes ou outros que pesam sobre o casco da embarcação, diversos nem maiores do que aquelles a que são sujeitos ou forem sujeitos os navios da nação mais favorecida.

Os direitos de navegação, de tonelagem e outros que são percebidos na razão da capacidade do navio, serão cobrados, quanto aos navios brasileiros nos portos do Paraguay, segundo as declarações enunciadas no manifesto ou outros papeis de bordo: a mesma regra será observada quanto aos navios paraguayos nos portos do Brasil.

Os favores ou franquezas, que fazem o objecto do presente

artigo, não se extendem á quota que pagam ou deverão pagar os navios, em razão do uso que fazem ou farão dos molhes construidos, quér por emprezas particulares, quér pelo Estado: conseguintemente os navios de ambas as partes contractantes deverão ficar sujeitos ás condições ou tarifas que são ou forem fixadas pelos emprezarios ou pelo Governo aos navios estrangeiros; gozarão sómente a este respeito das concessões outorgadas á nação mais favorecida.

Art. 19. As altas partes contractantes, desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dous paizes, quér directa, quér de transito pelos rios Paraná e Paraguay, concordam em conceder ás linhas de vapores brasileiros ou paraguayos que se empregarem no serviço regular e periodico de transportar passageiros e mercadorias entre seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquezas que tenham outorgado ou venham a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, e convém em que fiquem desde já garantidos aos vapores subvencionados pelo governo brasileiro, que actualmente navegam do porto de Montevidéo ao de Cuiabá com escala pelo de Assumpção e outros intermediarios, os seguintes favores:

1.° Serão isentos dos direitos de ancoragem, tonelagem, e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes;

2.° Serão dispensados de dar entrada nas Alfandegas ou repartições fiscaes do Paraguay em que toquem, para largar ou receber passageiros, uma vez que não tragam carga para esses portos, devendo a autoridade do lugar prestar-se a visital-os, desde o nascer do sol até ás 10 horas da noite durante o estio, e até ás 9 horas da noite durante o inverno, e, no acto da visita a bordo, permittir o desembarque dos passageiros e de sua bagagem, e declaral-os desembaraçados para seguir viagem;

3.° Nos portos para os quaes trouxerem carga, serão admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajam de receber, sem ficarem sujeitos a escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios, e tambem em todas as demais franquezas que não sejam contrarias ás leis da Republica;

4.° Ser-lhes-ha permittido serem visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalentes a bordo, sem obrigação de depositál-os na Alfandega;

5.° Poderão sahir dos portos paraguayos a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos para a policia dos portos;

6.° Serão isentos de direitos pelo carvão importado para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de ancoragem, tonelagem, registro e guindagem, quando sahirem em lastro.

Art. 20. Serão consideradas embarcações brasileiras nos portos do Paraguay e embarcações paraguayas nos portos do Brasil aquellas que forem possuidas, tripoladas e navegadas segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 21. Os navios brasileiros no Paraguay, e reciproca-

mente os navios paraguayos no Brasil, poderão descarregar sómente uma parte do seu carregamento no primeiro porto em que entrarem, e depois dirigir-se a outros pontos do mesmo Estado, com o resto do seu carregamento para descarregal-o, sem pagar em cada um dos portos outros nem mais elevados direitos do que aquelles que poderiam pagar os navios nacionaes em circumstancias analogas: o mesmo principio será applicado ao commercio de escala destinado a completar os carregamentos de retorno.

Art. 22. As altas partes contractantes concordâm em que as disposições do presente tratado não sejam consideradas applicaveis á navegação de cabotagem, isto é, que se effectuar entre dous portos situados ambos no territorio de uma dellas; conseguintemente esta navegação será regulada pelas leis peculiares de ambos os Estados.

Todavia, se uma das altas partes contractantes, derogando os seus direitos de navegação relativos á cabotagem, conceder a uma terceira potencia o beneficio dessa navegação, a outra poderá reclamar o mesmo beneficio, gratuitamente si a concessão houver sido gratuita, ou mediante uma compensação equivalente si a concessão houver sido condicional.

Art. 23. Em tudo quanto diz respeitc á collocação dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, bahias, enseadas, e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos, e, em geral, quanto a todas as formalidades de ordem e de policia a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripolações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes em cada um dos dous Estados privilegio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do outro Estado, sendo a vontade das altas partes contractantes que a esse respeito os navios brasileiros e paraguayos sejam tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se, porém, as excepções estabelecidas no presente tratado a respeito dos vapores dos dous paizes que se empregarem em serviço da navegação regular e periodica.

Art. 24. Os navios pertencentes aos subditos e cidadãos de uma das partes contractantes, que naufragarem ou forem arrojados á costa do outro Estado, ou que, em consequencia de arribada forçada ou de avarias verificadas, entrarem nos portos ou tocarem nas costas do outro, não ficarão sujeitos a direito algum de navegação, qualquer que seja a sua denominação, salvos os direitos de praticagem, pharóes e outros que representarem serviços prestados por industrias privadas, com tanto que esses navios não effectuem operação de commercio, quér carregando, quér descarregando mercadorias.

Poderão transferir para bordo de outro navio ou depositar em terra, observadas as cautelas estabelecidas nas leis fiscaes dos respectivos paizes, a totalidade ou parte do seu carregamento para evitar a perda de suas mercadorias, sem que delles se possa exigir outros direitos senão os que pro-

vierem do frete do navio, do aluguel dos armazens e do uso dos estaleiros publicos, necessarios para depositar as mercadorias e reparar as avarias do navio.

Para este effeito lhes serão concedidas todas as facilidades e protecção, assim como para se proverem de viveres e ficarem habilitados a continuar sua viagem sem obstaculo ou estorvo de qualidade alguma.

Art. 25. Nenhuma das altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, e ambas se obrigam a perseguil-os por todos os meios a seu alcance, assim como os que forem convencidos de complicidade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados.

Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes aos subditos e cidadãos de uma das duas altas partes contractantes que houverem sido tomados dentro dos limites de sua jurisdicção, ou no alto mar, e forem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, enseadas, ou bahias da dominação da outra, serão restituidos a seus proprietarios, procuradores, ou agentes dos respectivos Governos, mediante pagamento prévio, si fôr caso disso, das despezas de repreza que forem determinadas pelos tribunaes competentes, e quando o direito de propriedade houver sido provado perante esses mesmos tribunaes: ficando entendido que a reclamação deverá ser feita dentro do prazo de um anno pelas proprias partes, seus procuradores, ou pelos agentes dos respectivos governos.

Art. 26. As altas partes contractantes convém em que terão mutuamente o direito de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e outros lugares de seus respectivos territorios que estiverem abertos ao commercio estrangeiro e onde fôr autorizada a residencia de taes agentes.

Esses agentes, qualquer que seja sua categoria, não poderão exercer suas funcções, antes de haverem apresentado suas cartas patentes ou titulos de nomeação, e de obtido o *exequatur*, o qual lhes será concedido gratuitamente na fórma estabelecida nos respectivos paizes.

A' vista do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judiciarias do lugar de sua residencia os reconhecerão no exercicio de suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

As altas partes contractantes reservam-se o direito de recusar o seu *exequatur* ás cartas patentes ou titulos de nomeação consular, assim como de retirar o que houver sido concedido; mas convém ao mesmo tempo, para que esse direito possa ser exercido sem que perturbe as suas relações de boa harmonia, em darem-se conhecimento das razões que tenham motivado a recusa ou a cassação do *exequatur*.

Art. 27. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão em ambos os paizes dos privilegios, isenções e immunidades concedidos, ou que forem concedidos, no paiz de sua residencia aos agentes consulares da nação mais favorecida, e especialmente da isenção dos alo-

jamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis, e sumptuarias, salvo se taes agentes forem cidadãos do paiz onde residirem, ou se nelle possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Estes agentes estarão em completa independencia das autoridades locaes em tudo quanto disser respeito ao exercicio de suas funcções.

Além disso, se forem subditos do Estado que os nomêa, gozarão da immunidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brasil, não admittem fiança; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de prisão senão por factos de commercio, e em caso algum por divida proveniente de causa civel.

Não sendo subditos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedil-a por escripto ou transportar-se ao seu domicilio para recebel-a de viva voz.

Poderão collocar por cima da porta exterior de sua casa o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: consulado, vice-consulado, agencia consular de.....; e tambem poderão arvorar a bandeira nacional na casa consular e nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções, conformando-se quanto ao uso destes signaes exteriores com as leis e estylos do paiz de sua residencia.

Art. 28. Em caso de morte, ou impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residencia consular será de direito admittido a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locaes, as quaes pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e lhes assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados no presente tratado em favor dos consules e vice-consules.

Art. 29. Os archivos consulares serão inviolaveis e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercidos pelos consules, vice-consules e agentes consulares respectivos.

Em caso de morte de um agente consular sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, si fôr possivel, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado agente consular, e de dous subditos ou cidadãos do paiz do consulado, e na falta destes, de duas outras

pessoas notaveis do lugar, os quaes cruzarão os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fôr subordinada a agencia consular.

Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga e as outras pessoas chamadas, no caso do paragrapho precedente, a pôr os sellos no archivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, ler, ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos e de qualquer outra cousa que faça parte do archivo consular.

Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, si se acharem presentes no lugar.

Art. 30. Os consules geraes, consules e vice-consules, na falta de agente diplomatico de sua nação, poderão reciprocamente dirigir-se ás autoridades superiores de sua residencia ou ao Governo do Estado para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes que tiver sido commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus concidadãos, e tambem poderão proteger officialmente os interesses destes perante as autoridades locaes e empregar os meios necessarios para obter prompta justiça.

Art. 31. Todas as vezes que entre os proprietarios, armadores ou seguradores não houver convenção especial para a liquidação das avarias que soffrerem os navios ou mercadorias em viagem para os portos de um dos dous Estados, serão essas avarias reguladas pelos consules respectivos, os quaes tomarão conhecimento dellas si não interessarem sinão a individuos de sua nação.

Se outros habitantes do paiz onde os consules residirem forem partes interessadas, caberá aos consules em todos os casos o designar os peritos que tiverem de regular as avarias; a liquidação será feita amigavelmente, sob a direcção dos consules, si os interessados nisso consentirem, e, em caso contrario, por intervenção da autoridade local competente.

Art. 32. Em tudo quanto diz respeito á policia dos portos, ao carregamento e descarga dos navios e á segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão reciprocamente sujeitos ás leis e regulamentos territoriaes.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, serão exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interna a bordo dos navios mercantes de sua nação; decidirão todas e quaesquer contestações que sobrevierem entre o capitão, officiaes e os individuos que por qualquer titulo que seja estiverem comprehendidos no rol da tripolação, e especialmente as que forem relativas a soldadas e á execução dos ajustes mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir quando as desordens occorridas a bordo dos navios forem de tal natureza

que perturbem a ordem e a tranquillidade publica em terra ou no porto, ou quando nellas estiver envolvida alguma pessoa do paiz ou estranha á tripolação.

Em todos os demais casos as sobreditas autoridades se limitarão a prestar apoio efficaz aos agentes consulares, si estes o requisitarem, para mandar prender e enviar para bordo, ou conduzir provisoriamente á cadêa, os individuos inscriptos no rol da tripolação, que por qualquer motivo julgarem conveniente alli recolher.

Art. 33. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem regularmente parte da equipagem dos navios mercantes de sua nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificar, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou si o navio já tiver partido, pela copia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão detidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos consules, até que esses agentes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de 60 dias, e decorridos elles, será o encarcerado, mediante aviso prévio de tres dias, posto em liberdade, e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, si o desertor houver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega poderá ser sustada pela autoridade local áté que o tribunal haja proferido a sua sentença, e que esta tenha tido plena execução.

As altas partes contractantes convém em que os marinheiros e outros individuos da equipagem, que forem cidadãos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 34. Quando um navio pertencente ao Governo ou aos subditos ou cidadãos das altas partes contractantes naufragar ou der á costa no littoral da outra, as autoridades locaes deverão prevenir do occorrido aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares do districto onde se der o sinistro, ou daquelle que estiver mais proximo.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dirigirão, por si ou pelos delegados que para tal fim nomearem, todas as operações relativas ao salvadego dos navios de sua nação que naufragarem ou derem á costa no littoral do paiz de sua residencia.

A intervenção das autoridades locaes só poderá verificar-se nos dous paizes para facilitar aos referidos agentes consu-

lares, ou aos seus delegados, os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das leis especiaes do Estado que tenham de ser observadas para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, fiscalisação dos impostos respectivos, e decisão das questões derivadas do sinistro, si nellas estiver interessado algum subdito ou cidadão do paiz onde o consul residir.

A intervenção das autoridades locaes nesses differentes casos não dará direito á percepção de despezas de qualquer especie, excepto as que exigirem as operações do salvadego e a conservação dos salvados, assim como aquellas a que, em caso identico, estariam sujeitos os navios nacionaes.

Na ausencia e até á chegada dos agentes consulares ou de seus delegados, as autoridades locaes deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos salvados.

Em caso de duvida a respeito da nacionalidade dos navios naufragados, as sobreditas disposições do presente artigo serão da competencia exclusiva da autoridade local.

Fica além disso estipulado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas ao pagamento de direito algum de alfandegas senão no caso de serem destinadas a consumo interno.

Art. 35. No caso de morte de um subdito ou cidadão de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticial-a ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular que residir no lugar mais proximo do fallecimento, e estes agentes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto deverão particípal-o ás autoridades locaes.

No caso em que o fallecido não tiver deixado testamento ou nomeado testamenteiro, competirá áquelles agentes consulares e aos delegados que para esse fim nomearem, exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, e para a sua entrega, de conformidade com as leis do paiz, aos herdeiros ou a seus mandatarios devidamente autorizados.

Como consequencia desta estipulação poderão os referidos agentes consulares, nos casos acima indicados, proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, sobre os effeitos, moveis e papeis do defunto, prevenindo com antecedencia a autoridade local competente, para que ella, si o julgar conveniente, assista áquella operação, e cruze os seus sellos com os que o consul houver posto, e desde então estes duplos sellos não poderão ser levantados senão simultaneamente, salvo si a autoridade local, tendo sido para este objecto convidada pelo agente consular, deixar de comparecer no dia marcado;

2.° Organizar o inventario da herança, em presença da autoridade local competente, si nella entender que deve intervir;

3.° Arrecadar e conservar em boa guarda os bens e va-

lores da herança e mandar proceder, de conformidade com os usos do paiz, á venda dos bens moveis da herança, que estiverem em risco de deterioração, ou quando a sua venda fôr pelo agente consular julgada util aos interesses dos herdeiros do finado;

4.° Administrar ou liquidar a herança sem que a autoridade local intervenha nestas operações, salvo si algum cidadão do paiz onde se der o fallecimento, ou algum subdito ou cidadão de terceira nação, interessado na herança, recorrer para os tribunaes do paiz da decisão que o agente consular houver proferido; porque, em tal caso, será a questão submettida ao julgamento daquelles tribunaes, figurando o agente consular perante elles como representante da herança, e a liquidação da herança não poderá ser concluida senão depois de haver sido proferida a sentença, ou de estarem as partes conciliadas.

Entretanto os agentes consulares serão obrigados a mandar annunciar a morte de seus nacionaes em um dos jornaes que se publicarem no seu districto, e não poderão fazer entrega da herança e do seu producto aos herdeiros e a seus mandatarios senão depois de pagas todas as dividas contrahidas pelo finado no paiz, e depois do prazo de um anno contado da data da publicação do fallecimento, sem que reclamação alguma tenha sido apresentada contra a herança.

No caso em que o fallecimento se verifique em lugar tão distante da residencia do consul, que este não possa ir pessoalmente ou mandar, sob sua responsabilidade, pessoa de sua confiança, para proceder á arrecadação e liquidação da herança, deverá a autoridade local competente, depois de lhe haver dado aviso do caso e de suas circumstancias, tomar conta da herança para inventarial-a, realizar a venda dos bens moveis e enviar a importancia total, com deducção apenas das custas judiciarias, ao consul que terá de guardal-a em deposito, como fica dito no numero terceiro. O consul poderá dirigir-se á autoridade local a fim de promover o mais prompto andamento possivel daquellas operações.

Art. 36. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão decidir amigavelmente as desavenças que sobrevierem entre os seus nacionaes a respeito de negocios commerciaes, todas as vezes que as partes desejarem submetter-se voluntariamente ao juizo arbitral de seu consul e manifestarem por escripto esta sua intenção, e em tal caso a decisão arbitral do consul, logo depois de homologada pela autoridade local competente, terá perante essa mesma autoridade todo o valor de um documento obrigatorio, com força executiva para as partes interessadas.

Art. 37. Terão valor legal e poderão fazer fé em juizo no paiz da residencia do consul os attestados, traducções, certidões e legalisações que passarem e forem revestidos do sello do consulado, com tanto que taes actos se refiram a factos ou convenções intervindas entre cidadãos de sua na-

ção, ou sejam concernentes a pessoas estabelecidas ou cousas situadas no territorio do seu paiz.

A estipulação contida neste artigo será além disso applicada aos negocios que interessarem aos cidadãos ou subditos de uma terceira nação, que se achem accidentalmente sob a protecção de um consul brasileiro ou paraguayo.

Art. 38. No intuito de determinar com precisão as attribuições dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, e de prevenir qualquer duvida que possa suscitar-se a respeito das immunidades e prerogativas consulares, as altas partes contractantes convém em adoptar o seguinte principio geral:

Aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares pertence como attribuição exclusiva e essencialmente reservada a seus cargos, o velarem na protecção e desenvolvimento do commercio de seus concidadãos nos lugares de sua residencia; e além dessa attribuição cabe sómente aos consules geraes, consules e vice-consules, mas de modo subsidiario, na falta de agente diplomatico, a faculdade de intervir nos negocios que se prendam a interesses que não sejam puramente commerciaes e derivem de quaesquer relações com os subditos ou cidadãos do paiz ou com o Governo.

Fica, outrosim, estipulado que os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, assim como os agentes diplomaticos, subditos, navios de commercio e mercadorias do Brasil serão de plano admittidos a gozar no Paraguay de todas as franquezas, privilegios e immunidades outorgados ou que forem outorgados á nação mais favorecida; e por outro lado, que as estipulações do presente tratado serão applicadas no Brasil de conformidade com a execução mais favoravel que fôr dada ás clausulas identicas dos ajustes celebrados com outras nações e que, além dos favores concedidos por essas estipulações, os agentes diplomaticos e consulares do Paraguay, os seus cidadãos, navios de commercio e mercadorias gozarão de plano de todas as franquezas, privilegios e immunidades que forem concedidas á nação mais favorecida.

Art. 39. As altas partes contractantes declaram e estipulam:

1.° Que si um ou mais subditos ou cidadãos de um dos dous Estados vier a infringir algum dos artigos contidos no presente tratado, os ditos subditos ou cidadãos serão pessoalmente responsaveis, sem que por isso a boa harmonia e a reciprocidade sejam interrompidas entre as duas nações que se obrigam a não dar protecção ao infractor;

2.° Que si, desgraçadamente, uma ou mais de uma das estipulações contidas no presente tratado vierem a ser de qualquer modo violadas ou infringidas em prejuizo de uma das altas partes contractantes, esta deverá dirigir á outra parte uma reclamação apoiada em uma exposição de factos, em documentos e provas necessarias para estabelecer a legitimidade da queixa; mas não poderá autorizar represalias

nem declarar a guerra senão si a reparação pedida houver sido recusada ou arbitrariamente negada.

Art. 40. O presente tratado ficará em vigor durante dez annos, contados do dia da troca das ratificações; si um anno antes da expiração desse prazo, nenhuma das altas partes contractantes annunciar por uma declaração official a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, continuará o dito tratado a ser obrigatorio até a expiração do anno que seguir-se á referida declaração official que fizer uma das partes.

Todavia fica estipulado que, mesmo no caso em que se verifique aquella declaração nos termos indicados, serão por ella annulladas e abrogadas tão sómente as estipulações deste tratado que se referem ao commercio e navegação; continuarão a subsistir os direitos e garantias outorgados aos consules, subditos e cidadãos das duas altas partes contractantes em quanto outra cousa não fôr assentada de commum accôrdo.

Art. 41. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos 18 dias do mez de Janeiro de 1872.

(L. S.)—*Barão de Cotegipe.*

(L. S.)—*Carlos Loizaga.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.) — IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

DECRETO N. 4914 — DE 27 DE MARÇO DE 1872.

Concede ao Engenheiro Antonio Paulo de Mello Barreto autorização para organizar uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre a estação do Porto Novo do Cunha e Santa Rita da Meia Pataca na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu o Engenheiro Antonio Paulo de Mello Barreto, Concede-lhe autorização para organizar uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre a estação do Porto Novo do Cunha e Santa Rita da Meia Pataca na Provincia de Minas Geraes, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

I.

O Governo Imperial concede á companhia que o Engenheiro Antonio Paulo de Mello Barreto organizar, privilegio exclusivo por espaço de 50 annos, a contar da data desta concessão, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro economica, entre a estação do Porto Novo do Cunha e Santa Rita da Meia Pataca na Provincia de Minas Geraes.

II.

Durante o prazo do privilegio, o Governo não concederá outros caminhos de ferro, de qualquer systema

dentro da zona de seis kilometros para cada lado e na mesma direcção da linha desta concessão, salvo sendo com accôrdo da companhia.

Esta restricção, porém, não inhibe o Governo de construir ou conceder outras estradas de ferro em prolongamento da mesma linha, ou que em referencia a ella sejam consideradas como ramaes e bem assim não comprehende as que se lhe possam approximar, ou ainda cruzar.

Para a construcção do prolongamento ou ramaes a companhia terá preferencia na concessão.

III.

Em qualquer das hypotheses da clausula antecedente a companhia não poderá reclamar indemnização, quér do Governo quér de outra empreza, salvo se das novas construcções resultar obstaculo á circulação de sua linha.

IV.

Se a companhia não concordar com as novas emprezas sobre os meios de harmonizar o respectivo serviço de transporte, o Governo, ouvindo previamente os interessados e attendendo ás conveniencias do publico, regulará o modo pratico do mesmo serviço.

V.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de tres annos, contados da data do decreto de concessão, e não se considerará realizada sem que seus estatutos sejam registrados no Tribunal do Commercio competente.

VI.

Os trabalhos de exploração para determinação do traço da estrada começarão dentro do prazo de um anno, e deverão ficar concluidos de modo que dentro de tres annos, contados estes prazos daquella data, seja apresentado á approvação do Governo o projecto completo e definitivo.

A companhia poderá submetter primeiramente á approvação do Governo estudos preliminares, que possam servir para fixar os pontos extremos e os principaes

pontos intermedios da linha, e apresentar depois por secções, pelo menos de 20 kilometros, o projecto definitivo, o qual deve comprehender:

1.° A planta geral, na escala de 1:10.000;

2.° O perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para distancias horizontaes, e 1:400 para as verticaes, com altitudes referidas ao nivel médio do mar, contendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos, os raios de curvatura, finalmente indicação das distancias kilometricas e dos lugares para as estações;

3.° Memoria justificativa e explicativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

A faculdade concedida á companhia, de apresentar por secções o projecto definitivo da linha, não isenta da obrigação de submetter á approvação do Governo os estudos de toda a estrada, dentro do referido prazo de tres annos.

VII.

A companhia executará as alterações do projecto que o Governo determinar; se, porém, a isso recusar-se, o mesmo Governo mandará fazer as obras precisas, como entender, correndo a despeza por conta da companhia.

VIII.

Se durante a execução dos trabalhos a companhia reconhecer utilidade em modificar o projecto approvado, solicitará autorização do Governo, justificando a utilidade.

IX.

Os trabalhos de construcção da estrada começarão dentro do prazo de um anno, da data da approvação do projecto definitivo, e deverão ficar concluidos em toda a extensão da linha, de modo que possa ser franqueada ao trafego no prazo de cinco annos, contados tambem da mesma data.

X.

Se a companhia não estiver organizada, se os planos não forem submettidos á approvação do Governo, ou se as obras não começarem nos prazos marcados respec-

tivamente nas clausulas 5.ª, 6.ª e 9.ª, caducará esta concessão, salvo caso de força maior justificado perante o Governo, e por elle aceito.

A prorogação destes prazos não poderá ser maior de um anno, findo o qual, se a companhia não tiver satisfeito seu compromisso, caducará esta concessão sem mais formalidades.

XI.

Depois da approvação dos estudos preliminares ou do projecto definitivo, no caso em que sómente este seja apresentado, o Governo fixará, por decreto, o capital da empreza necessario para o cumprimento de todas as estipulações desta concessão, tornará esta effectiva e designará os pontos inicial e terminal da linha ferrea.

XII.

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie, em carros puxados por machinas locomotivas.

Será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A bitola da via será estabelecida pela companhia de accôrdo com o Governo.

XIII.

A companhia obrigar-se-ha a manter serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo para isso construir todas as obras e empregar os meios necessarios, sob pena de mandar o Governo executal-as á custa da companhia.

A velocidade dos trens será marcada pelo Governo de accôrdo com a companhia.

XIV.

Nas extremidades da linha e nos pontos intermedios onde forem precisas, haverá estações com todas as accommodações necessarias para o serviço de viajantes e mercadorias.

XV.

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes ou outros que se abrirem para commodidade publica, nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

XVI.

A companhia será obrigada a restabelecer e manter, em qualquer tempo, á sua custa, o livre escoamento de todas as aguas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com as vias navegaveis serão as obras de arte construidas de modo que não offereçam embaraço algum á navegação.

XVII.

Todas as obras da estrada serão construidas solidamente com materiaes de boa qualidade.

XVIII..

A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro telegrapho electrico, que deverá estar prompto para funccionar no dia em que a linha ferrea fôr aberta ao trafego.

O Governo terá o direito de utilizar-se dos postes telegraphicos da companhia para collocar um ou mais fios electricos e assentar os respectivos apparelhos, estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios das estações da companhia, sem que por isso possa esta reclamar indemnização.

XIX.

Depois de concluidas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado de modo que não haja em tempo algum interrupção do trafego, nem o menor perigo para a circulação dos trens.

Se as obras não forem conservadas em bom estado, o Governo poderá mandar fazer por conta da companhia os trabalhos necessarios para restabelecer a segurança da via ferrea.

XX.

Se depois de começada a construcção da estrada ficarem as obras paradas por mais de seis mezes, se a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado na condição 9.ª, se depois de aberta a linha ao trafego fôr a circulação interrompida por mais de tres mezes ou se a companhia por qualquer motivo fôr declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, caducará a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras ou continuação do trafego, podendo adjudicar a outra empreza as obras executadas e materiaes existentes.

O preço obtido será entregue á companhia pela nova empreza, que não terá direito a mais nenhuma indemnização.

Se não tiver lugar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos que lhe pertencerem, dentro do prazo que fôr marcado pelo Governo, sem direito de reclamar cousa alguma.

XXI.

Poderá a companhia desappropriar, na fórma do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

Para os mesmos fins, e durante o prazo do privilegio, conceder-lhe-ha o Governo gratuitamente o usufructo da zona que occupar dos terrenos devolutos e nacionaes, e dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito.

XXII.

Será concedido á companhia importar livres de direitos, durante o prazo marcado para a conclusão das obras e nos dez annos seguintes, as machinas, wagões, trilhos, carvão e mais materiaes que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio da linha, ficando sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para poder gozar desse favor, deverá a companhia no principio de cada anno apresentar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma relação dos objectos que tiver de importar durante o anno.

XXIII.

A companhia terá o direito, durante o tempo do seu privilegio, de explorar dentro da zona privilegiada minas de quaesquer metaes e de productos chimicos que descobrir, sem detrimento de direitos adquiridos, devendo requerel-os ao Governo, a fim de lhe serem demarcadas as datas e estipuladas as condições de seu gozo, na fórma da legislação vigente.

XXIV.

Os preços do transporte de passageiros e mercadorias de qualquer especie serão determinados em uma tarifa organizada pela companhia, de accôrdo com o Governo, podendo essa tarifa ser revista de tres em tres annos, e reduzida quando a receita liquida da empreza exceder a 12 %.

XXV.

O Governo fiscalisará, como julgar conveniente, a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

As despezas da fiscalisação correrão por conta da companhia.

Quando a empreza não executar qualquer obra, ou serviço nas condições exigidas, o Governo mandará fazer á custa da mesma empreza.

XXVI.

Serão observadas nesta estrada de ferro, no que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro e de quaesquer outros que forem expedidos, uma vez que não contrariem as condições desta concessão.

XXVII.

Depois dos 15 primeiros annos de duração do privilegio, deverá a companhia começar a formar seu fundo de amortização, empregando para esse fim, pelo menos, 1/2 % do capital despendido, quando a renda liquida exceder a 7 %.

XXVIII.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros 15 annos de duração do privilegio, poderá o Governo resgatar a presente concessão, se julgar conveniente.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração, não só a importancia das obras no estado em que então estiverem, sem attenderem ao custo primitivo, mas tambem a renda liquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate, que resultar do arbitramento, será superior a uma somma cuja renda annual de 6 % seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não concordarem, dará cada um seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido pelo Governo o fundo de amortização que então houver.

XXIX.

Terminado o prazo do privilegio continuará a companhia na posse e gozo da estrada e suas dependencias, pagando desde logo ao Governo o que fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes occupados pela empreza.

XXX.

As malas do Correio e seus conductores, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas e os agentes policiaes em serviço serão transportados gratuitamente pela companhia com as necessarias garantias de segurança.

XXXI.

Porá á disposição do Governo para o transporte de tropas e material de guerra pela metade dos preços da tarifa todos os meios de transporte que possuir.

Os outros objectos pertencentes ao Governo não especificados no artigo antecedente, e os colonos com suas bagagens serão tambem transportados pela metade dos preços da tarifa.

XXXII.

O Governo concederá á companhia transporte gratuito pela Estrada de ferro de D. Pedro II de todo o material fixo e rodante destinado á estrada de que trata esta concessão.

XXXIII.

A companhia poderá estabelecer sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, ficando entendido que, ou sejam com o Governo ou com particulares, serão todas tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação e sem recurso para tribunaes estrangeiros.

XXXIV.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre direitos e obrigações de ambas as partes, na execução desta concessão, será a questão resolvida por dous arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Se estes não concordarem, dará cada um seu parecer em separado, e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXV.

A companhia não poderá reclamar do Thesouro Nacional garantia de juros sobre o capital empregado em suas obras, nem prestação ou subvenção alguma, nem quaesquer favores além dos que se acham expressos nas presentes condições.

XXXVI.

Pelo não cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, e para as quaes já não estiverem esta-

belecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de 1:000$000 a 10:000$000, conforme a gravidade do caso.

Se se tratar de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou constantes dos planos approvados ou da má execução de algumas obras, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessarios por conta da companhia.

XXXVII.

A companhia remetterá ao Governo, no fim do mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado, relativo ao anno antecedente, de todas as occurrencias, movimento de passageiros e mercadorias, receita e despeza, estado da linha e condições financeiras da empreza.

XXXVIII.

Dentro dos primeiros tres mezes depois de entregue a linha ao trafego, deverá a companhia remetter ao Governo os planos completos e uma memoria descriptiva da estrada, conforme a execução.

XXXIX.

A concessão feita por este Decreto não póde ser transferida.

XL.

O Governo submetterá a presente concessão á approvação do Corpo Legislativo, na proxima sessão, quanto á parte que delle depender.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1872. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4915 — DE 30 DE MARÇO DE 1872.

Proroga por mais um anno o prazo marcado ao Engenheiro André Rebouças para organizar uma companhia com o fim de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clarck.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu o Engenheiro André Rebouças, Ha por bem Prorogar por mais um anno o prazo marcado na condição 2.ª do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870, a que se refere o de n.º 4665 de 3 de Janeiro de 1871, para o mesmo Engenheiro organizar uma Companhia com o fim de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo systema de Edwin Clarck.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4916 — DE 30 DE MARÇO DE 1872.

Concede ao Coronel João Dantas Martins dos Reis autorização para organizar uma companhia que se incumba de construir uma estrada de ferro economica entre Alagoinhas na Provincia da Bahia, e Itabayana na de Sergipe.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu o Coronel João Dantas Martins dos Reis, Ha por bem Conceder-lhe autorização para organizar uma companhia que se incumba de construir uma

estrada de ferro economica entre Alagoinhas na Provincia da Bahia, e Itabayana na de Sergipe, de accôrdo com as clausulas que com este báixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4916. desta data.

I.

O Governo Imperial concede ao Coronel João Dantas Martins dos Reis, ou á companhia que por elle fôr organizada, privilegio exclusivo por 50 annos para a construcção de uma estrada de ferro economica entre as estações de Alagoinhas na Provincia da Bahia e a villa de Itabayana na de Sergipe.

A estrada comprehenderá duas secções:

A 1.ª a partir de Alagoinhas até a villa de Campos, á margem do Rio Real, passando pelas freguezias do Aporá, dos Prazeres e Barracão.

A 2.ª a partir da villa de Campos, até a de Itabayana, passando pela villa do Lagarto, ou pela do Riachão.

II.

Durante o prazo do privilegio, que será contado da presente data, o Governo não permittirá a construcção de outras vias ferreas dentro da zona de seis kilometros para cada lado, na mesma direcção da estrada, salvo accôrdo prévio com a companhia.

Esta restricção, porém, não abrange as estradas de ferro que lhe servirem de prolongamento, ou que forem consideradas como ramaes, quér sejam construidas pelo

Governo ou por outras emprezas, e bem assim as que se aproximem della ou as atravessem.

Para a construcção do prolongamento e dos ramaes a companhia terá preferencia na concessão.

III.

Em qualquer das hypotheses da clausula antecedente, a companhia só poderá reclamar indemnização do Governo ou de outra empreza, no caso de resultar das novas construcções obstaculos á circulação de sua linha.

IV.

Se não houver accôrdo entre essas emprezas, sobre o meio a harmonisar o respectivo serviço de transporte, o Governo, ouvindo previamente aos interessados e attendendo ás conveniencias do publico, regulará o modo pratico do serviço.

V.

Dentro do prazo de tres annos contados da presente data deverá achar-se organizada a companhia, que só poderá ser considerada como tal, depois que os seus estatutos se acharem registrados no Tribunal do Commercio.

VI.

Os estudos necessarios para a fixação de todo o traço da estrada deverão começar dentro do prazo de um anno e ficar concluidos no de seis, findo o qual será apresentado á approvação do Governo o projecto completo e definitivo.

Para o mesmo fim a companhia poderá submetter estudos preliminares que sirvam para fixar os pontos extremos e os principaes da linha, e apresentar por secções pelo menos de 20 kilometros o projecto definitivo, que deverá comprehender:

1.° A planta geral na escala de 1:10.000;

2.° O perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para as distancias horizontaes, e 1:400 para as verticaes, com altitudes referidas ao nivel médio do mar, contendo a extensão e inclinação das subidas e descidas, os comprimentos dos alinhamentos rectos e curvos, os raios de curvatura; finalmente a indicação das distancias kilometricas e dos lugares escolhidos para as estações;

3.° Memoria justificativa e explicativa das principaes disposições do projecto, acompanhada de um orçamento geral das despezas de construcção.

A faculdade concedida á companhia de apresentar por secções o projecto definitivo da linha, não a isenta da obrigação de submetter á approvação do Governo os estudos de toda a estrada dentro do prazo de seis annos acima estipulados.

VII.

Se a companhia não executar as alterações que o Governo fizer no projecto, este as mandará fazer por conta da empreza, bem como todas as obras que julgue necessarias depois de franqueada a estrada ao transito publico, em bem de sua commodidade.

VIII.

Se durante a execução dos trabalhos a companhia reconhecer utilidade em modificar o projecto approvado pelo Governo, solicitar-lhe-ha para isso a devida autorização.

IX.

Os trabalhos de construcção terão começo dentro do prazo de um anno, contado da approvação do projecto definitivo, e deverão ficar concluidos em toda a extensão da linha, de modo que possa ser franqueada ao trafego no prazo de dez annos, contados daquella data.

X.

Se a companhia não estiver organizada, se os planos não forem submettidos á approvação do Governo, ou se as obras não começarem nos prazos acima marcados, caducará esta concessão, salvo caso de força maior devidamente justificado perante o mesmo Governo.

A prorogação destes prazos não poderá exceder de um anno, findo o qual caducará peremptoriamente a concessão se a companhia não tiver dado execução aos compromissos a que se obrigar.

XI.

Depois da approvação dos estudos preliminares ou do projecto definitivo, no caso em que sómente este seja

apresentado, o Governo fixará por decreto o capital da empreza, necessario para o cumprimento de todas as estipulações contidas nesta concessão.

XII.

A estrada será construida em condições apropriadas ao transporte commodo e seguro de passageiros e mercadorias de qualquer especie em carros puxados por machinas locomotivas; será de via singela e terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarias para o movimento dos trens.

A bitola respectiva será estabelecida pelo Governo de accôrdo com a companhia, bem como a velocidade que deverão ter os trens.

Todas as obras serão construidas com solidez e com materiaes de primeira qualidade.

XIII.

A companhia obrigar-se-ha a manter serviço diario e regular de trens de passageiros e cargas entre os pontos extremos e intermedios da linha, devendo construir estações naquelles pontos, com as accommodações precisas para os viajantes e mercadorias.

XIV.

A via ferrea não impedirá o livre transito pelos caminhos actuaes ou outros que se abrirem para commodidade publica, e nem a companhia terá direito a qualquer taxa pela passagem nos pontos de interseccão.

XV.

A companhia será obrigada a restabelecer e manter, em qualquer tempo á sua custa, o livre escoamento de todas as aguas, cujo curso seja demorado ou retido pelas obras da estrada.

Nos cruzamentos com as vias navegaveis serão as obras d'arte construidas de modo que não offereçam embaraço algum á navegação.

XVI.

A companhia será obrigada a estabelecer uma linha telegraphica em toda a extensão da estrada, de modo

que esteja prompta a funccionar no dia em que esta fôr aberta ao trafego.

O Governo terá o direito de utilizar-se, sem remuneração alguma, dos postes telegraphicos para collocar um ou mais fios electricos; assentar os respectivos apparelhos e estabelecer escriptorios telegraphicos nos edificios das estações da companhia.

XVII.

Depois de concluídas as obras da estrada, a companhia será obrigada a conserval-as sempre em bom estado, de modo que não haja em tempo algum o menor perigo para a circulação dos trens.

XVIII.

Se depois de começada a construcção da estrada ficarem as obras paradas por mais de seis mezes; se a companhia não concluir toda a linha no prazo marcado na condição IX; se aberta a linha ao trafego fôr a circulação interrompida por mais de tres mezes, ou se a companhia por qualquer motivo fôr declarada incapaz de continuar os seus trabalhos, caducará a concessão, salvo caso de força maior devidamente provado.

O Governo providenciará sobre o acabamento das obras ou continuação do trafego, podendo adjudicar a outra empreza as obras executadas e materiaes existentes.

O preço dessa adjudicação será entregue á companhia pela nova empreza, e não terá direito a mais nenhuma indemnização.

Se não tiver lugar a adjudicação, a companhia disporá dos materiaes e mais objectos que lhe pertencerem, dentro do prazo que fôr marcado pelo Governo, sem direito de reclamar cousa alguma.

XIX.

A companhia poderá desappropriar, na fórma do Decreto n.° 1664 de 27 de Outubro de 1855, os terrenos de dominio particular que forem necessarios para o leito da estrada, suas estações e mais dependencias.

Para os mesmos fins, e durante o prazo do privilegio, conceder-lhe-ha o Governo gratuitamente o usufructo da zona que occupar dos terrenos devolutos e nacionaes, e dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito.

XX.

A companhia importará, livres de direitos, durante o prazo marcado para a conclusão das obras e nos 10 annos seguintes, as machinas, wagons, trilhos, carvão e mais materiaes que tiverem de ser empregados na construcção, conservação e custeio da linha, ficando sujeita aos regulamentos fiscaes.

Para gozar de semelhante favor deverá ella no principio de cada anno apresentar ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma relação dos objectos que tiver de importar durante esse periodo.

XXI.

Terá ella tambem direito durante o tempo do privilegio, de explorar dentro da zona a que se referé a clausula II, minas de quaesquer metaes e de productos chimicos que descobrir, sem detrimento de direitos adquiridos, devendo requerel-os ao Governo, a fim de lhe serem demarcadas as datas e estipuladas as condições de seu gozo, na fórma da legislação vigente.

XXII.

Os preços de transporte de passageiros e de mercadorias de qualquer especie serão especificados em uma tarifa organizada pela companhia, de accôrdo com o Governo, a qual será revista de tres em tres annos, e reduzida quando a receita liquida da empreza exceder a 12 %.

XXIII.

O Governo fiscalisará, como achar conveniente, a execução das obras, o serviço do trafego e o cumprimento de todas as clausulas desta concessão.

As despezas de fiscalisação correrão por conta da companhia.

XXIV.

Serão observadas nesta estrada de ferro, no que lhe fôr applicavel, as disposições dos regulamentos em vigor nas outras estradas de ferro e de quaesquer outras que forem expedidas, uma vez que não contrariem as disposições desta concessão.

XXV.

Depois dos 15 primeiros annos de duração do privilegio, deverá a companhia começar a formar o seu fundo de amortização, empregando para esse fim pelo menos 1/2 % do capital despendido, quando a renda liquida exceder a 7 %.

XXVI.

Em qualquer epóca depois de decorridos aquelles annos, o Governo terá a faculdade de resgatar a presente concessão, quando julgue conveniente.

O preço do resgate será fixado por dous arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração, não só a importancia das obras, no estado em que se acharem, sem attender ao custo primitivo, mas tambem a respectiva renda liquida nos cincos annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, o preço do resgate, que resultar do arbitramento, será superior a uma somma cuja renda annual de 6 % seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não concordarem, dará cada um o seu parecer e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Do preço do resgate, conforme fôr arbitrado, será deduzido pelo Governo o fundo de amortização que existir.

XXVII.

Terminado o prazo do privilegio continuará a companhia na posse e gozo da estrada e suas dependencias, pagando desde então ao Governo o que por este fôr fixado pelo aforamento dos terrenos devolutos e nacionaes occupados pela empreza.

XXVIII.

A companhia dará transporte gratuito e com as necessarias cautelas ás malas do Correio e seus conductores, ás sommas pertencentes ao Thesouro Publico ou Provincial; aos presos e seus respectivos guardas e aos agentes policiaes em serviço.

Logo que fôr reclamado pela autoridade competente, fornecerá ás tropas e material de guerra todos os meios de transportes que possuir, pela metade dos preços da

respectiva tarifa, bem como aos colonos e suas bagagens e aos objectos pertencentes ao Governo que não foram especificados nesta clausula.

XXIX.

A companhia poderá estabelecer a sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que tenha no Brasil representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo quaesquer questões emergentes, as quaes, quér sejam com elle ou com particulares, serão tratadas e resolvidas no Imperio, de conformidade com a respectiva legislação e sem recurso para tribunaes estrangeiros.

XXX.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia, em relação a este privilegio, sobre direitos e obrigações de ambas as partes, será a questão resolvida por dous arbitros, nomeados um por ella e outro pelo Governo.

Se estes tambem discordarem dará cada um em separado o seu parecer e a questão será resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXXI.

A companhia não poderá reclamar do Governo nenhum favor, além dos que se acham consignados nestas clausulas.

XXXII.

Pela inobservancia de qualquer uma das mesmas clausulas, para as quaes já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas de 1:000$000 a 10:000$000, conforme a gravidade da falta.

XXXIII.

A companhia remetterá ao Governo, até o fim de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado das occurrencias havidas no decurso do anno anterior e do estado das suas finanças e do seu material fixo e rodante.

XXXIV.

Dentro dos tres primeiros mezes depois de aberta a companhia ao trafego, remetterá ella ao Governo os planos completos da estrada e uma memoria descriptiva da mesma conforme a execução.

XXXV.

A concessão a que se referem estas clausulas não póde ser transferida.

XXXVI.

O Governo submetterá a presente concessão á approvação do Corpo Legislativo, na proxima sessão, quanto á parte que delle depender.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1872. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4917 — DE 30 DE MARÇO DE 1872.

Concede a Emanuel Frank autorização para incorporar uma companhia que se denominará—Economica de Consumo— e approva os respectivos estatutos.

Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento que lhe dirigiu Emanuel Frank, e conformando-se por Sua Immediata Resolução de 29 de Fevereiro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro do anno findo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma companhia que se denominará—Economica de Consumo—, e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4917 desta data.

I.

Ao art. 1.° acrescente-se — e nos demais casos estabelecidos no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

II.

A redacção do art. 6.° fica substituida pela seguinte: Ao fundo de reserva, do qual só se lançará mão na hypothese do artigo antecedente, deixará de ser levada a porcentagem estabelecida no mesmo artigo desde que attingir á somma de 100:000$000.

III.

No art. 19 eliminem-se as ultimas palavras—sobre proposta da Directoria.

IV.

Ao art. 21 acrescentem-se *in fine*—ficando a fixação do numero destes empregados e dos seus respectivos vencimentos dependente da assembléa geral.

V.

Ao art. 24 acrescente-se—e sempre que o requererem accionistas que representem uma quinta parte do capital realizado.

VI.

O art. 26 fica assim redigido:—Quando, porém, o objecto especial da convocação da assembléa fôr a reforma dos estatutos, distribuição de seus capitaes accumulados, ou dissolução da sociedade, tornar-se-ha necessario que pelo menos estejam presentes tantos accionistas quantos representem metade do valor das acções.

VII.

Ao art. 29 acrescente-se: — A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado na respectiva sessão, o qual será auxiliado por dous Secretarios nomeados pela mesma fórma.

VIII.

No art. 31 substituam-se as palavras: — Emquanto isto não tiver lugar, será exercido interinamente pelo gerente— pelas seguintes— Emquanto isto não tiver lugar, será exercido interinamente pelo immediato em votos.

IX.

O art. 32 é supprimido.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1872. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos da Sociedade Economica de Consumo, a que se refere o Decreto n.° 4917 de 30 de Março de 1872.

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, DURAÇÃO, CAPITAL E RENDIMENTO.

Art. 1.° A Sociedade Economica de Consumo, organizada nesta data, é companhia anonyma, estabelecida nesta Côrte, tendo por fim proporcionar ás classes pouco abastadas, além de outras vantagens, a maior economia possivel na acquisição

de generos de primeira necessidade da vida, conforme o plano exarado nestes estatutos: ella começará a funccionar logo que tiver realizado a primeira entrada de capital social, feita pelos accionistas, e que se achar habilitada para isso; durará por espaço de 40 annos e deverá dissolver-se antes desse prazo, se tiver perdas que absorvam um terço do capital, além do fundo de reserva.

Art. 2.° O capital da sociedade será de 300:000$000, dividido em 3.000 acções de 100$000 cada uma.

Art: 3.° As entradas do capital far-se-hão na razão de 10 °/₀ sobre cada acção logo depois de approvados os presentes estatutos, e de eleita a primeira Directoria, e o restante em prestações nunca maiores de 30 °/₀ com intervallos de 30 dias pelo menos, e annunciadas nas folhas publicas com 15 dias de antecedencia.

As acções não poderão ser transferidas senão com as necessarias formalidades no escriptorio da companhia e sem que esteja realizada metade do seu valor nominal.

Art. 4.° Nenhum accionista será responsavel por mais do que a importancia de suas acções, porém, deixando de fazer qualquer das entradas em tempo competente, perderá todo o direito a ser considerado como tal, revertendo o capital, com que houver contribuido, para beneficio da sociedade.

Art. 5.° Os accionistas desta empreza, além de outras vantagens, adiante explicadas, têm direito aos dividendos semestraes, obtidos dos lucros liquidos resultantes de operações effectivamente concluidas naquelle periodo, e dos quaes se deduzirão 3 °/₀ para formar um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital ou para substituil-o. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, emquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 6.° O fundo de reserva, do qual só se lançará mão no caso de prejuizos imprevistos, e com acquiescencia da assembléa geral, cessará de ser accumulado quando attingir a somma de 100:000$000.

OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 7.° A companhia adquirirá ou alugará, no mais adequado lugar da cidade, um edificio apropriado com espaçosos armazens, onde se possa guardar convenientemente os generos que comprar no paiz ou receber dos principaes mercados estrangeiros.

Art. 8.° As compras effectuadas pela companhia serão feitas a dinheiro á vista ou a prazo, podendo ella crear agencias ou ter correspondentes nos lugares, onde puder haver os principaes artigos, de que tiver necessidade para realização deste plano, attendendo-se sempre á maior economia que deve resultar das compras feitas nos lugares de maior producção.

Art. 9.° Logo que seja conveniente aos interesses da companhia, a empreza poderá estabelecer uma padaria, açougue, e bem assim quaesquer outros estabelecimentos que a experiencia demonstrar poder trazer vantagens.

Art. 10. Emquanto, porém, isto se não puder realizar, as compras que fizer a companhia terão lugar por concurrencia publica, e por contractos com fornecedores, ou como fôr de mais reconhecida e provada conveniencia.

Art. 11. A companhia encetará as suas transacções, fazendo publicar nos jornaes não só o seu plano em geral, como explicações precisas que patenteem as vantagens que offerecer.

Art. 12. Cada accionista poderá comprar á companhia um talão impresso, numerado e rubricado pela Directoria, de que usará sempre que tiver de fazer pedidos de generos de que carecer, renovando-o cada vez que os acabar.

Art. 13. Só á vista de taes pedidos, nos quaes se deverá declarar com toda a precisão a qualidade e quantidade de cada artigo, procederá a companhia á entrega, ficando ella desde esse momento desligada de qualquer responsabilidade e devendo a pessoa que os receber proceder a todas as averiguações necessarias.

Art. 14. Se a companhia tiver de mandar fazer a entrega nas residencias dos consumidores, o que será previamente declarado nos pedidos, se calculará até 2 °/₀ mais sobre o valor dos generos, como porcentagem deste serviço, se não exceder meia legua do ponto da partida, e, no caso contrario, o que fôr convencionado.

Art. 15. O consumidor que fôr accionista, terá o direito de pagar a importancia de seus pedidos dentro do prazo de tres mezes, com tanto que seu debito nunca exceda á metade do valor realizado das acções que possuir.

No caso porém de querer contrahir este compromisso com a companhia, deverá previamente entregar no respectivo escriptorio uma declaração neste sentido, onde tambem ficarão depositados os seus titulos de accionista, como caução.

Art. 16. Verificando-se o facto de falta de pagamento por parte do accionista consumidor, e que o importe da acção ou acções, forem absorvidos por seus compromissos, a companhia terá o direito pleno de passal-os a novo possuidor, annunciando antecedentemente a sua venda, sem declaração de nomes, e com a simples designação dos numeros dos titulos que forem substituidos.

Art. 17. A sobra que por ventura houver entre o debito do consumidor, e o preço por que forem vendidas a acção ou acções, será entregue a seu antigo possuidor, passando este o competente recibo.

Art. 18. A qualquer outra pessoa, embora não seja accionista, é permittido ter as mesmas transacções com a sociedade, gozando das vantagens que ella póde dar, com tanto que seus pagamentos sejam effectuados á vista.

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 19. A companhia será dirigida por dous membros eleitos annualmente pela assembléa geral, sendo um delles o Thesoureiro, e bem assim um gerente, o qual será nomeado e demittido pela Directoria, excepto o primeiro gerente, o qual será Emanuel Frank, organizador desta empreza, que servirá esse cargo emquanto não fôr delle exonerado pela assembléa geral sobre proposta da Directoria.

Art. 20. O restante do pessoal será composto de um guarda-livros e de tantos empregados subalternos quantos forem indispensaveis ao serviço.

Art. 21. A' Directoria compete: nomear e demittir os diversos empregados, rubricar os livros e talões, velar sobre a regularidade das transacções da companhia, fiscalisando o gerente e fazendo cumprir os estatutos; convocar as assembléas geraes ordinaria e extraordinariamente quando julgar conveniente, autorizar as despezas da companhia, expôr annualmente á assembléa geral o estado financeiro da sociedade e propôr as medidas que forem a bem do seu engrandecimento; formular, de accôrdo com o gerente, os regulamentos e dar as normas de que houver necessidade para a boa ordem do serviço; fazer depositar diariamente em qualquer estabelecimento bancario de confiança as sobras ou quaesquer fundos da companhia, e marcar os vencimentos que devem perceber os differentes empregados.

Art. 22. Ao gerente incumbe cuidar da conservação e boa guarda de todo o material e generos da companhia; cumprir e fazer cumprir os regulamentos; admittir e demittir os empregados sob suas ordens, e bem assim fazer as compras, estabelecer preços, e adquirir o material necessario pará o andamento da empreza, de accôrdo com a Directoria, propôr contractos, agencias ou estabelecimentos precisos, bem como as medidas que lhe parecerem concorrer para o melhor desenvolvimento e regularidade do serviço, e dirigir as vendas e remessas de generos pedidos pelos consumidores.

Art. 23. Os demais empregados se cingirão aos estatutos, regulamentos e ordens verbaes estabelecidos pela administração.

ASSEMBLÉA GERAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 24. A assembléa geral poderá deliberar quando estiver representada pela quarta parte de suas acções pelo menos e cujos titulos se acharem inscriptos nos livros da sociedade dous mezes antes. Se porém não se reunir o numero de accionistas nessas condições, será de novo convo-

cada a assembléa para o dia que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes. A assembléa reunir-se-ha ao menos uma vez em sessão ordinaria no fim do ultimo mez de cada anno.

Art. 25. Não póde ter voto na assembléa geral o accionista que se achar em falta com a sociedade por effeito do art. 16, embora não esteja terminada a transacção de que trata o art. 17.

Art. 26. Quando porém o objecto especial da convocação da assembléa fôr a reforma dos estatutos, distribuição dos seus capitaes accumulados, ou dissolução da sociedade, tornar-se-ha necessario que pelo menos estejam presentes tantos accionistas quantos representam a metade dos votos.

Art. 27. Os votos dos accionistas serão contados pelo seguinte modo: o possuidor de 1 a 5 acções terá um voto, e assim por diante mais um voto por cada 5 acções que possuir, não podendo, em caso algum, nenhum accionista ter mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções de que disponha.

Art. 28. São admittidos a votar os procuradores dos accionistas que não puderem comparecer á reunião da assembléa geral, estando as suas procurações passadas legalmente, porém não poderão tomar parte em qualquer discussão, nem serem sorteados para exercer commissão alguma nos negocios da companhia. Não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos Directores.

Art. 29. São attribuições directas da assembléa geral: reformar os estatutos, approvar os regulamentos, tomar annualmente contas á administração, nomeando para este fim uma commissão de exame de contas, composta de tres membros; resolver sobre a alienação de bens e liquidação da companhia; marcar os vencimentos dos Directores e do gerente e bem assim tudo quanto possa concorrer para a prosperidade da empreza, uma vez que não se contrariem as disposições destes estatutos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 30. Cada Director possuirá pelo menos 10 acções, emquanto exercer este cargo.

Art. 31. Em caso de morte ou outro impedimento justificado de um dos Directores, será o seu lugar preenchido por um accionista eleito pela assembléa geral. Emquanto isto não tiver lugar, será exercido interinamente pelo gerente.

Art. 32. Ao mencionado organizador desta empreza serão entregues gratuitamente, pela sua idéa e serviços prestados, 200 acções beneficiarias depois de um anno da sociedade organizada, as quaes gozarão de todos os privilegios e vantagens concedidas pelos presentes estatutos.

Art. 33. Os membros desta companhia subscrevem o numero de acções declarado adiante de seus nomes e autorizam o referido organizador da empreza a requerer a approvação destes estatutos e aceitar as alterações feitas pelo Governo, que lhe parecerem admissiveis, promovendo a effectiva installação da companhia.

Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1871. (Seguem as assignaturas)

DECRETO N. 4918 — DE 30 DE MARÇO DE 1872.

Proroga por mais um anno o prazo fixado ao Desembargador Polycarpo Lopes de Leão pelo Decreto n.° 3823 de 23 de Maio de 1870 para lavrar mineraes na comarca da Chapada, na Provincia do Maranhão.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu o Desembargador Polycarpo Lopes de Leão; Ha por bem Renovar a autorização que lhe foi concedida para lavrar minas de cobre e outros mineraes na comarca da Chapada, na Provincia do Maranhão, sob as clausulas do Decreto n.° 3817 de 23 de Março de 1867; devendo ser contado o novo prazo de um anno que era lhe é concedido, de 23 de Maio proximo futuro em diante.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4919 — DE 30 DE MARÇO DE 1872.

Approva a transferencia feita pelo Dr. Joaquim Floriano de Godoy e João da Costa Gomes Leitão a Domingos Moutinho, do privilegio que obtiveram pelo Decreto n.º 4604 de 24 de Setembro de 1870, para a navegação a vapor do rio Parahyba, na Provincia de S. Paulo, e prorroga por mais dous annos o prazo concedido para o começo dos trabalhos e por 18 mezes o estabelecido para o deposito.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que requereu Domingos Moutinho, Ha por bem Approvar a transferencia que lhe fez o Dr. Joaquim Floriano de Godoy e João da Costa Gomes Leitão, de todos os seus direitos e obrigações relativos ao privilegio que obtiveram pelo Decreto n.º 4604 de 24 de Setembro de 1870 para a navegação a vapor do rio Parahyba, na Provincia de S. Paulo, e prorogar por mais dous annos o prazo marcado no mesmo Decreto para o começo dos respectivos trabalhos e por 18 mezes o fixado para o deposito.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4920 — DE 30 DE MARÇO DE 1872.

Concede á companhia de seguros maritimos e terrestres—Confiança—autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao requerimento que lhe dirigiu a companhia de segu-

ros maritimos e terrestres—Confiança—, e conformando-se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 do mez proximo findo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Estatutos da Companhia de seguros maritimos e terrestres — Confiança — a que se refere o Decreto n.° 4920 de 30 de Março de 1872.

CAPITULO I.

Da sociedade, sua séde, seus fins, sua duração e dissolução.

Art. 1.° A companhia denominada—Confiança—é uma sociedade anonyma com séde no Rio de Janeiro, podendo ter agencias dentro e fóra do Imperio.

Art. 2.° A companhia opera sobre riscos maritimos e fluviaes, cambio maritimo, e sobre riscos de inundação, e do incendio produzido pelo fogo e pelo raio.

Art. 3.° A duração da sociedade será de 20 annos, findos os quaes poderá continuar, se a assembléa geral dos accionistas assim o deliberar, e o Governo o permittir.

Art. 4.° Além dos casos marcados no art. 295 do Codigo Commercial, e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, a companhia será dissolvida quando os seus prejuizos tenham absorvido dous terços do capital, e em qualquer dos casos de dissolução a assembléa geral nomeará uma commissão que proceda á liquidação, exceptuando-se o caso previsto no § 2.° do mesmo art. 295 do Codigo Commercial, por ter processo marcado por lei.

CAPITULO II.

Do capital, sua realização, dos lucros e do fundo de reserva.

Art. 5.° O fundo social é de 6.000:000$0000, dividido em 30.000 acções de 200$000 cada uma, das quaes serão agora emittidas 17.500. Das restantes, poderão: 2.500 acções ser emittidas pela Directoria e conselho fiscal, se os interesses da companhia assim o reclamarem e que por este meio se possam adquirir socios uteis, e as outras 10.000 só poderão ser emittidas por deliberação da assembléa geral sob proposta da Directoria e conselho fiscal.

Paragrapho unico. O premio que se puder obter pelas 12.500 acções que por uma ou outra fórma forem emittidas será levado á conta do fundo de reserva.

Art. 6.° A companhia julgar-se-ha constituida e poderá funccionar para todos os effeitos, quando tiver realizado 10 °/₀ do capital emittido; sendo 2 1/2 °/₀ pagos no acto da subscripção, e o restante logo que sejam approvados os estatutos.

Art. 7.° Dando-se desfalque no fundo realizado far-se-ha chamada do capital sufficiente para completal-o.

Art. 8.° Dos lucros verificados annualmente se deduzirá 10 °/₀ para fundo de reserva; mas emquanto este fundo não attingir á somma de 100:000$000 póde a Directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, augmentar esta porcentagem.

Paragrapho unico. O maximo do fundo de reserva será igual á somma que os accionistas tenham realizado, e depois della preenchida cessarão as quotas applicadas para este fim, dividindo-se todos os lucros.

Art. 9.° Se para pagamento dos prejuizos verificados não forem sufficientes os lucros annuaes e o fundo de reserva existente, retirar-se-ha do fundo effectivo realizado a quantia precisa para satisfazer os encargos da companhia, recompondo-o logo pelo modo disposto no art. 7.°

Art. 10. O capital realizado e o fundo de reserva poderá ser, em parte, empregado em titulos da divida publica geral e provincial, se assim o entenderem conveniente a Directoria e conselho fiscal.

CAPITULO III.

Dos accionistas.

Art. 11. Só poderá ser accionista pessoa idonea, de reconhecido credito e previamente approvada pela Directoria e conselho fiscal. Os menores não podem ser accionistas.

Art. 12. São considerados accionistas todos os que possuirem uma ou mais acções competentemente averbadas nos livros da companhia; mas nenhum accionista poderá possuir mais de 100 acções, exceptuando-se porém os primitivos accionistas que subscreveram maior numero.

Art. 13. Os accionistas só podem vender suas acções a quem esteja nas condições do art. 11 destes estatutos. A transferencia far-se-ha em um livro especial, obrigando-se o cessionario por toda a responsabilidade do accionista cedente: o termo será assignado por ambos.

Art. 14. O accionista que não fôr pontual no pagamento de suas prestações incorrerá na multa de 5 °/₀ sobre a importancia das mesmas prestações, ficando-lhe salvo o direito de effectuar o pagamento dentro de 30 dias depois do prazo marcado, e se findo elle não tiver realizado o pagamento poderá a Directoria declarar as acções cahidas em commisso e passal-as nas condições do art. 5.°, applicando-se o seu producto ao fundo de reserva.

Art. 15. No caso de morte ou fallencia de algum accionista, fica a Directoria autorizada, ouvindo o conselho fiscal, a vender as respectivas acções por conta de quem pertencer, ficando o seu producto depositado na companhia para ser entregue a quem de direito.

Art. 16. Os accionistas que se ausentarem desta praça sem deixarem valores que se prestem a garantir as obrigações a que estão sujeitos pelo art. 7.° ou que não tenham casa commercial em que figure o seu nome, são obrigados á deixar procuradores que os representem, os quaes deverão assignar termo de responsabilidade, entendendo-se que a respeito de taes representantes se exigirão as condições de idoneidade mencionada no art. 11.

Art. 17. Ausentando-se algum accionista sem satisfazer o disposto no artigo precedente, a Directoria officiará ao accionista ou ao seu representante comprehendido no mesmo artigo, marcando-lhe o prazo de 30 dias, para dispôr das acções, findos os quaes serão vendidas pela fórma regulada no art. 15.

Art. 18. Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor de suas acções, de conformidade com o disposto no art. 295 do Codigo Commercial.

Art. 19. Todos os accionistas deverão, por sua conta ou de terceiros, effectuar annualmente na companhia seguros cuja somma não seja inferior ao valor nominal das suas acções.

Art. 20. As acções pertencentes a accionistas que não cumprirem a disposição do artigo precedente, poderão ser vendidas pela Directoria, observadas as disposições dos arts. 11 e 19. O producto das acções vendidas em virtude deste artigo será posto á disposição do accionista ou seus representantes e nada mais poderão reclamar.

Art. 21. São isentos das disposições do artigo acima, os accionistas que fizerem parte de firmas commerciaes, uma vez que estas, accionistas ou não, preencham a obrigação do art. 19.

CAPITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 22. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, quando convocada e constituida de conformidade com os presentes estatutos. Os accionistas ausentes poderão ser representados por procuração dada a outro accionista, menos no caso de eleição da Directoria e conselho fiscal, em que não se admittem votos por procuração.

Art. 23. A convocação da assembléa geral será feita por annuncios firmados pelo Presidente e Secretario do conselho fiscal publicados nos jornaes de maior curso.

Art. 24. Para se julgar constituida a assembléa geral cumpre que a associação esteja representada por um quarto das acções emittidas; se porém se não completar este numero na primeira reunião, convocar-se-ha segunda de conformidade ao art. 23, e nella se deliberará com o numero de accionistas que comparecerem.

Art. 25. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Julho e extraordinariamente sempre que a Directoria e conselho fiscal julgarem conveniente; ou se ao Presidente do conselho fiscal fôr requerida por 30 ou mais accionistas representando pelo menos uma quinta parte das acções emittidas, allegando os requerentes a causa da convocação.

Art. 26. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados o relatorio e balanço da Directoria com o parecer do conselho fiscal, os quaes serão submettidos á apreciação e approvação da dita assembléa. Para as votações vigora sempre a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se um voto por cada vinte acções.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de vinte acções podem assistir á assembléa geral, tomar parte nas discussões, mas não podem votar.

Art. 27. Nas reuniões ordinarias ou extraordinarias só se tratará do objecto que motivou a convocação, ficando sobre a mesa qualquer proposta que se apresente para ser attendida em outra sessão expressamente convocada para esse fim. Se porém a proposta fôr apresentada pela Directoria ou conselho fiscal, poderá ser discutida e votada na mesma sessão.

Art. 28. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral em que se tratar da eleição da Directoria e conselho fiscal, depois de votado o parecer do mesmo conselho e de se deliberar sobre qualquer proposta anteriormente apresentada, proceder-se-ha em primeiro lugar á eleição da Directoria, a qual será feita por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos presentes: concluida esta se fará pela mesma fórma a do conselho fiscal. Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os Directores ou membros do conselho fiscal, a mesa formará dos mais votados uma pauta que comprehen-

derá o duplo dos Directores que faltar eleger, procedendo a assembléa geral a escrutinio restricto aos nomes mencionados naquella pauta, ficando eleitos os que obtiverem maioria relativa de votos.

Art. 29. No caso de empate na eleição dos Directores e membros do conselho fiscal, preferirá o que tiver maior numero de acções, e em igualdade de condições decidirá a sorte. Os membros do conselho fiscal e da Directoria podem ser reeleitos.

Art. 30. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, dos quaes deverá ser informada pela Directoria e conselho fiscal.

§ 2.° Eleger biennalmente a Directoria e conselho fiscal.

§ 3.° Marcar e alterar o honorario e gratificação á Directoria, de conformidade com o art. 35.

§ 4.° Resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada dentro da esphera destes estatutos, inclusive a sua reforma, com tanto que para esta esteja representado pelo menos um terço das acções emittidas.

CAPITULO V.

Da administração da companhia.

Art. 31. A companhia será administrada por uma Direcção composta de tres membros eleitos pela fórma determinada no art. 28, e suas funcções durarão dous annos sociaes.

Art. 32. Os membros da Direcção são obrigados a possuir pelo menos 100 acções no acto de tomar posse do cargo, das quaes não poderão dispôr emquanto exercerem os ditos cargos e não forem approvadas as contas de sua gerencia.

Art. 33. Compete á Direcção:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos.

§ 2.° Representar a companhia em juizo ou fóra delle, por si ou por seus agentes e procuradores.

§ 3.° Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e gratificações.

§ 4.° Nomear os agentes da companhia de accôrdo com o conselho fiscal e pela mesma fórma demittil-os quando julgue conveniente.

§ 5.° Organizar com a possivel brevidade o relatorio e balanço annual fechado até 30 de Junho, para ser submettido ao exame do conselho fiscal.

§ 6.° Fazer todos os semestres os dividendos que os lucros da companhia permittirem, deliberando previamente sobre esse assumpto com o conselho fiscal.

§ 7.° Depositar em um banco de sua confiança em conta corrente todo o capital disponivel, de accôrdo com o conselho fiscal.

§ 8.° Exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 34. A Directoria consultará com o conselho fiscal para a solução de qualquer negocio da companhia quando o assumpto assim o reclame, principalmente havendo com os segurados duvidas provenientes de reclamações por sinistros que tenham occorrido.

Art. 35. Os Directores vencerão annualmente o honorario e gratificação que a assembléa geral determinar, sob proposta do conselho fiscal.

Art. 36. As funcções de Director cessam nos casos previstos na 1.ª parte do art. 15 destes estatutos e por ausencia não justificada maior de 15 dias. Em qualquer destes casos um ou os restantes dos membros da Directoria o participará ao conselho fiscal, e este, de accôrdo com a Directoria, chamará um accionista que substitua essa falta até a época marcada para a eleição.

Art. 37. Os Directores só poderão tomar a risco em um só navio ou predio até 2 °/₀ do fundo emittido; este algarismo, porém, poderá ser elevado até 4 °/₀ no caso que o conselho fiscal o autorize.

Paragrapho unico. Ficam exceptuados desse limite as Alfandegas e trapiches alfandegados ou não, onde a Direcção poderá tomar a risco até 5 °/₀ do fundo emittido e 8 °/₀ quando o conselho fiscal o autorize.

Art. 38. No edificio principal da Alfandega da Côrte poderá a Directoria, ouvido o conselho fiscal, tomar a risco até 15 °/₀ do capital emittido, uma vez que os valores sujeitos ao seguro estejam depositados em differentes armazens e que estes não sejam proximos uns aos outros.

Art. 39. Para se effectuar qualquer seguro serão precisos pelo menos dous votos conformes dos Directores.

Art. 40. As apolices, recibos, saque de letras e mais documentos da companhia, serão assignados, ao menos por dous Directores.

Art. 41. Todas as vezes que o conselho fiscal deliberar conjunctamente com a Directoria, as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, os quaes todos assignarão a acta respectiva.

Art. 42. Quando por impedimento justificado, ou resignação, algum Director não possa exercer seu cargo, o conselho fiscal de accôrdo com os membros restantes da Directoria poderão chamar um accionista para o substituir; no primeiro caso emquanto durar o impedimento, e no segundo até a reunião da assembléa geral.

CAPITULO VI.

Do conselho fiscal.

Art. 43. O conselho fiscal será composto de cinco membros eleitos pela fórma indicada no art. 28, os quaes escolherão d'entre si o Presidente, o 1.° e 2.° Secretarios, e funccionará tambem por dous annos. No caso de vaga ou renuncia de algum dos membros do conselho fiscal, será chamado um accionista pelos outros membros.

Art. 44. O conselho fiscal póde deliberar quando reunidos, pelo menos, tres dos seus membros.

Art. 45. Compete ao conselho fiscal convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, a qual será dirigida nas reuniões do 1.° anno pelo Presidente do mesmo conselho, e nos seguintes por um accionista, nomeado Presidente na occasião em que o fôr a Directoria, e que durará o mesmo tempo que ella. Os Secretarios serão designados pelo Presidente, sujeitos todos á approvação por acclamação dos membros presentes.

Art. 46. Além dos deveres que lhe impõe estes estatutos, é tambem da competencia do conselho fiscal, antes de convocada a reunião annual, examinar os livros e mais documentos da companhia, para em vista delles e do balanço formular o parecer, que será impresso e annexo ao relatorio.

Art. 47. O conselho fiscal se reunirá a convite da Directoria todas as vezes que esta julgar conveniente a bem dos interesses da companhia.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 48. O anno economico da companhia conta-se de Julho a Junho.

Art. 49. O modo pratico de effectuar os seguros e outras quaesquer operações da companhia será objecto de um regulamento especial, confeccionado pela Directoria e conselho fiscal de harmonia com os presentes estatutos.

Art. 50. Nenhum dividendo poderá ser distribuido emquanto o capital realizado de que trata o art. 6.° se achar desfalcado em virtude de perdas que a companhia tenha soffrido.

CAPITULO VIII.

Transitorios.

Art. 51. Os accionistas, além das respectivas entradas, pagarão mais 2 1/2 % do capital emittido, ou 5$000 por acção, em beneficio das instituições humanitarias e de instrucção mencionadas na proposta que lhes foi feita pelos incorporadores.

Art. 52. Os incorporadores, logo que os presentes estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial, nomearão tres Directores que a devem administrar até a primeira reunião da assembléa geral, que será em Julho de 1873.

Art. 53. Os cinco maiores accionistas exercerão o cargo de membros do conselho fiscal até a primeira reunião da assembléa geral em Julho de 1873.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1872. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4921 — DE 13 DE ABRIL DE 1872.

Concede autorização á companhia—Imperial Brasilian Collieries limited—autorização para funccionar no Imperio e altera algumas das clausulas do Decreto n.º 3715 de 6 de Outubro de 1866.

Attendendo ao requerimento da companhia—Imperial Brasilian Collieries limited—, e na conformidade da Resolução Imperial de 27 do mez findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Janeiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, ficando eliminada a clausula 15.ª do Decreto n.º 3715 de 6 de Outubro de 1866, e prorogado por dous annos o prazo fixado nas clausulas 2.ª e 4.ª do citado Decreto de 6 de Outubro de 1866, alterado pelo de 18 de Fevereiro de 1870, a contar do dia 6 de Outubro de 1871.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4922 — DE 13 DE ABRIL DE 1872.

Prorroga por mais um anno o prazo marcado no Decreto n.° 4527 de 21 de Maio de 1870.

Attendendo ao requerimento que Me dirigiu Januario José de Freitas, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo marcado no Decreto n.° 4527 de 21 de Maio de 1870, a contar de 21 de Maio proximo futuro, para a exploração de minas de turfa, carvão de pedra e schistos bituminosos nas comarcas de Porto Seguro e Ilheos, na Provincia da Bahia.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4923 — DE 13 DE ABRIL DE 1872.

Prorogа por mais um anno o prazo fixado na clausula 4.ª do Decreto n.º 4386 de 30 de Junho de 1869.

Attendendo ao requerimento que Me dirigiu Eduardo Pellew Wilson, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo que lhe foi fixado pela clausula 4.ª do Decreto n.º 4386 de 30 de Junho de 1869, a contar da data de 19 de Maio proximo futuro, para medir e demarcar o territorio em que tem de lavrar carvão de pedra, turfa e outros mineraes nas margens do rio Marahú, na Provincia da Bahia.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4924 — DE 13 DE ABRIL DE 1872.

Concede á Companhia Ferro-Carril de Macahé autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia, organizada sob a denominação de « Ferro-Carril de Macahé » e destinada á construcção e custeio de linhas ferreas urbanas e sub-urbanas dentro da cidade e municipio de Macahé, de accôrdo com os contractos celebrados com a Camara Municipal daquella cidade e com a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, em virtude da Lei Provincial n.º 1626 de 25 de Novembro de 1871, e Conformando-me, por Minha Imme-

diata Resolução de 6 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 4084 desta data.

1.ª Ao art. 3.° *in fine*, acrescente-se: e dentro do prazo de tres annos.

2.ª Ao art. 4.° no fim do primeiro periodo, acrescente-se: devendo, porém, a primeira entrada do valor das 500 acções emittidas ser realizada o mais tardar 30 dias depois de approvados os estatutos, e podendo só então ter começo os trabalhos da companhia.

3.ª Ao art. 6.° *in fine* acrescente-se: nunca, porém, serão válidos para a eleição da Directoria.

4.ª Substitua-se o art. 10 pelo seguinte: Os trabalhos da assembléa geral serão dirigidos por um Presidente, e um Secretario annualmente eleitos pelos accionistas na primeira reunião ordinaria que effectuar-se, na fórma do art. 8.° dos estatutos.

5.ª Substitua-se o art. 14 pelo seguinte: Dos lucros liquidos provenientes das operações effectivamente realizadas dentro de cada semestre, serão deduzidos 5 % para a creação de um fundo de reserva, destinado a fazer face ás perdas do capital social. Os lucros excedentes serão distribuidos aos accionistas nos primeiros dias de Janeiro e Julho, depois de satisfeitas as obrigações estipuladas nos arts. 12 e 15. Fica, porém, vedada

a distribuição de dividendos, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

6.ª Ao art. 15, *in fine*, acrescente-se: não terá, porém, direito a mais de 10 votos, por maior que venha a ser a porcentagem.

7.ª Ao art. 16 acrescente-se o seguinte periodo: O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Codigo Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1872.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Estatutos do Ferro-Carril de Macahé.

I.

A companhia organizada sob a denominação de *Ferro-Carril de Macahé* tem por fim a construcção e custeio de um trapiche, e de linhas ferreas urbanas e suburbanas dentro da cidade e municipio de Macahé, de conformidade com o contracto feito entre a Camara Municipal daquella cidade e o Engenheiro Januario Candido de Oliveira, concessionario da empreza, nos termos da Lei Provincial n.º 1626 de 25 de Novembro de 1871.

II.

A companhia terá a sua séde na cidade de Macahé, e durará 20 annos.

III.

O capital social será de 100:000$000 distribuidos em 500 acções de 200$000 cada uma.

Poder-se-ha eleval-o, porém, até o triplo dessa quantia quando fôr conveniente estender as linhas ferreas da empreza de accôrdo com o respectivo contracto, e mediante prévia autorização da assembléa geral dos accionistas.

IV.

As entradas do capital serão feitas a 20 % cada vez e terão lugar a juizo da Directoria, sendo as respectivas chamadas feitas com antecedencia pelo menos de 15 dias.

Os accionistas impontuaes no seu pagamento perderão em beneficio da companhia o direito ás suas acções, ou ao valor das prestações que já tiverem pago.

V.

A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas acções, cuja venda, cessão ou transferencia lhes é livre, depois de realizado o pagamento da quarta parte do seu valor, fazendo-se nos livros da companhia as necessarias averbações, que só serão válidas com a assignatura do cedente e do cessionario.

VI.

Cinco acções darão direito a um voto, mas nenhum acccionista terá mais de 10 votos.

Os votos por procuração só poderão ser representados por accionistas da companhia.

VII.

A assembléa geral dos accionistas poderá funccionar estando presentes accionistas que representem pelo menos uma quarta parte do capital realizado. Se porém no dia fixado não se reunir numero sufficiente, será a assembléa geral annunciada para outro dia, com a declaração de que nesse dia se julgará constituida a mesma assembléa geral, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

VIII.

A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente até o dia 15 de Março de cada anno para lhe ser presente o relatorio da Directoria e o balanço do anno findo, que será sujeito ao exame de uma commissão de tres membros nomeada na mesma occasião. O parecer desta commissão será lido em seguinte reunião especialmente convocada para esse fim, na qual será eleita a Directoria de accôrdo com o art. 12.

IX.

A Directoria convocará extraordinariamente a assembléa geral quando o julgar conveniente, e sempre que para um fim designado lhe seja requerida essa convocação por accionistas que representem pelo menos 1/5 do capital realizado.

Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de assumpto estranho ao da convocação.

X.

A assembléa geral dos accionistas será presidida pelo Presidente da companhia ou por quem o substituir, servindo de Secretario o da Directoria.

XI.

A eleição dos Directores e da commissão fiscal assim como as deliberações da assembléa geral serão por maioria relativa dos votos presentes, nos termos do art. 6.º

XII.

A companhia será administrada por uma Directoria composta de tres accionistas possuidores de 20 ou mais acções cada um, e eleitos annualmente pela assembléa geral. Os Directores elegerão d'entre si o Presidente, o Thesoureiro e o Secretario. A Directoria perceberá em retribuição do seu trabalho uma commissão de 10 % dos lucros liquidos.

XIII.

Os Directores distribuirão entre si os seguintes deveres:

§ 1.º Nomear e demittir livremente os empregados da companhia, fixando as suas attribuições e vencimentos.

§ 2.º Celebrar os contractos para a construcção, conservação e custeio do ferro-carril e suas dependencias.

§ 3.º Fazer acquisição de bens moveis, semoventes e de raiz, bem como vendel-os ou por qualquer forma alienal-os quando isso convenha á companhia.

§ 4.° Fiscalisar a despeza e fazer recolher mensalmente a receita liquida da companhia a uma ou mais casas bancarias de reconhecido credito.

§ 5.° Expedir os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço.

§ 6.° Representar a companhia em juizo e fóra delle, exercendo livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma.

§ 7.° Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 8.° Apresentar á assembléa geral o relatorio do estado da companhia, e o balancete da receita e despeza de cada anno que findar.

§ 9.° Prover a tudo que fôr a bem da companhia, dentro dos limites dos presentes estatutos.

XIV.

Dos lucros liquidos provenientes das operações realizadas dentro de cada semestre se deduzirá 5 %, para crear um fundo de reserva que não excederá a 10 %, do capital social: os lucros excedentes serão distribuidos aos accionistas nos primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho.

XV.

O concessionario, pela cessão que faz á companhia do privilegio e contracto referidos no art. 1.° destes estatutos, receberá annualmente 25 %, dos lucros liquidos da empreza, e terá direito a votar na assembléa geral dos accionistas na razão do numero de acções que corresponder áquelle dividendo.

XVI.

A dissolução da companhia verificar-se-ha nos casos estabelecidos pelo Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860. (Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4925 — DE 13 DE ABRIL DE 1872.

Determina que a amortização das notas do Banco do Brasil continue a effectuar-se na razão de 5 %.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco do Brasil, Hei por bem Determinar, de conformidade com o disposto no § 6.° do art. 1.° da Lei n.° 1349 de 12 de Setembro de 1866, que a amortização das notas do mesmo Banco continue a effectuar-se, durante o anno bancario de 1871—1872, na razão de 5 % de sua importancia primitiva.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4926 — DE 13 DE ABRIL DE 1872.

Prorroga por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.° 4491 de 23 de Março de 1870.

Attendendo ao que Me requereu Guilherme Francisco Jones, por si e como procurador de Charles T. Bright e Edward B. Webb, concessionarios da linha telegraphica submarina entre o Norte e o Sul do Imperio, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.° 4491 de 23 de Março de 1870, para a conclusão da mesma linha, ficando prejudicada e de nenhum effeito a condição 20.ª do mesmo Decreto.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4927 — DE 13 DE ABRIL DE 1872.

Aceita a desistencia que a Companhia da Estrada de ferro de S. Paulo fez do direito de preferencia que lhe foi garantido para o prolongamento da mesma estrada de Campinas a S. João do Rio Claro.

Attendendo á declaração da Directoria da Companhia da Estrada de ferro de S. Paulo, feita em Londres ao Inspector especial das estradas de ferro subvencionadas pelo Estado: Hei por bem Aceitar a desistencia que a referida companhia fez do direito de preferencia que lhe foi garantido na condição 43.ª do Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856 para o prolongamento projectado a partir da cidade de Campinas até a de S. João do Rio Claro.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4928 — DE 13 DE ABRIL DE 1872.

Approva as reformas dos estatutos por que se rege a companhia de seguros — Fidelidade — estabelecida nesta Côrte.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros — Fidelidade — estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Março proximo findo, Hei por bem Approvar as reformas dos estatutos por que se rege a mesma companhia, e mandar que sejam substituidos pelos que com este baixam, e que foram aceitos em assembléa geral dos respectivos accionistas.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Estatutos da companhia de seguros maritimos, terrestres e de vida —Fidelidade— do Rio de Janeiro, organizados de accôrdo com a reforma approvada pela assembléa geral dos accionistas na sessão extraordinaria do dia 5 de Fevereiro de 1872, aos quaes se refere o Decreto n.° 4928 de 13 de Abril de 1872.

CAPITULO I.

Da sociedade, sua duração e dissolução.

Art. 1.° A sociedade anonyma fundada no Rio de Janeiro com o titulo de — Fidelidade —, é uma companhia de seguros maritimos, terrestres e de vida, e poderá ter agentes em quaesquer pontos do Imperio ou fóra delle.

Art. 2.° A companhia durará por espaço de 50 annos, contados desta data, e só poderá ser dissolvida antes desse tempo, se houver soffrido prejuizos que absorvam mais de um terço do capital effectivo e fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial e mais leis do Imperio.

O prazo de sua duração poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral para esse fim expressamente convocada e mediante o concurso do Governo.

CAPITULO II.

Do fim da companhia e natureza de suas operações.

Art. 3.° A companhia tem por fim segurar de todos os riscos, perdas e avarias, com a unica excepção dos riscos provenientes de commercio illicito ou de contrabando, tudo o que de conformidade com os arts. 683 e 686 do Codigo Commercial póde ser objecto de seguro maritimo.

Paragrapho unico. A companhia não poderá segurar em um só navio mercante, á vela, mais do que 1 % do seu capital nominal e 2 % em vapores ou barcos de guerra.

Nos casos de guerra, ainda não declarada ou começada, o maximo será metade da porcentagem acima estipulada.

Art. 4.° A companhia igualmente segurará de todos os riscos, prejuizos e perdas occasionados por incendio, ou com o fim de evital-o, ou por effeito de raio, as propriedades rusticas ou urbanas, edificios do Estado, trapiches ou depositos de mercadorias, quér sejam publicos e alfandegados, quér não, assim como os moveis, mercadorias, alfaias, e roupas nelles existentes.

§ 1.° No seguro terrestre a companhia não tomará em cada predio responsabilidade superior a 10 % do capital realizado e fundo de reserva.

O maximum seguravel na Alfandega e trapiches fica ao prudente arbitrio da Directoria.

§ 2.° *Não são seguraveis*:

1.° Os theatros e casas de espectaculos, suas pertenças e dependencias;

2.° Armazens ou depositos e fabricas de materias inflammaveis, suas pertenças e dependencias.

Art. 5.° A companhia segurará ainda de quaesquer avarias, todas as mercadorias transportadas por via ferrea ou por estradas regulares em vehiculos proprios e seguros. Exceptuam-se furto ou roubo e descaminho.

CAPITULO III.

Do fundo da companhia, seus lucros, dividendos e reservas.

Art. 6.° O fundo social será de 8.000:000$000 dividido em 40.000 acções de 200$000 cada uma.

Art. 7.° O fundo realizado será de 12 1/2 %, ou 1.000:000$000. As entradas poderão fazer-se em dinheiro, em apolices geraes da divida publica ou em acções do Banco do Brasil, sendo cada um destes titulos recebido pelo valor de seu capital realizado, se o preço do mercado não lhes fôr inferior. Neste caso a Directoria exigirá reforço de entradas.

A' cada accionista se passará uma cautela extrahida do livro de talão, d'onde conste a maneira por que fez as entradas, e onde lhe seja reservado expressamente o direito de substituir os titulos com que as tiver feito por outros dos acima mencionados ou por dinheiro e vice-versa.

A Directoria poderá exigir novas entradas, sempre que o julgue conveniente, precedendo annuncios nos periodicos com anticipação de 15 dias pelo menos.

Quando porém se desfalque o fundo realizado, o conselho director fará nova chamada, de modo que nunca deixe de existir somma correspondente a 12 1/2 % do valor das acções emittidas.

Art. 8.° A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar, pela demora até um mez depois de vencido o prazo em que se devia realizar, á multa de 5 % de sua importancia; e depois de 40 dias á perda, em beneficio da companhia, do capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem.

As acções cahidas em commisso serão vendidas a beneficio do fundo de reserva.

Art. 9.° Os fundos da companhia serão depositados em conta corrente no banco que mais vantagens offerecer.

A companhia poderá comprar ou construir o predio conveniente a seu estabelecimento.

Art. 10. Dos lucros verificados nos balanços semestraes deduzir-se-hão 15 % para commissão aos membros do conselho director e 10 % para fundo de reserva.

O premio do dinheiro e os dividendos dos titulos com que os accionistas tiverem feito as suas entradas não fazem parte dos lucros, e lhes serão entregues.

Art. 11. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 12. Logo que o fundo de reserva attingir a 25 % do capital realizado, será a quota dos lucros, que lhe é destinada, igualmente distribuida pelos socios como lucros.

Art. 13. Se o pagamento de sinistros absorver todos os lucros da companhia, poderá tirar-se do fundo de reserva, se o houver, a quantia que a assembléa geral, ouvindo o conselho director, julgar conveniente distribuir como dividendo, com tanto que a somma a dividir nunca exceda á metade do mesmo fundo.

CAPITULO IV.

Dos accionistas.

Art. 14. São accionistas da companhia os possuidores de suas acções, quér como primeiros proprietarios, quér como cessionarios.

As acções pertencentes a firmas sociaes só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios.

Art. 15. As transferencias das acções serão feitas por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios por toda responsabilidade e obrigações sociaes dos cedentes. Os termos de transferencias de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim por dous Directores.

Paragrapho unico. Nos casos em que a Direcção recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de tomal-as por conta da companhia pelo mesmo preço ou valor da venda contractada para cedel-as a individuos da sua escolha.

Art. 16. Sendo a companhia sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas não se estende além do valor de suas acções; são, porém, solidariamente responsaveis até a concurrencia do valor que representam.

Art. 17. Cada oito acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista poderá ter mais de 10 votos.

Art. 18. Todo accionista póde comparecer ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista, bem como apresentar nella as propostas que julgar conducentes ao bem da companhia.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 19. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes, quando convocada e constituida em conformidade com os estatutos.

A mesa da assembléa geral compôr-se-ha do Presidente do conselho director e de dous accionistas por elle convidados a exercerem os lugares de Secretarios.

Art. 20. A convocação da assembléa geral será feita pelo conselho director em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e publicado por tres dias nas folhas de maior curso.

Art. 21. A assembléa geral se julgará constituida, estando presentes tantos accionistas quantos representarem um quinto das acções emittidas.

Art. 22. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 20, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os socios presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 23. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em cada anno, sendo a primeira em Julho para a apresentação do relatorio, e a segunda logo que a commissão de exame tiver concluido o seu trabalho.

Art. 24. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o conselho director julgar conveniente convocal-a, ou lhe fôr exigido em requerimento motivado por accionistas que representem um oitavo ou mais do capital nominal da sociedade.

Art. 25. Se oito dias depois dessa exigencia o conselho director não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o por annuncios assignados por todos, com a designação do numero de acções de cada um, declarando não terem sido attendidos pelo dito conselho, e levarão ao conhecimento do Governo o que resolverem.

Art. 26. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á sua convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa, para ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 27. Na primeira reunião da assembléa geral, organizada a mesa, e apresentado o relatorio do conselho director, proceder-se-ha em acto successivo á nomeação de uma commissão de cinco membros para o exame do balanço e operações do anno antecedente, sendo tres eleitos e dous tirados á sorte d'entre os accionistas de quarenta ou mais acções.

A commissão trabalha com sua maioria, ainda que por motivo de recusas não estejam representados os dous elementos.

Art. 28. Na segunda reunião da assembléa geral apresentará a commissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado da sociedade, que será publicado em um dos jornaes de maior circulação, e remettido ao Governo.

A' commissão serão franqueados, sem reserva, todos os livros e documentos existentes, e fornecidos pelo conselho director os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 29. Immediatamente á apresentação do parecer da commissão de exame, será elle submettido á apreciação e decisão da assembléa geral, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecer o seu voto.

Art. 30. Votado o parecer da commissão, sendo em época de eleição do conselho director, proceder-se-ha por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos á eleição do dito conselho, do qual serão reeleitos tres membros. Concluida esta eleição far-se-ha, pela mesma maioria, a de cinco supplentes, que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação, precedendo tanto os Directores como os supplentes, eleitos em primeiro escrutinio, aos dos demais escrutinios, ainda que estes obtenham maior numero de suffragios do que aquelles.

Art. 31. A' assembléa geral compete resolver sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas dentro da esphera dos presentes estatutos.

CAPITULO VI.

Da administração da companhia.

Art. 32. A companhia será administrada por um conselho director de cinco membros, eleitos conforme o disposto no art. 30. As suas funcções durarão tres annos.

Os membros do conselho director e os supplentes em exercicio são obrigados a conservar em deposito na caixa da sociedade 30 acções de que sejam proprietarios, das quaes não poderão dispôr emquanto delle fizerem parte.

Art. 33. O conselho director nomeará annualmente d'entre os seus membros, um Presidente e um Secretario, devendo este escrever circumstanciadamente o que fôr decidido em um livro de actas que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 34. O conselho director se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que os Directores de serviço o exigirem.

Art. 35. As deliberações do conselho director serão tomadas á pluralidade de votos; se não estiverem presentes todos os Directores, serão necessarios votos conformes de tres para que seja válida a deliberação.

Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 36. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 37. Quando algum dos membros do conselho director se achar impedido de servir por mais de um mez, será chamado o supplente para occupar o seu lugar durante o impedimento.

Art. 38. Compete mais ao conselho director:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos, e regular entre si o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

§ 2.° Nomear e demittir os agentes de que trata o art. 1.° dos estatutos, e bem assim todos os empregados da companhia, marcar-lhes seus ordenados ou commissões, e exigindo-lhes as fianças que julgar convenientes.

§ 3.° Apresentar á assembléa geral no mez de Julho de cada anno um relatorio circumstanciado das operações da companhia no anno findo, acompanhado do

balanço do seu activo e passivo, os quaes serão levados ao conhecimento do Governo, na fórma da lei.

§ 4.° Representar a companhia em juizo ou fóra delle por si, seus agentes e procuradores.

§ 5.° Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes de causa propria.

Art. 39. Os membros do conselho director e todos os empregados da companhia são individualmente responsaveis quando infringirem os estatutos ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 40. O conselho director poderá nomear, por unanimidade de votos, um empregado de sua confiança, ao qual, sob sua responsabilidade, poderá delegar as attribuições que julgar precisas para melhor expediente dos negocios e operações da sociedade.

Art. 41. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os membros do conselho director a commissão estabelecida no art. 10. Essa commissão tocará aos supplentes quando em exercicio, e poderá ser alterada pela assembléa geral.

Art. 42. No caso de liquidação, esta será feita como determina o Codigo Commercial e mais leis em vigor.

Art. 43. Nenhuma reforma ou innovação destes estatutos será dada á execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1872.—*Pedro Augusto Vieira.—Manoel da Motta Macedo.—Antonio José de Lima Junior.—Ernesto Cibrão.—Jorge José Moreira.*

DECRETO N. 4929 — DE 22 DE ABRIL DE 1872.

Autoriza a construcção de um porto artificial na enseada de Gargahú ao norte da foz do Rio Parahyba, na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram o Barão da Lagôa Dourada e outros: Hei por bem Conceder-lhes autorização para, por meio de uma companhia que organizarem,

construir um porto artificial na enseada de Gargahú ao norte da foz do Rio Parahyba, na Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4929 desta data.

I.

O Governo Imperial concede aos concessionarios a que se refere o Decreto acima citado, ou á companhia que organizarem, autorização para construirem na enseada de Gargahú, ao norte da foz do Rio Parahyba, na Provincia do Rio de Janeiro, um porto artificial para servir de ancoradouro seguro e de facil accesso aos navios de maior calado e outras obras de melhoramentos do mesmo porto.

II.

A incorporação da companhia deverá verificar-se dentro do prazo de dous annos, contados desta data, sob pena de caducar sem mais formalidade a concessão.

III.

A companhia obrigar-se-ha: a apresentar á approvação do Governo, no prazo de tres mezes, depois de approvados os seus estatutos, os planos de todas as obras que tiver de executar, acompanhados da planta geral da enseada de Gargahú, com o maior numero possivel de cotas de sondagem, e todas as indicações indispensaveis, para demonstrar a conveniencia das obras projectadas.

Nos planos submettidos á sua approvação o Governo poderá fazer as modificações necessarias á conservação e melhoramento do porto, bem como nos edificios destinados ao recebimento das mercadorias.

IV.

As obras só começarão depois de approvadas as plantas e no prazo de seis mezes contados da mesma approvação, sob pena de caducar a concessão, e ficarão concluidas no prazo de tres annos contados daquella data, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora.

V.

A presente concessão durará por 60 annos contados desta data. Findo este prazo passarão para o Estado, sem indemnização alguma, todas as construcções, o material fixo e rodante e bem assim os terrenos occupados pela companhia.

VI.

Quando não se executar qualquer obra ou serviço nas condições estabelecidas, o Governo o mandará fazer por conta da companhia.

VII.

Para fiscalisar as obras, o Governo nomeará um Engenheiro, cujos vencimentos serão pagos pela companhia, e fará admittir nas mesmas obras até cinco praticantes para estudar o systema de sua construcção e administração.

VIII.

Pelo serviço do porto de embarque e desembarque, e armazenagem das mercadorias e bagagens, a companhia terá direito ás taxas da tarifa actualmente estabelecida pela Companhia da dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.

IX.

Antes de principiar esse serviço deverá a companhia sujeitar á approvação do Governo o regulamento e exacta fiscalisação e arrecadação das rendas de Alfandega.

X.

Nos edificios do porto haverá accommodações para o serviço dos empregados da Alfandega incumbidos de fiscalisar o movimento das mercadorias.

XI.

Os armazens do porto, construidos pela companhia, gozarão das vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

XII.

As tarifas de que tratam os artigos antecedentes serão revistas dentro de um anno e depois de cinco em cinco annos pela Praça do Rio de Janeiro e approvadas pelo Governo.

XIII.

Será gratuito o embarque e desembarque de quaesquer sommas pertencentes ao Estado; das malas do Correio; dos agentes officiaes do Governo, e bem assim dos colonos e suas bagagens.

XIV.

O Governo poderá resgatar esta concessão, em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos de sua promulgação. O preço do resgate será regulado de maneira que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 %, do capital effectivamente empregado.

XV.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a companhia, cuja séde poderá ser no paiz ou fóra delle,

a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas por tres arbitros : um de nomeação do Governo, outro da companhia e o terceiro que, no caso de empate, decidirá definitivamente, escolhido por accôrdo de ambas as partes ou sorteio, devendo nesta hypothese cada uma dellas apresentar o nome de um Conselheiro de Estado.

XVI.

Os concessionarios não poderão transferir a outros o direito de organizar a companhia de que se trata.

XVII.

A' companhia não se concedem outros favores além dos mencionados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1872.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DECRETO N. 4930 — DE 22 DE ABRIL DE 1872.

Proroga por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.º 4330 de 5 de Abril de 1869.

Attendendo ao que Me requereu a companhia —Linhas telegraphicas do interior—, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo estipulado na condição 6.ª do Decreto n.º 4330 de 5 de Abril de 1869, para a conclusão das mencionadas linhas.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

DECRETO N. 4931—DE 22 DE ABRIL DE 1872.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar da quantia de 55:624$125 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, para ser applicado ás despezas das verbas—Ajudas de custo— e —Extraordinarias no exterior—do art. 4.° da Lei do orçamento vigente.

Não sendo sufficientes para satisfazer as despezas das verbas—Ajudas de custo— e —Extraordinarias no exterior—no corrente exercicio, os creditos consignados para as mesmas despezas nos §§ 4.° e 5.° do art. 4.° da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 : Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para abrir o credito supplementar da quantia de 55:624$125, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, para occorrer ás despezas das verbas dos §§ 4.°e 5.°, sendo para o primeiro 25:000$000, e 30:624$125 para o segundo, observando-se as formalidades prescriptas por Lei.

Manoel Francisco Correia, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Francisco Correia.

DECRETO N. 4932 — DE 22 DE ABRIL DE 1872.

Approva os estatutos da Sociedade União Funeraria Primeiro de Julho.

Tendo a Princeza Imperial Regente Se conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 23 de Dezembro do anno proximo passado : Hei por bem, Attendendo ao que

requereu a administração da sociedade—União Funeraria Primeiro de Julho—, Approvar os seus estatutos divididos em 12 capitulos e 60 artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade União Funeraria Primeiro de Julho.

CAPITULO I.

Da organização da sociedade e seus fins.

Art. 1.° A sociedade denominar-se-ha—União Funeraria Primeiro de Julho.

Art. 2.° A sociedade compõe-se de illimitado numero de socios e socias, quér nacionaes e estrangeiros.

Art. 3.° A sociedade tem por fim fazer enterros a seus associados.

CAPITULO II.

Da admissão de socios e socias.

Art. 4.° A proposta para ser socio deverá conter nome, estado, idade, naturalidade, profissão e residencia, que assignará o proponente.

Art. 5.° A proposta será dirigida ao 1.° Secretario, que a apresentará na primeira sessão do conselho para ser lida, e pelo Presidente remettida á commissão de syndicancia, para esta dar o seu parecer na seguinte sessão.

Art. 6.° O candidato uma vez approvado, e officiado pelo 1.° Secretario, é obrigado á contribuição de sua joia no prazo de 30 dias, ficando a mesma sem effeito se o não fizer.

Art. 7.° Para ser socio desta sociedade é preciso:

§ 1.° Ser livre e bem morigerado.

§ 2.° Estar no gozo de perfeita saude, e não estar pronunciado.

§ 3.° Não ser menor de 21 annos, nem maior de 50. Os que excederem desta idade até 60 annos só poderão entrar sendo remidos.

§ 4.° Morar nas immediações dos seguintes lugares: Botafogo, Larangeiras, Andarahy-Pequeno, S. Christovão, Cajú, Nictheroy para o centro da côrte.

§ 5.° Os que morarem fóra destes limites só serão aceitos comparecendo á face do conselho para serem approvados, e na mesma occasião pagarem suas joias e diplomas.

CAPITULO III.

Dos deveres de todos os associados.

Art 8.° E' dever de todo o associado contribuir no acto de sua entrada com a quantia de 1$000 de joia, 500 réis de diploma, ficando sujeito a pagar 1$000 trimestralmente adiantados de mensalidade.

Art. 9.° Logo que a sociedade conte em seu gremio 500 associados quites, as joias passarão a 2$000.

Art. 10. Todo o socio é obrigado a cumprir religiosamente os presentes estatutos, e bem assim aceitar e exercer qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, não podendo escusar-se sem que prove grave inconveniente reconhecido pelo conselho, ou em caso de recleição.

CAPITULO IV.

Dos direitos dos socios.

Art. 11. Todo o socio tem direito de votar e ser votado; exceptuam-se:

§ 1.° Os que não estiverem quites e os ausentes.

§ 2.° Os que estiverem presos ou pronunciados.

§ 3.° Os que não souberem ler nem escrever, e bem assim os menores de 21 annos.

Art. 12. Todo o associado tem direito de ser soccorrido na fórma do art. 3.°, ou entregue a quantia á familia do finado ou finada.

§ 1.° São considerados familia dos associados: viuvo, viuva, filhos, pai, mãi, irmãs e irmãos.

Art. 13. Os associados que quizerem entrar remidos, até á idade de 50 annos o poderão fazer pagando, além de sua joia, a quantia de 30$000; e os que tiverem de 50 a 60 annos, a quantia de 40$000

Art. 14. Os socios fundadores e benemeritos poderão ter assento no conselho, em toda e qualquer sessão, podendo discutir, mas não votar.

Art. 15. Todos os associados que julgarem que se lhe falta á justiça, poderá reclamar á administração, e quando esta não attender, poderá requerer uma assembléa geral com trinta assignaturas de socios quites, á qual a administração marcará o prazo de trinta dias a contar da data da entrega do requerimento.

CAPITULO V.

Das penas dos associados.

Art. 16. Não terá direito ao enterro os associados, que a pessoa encarregada, no acto de o solicitar não apresentar o diploma, e para este o obter dará de donativo a quantia de 500 réis, ou apresentará documentos que provem estar o associado quite.

Art. 17. Os associados que se atrasarem por mais de tres mezes em suas mensalidades não terão direito aos soecorros da sociedade.

Art. 18. Os socios que abandonarem os cargos para que foram eleitos ou nomeados, não só serão os seus nomes publicados no relatorio annual, como notar-se-ha á margem de seus assentamentos.

Art. 19. Perdem o direito de associados:

§ 1.° Os que se atrasarem por mais de seis mezes em suas mensalidades. Mas-poderá gozar das garantias da presente lei o associado que pagar os atrazos, e 20 °/₀ de multa, apresentando para este fim razões valiosas que convençam a administração.

§ 2.° Os que se entregarem á pratica de máos costumes.

§ 3.° Os que extraviarem dinheiros ou qualquer objecto pertencente á sociedade, ficando nella o direito de proceder judicialmente.

§ 4.° Os que perturbarem os trabalhos e ordem da sociedade com desordem e alaridos, annuindo a isso o conselho.

§ 5.° Finalmente os que por falsas informações tenham sido admittidos sem terem os quesitos do art. 7.° e seus paragraphos.

Art. 20. Os associados que forem desligados, ou se retirarem espontaneamente da sociedade, não poderão reclamar quantia alguma com que houverem entrado para ella.

CAPITULO VI.

Da assembléa geral.

Art. 21. Reunir-se-ha a assembléa geral no primeiro domingo do mez de Junho de cada anno para ouvir ler o relatorio da administração, o balanço do Thesoureiro e eleger a commissão de contas. No segundo para a commissão apresentar o seu parecer e proceder-se á eleição da Directoria e conselho; e no dia 1.° de Julho para a posse della. Extraordinaria quando a administração julgar conveniente.

Art, 22. Não é considerada assembléa geral a reunião menor de 40 socios á primeira chamada, e na segunda com todo o numero excedendo do conselho. A ella compete:

§ 1.° Tomar medidas que sejam uteis á sociedade, autorizadas pelos estatutos.

§ 2.° Approvar ou rejeitar as propostas apresentadas pela administração.

§ 3.° Ouvir as reclamações que forem feitas contra os actos e decisões da administração, julgando como fôr de justiça.

CAPITULO VII.

Das eleições.

Art. 23. Logo que a assembléa geral finde os seus trabalhos, esta se converterá em collegio eleitoral para a eleição da nova administração.

Art. 24. A eleição será feita por meio de duas cedulas nas quaes conterão n'uma, os nomes dos candidatos desde o Presidente até ao Procurador, que fazem o numero de sete, declarando por fóra—Para a Directoria;—na outra conterá dez nomes, declarando por fóra —Para o conselho;—as quaes serão entregues na mesma occasião.

Art. 25. O Presidente nomeará dous escrutadores que se reunirão á mesa para examinarem e conferirem as cedulas, e depois coadjuvarem a apuração que será feita immediatamente do modo estabelecido.

Art. 26. Depois de recebidas e conferidas as cedulas existentes na urna proceder-se-ha á leitura.

Art. 27. Concluida a apuração das listas o 1.° Secretario lavrará o termo que será assignado pela mesa e escrutadores, no qual se declarará o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio declarando o cargo e os votos que obtiveram na eleição.

Art. 28. O Presidente fará saber aos socios que forem eleitos o dia proximo e hora em que deve ter lugar a posse da nova administração, como dispõe o art. 21.

CAPITULO VIII.

Da administração da sociedade.

Art. 29. A sociedade será administrada por um conselho composto de 17 membros, inclusive a Directoria, que deliberarão em seu nome, a qual será eleita annualmente pela assembléa geral.

Art. 30. Compete ao conselho:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes estatutos.

§ 2.° Prestar e fazer prestar os soccorros aos associados que lhe são garantidos.

§ 3.° Tomar contas ao Thesoureiro, approval-as ou rejeital-as, convocar a assembléa geral para esta o julgar como fôr de justiça quando defraude os dinheiros da sociedade.

§ 4.° Representar a sociedade em todos os seus actos e organizar um regimento interno.

§ 5.° Convocar as assembléas geraes com oito dias de antecedencia, marcando o dia, hora e lugar.

§ 6.° Fazer publicar pelos jornaes de maior circulação quando deve começar o disposto do art. 3.°

§ 7.° Nomear d'entre seus membros as commissões necessarias.

§ 8.° Demittir os associados que por máo comportamento se tornem indignos de pertencer á sociedade, ficando-lhe o direito de appellar para a assembléa geral.

Art. 31. Apresentar annualmente á assembléa geral por intermedio de seu Presidente um relatorio circumstanciado de seus trabalhos e propondo medidas necessarias ao bom andamento e prosperidade da sociedade.

Art. 32. Serão considerados supplentes do conselho os socios immediatos em votos, que serão chamados por officio do 1.° Secretario nos seguintes casos: por falta de tres sessões seguidas, ou fallecimento de algum conselheiro.

Art. 33. Não poderá haver sessão do conselho sem que estejam presentes nove de seus membros, e as decisões serão tomadas por maioria absoluta, e suas sessões serão feitas duas vezes por mez quando melhor lhes convier.

CAPITULO IX.

Das obrigações da Directoria.

Art. 34. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir as sessões, e as do conselho, dirigir as discussões e manter a ordem, suspender os trabalhos nos casos extremos.

§ 2.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias, dar immediatas providencias ácerca do funeral de todos os associados.

§ 3.° Rubricar todos os papeis, livros e ordens para pagamentos; assignar as representações que em nome da sociedade se dirigirem ás autoridades.

§ 4.° Ordenar ao Thesoureiro as despezas do expediente da sociedade.

Art. 35. Compete ao Vice-Presidente: substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos, e nestes casos exercer suas attribuições.

Art. 36. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Annunciar em nome do Presidente o dia, hora e lugar das sessões, e seus fins.

§ 2.° Formar uma matricula dos associados com as declarações do mez e dia de sua approvação, profissão, estado, naturalidade e morada.

§ 3.° Fazer as chamadas nas sessões, ler o expediente e dar competente destino ás deliberações tomadas.

§ 4.° Officiar aos candidatos como dispõe o art 6.°, e ter sempre em dia e boa ordem a escripturação a seu cargo, e registrar as actas no livro, sendo em todo este serviço ajudado pelo 2.° Secretario.

§ 5.° Assignar com o Presidente e o 2.° Secretario todas as representações que em nome da sociedade forem dirigidas ao Governo Imperial.

§ 6.° Ler em assembléa geral o relatorio dos trabalhos da administração durante o anno social.

Art. 37. Compete ao 2.° Secretario:

§ 1.° Substituir ao 1.° Secretario em todos os seus impedimentos, e nestes casos exercer as suas attribuições.

§ 2.° Fazer um esboço do occorrido nas sessões e formular a acta que deve ser por elle lida na proxima sessão, e ajudar ao 1.° Secretario como dispõe o § 4.° do art. 36.

Art. 38. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Responder á sociedade pelos objectos e dinheiro que receber ou despender.

§ 2.° Apresentar no fim de cada trimestre ao conselho um balancete da receita e despeza, que será sujeito ao parecer da commissão de contas; e um balanço geral no fim de cada anno social, que será sujeito ao exame de uma nova commissão eleita em assembléa geral, do qual apresentará o seu parecer.

§ 3.° Apresentar todas as contas documentadas com recibos e ordens que as motivaram.

§ 4.° Ter um livro onde conste com clareza e simplicidade os nomes e entradas dos associados, suas joias e mensalidades, e todas as mais notas e observações;

além deste livro terá outro para lançamento da receita e despeza da sociedade, os quaes serão rubricados pelo Presidente.

§ 5.° Não ter em seu poder maior quantia do que a arbitrada para dous enterros, conforme determina o art. 41; e além dessa, mais 50$000 para as despezas necessarias; não podendo ter em seu poder maior quantia do que essas mencionadas.

§ 6.° Logo que tenha dinheiro disponivel para a compra de uma apolice, o deverá fazer ou participar ao conselho; depois de feita a compra deverá apresentar o titulo ao conselho para ter conhecimento delle, que será lançado na acta.

§ 7.° Nomear d'entre os socios um agente de sua confiança para fazer as cobranças, que será pago pela sociedade com a porcentagem nunca maior de 10 % das mensalidades recebidas, sendo autorizado pelo conselho.

§ 8.° Deverá ter um lugar ou residencia onde possa ser encontrado em casos extraordinarios.

Art. 39. Ao Procurador compete:

§ 1.°-Cuidar com zelo de todos os negocios que lhe forem confiados ou incumbidos pela sociedade.

§ 2.° Fazer todas as cobranças emquanto não houver um cobrador, não podendo ter em seu poder maior quantia do que a de 10$000.

CAPITULO X.

Dos fundos da sociedade.

Art. 40. O fundo da sociedade é tudo quanto se póde accumular, o qual será empregado em apolices da divida publica, que não poderão ser vendidas, só em casos extraordinarios com deliberação da maioria da assembléa geral.

CAPITULO XI.

Dos soccorros.

Art. 41. Logo que a sociedade tenha em caixa a quantia de 1:000$, principiará a fazer os enterros no valor de 30$; quando tiver 2:000$, passarão a 50$; quando

tiver 4:000$, passarão a 75$; e os mesmos serão elevados a 100$ quando a sociedade tiver 10:000$, e nunca poderão ser elevados os mesmos a maior quantia.

Art. 42. Logo que a sociedade tenha um fundo de 15:000$, dará a pensão de 10$ mensaes a todo o associado que ficar invalido, o qual será examinado por uma commissão, ficando este sujeito á contribuição de suas mensalidades.

Art. 43. Fallecendo qualquer associado que se ache quite com a sociedade, esta dará a quantia estabelecida no art. 41 ou lhe fará o enterro até onde chegar a dita quantia.

Art. 44. Todo o associado que fallecer e não houver quem reclame os seus direitos por espaço de seis mezes, a contar da data do seu fallecimento, perderá todo o direito que houver nos presentes estatutos.

Art. 45. A sociedade é obrigada a mandar dizer uma missa no setimo dia pelo eterno descanso do associado fallecido, dando para este fim a quantia de 3$000, e convidará a seus associados por uma folha publica.

Art. 46. A commissão funebre será obrigada a tratar do enterro de qualquer associado, logo que não haja quem deste se encarregue, sendo obrigada a acompanhar o corpo dos finados á sepultura, que para isso a sociedade dará conducção.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 47. O conselho organizará um regimento interno para boa marcha e regularidade das discussões, de maneira que se harmonize com os presentes estatutos.

Art. 48. O conselho nunca poderá ser composto de menos de 11 membros, e estes 11 deverão ser socios fundadores e installadores; o resto poderá ser composto e completado da melhor maneira que convier.

Art. 49. O conselho poderá adoptar medidas que tenham a preencher alguma falta a favor da sociedade, e estas serem apresentadas á assembléa geral mais proxima para a confirmação, e serão levadas á presença do Governo Imperial se contiverem alterações nos estatutos ou precisarem.

Art. 50. Toda a votação das assembléas geraes serão feitas symbolicamente e as do conselho por escrutinio.

Art. 51. O conselho é obrigado a autorizar ao Thesoureiro na primeira sessão de cada anno a adiantar as quantias necessarias para os enterros dos associados quando lhe sejam apresentados os documentos que refere o art. 16, os quaes serão apresentados ao Presidente na sessão do conselho mais proxima.

Art. 52. Fallecendo qualquer associado, ou depois de sepultado, poderão reclamar a quantia especificada no art. 41 as pessoas da familia de que trata o § 1.° do art. 12; ou qualquer pessoa que prove com documentos legaes de o haver sepultado.

Art. 53. A sociedade terá toda a escripturação geral a cargo do 1.° Secretario, e organizada de maneira que confira com a do Thesoureiro.

Art. 54. Todo o associado que propuzer 40 associados, e que estes tenham pago as suas joias, será considerado socio benemerito; e todos aquelles que propuzerem 100 serão considerados socios remidos.

Art. 55. A sociedade reunida em assembléa geral poderá conferir o titulo de socio benemerito áquelles que por donativos maiores de 50$000 ou relevantes serviços prestados á sociedade se tornem merecedores; assim como tambem os que servirem no conselho por espaço de quatro annos comparecendo a 18 sessões annuaes.

Art. 56. A sociedade receberá socios bemfeitores, que prestarão serviços e obediencia como os outros, porém serão isentos de pagar mensalidades e de receber soccorros da sociedade, sendo porém considerados os seus serviços como relevantes, principalmente os dos medicos e pharmaceuticos, cujos serviços uma vez reconhecidos pelo conselho, lhes será conferido o titulo acima mencionado.

Art. 57. A sociedade não fará liga nem juncção com qualquer outra.

Art. 58. A sociedade não poderá ser dissolvida sem que para isso annúa tres quartas partes da totalidade dos socios em assembléa geral, e os fundadores; os fundos que houverem depois de pagar as dividas serão repartidos por duas pias instituições.

Art. 59. Os socios fundadores e installadores e benemeritos que se quizerem remir o poderão fazer no fim de quatro annos, entrando para a caixa com a quantia de

10$000, e os que entrarem depois da installação com a quantia de 20$000 no fim de sete annos; e bem assim o poderão fazer em qualquer tempo, levando-se em conta aos fundadores, installadores e benemeritos, duas terças partes de suas mensalidades; e a todos os outros associados a metade das mensalidades que tiverem pago.

Art. 60. Estes estatutos depois de approvados pelo Governo Imperial será a lei social.

DECRETO N. 4933 — DE 22 DE ABRIL DE 1872.

Approva os estatutos da Sociedade Allemã Germania.

Tendo a Princeza Imperial Regente se conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 21 de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem, Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Allemã Germania, approvar os seus estatutos divididos em 61 artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Eu abaixo assignado Johannes Jochim Christian Voigt, traductor publico juramentado e interprete commercial, matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos da Sociedade Germania escriptos na lingua allemã, a fim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem:

Estatutos da Sociedade — Germania — no Rio de Janeiro, revistos na Assembléa Geral de 15 de Junho de 1870.

§ 1.°

Fim social.

A Sociedade Germania, fundada em vinte de Agosto de mil oitocentos vinte e um (20 de Agosto de 1821), fórma uma associação para recreação, excluindo toda a tendencia politica.

§ 2.°

Membros.

Admissão.

Qualquer póde ser socio quando apresentado para esse fim por dous membros votantes. A proposta deverá ser feita por escripto e tambem assignada pelo pretendente e entregue á Directoria (7) sete dias antes da sessão, a fim de que seja affixada nos annuncios na taboa, no local da sociedade. Nella se deve mencionar se o pretendente não falla a lingua allemã.

A assembléa decide da mesma proposta por escrutinio (por bolas) e são precisos cinco sextos dos membros votantes presentes.

O numero de membros que não fallam o idioma allemão não deve exceder a uma sexta parte do numero total dos membros.

§ 3.°

Aptidão para votação e elegibilidade.

Os socios que não fallarem o allemão não são aptos para votarem nem elegiveis para qualquer emprego na sociedade, nem tambem para propôr novos socios ou apresentar qualquer moção.

§ 4.°

Joia.

O socio novamente admittido paga uma joia de 60$.

§ 5.°

A contribuição annual de cada socio importa em 100$.

§ 6.°

Sahida.

A sahida da sociedade deverá ser notificada por escripto á Directoria.

Essa notificação deve ser lida na mais proxima assembléa e por ella perde-se toda e qualquer pretenção aos bens da sociedade.

§ 7.°

Readmissão.

Se a sahida de um membro da sociedade tiver por causa mudança de domicilio, é então a sua readmissão livre em qualquer tempo e sem onus algum. Só terá lugar um novo escrutinio se elle fôr exigido por escripto por uma quarta parte dos membros votantes, e é preciso que se faça publica tal proposta, por affixação na taboa, sete dias antes da assembléa.

Mas se o socio nestas circumstancias não faz parte por escripto desta sua reentrada durante o prazo de um mez depois de sua volta, vigorarão então a respeito de sua readmissão as condições dos §§ 2.° e 4.°

§ 8.º

Eliminação.

Propostas para eliminação de um socio devem ser assignadas por uma quarta parte dos membros votantes e conter razões e motivos bem definidos. A Directoria tem de participar isto ao socio em questão e fazer a affixação destas propostas, como de costume, na taboa, sete dias antes da assembléa.

A eliminação mesmo se faz por meio de escrutinio secreto por duas terças partes dos socios votantes presentes em tal assembléa.

§ 9.º

Administração.

Directoria.

A Directoria, consistindo de um Presidente, um Secretario, um Thesoureiro, um bibliothecario e um guarda-casa (mordomo), será eleita annualmente na assembléa do mez de Agosto e tomará posse em 21 de Agosto.

Antes de tudo compete a ella velar o mais escrupulosamente pela observancia destes estatutos.

Ella delibera tanto sobre as moções e propostas que lhe são enviadas, como tambem sobre todos os mais negocios de alguma fórma importantes para a sociedade.

Sómente depois de prévia autorização da assembléa ella póde concluir contractos.

Decide sobre a compra de peças de inventario e sobre a impressão dos estatutos, do catalogo e dos supplementos deste.

§ 10.

Presidente.

O Presidente preside as assembléas, tem a direcção geral e especial dos livros, dos introduzidos e das queixas, e delle emana o aprazamento das sessões da Directoria.

§ 11.

Secretario.

O Secretario protocola nas assembléas, recolhe, conta os votos e offerece os periodicos, etc., nos leilões.

Elle tem a firmar as affixações na taboa. Tem a correspondencia inteira da sociedade, trata da redacção dos contractos, tem a fazer os annuncios e publicações nos jornaes e a guarda do archivo, que deve ser sempre no local da sociedade.

§ 12.

Thesoureiro.

O Thesoureiro tem a cobrar todos os dinheiros da sociedade, guardal-os sob sua unica responsabilidade, e tratar das despezas com a approvação dos outros membros da Directoria, ou conforme com os contractos em vigor.

§ 13.

Tem a contabilidade dos dinheiros recebidos e gastos, e a prestar contas por escripto do estado da caixa ou no fim de cada anno administrativo ou antes de sua sahida. A' requisição dos outros membros da Directoria deve-o fazer verbalmente em qualquer tempo.

O relatorio annual por escripto deve ser tambem assignado pelos outros membros da Directoria e exposto no local da sociedade durante quinze dias, para poder ser examinado pelos socios.

No caso em que não haja reclamação contra esta prestação de contas, na proxima assembléa ordinaria, ou caso haja depois da decisão da reclamação, deve-se considerar como feita a sua quitação.

§ 14.

A cobrança dos dinheiros da sociedade faz-se pelo Thesoureiro por trimestres adiantados; sómente em caso excepcional ella póde ser anticipada sobre o segundo trimestre por meio de uma decisão da Directoria, mas *nunca* deve passar para o proximo anno administrativo.

§ 15.

O Thesoureiro tem sob a sua guarda a caixa dos pobres, que se acha collocada no local da sociedade, e na assembléa geral de Agosto prestará contas dos dinheiros recebidos e de seu emprego, que é deixado ao parecer da Directoria.

§ 16.

Bibliothecario.

Ao bibliothecario compete: a inspecção sobre a livraria, a conservação e o completamento da mesma, a verificação da escripturação, a redacção do catalogo e dos supplementos. Deve receber a livraria por entrega nominalmente, pelo numero de livros e seu estado, fazer um relatorio a este respeito para a assembléa ordinaria do mez de Novembro.

Tem a tratar da acquisição de livros e periodicos; deve fazer propostas á Directoria e deliberar com esta a este respeito.

E ainda deve entregar ao Thesoureiro em todos os trimestres a lista das multas, para serem cobradas devidamente.

§ 17.

Guarda-casa (mordomo).

O guarda-casa (mordomo) tem a velar sobre o local, inventarios e arranjos economicos, e cuidar na continuação dos compromissos pelos contractos.

§ 18.

Substituição.

No caso de impedimento de um dos membros da Directoria, os outros devem entender-se para tomarem a seu cargo a funcção competente.

§ 19.

Ecónomo.

Será empregado um ecónomo, cujas relações com a sociedade será regulada por meio de um contracto. A elle compete a entrega dos livros sob sua unica responsabilidade e a escripturação sobre a livraria, em conformidade com o § 42, reservando-se sempre quaesquer outros ajustes.

§ 20.

Os preços das bebidas e refrescos approvados pela Directoria devem ser sempre expostos no local.

§ 21.

Assembléas.

Para o conselho dos negocios da sociedade haverá annualmente quatro assembléas ordinarias e estas nas primeiras segundas-feiras dos mezes de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro; se estas segundas-feiras forem feriados ou se houver qualquer outra circumstancia que o impeça, então convocar-se-ha a assembléa para o primeiro dia conveniento.

A Directoria tem o direito de chamar em casos urgentes assembléas extraordinarias.

§ 22.

As assembléas ordinarias devem ser publicadas por affixação na taboa no local e n'uma das folhas diarias de maior circulação nesta praça, ao menos sete dias antes, e as extraordinarias ao menos tres dias antes.

§ 23.

Aptidão para decisões.

Qualquer assembléa póde tomar resoluções decisivas, uma vez que hajam presentes 15 membros, inclusive a Directoria.

Se não puder ter havido assembléa, por inaptidão, compete á Directoria convocar quanto antes uma outra que possa então tomar resoluções com qualquer numero de membros votantes. E em tal caso este paragrapho deve ser impresso na publicação do jornal.

§ 24.

Procurações.

Procurações para substituição não têm valor.

§ 25.

Idioma.

Nas assembléas só é permittido fallar-se allemão.

§ 26.

Modo de votação.

Para todas as eleições e decisões, sómente excepto as definições dos §§ 2.°, 8.°, 32 e 59, exige-se maioria abso-

luta de votos, e em caso de empate, prevalece a decisão do lado em que estiver a maioria da Directoria, nas eleições vale o membro mais antigo da sociedade.

§ 27.

Se uma eleição não der maioria de votos absolutos então os dous membros mais votados serão postos á votação especial.

§ 28.

Todas as eleições e escrutinios (por bolas) são secretos. As votações têm lugar pelo processo: levantar-se ou ficar assentado, isto é, *contagem*.

§ 29.

Aceitação ou recusa de eleições.

Os membros votantes são obrigados a aceitar as eleições que sobre elles recahem, mas podem-se livrar desta obrigação por um anno pelo pagamento de 40$000. A declaração deve ser immediatamente feita pelos que se acharem presentes na assembléa de eleição e pelos que estiverem ausentes ainda no mesmo dia em que receberem aviso da eleição.

Os membros da Directoria que se retiram são reelegiveis, mas não são obrigados a aceitar tal reeleição durante os primeiros cinco annos que se seguirem.

§ 30.

Qualidade obrigativa das decisões.— Protestos.

As decisões da assembléa obrigam todos os socios sem excepção.

Mas no caso em que tres dos membros, durante o tempo de uma sessão ou seis no curso do seguinte dia, protestarem contra qualquer decisão tomada na mesma, por estarem elles na opinião de que a mesma decisão se oppõe aos estatutos, então a Directoria é obrigada a suspender a execução desta decisão durante sete dias. Se nesse lapso de tempo a maioria dos socios votantes assignar uma declaração, adoptando a opinião dos dissidentes, a decisão em questão caducará.

Protestos de qualquer outra fórma não serão tomados em consideração.

§ 31.

Propostas e moções.

Propostas em contravenção com os estatutos não podem ser postas em deliberação.

Qualquer socio póde exigir que se ponha á votos preliminares, se a proposta que pretende fazer está contra os estatutos.

§ 32.

Qualquer proposta para emenda dos estatutos deve ser publicada por affixação na taboa, 14 dias antes da sessão.

A affixação na taboa, no local da sociedade, deve conter o essencial das mudanças propostas e ser assignada por uma terça parte dos socios.

Só depois disto feito, e se, tanto a affixação na taboa como as publicações que se deve fazer e pelos jornaes mencionarem expressamente que na ordem do dia tem mudança de estatutos, então as mesmas podem ser apresentadas á assembléa para deliberarem e tomarem uma decisão que exige dous terços dos votos dos socios presentes.

§ 33.

Todas as mais propostas a Directoria tem os poderes de recusal-as se não forem apresentadas tres dias antes da assembléa.

§ 34.

Introduzidos.

Estrangeiros.

Cada membro tem o direito de introduzir na sociedade, sob sua responsabilidade, pessoas não domiciliadas nesta côrte e nos seus arrabaldes mais proximos, ou pessoas que só se acham aqui ha pouco tempo.

O socio introductor é obrigado a escrever o nome, etc., do introduzido no livro destinado para esse fim, que se acha no local da sociedade e a fazer ao mesmo sciente dos estatutos.

O introduzido gozará durante um mez da frequencia da sociedade, gratuitamente.

§ 35.

Depois de ter decorrido um mez, o introduzido póde frequentar a sociedade ainda por tres mezes, depois que tiver obtido do Thesoureiro um cartão de entrada mediante o pagamento de 10$000 mensaes.

E em casos especiaes a Directoria está autorizada a estender este prazo por mais dous mezes.

§ 36.

A Directoria tem o poder de conceder a recem-chegados que fallam o idioma allemão (á proposta de dous socios), por uma unica vez um cartão de entrada contra o pagamento de 5$000 mensaes adiantados, mas como maximo sómente por doze mezes consecutivos.

§ 37.

Pessoas domiciliadas aqui.

Só excepcionalmente póde ser permittida a frequencia da sociedade a pessoas aqui domiciliadas, e isto sómente em presença do socio que introduz as mesmas e compete á Directoria ter a inspecção destas introducções.

§ 38.

Gabinete de leitura.

Não se póde emprestar, debaixo de condição alguma nem serem retirados, embora temporariamente, do local da sociedade, os livros, periodicos, brochuras, mappas, quadros e mais impressos e papeis que se acham expostos no gabinete de leitura.

O que cahir em contravenção com este artigo pagará uma multa de 10$ por cada folha, livros, etc.

§ 39.

Qualquer damno causado aos livros, jornaes, etc., expostos no local não sómente acarreta uma indemnização apropriada a estipular em cada caso separadamente, como o socio culpado será ainda sujeito a uma multa pecuniaria a decidir pela assembléa.

§ 40.

Toda a brochura, gravura ou jornal tem de ser estampado duas vezes com o sello da sociedade, a pri-

meira vez na occasião de ser posto na mesa, a segunda antes do leilão.

§ 41.

Os leilões devem ter lugar, como regra, de tres em tres mezes nas assembléas ordinarias e nelles devem ser vendidos sómente os periodicos que estiveram expostos durante um mez pelo menos no gabinete de leitura.

§ 42.

Livraria.

A escripturação deve indicar:

1.° Quantos e quaes numeros do catalogo cada socio tem tirado da livraria e quantos e quaes numeros elle tem tornado a entregar;

2.° Qual dos socios serve-se actualmente deste ou daquelle numero.

§ 43.

Deve-se entregar livros sómente a socios e aos introduzidos de que falla o § 36 e a estes sómente contra recibo no livro destinado para esse fim sob designação exacta de cada numero dos livros e da data do recebimento. Na restituição deve ser assignada no mesmo livro a sua entrega.

§ 44.

Cada socio com direito aos livros só tem liberdade de retirar cada vez quatro livros; por mais cada livro que tomar pagará 500 réis cada semana.

§ 45.

O prazo para leitura de cada livro não deve exceder de tres semanas e se a entrega não se effectuar neste prazo o socio respectivo pagará por volume em cada semana que exceder 500 réis de multa.

§ 46.

Ninguem póde receber outra vez um livro que acabe de entregar se um outro pretendente ao mesmo livro se tiver assignado no livro exposto para esse fim no local da sociedade.

Se houver mais de um pretendente ao mesmo livro terá preferencia o da data mais antiga.

§ 47.

O bibliothecario tem obrigação de reclamar por escripto os livros pretendidos pelos socios em conformidade com o artigo precedente, mas sómente depois de ter passado o prazo estipulado de tres semanas. Tem tambem o direito de reclamar qualquer livro por quaesquer outros motivos, que se achem nas mãos dos leitores ha mais de tres semanas.

E se não se cumprir a esta reclamação dentro de sete dias, então terá o leitor de pagar uma multa de 1$000 por cada semana ulterior e por cada volume, inclusive os 500 réis estipulados no § 45.

Esta multa não se contará mais da semana em diante em que o leitor declarar ao bibliothecario ter perdido o livro em questão.

§ 48.

A respeito das multas estipuladas nos §§ 44, 45 e 47 conta-se cada semana principiada por inteira.

§ 49.

Por cada volume que se perder ou que fôr inutilizado segundo julgamento do Secretario, paga-se 5$000, sem considerar qual o valor que a obra em questão poderia ter.

§ 50.

No local deve estar sempre exposto um livro em que cada membro tem o direito de inscrever-se para as obras que deseja adquirir. O bibliothecario deve examinar semanalmente este livro e aos desejos nelle inseridos se dispensará sempre a consideração devida.

§ 51.

Catalogos impressos, como seus supplementos, serão sempre com a brevidade possivel a obter do ecónomo.

O preço do catalago e supplementos estipula-se por decisão da assembléa.

§ 52.

Bilhares.

A Directoria deve ter sempre exposto na sala do bilhar um regulamento para os jogos e que estipule exactamente o dinheiro que se tem a pagar por cada partida de bilhar.

§ 53.

Resoluções geraes.

Pela entrada na sociedade, o socio renuncia ao direito de provocar qualquer outra decisão em todos os materiaes, concernente a estes negocios, que a da Directoria, e da assembléa.

§ 54.

Queixas.

O socio tem o direito de inscrever queixas sobre quaesquer cousas fóra de proposito, no livro sempre exposto no local da sociedade, assignando as mesmas.

Se a Directoria as acha com fundamento tem de remedial-as logo, e, no caso contrario, fazer parte de seu modo de encarar o respectivo socio. Todas as queixas novamente inscriptas devem ser lidas na mais proxima assembléa e deve ser publicado ao mesmo tempo o modo por que foi remediado.

E sómente se o socio queixoso não declarar-se satisfeito com a resolução da Directoria póde entrar a queixa para deliberação e decisão da assembléa.

§ 55.

Modo de pagamento.

Os socios são obrigados a pagar ao Thesoureiro suas contribuições e mais dinheiros que elles derem á sociedade contra recibos dentro de 14 dias depois de sua intimação. Os que estiverem em contravenção com este serão chamados segunda vez pela Directoria a pagar e serão considerados como separados da sociedade se não cumprirem com esta obrigação dentro do prazo de um mez.

§ 56.

Affixações.

Na taboa que sempre será exposta no gabinete de leitura só se póde fazer affixações munidas da assignatura do Secretario.

§ 57.

Seguro contra incendio.

O inventario e a bibliotheca devem ser sempre seguros contra o perigo de incendio.

§ 58.

Collectas e folhas de subscripção.

Só se deve fazer collectas para qualquer fim, na sociedade, depois de prévia approvação da assembléa, e folhas de subscripção só podem ser expostas no local com permissão especial da Directoria.

§ 59.

Dissolução.

A dissolução da sociedade só póde ser pronunciada n'uma assembléa, por dous terços dos socios votantes presentes á ella, e devem ter sido convocados todos os socios votantes por circular, em conformidade com o art. 35 e seguintes do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1870.

Na mesma assembléa deve ser destinado onde deve ficar o archivo.

§ 60.

Depois da dissolução effectuada far-se-ha leilão do inventario e da livraria entre todos os socios e o producto será dividido junto com o saldo em caixa, se houver, em partes iguaes.

§ 61.

Estatutos.

Cada socio receberá depois de sua admissão á sociedade um exemplar impresso dos estatutos, e um dos exemplares deve estar sempre exposto no local da sociedade e no qual deve o Secretario inscrever quaesquer emendas que tiverem lugar.

Era o que continham os ditos estatutos que bem e fielmente verti do proprio original escripto em allemão, ao qual me reporto, e que depois de conferido com esta tornei a entregar a quem m'o apresentou.

Em fé do que passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello particular do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 31 de Agosto de 1871.—*Johannes Jochim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

DECRETO N. 4934 — DE 27 DE ABRIL DE 1872.

Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1872.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute pela maneira abaixo declarada o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1872:

Receita.

Art. 1.° E' orçada a receita para o exercicio a que se refere o presente Decreto na quantia de 861:964$493.

A saber:

§ 1.° Imposto sobre o consumo da aguardente	77:571$821
§ 2.° Dito sobre vinhos, licores e bebidas espirituosas	65:315$198
§ 3.° Dito de policia	21:857$960
§ 4.° Dito sobre seges e carros	118:450$326
§ 5.° Fóros de terrenos da Camara	4:677$424
§ 6.° Ditos de ditos de marinhas e mangues	1:770$116
§ 7.° Ditos de armazens	2:511$306
§ 8.° Ditos de tavernas	1:424$506
§ 9.° Ditos de carroças	2:406$400
§ 10. Ditos de carros	116$800
§ 11. Ditos de quitanda de seccos	13$120
§ 12. Laudemios de terrenos da Camara	50:000$000
§ 13. Ditos de marinhas e mangues.	3:316$850
§ 14. Rendimento do matadouro	106:000$000
§ 15. Dito de talhos fóra da cidade.	$
§ 16. Dito da praça do Mercado	112:591$900
§ 17. Dito de aferições e carimbos.	22:650$000
§ 18. Emolumentos de alvarás de casas de negocio, etc	90:000$000
§ 19. Premios de depositos	457$246
§ 20. Taxa sobre a venda do peixe pela cidade	310$666
§ 21. Dita sobre naturalisações	$
§ 22. Multas sobre infracções de posturas	15:482$401

§ 23. Multas policiaes..... 16:000$000
§ 24. Indemnizações pelos reparos de calçadas..... $
§ 25. Ditas por medições de terrenos de marinhas..... $
§ 26. Licença para festividades..... 159$666
§ 27. Ditas a mascates..... 15:384$666
§ 28. Ditas a despachantes..... 650$000
§ 29. Alugueis de proprios municipaes..... 24:000$000
§ 30. Locações de terrenos para toldos volantes, etc..... 7:270$000
§ 31. Arrendamento de terrenos de marinhas..... 10:307$777
§ 32. Investidura de terrenos ganhos por arruações..... 349$476
§ 33. Arruações..... 1:894$422
§ 34. Restituições e reposições..... 21:000$000
§ 35. Cobrança activa..... 6:965$761
§ 36. Juros de apolices..... 3:804$000
§ 37. Producto de generos vendidos. 316$666
§ 38. Joia por medição de terrenos no Campo Grande..... $
§ 39. Multas a empreiteiros..... 2:198$436
§ 40. Producto de arrematação de terrenos devolutos..... $
§ 41. Joia de terrenos arrendados pela Camara..... 739$583
§ 42. Juros pela móra de dinheiros.. $
§ 43. Donativos para escolas municipaes..... $
§ 44. Ditos para a Illma. Camara.... $
§ 45. Saldo do anno anterior..... 50:000$000

Despeza.

Art. 2.° E' fixada a despeza para o referido exercicio na quantia de 861:964$493.

A saber:

§ 1.° Secretaria..... 21:800$000
§ 2.° Contadoria..... 14:000$000
§ 3.° Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador, de conformidade com as disposições do art. 3.° do Decreto n.° 4444 de 29 de Dezembro de 1869... 17:230$27

§ 4.° Directoria de obras.....		14:301$999
§ 5.° Fiscaes e guardas.....		36:060$000
§ 6.° Matadouro.....		9:758$000
§ 7.° Aposentados.....		5:667$393
§ 8.° Fóros de terrenos occupados pela Camara.....		42$000
§ 9.° Differentes obras:		
Calçamentos.....	100:000$000	
Conservação dos ditos, pessoal e material, comprehendido o pagador com a gratificação de 600$000.....	160:000$000	
Melhoramento e conservação de estradas	38:833$000	
Plantio, conservação e melhoramento de praças.....	15:000$000	
Aterros e desaterros.	9:000$000	
Pontes e pontilhões.	5:000$000	
Cáes e muralhas....	25:000$000	
Conservação dos proprios municipaes	4:000$000	
Abertura e alargamento de ruas.....	2:000$000	
Dita da Lagôa do Rodrigo de Freitas....	600$000	359:433$000
§ 10. Amortização da divida passiva.		199:056$169.
§ 11. Custas a que está sujeito o cofre municipal.....		7:000$000
§ 12. Despezas judiciaes.....		2:000$000
§ 13. Porcentagem á Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro pela cobrança dos impostos pertencentes á Illma. Camara.....		9:000$000
§ 14. Restituições e reposições.....		1:000$000
§ 15. Impressões, publicações, balanços, orçamentos e talões.....		9:600$000
§ 16. Expediente: papel, livros, inclusive o pessoal do serviço.....		15:000$000
§ 17. Limpeza e irrigação da cidade, inclusive o administrador e feitores....		110:000$000
§ 18. Dita de mijadouros e latrinas		18:000$000
§ 19. Tombamentos dos terrenos da Illma. Camara.....		4:800$000
§ 20. Eventuaes.....		8:215$655

Art. 3.° Além do credito fixado no § 10 do art. 2.°, todo o saldo que se verificar no corrente anno financeiro, por economias na despeza e augmentos da receita, será empregado na amortização da divida municipal, legitimamente reconhecida.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4935 — DE 27 DE ABRIL DE 1872.

Concede á Companhia União Paulista autorização para funccionar e approvar seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia União Paulista, organizada na Provincia de S. Paulo e devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 13 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Janeiro ultimo, Hei por bem conceder-lhe autorização para funccionar e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas pelo Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4935 desta data.

I.

No paragrapho unico do art. 7.º substituam-se as palavras—consideram-se approvadas—por estas—deverão ser approvadas.

II.

Nos arts. 16 e 18 se expresse: que a quota do fundo de reserva e os dividendos sahirão dos lucros liquidos de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

III.

O art. 23 fica substituido pelo seguinte: as acções serão nominativas.

IV.

No art. 30 acrescente-se *in fine*: guardada, porém, a disposição do § 12 do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

V.

No art. 37 substitua-se a expressão—um terço—por —um quarto.

VI.

No art. 39, § 1.º *in fine* acrescente-se: ficando a execução da alteração ou reforma dependente da approvação do Governo Imperial.

VII.

No art. 49, § 4.º *in fine* acrescente-se: ficando dependente da approvação da assembléa geral a fixação do numero e vencimento dos empregados.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1872.—*Barão de Itaúna.*

Estatutos da companhia—União Paulista—a que se refere o Decreto n.° 4935 de 27 de Abril de 1872.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° A sociedade anonyma denominada *União Paulista*, fundada em S. Paulo, e com a sua séde na mesma cidade, tem por fim operações de seguros maritimos e terrestres.

Art. 2.° A companhia poderá ter agencias em todas as cidades da Provincia, até onde a Directoria julgar conveniente estender as suas operações. Os agentes serão nomeados pela Directoria.

Art. 3.° Durará a sociedade por espaço de trinta annos, podendo continuar depois desse prazo, se assim fôr deliberado pela assembléa geral dos accionistas e permittido pelo Governo Imperial.

Art. 4.° Proceder-se-ha á liquidação da companhia, quando os prejuizos tiverem absorvido o fundo de reserva e duas quartas partes do capital effectivo, e nos casos previstos no art. 295 do Codigo Commercial e mais leis do Imperio.

A liquidação será feita por uma commissão nomeada em assembléa geral, se não tiver de ser seguido o processo marcado no § 2.° do mesmo art. 295.

CAPITULO II.

OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 5.° A companhia segurará sobre riscos maritimos e prejuizos occasionados por incendio ou por effeito de raio, tanto propriedades particulares como edificios do Estado, e bem assim moveis, roupas e mercadorias, quér armazenadas, quér em trajecto, nas estradas de ferro da Provincia.

Paragrapho unico. Exceptuam-se fabricas, depositos e transportes de combustiveis.

Art. 6.° Logo que os estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, a companhia dará começo ás suas operações nas cidades de S. Paulo, Santos, Campinas, Sorocaba e Itú, podendo estender o circulo de sua acção pelo resto da Provincia quando a Directoria julgar conveniente usar do direito que lhe confere o art. 2.° dos estatutos.

Art. 7.° Fica a companhia autorizada a tratar por meio da sua Directoria com o Governo da Provincia a creação de corpos de bombeiros nas cidades até onde estender as suas operações.

Paragrapho unico. As decisões tomadas pela Directoria sobre este assumpto, consideram-se approvadas pela assembléa geral.

Art. 8.° A Directoria empregará os fundos da companhia em acções de outras companhias acreditadas, em apolices da divida publica nacional, ou em bancos que offereçam solidas garantias, segundo julgar mais conveniente aos interesses da associação.

Art. 9.° O anno social conta-se da data da approvação destes estatutos.

A companhia poderá comprar ou construir predio conveniente ao seu estabelecimento.

Art. 10. Cada seguro maritimo ou terrestre não póde exceder em valor segurado a mais de seis por cento do capital social.

CAPITULO III.

CAPITAL E SUA REALIZAÇÃO.

Art. 11. O fundo social é de 2.000:000$, dividido em 10.000 acções de 200$ cada uma.

Art. 12. A companhia entrará em operações com o fundo realizado de 10 % ou 200:000$. Esta entrada de fundos deve ser realizada dentro de 30 dias contados da data do annuncio que fôr feito para esta primeira chamada.

Art. 13. Se houver sinistros que pela sua importancia absorvam o fundo de reserva, desfalcando o capital realizado, far-se-hão novas chamadas para que sempre exista disponivel somma nunca inferior a

200:000$. O annuncio para essas chamadas deve ser feito com anticipação de 20 dias, e publicado nas folhas mais lidas na Provincia e na Côrte.

Art. 14. Os accionistas que não realizarem as entradas no prazo marcado nas respectivas chamadas, pagarão 20 % de multa até 30 dias depois de vencido este prazo, findo o qual perderão o direito ás acções que possuirem. As acções cahidas em commisso serão vendidas em beneficio do fundo de reserva,

Os casos de força maior serão apreciados pela Directoria, conforme fôr de equidade, para justificação da impontualidade.

CAPITULO IV.

LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS.

Art. 15. Semestralmente se procederá a balanço para verificação do estado economico da sociedade.

Art. 16. Dos lucros liquidos verificados annualmente se deduzirão 10 % para fundo de reserva, podendo a Directoria augmentar essa porcentagem, emquanto elle não attingir a 25 % do capital nominal.

Art. 17. Poder-se-ha crear novos fundos de reserva logo que o primeiro esteja completo.

Art. 18. Os dividendos serão feitos semestralmente e pagos aos accionistas nas tres praças de S. Paulo, Santos e Rio de Janeiro.

Art. 19. Não se farão dividendos, emquanto o capital realizado estiver desfalcado em virtude de prejuizos havidos.

CAPITULO V.

ACCIONISTAS.

Art. 20. Sendo a companhia uma associação anonyma as acções podem ser possuidas tanto por nacionaes como por estrangeiros.

Art. 21. Os possuidores de acções, quér como primitivos proprietarios, quér como cessionarios, são considerados accionistas da companhia.

Art. 22. As acções pertencentes a firmas sociaes serão representadas por um dos socios, nas assembléas geraes.

CAPITULO VI.

TRANSFERENCIAS.

Art. 23. As acções são representadas por titulos ao portador.

Art. 24. A transferencia das acções opera-se por acto lançado nos registros da companhia, com a assignatura do proprietario ou do seu procurador e do adquirente.

Os termos de transferencias devem ser lavrados por um encarregado da Directoria.

CAPITULO VII.

ACÇÕES BENEFICIARIAS.

Art. 25. Ao iniciador de toda a contabilidade e mecanismo das operações da companhia serão concedidas 50 acções beneficiarias, transferiveis, representando todas as entradas realizadas ou do valor de 200$ cada uma.

Art. 26. Fica a Directoria autorizada a resgatar essas acções pelo preço que derem no mercado. A verba que para isso retirar dos lucros ou fundos da companhia, será lançada em conta especial, e amortizada semestralmente com 25 % da sua totalidade, retirando-se essa importancia quando a Directoria julgar conveniente.

Art. 27. Estas acções têm na votação a mesma representação das acções ordinarias.

CAPITULO VIII.

VOTAÇÃO.

Art. 28. Vinte acções dão direito a um voto. Contam-se os votos na mesma proporção aos accionistas que possuirem até 200 acções, e mais um voto addi-

cional por cada 25 acções; além deste numero porém nenhum membro poderá ter mais de vinte e cinco votos.

Art. 29. Os accionistas que possuirem menos de 20 acções podem assistir ás assembléas unicamente como simples espectadores.

Art. 30. Os accionistas podem fazer-se representar por seus procuradores, os quaes devem tambem ser accionistas, porém nenhum procurador representará mais de vinte cinco votos.

Art. 31. Não podem figurar em assembléa os accionistas cujos titulos não estiverem registrados no escriptorio da companhia, 40 dias antes do dia da assembléa.

CAPITULO IX.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 32. A assembléa geral será convocada no fim de todos os annos sociaes, podendo tambem ser convocada pela Directoria em caso extraordinario.

Art. 33. A convocação da assembléa geral será publicada nas folhas de maior curso na Provincia e na Côrte, 20 dias antes da reunião.

Art. 34. Julga-se constituida a assembléa geral desde que esteja representada a quarta parte das acções e um decimo dos accionistas.

Art. 35. Quando o numero de accionistas presentes não fôr sufficiente para constituir assembléa geral (art. 34), convocar-se-ha outra que deliberará com o numero que comparecer, depois de feitos os competentes annuncios.

Art. 36. Nas assembléas geraes, extraordinarias, só se tratará do assumpto para que foram convocadas.

Art. 37. Em qualquer época um terço dos accionistas póde requerer assembléa geral, constituil-a e convocal-a em separado, se não forem attendidos pela Directoria e conselho fiscal, e representar as suas resoluções ao Governo Imperial.

Art. 38. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha de um Presidente e um Secretario, eleitos pelos accionistas depois de ser aberta a sessão pela Directoria da companhia.

Art. 39. A' assembléa geral compete :

1.° Alterar os estatutos da companhia ou reformal-os;

2.° Eleger biennalmente dous membros da Directoria, depois que expirar o prazo convencionado de tres annos para a duração do primeiro conselho director. Para esta substituição dos dous membros regulará a antiguidade, devendo ser substituidos os mais antigos. Em caso de igual antiguidade sahirão da Directoria aquelles que a sorte designar;

3.° Eleger o conselho fiscal;

4.° Eleger a commissão de exame de contas;

5.° Resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada.

Art. 40. Na primeira reunião da assembléa geral, logo que fôr apresentado o relatorio e balanço do estado da companhia, será nomeada a commissão de exame de contas, a qual formulará o seu parecer dentro de quinze dias, apresentando-o á approvação da assembléa na segunda reunião.

Art. 41. A' commissão de exame de contas serão franqueados todos os livros e documentos da companhia, bem como se lhe darão todos os esclarecimentos precisos.

CAPITULO X.

CONSELHO FISCAL.

Art. 42. O conselho fiscal será composto de tres membros, os quaes escolherão d'entre si o Presidente, o 1.° e 2.° Secretarios. O primeiro conselho fiscal durará tres annos, com a 1.ª Directoria.

Art. 43. No impedimento de alguns destes tres membros, a Directoria, de accôrdo e em reunião com os restantes, nomeará um accionista para substituil-o.

Art. 44. Ao conselho fiscal compete :

1.° Fiscalisar sobre todos os negocios da companhia, podendo pedir informações sobre os seus negocios e reunir-se para deliberar;

2.° No fim de cada anno social proceder a um exame geral na escripturação da companhia e dar o seu parecer, que será annexo ao relatorio da Directoria;

3.° Velar pela exacta observancia dos estatutos.

Art. 45. Sempre que a Directoria julgar conveniente a bem dos negocios da companhia será reunido o conselho fiscal.

CAPITULO XI.

DIRECTORIA.

Art. 46. A companhia será administrada por uma Directoria composta de um Presidente e quatro Directores.

Art. 47. A primeira Directoria durará por espaço de tres annos, conforme o art. 39.

Art. 48. Os membros da Directoria são obrigados a possuir cem acções cada um e farão o serviço substituindo-se mensalmente.

Art. 49. A' Directoria compete:

1.° A administração dos negocios da companhia dentro dos limites dos presentes estatutos;

2.° Representar a companhia em juizo e fóra delle por si e por seus agentes;

3.° Nomear os agentes ou demittil-os;

4.° Nomear e demittir os empregados da companhia, marcando-lhes os vencimentos e gratificações;

5.° No fim de cada anno social enviar á assembléa geral o balanço e relatorio da companhia;

6.° Marcar de accôrdo com o conselho fiscal os dividendos que os lucros da companhia permittirem, de accôrdo com o que dispõem estes estatutos;

7.° Exercer livre e geral administração, com plenos poderes em todos os negocios da companhia.

Art. 50. Sempre que occorrerem duvidas ou sinistros é a Directoria obrigada a consultar o conselho fiscal.

Art. 51. As apolices, recibos e saques de letras ou cheques da companhia serão assignados pelo Director que estiver de serviço no mez.

Art. 52. Quando por qualquer impedimento não puder continuar algum membro da Directoria, será substituido pelo accionista que tiver sido mais votado na ultima eleição.

Art. 53. A' Directoria fica marcado o honorario de 5:000$000 annuaes; mas só perceberá mensalmente o vencimento o Director que fizer o serviço do mez.

Art. 54. O modo pratico de effectuar seguros e outras operações da companhia será objecto de um regulamento interno approvado pela Directoria e conselho fiscal.

Art. 55. Nas deliberações da Directoria e conselho fiscal todos os membros assignarão as actas.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4936 — DE 27 DE ABRIL DE 1872.

Approva as modificações feitas na planta do caes geral das docas de D. Pedro II.

Attendendo ao que Me representou o Conde da Estrella, Director Presidente da Companhia das dócas D. Pedro II, Hei por bem Approvar as modificações feitas no caes geral das mesmas docas, constantes da planta apresentada á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e cujo sello foi inutilisado em data de 4 do corrente mez.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4937 — DE 27 DE ABRIL DE 1872.

Prorroga o prazo fixado aos Bachareis Francisco Ignacio Ferreira e Manoel Jesuino Ferreira para a incorporação da companhia destinada á construcção de docas e outros melhoramentos no porto da capital da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram os Bachareis Francisco Ignacio Ferreira e Manoel Jesuino Ferreira, Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo fixado na clausula 2.ª do Decreto n.º 4695 de 15 de Fevereiro do anno passado para a incorporação da companhia por meio da qual se propõem construir docas e outros melhoramentos no porto da capital da Provincia da Bahia.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4938 — DE 27 DE ABRIL DE 1872.

Aceita a desistencia que faz o Bacharel Carlos Frederico Taylor da autorização que lhe foi concedida pelo Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Carlos Frederico Taylor, Hei por bem Aceitar a desistencia que faz da autorização que lhe foi concedida e a João Baptista Vianna Drummond e Dr. Joaquim Rodrigues de Oliveira pelo Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno, para estabelecer uma linha de trilhos urbanos entre esta Côrte e os bairros de Andarahy Grande, Engenho Novo e S. Francisco Xavier.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4939 — DE 30 DE ABRIL DE 1872.

Declara de primeira entrancia as comarcas de Casa Branca, Ubatuba, Faxina e S. José dos Campos, creadas ultimamente na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrancia as comarcas de Casa Branca, Ubatuba, Faxina e S. José dos Campos, creadas pela Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, de 6 deste mez.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4940 — DE 30 DE ABRIL DE 1872.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas comarcas de Casa Branca, Faxina, Ubatuba e S. José dos Campos, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 600$000 a cada um dos Promotores Publicos das novas comarcas de Casa Branca, Faxina, Ubatuba e S. José dos Campos, na Provincia de S. Paulo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4941 — DE 30 DE ABRIL DE 1872.

Declara de segunda entrancia a comarca do Pilar e de primeira a da Palmeira dos Indios, creadas ultimamente na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a comarca do Pilar e de primeira a da Palmeira dos Indios, creadas pela Lei n.° 624 da Assembléa Legislativa da Provincia das Alagôas.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4942 — DE 30 DE ABRIL DE 1872.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas comarcas do Pilar e da Palmeira dos Indios, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 600$000 a cada um dos Promotores Publicos das novas comarcas do Pilar e da Palmeira dos Indios, na Provincia das Alagôas.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4943 — DE 30 DE ABRIL DE 1872.

Concede á sociedade anonyma—Industria Machadense—autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao requerimento da sociedade anonyma — Industria Machadense, — devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 27 de Março ultimo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Fevereiro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, sob a clausula de não serem admittidos votos por procuração na eleição de Directores, conforme preceitua a Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2.°, § 12.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da sociedade — Industria Machadense. —

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SEU FIM E DURAÇÃO.

Art. 1.° A sociedade anonyma—Industria Machadense—tem por fim a fundação e custeio de uma fabrica de tecidos de algodão.

Art. 2.° A séde da sociedade é o municipio de Alfenas na Provincia de Minas Geraes. O estabelecimento fabril será montado na povoação de Santo Antonio do Machado do mesmo municipio.

Art. 3.° O prazo da duração da sociedade será de 12 annos contados da data em que os presentes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

CAPITULO II.

DO CAPITAL SOCIAL.

Art. 4.° O capital social é de 150:000$000 dividido em 750 acções de 200$000 cada uma, cuja distribuição se completará no prazo de dous annos. As transferencias das acções far-se-hão por inscripção no livro de registro da companhia.

Art. 5.° O capital social só poderá ser alterado para mais ou para menos, por decisão da assembléa geral dos accionistas, tomada por maioria absoluta de votos, dependente da approvação do Governo Imperial.

Art. 6.° A primeira entrada das acções será feita no valor de 50 °/° no prazo de dous mezes contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo, a qual realizada, começará a funccionar a companhia. As mais entradas serão feitas á proporção das necessidades da empreza e a juizo do Director. Os accionistas serão avisados pelo menos com 30 dias de antecedencia, o que se verificará pela data do conhecimento do registro na repartição do Correio.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Da assembléa geral.

Art. 7.° A administração suprema da companhia pertence á assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.° A assembléa na sua primeira reunião elegerá por maioria absoluta de votos presentes um Director, que administrará todos os negocios sociaes durante quatro annos e que poderá ser reeleito.

Art. 9.° Elegerá tambem pela mesma forma um Vice-Director, que substituirá o Director em todos os impedimentos.

Art. 10. A assembléa geral só se achará legitimamente constituida, reunindo-se pelo menos um terço dos accionistas que representem mais de metade do capital social.

Art. 11. Cada acção dá direito a um voto até 10 acções. Desse numero em diante cada cinco acções dará

direito a mais um voto. Nenhum accionista, porém, terá direito a mais de 30 votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 12. Os accionistas residentes fóra da séde da sociedade, ou que por qualquer motivo se acharem impedidos, poderão fazer-se representar por procuradores revestidos de poderes especiaes.

Art. 13. A assembléa geral nas suas reuniões ordinarias ou extraordinarias elegerá por maioria relativa de votos o seu Presidente e dous Secretarios. A votação para Presidente da assembléa não poderá recahir sobre o Director da empreza.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha pela primeira vez logo depois de approvados os presentes estatutos. Nessa reunião installará officialmente a sociedade e liquidará com os promotores da empreza todas as contas de despezas que tenham feito para organização da companhia, bem como as de compras de machinismos, contractos com mestres, etc.

Art. 15. As reuniões ordinarias serão annuaes.

A 2.ª far-se-ha no anniversario da 1.ª, e assim por diante.

Art. 16. O Director quando julgar conveniente, ou a requerimento de accionistas que representem pelo menos um terço do capital social, convocará extraordinariamente. A convocação será feita com 30 dias de antecedencia, publicando-se o convite pela imprensa.

Art. 17. A alteração do capital social, a dissolução da sociedade por impossibilidade de attingir o fim social, só poderão tratar-se em sessão extraordinaria para esse fim especialmente convocada.

CAPITULO IV.

DO DIRECTOR.

Art. 18. Ao Director compete:

§ 1.º Crear os empregos necessarios para boa administração da sociedade e marcar-lhes vencimentos.

§ 2.º Nomear e demittir livremente os empregados.

§ 3.º Representar a sociedade em todos os negocios particulares, administrativos e judiciaes em que ella fôr interessada directa ou indirectamente.

§ 4.º Solicitar dos Governos geral e provincial todos os favores e privilegios que julgar necessarios para desenvolvimento e progresso da industria.

§ 5.° Comprar as machinas necessarias ao estabelecimento, tendo sempre em vista os ultimos progressos realizados nessa especialidade em outros paizes.

§ 6.° Contractar no paiz ou fóra delle pessoal technico idoneo para dirigir o estabelecimento fabril.

§ 7.° Estabelecer na Provincia ou fóra della os depositos que julgar necessarios para dar extracção ao producto da fabrica.

§ 8.° Organizar uma escripturação regular em que se demonstre com a maior clareza e minuciosidade todas as operações sociaes.

§ 9.° Propôr nas reuniões ordinarias ou extraordinarias da assembléa geral todos os meios que parecerem adequados a fomentar na localidade a producção das materias textis, como o algodão e lã.

Art. 19. No fim de cada semestre o Director é obrigado a remetter aos accionistas um balancete demonstrativo das operações da sociedade.

Art. 20. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral o Director apresentará um relatorio em que exponha com a devida minuciosidade o estado da sociedade, o balanço exacto de todas as operações annuaes, acrescentando as observações que julgar convenientes.

Art. 21. O relatorio e balanço serão examinados por uma commissão de contas composta de tres membros eleitos pela assembléa, os quaes farão o seu exame á vista dos livros da escripturação e documentos archivados, e darão parecer por escripto.

Art. 22. A assembléa geral na sua primeira reunião marcará o ordenado do Director. Nos impedimentos deste o ordenado pertencerá integralmente ao Vice-Director.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 23. Os dividendos serão feitos annualmente dos lucros liquidos de operações concluidas dentro dos respectivos semestres, salvo resolução ulterior da assembléa geral á vista do estado prospero da sociedade.

Art. 24. Dos lucros liquidos da sociedade, depois de preenchido o capital desfalcado em virtude de perdas, deduzir-se-ha um terço para fundo de reserva. Os outros dous terços constituem o liquido divisivel pelos socios.

Art. 25. O fundo de reserva, que é destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o, será depo-

sitado em um estabelecimento bancario, ou convertido em titulos da divida publica, conforme deliberar a assembléa geral.

Art. 26. Logo que o fundo de reserva attingir a um terço do capital social, cessará a deducção, e todo o lucro liquido será applicado aos dividendos.

Art. 27. O accionista que ao tempo do dividendo não houver realizado a ultima prestação, pagará á sociedade o capital com que devêra ter entrado, com o juro de 1 % ao mez.

Art. 28. Aquelle que faltar com as prestações reclamadas durante seis mezes, pagará o mesmo prêmio, e um mez depois desse prazo incorrerá na pena de commisso, perdendo a beneficio da sociedade o capital com que houver entrado, e os dividendos que por ventura tenha na caixa social, continuando comtudo responsavel pelo valor das suas acções.

Art. 29. A assembléa geral, reunida um anno antes do prazo marcado para duração desta sociedade, resolverá sobre o modo de sua solução e liquidação final ou continuação.

Santo Antonio do Machado, 2 de Novembro de 1871. —O Presidente, *Azarias de Souza Dias*.—O Secretario, *F. J. de Andrade Botelho*.

DECRETO N. 4944 — DE 30 DE ABRIL DE 1872.

Approva o novo contracto celebrado com a Companhia Pernambucana para o serviço da navegação costeira a vapor.

Hei por bem Approvar o novo contracto, que com este baixa, celebrado entre a Directoria Geral dos Correios do Imperio e a Companhia Pernambucana em 14 de Março proximo findo para o serviço da navegação costeira a vapor, mencionado no referido contracto.

O Barão de Itaúna, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Contracto que celebram entre si o Director geral dos Correios e a Companhia Pernambucana para o serviço da navegação costeira a vapor, em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 28 de Fevereiro ultimo.

I.

A Companhia Pernambucana obriga-se a continuar o serviço da navegação costeira a vapor a seu cargo, na conformidade das clausulas do presente contracto.

II.

Na linha do norte haverá duas viagens mensaes do porto do Recife ao da Fortaleza, no Ceará, tocando nos portos da Parahyba, Rio Grande do Norte, Macáo, Mossoró e Aracaty.

Na linha do sul haverá igualmente duas viagens mensaes, tocando nos portos de Maceió, Penedo e Aracajú.

As escalas poderão ser alteradas pelo Governo de accôrdo com a companhia, segundo aconselhar a experiencia.

Haverá tambem uma viagem de dous em dous mezes á ilha de Fernando de Noronha.

III.

A empreza poderá empregar no serviço contractado os vapores que actualmente possue. Mas os que se inutilisarem serão logo, sob pena de caducar o contracto, substituidos por outros inteiramente novos que preencham as seguintes condições: accommodações para 40 passageiros de ré e 60 de prôa debaixo de coberta, capacidade para receberem 200 toneladas de carga e marcha nunca inferior a nove milhas por hora, tendo o calado necessario para transpôr as barras em que devem entrar.

IV.

Os vapores serão nacionalisados brasileiros, ficando isenta a sua acquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula; gozarão de todas

as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

V.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros, e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, que poderá fiscalisar esse serviço e tomar as providencias indispensaveis para que as suas prescripções sejam observadas.

VI.

O prazo de cada viagem redonda e das demoras nos portos de escala será fixado em uma tabella organizada pela companhia com a approvação do Governo.

VII.

O Presidente da Provincia de Pernambuco de accôrdo com a empreza fixará os dias da partida e chegada dos vapores.

VIII.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de accôrdo e com a approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão de um abatimento de dez por cento nos preços fixados na dita tarifa. O abatimento será de trinta por cento quando estas passagens forem dadas a immigrantes.

IX.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem. O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da empreza, livre das despezas de passagem e comedorias, em lugar distincto com as

precisas accommodações, um empregado do Correio que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso os commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por ellas responsaveis.

X.

Os dinheiros do Estado serão transportados gratuitamente, observadas as Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865.

XI.

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a sahida.

XII.

A empreza fica sujeita ás seguintes multas:

§ 1.° De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar algumas das viagens estipuladas.

§ 2.° de 1:000$000 a 4:000$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem depois de encetada fôr interrompida.

Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a empreza receberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.° De 250$ de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida, como para a chegada dos vapores no porto de Pernambuco.

§ 4.° De 100$000 a 500$00 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com sellos do Correio.

XIII.

Quando a demora de que trata o § 3.° da condição antecedente fôr motivada por ordem do Governo, pagará este á empreza a respectiva multa. Ficarão isentos da multa: o Governo, se a demora por elle deter-

minada (a qual sempre será por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica; e a empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XIV.

No caso de declaração de guerra entre o Brasil e qualquer potencia, durante o prazo do contracto, o governo se obriga a indemnizar a empreza do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da empreza o seguro pelo risco maritimo.

XV.

No caso de innavegabilidade de alguns dos vapores da empreza, poderá ella, mediante prévia licença do Presidente da Provincia, fretar outro vapor nas condições exigidas, e em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximarem para substituir provisoriamente aquelle.

XVI.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou em parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo de interrupção, e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empreza pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XVII.

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da empreza para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo quanto ao preço, quér do fretamento, quér da compra, cumprindo porém que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas e dentro do prazo de 12 mezes.

XVIII.

A empreza continuará a perceber, em retribuição dos serviços declarados, a subvenção annual de 134:000$000, que será paga na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, onde tambem receberá a importancia das passagens e fretes que lhe forem devidos por conta do Governo geral.

XIX.

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados; admittindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encommendas que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. Os Presidentes das Provincias, dentro de suas faculdades, lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem, dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo, pagas pela empreza todas as despezas nos casos em que ellas tiverem lugar.

XX.

Os casos de força maior serão justificados perante o Presidente da Provincia, que julgará de sua procedencia, á vista das provas exhibidas, com recurso para o Governo Imperial.

XXI.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a empreza, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula XVII, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXII.

A empreza obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura, para pagamento de um Inspector geral, se o Governo Imperial deliberar-se a crear esta commissão, sob a seguinte base:

Decretada a despeza a fazer-se com esta inspecção, sua importancia será dividida em quotas correspondentes aos contos de réis que o Estado pagar de subvenção ás emprezas de navegação, e cada uma concorrerá na proporção respectiva, não excedendo o maximo da porcentagem de meio por cento da subvenção.

XXIII.

A duração deste contracto será de mais dez annos, além do prazo que finda no dia 3 de Setembro de 1873. Tambem terá igual duração o privilegio que actualmente goza a empreza.

XXIV.

A empreza não terá direito a exigir do Governo outro favor ou isenção além dos designados nestas clausulas.

XXV.

Ficam dependentes da approvação do Governo Imperial os effeitos deste contracto, em virtude do qual são revogados os anteriores.

Directoria Geral dos Correios, em 14 de Março de 1872.—*Luiz Plinio de Oliveira.*—Como procurador, *Luiz Antonio da Silva Nunes.*—Como testemunhas: *José Tertuliano Monteiro de Mendonça*, *José Ricardo de Andrade.*

DECRETO N. 4915 — DE 30 DE ABRIL DE 1872.

Approva o novo contracto celebrado com a Companhia Espirito Santo e Campos para o serviço da navegação a vapor nas linhas mencionadas no mesmo contracto.

Hei por bem Approvar o novo contracto que com este baixa, celebrado entre a Directoria Geral dos Correios do Imperio e a Companhia Espirito Santo e Campos, em 20 do mez de Março findo, para o serviço da navegação a vapor, nas linhas mencionadas no mesmo contracto.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Contracto que em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 29 de Fevereiro de 1872 celebram entre si o Director geral dos Correios e o gerente da Companhia Espirito Santo e Campos, para o serviço da navegação a vapor nas linhas abaixo declaradas.

I.

A Companhia Espirito Santo e Campos obriga-se a fazer mensalmente duas viagens redondas; sendo uma do porto do Rio de Janeiro ao de Caravellas, na Provincia da Bahia, com escala pelos portos de Itapemirim, Guarapary, Victoria, S. José do Porto Alegre, e deste porto ao de Santa Clara, no Rio Mucury; e a outra do Rio de Janeiro a S. Matheus, com escala pelos portos de Itapemirim, Victoria e Santa Cruz.

Nas duas escalas novas (Guarapary e Santa Cruz) os vapores só entrarão havendo carga ou passageiros; no caso contrario entregarão ou receberão as malas do

Correio fóra do porto, devendo porém o respectivo transporte ser feito á custa da companhia. Nesta hypothese o prazo de demora será contado do momento em que chegarem ao porto os escaleres conduzindo as ditas malas.

II.

Logo que o Governo Imperial puder prescindir da navegação do Mucury será esta supprimida e substituida a escala de S. José do Porto Alegre pela da Leopoldina (S. José do Peruipe).

III.

O serviço será feito pelo paquete *Diligente*, de propriedade da companhia, e pelos vapores *Ceres* e *Presidente*, que a mesma companhia trata de adquirir. Quando se inutilise algum desses vapores e seja necessario substituil-o no serviço da linha, a substituição será feita, sob pena de caducar o contracto, por outro inteiramente novo que reuna os seguintes requisitos: accommodações para 50 passageiros de ré, espaço sufficiente debaixo da coberta para 100 passageiros de convéz, capacidade para receber 200 toneladas de carga, marcha nunca inferior a 9 milhas por hora. Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

IV.

A navegação fluvial do rio Mucury será feita por um vapor novo de força de 30 cavallos, e de calado nunca maior de 26 pollegadas. Esta navegação será mantida sempre que o estado do rio permittir, podendo a companhia desempenhar o serviço por meio de canôas ou pranchas, quando fôr absolutamente impossivel fazer navegar o vapor.

A companhia continuará a utilisar-se das duas pranchas pertencentes ao Estado, que se acham no Mucury, correndo por sua conta as despezas de concertos e reparações necessarios ao dito material.

V.

Os vapores que a companhia adquirir para o serviço contractado serão isentos do imposto por transferencia

de propriedade ou matricula, gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

VI.

O prazo de cada viagem redonda na linha de Caravellas não excederá de 12 dias, e de 10 na linha de S. Matheus.

VII.

Os dias e horas da partida e chegada e o tempo da demora em cada porto das escalas serão fixados em uma tabella organizada pelo Director geral dos Correios, de accôrdo com a empreza, e approvada pelo Ministerio da Agricultura. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accôrdo com a empreza, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VIII.

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga, ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia a descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados; admittindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encommendas que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. Os Presidentes das Provincias dentro das suas faculdades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela empreza todas as despezas nos casos em que ellas tiverem lugar.

IX.

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para sahida.

X.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de accôrdo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 10 %, nos preços fixados na dita tarifa.

O abatimento será de 30 % quando essas passagens forem dadas a immigrantes.

XI.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os commandantes passarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da empreza, livre das despezas de passagem e comedorias, em lugar distincto e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso, os commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por ellas responsaveis.

XII.

A empreza fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiros que se remetterem do Thesouro ás Thesourarias das Provincias e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na fórma das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes, intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XIII.

A empreza fica sujeita ás multas seguintes:

§ 1.° De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens estipuladas;

§ 2.° De 1:000$000 a 4:000$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem depois de encetada fôr interrompida.

Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a empreza perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.° De 250$000 de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro.

§ 4.° De 100$000 a 500$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

XIV.

Quando a demora de que trata o § 3.° da condição antecedente fôr motivada por ordem do Governo, pagará este á empreza a respectiva multa.

Ficarão isentos da multa: o Governo, se a demora por elle determinada (a qual será sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, e a empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XV.

Em retribuição dos serviços especificados, a companhia receberá de cada viagem redonda na linha de Caravellas a subvenção de 4:500$000, e de 3:000$000 sómente na linha de S. Matheus. Fica porém estipulado que a subvenção de cada viagem na linha de Caravellas será reduzida a 3:500$000 logo que fôr supprimida pelo Governo a navegação fluvial do Mucury, nos termos indicados na clausula II deste contracto.

XVI.

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director geral dos Correios solicitará o dito pagamento, depois de realizada a viagem e deduzidas ou addicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a empreza, ou a administração.

XVII.

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da empreza, poderá ella, mediante prévia licença do Governo, fretar outro vapor nas condições exigidas, ou, em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximarem para substituir provisoriamente aquelle.

XVIII.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo de interrupção e mais á multa de 50 °/₀ das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a empreza pagará a multa de 50 °/₀ da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XIX.

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da empreza para o serviço do Estado em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accôrdo quanto ao preço, quér do fretamento, quér da compra, cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas, e dentro do prazo de 12 mezes.

XX.

No caso de declaração de guerra entre o Brasil e qualquer potencia durante o prazo do contracto, o Governo se obriga a indemnizar a empreza do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da empreza o seguro pelo risco maritimo.

XXI.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a empreza, inclusive as que se derem sobre os preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula XIX, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro cujo voto será defini-

tivo. Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo, que julgará de sua procedencia por decreto, precedendo audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

XXIII.

A empreza obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção que fôr marcada pelo Ministerio da Agricultura, para o pagamento de um Inspector geral, se o Governo Imperial deliberar-se a crear esta commissão, sob a seguinte base:

Decretada a despeza a fazer com essa inspecção, sua importancia será dividida em quotas correspondentes aos contos de réis que o Estado pagar de subvenção ás emprezas de navegação, e cada uma destas concorrerá na proporção respectiva.

Fica estabelecido que o maximo da porcentagem não excederá de 1/2 % da subvenção.

XXIV.

O presente contracto durará por cinco annos contados de hoje. Findo o prazo a empreza terá preferencia para continuação do mesmo serviço em igualdade de circumstancias.

XXV.

A empreza não terá direito a exigir do Governo outro favor ou isenção além dos designados nestas clausulas.

XXVI.

Os effeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria geral dos Correios, 20 de Março de 1872.—*Luiz Plinio de Oliveira.*—*Manoel José de Faria*, gerente.—Como testemunhas: *José Ricardo de Andrade*, *José Tertuliano Monteiro de Mendonça*.

DECRETO N. 4946 — DE 30 DE ABRIL DE 1872.

Concede a William Howard privilegio por quatorze annos para usar de uma machina, da qual se declara inventor, destinada a condensar o leite da seringa.

Attendendo ao que Me requereu William Howard, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por quatorze annos para usar de uma machina, da qual se declara inventor, destinada a condensar o leite da seringa.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4947 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Declara de utilidade municipal a desappropriação do terreno no bairro das Larangeiras, que tem por limites o rio e a rua do mesmo nome, a rua do Leão e a pequena servidão do chafariz publico.

Attendendo á representação que fez a Illustrissima Camara Municipal sobre a necessidade de ser desappropriado o terreno no bairro das Larangeiras, de propriedade de Antonio de Oliveira Leite Leal, e que tem por limites o rio e a rua do mesmo nome, a rua do Leão e a pequena serviddo do chafariz publico, a fim de se alargar e converter em praça a dita servidão, pondo-a em communicação com a segunda das referidas ruas, e Considerando a vantagem manifesta que desta desappro-

priação resultará para o publico: Hei por bem, nos termos do art. 1.°, § 3.° do Decreto Legislativo n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade municipal a desappropriação do referido terreno, e ordenar que para este fim se proceda de conformidade com as disposições do mencionado Decreto.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4948 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Concede á companhia—*Guanabara*—autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia—Guanabara—, estabelecida nesta cidade e destinada a exercitar e desenvolver a industria da pesca, conducção e venda de peixe vivo, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 do mez passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos que com este baixam. O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da Companhia Guanabara a que se refere o Decreto n.º 4948 de 4 de Maio de 1872.

Art. 1.º A Companhia Guanabara, que se estabelece nesta cidade do Rio de Janeiro, tem por fim exercitar e desenvolver a industria da pesca, conducção e venda do peixe vivo, introduzindo neste porto, empregando por sua conta, vendendo ou alugando barcos appropriados, á vela ou á vapor, na conformidade do privilegio concedido a João Antonio Rodrigues Martins & Comp., por Decreto do Poder Executivo n.º 4737 de 7 de Junho de 1871, approvado por Decreto do Poder Legislativo n.º 2023 de 11 de Setembro do mesmo anno.

Art. 2.º Esta companhia, por accôrdo com os mencionados concessionarios, toma a si com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações o privilegio outorgado pelos citados Decretos, ficando, porém, sómente perfeito e obrigatorio o accôrdo entre as partes, quando as indemnizações estipuladas estiverem satisfeitas e garantidas.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de vinte annos, a contar da data da installação, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral, e o seu capital será de 600:000$000, divididos em 3.000 acções de valor nominal de 200$000 cada uma.

§ 1.º O prazo de duração da companhia não importa a prorogação do prazo do privilegio.

Art. 4.º As entradas do capital serão feitas em prestações, quando forem pela Directoria determinadas, não podendo, porém, ser realizadas sem intervallo uma da outra de 30 dias, e não excederão de 20 °/₀ de cada vez, precedendo annuncio de oito dias pelo menos.

Os accionistas pagarão 25 °/₀ no acto de subscrever estes estatutos.

Art. 5.º As acções serão nominativas e sua transferencia se operará por termo lavrado em livro especial.

Art. 6.º A companhia dará começo a suas operações logo que, recebido o pagamento de 25 °/₀, mencionado no art. 4.º, estiver legalmente habilitada para funccionar.

Art. 7.º O accionista que não effectuar as entradas ou prestações de capital com a devida pontualidade, perderá em beneficio da companhia o direito ás respectivas acções e ao valor das prestações que tiver pago.

Art. 8.° A companhia será administrada por uma Directoria, composta de tres Directores eleitos por tres annos, pela assembléa geral d'entre os accionistas, possuidores de 50 ou mais acções; mas nenhum Director poderá exercer o cargo, sem que faça deposito de 100 acções, as quaes serão intransferiveis, durante o tempo de sua gestão.

Exceptua-se, porém, a primeira Directoria, que será composta dos accionistas Antonio Pinto Gomes, Antonio Alves de Andrade e Dr. Miguel José Tavares, os quaes são obrigados ao deposito de que acima se trata.

Paragrapho unico. Os Directores elegerão d'entre si quem exerça os cargos de Presidente, de Secretario e de Thesoureiro.

Art. 9.° A começar da reunião da assembléa geral em Julho de 1875, os Directores irão sendo annualmente substituidos na terça parte, observando-se o disposto no § 13, art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte, regulará a substituição.

Se a Directoria da companhia apresentar candidato ao lugar do Director que concluir o seu tempo, correrá o escrutinio unicamente sobre o seu nome, admittindo-se cedulas em branco, e só no caso de não obter maioria absoluta de votos se procederá a novo escrutinio, podendo nesta occasião os accionistas votar em qualquer que tenha as qualidades necessarias para o cargo, e ficando eleito o que reunir maior numero de votos.

Vagando, por qualquer outro motivo, algum lugar de Director, a Directoria o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualificação, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que exerceria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta fôr mui prejudicial ao serviço.

Art. 10. Compete á Directoria:

§ 1.° Administrar todos os negocios da companhia e celebrar quaesquer contractos relativos ao fim da mesma companhia, represental-a perante o Governo Imperial, em juizo ou fóra delle, para o que fica habilitada com os necessarios poderes, como se cada um fosse especialmente mencionado nestes estatutos.

§ 2.° Dirigir a escripturação, que será feita segundo as prescripções do Codigo do Commercio.

§ 3.° Nomear um gerente que tome a seu cargo a direcção do expediente do serviço diario, marcando-lhe

ordenado e gratificação, e o destituir, quando convenha aos interesses da companhia.

§ 4.° Nomear e demittir, sob proposta do gerente, os empregados, e marcar-lhes os ordenados ou vencimentos.

§ 5.° Inspeccionar e fiscalisar os trabalhos especiaes de que depender o regular andamento e bom exito do fim da companhia.

§ 6.° Fazer recolher por intermedio do Thesoureiro, em um ou mais bancos, as sommas arrecadadas que não tiverem immediata applicação.

§ 7.° Fechar as contas no fim de cada semestre, e proceder aos dividendos dos lucros liquidos, que couberem aos accionistas, nos mezes de Janeiro e Julho.

§ 8.° Apresentar á assembléa geral na reunião de Janeiro o balanço do anno anterior e o relatorio circumstanciado dos negocios da companhia.

§ 9.° Facilitar á commissão fiscal o exame da escripturação e do archivo, e dar-lhe todas as informações e explicações que ella exigir.

Art. 11. Ao Presidente, além das attribuições como Director, compete:

1.° Presidir as sessões da Directoria, ser o orgão da companhia, e assignar todos os papeis, com excepção dos contractos e procurações, que serão assignados pela Directoria;

2.° Fazer cumprir todas as decisões tomadas pela Directoria, e providenciar provisoriamente sobre qualquer negocio urgente, que fôr da competencia da Directoria;

3.° Convocar pelo Secretario a reunião da assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, marcando dia, hora e lugar.

Art. 12. Ao Thesoureiro, além das attribuições de Director, compete ter sob sua guarda e responsabilidade as sommas da companhia, que forem destinadas a despezas immediatas ou urgentes, e effectuar os respectivos pagamentos.

Art. 13. Ao Secretario, além das attribuições como Director, compete:

1.° Redigir as actas, mencionando nellas todas as deliberações que forem tomadas pela Directoria, que as assignará, e fazel-as registrar no livro competente e subscrevel-as;

2.° Convocar em nome do Presidente a assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria;

3.° Subscrever a transferencia das acções.

Art. 14. O gerente receberá immediatas ordens e instrucções da Directoria, em tudo quanto disser respeito ao andamento regular da administração da companhia, e responderá perante ella por todos os seus actos.

Proporá e indicará todas as medidas que o bom exito da companhia reclamar, e prestará á Directoria todas as informações que lhe forem exigidas.

Art. 15. A assembléa geral ordinaria dos accionistas se reunirá em principios de Julho, para ouvir ler o relatorio e ser-lhe apresentadas as contas pela Directoria.

Nesta sessão nomeará a assembléa geral uma commissão fiscal, eleita por escrutinio e composta de tres accionistas, possuidores de 25 acções pelo menos, para dar seu parecer, e marcará um prazo, nunca maior de 15 dias, para a reunião da assembléa geral, na qual se votará o parecer da commissão e approvação das contas.

Art. 16. Além da reunião da assembléa geral dos accionistas, marcada nestes estatutos, haverá reuniões extraordinarias, ou convocadas por deliberação da Directoria, ou á requisição por escripto dos accionistas que representem a decima parte do capital da companhia, pelo menos.

A Directoria neste caso convocará a assembléa geral extraordinaria no prazo de oito dias, e nessa sessão se tratará sómente do assumpto para que fôra convocada.

Art. 17. As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias se julgarão constituidas para deliberar, comparecendo accionistas que representem a quarta parte do capital da companhia.

O accionista poderá ser representado por procuração, sendo o procurador accionista, menos quando se tratar da eleição; e a convocação será feita por annuncios nos jornaes, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 18. O accionista inscripto nos livros da companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, tem um voto por cada 10 acções, porém a nenhum accionista contará mais de 20 votos para qualquer deliberação.

Quando qualquer companhia ou firma fôr accionista, um só de seus socios poderá votar.

Art. 19. Quando por falta de numero a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria não se constituir, o Presidente da Directoria fará nova convocação, com o prazo de cinco dias, e então nessa reunião se deliberará com o numero de accionistas presentes, qualquer que elle seja.

Art. 20. A assembléa geral ordinaria e extraordinaria será presidida por um accionista, que não seja Director, votado por acclamação, e o Presidente nomeará o Secretario e o escrutador.

Art. 21. A' assembléa geral compete resolver todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á Directoria, eleger a esta e tomar-lhe contas de sua gestão annualmente, confirmando ou não seus actos, que ficam sujeitos á sua approvação.

Suas deliberações serão por maioria de votos e obrigam aos accionistas presentes e ausentes.

Art. 22. Dos lucros liquidos da companhia, effectivamente realizados no semestre, a Directoria fica autorizada para separar a quota necessaria para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ao deterioramento do material em serviço e mais perdas do capital social, e para substituil-o.

Nenhum dividendo será feito emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

O fundo de reserva, porém, se julgará completo, quando attingir á somma de 100:000$000, sendo convertido em apolices da divida publica, que serão adquiridas e alienadas pela Directoria conforme as conveniencias da companhia.

Art. 23. Do restante dos lucros liquidos se fará dividendo aos accionistas, depois de deduzida a gratificação do gerente e 8 °/₀ para remuneração da Directoria.

Art. 24. A companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será feito e determinado pela assembléa geral extraordinaria, para isso convocada, guardadas as disposições do Codigo Commercial.

Art. 25. Os abaixo assignados se obrigam pelo numero de acções subscriptas e se sujeitam ás disposições destes estatutos que approvam, autorizando a Directoria para requerer ao Governo Imperial sua approvação e para aceitar as alterações que o mesmo Governo lhes fizer.

Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4949 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Concede á companhia — Integridade — autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros maritimos e terrestres—Integridade—organizada nesta Côrte e devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 27 de Abril proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 do referido mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da companhia de seguros maritimos e terrestres — Integridade —, a que se refere o Decreto n.º 4949 de 4 de Maio de 1872.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A sociedade anonyma que tem de reger-se por estes estatutos é uma companhia de seguros maritimos e terrestres e denominar-se-ha —Integridade.

Paragrapho unico. A séde da companhia será na Côrte do Rio de Janeiro, e poderá ter agencias dentro e fóra do Imperio.

CAPITULO II.

DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 2.° A companhia durará pelo espaço de 20 annos contados da data da sua installação e só poderá ser dissolvida antes, se tiver prejuizos que absorvam, além do fundo de reserva, um terço do capital realizado, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial e do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 1.° Resolvida a liquidação da companhia, será ella feita de accôrdo com os arts. 344 a 353 do Codigo Commercial.

§ 2.° A duração da companhia poderá ser prorogada por deliberação da assembléa geral approvada pelo Governo.

CAPITULO III.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 3.° A companhia poderá segurar contra todos os riscos maritimos e fluviaes quaesquer perdas e avarias, incluidas as que forem causadas por incendio, raio ou suas consequencias, guardadas as disposições dos arts. 685 e 686 do Codigo Commercial.

Art. 4.° A companhia poderá igualmente segurar contra todos os riscos e prejuizos terrestres causados por incendio, ou com o fim de evital-o, propriedades rusticas ou urbanas, generos em transito, e mercadorias depositadas nas alfandegas, trapiches e armazens particulares e os moveis, roupas e louças existentes nas habitações.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as fabricas, armazens e depositos de materias inflammaveis, e bem assim os theatros e casas de espectaculo.

CAPITULO IV.

DO CAPITAL DA COMPANHIA E SEUS LUCROS.

Art. 5.° O capital nominal da companhia será de 8.000:000$, dividido em quarenta mil acções de 200$000 cada uma.

§ 1.° A emissão será feita em series, sendo a primeira de vinte mil acções e as seguintes conforme se julgar conveniente por deliberação tomada em assembléa geral.

§ 2.° Nas emissões que se forem succedendo serão preferidos em primeiro lugar os accionistas que não tiverem tocado o maximo marcado no art. 15.

Paragrapho unico. E qualquer premio que as acções então produzirem será levado a fundo de reserva.

Art. 6.° O capital effectivo da companhia será de 25 °/₀ do valor das acções emittidas, e realizar-se-ha, quanto á primeira emissão, no prazo de um anno a contar da data do Decreto que approvar estes estatutos.

§ 1.° A primeira entrada será de 10 °/₀, e as mais ao arbitrio da Directoria, precedendo sempre a chamadas nos jornaes de maior curso e com anticipação de 15 dias.

§ 2.° A companhia poderá entrar em operações logo que tenha realizado a primeira entrada.

Art. 7.° Sempre que o capital fôr desfalcado, em virtude de perdas, fará a Directoria novas chamadas, de fórma que nunca deixe de existir 25 °/₀ do capital emittido.

Art. 8.° A falta de cumprimento no pagamento de qualquer prestação na época marçada para a sua realização importa para o accionista a multa de 5 °/₀ da importancia da chamada, não excedendo a um mez de demora, de 20 °/₀ até tres mezes, e a pena de commisso das suas acções, se findo este prazo não tiver realizado a entrada.

Paragrapho único. As acções cahidas em commisso serão vendidas em beneficio do fundo de reserva.

Art. 9.° Qualquer quantia que existir na caixa superior a 5:000$000 será depositada em conta corrente n'um banco, á escolha da Directoria.

Art. 10. A companhia poderá emprestar sob caução de apolices, acções de bancos, bilhetes do Thesouro e

metaes amoedados até 80 % do seu capital realizado, com tanto que estas operações não tenham prazo superior a seis mezes.

Paragrapho unico. No emprego do capital outorgado pelo artigo precedente, far-se-ha sempre uma prudente reducção no valor por que estiverem cotados estes titulos na praça; devendo a Directoria fazer reforçar as cauções, sempre que assim o entender.

Art. 11. Dos lucros verificados em cada semestre deduzir-se-ha 15 % para commissão da Directoria e 10 % para fundo de reserva.

Art. 12. Logo que o fundo de reserva attinja 25 % do capital realizado, cessará a deducção de 10 %, disposta no artigo precedente, e será esta quota repartida pelos accionistas, como lucros.

Art. 13. Todos os annos em que se fizerem dividendos correspondentes a 9 %, ou mais do fundo realizado, contribuirá a companhia com as quantias de 4:000$000 para o fundo geral de emancipação, e de 2:000$000 para beneficio da instrucção publica do Imperio.

CAPITULO V.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. Para ser accionista é mister ser pessoa de credito reconhecido pela Directoria.

Os menores não podem ser accionistas.

Art. 15. São accionistas da companhia os possuidores de uma, ou mais acções, quér sejam seus primeiros proprietarios, quér cessionarios.

Paragrapho unico. Nenhum individuo ou firma social poderá ter mais de cem acções.

Art. 16. As acções da companhia são intransferiveis emquanto não tiverem realizado 25 % do seu capital nominal.

§ 1.° A transferencia de acções será feita por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios pela responsabilidade dos cedentes.

§ 2.° Os termos de transferencia devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e por um Director da companhia.

Art. 17. Os accionistas da companhia não são responsaveis por mais do que o valor de suas acções, segundo é expresso no art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 18. No caso de fallencia ou morte de qualquer accionista, ficarão as acções pertencendo á companhia, que as venderá em leilão, observadas as disposições do art. 14 destes estatutos, e entregará o seu producto a quem pertencer.

Art. 19. Cada dez acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista, ainda como procurador de outro, poderá ter mais de dez votos.

Art. 20. As acções pertencentes a firmas sociaes só podem ser representadas em assembléa geral por um dos socios, e os accionistas só poderão fazer-se representar por outros accionistas.

Exceptuam-se os casos de eleição para Directores, em que se não admittem votos por procuração, em conformidade com o § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e o Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, art. 15, § 16.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembléa geral se julgará habilitada para poder deliberar quando estejam reunidos accionistas que representem pelo menos um quarto do valor das acções emittidas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos de reforma dos presentes estatutos, em que se tornará necessaria a representação de um terço pelo menos das acções emittidas.

Art. 22. A presidencia da assembléa geral competirá no primeiro anno da gestão social ao Presidente da Directoria, e nos seguintes a um accionista eleito para servir durante tres annos.

O Presidente escolherá os Secretarios d'entre os accionistas presentes.

Art. 23. A assembléa geral será convocada ordinariamente em Julho de cada anno: 1.°, para apresentação do relatorio e eleição da commissão de exame de contas; 2.°, quando a referida commissão tiver dado o seu parecer, para ser lido e submettido á approvação dos accionistas, procedendo em seguida á nomeação da Directoria, se fôr época de eleição.

Art. 24. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria o julgar conveniente, ou quando lhe seja exigido em requerimento assignado por accionistas que representem pelo menos um quinto das acções emittidas.

Art. 25. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de cousas alheias á convocação; qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa até nova reunião.

Art. 26. A convocação para assembléa geral será publicada pelo menos tres vezes nos jornaes mais lidos, com oito dias de antecedencia, e assignada pelo Presidente e Secretario da Directoria.

Art. 27. Quando a assembléa geral não puder funccionar por falta de numero, será de novo convocada pela mesma fórma declarada no artigo antecedente, podendo deliberar nesta reunião seja qual fôr o numero de accionistas presentes.

Art. 28. A' assembléa geral compete mais resolver qualquer proposta que esteja dentro da esphera destes estatutos, e mesmo modifical-os ou amplial-os, com tanto que submetta as alterações á approvação do Governo e que seja preenchida a formalidade disposta no paragrapho unico do art. 21.

Art. 29. Para fazer parte da assembléa geral é indispensavel que o accionista se ache inscripto nos livros da companhia pelo menos tres mezes antes da reunião da assembléa geral.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 30. A companhia será administrada por cinco Directores, e as suas funcções durarão tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 31. A eleição será feita pela assembléa geral em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.—Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segunda eleição, na qual decidirá a maioria relativa, e no caso de empate preferirá quem tiver maior numero de acções, devendo em igualdade de circumstancias decidir-se á sorte.

Art. 32. Os Directores são obrigados a conservar na caixa da companhia 50 acções, das quaes não poderão

dispôr até ao julgamento das contas do ultimo semestre do seu exercicio.

Art. 33. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que fôr convocada pelos Directores de serviço.

Paragrapho unico. As resoluções da Directoria serão sempre tomadas por pluralidade de votos, escriptas em livro especial e assignadas pelos Directores, podendo os vencidos declarar o seu voto.

Art. 34. A assembléa geral elegerá pela mesma fórma disposta no art. 31 para a eleição de Directores, cinco supplentes, que poderão substituir os Directores pela ordem de sua votação.

Art. 35. Todas as ordens e correspondencia da companhia serão assignadas pelo Presidente e Secretario da Directoria.

Compete mais á Directoria:

1.° Nomear d'entre si Presidente e Secretario;

2.° Nomear e demittir os agentes, e bem assim todos os empregados da companhia, marcando-lhes seus honorarios e exigindo-lhes as fianças que julgar necessarias;

3.° Apresentar á assembléa geral um relatorio circumstanciado das operações da companhia, e o balanço do anno social, os quaes serão enviados ao Governo;

4.° Marcar os dividendos a distribuir aos accionistas;

5.° Representar a companhia em juizo e fóra delle por si, ou por seus agentes e procuradores;

6.° Exercer livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes ficam sem reserva alguma comprehendidos todos, inclusive os de causa propria;

7.° Executar e fazer executar os presentes estatutos.

Art. 36. A Directoria poderá nomear á expensas suas e sob sua responsabilidade um gerente de confiança, ao qual poderá delegar todas as attribuições que julgar convenientes para o bom expediente dos negocios e operações da companhia.

Art. 37. Cessam as funcções de Director nos casos previstos no art. 18, ou por ausencia maior de 60 dias, não justificada.

Art. 38. Os Directores e os empregados da companhia são pessoalmente responsaveis pela infracção dos presentes estatutos.

Art. 39. A commissão de exame de contas será composta de cinco membros eleitos annualmente pela assembléa geral, e a eleição será feita pela mesma fórma disposta no art. 31 para a eleição de Directores.

§ 1.° A commissão poderá funccionar com sua maioria.

§ 2.° A' commissão de exame de contas serão franqueados sem reserva todos os livros e documentos existentes no escriptorio da companhia, e bem assim lhe serão dados todos os esclarecimentos que exigir para o bom desempenho do seu mandato.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. A companhia não poderá segurar valor maior de 80:000$000 em cada navio de vela, e de 160:000$000 em cada vapor.

Art. 41. Nos seguros terrestres não poderá a companhia segurar em cada casa, ou armazem particular, quantia superior a 100:000$000, ficando as Alfandegas e trapiches, bem como a applicação do maximo marcado para seguros maritimos, ao prudente arbitrio da Directoria.

Art. 42. Nenhum dividendo será distribuido aos accionistas emquanto se não achar refeito o capital realizado que tiver sido desfalcado em virtude de perdas.

Art. 43. As apolices de seguros da companhia serão assignadas por dous Directores.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 44. A companhia poderá comprar ou construir o predio que convier ao seu estabelecimento.

Art. 45. No acto da subscripção pagarão os accionistas 5$000 por cada acção, a titulo de joia, cujo producto será incorporado no fundo de reserva.

Art. 46. A assignatura destes estatutos pelos accionistas importa a sua approvação, bem como das emendas

que o Governo Imperial julgue necessarias e os incorporadores da companhia entendam dever aceitar, uma vez que não alterem o pensamento capital da instituição.

Art. 47. Os incorporadores, logo que o Governo Imperial approvar estes estatutos, convocarão uma reunião de accionistas para, como Directores provisorios que ficam sendo, installarem a companhia e proseguirem no que fôr necessario para começo das operações.

Rio de Janeiro, 2 de Março de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4953 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Concede á companhia—Melhoramentos da Cidade de Santos—autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia—Melhoramentos da Cidade de Santos — devidamente representada e organizada nesta cidade e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Março ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, que com este baixam.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Art. 39. A commissão de exame de contas será composta de cinco membros eleitos annualmente pela assembléa geral, e a eleição será feita pela mesma fórma disposta no art. 31 para a eleição de Directores.

§ 1.° A commissão poderá funccionar com sua maioria.

§ 2.° A' commissão de exame de contas serão franqueados sem reserva todos os livros e documentos existentes no escriptorio da companhia, e bem assim lhe serão dados todos os esclarecimentos que exigir para o bom desempenho do seu mandato.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. A companhia não poderá segurar valor maior de 80:000$000 em cada navio de vela, e de 160:000$000 em cada vapor.

Art. 41. Nos seguros terrestres não poderá a companhia segurar em cada casa, ou armazem particular, quantia superior a 100:000$000, ficando as Alfandegas e trapiches, bem como a applicação do maximo marcado para seguros maritimos, ao prudente arbitrio da Directoria.

Art. 42. Nenhum dividendo será distribuido aos accionistas emquanto se não achar refeito o capital realizado que tiver sido desfalcado em virtude de perdas.

Art. 43. As apolices de seguros da companhia serão assignadas por dous Directores.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 44. A companhia poderá comprar ou construir o predio que convier ao seu estabelecimento.

Art. 45. No acto da subscripção pagarão os accionistas $5000 por cada acção, a titulo de joia, cujo producto será incorporado no fundo de reserva.

Art. 46. A assignatura destes estatutos pelos accionistas importa a sua approvação, bem como das emendas

Que o Governo Imperial julgue necessarias e os incorporadores da companhia entendam dever aceitar, uma vez que não alterem o pensamento capital da instituição.

Art. 47. Os incorporadores, logo que o Governo Imperial approvar estes estatutos, convocarão uma reunião de accionistas para, como Directores provisorios que ficam sendo, installarem a companhia e proseguirem no que fôr necessario para começo das operações.

Rio de Janeiro, 2 de Março de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4953—DE 4 DE MAIO DE 1872.

Concede á companhia—Melhoramentos da Cidade de Santos—autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia—Melhoramentos da Cidade de Santos—devidamente representada e organizada nesta cidade e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Março ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, que com este baixam.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da companhia —Melhoramentos da Cidade de Santos—, a que se refere o Decreto n.° 4950 de 4 de Maio de 1872.

CAPITULO I.

DOS FINS, CAPITAL E ACÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia sob a denominação —Melhoramentos da Cidade de Santos— tem por fim realizar naquella cidade da Provincia de S. Paulo, de conformidade com os contractos de 21 de Fevereiro e 27 de Maio de 1870, celebrados com a Camara Municipal, competentemente autorizada pela Lei da Assembléa Provincial n.° 65 de 9 de Maio de 1868, os seguintes serviços:

1.° Transporte de passageiros e cargas por meio de um ferro-carril;

2.° Illuminação a gaz;

3.° Abastecimento d'aguas.

Art. 2.° Os primitivos emprezarios Russell, Benest & Comp. cedem todos os seus direitos á companhia, a quem ficam pertencendo todas as obras já concluidas ou em andamento, como successora da sociedade em commandita.

Art. 3.° Todas as clausulas e condições constantes dos citados contractos de 21 de Fevereiro e 27 de Maio de 1870 serão rigorosamente cumpridas e satisfeitas, bem como as determinações das Camaras Municipaes, sempre que se tratar do assentamento e direcção dos trilhos e de qualquer mudança ou acrescentamento que se tenha de fazer.

Art. 4.° A séde da companhia será nesta côrte, e o tempo de sua duração será de 50 annos.

Art. 5.° O capital da companhia será de 1.200:000$000 dividido em 6.000 acções de 200$000 cada uma, com todas as entradas já realizadas.

As acções serão nominativas e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial.

cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 2.° gráo, dous ou mais socios de uma firma social, nem os credores pygnoraticios, se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 18. Os Directores servirão por tempo de tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 19. Em caso de impedimento de algum de seus membros, a Directoria elegerá um accionista, de conformidade com o art. 16, que deverá fazer suas vezes. O exercicio do escolhido ou escolhidos não durará além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral. Se a Directoria não chegar a accôrdo na escolha, reunir-se-ha a assembléa geral para preencherem-se as vagas existentes.

Art. 20. A nenhum dos membros da Directoria é permittido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções do seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 21. Compete á Directoria:

1.° Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á companhia pelos decretos de concessão da empreza, providenciando ácerca da construcção, conservação e custeio do ferro-carril e seus accessorios;

2.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos, quér para o assentamento de trilhos e obras accessorias, quér para tudo quanto fôr util e necessario aos fins e interesses da companhia;

3.° Nomear d'entre seus membros Presidente, Secretario e caixa, competindo: ao 1.° presidir ás reuniões e fazer executar as resoluções, tanto da Directoria como da assembléa geral dos accionistas; ao 2.° lavrar as actas e dirigir o expediente; e ao 3.° ter sob sua guarda os valores pertencentes á companhia;

4.° Nomear um gerente de sua confiança que tome a seu cargo a direcção e serviço da companhia, fixando os seus vencimentos, e demittil-o quando por qualquer circumstancia não preencha regularmente as obrigações a seu cargo;

5.° Determinar o numero de empregados precisos, marcando-lhes os ordenados e fianças;

6.° Nomear, suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem, depois das informações do gerente, podendo delegar, para bem do serviço, estas attribuições no gerente;

7.° Recolher a um banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação;

8.° Fechar as contas no fim de cada semestre e repartir

dividendos dos lucros liquidos nos mezes de Janeiro e Julho;

9.° Apresentar no mez de Julho de cada anno um relatorio da marcha dos negocios e occurrencias que digam respeito aos interesses sociaes;

10. Representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios;

11. Organizar o regimento interno de accôrdo com o gerente;

12. Finalmente prover a tudo que fôr a bem da companhia, dentro dos limites traçados nestes estatutos.

Art. 22. E' dever do gerente:

1.° Proceder sempre de accôrdo com as ordens e instrucções da Directoria;

2.° Empregar todos os esforços para manter a maior harmonia entre os empregados da companhia;

3.° Propôr á Directoria o augmento ou reducção do numero dos empregados que forem necessarios para o desempenho do serviço da companhia;

4.° Nomear, suspender, impôr multas, e demittir os empregados que mal servirem, se a Directoria lhe der tal delegação;

5.° Prestar á Directoria todas as informações que esta exigir, e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamar;

6.° Dirigir e inspeccionar o serviço de construcção e trafego das linhas concedidas á companhia, ramaes e novas linhas, que por ventura para o futuro se venham a construir, determinando os traços que devam seguir e apresentando as respectivas plantas á approvação da Directoria para em nome desta serem remettidas aos poderes competentes;

7.° Apresentar mensalmente á Directoria um relatorio circumstanciado do andamento das obras e mais serviços a seu cargo.

CAPITULO IV.

DOS LUCROS E DIVIDENDOS DA COMPANHIA.

Art. 23. Dos lucros liquidos da companhia em cada semestre se deduzirão 5 %, para fundo de reserva, cujo producto será empregado em apolices da divida publica

ou em acções da propria companhia. Depois de deduzidos os 5 °/₀ do fundo de reserva tirar-se-hão ainda do liquido que ficar outros 5 °/₀ para gratificação dos membros da Directoria.

O restante da renda será distribuido pelos accionistas em Janeiro e Julho.

Logo que o fundo de reserva tiver attingido 10 °/₀ do capital social realizado, deixará de ser augmentado e a separação dos 5 °/₀ só se tornará a fazer quando seja preciso para o elevar áquelle algarismo completo.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. A Directoria poderá requerer dos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para segurança e prosperidade da companhia.

Art. 25. Os Directores, gerente e todos os empregados da companhia são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem no exercicio de suas funcções, provenientes de fraude, dólo, malicia ou negligencia culpavel.

Art. 26. A responsabilidade dos membros da Directoria só poderá ser intentada por acção judicial, por meio de commissarios nomeados pela assembléa geral, em sessão extraordinaria, para represental-a em juizo e requerer a bem de seu direito, designando-se os factos sobre que versar a accusação.

Votada a accusação, considerar-se-ha demittida a Directoria, e proceder-se-ha em acto consecutivo á eleição de nova Directoria.

Art. 27. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada em nome da companhia e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, como em causa propria, outorgados sem reserva alguma.

Art. 28. A dissolução da companhia verificar-se-ha nos casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e leis vigentes. Se a companhia tiver prejuizos que absorvam um terço do seu capital, addicionado o fundo de reserva, entrará logo em liquidação, vendendo-se em leilão tudo quanto possuir para

se applicar o producto ao pagamento de suas dividas, e todo o restante será dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 29. A Directoria fica autorizada a aceitar as modificações que a estes estatutos forem feitas pelo Governo Imperial, e que estiverem de accôrdo com os fins da companhia.

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4931 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Concede privilegio a Lutz & Comp. para o emprego do systema de sete filtros metallicos de sua invenção nos poços denominados—Abyssinios.—

Attendendo ao que Me requereram Lutz & Comp., e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por cinco annos para o emprego do systema de sete filtros metallicos de sua invenção nos poços instantaneos denominados —Abyssinios.—

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4952 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Concede privilegio a Eulampio Cezar Romagnoli e ao Dr. Raymundo Augusto de Carvalho Filgueiras para o uso de latrinas de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Eulampio Cezar Romagnoli e o Dr. Raymundo Augusto de Carvalho Filgueiras, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para usarem no Imperio das latrinas hygienicas inodoras e economicas e outros melhoramentos de sua invenção, descriptos em sua petição de 29 de Maio do anno passado, sem prejuizo dos direitos da Companhia Rio de Janeiro City Improvements e outras emprezas em condições identicas.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4953 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Fixa as gratificações dos officiaes da Escola de Marinha, Capitães Tenentes, em 1:800$000 sem direito a outras vantagens.

Usando da autorização conferida pelos §§ 3.° e 4.° do art. 4.° da Lei n.° 1997, de 19 de Agosto do anno passado, Hei por bem Fixar em 1:800$000 annuaes, sem

direito a quaesquer outras vantagens, as gratificações dos officiaes, Capitães Tenentes, que servirem na Escola de Marinha.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4954 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Manda pôr em execução uma nova tabella para distribuição das rações diarias aos officiaes, guarnições dos navios da armada e praças de pret dos corpos de marinha.

Hei por bem Determinar que na distribuição das rações diarias aos officiaes, ás guarnições dos navios da armada e praças de pret dos corpos da marinha, se observe a tabella que com este baixa, assignada pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Tabella da ração, que se deve distribuir a cada um dos officiaes e praças das guarnições dos navios da armada e praças de pret dos corpos de marinha, a que se refere o Decreto desta data.

Qualidade dos generos.	*Quantidade.*	*Divisão das rações.*	
Assucar branco ou mascavinho.....	Uma libra para 8 praças.	ALMOÇO.	
Arroz.....	Uma dita para 6 ditas		
Aguardente.	Uma medida para 48 ditas.		3.ª *especie.*
		Café.	
Azeite doce.....	Uma dita para 120 ditas.	Assucar.	
		Pão ou bolacha	Feijão.
Bolacha.....	Meia libra por praça	Manteiga.	Bacalhão.
Bacalhão ou peixe salgado...	Meia libra por praça		Azeite.
			Verduras.
Batatas.....	Uma libra para 4 praças.	JANTAR E CÊA.	Sobremesa.
Café em grão....	Uma libra para 15 ditas.		
		Generos variaveis.	4.ª *especie.*
Carne de vacca fresca.....	Uma libra e uma quarta por praça.		Feijão ou arroz.
Carne secca.. ...	10 onças por dita.		
Conservas preparadas.....	Uma libra para 12 praças.	1.ª *especie.*	Carne secca
			Toucinho.
			Conservas.
Cebolas.....	Uma para 4 ditas.	Feijão ou arroz	Cebolas.
Feijão ou outro qualquer legume.....		Carne fresca.	Sobremesa.
		Toucinho.	
	Um alqueire para 200 ditas.	Verduras.	
		Sobremesa.	5.ª *especie.*
Farinha.....	Um alq. para 80 ditas		
Manteiga.....	Uma libra para 32 ditas.	2.ª *especie.*	Feijão.
Pão.....	Meia libra por praça		Bacalhão.
Sal.....	Um alqueire para 1.500 praças.		Azeite.
		Feijão.	Batatas.
Toucinho..... ..	Uma e meia onça por praça.	Carne secca.	Cebolas.
		Toucinho.	Sobremesa.
Vinagre de Lisboa	Uma medida para 120 praças.	Verduras.	
		Sobremesa.	
Verduras e sobremesa.....	40 réis por praça.		

Observações.

1.ª Na falta do café se distribuirá chá, dando-se uma libra para 64 praças.

2.ª A aguardente será dada uma só vez por dia depois do jantar. Nas occasiões de grandes fainas, de muita chuva ou de muito frio, abonar-se-ha, ao arbitrio dos commandantes, uma ração de café com assucar ou grog quente, sendo este feito na razão de uma medida de aguardente, tres ditas de agua e uma libra de assucar por cada 30 praças de caldeira. Em portos estrangeiros poderá ser a aguardente substituida por vinho, dando-se uma medida para 12 praças. As praças menores de 18 annos, as mulheres e os presos em geral, não vencem a ração de aguardente ou vinho.

3.ª Nos lugares, em que não houver carne secca, será esse genero substituido, ou por carne salgada ou por carne em conserva, dando-se 10 onças por praça.

4.ª Na falta de farinha se abonará ração dobrada de pão ou bolacha.

5.ª As verduras e sobremesa serão compradas por bordo, para o que se abonará mensalmente a respectiva quantia.

6.ª Todos os mais generos constantes da presente tabella serão fornecidos pela competente Secção do Almoxarifado, mediante pedidos na fórma das ordens em vigor, ou havidos na fórma da lei de fazenda.

7.ª As cebolas, batatas, conservas e artigos de sobremesa, para viagem, serão fornecidos estimando-se o numero de dias da viagem. Si, quando chegar o navio ao porto, houver ainda a bordo taes generos, se continuará a distribuir como em viagem, até sua conclusão, salvo o caso de ter o navio curta demora no porto, não se despendendo, portanto, nesses dias o quantitativo marcado para verduras e sobremesa no porto. Se fornecerão de preferencia as conservas de pepinos, pimentões ou vagens; a batata é a conhecida por batata ingleza. A sobremesa em viagem será, ou de doces seccos em latas ou fructas seccas, regulando uma libra para seis praças, ou um tijolo pequeno de goiabada para cada praça.

8.ª Quando o numero de praças de caldeira fôr de 150 ou mais, os commandantes poderão reduzir as quantidades, marcadas na presente tabella, daquelles generos, que a experiencia tiver mostrado serem mais que sufficientes para tal numero de praças.

9.ª Para a cozinha se fornecerá uma libra de carvão de pedra por praça, ficando ao prudente arbitrio dos commandantes mandar fornecer em maior quantidade nos navios de pequena lotação, não excedendo á de meia libra por praça, ou diminuir nos navios de grande lotação. Na falta de carvão de pedra se abonará lenha na seguinte proporção: até 50 praças duas achas para cada uma; de 51 a 70, 100 achas por dia ao todo; de 71 a 100 uma e meia acha por praça; de 101 a 150, 150 achas por dia ao todo; de 151 para mais, uma acha por praça.

10.ª Aos navios, que sahirem em commissão, poder-se-ha fornecer o numero de gado em pé, que se julgar conveniente, e abonar dous dias de carne fresca e pão.

11.ª As praças do exercito, armada, presos, e quaesquer outras, que por conta do Estado forem transportados nos

navios da armada, receberão uma ração igual á da guarnição. Exceptuam-se as que obtiverem passagem de favor. Tanto das praças do exercito, como de outras, que não pertencerem á marinha, se organizará logo depois da chegada aos portos destinados, o mappa, a que se refere o paragrapho unico do art. 44 do Decreto n.° 4542 A, de 30 de Junho de 1870, que reorganizou o serviço de fazenda nos navios da armada.

12.ª A's embarcações, que se destinarem ao cruzeiro, se poderá abonar a quantia necessaria, na fórma das ordens em vigor, para comprar, quando se lhes offerecer occasião, carne fresca ou peixe, assim como ás embarcações, que se destinarem a portos, onde não haja Almoxarifado nem centro de estação naval ou districto.

13.ª Todas as vezes que se abonar rações a praças, ou a quaesquer individuos excedentes ás lotações dos navios, citar-se-ha nos mappas diarios a data da ordem, que as mandou municiar.

14.ª Aos navios surtos nos portos se fornecerão os generos precisos para supprimento de 35 dias, mediante as formalidades prescriptas nos regulamentos em vigor, servindo de base para os pedidos, nos generos variaveis em cada semana, o seguinte:

	No porto.	Em viagem.
Arroz.....	2 dias — quintas-feiras e domingos.	2 dias — quintas-feiras e domingos.
Feijão.....	5 dias.	5 dias.
Toucinho.....	6 dias.	5 dias.
Azeite doce..	1 dia — sexta-feira.	2 dias — terças e sextas-feiras.
Carne fresca.	5 dias.	
Carne secca...	1 dia — quarta-feira.	5 dias.
Bacalhão.....	1 dia — sexta-feira.	2 dias — terças e sextas-feiras.
Conservas.....	.....	2 dias — quintas-feiras e domingos.
Batatas.....	.....	2 dias — terças e sextas-feiras.
Cebolas.....	.....	Todos os dias.

15.ª Se por qualquer circumstancia faltarem os generos designados para perfazer cada uma das rações, fica á deliberação das autoridades substituil-os por outros, uma vez que não custem mais.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1872. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 4955 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Declara os favores de que podem gozar os vapores das linhas regulares de navegação transatlantica.

Attendendo ao que Me tem sido representado por varias companhias de vapores transatlanticos, que frequentam os portos do Imperio, e no intuito de harmonizar a legislação vigente na parte relativa aos favores e facilidades outorgados aos paquetes e vapores de linhas regulares, de modo a evitarem-se as duvidas que em sua execução soem apparecer, conciliando-se ao mesmo tempo os legitimos interesses da navegação e do commercio com os da Fazenda Nacional:

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 172 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os paquetes e vapores de linhas regulares estabelecidas entre o Imperio e os portos estrangeiros serão admittidos á immediata descarga sem ficarem sujeitos á escala, tendo preferencia sobre quaesquer outros navios, e podendo começar a descarregar logo depois da visita, ainda que não tenham dado entrada na Alfandega, quér o dia seja util, quér sanctificado ou feriado; com tanto, porém, que os saveiros empregados neste serviço sejam conduzidos para a Doca da Alfandega, e ahi permaneçam, sob as cautelas fiscaes que o respectivo Inspector prescrever, até que se abra a repartição e possam ser nella recolhidos os volumes.

Art. 2.° Serão igualmente admittidos a receber carga, despachada e destinada aos portos de sua escala, ainda antes de concluida a descarga dos volumes que tiverem de entregar no porto em que tocarem; sem que por isso fiquem inhibidas as autoridades fiscaes competentes de proceder ás visitas e buscas que forem necessarias.

Art. 3.° Poderão conservar a bordo o resto dos sobresalentes sem serem sellados.

Art. 4.° Serão dispensados da apresentação de manifestos dos portos intermedios de Lisboa, Madeira, S. Vicente ou de quaesquer outros portos estrangeiros, onde os vapores se demorem pouco tempo, e em que tenham recebido alguns volumes e encommendas; substituindo-se esta obrigação pela entrega, no acto da primeira visita da Alfandega, de uma lista do carregamento que

houverem recebido nos ditos portos intermedios, com distincção do que fôr relativo a cada um.

Art. 5.° Serão dispensados da apresentação de manifestos das mercadorias que receberem nos portos de escala do Imperio com destino ao Rio da Prata, cumprindo, porém, para poder ser fiscalisada a baldeação de taes mercadorias, que um empregado das Alfandegas dos ditos portos vá a bordo de cada um dos vapores que vierem da Europa, e, depois de recebida a carga, entregue ao commandante um certificado do numero dos despachos, a fim de ser presente nesta côrte com a segunda via dos mesmos despachos e lista substitutiva do manifesto.

Art. 6.° Os capitães ou as companhias serão irresponsaveis pelas differenças encontradas nas listas de bagagem dos passageiros e pelos objectos sujeitos a direitos que estes possam trazer, salvo o caso de se provar que o capitão tinha sciencia da existencia dos mesmos objectos e não os manifestou.

Art. 7.° Os mesmos capitães serão tambem dispensados de assignar termo de responsabilidade pelas baldeações ou reexportações dos volumes que seguirem ou forem despachados para os portos do sul do Imperio, ou do Rio da Prata.

Art. 8.° Os vapores de que se trata, poderão sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos da policia do porto.

Art. 9.° Os agentes das companhias respectivas responsabilisar-se-hão pelo pagamento de qualquer multa ou direito, que, em virtude dos regulamentos fiscaes, forem devidos pelos commandantes, a fim de evitar-se demora no desembaraço dos vapores, os quaes, depois de haverem recebido as malas do Correio, não poderão ser detidos sob qualquer pretexto nos portos do Imperio, além da hora fixada para a sua partida.

Art. 10. Aos vapores e embarcações á vela, que trouxerem passageiros, será permittido o desembarque destes, no mesmo dia em que chegarem, quando o puderem realizar até 7 horas da tarde, sendo igualmente facultado aos mesmos passageiros trazer comsigo para terra os sacos de viagem, pequenas malas com roupa de uso diario e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos, e procedendo-se quanto aos demais volumes das bagagens de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4956 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Approva os novos estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho.

Attendendo ao que representou a Directoria da Imperial Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 27 de Março do corrente anno: Hei por bem Approvar os seus novos estatutos divididos em 24 capitulos e 110 artigos.

Qualquer alteração que se tiver de fazer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Imperial Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A sociedade em honra ao dia do anniversario natalicio de Sua Alteza Imperial a Sra. D. Izabel, denomina-se — União Beneficente Vinte e Nove de Julho — e tem por protectora a mesma Serenissima Princeza, e por Presidente honorario Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, esposo da mesma Serenissima Princeza.

Art. 2.° A Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho, é uma associação philantropica instituida em 1 de Novembro de 1860 na Cidade do Rio de Janeiro, aonde tem a sua séde, e a quem por Decreto de 8 de Junho de 1867 foi concedido o titulo de Imperial; a sua duração é por tempo indeterminado, e o anno social principia em o 1.° de Julho e finaliza em 30 de Junho. Compõe-se de illimitado numero de socios contribuintes e honorarios, sem distincção de nacionalidade.

Art. 3.° A sociedade tem por fim:

§ 1.° Beneficiar a seus socios quando enfermos e a suas familias depois delles fallecidos.

§ 2.° Soccorrer aquelles que por invalidos ficarem impossibilitados de trabalhar.

§ 3.° Concorrer para as despezas do funeral dos que fallecerem.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.° Nenhuma pessoa será admittida a fazer parte da sociedade, sem que previamente seja proposta por algum socio effectivo: as propostas devem ser assignadas pelos proponentes e declarar o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos propostos.

Art. 5.° Para ser socio desta sociedade, é necessario que o candidato satisfaça as seguintes condições:

1.° Que se ache em estado de perfeita saude;

2.ª Que tenha pelo menos quinze annos de idade;
3.ª Que tenha meios decentes de subsistencia;
4.ª Que seja livre e de bom comportamento;
5.ª Que esteja no gozo dos seus direitos civis.

Art. 6.º Apresentada a proposta em conselho, será lida e depois enviada á commissão de syndicancia para dar a respeito o seu parecer até a seguinte sessão; se porém a proposta fôr apresentada na secretaria no intervallo de uma a outra sessão, será, por despacho do Presidente, enviada á dita commissão, e a sua leitura será feita na occasião da apresentação do parecer.

Art. 7.º Os pareceres da commissão syndicante sobre taes propostas, depois de lidos em conselho, serão postos em discussão e votados por escrutinio secreto, e a decisão será tomada pelo voto da maioria relativa dos conselheiros presentes. O candidato reprovado, não poderá ser novamente proposto durante o exercicio do mesmo conselho; poderá, porém, ser reconsiderado o parecer, mostrando-se ter havido inexactidão nas informações.

Art. 8.º Os candidatos depois de approvados e officiados, terão de satisfazer a joia de admissão, dentro de 30 dias contados da data em que fôr expedido o officio, ficando sem effeito a approvação daquelle que não o fizer no referido prazo. As joias de admissão ou de entrada são:

De 30$000 para os que tiverem de 15 a 30 annos.
De 40$000 para os que tiverem mais de 30 até 40 annos.
De 50$000 para os que tiverem mais de 40 até 50 annos e 2$000 pelo respectivo diploma.

Art. 9.º O candidato que no acto da sua entrada para a sociedade quizer remir as suas annuidades, o poderá fazer pagando, além da joia de admissão e importe do diploma, mais a quantia de 150$000.

Art. 10. Não podem pertencer á sociedade:

§ 1.º Os menores de 15 annos, salvo sendo filhos de socios e propostos por seus pais, pagando a joia estabelecida para os candidatos de 15 a 30 annos.

§ 2.º Os maiores de 50 annos, salvo entrando remidos e pagando como joia de admissão e remissão a quantia de 250$000 por uma só vez; não podendo ser admittidos de fórma alguma os que tiverem mais de 60 annos.

§ 3.º Os que tiverem algum defeito physico que possa no futuro servir-lhes para allegar molestia ou impossibilidade de trabalhar, salvo com condição expressa, que será declarada no respectivo diploma e matricula.

Art. 11. Os menores de 15 annos não gozarão das regalias de socios, antes de completarem esta idade, e só desde então principiarão a pagar annuidades; e os maiores de 50 annos não poderão usufruir beneficio algum, sem que tenha decorrido um anno depois da sua entrada, salvo o caso de morte, desde quando fica a familia com direito a receber a quantia marcada para o enterro, e a beneficencia que lhe pertencer, desde a data em que a requerer.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 12. E' dever de todo o socio :

§ 1.° Contribuir, seja qual fôr a sua idade, com a annuidade de 16$000 em trimestres adiantados.

§ 2.° Cumprir os presentes estatutos, as resoluções da assembléa geral, e o regimento interno.

§ 3.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, não podendo delles escusar-se senão no caso de reeleição, ou grave inconveniente.

§ 4.° Concorrer com a sua pessoa e meios ao seu alcance, para tudo quanto fôr a bem dos interesses geraes da sociedade.

§ 5.° Participar por escripto e por intermedio do 1.° Secretario, quando mudar de residencia, de nome ou de estado, e bem assim quando tiver de retirar-se para fóra da côrte ou do Imperio, quér seja temporariamente, quér para sempre : esta participação não só isenta o socio do pagamento das suas annuidades emquanto ausente, se tal ausencia não exceder a doze mezes, como o priva de receber beneficencia ; devendo, quando regressar, dar parte á sociedade, em cuja participação deverá mencionar o dia da chegada e onde reside. No caso de se reconhecer e provar que a ausencia se não effectuou, será obrigado ao pagamento das annuidades que tiver deixado de pagar, e só terá direito ás beneficencias seis mezes depois.

Art. 13. Sempre que o socio se ausentar e estiver ausente por mais de doze mezes, fica obrigado ao pagamento das annuidades correspondentes ao tempo que exceder ; e sem que a sociedade seja indemnizada dessa importancia pelo socio ou sua familia, nem aquelle nem esta terão direito a gozar beneficio algum, salvo provando falta de meios.

CAPITULO IV.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 14. O socio tem direito :

§ 1.° A ser soccorrido com uma beneficencia mensal quando enfermo, ou quando por avançada idade ou qualquer outra circumstancia não puder trabalhar e seja considerado invalido.

§ 2.° A ser soccorrido com uma mensalidade quando preso, e a uma quantia para ajuda da sua passagem quando

tenha de retirar-se para fóra da côrte ou do Imperio por doente.

§ 3.° A indemnizar a sociedade de todas as quantias que della tiver recebido, por uma ou mais vezes, e emquanto vivo fôr.

§ 4.° A remir as suas annuidades quando lhe aprouver.

§ 5.° A enterro modesto e missa em suffragio de sua alma (sendo catholico) no 7.° ou 30.° dia do seu passamento.

§ 6.° A representar por escripto ao conselho e assembléa geral contra os actos da administração, quando entender que elles são contrarios ás disposições da lei social, não só a bem dos seus direitos, como a bem dos interesses geraes da sociedade. Das decisões do conselho, a quem primeiro deverá recorrer, tem recurso para a assembléa geral, que deverá resolver definitivamente a questão.

§ 7.° A requerer a convocação da assembléa geral, quando a julgar precisa; para evitar, porém, que pedidos desta ordem se reproduzam amiudadas vezes sem razão plausivel, não será attendido aquelle cujo requerimento não estiver assignado por 50 socios, pelo menos, todos no gôzo de seus direitos sociaes e de elegibilidade; devendo declarar no mesmo requerimento a razão por que recorre para a assembléa geral, e nestes termos não poderá ser negada a convocação, nem demorada por mais de 15 dias.

§ 8.° A propôr em conselho medidas a bem dos interesses geraes da sociedade, quando sejam de natureza que esteja na alçada do conselho resolvel-as; por essa occasião terá o socio assento em conselho, podendo tomar parte na discussão, não podendo porém tomar parte na votação, devendo retirar-se logo que aquella seja encerrada.

§ 9.° A votar e ser votado nos casos estabelecidos nestes estatutos, excepto:

1.° Os que não estiverem quites até ao fim do ultimo trimestre decorrido;

2.° Os que se acharem percebendo beneficencia;

3.° Os que não estiverem no pleno gôzo dos seus direitos civis e sociaes;

4.° Os empregados da sociedade cujos serviços forem retribuidos pecuniariamente, com excepção do medico.

Art. 15. Poderá votar mas não ser votado o socio que, embora não comprehendido nas excepções do § 9.° do art. 14, não souber ler nem escrever.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 16. Não terá direito a beneficencia alguma o socio que, no acto de requerel-a, não se achar quite com a sociedade.

Art. 17. O socio que abandonar sem causa o lugar para que tiver sido eleito ou nomeado, não só será seu nome mencionado no relatorio annual, como notar-se-ha essa circumstancia no seu assentamento.

Art. 18. O socio que por qualquer circumstancia não pagar a quota correspondente á sua annuidade até ao fim do respectivo trimestre, será officiado para que a venha satisfazer dentro do prazo de 30 dias, chamando-se por annuncios, e para o mesmo fim, aquelles cujas moradas forem ignoradas, ficando os que não o fizerem suspensos dos direitos de socio até que o façam, o que deverão fazer antes de completarem seis mezes de atrazo.

Art. 19. Os que se atrazarem em mais de seis mezes, serão considerados, como tendo renunciado a qualidade de socio, podendo o conselho tornar effectiva desde logo a sua eliminação, ou demoral-a por algum tempo, mas nunca por mais de doze mezes; mas, quér em um, quér em outro caso, deverá a eliminação ser mencionada em acta.

Art. 20. Logo que o socio em atrazo satisfaça o seu debito, entrará no gôzo dos seus direitos, mas não poderá perceber beneficencia alguma senão trinta dias depois de estar quite; mas se o atrazo tiver excedido a nove mezes, então só tres mezes depois de quite poderá perceber beneficencia.

Art. 21. O eliminado como incurso nas disposições do art. 19, poderá em qualquer época solver o seu debito até ao fim do trimestre que estiver correndo, e rehaver a qualidade e direitos de socio, se mostrar, a contento do conselho, que foi levado a esse atrazo por circumstancias independentes da sua vontade e motivadas por força maior; mas ainda assim para ser readmittido, deverá estar no gôzo de perfeita saude, e não terá direito a beneficencia alguma senão seis mezes depois de estar quite: o que não provar essa fôrça maior, e ao contrario se reconhecer que se atrazou por negligencia e pouca adhesão á sociedade, só poderá ser readmittido mediante nova proposta e como socio remido.

Art. 22. O socio que injuriar ou ridicularizar a qualquer membro da administração, ou seu consocio, no desempenho de funcções sociaes; o que falsamente accusar algum, e o que perturbar os trabalhos das sessões do conselho ou da assembléa geral com desordens ou alaridos, será pelo Presidente suspenso dos direitos de socio, até que o conselho, a quem o Presidente deverá dar conta do occorrido na primeira sessão que se seguir, resolva á respeito como o caso pedir.

Art. 23. Perde os direitos de socio:

§ 1.° O que se entregar á pratica de máos costumes, depois de admoestado por mais de uma vez.

§ 2.° O que directamente promover o descredito ou ruina da sociedade.

§ 3.° O que extraviar qualquer quantia ou objecto da sociedade, ficando esta com o direito de o haver judicialmente.

§ 4.° O que por informações inexactas fôr admittido ao gremio social, sem que esteja nas condições de saude exi-

gidas no art. 5.°; exceptua-se o que contar mais de seis mezes de admittido, o qual por tal motivo não poderá ser eliminado.

Art. 24. O socio que fôr desligado da sociedade ou della se retirar espontaneamente, não terá direito a reclamar quantia ou objecto com que para ella tenha entrado; exceptua-se o comprehendido no § 4.° do artigo antecedente, ao qual será restituido tudo quanto delle se houver recebido.

CAPITULO VI.

DA FAMILIA DO SOCIO.

Art. 25. Serão reconhecidas como pessoas da familia do socio, e como taes pensionistas da sociedade com direito á beneficencia que por fallecimento do socio lhes pertencer emquanto nada houver publico contra a sua honestidade e bom comportamento:

§ 1.° A viuva emquanto se conservar nesse estado.

§ 2.° As filhas legitimas ou legitimadas, emquanto solteiras até a idade de 24 annos.

§ 3.° Os filhos legitimos ou legitimados até a idade de 15 annos, ainda mesmo sendo socios, na conformidade do § 1.° do art. 10.

§ 4.° A mãi sendo viuva e emquanto nesse estado.

§ 5.° As irmãs emquanto solteiras até a idade de 24 annos e sendo orphãs de pai

Art. 26. A beneficencia será dividida, metade para a viuva e metade para as filhas e filhos repartidamente; mas havendo sómente viuva sem filhos, ou vice-versa, a beneficencia lhes será dada por inteiro e principiará a correr desde a data do requerimento em que se fizer o pedido fôr entregue na secretaria da sociedade, e finalizará com os primeiros pensionistas inscriptos que succederem ao socio.

Art. 27. Se os socios que fallecerem não deixarem viuva ou filhos, a pensão reverterá a favor da mãi e irmãs, quando nas condições dos §§ 4.° e 5.° do art. 25, dividida entre todas com igualdade.

Art. 28. A familia do socio que tiver sido soccorrido pela sociedade, depois de postos em vigor os presentes estatutos, e que em sua vida não a indemnizasse do valor desses soccorros não terá direito a receber por inteiro a beneficencia que lhe é destinada; devendo-se deduzir da mesma beneficencia a quantia correspondente a tres por cento, sobre as sommas pelo socio recebidas e não indemnizadas; e no caso dos tres por cento excederem á beneficencia, nada poderá receber.

Art. 29. A beneficencia pertence sómente áquellas pessoas que, ao tempo do fallecimento do socio, estiverem dentro das

disposições desta lei social, revertendo em favor da sociedade a parte que perceber aquella das pessoas inscriptas como pensionistas, cujos direitos caducarem depois.

Art. 30. Se alguma viuva considerada como pensionista da sociedade fôr privada da parte que tiver na beneficencia, em consequencia do seu máo comportamento, passará essa parte a ser distribuida pelos filhos, se os houver e estiverem inscriptos como pensionistas, e ao contrario reverterá em favor da sociedade.

CAPITULO VII.

DOS SOCIOS FUNDADORES E INSTALLADORES.

Art. 31. São reconhecidos socios fundadores os que fundaram a sociedade, e installadores os que della fazem parte desde a sua installação.

Art. 32. Os socios fundadores terão assento em conselho, podendo discutir sobre qualquer materia, mas não votar.

Art. 33. Os socios fundadores e installadores que, no prazo de 10 annos, contados desde a sua entrada para a sociedade, não tiverem recebido beneficencia alguma, serão considerados remidos.

CAPITULO VIII.

DOS SOCIOS BENEMERITOS E HONORARIOS.

Art. 34. O titulo de socio benemerito ou de socio honorario, será concedido em retribuição de serviços relevantes prestados á sociedade.

Art. 35. São considerados serviços relevantes:

§ 1.° A acquisição de 40 socios para o gremio social, nas condições do art. 5.°

§ 2.° Os serviços prestados á sociedade como membro do conselho administrativo, por espaço de tres annos consecutivos ou alternados, se não tiver faltado a seis sessões do mesmo conselho em cada anno.

§ 3.° Os donativos feitos á sociedade, em dinheiro ou objectos no valor de 300$000, ou serviço de que resulte á sociedade a mesma vantagem.

§ 4.° Os serviços que gratuitamente prestarem á sociedade os medicos, pharmaceuticos, advogados e procuradores, quando estimados em 300$000.

Art. 36. O titulo de socio benemerito é privativo dos socios contribuintes ou effectivos, e será concedido áquelles que prestarem serviços relevantes de conformidade com os §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 35.

Art. 37. O titulo de socio honorario será conferido ás pessoas estranhas á sociedade que lhe prestarem serviços relevantes de conformidade com os §§ 3.° e 4.° do art. 35.

Art. 38. Não são estensivos aos socios honorarios os direitos e onus dos socios effectivos, salvo se como tal se constituirem com o pagamento das annuidades.

Art. 39. Os socios benemeritos, além das beneficencias que lhes são marcadas no respectivo capitulo, gozarão mais das faculdades concedidas pelos arts. 32 e 33 aos socios fundadores e installadores.

CAPITULO IX.

DOS CORPOS QUE REPRESENTAM A SOCIEDADE.

Art. 40. São corpos que representam a sociedade quando legalmente constituidos:

§ 1.° A assembléa geral.

§ 2.° O conselho administrativo

§ 3.° O corpo de eleitores.

CAPITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 41. A assembléa geral é a reunião dos socios effectivos da sociedade: deverá reunir-se ordinariamente tres vezes em cada anno, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessarias, não só a bem dos interesses geraes da sociedade, como em virtude do que determina o § 7.° do art. 15.

Art. 42. As reuniões ordinarias da assembléa geral deverão effectuar-se:

§ 1.° A primeira no primeiro domingo do mez de Julho de cada anno, e nesta sessão, além do mais que houver a tratar, deverá ter lugar a apresentação do relatorio e balanço annuaes, a apresentação de propostas de interesse geral, e a eleição da commissão de contas e dos eleitores.

§ 2.° A segunda no terceiro domingo do mesmo mez, e nesta sessão, além do mais, deverá ser apresentado e discutido o parecer da commissão de exame do relatorio e contas annuaes.

§ 3.° A terceira no dia 29 de Julho, e será exclusivamente destinada ao acto da posse da nova administração e do que lhe fôr relativo.

Art. 43. Não será consi lerada assembléa geral legalmente constituida a reunião menor de 50 socios todos quites e no caso de eligibilidade ; assim como a que não fôr convocada de conformidade com as disposições destes estatutos, e annunciada em uma ou mais folhas diarias, pelo menos com cinco dias de anteeedencia.

Art. 44. Competeá assembléa geral:

§ 1.° Eleger os eleitores que devem compôr o collegio eleitoral e a commissão que tem de dar parecer sobre o relatorio e contas annuaes.

§ 2.° Resolver sobre as representações ou queixas dos socios, sobre os recursos interpostos ácerca de eleições, e sobre todos os mais assumptos que lhe forem submettidos dentro dos limites destes estatutos.

§ 3.° Dar interpretação aos artigos da lei social sobre que se suscitarem duvidas.

§ 4.° Resolver sobre os casos extraordinarios que não estejam especificados ou bem definidos nestes estatutos.

§ 5.° Determinar ácerca da reforma dos mesmos estatutos.

§ 6.° Resolver sobre a eliminação dos socios incursos nas disposições do art. 21 e §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 23.

§ 7.° Determinar a respeito da venda de apolices, ou da liquidação da sociedade.

Art. 45. Se no dia designado para a reunião da assembléa geral, e pelo menos uma hora depois da marcada, não se reunir numero sufficiente para a constituir, será pelo Presidente designado novo dia, e annunciado pela fórma estabelecida no art. 43, e se na segunda reunião, uma hora depois da marcada, não estiver reunido o numero exigido pelo mesmo art. 43, poderá a assembléa geral funccionar com o numero de socios que se achar presente.

Art. 46. Se a assembléa geral em qualquer das suas reuniões não puder concluir os seus trabalhos, ficarão elles adiados para quando a mesma assembléa julgar opportuno, mas se nessa occasião não houver numero sufficiente para deliberar, será pelo Presidente designado o dia e hora em que devem continuar.

Art. 47. As resoluções das assembléas geraes, que não forem de encontro ás disposições dos presentes estatutos, terão força de lei para a sociedade e como tal serão respeitadas e cumpridas.

Art. 48. Nas assembléas geraes extraordinarias só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 49. Quando a assembléa geral tiver de occupar-se de qualquer dos assumptos de que trata o § 7.° do art. 44, deverá ser expressamente convocada para esse fim, com oito dias, pelo menos, de antecedencia, e annunciada diariamente pelos jornaes de maior circulação, e só poderá funccionar estando presentes metade e mais um dos socios da socie-

dade, quites e no caso de elegibilidade, tomando-se por base para o calculo do numero os mencionados no ultimo relatorio, e os que tiverem entrado dahi em diante: não havendo numero para deliberar, será pela mesma fórma annunciada segunda convocação, e neste caso poderá a assembléa geral funccionar com a quarta parte dos socios nas condições acima, sendo o dia, lugar e hora marcado pelo Presidente, e se ainda na segunda reunião não houver numero, será convocada terceira vez, e nestas circumstancias poderá funccionar com o de cincoenta socios, como estabelece o art. 43; devendo a falta deste numero na terceira reunião ser tomada em sentido negativo áquelle para que tiver sido convocada a dita assembléa geral, que poderá funccionar com o numero que estiver presente, para adoptar as medidas que forem convenientes, mas não sobre venda de apolices, liquidação ou dissolução da sociedade.

CAPITULO XI.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

Art. 50. O conselho administrativo compõe-se de vinte membros, entre os quaes haverá um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° Secretario, um 2.° Dito, um Thesoureiro e um Procurador, eleitos annualmente pela fórma prescripta nestes estatutos; devendo reunir-se ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente sempre que fôr necessario, por convocação prévia do Presidente ou de quem suas vezes fizer.

Art. 51. Ao conselho pertence a direcção e execução dos actos administrativos da sociedade, conforme está prescripto nestes estatutos: funccionará em nome da mesma sociedade, e é solidariamente responsavel pelos seus actos. No seu exercicio compete-lhe:

§ 1.° Eleger entre os seus membros as commissões que lhe são marcadas, e as especiaes que se lhe tornarem precisas.

§ 2.° Julgar dos serviços relevantes prestados á sociedade, e conferir os titulos de socios benemeritos e de socios honorarios.

§ 3.° Resolver a respeito dos requerimentos, representações, ou queixas que lhe forem dirigidas.

§ 4.° Contractar um medico para inspeccionar e receitar aos socios enfermos, conforme as condições que forem estipuladas.

§ 5.° Nomear os empregados que forem precisos, demittil-os ou suspendel-os quando não cumprirem os seus deveres, e marcar-lhes as suas obrigações e vencimentos.

§ 6.° Suspender qualquer beneficencia, quando entender que a sua continuação é indevida em face da lei social.

§ 7.° Examinar e julgar os balancetes e contas da thesouraria no fim de cada trimestre, ou quando julgar preciso; bem como o balanço geral que deve ser apresentado á assembléa geral.

§ 8.° Chamar perante a autoridade competente o socio ou empregado que defraudar a sociedade.

§ 9.° Autorizar as convocações das sessões ordinarias e extraordinarias das assembléas geraes.

§ 10. Formular o projecto de reforma de estatutos, quando ella fôr resolvida pela assembléa geral, e fazer o regimento interno.

§ 11. Representar ou fazer representar a sociedade em todos os actos officiaes em que ella deva comparecer.

§ 12. Providenciar, emquanto a assembléa geral não deliberar a respeito, sobre os casos extraordinarios não prevenidos nestes estatutos.

§ 13. Autorizar as despezas da sociedade, a compra de apolices, e o deposito de dinheiros da mesma sociedade em um dos bancos de mais credito.

§ 14. Promover, por todos os meios ao seu alcance, o augmento da sociedade.

§ 15. Ordenar a chamada dos supplentes para preencher as vagas que se verificarem no correr do anno social, com excepção dos cargos de Presidente e Thesoureiro.

§ 16. Suspender os socios incursos nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 23, até que a assembléa geral resolva como fôr de justiça.

§ 17. Resolver sobre a eliminação dos socios em atrazo, e dos incursos no § 4.° do art. 23.

§ 18. Julgar da suspensão dos socios incursos no art. 22, cuja suspensão poderá prolongar até seis mezes, e em caso grave resolver se deve ser levado ao conhecimento da assembléa geral, para esta deliberar como as circumstancias pedirem.

§ 19. Executar e fazer executar os presentes estatutos, as resoluções da assembléa geral e o regimento interno.

Art. 52. O conselho poderá suspender qualquer dos seus membros que praticar abusos no desempenho das suas funcções, dos quaes resulte desaire ou prejuizo á sociedade: confirmado o abuso, depois de ouvida a defesa do accusado em sessão convocada especialmente para esse fim, será considerado destituido do seu cargo, e preencher-se-ha a sua vaga. Se o accusado fizer parte da mesa, não poderá occupar o seu lugar nessa sessão; devendo a votação ser feita por escrutinio secreto, e se o accusado fôr o Presidente a destituição deverá ser confirmada pela assembléa geral, convocada sem demora para esse fim.

Art. 53. O conselho poderá demandar e ser demandado, para o que lhe são concedidos todos os poderes em direito permittidos e necessarios; deve porém antes procurar evitar pelos meios conciliatorios, que tiver ao seu alcance, toda a sorte de pleitos judiciaes.

Art. 54. Os membros do conselho, qualquer que seja o cargo que occuparem, perdem o seu lugar:

§ 1.° Por falta de comparecimento a tres sessões seguidas, não sendo por molestia e permanecendo na côrte.

§ 2.° Por ausencia não participada, por tempo indeterminado superior a dous mezes.

§ 3.° Por despedida, suspensão confirmada, ou fallecimento.

§ 4.° Por prisão por acto desairoso, e condemnação.

Art. 55. O conselho administrativo não poderá julgar-se constituido sem que estejam presentes, pelo menos, onze de seus membros: as suas decisões serão tomadas pela maioria relativa dos membros presentes, as suas sessões serão celebradas na secretaria da sociedade, ou aonde melhor convier, precedendo annuncio, e serão publicas para os socios, com tanto que se conservem como simples espectadores, salvo quando tiverem de fazer alguma proposta.

Art. 56. Cada um dos membros do conselho deverá entrar para a caixa da sociedade até a segunda sessão depois da posse, com uma joia nunca menor de 20$000, e se o não fizer até então não poderá continuar a tomar parte nos trabalhos do conselho sem que o faça, e além de ficar em divida para com a sociedade, será considerado vago o lugar daquelle que deixar de o fazer até a quarta sessão. Os supplentes que forem chamados e tomarem posse, ficam obrigados á joia e ás disposições deste artigo, salvo os que forem chamados e empossados depois de 31 de Dezembro, cujo pagamento fica a seu arbitrio; mas não o fazendo, não lhe será contado o anno para o caso que determina o § 2.° do art. 35.

Art. 57. O conselho poderá enviar á alguma commissão especial por elle designada, composta de socios que façam ou não parte delle, ou tambem a qualquer socio individualmente, propostas, projectos ou requerimentos, que por sua natureza o mesmo conselho julgue conveniente ouvir a opinião daquelles a quem consultar.

CAPITULO XII.

DAS VAGAS E SUBSTITUIÇÕES.

Art. 58. Se antes da posse, ou até oito mezes depois, vagar o lugar de Presidente ou de Thesoureiro, dar-se-ha immediatamente parte ao corpo eleitoral, para que este proceda á eleição de quem deve preencher o cargo que estiver vago. Em quanto isto se não fizer, será o cargo de Presidente occupado pelo Vice-Presidente, como substituto legal, e o de Thesoureiro por aquelle que o conselho eléger d'entre os seus membros; e da mesma fórma se procederá, sendo dispensada a eleição, se qualquer das vagas se verificar depois de oito mezes além da posse, continuando a interinidade até ao fim do anno social.

Art. 59. As vagas que se verificarem antes ou depois da posse, até ao fim do anno social, de qualquer membro da mesa ou do conselho, exceptuando a de Presidente ou Thesoureiro, serão preenchidas pelos respectivos supplentes mais votados, e se acontecer esgotar-se o numero dos supplentes sem que as vagas estejam preenchidas, dar-se-ha disso parte ao corpo eleitoral, para que proceda á eleição de novos supplentes; isto, porém, não se fará, se faltarem menos de quatro mezes para acabar o anno social, e se o conselho entender que a falta desses membros não embaraça o seu regular exercicio.

Art. 60. Serão considerados supplentes os immediatos em votos, os quaes serão chamados pela ordem da votação, e em caso de igual numero de votos, será conforme a sorte designar; não poderá entretanto ser considerado supplente o que tiver menos de tres votos, ou o que estiver comprehendido nas excepções do § 9.º do art. 14.

Art. 61. Em caso de molestia ou ausencia de qualquer dos membros da mesa, as funcções daquelles cargos para quem a lei não estabelece substitutos, serão exercidos interinamente por quem o conselho nomear.

Art. 62. No caso de vaga ou impedimento do Presidente, e na falta de quem legalmente o substitua, um dos membros da mesa pela ordem estabelecida no art. 50, ou o conselheiro mais votado que então fizer parte do conselho, esteja este completo ou incompleto, assumirá interinamente a presidencia para convocar o mesmo conselho, ou a assembléa geral em sessão extraordinaria, para resolver como as circumstancias o exigirem, e no caso de haver mais de um conselheiro com a mesma votação, tal attribuição pertencerá ao mais velho, ou aquelle que ha mais tempo fizer parte da sociedade, se ainda assim se encontrar mais de um com a mesma idade.

CAPITULO XIII.

DO PRESIDENTE.

Art. 63. O Presidente é o chefe da sociedade; e além dos direitos que lhe são conferidos por estes estatutos compete-lhe:

§ 1.º Convocar as reuniões extraordinarias do conselho, quando por este não tenham sido previamente autorizadas.

§ 2.º Presidir tanto as sessões do conselho como as das assembléas geraes, competindo-lhe no desempenho deste cargo o voto de desempate que poderá, querendo, entregar á sorte.

§ 3.º Dirigir a ordem dos trabalhos na fórma prescripta nestes estatutos e regimento interno, dar destino ao ex-

pediente, estabelecer e esclarecer a maneira da discussão e da votação.

§ 4.° Chamar á ordem os oradores que se afastarem da materia em discussão, e bem assim os socios que por qualquer fórma perturbarem a ordem dos trabalhos, e no caso de reincidencia da parte do socio advertido, seja qual fôr a sua categoria, o poderá mandar retirar do recinto da sessão e suspendel-o de conformidade com o art. 22.

§ 5.° Suspender as sessões quando se tornarem agitadas, e não forem attendidas as suas reclamações.

§ 6.° Dar andamento, na falta de reunião do conselho, ao expediente e negocios urgentes ou extraordinarios, dando de tudo conhecimento ao mesmo conselho na sua primeira reunião.

§ 7.° Rubricar os livros da sociedade, despachar os requerimentos, e o expediente sobre que não seja preciso ouvir o conselho.

§ 8.° Preparar o relatorio annual que deve ser apresentado á assembléa geral, e previamente ao conselho para o approvar e assignar.

§ 9.° Examinar o estado dos trabalhos da secretaria e thesouraria, e providenciar sobre as faltas que encontrar, de accôrdo com os respectivos chefes.

§ 10. Autorizar as despezas urgentes, inferiores a 30$000, e autorizar com seu despacho o pagamento das que tiverem sido ordenadas pelo conselho.

Art. 64. O Presidente poderá, independente de autorização do conselho, convocar a reunião da assembléa geral em sessão ordinaria ou extraordinaria, mas sómente quando o conselho se achar impossibilitado de funccionar por falta de membros, e de supplentes que possam ser chamados para preencher as vagas que houverem, ou quando depois de tres convocações seguidas, o conselho não se reunir, ou recusar a convocação da assembléa geral contra disposição expressa, ou interesse social.

CAPITULO XIV.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 65. Ao Vice-Presidente compete:

§ 1.° Substituir o Presidente em todas as suas faltas e impedimentos, cabendo-lhe nesse exercicio as attribuições e direitos conferidos áquelle.

§ 2.° Prestar-se ao desempenho de qualquer commissão para que fôr eleito pelo conselho ou nomeado pelo Presidente.

CAPITULO XV.

DO 1.º SECRETARIO.

Art. 66. O 1.º Secretario é o chefe da secretaria, e além das obrigações que lhe são inherentes compete-lhe:

§ 1.º Annunciar em um ou mais jornaes de maior circulação, e em nome de quem competir, os dias, lugares e horas das sessões do conselho e assembléa geral.

§ 2.º Proceder á leitura das actas, do expediente e do mais que lhe fôr ordenado, e proceder as chamadas tanto em umas como em outras sessões.

§ 3.º Fazer ou mandar fazer, assignar e expedir com a maior brevidade e ordem, os officios, avisos, diplomas e mais expediente.

§ 4.º Ter na melhor ordem o archivo da sociedade, pelo qual é responsavel, e bem assim a escripturação, que deverá estar sempre em dia, e feita com clareza e asseio.

§ 5.º Inventariar em livro especialmente destinado para esse fim, os moveis, apolices e tudo mais que pertencer á sociedade.

§ 6.º Advertir e chamar ao cumprimento de seus deveres os empregados da secretaria, podendo suspender os que commetterem abusos ou lhe faltarem ao respeito, dando immediatamente parte ao Presidente, para este providenciar como o caso pedir.

§ 7.º Cumprir os despachos e ordens legaes que lhe forem dadas pelo Presidente, conselho, ou assembléa geral, e prestar-se ao desempenho das commissões para que fôr eleito ou nomeado.

Art. 67. O 1.º Secretario, ou quem occupar este cargo durante as sessões, tanto do conselho como da assembléa geral, poderá substituir o Presidente ou quem suas vezes fizer, quando este quizer discutir ou retirar-se; assim como poderá abrir e presidir a qualquer dellas, se uma hora depois da annunciada, não tiver comparecido o Presidente ou Vice-Presidente; ou logo que haja numero legal, havendo participação por escripto de um e de outro de que não podem comparecer.

CAPITULO XVI.

DO 2.º SECRETARIO.

Art. 63. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º Secretario, unicamente nos actos desse cargo, quando por qualquer motivo aquelle não os possa desempenhar.

§ 2.° Tomar os apontamentos precisos, tanto nas sessões do conselho como na das assembléas geraes, para por elles organizar as respectivas actas, que deverão ser por elle feitas, e registradas no livro competente depois de approvadas.

§ 3.° Coadjuvar o 1.° Secretario em todos os trabalhos da secretaria, quando se tornar preciso.

§ 4.° Prestar-se ao desempenho de todas as commissões de que fôr encarregado pelo Presidente, ou pelo conselho.

CAPITULO XVII.

DO THESOUREIRO.

Art. 69. O Thesoureiro é o chefe da thesouraria e o depositario dos dinheiros, titulos e objectos de valor pertencentes á sociedade, e cumpre-lhe:

§ 1.° Proceder ou mandar proceder á cobrança da importancia das joias, annuidades, diplomas, juros de apolices, e quaesquer outras quantias que por qualquer titulo pertençam á sociedade.

§ 2.° Entregar a quem competir as quantias precisas para beneficencias, enterros e mais despezas da sociedade, que lhe sejam legalmente requisitadas.

§ 3.° Empregar em apolices da divida publica as quantias destinadas para augmento do capital da sociedade, quando autorizado pelo conselho.

§ 4.° Depositar em um banco, em conta corrente em nome da sociedade, quando autorizado pelo conselho, as quantias que fôr recebendo, podendo conservar em seu poder até a quantia de 300$000, para occorrer ás despezas urgentes.

§ 5.° Propôr, sob sua responsabilidade, os agentes necessarios para procederem ás cobranças.

§ 6.° Dar por escripto ou verbalmente todas as explicações e esclarecimentos que lhe forem exigidos a respeito da thesouraria.

§ 7.° Apresentar ao conselho no fim de cada trimestre um balancete da receita e despeza havida nesse periodo, e no fim do anno social um balanço geral para ser apresentado á assembléa geral.

§ 8.° Cumprir os despachos e ordens legaes que lhe forem dadas pelo Presidente, conselho ou assembléa geral, e prestar-se ao desempenho das commissões para que fôr eleito ou nomeado.

Art. 70. O Thesoureiro no acto da posse e em livro destinado para esse fim, assignará termo de tudo quanto receber, cujo termo deverá ser tambem assignado pelo Presidente, o 1.° Secretario, e por aquelles que fizerem a entrega,

para lhes servir de descarga; assim como deverá participar ao conselho a quantidade e o numero das apolices, e objectos de valor que a sociedade adquirir no correr do anno social, para de tudo se fazer menção em acta.

CAPITULO XVIII.

DO PROCURADOR.

Art. 71. Ao Procurador compete:

§ 1.° Verificar com a maior urgencia possivel o fallecimento dos socios cujas familias exigirem a quantia marcada para o enterro.

§ 2.° Cuidar do funeral dos socios que fallecerem, se forem elles mandados fazer pela sociedade, e bem assim da missa do 7.° ou 30.° dia.

§ 3.° Tratar de todas as causas que a sociedade tiver, quando para isso tiver autorização e procuração especial do conselho.

§ 4.° Desempenhar com zelo todas as commissões de que fôr encarregado pelo Presidente, pelo conselho, ou pela assembléa geral.

CAPITULO XIX.

DAS COMMISSÕES.

Art. 72. A assembléa geral elegerá annualmente, na primeira sessão ordinaria, uma commissão de tres membros, a qual se chamará — commissão de exame do relatorio e contas annuaes — e compete a esta commissão examinar e dar parecer sobre o balanço e contas annuaes, e sobre todos os pontos do relatorio a respeito dos quaes tenha a assembléa geral que resolver, e bem assim sobre as propostas apresentadas na mesma sessão pela administração ou socios com referencia a interesses geraes da sociedade, para cujo fim lhe são franqueados todos os livros e documentos da sociedade. O relator será o mais votado, e desistindo este, será aquelle que os membros da commissão entre si escolherem.

Art. 73. O conselho elegerá na primeira sessão, depois da posse, as suas commissões, que serão compostas de tres membros cada uma, tiradas do mesmo conselho, sendo relator de cada uma dellas o mais votado, ou aquelle que entre si escolherem e são ellas: 1.ª de beneficencia, 2.ª de syndicancia, 3.ª de propostas e 4.ª de finanças. O exercicio destas

commissões será de tres mezes, findos os quaes se procederá na primeira sessão que se seguir, á nova eleição, sendo permittida a reeleição.

Art. 74. As attribuições destas commissões são:

Da de beneficencia.

1.ª Visitar e distribuir as beneficencias pelos socios enfermos que as solicitarem e aos socios invalidos e pensionistas, e dar parecer ácerca dos socios que tiverem de passar para o quadro dos invalidos e sobre todas as reclamações que houverem ácerca de beneficencias;

2.ª Suspender as beneficencias quando entender que os beneficiados não estão mais nas circumstancias de as receber, e mandar que sejam estes examinados pelo medico da sociedade, quando entender que o devem ser;

3.ª Acompanhar em carro até ao cemiterio o corpo dos socios a quem a sociedade mandar fazer o enterro.

Da de syndicancia.

1.ª Syndicar e dar parecer ácerca das pessoas propostas para socios;

2.ª Informar-se com a devida prudencia ácerca dos socios e pensionistas sobre quem pesarem suspeitas desfavoraveis.

Da de propostas.

1.ª Dar parecer sobre todas as propostas, indicações e projectos que forem apresentados em conselho;

2.ª Dar parecer sobre os requerimentos que não forem de simples expediente e sobre o mais que o mesmo conselho julgar dever ouvil-a.

Da de finanças.

1.ª Examinar e dar parecer sobre os balancetes trimensaes apresentados pelo Thesoureiro;

2.ª Dar parecer ácerca das despezas de vulto, e sobre o mais que fôr tendente a finanças.

Art. 75. Além das quatro commissões de que trata o art. 73, haverá mais uma que se chamará de—policia—, que será composta do Presidente, do 1.º Secretario e do Thesoureiro, e compete-lhe:

§ 1.º Velar sobre tudo que disser respeito á sociedade, e providenciar sobre os abusos ou faltas que encontrar.

§ 2.° Apresentar ao conselho nota dos objectos precisos para a secretaria e thesouraria, que não sejam de simples expediente.

§ 3.° Providenciar para que a sala das sessões do conselho e assembléa geral estejam preparadas convenientemente e nada lhes falte para taes actos.

§ 4.° Evitar que na secretaria hajam ajuntamentos e conversações que perturbem o expediente, e fazer manter a ordem e respeito dentro do recinto em que se celebrarem as sessões.

CAPITULO XX.

DOS BENEFICIOS

Art. 76. Para beneficiar os socios enfermos, socios invalidos e pensionistas da sociedade, de conformidade com a doutrina do art. 3.°, fica estabelecido o seguinte:

§ 1.° Uma beneficencia mensal de 20$000 para os socios enfermos, cuja beneficencia cessará logo que o socio se restabeleça ou se entregue ao exercicio de sua occupação. Se o socio fôr benemerito, a beneficencia será de 30$000.

§ 2.° Uma beneficencia mensal de 15$000 para os socios que por molestia ou avançada idade forem considerados invalidos; cuja beneficencia será suspensa logo que cessarem os motivos que invalidaram o socio. Se o socio fôr benemerito, receberá mais 5$000 mensaes.

§ 3.° Uma pensão mensal de 12$000 para a familia do socio que fallecer, cuja pensão será suspensa logo que se verifique alguma das hypotheses estabelecidas nos arts. 25 e 29. A familia do socio benemerito receberá mais 3$000 mensaes.

§ 4.° Uma beneficencia mensal arbitrada pelo conselho de 15$000 a 30$000, para os socios em geral, quando encarcerados, cuja beneficencia será suspensa desde que o socio fôr condemnado em ultima instancia ou solto.

§ 5.° Uma quantia arbitrada pelo Presidente ou pelo conselho, de 20$000 a 80$000, para ajuda da passagem, quando o socio, por molestia, tiver de retirar-se para fóra da côrte ou do Imperio, e tiver para isso falta de meios, devendo justificar a molestia e a necessidade de retirar-se com attestado do seu medico, confirmado pelo medico da sociedade.

§ 6.° A quantia de 38$000 para enterro do socio que fallecer, quér esse encargo seja dado á sociedade, quér seja feito pela familia do socio, se esta ou quem direito tiver a exigir, mas antes do corpo ser dado á sepultura; e no caso de não ser o enterro feito por qualquer outra corporação, e além desta quantia, uma missa no 7.° ou 30.° dia do fallecimento do socio.

Art. 77. As beneficencias de que trata o artigo antecedente deverão ser distribuidas com a brevidade possivel aos socios enfermos em duas prestações adiantadas, e levadas ás residencias dos que morarem dentro dos limites dos caminhos de ferro urbanos da côrte e Nictheroy; e as dos que morarem além destes limites, mas dentro do municipio do Rio de Janeiro e Nictheroy, serão pagas pela mesma fórma na secretaria da sociedade, aonde igualmente serão pagas as dos pensionistas depois de vencidas, umas e outras aos proprios, seus procuradores ou tutores, sujeitos ás cautelas que o conselho ou a commissão de beneficencia julgar precisas.

Art. 78. Todos os beneficios mencionados no art. 76 poderão ser proporcionalmente augmentados ou diminuidos, conforme o estado de prosperidade ou de decadencia da sociedade, mas, quér em um quér em outro caso, nunca mais de cincoenta por cento; pertencendo ao conselho a iniciativa da proposta, mas não poderá esta ser posta em vigor sem que seja approvada pela assembléa geral.

CAPITULO XXI.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE, SUA RECEITA E DESPEZA.

Art. 79. Constituem o capital da sociedade as apolices da divida publica que ella actualmente possue, e as que no futuro adquirir.

Art. 80. As verbas que fazem a receita da sociedade são:

§ 1.° As joias de entrada de socios e o producto dos diplomas.

§ 2.° As joias dos membros do conselho.

§ 3.° As annuidades dos socios e quantias provenientes de remissões.

§ 4.° O producto de beneficios promovidos a favor da sociedade.

§ 5.° Os juros das apolices e das quantias depositadas nos bancos.

§ 6.° Os donativos e verbas extraordinarias.

Art. 81. São quantias destinadas para augmento do capital:

§ 1.° As joias de entrada dos socios.

§ 2.° As joias dos membros do conselho.

§ 3.° O producto de beneficios, se não tiverem sido effectuados com applicação especial.

§ 4.° Os donativos, legados e verbas extraordinarias.

§ 5.° O producto das remissões.

Art. 82. São quantias destinadas para occorrer ás despezas da sociedade:

§ 1.° Os juros das apolices e das quantias depositadas em algum banco.

§ 2.° As annuidades dos socios.
§ 3.° O producto dos diplomas, e quaesquer outras verbas extraordinarias destinadas para este fim.

Art. 83. Se as despezas forem superiores ás quantias destinadas para tal fim, o conselho procederá a um rateio sobre todas as verbas de despezas, de maneira a equilibrar uma cousa com a outra, de accôrdo com o que determina o art. 78.

Art. 84. As apolices, que a sociedade possue e as que no futuro adquirir, serão consideradas inalienaveis, salvo se motivos extraordinarios reclamarem a venda de algumas, o que não poderá ter lugar sem que seja deliberado pela assembléa geral, de conformidade com o art. 49.

CAPITULO XXII.

DAS REMISSÕES.

Art. 85. A pessoa que no acto de entrar para a sociedade quizer remir as suas annuidades, o poderá fazer pela fórma determinada no art. 9.°; se porém quizer fazel-o depois, já como socio, lhe será isso permittido pagando a quantia de 150$000 por uma só vez, levando-se-lhe em conta metade das annuidades que tiver pago, devendo nesse acto estar quite até ao fim do trimestre que correr.

Art. 86. O socio que fizer parte da sociedade antes de principiarem a vigorar estes estatutos, poderá remir as suas annuidades, pagando por uma só vez a quantia de 80$000, levando-se em conta metade das que tiver pago, contadas pela fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 87. Nenhum socio, qualquer que seja a importancia das annuidades que tiver pago, poderá remil-as, entrando com menos de 20$, sem prejuizo do que determina o art. 33; assim como não poderá remir-se o socio que tiver recebido beneficencia e não tiver indemnizado a sociedade.

CAPITULO XXIII.

DA ELEIÇÃO DOS ELEITORES E DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 88. Os eleitores formam um corpo de honra a quem é confiada a escolha daquelles que têm de dirigir e representar a sociedade: este corpo compõe-se de trinta eleitores eleitos annualmente pela assembléa geral, entre os quaes haverá, por eleição entre si, um Presidente, um 1.° e um 2.° Secretarios.

Art. 89. Logo que findarem os trabalhos da primeira assembléa geral ordinaria, o Presidente declarará que se vai proceder á eleição dos eleitores e da commissão de exame do relatorio e contas annuaes, ao que dará principio pela formação da mesa, a qual será composta do Presidente, 1.° e 2.° Secretarios da administração, e de quatro escrutadores nomeados pelo Presidente.

Art. 90. Organizada a mesa se procederá á chamada dos votantes, que deverá ser feita pelo livro de presença e ordem da inscripção, não podendo votar, embora esteja assignado, o que não estiver no gozo dos direitos de elegibilidade; devendo ser attendida qualquer reclamação contra o voto do socio em taes circumstancias, se como tal fôr reconhecido antes de votar: concluida a primeira chamada deverão ser admittidos a assignar o livro de presença os socios presentes que não o tiverem feito, a fim de proceder-se á segunda chamada, não podendo depois desta principiada ninguem mais assignar, e nem poderá votar quem não estiver assignado.

Art. 91. Cada um dos votantes, quando fôr chamado, depositará na urna duas listas, uma com trinta nomes para eleitores, e outra com tres nomes para a commissão de exame do relatorio e contas annuaes, com a respectiva declaração pela parte de fóra: as listas serão escriptas, e sómente apuradas, nas que contiverem mais nomes, os primeiros até o numero de que se dever compôr a lista, não se apurando as que contiverem nomes riscados, nem se contando a favor de qualquer candidato os nomes errados ou trocados.

Art. 92. Concluida a segunda chamada e o recebimento das listas proceder-se-ha á contagem e apuração dellas, principiando pelas da commissão de contas, competindo á mesa decidir todas as duvidas que se suscitarem, e no caso de não se concluirem as apurações nessa occasião, serão as respectivas notas e listas encerradas na urna, devendo continuar a apuração no dia e hora que fôr previamente marcado pela mesa, não podendo exceder do dia seguinte, e em lugar franco para os socios. A urna deverá ficar lacrada e fechada, e as chaves distribuidas pela mesa e escrutadores.

Art. 93. Finda a apuração o Presidente proclamará os eleitos, a quem no menor prazo possivel se deverá officiar, enviando-se-lhes os respectivos diplomas, que deverão ser assignados pelo Presidente, Secretarios e primeiro escrutador. Os immediatos em votos são supplentes, e serão chamados para preencherem as vagas que por qualquer modo houverem: a chamada dos supplentes para a commissão de contas e eleitores será feita por ordem do Presidente.

Art. 94. Destas eleições se lavrará um termo em livro destinado para tal fim, o qual deverá ser assignado por toda a mesa eleitoral, e nelle serão mencionados todas as occurrencias, protestos e contra-protestos que houverem, e deste termo se mandará uma copia ao eleitor mais votado, ou em caso de votação igual áquelle que a mesa eleitoral escolher, que ficará sendo o Presidente provisorio do corpo eleitoral.

95. Dias depois de eleitos os eleitores, mas antes da segunda sessão ordinaria da assembléa geral, deverão reunir-se sob a presidencia daquelle a quem tiver sido enviada a copia do termo eleitoral, ou sob a daquelle que fôr nomeado, se meia hora depois da marcada não comparecer o primeiro ou mandar escusa. O dia, lugar e hora da reunião dos eleitores será annunciado pelo Secretario da sociedade, de accôrdo com aquelles, e além desta reunião deverá reunir-se extraordinariamente quando o conselho reclamar para que se proceda a alguma eleição.

Art. 96. Reunidos os eleitores, e estando presentes, pelo menos 21, o Presidente os convidará a tomar assento, e nomeará dous para servirem interinamente de 1.° e 2.° Secretarios, o que feito se procederá á eleição de uma commissão de tres membros, para verificar a identidade dos eleitos e seus diplomas pela copia do termo eleitoral, ou pelo proprio livro dos termos, competindo á mesa verificar os diplomas dos membros da commissão.

Art. 97. Reconhecida a legitimidade dos eleitores presentes proceder-se-ha á eleição do Presidente, 1.° e 2.° Secretarios do collegio eleitoral, que serão em acto continuo empossados, depois do que estará constituido o collegio eleitoral para proceder á eleição do conselho.

Art. 98. Constituido o collegio eleitoral proceder-se-ha á eleição do conselho administrativo, principiando pelo cargo de Presidente, e em seguida dos mais membros da mesa, recolhendo-se as cedulas para um dos cargos separadamente com um só nome cada uma, e a ultima com 14 nomes para membros do conselho: para Presidente e Thesoureiro exige-se maioria absoluta dos membros presentes, e para qualquer dos outros cargos e conselho bastará a maioria relativa.

Art. 99. Se no primeiro escrutinio nenhum dos votados para Presidente e Thesoureiro alcançar a maioria absoluta, correrá segundo escrutinio sobre os dous mais votados, ou sobre os que alcançarem a maioria com numero igual de votos, e se no segundo escrutinio houver empate será decidido á sorte. Se para qualquer dos outros cargos houver empate, haverá segundo escrutinio pela mesma fórma acima estabelecida, e tambem a sorte decidirá se houver segundo empate.

Art. 100. A reeleição é permittida com a excepção unica do Thesoureiro, que deverá ser substituido annualmente, e só dous annos depois poderá o socio, que tiver exercido aquelle cargo, exercel-o de novo, podendo entretanto sem interrupção passar a exercer qualquer outro cargo; ha incompatibilidade em ser ao mesmo tempo eleitor e membro do conselho, e entre membro do conselho em exercicio e da commissão de exame do relatorio e contas annuaes.

Art. 101. No caso de renuncia, ou qualquer outro motivo que dê em resultado haver vaga no corpo eleitoral, será chamado o supplente mais votado, mas não póde ser considerado como tal o que tiver menos de cinco votos.

Art. 102. Concluida a eleição o 1.° Secretario do corpo eleitoral officiará a cada um dos eleitos, remettendo-lhe o diploma, que será assignado pela mesa; assim como dará conhecimento do acto eleitoral, enviando a relação dos eleitos á administração da sociedade, a fim de providenciar ácerca da posse, e de todo o processo eleitoral se lavrará o competente termo, que deverá ser assignado por todos os eleitores presentes.

CAPITULO XXIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 103. A sociedade não poderá contrahir dividas além das que forem motivadas pela compra de objectos para o expediente da secretaria e thesouraria, e essas mesmas deverão ser pagas antes de findar o anno social, assim como não poderá fazer emprestimos de qualquer natureza.

Art. 104. As peças dirigidas á sociedade, que contenham palavras offensivas ao decoro da associação, ou de algum dos membros da administração, ou associado, assim como as anonymas, não serão por fórma alguma attendidas, nem dellas se tomará conhecimento.

Art. 105. O relatorio de que trata o § 8.° do art. 63 deverá ser impresso antes da reunião da primeira assembléa geral annual ordinaria, para nessa occasião ser distribuido pelos socios que a ella comparecerem.

Art. 106. A sociedade não poderá fazer juncção com qualquer outra, desde que tenha de perder o seu nome e a sua autonomia, mas ainda mesmo conservando uma e outra cousa, não o poderá fazer senão depois de consultada a assembléa geral, convocada especialmente para esse fim.

Art. 107. A sociedade só poderá ser dissolvida quando não puder mais preencher os seus fins, por deliberação da assembléa geral convocada de conformidade com o art. 49 destes estatutos.

Art. 108. Resolvida a dissolução da sociedade será a sua liquidação entregue a uma commissão de cinco membros eleitos pela assembléa geral, e tudo quanto fôr apurado será dividido com igualdade pelos socios invalidos, viuvas e orphãos, a quem a sociedade nessa occasião soccorrer, competindo á commissão acautelar, como julgar melhor, a parte que tocar aos menores: a divisão será regulada pelo numero de pensões.

Art. 109. Estes estatutos poderão ser reformados no todo ou em parte, á proporção que a pratica fôr demonstrando os defeitos e lacunas que houverem, com excepção dos fins da sociedade especificados no art. 3.°, que não poderão ser alterados; e nenhuma alteração será feita, sem que seja determinada pela assembléa geral, e nem poderá ser posta em

vigor, sem que seja approvada por ella e pelo Governo Imperial.

Art. 110. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, substituirão os estatutos e resoluções que actualmente regem a sociedade, e principiarão a vigorar desde que a referida approvação fôr declarada no seio da assembléa geral que deverá ser immediatamente convocada para esse fim, desde quando serão tidos, respeitados e cumpridos como lei da sociedade.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Artigo unico. Logo que os presentes estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial, será convocada uma assembléa geral extraordinaria para de tal circumstancia se lhe dar conhecimento, e serem postos em execução, procedendo-se immediatamente á eleição dos eleitores e conselho de conformidade com os novos estatutos: este conselho funccionará até ao fim do anno social de 1872 a 1873, dando-se por finda a gerencia do actual, e nessa occasião deverá apresentar o seu relatorio e balanço geral, que serão submettidos ao exame da respectiva commissão, que tambem será eleita.

Approvados em sessão da assembléa geral de 18 de Fevereiro de 1872.—*João Victor Lomba*, Presidente.—*Luiz José de Victoria*, Vice-Presidente.—*José Garcia da Silva*, 1.° Secretario.—*Joaquim José Pereira Barcellinho*, 2.° Secretario.—*Francisco Martins Pinheiro*, Thesoureiro.—*Joaquim José Simões*, Procurador.—Conselheiros: *Joaquim Teixeira da Silva Monteiro.—Antonio Alves da Cruz.—Augusto Ferreira de Souza.—Jeremias de Carvalho Brandão.—Manoel Gonçalves de Souza Penna.—Avelino Moreira de Freitas Rangel.—Miguel Albino da Costa Machado.*

DECRETO N. 4957 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Approva os estatutos da Sociedade Brasileira de Beneficencia.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Brasileira de Beneficencia, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em consulta de 22 de Março do corrente anno: Hei por bem Approvar seus estatutos divididos em nove capitulos e trinta e sete artigos, com a clausula porém

de que as distincções honorificas, de que trata o § 1.° do art. 32, só poderão ser usadas dentro dos edificios da sociedade, e que a assembléa geral dos associados não poderá pôr em execução qualquer alteração nos estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Projecto de reforma de estatutos da — Sociedade Brasileira de Beneficencia —, revistos e apresentados pela commissão de redacção a 22 de Maio de 1871.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEU FIM.

Art. 1.° A Sociedade Brasileira de Beneficencia compôr-se-ha de illimitado numero de Brasileiros de 15 annos para cima, e que tenham um meio honesto de subsistencia.

Art. 2.° O fim da sociedade é prestar aos socios effectivos, tendo já decorrido seis mezes depois de sua entrada, precedendo petição por escripto:

§ 1.° Durante sua vida:

Soccorro pecuniario quando doentes, conforme a tabella n.° 1 dos presentes estatutos.

§ 2.° Por sua morte:

Enterro que importe em 50$000, ou esta quantia á viuva ou quem de direito fôr, se a requerer;

Pensão conforme a tabella n.° 2 destes estatutos, com preferencia: 1.°, ás viuvas emquanto se conservarem neste estado; 2.°, ás filhas legitimas ou legitimadas

emquanto solteiras, e aos filhos nas mesmas condições, até a idade de 16 annos, não estando empregados, repartidamente; 3.°, ás mãis, uma vez que tenham sido sustentadas e abrigadas sob o mesmo tecto pelos socios fallecidos.

A pensão terminará sempre com o primeiro pensionista, bem como nenhum pensionista perderá sua pensão ou quota de pensão por motivo de terceiro.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 3.° Haverá duas classes de socios: effectivos e honorarios.

Art. 4.° Serão socios effectivos os Brasileiros que, não soffrendo quando propostos, molestia grave, chronica ou incuravel, contribuirem com a joia estabelecida na tabella n.° 3, e com a quantia de 3$ por trimestres adiantados, embora estejam ausentes da côrte.

Art. 5.° Serão socios honorarios os Brasileiros distinctos por qualquer titulo, residentes no Imperio ou fóra delle, que possam ser uteis á sociedade ou aos socios effectivos que recorrerem á sua protecção.

Art. 6.° Aos socios de qualquer das classes passar-se-hão os competentes diplomas, cobrando-se 1$ por cada um dos effectivos.

Art. 7.° São direitos de todos os socios effectivos:

§ 1.° Fruir os beneficios constantes do § 1.° do art. 2.°, uma vez que estejam quites com a sociedade tres mezes antes de os requerer.

§ 2.° Propôr por escripto ou verbalmente, discutir e votar em assembléa geral qualquer medida tendente ao bem da sociedade, e por escripto ao conselho, podendo sómente discutir e votar quando fôr membro deste, que todavia o convidará para a discussão, se julgar conveniente.

§ 3.° Appellar para a assembléa geral da decisão do conselho, sobre negocio de seu interesse ou da sociedade dentro de oito dias, contando-se porém este prazo, para quem não tenha estado presente á mesma decisão, do dia em que lhe fôr entregue o officio de communicação.

§ 4.° Votar e ser votado para qualquer cargo social, excepto nos casos previstos pelos arts. 9.° e 12.

§ 5.° Propôr por escripto ao conselho socios effectivos e indicar-lhe os individuos dignos dos titulos honorificos de benemeritos e bemfeitores; podendo sómente discutir a convite do mesmo conselho, mas não votar se não fôr membro delle.

§ 6.° Requerer ao Presidente as certidões e attestados de que necessitar, sobre negocios seus ou da sociedade, com declaração do fim que tiver em vista, satisfazendo as condições estatuidas no art. 22, § 7.°

§ 7.° Deixar de aceitar o cargo para que fôr eleito ou nomeado e dar sua demissão do que exercer, uma vez que produza razões attendiveis.

§ 8.° Remir-se do pagamento de mensalidades, mediante a entrada para os cofres sociaes da quantia de 100$000, o que lhe será permittido fazer em tantas prestações quantas puder no prazo de seis mezes, a contar da primeira, sem prejuizo do pagamento dos trimestres de que falla o art. 4.°

§ 9.° Ter um titulo honorifico, conferido pela sociedade, quando houver proposto trinta socios que tenham realizado as respectivas joias, ou quando tenha servido no conselho com assiduidade durante cinco annos consecutivos ou interpolados, comparecendo pelo menos a dous terços das sessões que se houverem celebrado.

Art. 8.° Por morte de cada socio de qualquer das duas classes, se fôr catholico, apostolico romano, a sociedade mandará celebrar uma missa de setimo dia; mas o § 2.° do art. 2.° só terá execução se o socio fallecer quite com a sociedade, ou já no gozo das beneficencias de que trata o § 1.° do mesmo artigo.

Art. 9.° Suspender-se-hão aos socios as garantias desde que lhes fôr sustentada a pronuncia por qualquer crime, e bem assim emquanto cumprirem a pena a que forem sentenciados, não sendo por algum dos mencionados no § 1.° do art. 13.

Art. 10. O pensionista ou a pensionista que tiver procedimento deshonesto notoriamente conhecido, nada mais perceberá dos cofres sociaes.

Art. 11. E' dever de todo o socio effectivo:

§ 1.° Comparecer ás sessões da assembléa geral, ou do conselho quando membro delle, justificando suas faltas por escripto.

§ 2.° Aceitar o cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de reeleição ou impossibilidade provada.

§ 3.° Desempenhar fiel e promptamente as funcções que lhe incumbir.

§ 4.° Indemnizar a sociedade da quantia que no exercicio de qualquer cargo despender illegalmente.

§ 5.° Denunciar por escripto ao conselho, embora não seja membro delle, debaixo de juramento, apresentando testemunhas ou exhibindo documentos, quando os haja, o socio ou funccionario prevaricador, e os pensionistas que deixarem de ter procedimento honesto.

Art. 12. Não póde votar nem ser votado o socio que não estiver quite tres mezes antes da eleição.

Art. 13. Perde o direito de socio effectivo:

§ 1.° O que fôr condemnado á pena de galés ou por accusação judicial de furto, roubo, estellionato, bancarota, adulterio ou qualquer outro crime que offenda á moral publica ou á religião do Estado.

§ 2.° O que alienar os bens da sociedade, sem autorização de quem de direito, ainda que a mesma seja indemnizada judicial ou amigavelmente.

§ 3.° O que se entregar á pratica de máos costumes.

§ 4.° O que se portar indignamente nas sessões do conselho ou da assembléa geral depois de chamado á ordem duas vezes pelo Presidente, ou que insultar qualquer funccionario da sociedade no exercicio de seu cargo.

§ 5.° O que, eleito ou nomeado para qualquer cargo social, recusar desempenhal-o sem motivo justificado, ou que aceitando-o abandonar o seu exercicio.

§ 6.° O que fôr convencido de pretender aniquilar a sociedade, alliciando para este fim os socios menos judiciosos ou desmoralisal-a perante a imprensa.

CAPITULO III.

DOS TITULOS HONORIFICOS.

Art. 14. Terão o titulo de— benemeritos — os socios installadores da sociedade, que ainda fizerem parte della ao tempo em que forem approvados pela assembléa geral os presentes estatutos; e bem assim os Brasileiros que, concorrendo gratuitamente para o beneficio da sociedade na qualidade de medicos, advogados, pharmaceuticos, etc., ou aquelles socios effectivos que, desempenhando os cargos para que forem nomeados, houverem prestado á mesma relevantissimos serviços.

Art. 15. Terão o titulo de bemfeitores os Brasileiros que fizerem á sociedade qualquer donativo em

dinheiro, ou objectos equivalentes, nunca menor de 300$000 ou 200$000, independentemente da remissão de socios effectivos se tambem o forem.

CAPITULO IV.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 16. Constitue o fundo social toda a renda que se puder obter proveniente de joias, diplomas, mensalidades, remissões, juros de apolices, donativos em numerario, ou do producto daquelles que não estiverem neste caso, o qual se deverá converter em apolices da divida publica, assim que attingir quantia sufficiente para a compra de uma ou mais apolices, sem prejuizo das despezas urgentes da sociedade, para a satisfação das quaes ficará em poder do Thesoureiro quantia nunca menor de 500$000.

Art. 17. As apolices da sociedade só poderão ser vendidas para o fim de soccorrer os socios enfermos e os pensionistas, e isso mesmo depois de provado que foram esgotados todos os meios ordinarios e extraordinarios, precedendo todavia autorização da assembléa geral para a referida venda.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 18. A sociedade será administrada por um conselho de 21 membros, que serão substituidos pelos immediatos em votos, no caso de morte, demissão ou impedimento prolongado.

CAPITULO VI.

DO CONSELHO.

Art. 19. São attribuições do conselho:

§ 1.° Representar a sociedade dentro e fóra do Imperio.

§ 2.° Eleger d'entre seus membros, para servirem

durante todo o anno social, um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° Secretario, um 2.° Secretario, um Thesoureiro e duas commissões de tres membros cada uma, a de philantropia e a de contas e orçamento, sendo vedada a accumulação destes cargos.

§ 3.° Admittir socios effectivos e propôr á assembléa quem fôr digno dos titulos honorificos de benemerito ou bemfeitor.

§ 4.° Fixar, segundo o calculo estabelecido nas tabellas n.os 1 e 2, a quantia de cada soccorro pecuniario por mez e de cada pensão tambem por mez, e bem assim orçar no principio do anno social a que fôr precisa para as demais despezas ordinarias e eventuaes da sociedade.

§ 5.° Conceder, suspender e supprimir pensões.

§ 6.° Resolver a venda de donativos feitos á sociedade quando não forem em numerario.

§ 7.° Propôr á assembléa geral a venda de apolices, no caso do art. 17.

§ 8.° Nomear escripturario e cobrador que auxiliem o Secretario e Thesoureiro, e advogado e procurador dos processos que por ventura houver de intentar por amor dos bens da sociedade e marcar-lhes honorarios, dando sempre preferencia aos socios.

§ 9.° Verificar a exactidão dos balancetes do Thesoureiro e passar quitação a este nos termos do art. 22.

§ 10. Sanccionar, quando legaes, as ordens que expedir o Presidente, relativas a enterros, soccorros pecuniarios e cessação de pensões.

§ 11. Assistir ás missas de 7.° dia pelos socios fallecidos e dar os pezames ás familias dos mesmos, por intermedio de uma commissão nomeada pelo Presidente.

§ 12. Velar pela fiel e constante observancia dos estatutos e arestos da sociedade, responsabilisando e demittindo os funccionarios negligentes no cumprimento de seus deveres, e applicar aos socios e pensionistas prevaricadores as penas estabelecidas.

Art. 20. Por morte, demissão, falta repentina ou impedimento, substituirão ao Presidente o Vice-Presidente; ao Vice-Presidente o 1.° Secretario, a este o 2.° Secretario e a este ou a qualquer membro de commissão quem o Presidente designar.

Art. 21. O conselho reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente sempre que a necessidade o exigir, no dia e hora que o Presidente designar, bastando a presença de 11 membros delle para haver sessão.

CAPITULO VII.

DOS FUNCCIONARIOS DA SOCIEDADE.

Art. 22. Ao Presidente compete:

§ 1.° Dirigir as sessões do conselho e da assembléa geral.

§ 2.° Assignar as actas das sessões e os diplomas dos socios, bem como as petições aos poderes do Estado e quitação ao Thesoureiro em nome do conselho.

§ 3.° Rubricar os livros da sociedade e todo o papel apresentado em sessão, com a declaração do que fôr vencido.

§ 4.° Ordenar por escripto ao Thesoureiro a entrega á commissão de philantropia da quantia necessaria para enterros e celebração de missas de 7.° dia e de soccorros pecuniarios aos socios comprehendidos no § 1.° do art. 7.°, a compra do que fôr mister para o expediente da sociedade, illuminação e trastejamento da sala das sessões, o aluguel da casa e servente, o pagamento destas e demais despezas autorizadas pelo conselho, a venda de donativos e apolices, prevista no art. 17 e §§ 6.° e 7.° do art. 19, bem como a cessação de pagamento, nos casos previstos pelos arts. 9.° e 10 e §§ 5.° do art. 19 e 2.° do art. 29, dando de tudo parte ao conselho.

§ 5.° Convocar ordinariamente a assembléa geral, nos termos do art. 32, e extraordinariamente quando qualquer socio requisitar no caso de appellação, ou quando 25 socios o requererem.

§ 6.° Nomear commissões extraordinarias, vencida no conselho ou na assembléa geral a necessidade dellas, e providenciar sobre as substituições reguladas pelos arts. 18 e 20.

§ 7.° Conceder as certidões e attestados que lhe forem requeridos pelos socios, relativamente aos negocios da sociedade, uma vez que lhe pareça não terem elles por fim empecer a marcha da mesma.

§ 8.° Apresentar á assembléa geral um relatorio annual dos trabalhos do conselho e do movimento e estado da sociedade.

§ 9.° Velar pela prompta execução das resoluções tomadas pelo conselho ou pela assembléa geral e impedir a transgressão do § 12 do art. 19, sendo o primeiro a cumpril-o.

Art. 23. O Vice-Presidente substituirá ao Presidente com identicos direitos e deveres, no caso de falta repentina, impedimento, demissão ou morte.

Art. 24. São attribuições do 1.º Secretario:

§ 1.º Ler todo o expediente e mais papeis apresentados em sessão do conselho e da assembléa geral.

§ 2.º Assignar as actas das sessões, diplomas dos socios, bem como as petições aos poderes do Estado e quitação ao Thesoureiro em nome do conselho.

§ 3.º Redigir e expedir toda a correspondencia social.

§ 4.º Fazer a matricula dos socios em livro para este fim destinado.

§ 5.º Ter a seu cargo a escripturação da secretaria, que deverá trazer sempre em dia, feita á vista das notas e documentos ministrados pelo Thesoureiro, em dous livros distinctos: o caixa e o de conta corrente, além dos auxiliares necessarios.

§ 6.º Apresentar ao conselho na 1.ª sessão de cada trimestre a relação dos socios quites, dos soccorridos e dos pensionistas.

§ 7.º Extrahir dentro de tres dias da approvação das propostas que forem apresentadas em conselho os respectivos recibos de joias, remissões e mensalidades, e 15 dias antes de findar cada trimestre os recibos a este relativos, remettendo-os á thesouraria acompanhados de duas guias, competentemente assignadas, uma das quaes deverá voltar á secretaria com recibo do thesoureiro, para se fazer a este a competente carga no livro de conta corrente.

§ 8.º Passar as certidões e attestados que forem requeridos pelos socios, precedendo despacho do Presidente, cobrando por cada documento que não exceder de uma folha de papel a quantia de 2$000 e 1$000 por mais cada folha ou parte de folha, a qual quantia entregará e debitará ao Thesoureiro.

§ 9.º Responder por todos os livros e papeis da sociedade que estiverem a seu cargo.

§ 10. Propôr ao conselho pessoa idonea para o cargo de escripturario.

§ 11. Dar suas ordens ao escripturario sobre a escripturação que lhe incumbir, relativa á secretaria e thesouraria.

§ 12. Requisitar ao Presidente por escripto todo o material necessario para o desempenho de suas funcções.

Art. 25. Ao 2.º Secretario incumbe:

§ 1.° Lavrar, lêr e assignar as actas das sessões do conselho e da assembléa geral, assignar os diplomas dos socios bem como as petições aos poderes do Estado e quitação ao Thesoureiro em nome do conselho.

§ 2.° Registrar em livro para este fim destinado toda a correspondencia social, as relações e actas das sessões do conselho e da assembléa geral.

§ 3.° Ter em bom recato todos os papeis e livros de escripturação findos, e de registros pertencentes á sociedade, e apresentar ao conselho ou á assembléa geral os que forem requisitados por qualquer socio; nunca porém consentindo que saiam do archivo sem ordem por escripto do Presidente.

§ 4.° Auxiliar o 1.° Secretario em todos os trabalhos a seu cargo, sempre que a necessidade o exigir.

§ 5.° Requisitar por escripto ao Presidente o material necessario para o desempenho de suas funcções.

Art. 26. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar toda a renda da sociedade e o mais que á mesma pertencer, passando os competentes recibos.

§ 2.° Dar ao fundo social o destino estatuido nos arts. 16 e 17, de conformidade com os §§ 6.° e 7.° do art. 19.

§ 3.° Propôr ao conselho individuos idoneos para o cargo de cobrador, ficando por elles responsavel.

§ 4.° Ter um livro particular para lançamento da receita e despeza da sociedade, organizado de accôrdo com o livro caixa existente na secretaria.

§ 5.° Representar ao conselho com anticipação sobre a necessidade das medidas de vendas de apolices, nos casos do art. 17.

§ 6.° Apresentar ao conselho na primeira sessão de cada trimestre o balancete do trimestre findo, no ultimo do anno social o balanço geral da receita e despeza.

§ 7.° Remetter á secretaria, no principio de cada mez, duas notas identicas da receita e despeza do mez anterior, acompanhadas de todos os documentos comprobatorios, a fim de serem feitos os necessarios lançamentos nos respectivos livros, sendo-lhe devolvida uma das notas com o recibo do Secretario, e ficando a outra com os documentos archivados na secretaria para os devidos effeitos.

§ 8.° Dar em todo o tempo de seu exercicio os esclarecimentos relativos ás finanças da sociedade, que exigirem o conselho e a assembléa geral, a commissão de contas e orçamento ou a commissão fiscal, de que trata o § 5.° do art. 31.

§ 9.° Requisitar por escripto ao Presidente o material necessario para o desempenho de suas funcções e autorização para as despezas com o aluguel, serviço, illuminação, asseio e trastejamento da sala das sessões da sociedade.

§ 10. Responder por todos os moveis e objectos da sociedade que estiverem sob sua guarda.

Art. 27. O Thesoureiro, depois de ter entregado a seu successor o que pertencer á sociedade, e em vista do competente recibo, solicitará a quitação do conselho, e mesmo no caso de reeleição não entrará novamente em exercicio sem a dita quitação.

Art. 28. Por fallecimento ou demissão do Thesoureiro o conselho tomará promptas medidas para arrecadar o numerario e papeis da sociedade; procederá ao exame das contas e elegerá um outro; ficando suspenso todo o pagamento e recebimento até que tome posse o recem-eleito.

Art. 29. A' commissão de philantropia compete:

§ 1.° Interpôr seu parecer sobre as petições de soccorros pecuniarios e de pensões, expondo o que souber de verdadeiro a respeito do estado, profissão e idade dos pretendentes, dos quaes exigirá para sua resalva os documentos que julgar necessarios.

§ 2.° Avisar o Presidente quando cessar a necessidade dos soccorros pecuniarios ou das pensões, e participar-lhe, quando fôr preso qualquer socio, qual o motivo e o resultado do processo.

§ 3.° Visitar os socios doentes, soccorridos ou presos e os pensionistas da sociedade.

§ 4.° Informar previamente as petições para enterro, que deverão ser dirigidas ao Presidente por seu intermedio.

§ 5.° Fazer os enterros e mandar celebrar as missas de 7.° dia, solicitando para este fim do Thesoureiro as quantias necessarias, em vista da ordem escripta pelo Presidente, de accôrdo com o art. 8.°, cuja restricta observancia fica sob sua immediata responsabilidade.

Art. 30. São attribuições da commissão de contas e orçamento:

§ 1.° Propôr ao conselho a quantia que se deverá fixar, conforme o § 4.° do art. 19, para cada soccorro pecuniario e para cada pensão, bem como apresentar no começo de cada anno social o orçamento da quantia que fôr precisa para as demais despezas ordinarias e eventuaes da sociedade.

§ 2.° Dar parecer sobre os balancetes apresentados pelo Thesoureiro, exigindo para este fim livros, ordens de pagamentos, recibos e mais documentos que possam esclarecel-os e denunciando ao conselho os que não estiverem em termos legaes.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 31. A' assembléa geral, que é a reunião dos socios quando convocada na conformidade dos estatutos, compete:

§ 1.° Interpretar os estatutos, reformal-os, e providenciar sobre os casos nelles omissos.

§ 2.° Eleger annualmente o conselho administrativo da sociedade á pluralidade de votos.

§ 3.° Decidir em ultima instancia as appellações dos socios.

§ 4.° Conferir os titulos honorificos de benemerito e bemfeitor.

§ 5.° Julgar os actos do conselho e as contas do Thesoureiro, fazendo proceder previamente ao seu exame uma commissão fiscal, composta de tres membros, eleita á pluralidade de votos d'entre os socios que não tenham servido no conselho ultimo.

§ 6.° Nullificar qualquer acto do conselho, quando não se basée nos estatutos ou arestos da sociedade.

§ 7.° Demittir o conselho nos casos de prevaricação, malversação ou negligencia no cumprimento de seus deveres, precedendo juramento de testemunhas ou exhibição de documentos da parte de quem houver feito a accusação.

Art. 32. A assembléa geral reunir-se-ha:

§ 1.° Ordinariamente, no dia 4 de Janeiro para ouvir a leitura do relatorio e balanço social e para eleger a commissão fiscal; no dia 12 para discutir e votar o parecer daquella commissão e para eleger o novo conselho, e no dia 20 do mesmo mez para conferir os titulos de benemeritos e bemfeitores, distribuir distincções honorificas e dar posse ao novo conselho.

§ 2.° Extraordinariamente, quando a necessidade o exigir, quando algum socio o requisitar por appellação ou quando vinte e cinco requererem.

Em cada um destes casos bastará acharem-se presentes 40 socios quites para a celebração de suas sessões; ou 30 se convocada por duas vezes com intervallo de tres dias não se reunir o numero primitivamente indicado; ou se n'uma terceira vez, convocada a assembléa, não se achar reunido este numero, então se celebrará com qualquer outro que se apresente.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. O regimento interno, approvado pela assembléa geral, estatuirá as formalidades das eleições, da posse do conselho e da celebração das sessões, e regulará o serviço da secretaria, thesouraria e das commissões ordinarias.

Art. 34. No caso de dissolução da sociedade, para o que é preciso o accôrdo de tres quartas partes dos socios effectivos, solvidas todas as dividas, os fundos que restarem, conjunctamente com o producto da venda dos moveis da mesma, serão distribuidos igualmente pelos pensionistas e pelos socios indigentes, e lavrar-se-ha disto um termo, que será assignado por todos que estiverem presentes á sessão da assembléa geral em que se tomar esta resolução, para ser remettido ao Governo Imperial.

Art. 35. O archivo da sociedade, no caso de dissolução da mesma, será recolhido ao archivo publico do Imperio.

Art. 36. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, constituirão a lei organica da Sociedade Brasileira de Beneficencia e só poderão ser alterados passados cinco annos de sua effectiva execução, sob proposta de 25 socios effectivos, ou do conselho; nunca porém no que diz respeito aos fundos e fins da sociedade.

Art. 37. Ficam revogados os estatutos de 11 de Agosto de 1865 e mais disposições em contrario aos presentes.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1871.—A commissão de redacção:—*João do Nascimento Guedes Junior.— José Francisco Chrysostomo de Mello.—Antonio Luiz Gomes dos Santos.*

O Presidente, *Manoel Francisco do Espirito Santo.* — O Vice-Presidente, *João do Nascimento Guedes Junior.*—O 1.° Secretario, *João José Coutinho.* — O 2.° Secretario, *Lucidio J. C. P. do Lago.*

TABELLA N. 1.

Dos soccorros pecuniarios por mez em relação aos fundos sociaes.

Fundos.	Soccorros.
Até 30:000$000	10$000
Maiores de 30:000$000	20$000

TABELLA N. 2.

Das pensões por mez em relação aos fundos sociaes.

Fundos.	Pensões.
Até 30:000$000	5$000
Maiores de 30:000$000	10$000

TABELLA N. 3.

Das joias de entrada em relação ás idades dos socios.

Idades.	Entradas.
Até 50 annos	10$000
Ou então só remido por	150$000

DECRETO N. 4958 — DE 4 DE MAIO DE 1872.

Approva os novos estatutos da Sociedade Hespanhola de Beneficencia.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Hespanhola de Beneficencia, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 18 de Março do corrente anno: Hei por bem Approvar os seus novos estatutos divididos em 13 capitulos e 95 artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos de la Sociedad Española de Beneficencia.

CAPITULO I.

DE LA SOCIEDAD Y SUS FINES.

Art. 1.° La sociedad se denomina ESPAÑOLA DE BENEFICENCIA, se coloca bajo el patrocinio de N. S. de la Purisima Concepcion y considera al Ministro de España en esta Côrte como su presidente honorario.

Art. 2.° La sociedad se compone de ilimitado número de socios y socias activos cuanto á Españoles, y honorarios cuanto á extranjeros, clasificados en bienhechores, distinguidos y benemeritos.

Art. 3.° El fin exclusivo de la sociedad es socorrer y proteger á los Españoles necesitados residentes en Rio de Janeiro, y en este concepto no tolererá en su seno cuestiones politicas.

Art. 4.° Seran por la sociedad socorridos:
1.° Sus asociados cuando enfermos y verdaderamente necesitados ó imposibilitados para el trabajo;
2.° Las viudas y huérfanos de socios indigentes;
3.° Los Españoles indigentes y enfermos ó imposibilitados para el trabajo aunque no séan socios, pero que justifiquen no haber ingresado á la sociedad por falta de medios;
4.° Los Españoles encarcelados por causas leves ó motivos politicos aunque no séan socios.

CAPITULO II.

DE LA ADMISION DE SOCIOS.

Art. 5.° Son socios activos los Españoles que habiendo recibido el nombramiento de tales por la junta directiva, no hayan caído en faltas que hagan perder este derecho.
Art. 6.° Para ser admitido socio activo de la sociedad deberá preceder propuesta firmada por un socio, en la que se declare el nombre, edad, estado, ocupacion y residencia del propuesto, lugar de su nacimiento y nombre de padre y madre.
Art. 7.° Recibida la propuesta por el Secretario, la enviará al Presidente, que la mandará al Vocal de mes para que informe, y de informada, este la devolverá al Secretario para ser leida en la sesion de la junta directiva, que deliberará como entendiere.
Art. 8.° Para ser admitido socio activo deberá el solicitante reunir las condiciones siguientes:
1.° Ser Español;
2.° Ser mayor de 12 años y menor de 50;
3.° Exercer ocupacion decente;
4.° Estar de perfecta salud;
5.° No estar imposibilitado para el trabajo;
6.° Gozar de buena reputacion.
Art. 9.° Solo seran admitidas socias las hijas y mugeres legitimas ó legitimadas de socios á propuesta de sus padres ó esposos, y que estas reúnan las condiciones exigidas para los socios en los párrafos 2.°, 4.°, 5.° y 6.° del artículo precedente.
Art. 10. El Secretario oficiará al propuesto que haya sido aprobado, y este deberá en el término de treinta

dias ingresar para el cofre social con las cuotas de que tratan los artículos 18 ó 19 de estes estatutos, y de no hacerlo quedará de ningun efecto su aprobacion.

Art. 11. Antes de extender diploma y abrir su asentamiento en el libro de matrículas á cualquier socio, deberá el Secretario cerciorarse de que hayan sido satisfechas las cuotas que estipula el art. 18 ó 19 de estes estatutos.

Art. 12. Con las socias se observará todo lo dispuesto en estes estatutos para con los socios activos, exceptuando lo concerniente á la administracion de la sociedad de que quedan isentas, pudiendo todavia encargarseles de visitar sus consocias enfermas, ú otras comisiones, propias de su sexo.

Art. 13. Socios honorarios seran por la junta directiva nombrados los que ofrezcan á la sociedad servicios que esta acepte para en tiempo oportuno utilizar-se de ellos.

Art. 14. Socios bienhechores seran por la junta directiva nombrados, fueren ó no Españoles, todos aquelles que por sentimientos filántrópicos contribuyeren para la sociedad con donativo mayor de 100$000 ó servicio que sea estimado en igual valor.

Art. 15. Socios distinguidos seran por la asamblea general nombrados, fueren ó no Españoles:

1.° Cualquier persona que haga á la sociedad un donativo nunca menor de 500$000;

2.° Los que hubieren prestado á la sociedad servicio que sea estimado en mas de 500$000;

3.° Los que hubieren bien servido como miembros de la junta directiva cuatro años, fueren ó no consecutivos.

Art. 16. Socios beneméritos seran por la asamblea general nombrados, fueren ó no Españoles:

1.° Los que hubieren hecho á la sociedad donativo nunca menor de 2:000$000;

2.° Los que hubieren prestado á la sociedad servicios que séan estimados en 2:000$000;

3.° Los que despues de aprobados estes estatutos fueren miembros de la junta directiva ocho años, fueren ó no consecutivos, pudiendo la asamblea general dispensar dos ó mas años al director que antes de esta fecha hubiere servido en la directoria por mas de cuatro años y prestado servicios relevantes á la sociedad en el desempeño de su cargo.

Art. 17. Los socios honorarios que ademas séan bienhechores, distinguidos ó beneméritos tendran ingreso

en las sesiones de asamblea general, pudiendo usar de la palabra y discutir, pero no podran votar; tambien podran asistir á las sesiones de la junta directiva como meros espectadores.

CAPITULO III.

DEBERES DE LOS SOCIOS.

Art. 18. Los socios activos satisfaran mensualmente una cuota nunca menor de 1$000, paga por trimestres adelantados, y al ingresar para la sociedad la haran un donativo nunca menor de 30$000; pero, si dicho socio fuere mayor de 35 años, será dicho donativo de 40$000.

Art. 19. El socio activo que deseare redimir sus mensualidades, dará al ingresar para la sociedad la cuota de 100$000; pero, si dicho socio fuere mayor de 35 años, será dicha cuota de 150$000.

Art. 20. El socio contribuyente que desee redimir sus mensualidades satisfará las cuotas que dispone el articulo precedente; pero se le llevará en cuenta el donativo con que hubiere entrado.

Art. 21. Los socios redimidos quedan dispensados de pagar mensualidades, pero comprendidos en todas las atribuciones y deberes establecidos en estes estatutos para los socios activos.

Art. 22. Los socios contribuyentes que dejaren transcurrir un semestre sin satisfacer sus mensualidades, seran considerados desligados de la sociedad y sin opcion á socorro alguno, si en el término de treinta dias despues de haberseles oficiado por la junta directiva no respondieren, no satisfacieren sus débitos ó no justificaren los motivos por que no lo hacen.

Art. 23. Todo socio activo tiene el imprescindible deber de observar estes estatutos y aceptar el lugar para que haya sido electo por la asamblea general, excepto en caso de reeleccion ó motivos muy justificados.

Art. 24. El socio contribuyente que se retire para fuera de este país y lo participare á la junta directiva, será por ella dispensado de pagar mensualidades durante su ausencia no excediendo esta a dos años, en cuyo término se considerará el ausente desligado de la sociedad.

Art. 25. El socio ausente, que de conformidad con el art. 24 regrese á la sede de la sociedad, deberá en el término de 30 dias participarlo á la junta directiva, á fin de cobrarsele en adelante las mensualidades; y de no hacerlo será juzgado haber renunciado á la sociedad.

CAPITULO IV.

PREROGATIVAS DE LOS SOCIOS Y SUS PENAS.

Art. 26. Todo socio activo debe asistir á las asambleas generales; puede tambien asistir a las sesiones de la junta directiva, y en unas y otras presentar propuestas, quejas y justificaciones; pero solo en las asambleas generales será tomado su voto.

Art. 27. Todo socio activo puede votar y ser votado para miembro de la junta directiva, y comisiones de examen de cuentas, ó de caja especial, exceptuando:

1.° Los menores de 18 años;

2.° Los que se hallaren en atraso con sus mensualidades;

3.° Los que esten presos ó pronunciados criminalmente;

4.° Los que se hallaren recibiendo beneficencia de la sociedad.

5.° Podran votar, pero no podran ser votados los que no sepan leer ni escribir.

6.° Podran ser votados, pero no podran votar los ausentes á la asamblea de eleccion.

Art. 28. Los socios cuando necesitados y enfermos ó imposibilitados para el trabajo, las viudas y huérfanos durante su menor edad, seran por la sociedad socorridos como disponen los articulos 71, 74 y 75.

Art. 29. El socio que solicitare socorro y no fuere debidamente atendido por la junta directiva, podrá acudir en queja á la asamblea general, y si esta la estimare justa, se le abonará el importe del socorro que le fuere denegado.

Art. 30. Siempre que treinta socios activos, ó doce socios y un director firmen solicitud reclamando asamblea general, seran por el presidente atendidos, debiendo dicha solicitud declarar el motivo para que es convocada.

Art. 31. El socio que necesitare ser socorrido dirigirá al presidente instancia acompañada de recibo que pruebe hallarse quite con la sociedad, cuyo recibo será devuelto al peticionario por el vocal de mes que fuere á visitarle.

Art. 32. Perderán todo derecho a la sociedad y seran de ella expulsados por la asambléa general;

1.° Los que por falsas informaciones hayan sido admitidos sin reunir las condiciones del art. 8.° y sus párrafos;

2.° Los que intencionalmente traten de desacreditar la sociedad ó sus consocios, sirviendose de la prensa ó de otros medios reprobados;

3.° Los que extraviaren caudales ú objetos que á ella pertenezcan, quedando á esta el derecho de haberlos judicialmente;

4.° Los que se den á la práctica de malas acciones y despues de advertidos por mas de una vez reincidan;

5.° Los que cometan faltas que á juicio de la asamblea general fueren cualificadas graves.

Art. 33. Todo socio que espontáneamente se desligare de la sociedad, ó fuere de ella expulsado por la asamblea general, pierde el derecho á las cuotas con que hubiere entrado para la sociedad.

Art. 34. A los socios que por atraso en sus mensualidades, ó espontáneamente dejaren de pertenecer á la sociedad, será permitido reingresar en ella si la junta directiva asi lo acordare; pero los que la asamblea general haya expulsado no podrán ser readmitidos.

CAPITULO V.

DE LAS ASAMBLEAS GENERALES.

Art. 35. Todos los socios reunidos, ó la cuarta parte de su número total puede tomar resoluciones en asamblea general, fuere esta ordinaria ó extraordinaria, exceptuando para el fin de que tratan los arts. 93 y 94.

Art. 36. Las asambleas tanto ordinarias como extraordinarias seran siempre en dias festivos y anunciadas en los periódicos mas leidos de esta Córte por tres dias consecutivos, declarando el fin para que fueren convocadas.

Art. 37. Si, convocada la asamblea general, no asistiere el número de socios prescrito por el art. 35, no se deliberará; será de nuevo y con la posible brevedad convocada, y con el número de socios que concurrieren se deliberará, exceptuando para el fin de que tratan los arts. 93 y 94.

Art. 38. Son atribuciones de la asamblea general legalmente constituida:

1.° Discutir la acta de la ultima sesion y aprobarla, corregirla ó reprobarla;

2.° Elegir la directoria, que será de nueve miembros efectivos y cuatro suplentes y funcionará un año;

3.° Elegir la comision de examen de cuentas, que será de tres miembros;

4.° Elegir la comision de la caja especial;

5.° Ofrecer proyectos de interes para la sociedad y discutirlos;

6.° Atender las quejas de los socios contra las decisiones de la junta directiva, y de esta sus justificaciones y juzgarlas como fuere de justicia;

7.° Conceder el título de socio distinguido ó benemérito al que lo hubiere merecido;

8.° Juzgar las faltas cometidas por los asociados y reprender ó expulsar de su seno al que las haya cometido segun la gravedad del caso;

9.° Marcar la extension, á que puede la junta directiva elevar los socorros en los casos extraordinarios de epidemia ó qualquier calamidad pública, que pueda sobrevenir en este país;

10. Reformar estes estatutos en todo, ó en parte, sometiendo á la aprobacion del Gobierno del país las reformas ó alteraciones que se adoptarem, sin cuya aprobacion no tendrán vigor.

Art. 39. Habrá en el año dos asambleas generales ordinarias, una en el 2.° domingo del mes de Enero y otra en el domingo inmediato.

Art. 40. En la primera de dichas asambleas, despues de leida y aprobada la acta de la sesion anterior, y leido por el Presidente el relatorio de lo ocurrido durante el año, se procederá por medio de cédulas á la eleccion de la Directoria que debe funcionar durante el año, bien como se elegirá una comision de tres miembros para el examen de cuentas.

Art. 41. En la segunda asamblea de Enero, despues de ser leida y aprobada la acta de la sesion anterior, será por el relator de la comision de examen de cuentas leido su parecer, que será discutido y aprobado ó repro-

bado, y en seguida se dará con las solemnidades de estilo posesion á la nueva Directoria; pero, si dicho parecer fuere reprobado, la asamblea general resolverá lo que tenga por conveniente.

Art. 42. Asambleas generales extraordinarias habrá en el año cuantas el Presidente juzgue indispensables al interes de la sociedad, ó cuando lo fueren solicitadas en conformidad con lo dispuesto por el art. 30.

Art. 43. En las asambleas generales extraordinarias solo se tratará del asunto para que hayan sido convocadas, excepto cuando, pedida urgencia por escrito sobre cualquier asunto, fuere esta votada por la misma asamblea general.

Art. 44. Cuando por falta de tiempo ó por otro cualquier motivo la asamblea general no pueda terminar sus trabajos, el Presidente la prorogará para otro dia, no espaciándola por mas de quince dias.

Art. 45. Las votaciones, tanto de las asambleas generales, como de la junta directiva, seran públicas y nominales siempre que uno ó mas miembros propusieren esta medida, ó el Presidente la juzgare necesaria.

CAPITULO VI.

DE LA ELECCION.

Art. 46. Convertida la asamblea en junta electoral, se procederá al recibimiento de cédulas para los fines de que tratan los arts. 40 y §§ 3.° y 4.° del art. 38, cuyas cédulas seran del modo siguiente:

Para Presidente D.....
» Vice-presidente D.....
» 1.° Secretario D.....
» Tesorero D.....
» Vocal D.....
» » D.....
» » D.....
» » D.....
» » D.....

Suplentes.

Para 2.° Secretario D.....
» Vocal D.....
» » D.....
» » D.....

Comision de examen de cuentas.

D.....
D.....
D.....

Art. 47. Para la apuracion de la eleccion el Presidente nombrará dos escrutadores, y una vez instalada la junta electoral funcionará sin embargo de retirarse algun socio.

Art. 48. Terminado el recibimiento de cédulas, y confrontado el número de estas con el número de votantes, se procederá á la apuracion: lo que terminado, el Presidente proclamará los electos por mayoria relativa de la apuracion.

Art. 49. Si se diere empate en las elecciones, tendrá preferencia en primer lugar el que hubiere prestado mas servicios personales ó pecuniarios á la sociedad y en ultimo caso el que fuere de mayor edad.

Art. 50. La asamblea general decidirá de la valedad de la eleccion, cuando se verifique pequeña diferencia entre el número de cédulas y de votantes.

Art. 51. Concluida la eleccion, el 1.° Secretario labrará la acta en la que declarará el resultado de la eleccion, y con la mayor brevedad posible oficiará a cada uno de los electos declarando el lugar para que hubiere sido electo, el número de votos y el dia destinado para tomar posesion. Dichos oficios serviran de diplomas.

CAPITULO VII.

DE LA JUNTA DIRECTIVA.

Direcion y administracion de la sociedad.

Art. 52. La junta directiva se compondrá de un Presidente, un Vice-presidente, un Tesorero, un 1.° Secretario y cinco Vocales, y para llenar las vacantes que se den habrá un 2.° Secretario y tres Vocales suplentes.

Art. 53. La administracion y direccion de la sociedad queda a cargo de la junta directiva.

Art. 54. Siempre que á convite del Presidente se reunieren seis Directores efectivos en el dia, hora y lugar señalado, se considerarán legalmente constituidos para deliberar en sesion de la junta directiva, cuyas atribuciones son:

1.° Celebrar reuniones tantas cuantas el servicio reclamare ó el Presidente determine, nunca menos de una en cada mez:

2.° Juzgar las propuestas para socios y aprobarlos o reprobarlos;

3.° Dar el título de socio honorario y de socio bienhechor de conformidad com los arts. 13 y 14;

4.° Conceder ó recusar las pensiones, limosnas y beneficencias como ordenan estes estatutos;

5.° Suspender cualquier beneficencia que hubiere sido dada indebidamente;

6.° Juzgar las acciones meritorias, haciendo sean inscriptas en el relatorio del fin del año y á la margen del asentamiento de la matrícula del que las hubiere practicado;

7.° Tomar las medidas que creya convenientes al aumento de la sociedad;

8.° Juzgar los socios en atraso de que trata el art. 23 y proceder segun fuere de justicia;

9.° Pasar diplomas de socios activos, bienhechores, distinguidos y beneméritos á los que hubieren recibido tal nombramiento, cuyos diplomas seran firmados por el Presidente, Secretario, y Tesorero que cobrará 1$000 por cada uno;

10. Acusar ante las autoridades del país al socio ó extraño que hubiere defraudado ó recuse entregar caudales ú objetos que perteneciéren á la sociedad;

11. Suspender de sus funciones llamando en su lugar al inmediato en votos al Director que haya faltado á tres reuniones consecutivas;

12. Tomar cuentas al Tesorero del estado de la caja, haciendo que sea empleado en pólizas de la Deuda pública brasileña lo excedente en caja á la suma de 400$000, que reservará para acudir á los gastos sociales;

13. Oir las quejas de los asociados, y juzgarlas como fuere de justicia, pudiendo estes acudir en queja á la asamblea general cuando creyan no haber sido debidamente atendidos;

14. Autorizar los gastos sociales, que creya justos, que seran pagos por el Tesorero a la vista de instancia del Secretario firmada por el Presidente;

15. Representar la sociedad en todos los actos á que fuere invitada ó cuando las circunstancias lo exigieren;
16. Nombrar de su seno las comisiones necesarias;
17. Convocar la asamblea general extraordinariamente cuando creya indispensable tal medida;
18. Demitir los socios que dejen de cumplir los compromisos sociales;
19. Organizar un reglamento interno, si lo juzgare necesario para mejor desempeño de estes estatutos, que someterá á la aprobacion de la asamblea general;
20. Providenciar y resolver como entendiere todos los casos no previstos por estes estatutos;
21. Discernir los hechos que el Secretario deberá apuntar á la margen de la matrícula del que los hubiere practicado, fueren estes favorables ó desfavorables;
22. Hacer celebrar una misa anual despues del dia de N. S. de la Purisima Concepcion en sufragio de las almas de los socios fallecidos;
23. Llevar al conocimiento del Gobierno español los nombres de las personas, que esto hayan merecido por relevantes servicios prostados á la sociedad.

CAPITULO VIII.

ATRIBUCIONES Y DEBERES DE LOS DIRECTORES.

Art. 55. Los Directores haran á la caja especial un donativo que satisfaran en la 1.ª sesion de la junta directiva, cuyo donativo no será menor de 50$000 el Presidente, de 40$000 el Vice-presidente, de 30$000 el Tesorero y Secretario, de 20$000 cada uno de los Vocales.

Art. 56. El Presidente de la junta directiva presidirá igualmente las asambleas generales, y son sus atribuciones:

1.° Dirigir las discusiones, concediendo la palabra por su órden al que la pida y retirándola al que se exceda en palabras inconvenientes, ó cuestiones ajenas á la sociedad;

2.° Hacer observar el órden debido en las sesiones, no permitiendo que ningun socio tome la palabra mas de una vez sobre el mismo asunto, á no ser para ratificar alguna palabra mal interpretada, ó el autor de cualquier propuesta que podrá hablar dos veces sobre su propuesta;

3.° Suspender las sesiones en los casos extremos en que no pueda restablecer el órden, y prorogarlas cuando no fuere posible terminar sus trabajos;

4.° Convocar por medio del Secretario las sesiones tanto de la asamblea general como de la junta directiva;

5.° Nombrar las comisiones que los casos exigieren, haciendo parte de las que tenga por conveniente;

6.° Ordenar los gastos del expediente que las circunstancias exigieren;

7.° Dar prontas providencias en los casos repentinos y urgentes, como enfermidad ó muerte de cualquier socio, etc., dando cuenta de lo ocurrido en la primera sesion de la junta directiva;

8.° Recibir por intermedio del Secretario las propuestas, justificaciones, quejas y solicitudes que se les dirigieren, á las que dará curso por medio de despacho firmado, sometiéndolas á la definitiva resolucion de la junta directiva, en cuyos acuerdos e deliberaciones tomará parte;

9.° Nombrar quien substituya al Secretario en falta de este y del suplente á las sesiones;

10. Firmar todos los libros de la sociedad, las actas y órdenes de pago, que se expedieren al Tesorero;

11. Observar y hacer que se observen estos estatutos;

12. Organizar en el fin de cada año un relatorio de lo ocurrido, que presentará en la primera asamblea general del mes de Enero;

13. Vigilar por todos los intereses de la sociedad, y finalmente

14. Decidir con su voto de calidad los empates en las votaciones.

Art. 57. El Vice-presidente substituye al Presidente en todos sus impedimientos, y en falta de los dos á alguna sesion presidirá el primer Secretario, y al que presida le caben todas las atribuciones del Presidente efectivo.

Art. 58. El Vice-presidente tiene las atribuciones y deberes de Vocal miéntras no fuere llamado á presidir.

Art. 59. Son atribuciones del primer Secretario:

1.° La redaccion y lectura de las actas y del expediente;

2.° Escriturar y tener en dia los libros á su cargo siguiendo el órden establecido en el reglamento interno, ó por el uso en falta de aquel; cuyos libros son: uno de matrículas, uno de actas, uno de oficios, uno de

cuenta corriente con la tesoreria, y los auxiliares de que se careciere; pudiendo, caso necesite, y de acuerdo con la junta directiva, nombrar quien le coadyuve en esta tarea;

3.° Conservar en el mejor órden el archivo de la sociedad;

4.° Dar pronta direccion á la correspondencia de la sociedad;

5.° Recibir las propuestas, justificaciones y solicitudes, cuyos documentos trasmitirá al Presidente con su informe siempre que este fuere necesario;

6.° Firmar con el Presidente y Tesorero los libros de la sociedad, las actas, la correspondencia y las órdenes de pago;

7.° Hacer convocar los socios en asambléa general y los Directores á sesion de la junta directiva, previa autorizacion en uno y otro caso del Presidente;

8.° Presentar al Presidente, cuando lo exija, y á la comision nombrada para el examen de cuentas los libros y mas documentos de la secretaria, ministrando tambien al Tesorero los datos de que careciere;

9.° Extraer certificado de su matricula al socio que la solicitare, previo despacho del Presidente, cuyo certificado despues de extraido será firmado por el Presidente, Secretario y Tesorero que cobrará por cada uno 2$000 para la caja especial.

Art. 60. El segundo Secretario substituye al primero en todos sus impedimientos y en este caso tiene las mismas atribuciones, exceptuando presidir á las sesiones.

Art. 61. Son atribuciones del Tesorero:

1.° Guardar los títulos y caudales de la sociedad, empleando en pólizas de la Deuda brasileña lo excedente en caja á 400$000, que reservará para acudir á los gastos que se ofrecieren;

2.° Recaudar los donativos, entradas y cuotas mensuales, que percibirá por trimestres adelantados, serviéndo-se para este fin de uno ó mas cobradores que nombrará bajo su exclusiva responsabilidad, y que retribuirá con el 10 % de los recaudos;

3.° Firmar los recibos de las cuotas que percibiere por los enunciados conceptos;

4.° Satisfacer todos los gastos sociales asi como las pensiones, limosnas y socorros que la junta directiva concediere, previa la correspondiente autorizacion subscrita por el Presidente y Secretario;

5.° Llevar un libro caja en que anotará las entradas

y salidas de fondos, archivando las órdenes de pago que satisfaciere y todos los documentos concernientes á la tesoreria;

6.° Presentar á la junta directiva de tres en tres meses un balancete del estado de la caja social;

7.° Ministrar á la comision de examen de cuentas, y al Presidente, si lo necesitare, los libros, talones y mas documentos á su cargo, y fornecer al Secretario los datos de que careciere;

8.° Firmar con el Presidente y Secretario las actas, los libros de la sociedad y los diplomas que se expedieren;

9.° Presentar á la junta directiva relacion de los socios incursos en el art. 23, para que esta delibere.

Art. 62. Por muerte, ausencia ó falta del Tesorero, la junta directiva nombrará interinamente del su seno el que deba substituirle.

Art. 63. Son atribuciones de los Vocales:

1.° Informarse del estado y circunstancias de los propuestos para socios, dando su parecer por escrito, de cuyo parecer tomará la responsabilidad moral;

2.° Informarse igualmente de las circunstancias de todo aquel que acuda á la sociedad en demanda de socorro y trasmitir por escrito el resultado de sus investigaciones al Presidente para los efectos consiguientes;

3.° Visitar los socios enfermos, fueren ó no necesitados, dando cuenta en las sesiones de la junta directiva de los socios que visitaren;

4.° Desempeñar con agrado y puntualidad las comisiones que en favor de la sociedad ó de sus consocios se les encomendaren por el Presidente ó por la junta directiva;

5.° Vigilar el estado de los socorridos; y cuando las circunstancias de estes mejoren, lo comunicarán al Presidente á fin de que la direccion acuerde la parte de socorro que debiere retirarseles;

6.° Proponer á la junta directiva las medidas que juzgaren convenientes para la mejor administracion y adelanto de la sociedad;

7.° Representar ante la asamblea general contra las decisiones de la junta directiva, que no esten de acuerdo con estes estatutos;

8.° Asistir á las sesiones de la junta directiva y á las asambleas generales;

9.° Comunicar al Presidente ó á la junta directiva los informes que puedan obtener relativos á socios en-

formos necesitados; que se ausenten ó que regresen á la sede de la sociedad; que fallecieren, y en fin todo cuanto pueda interesar para el buen andamiento de la sociedad.

CAPITULO IX.

DEL CAUDAL DE LA SOCIEDAD.

Art. 64. El caudal de la sociedad se compondrá:
1.° De los fondos existentes en caja al entrar en vigor estes estatutos;
2.° De las mensualidades y donativos de entrada de los socios activos;
3.° Del interes que reditúe el fondo de reserva;
4.° De los legados y usufrutos que se la hicieren.

CAPITULO X.

DE LA CAJA ESPECIAL.

Art. 65. Con el fin especial de juntar caudal para comprar una casa en que la sociedad celebre sus sesiones y guarde su archivo, será nombrada por la asamblea general una comision compuesta de un relator, un tesorero y tres agentes, que toman la denominacion de comision de la Caja especial.

Art. 66. La comision de la caja especial solo será renovada por demision ó desistencia de sus miembros, por deliberacion de la asamblea general, pudiendo cualquier socio ser al mismo tiempo miembro de ella y de la junta directiva.

Art. 67. Las atribuciones de la comision de la caja especial son:
1.° Reunirse en sesion á convite del relator para tratar de asuntos concernientes á su encargo;
2.° Recaudar y colocar á réditos, del modo mas ventajoso, las cuotas que percibiere;
3.° Promover por todos los medios á su alcance el aumento del caudal de la caja especial, solicitando de la junta directiva, caso lo necesite, los auxilios que esta pueda facilitarla;

4.° Registrar en un libro apropiado las cuotas que por cualquier concepto recaudare, designando su procedencia y los nombres de los que contribuyeren para tal fin;

5.° Presentar en la asamblea general ordinaria del mes de Enero un balancete del estado de la caja especial, apuntando al mismo tiempo los medios que juzgare devan emplearse para mas pronto realizarse el fin propuesto; dicho balancete hará parte del relatorio, que la junta directiva hará imprimir todos los años.

Art. 68. Los fondos de la caja especial seran formados:

1.° Por los donativos que haran los miembros de la junta directiva en conformidad con el art. 56;

2.° Con el donativo de 5$000 por cada socio que de futuro ingrese para la sociedad;

3.° Por el 10 % sobre el producto liquido de los espectaculos, que la sociedad efectuare en su beneficio;

4.° Por los legados hechos expresamente para el fin propuesto;

5.° Por los réditos, productos de subscripciones, rèmate de prendas ó beneficios que la comision pueda agenciar.

Art. 69. Reunido el caudal suficiente para el fin de que trata el art. 65, la asamblea general nombrará cuatro miembros, que reunidos á la comision de la caja especial, bajo la presidencia del relator de dicha comision, tratarán de la compra de la casa.

Art. 70. Luego que la caja especial llegare efectuar el fin para que fue creada, passarán para el cofre social las cuotas que á esta eran destinadas, quedando desde luego la comision extinguida.

CAPITULO XI.

DE LOS SOCORROS, PENSIONES Y BENEFICENCIAS.

Art. 71. El socio, ó socia, que enfermare y fuere verdaderamente necesitado, será socorrido:

1.° Con 20$000 mensuales en total ó en fracciones á juicio de la junta directiva;

2.° Enviándole para ser asistido y medicinado al facultativo y farmacéutico que designe de los que por caridad han ofrecido sus servicios gratis á la sociedad.

Art. 72. Los socorros de que trata el § 2.° del art. 71, solo seran concedidos miéntras la sociedad tenga, como tiene autualmente, quien gratuitamente preste tan relevantes servicios á la sociedad.

Art. 73. El socorro de que trata el § 1.° del art. 71 será elevado á 30$000 luego que la sociedad llegue á poser 50 pólizas de la Deuda brasileña de 1:000$000 cada una.

Art. 74. El socio que por cualquier desgracia ó su avanzada edad quede imposibilitado para el trabajo, será socorrido con 15$000 mensuales á título de inválido.

Art. 75. Las viudas de socios pobres y los huérfanos hasta los 14 años de edad, hasta los 16 años las huérfanas, seran socorridos con la mitad de la pension que establece el § 1.° del art. 71 ó 73.

Art. 76. Habiendo viuda y huérfanos á socorrer, la pension será dada en partes iguales, mitad á la viuda y otra mitad repartida por los huérfanos que hubiere.

Art. 77. Si la viuda necesitada fuere tambien socia, percibirá la pension segun establece el art. 75 miéntras dure su indigencia, sin perjuicio de lo que como socia le corresponde caso enfermare.

Art. 78. Las pensiones á viudas y huérfanos caducan con sus primeros destinatarios, y estes pierden el derecho á ellas:

1.° Si no prueban convenientemente su legitimidad;

2.° Las viudas que se casan ó amanceban, si dejan de portarse bien, y caso sus circunstancias mejoren;

3.° Los niños á los 14 años de edad y siempre que mejoren de circunstancias;

4.° Las niñas á los 16 años de edad y tan pronto se casen ó mejoren de circunstancias.

Art. 79. Dejan de ser obligatorias las pensiones á las viudas y huérfanos, pudiendo la junta directiva pagar como entendiere, cuando el socio fallecido hubiere sido socorrido por la sociedad durante su vida.

Art. 80. Será permitido á cualquier socio reembolsar la sociedad de los donativos, que de esta hubiere percibido, á fin de legar á su viuda y huérfanos derecho á la pension que establece el art. 75.

Art. 81. Los socios activos que ademas fueren bienhechores, distinguidos ó beneméritos, y necesitaren socorro, seran por la junta directiva atendidos con mas un tercio, mas dos tercios ó mismo el doble de lo que estes estatutos establecen para los socios activos en todos los casos previstos.

Art. 82. Para fijar el socorro de que trata el artículo precedente, la junta directiva atenderá:

1.° A la necesidad del socorrido;

2.° A los servicios que personalmente hubiere el solicitante prestado á la sociedad;

3.° A los donativos que hubiere hecho;

4.° Al tiempo probable que pueda el solicitante necesitar del socorro;

5.° Finalmente al estado de prosperidad del caudal de la sociedad.

Art. 83. Cuando algum socio verdaderamente necesitado hubiere estado enfermo, sin exigir beneficencia, y á juicio de facultativos necesite ir convalecerse á algun punto fuera de esta ciudad ó sus arrabaldes, se le abonarán por la sociedad 60$000 para estes gastos.

Art. 84. La sociedad costeará un pasage que no exceda de 120$000 al socio verdaderamente necesitado y enfermo, cuya enfermedad los facultativos juzgue no poder curarse en este país.

Art. 85. La sociedad costeará un entierro de 4.ª classe al socio necesitado, que falleciere, siempre que, estando el cuerpo presente, fuere esto solicitado por los parientes ó amigos del difunto, en cuyo caso el Presidente nombrará una comision de seis miembros, para acompañar el féretro al cementerio.

Art. 86, Si falleciere algun socio, de quien la sociedad haya recibido relevantes servicios, ó donativos, la junta directiva nombrará una comision para asistir á los autos fúnebres que mandare celebrar la familia del difunto, y mandará celebrar por cuenta de la sociedad una misa por su alma en el dia 7.° ó 30.° de su fallecimiento, para asistir á la cual convocará el mayor numero de socios y la familia del difunto.

Art. 87. Las viudas y huérfanos que soliciten socorro acompanharán su instancia de la fé de matrimonio ó fé de bautismo de los huérfanos, y á falta de estes documentos juntarán una justificacion que pruebe su legitimidad; estes documentos quedarán en la secretaria.

Art. 88. Seran socorridos á juicio de la junta directiva los Españoles indigentes que acupan á la sociedad en demanda de socorro y que prueben no haber ingresado en ella por falta de medios; los gastos con estes no excederán á la suma de 500$000 anuales.

Art. 89. Cuando por faltas leves ó motivos políticos fuere encarcelado algun Español, será socorrido por la sociedad, si lo necesitare.

CAPITULO XII.

DEL AVISADOR.

Art. 90. El cobrador nombrado por el Tesorero desempeñará tambien las funciones de avisador: estará á las inmediatas órdenes del Presidente, Secretario y Tesorero para los negocios de la sociedad.

Art. 91. Siempre que la sociedad estubiere reunida en asamblea general y la junta directiva en sesion, permanecerá en la parte exterior de la sala de sesiones para cumplir las disposiciones que se le comunicaren.

CAPITULO XIII.

DISPOSICIONES GENERALES.

Art. 92. Son reconocidos socios distinguidos de la sociedad los fundadores D. Mariano Potestad y D. Antonio de Aránaga, dispensándoseles de pagar mensualidades en reconocimiento á los relevantes servicios, que á la sociedad han prestado.

Art. 93. La junta directiva no podrá por ningun motivo vender pólizas de la sociedad, ni contraer deudas, sin antorizacion en uno y otro caso de la asamblea general que fuere convocada expresamente para ese fin, la cual no podrá en ninguno de estes casos funcionar ni resolver sin que se hallen presentes dos tercios del número total de los socios activos.

Art. 94. La disolucion de la sociedad no podrá ser votada sino en asamblea general convocada expresamente para este fin y que á ella asistan las tres cuartas partes del número total de socios activos; en este caso la misma asamblea general acordará el destino que hubiere de darse al caudal que existiere.

Art. 95. Despues de aprobados estes estatutos por la asamblea general, y por el Gobierno del país, no seran reformados sin que decurran cuatro años; seran puestos en vigor despues de impresos y repartidos por los socios, y quedarán sin efecto los que han existido hasta entonces.

Rio de Janeiro, 8 de Febrero de 1872.—*Miguel Antonio Fernandez*, Presidente.—*José Maria Fernandez*, Tesorero.—*José Hermida Pazos*, 1.° Secretario.

DECRETO N. 4939 — DE 8 DE MAIO DE 1872.

Concede a Arnaldo José Pinto Serqueira e Ernesto do Prado Seixas autorização para incorporarem a companhia denominada — Rio-Grandense de Navegação a Vapor. —

Attendendo ao que Me requereram Arnaldo José Pinto Serqueira e Ernesto do Prado Seixas, este official honorario, e aquelle official reformado da Armada Nacional e Imperial, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 27 de Março proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 de Janeiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhes autorização para incorporarem sob a denominação de — Companhia Rio-Grandense de Navegação a Vapor — uma companhia destinada a promover a navegação a vapor entre a cidade do Rio de Janeiro e as do Rio Grande e Porto Alegre, na Provincia do Rio Grande do Sul, regendo-se a mesma companhia pelos estatutos a que os peticionarios se referem nos requerimentos de 14 de Setembro do anno passado e de 30 de Abril do presente anno, depois de aceitos por accionistas que representem pelo menos metade do capital social, e approvados pelo Governo Imperial.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Modificações feitas nos estatutos, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 30 de Janeiro de 1872.

Ao art. 5.° acrescentem-se as palavras —procurando em tal hypothese obter-se a approvação do Governo Imperial.

O art. 7.° fica redigido da maneira seguinte: — Se circumstancias emergentes aconselharem o desenvolvi-

mento desta navegação ou a creação de outras linhas, o capital da companhia poderá, por deliberação da maioria absoluta de votos da assembléa geral e obtida approvação do Governo Imperial, ser elevado até o triplo, sendo para esse fim emittidas as precisas acções.

O art. 9.° fica redigido da maneira seguinte: — As acções só poderão ser transferidas depois de realizada a quarta parte da entrada do seu valor nominal.

O art. 13 fica redigido da maneira seguinte: Além dos casos marcados no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 poderá mais a companhia ser dissolvida se no prazo de dous annos, etc. (O mais como está no artigo.)

§ A liquidação será feita pela maneira prescripta na secção 8.ª, capitulo 3.° do titulo 15 da parte 1.ª do Codigo Commercial.

No art. 18 acrescentar-se-ha em paragrapho: — Exceptua-se a eleição da Directoria, para a qual não podem ser admittidos procuradores.

Ao art. 22 acrescente-se em paragrapho: — Nenhuma reforma poderá ser posta em execução sem haver obtido a approvação do Governo Imperial.

O art. 26 ficará redigido da maneira seguinte: A assembléa geral é presidida por um Presidente eleito na occasião por acclamação, este proporá á assembléa geral o Secretario e escrutadores, que serão votados do mesmo modo.

O art. 43 fica redigido da maneira seguinte: — Nos primeiros 15 dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, serão divididos os lucros liquidos de todas as operações concluidas no semestre anterior em duas partes iguaes, etc. (O mais como no artigo.)

O art. 50 fica redigido assim: — A assembléa geral da companhia se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria, que a reunirá logo que lhe seja exigida por accionistas, que representem um decimo do capital nominal della.

O art. 50 passará a ser 51.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1872.—*Arnaldo José Pinto Serqueira.—Ernesto do Prado Seixas.*

Estatutos da Companhia Rio-Grandense de Navegação a Vapor.

DO FIM E PRAZO.

Art. 1.° A companhia denomina-se—Companhia Rio-Grandense de Navegação a Vapor.— A Directoria tem a sua séde na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.° O fim desta companhia é promover a navegação a vapor entre a cidade do Rio de Janeiro, e as do Rio Grande do Sul e Porto Alegre, empregando nella embarcações movidas por aquelle agente, não excedendo o seu calado a oito pés em completo carregamento, ficando assim facilitadas as entradas e sahidas na barra do Rio Grande, e viagens directas até Porto Alegre.

Paragrapho unico. Além desta navegação e sem faltar a ella, poderão ser emprehendidas outras viagens, uma vez que dellas resulte beneficio á companhia.

Art. 3.° Para fazer esta navegação a companhia procurará adquirir tres vapores apropriados, e o mais material necessario. No caso de não apparecer inconveniente grave serão preferidos vapores do systema Trajano.

Art. 4.° Haverá mensalmente duas viagens redondas entre a cidade do Rio de Janeiro e as do Rio Grande e Porte Alegre, as quaes principiarão logo que tenham sido adquiridos os vapores convenientes.

Art. 5.° A companhia durará por 10 annos a contar do principio da navegação: a assembléa geral, porém, por maioria absoluta de votos, poderá resolver a sua continuação por um prazo maior, que será determinado, se lucros constantes a aconselharem.

DO CAPITAL E SUA DIVISÃO.

Art. 6.° O capital da companhia será de 1.200:000$000, representado por 6.000 acções de 200$000 cada uma, 4.000 das quaes serão emittidas na praça do Rio de Janeiro, e 2.000 na Provincia de S. Pedro do Sul, sendo preferidos no caso de concurrencia os negociantes, que entre ellas têm relações habituaes de commercio.

§ 1.° Se no acto da assignatura apparecerem propostas para numero maior que o estabelecido no artigo, será feito rateio.

§ 2.° Se, porém, houver excesso de pedidos em uma praça, e falta em outra, poderão aquelles algarismos ser alterados em conformidade.

Art. 7.° Se circumstancias emergentes aconselharem o desenvolvimento desta navegação, ou a creação de outras linhas, o capital da companhia poderá, por deliberação da maioria absoluta de votos da assembléa geral, ser elevado até o triplo, sendo para esse fim emittidas as precisas acções.

Paragrapho unico. Para esta distribuição serão preferidos os accionistas na proporção das acções que tiverem.

Art. 8.° As acções serão realizadas em prestações de 20 °/₀ com intervallo nunca menor de dous mezes, e annuncios prévios pelo menos de 15 dias.

Art. 9.° As acções só podem ser transferidas depois de realizadas duas entradas.

Paragrapho unico. A Directoria designará a casa bancaria, onde poderão ser feitas as entradas, das quaes será dado recibo extrahido do livro de talão, numerado e rubricado pelo Presidente da Directoria, e assignado por quem fizer o recebimento.

Art. 10. Os accionistas, que não fizerem as entradas nos prazos marcados, perderão o direito ás acções e entradas, que houverem feito, as quaes cederão em beneficio do fundo de reserva. As acções poderão ser vendidas, entrando o comprador com a quantia igual ás entradas realizadas, e sujeitando-se ás mais que se houverem de realizar.

Paragrapho unico. Será relevado o accionista que justificar o impedimento por força maior no prazo de 30 dias, sujeitando-se á multa de um por cento.

Art. 11. A transferencia das acções será feita por termo lavrado em livro especial, assignado pelo transferente e transferido e um membro da Directoria.

Art. 12. Se por morte de qualquer accionista ficar mais de um herdeiro, emquanto se não fizer a partilha, serão todos representados perante a companhia por um só, escolhido por todos ou nomeado pelo juizo do inventario.

DA LIQUIDAÇÃO.

Art. 13. Se no prazo de dous annos, depois de principiadas as operações, se verificar que a companhia tem prejuizo igual ou superior a um terço do seu capital, proceder-se-ha á sua liquidação.

Paragrapho unico. Se, porém, se verificar que o prejuizo proveio de força maior, e que poderá ser resarcido sem novos sacrificios dos accionistas, reunida a assembléa geral, por maioria absoluta de votos, poderá continuar a companhia.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A assembléa geral da Companhia Rio Grandense de Navegação a Vapor é a reunião de seus accionistas, que poderão deliberar e resolver as materias propostas, com um voto por cinco acções, guardada a disposição do art. 17.

Art. 15. Para que a assembléa geral possa funccionar e deliberar é necessario que estejam presentes accionistas que representem pelo menos 2.000 acções.

Paragrapho unico. No caso de se não preencher esse numero será de novo convocada, podendo então deliberar com um numero nunca menor de 1.000 acções, salvo o caso em que fôr exigida a maioria absoluta de votos.

Art. 16. Nenhum accionista gozará de mais de dez votos, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 17. Para deliberar e votar na assembléa geral é necessario que o accionista tenha adquirido as suas acções com antecedencia de dous mezes pelo menos, quér as tenham livres ou oneradas.

Art. 18. Os accionistas podem exercer os seus direitos por intermedio de procuradores: é porém necessario que estes tambem sejam accionistas.

Art. 19. As mulheres podem ser representadas por seus maridos, os menores e interdictos por seus tutores ou curadores.

Art. 20. As procurações ou outros documentos, que habilitem a votar em nome alheio, serão apresentadas no escriptorio da companhia com antecedencia nunca menor de oito dias da reunião.

Art. 21. Compete á assembléa geral :

§ 1.° A approvação definitiva dos presentes estatutos, que regerão emquanto por ella não forem substituidos; e a de qualquer alteração que para estes ou outros fôr resolvida.

§ 2.° Tomar e approvar as contas annuaes.

§ 3.° Eleger a Directoria e commissão de contas.

§ 4.° Resolver sobre a responsabilidade dos Directores e meios de a fazer effectiva.

§ 5.° Deliberar e resolver ácerca de todos os objectos que lhe forem submettidos.

§ 6.° Tomar conhecimento de qualquer proposta, que pelos accionistas lhe fôr apresentada em fórma devida.

Art. 22. A proposta para alteração de estatutos deverá ser assignada, ou pela Directoria ou por accionistas que representem pelo menos um sexto do capital. Sendo lida, será logo nomeada uma commissão de tres membros, para sobre ella dar o seu parecer, publicando-se no dia seguinte pelo jornal mais lido desta capital. Avisado o Presidente da Directoria, de que o parecer se acha prompto, convocará a assembléa geral com intervallo não maior de quinze dias.

Art. 23. A commissão de contas será de tres membros, nomeados em assembléa geral para esse fim convocada na ultima quinzena de Julho, sendo nessa reunião apresentados pela Directoria o balanço e relatorio de todas as operações feitas no anno anterior findo no ultimo de Junho, com todos os esclarecimentos que puderem habilitar os accionistas a julgar do estado da companhia.

Art. 24. Serão franqueados á commissão todos os livros e mais esclarecimentos que forem exigidos por ella.

Art. 25. Nas reuniões da assembléa geral sómente se poderá tratar dos objectos para que fôr feita a convocação. Podem ser porém feitas quaesquer propostas, e a mesma assembléa designar a época em que della se pretende occupar, nomeando-se logo uma commissão para dar parecer.

Art. 26. A assembléa geral é presidida pelo Presidente da Directoria, com um Secretario e escrutadores, escolhidos na occasião por sua proposta e acclamação.

Art. 27. Logo que estiverem inscriptas 4.000 acções se convocará a primeira reunião da assembléa geral, para a nomeação da Directoria.

DA DIRECTORIA.

Art. 28. A Directoria é composta de tres membros, eleitos d'entre os accionistas. A contar do primeiro anno será annualmente substituido um dos Directores á sorte, por outro eleito pela assembléa geral. O que fôr designado pela sorte para sahir poderá ser reeleito.

Art. 29. Os tres Directores escolherão d'entre si um para Presidente e outro para Secretario. Qualquer delles é substituido em suas faltas pelo terceiro.

Art. 30. Se algum dos Directores renunciar o seu cargo, os dous restantes nomearão um accionista para o substituir, até que pela assembléa geral seja nomeado outro. O mesmo se fará se algum dos Directores faltar ás sessões da Directoria por dous mezes consecutivos, pois se entende haver abandonado o lugar.

Art. 31. A Directoria terá pelo menos uma reunião semanal, em dia previamente designado.

Art. 32. Sómente podem ser Directores os accionistas que o forem pelo menos de 50 acções, que serão depositadas no cofre da companhia, e serão inalienaveis, emquanto durar o cargo, e mais 60 dias depois que o findar, podendo ser então restituidas, e se não tiver elle alguma responsabilidade para com a companhia.

Art. 33. A eleição dos Directores é feita por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Se não fôr obtida no primeiro escrutinio, correrá segundo sobre os dous mais votados: e se ainda assim houver empate, decidirá a sorte.

Art. 34. Não poderão ser conjunctamente Directores parentes consanguineos, sogro e genro, nem cunhados durante o cunhadio e bem assim socios da mesma firma social. Semelhantemente os fallidos, embora autorizados por concordata, e todos aquelles que são inhibidos de commerciar.

Art. 35. Julga-se não ter abandonado o lugar o Director ausente em serviço da companhia.

Art. 36. A' Directoria compete:

§ 1.° A gerencia e administração de todos os negocios da companhia, e com plenos poderes para demandar e ser demandada ácerca delles.

§ 2.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.° Nomear agentes nas cidades do Rio Grande e Porto Alegre, a quem sejam consignados os vapores, e

alli se incumbam de tudo quanto convier a bem destes, da navegação e da companhia, marcando-lhes as vantagens que forem compativeis com as forças da companhia, natureza e importancia do serviço.

§ 4.° Nomear os empregados precisos na côrte, tanto para o serviço interno do escriptorio; como para o externo.

§ 5.° Nomear os commandantes dos vapores, e os immediatos sobre proposta destes, marcando a todos os seus vencimentos e vantagens.

§ 6.° Organizar os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço, os quaes porém poderão ser alterados ou reformados pela assembléa geral.

§ 7.° Exercer toda a fiscalisação e vigilancia sobre o serviço para que seja feito com a maior regularidade, e melhor consultando os interesses da companhia.

§ 8.° Apresentar á assembléa geral o relatorio e balanço annuaes, fornecendo os esclarecimentos que forem pedidos.

§ 9.° Demittir livremente qualquer empregado da companhia que não fôr exacto no cumprimento de seus deveres.

§ 10. Organizar a tabella dos fretes e passagens, e fixar os dias de partida.

§ 11. Fazer contractos em nome da companhia.

§ 12. Arrecadar todos os haveres da companhia e ordenar os respectivos pagamentos.

§ 13. Depositar em uma ou mais casas bancarias de sua confiança, ou empregar em titulos da divida publica os dinheiros da companhia, tanto os pertencentes ao fundo de reserva e amortização, como os que não forem immediatamente necessarios para as despezas do custeio; tendo sempre em vista na escolha do emprego os interesses desta companhia.

Art. 37. Os Directores são solidariamente responsaveis por todos os prejuizos, perdas e damnos, que resultarem de dólo ou culpavel negligencia.

Art. 38. Ao Presidente da Directoria compete:

§ 1.° Expedir sobre sua assignatura todas as ordens, providencias, medidas e correspondencia da companhia, quér tomadas por deliberação da assembléa geral, quér pela Directoria.

§ 2.° Presidir tanto a uma como a outra, propondo para a primeira o accionista que tiver de servir de Secretario.

§ 3.° Superintender sobre todo o serviço da companhia, procurando que todos os seus regulamentos sejam

executados e cada um dos empregados cumpra o seu dever.

§ 4.° Assignar o relatorio; e com o guarda-livros os balanços e balancetes que se publicarem.

Art. 39. Ao Secretario compete substituir o Presidente em seus impedimentos, exercendo todas as suas attribuições.

Art. 40. Ao Terceiro Director compete substituir o Secretario em seus impedimentos, ou quando por impedimento do Presidente exercer elle as suas funcções.

Art. 41. Haverá na Directoria um livro em que serão lançadas as actas de todas as suas sessões e deliberações pelo Secretario, ou por qualquer dos empregados do escriptorio sobre apontamentos dados por elle, que nesse caso as subscreverá.

Art. 42. A companhia terá um escriptorio com o pessoal necessario. Os livros que não forem rubricados pelo Tribunal do Commercio o serão pelo Presidente da Directoria, ou outrem por sua commissão.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 43. Nos primeiros 15 dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno serão divididos os lucros liquidos em duas partes iguaes, uma das quaes será dividida entre os accionistas na proporção de suas acções, e da outra applicada um quinto para commissão á Directoria, tres quintos para fundo de reserva e um quinto para fundo de amortização.

Paragrapho unico. A commissão á Directoria, porém, não poderá ser menor de 12:000$000, nem exceder a 24:000$000.

Art. 44. O fundo de reserva e a amortização será conservado conforme a disposição do § 15 do art. 36 até chegar a um terço do capital da companhia; o excedente será empregado em acções da mesma companhia, cujos dividendos serão applicados aos mesmos fundos.

Art. 45. O fundo de reserva sómente poderá ser applicado á compra de novos vapores, ou reparo dos já possuidos por sinistro proveniente de força maior, quando exigirem mais de um terço do valor do vapor.

Art. 46. No caso, em que por applicação do fundo de reserva, fôr este esgotado, e haja necessidade de ser soccorrido por outra caixa, não se fará dividendo emquanto elle não estiver saldado.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 47. Os vapores da companhia serão seguros em uma ou mais companhias, nacionaes ou estrangeiras, a juizo da Directoria.

Art. 48. A Directoria procurará obter do Governo Imperial todas as facilidades necessarias para que as viagens sejam feitas com regularidade.

Art. 49. Se a Directoria obtiver algum vapor com tal antecedencia de outro, que possa dar com elle principio á navegação, assim o fará dando uma só viagem mensal até que a acquisição ou chegada de outro a habilite para as duas viagens.

DISPOSIÇÃO ESPECIAL.

Art. 50. A cada um dos dous incorporadores da companhia serão entregues 50 acções beneficiarias pela iniciativa e serviços prestados com a incorporação. Estas acções serão desde logo comtempladas como tendo satisfeito a todas as prestações.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1871.—*Arnaldo José Pinto Serqueira.*—*Ernesto do Prado Seixas.*

DECRETO N. 4960 — DE 8 DE MAIO DE 1872.

Altera o regulamento approvado pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 na parte relativa á matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Para evitar que a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado se torne vexatoria em sua execução, e que incorram na penalidade nella comminada as pessoas que de boa fé deixaram de matricular no mez de Abril proximo findo os filhos livres de mulher escrava, nascidos até 31 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Serão dados á matricula respectiva, até o fim de Agosto de 1872, todos os filhos de mulher

escrava nascidos desde o dia 28 de Setembro do anno passado até 31 do corrente mez de Maio: e desta data em diante dentro do prazo de tres mezes contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Art. 2.° As relações dos matriculados até Junho do corrente anno serão enviadas no mez de Outubro proximo futuro á Directoria geral de Estatistica e aos Juizes de Orphãos.

Art. 3.° Ficam revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 4835 de 1 de Dezembro do anno passado.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4961 — DE 15 DE MAIO DE 1872.

Declara de primeira entrancia a comarca de Antonina e Morretes, creada na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca de Antonina e Morretes, creada pela Lei n.° 308 da Assembléa Legislativa da Provincia do Paraná.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4962 — DE 15 DE MAIO DE 1872.

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de Antonina e Morretes, na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 600$000 ao Promotor Publico da comarca de Antonina e Morretes, na Provincia do Paraná.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4963 — DE 15 DE MAIO DE 1872.

Concede a Gustavo Adolpho Wurffbain privilegio para as fórmas, de sua invenção, de purgar o assucar.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro civil Gustavo Adolpho Wurffbain, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para as fórmas de sua invenção, de purgar o assucar, descriptas e representadas nos documentos que acompanham sua petição de 5 de Dezembro do anno proximo findo.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4964 — DE 15 DE MAIO DE 1872.

Proroga por um anno os prazos fixados nas clausulas 2.ª e 7.ª do Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Antonio de Araujo Guimarães, Hei por bem Prorogar por mais um anno os prazos fixados nas clausulas 2.ª e 7.ª das que baixaram com o Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871, para lavrar carvão de pedra na freguezia de Araranguá, na Provincia de Santa Catharina.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4965 — DE 22 DE MAIO DE 1872.

Dissolve a Camara dos Deputados.

Usando da attribuição que Me confere a Constituição no art. 101 § 5.º, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Dissolver a Camara dos Deputados, e Convocar outra, que se reunirá no dia 1.º de Dezembro do corrente anno.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4966 — DE 22 DE MAIO DE 1872.

Convoca para o 1.º de Dezembro do corrente anno a nova Assembléa Geral Legislativa, e designa o dia 18 de Agosto para se proceder em todo o Imperio á eleição primaria.

Tendo, por Decreto desta data, dissolvido a Camara dos Deputados e convocado outra para o 1.º de Dezembro do corrente anno, Hei por bem Convocar para aquelle mesmo dia a nova Assembléa Geral Legislativa, Designando, na fórma do art. 40 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, o dia 18 de Agosto para se proceder em todo o Imperio á eleição dos Eleitores que têm de eleger os novos Deputados.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 4967 — DE 22 DE MAIO DE 1872.

Concede á Companhia Ferro-Carril e Caes da cidade de Pelotas autorização para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferro-Carril e Caes da cidade de Pelotas, estabelecida nesta côrte e devidamente representada, e Conformando-me,

por Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Abril proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da Companhia Ferro-Carril e Caes da cidade de Pelotas a que se refere o Decreto n.° 4967 de 22 de Maio de 1872.

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.° Esta companhia denominar-se-ha—Ferro-Carril e Caes de Pelotas— e sua séde será nesta côrte.

Art. 2.° O seu fim é construir um caes no litoral do porto de Pelotas, que offereça toda a commodidade e segurança para o embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, e estabelecer entre o porto e a cidade de Pelotas um serviço regular para transporte de passageiros e cargas, podendo este serviço ser feito até a praça denominada de Santa Barbara, de conformidade com o contracto celebrado com o Governo Provincial do Rio Grande do Sul em 3 de Fevereiro de 1870.

Art. 3.° O capital da companhia será de 540:000$000, representado por 2.700 acções de 200$000 cada uma, realizado conforme o andamento das obras, sendo as chamadas feitas a juizo da Directoria, com o intervallo, porém, de uma á outra, pelo menos, de 30 dias e annuncios nos jornaes desta côrte com oito dias de antecedencia.

Art. 4.° As acções serão nominativas, e sua transferencia será feita por termo lavrado em livro especial e sómente depois que estiver realizada uma quarta parte do capital.

Art. 5.° Os accionistas que deixarem de realizar qualquer entrada do capital annunciada na fórma destes estatutos perderão em favor da companhia as quantias com que já houverem entrado, bem como o direito ás suas acções, salvo os casos de força maior devidamente provados perante a Directoria, ficando todavia no caso de prejuizos que absorvam o capital da mesma companhia, responsaveis até o seu valor, em observancia do n.° 3 do § 17 do art. 5.° do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 6.° A assembléa geral dos accionistas será constituida pelos possuidores de 10 ou mais acções inscriptos nos registros da companhia pelo menos dous mezes antes da reunião para que forem convocados.

Art. 7.° Cada dez acções dá direito a um voto, porém nenhum accionista poderá ter mais de 10 votos, embora possua mais de 100 acções, e seja procurador de outros.

Art. 8.° Não poderá haver deliberação alguma da assembléa geral sem que se achem presentes ou representados por procurador accionistas que representem um terço do capital. Quando se tratar de reforma ou modificação de estatutos deve achar-se representada a maioria absoluta de votos que as acções representem no respectivo livro de accionistas.

Art. 9.° Se nas reuniões da assembléa geral, quér ordinarias, quér extraordinarias, não comparecerem accionistas que representem o capital exigido no artigo antecedente, proceder-se-ha a nova convocação com

cinco dias de intervallo, declarando-se nos annuncios que as decisões serão tomadas pelos membros que comparecerem nessa reunião, qualquer que seja o numero de acções que representem.

Art. 10. O accionista que tiver suas acções caucionadas não poderá fazer parte da assembléa geral.

Art. 11. Serão admittidos a deliberar e votar nas assembléas geraes, exhibindo documentos comprobatorios, reconhecidos por tabellião:

1.° Os tutores por seus pupillos;

2.° Os maridos por suas mulheres;

3.° Os prepostos de firmas ou corporações, com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para ser incluido na lista dos votantes.

Art. 12. Todo accionista poderá fazer-se representar por outro accionista, conferindo-lhe para isso poderes especiaes. Não se admittem porém votos por procuração para a eleição da Directoria.

Art. 13. A assembléa geral dos accionistas será presidida por um accionista, que não pertença á direcção ou gerencia, o qual poderá ser eleito ou nomeado por acclamação; e o Presidente chamará para Secretarios dous accionistas, que sujeitará á approvação symbolica da assembléa geral.

Art. 14. Compete á assembléa geral:

1.° A alteração ou reforma destes estatutos, dependente da approvação do Governo Imperial;

2.° O julgamento das contas annuaes;

3.° A eleição da Directoria;

4.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria;

5.° Determinar a melhor fórma de liquidação da companhia, no caso de que os prejuizos absorvam um terço do capital, e nos do art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 15. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, para rever e approvar o relatorio e balanço do anno findo, que deve apresentar a Directoria, os quaes a assembléa poderá mandar examinar por uma commissão do modo que julgar conveniente, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.° Quando sua reunião fôr requerida por accionistas, cujas acções representem pelo menos um quarto do fundo capital;

2.° Quando a Directoria julgar necessario.

Nas sessões extraordinarias só se poderá tratar do objecto para que a reunião fôr convocada.

Art. 16. A eleição dos Directores, assim como todas as deliberações da assembléa geral, serão tomadas por maioria de numero em votação symbolica, e relativa de votos quando fôr escrutinio.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A companhia será dirigida por uma Directoria, composta de tres membros, que não poderão entrar em exercicio sem possuir e depositar nos cofres da companhia 20 acções, as quaes serão inalienaveis durante o exercicio do respectivo cargo.

Art. 18. Os Directores servirão pelo tempo de tres annos, podendo ser reeleitos no fim desse prazo.

Art. 19. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores, accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 2.° gráo, dous ou mais socios de uma firma social, nem os credores pignoraticios se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 20. No caso de impedimento de algum de seus membros, a Directoria escolherá um accionista de conformidade com o art. 17, que deverá fazer suas vezes. O exercicio do escolhido não deverá ir além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral.

Art. 21. A nenhum dos membros da Directoria é permittido faltar ás funcções do seu cargo por mais de seis mezes, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 22. A' Directoria compete:

1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral;

2.° Prover a tudo o que fôr a bem da companhia;

3.° Nomear o gerente que tem de administrar a companhia, e demittil-o quando por qualquer circumstancia não preencha cabalmente as obrigações a seu cargo, marcar-lhe o respectivo ordenado;

4.° Determinar o numero de empregados e seus res-

pectivos ordenados, podendo delegar estes poderes no gerente;

5.° Assignar quaesquer contractos de alienações, acquisições e desappropriações que forem necessarias;

6.° Verificar e approvar as contas do gerente;

7.° Submetter á assembléa geral no mez de Janeiro um balanço e relatorio da marcha dos negocios e occurrencias que digam respeito aos interesses da companhia;

8.° Fechar as contas no fim de cada semestre social, e repartir dividendos dos lucros liquidos nos mezes de Janeiro e Julho, quando os houverem;

9.° Recolher a um banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação;

10. Representar a companhia em suas relações com terceiros, ou em juizo, sendo-lhe facultada para isso constituir mandatarios;

11. Organizar o regulamento interno da companhia;

12. Remetter semestralmente ao Governo Provincial do Rio Grande do Sul um relatorio e balanço e estatistica do movimento de cargas e passageiros, de conformidade com os arts. 18 e 19 do contracto de 3 de Fevereiro de 1870.

Art. 23. São attribuições do gerente:

1.° A administração da companhia, seguindo sempre as deliberações e ordens da Directoria;

2.° Assignar a correspondencia e os contractos, que a Directoria autorizal-o para effectuar;

3.° Arrecadar e despender os dinheiros da empreza, conforme as ordens da Directoria, collocando os saldos em um banco ou casa bancaria, que lhe fôr designada pela mesma Directoria, emquanto não fizer as respectivas remessas para esta côrte;

4.° Propôr á Directoria o augmento ou reducção do numero dos empregados que forem necessarios para o desempenho do serviço da companhia;

5.° Apresentar á Directoria o balanço semestral, acompanhado de um relatorio circumstanciado das operações do semestre findo, estatisticas do serviço, passageiros, etc., indicando as reformas ou melhoramentos que a experiencia mostrar convenientes, e mensalmente uma nota circumstanciada da receita e despeza feita. Estes relatorios deverão ser remettidos á Directoria até o dia 8 de cada mez;

6.° Organizar as tabellas dos fretes que com a revisão da Directoria têm de ser submettidas á approvação do Governo da Provincia;

7.° Facultar todas as informações que forem exigidas pela Directoria ou pelo Director que fôr a Pelotas examinar a escripturação, andamento do serviço, etc.

Art. 24. O gerente perceberá pelo seu trabalho o ordenado que lhe fôr arbitrado pela Directoria.

DOS LUCROS E DIVIDENDOS DA COMPANHIA.

Art. 25. Dos lucros liquidos da companhia deduzir-se-hão 12 % para gratificação dos membros da Directoria, com tanto que o vencimento de cada Director não exceda a 3:000$000 por anno. O restante será distribuido como dividendo aos accionistas em Janeiro e Julho.

Durante as obras cada Director vencerá como honorario a quantia de 2:000$000 por anno.

Logo que os lucros liquidos excedam a 12 %, metade deste excesso poderá entrar nos dividendos aos accionistas, e a outra metade entrará para a empreza como fundo de reserva, a que se addicionará semestralmente os juros de 7 %. O fundo de reserva será applicado em apolices da divida publica ou acções do Banco do Brasil.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para segurança e prosperidade da companhia.

Art. 27. Os Directores, gerente e todos os empregados da companhia são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem no exercicio de suas funcções, provenientes de fraude, dólo ou negligencia culpavel.

Art. 28. A responsabilidade dos membros da Directoria só póde ser intentada por acção judicial por meio de commissarios nomeados pela assembléa geral em sessão extraordinaria para represental-a em juizo e requerer a bem de seu direito, designando-se os factos sobre que deve versar a accusação.

Votada a accusação considerar-se-ha demittida a Directoria e proceder-se-ha em acto consecutivo á eleição da nova Directoria.

Art. 29. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada em nome da companhia e para exercer livre e geral administração com plenos poderes, como em causa propria, outorgados sem reserva alguma.

Art. 30. Se a companhia tiver prejuizos que absorvam um terço do seu capital, addicionado o fundo de reserva, entrará logo em liquidação, vendendo-se em leilão tudo quanto possuir para se applicar o producto ao pagamento de suas dividas e o restante será dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 31. Se a Directoria resolver que algum dos Directores vá examinar os trabalhos ou o serviço na cidade de Pelotas, poderá arbitrar uma remuneração razoavel para a viagem e demora nessa cidade.

Art. 32. Assim que os presentes estatutos estiverem approvados pelo Governo Imperial o concessionario Domingos Rodrigues Cordeiro cederá por escriptura publica á companhia todos os seus direitos e privilegios concedidos pelo Governo Provincial no contracto de 3 de Fevereiro de 1870, celebrado em virtude da Lei n.º 594 de 6 de Setembro de 1869, mediante a retribuição que concordar com a Directoria para a compra desta concessão.

Art. 33. Findo o prazo de vinte e cinco annos de duração da companhia e não sendo este prazo espaçado por ter o Governo Provincial desappropriado as obras, conforme o disposto no contracto celebrado com o mesmo Governo, o valor da desappropriação será distribuido pelos accionistas.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 1872.—*João Frederico Russell.—Francisco de Figueiredo.—Manoel Marques de Sá.*

DECRETO N. 4968 — DE 24 DE MAIO DE 1872.

Manda executar o Regulamento Consular desta data, em substituição do de 11 de Junho de 1847.

Carecendo de revisão o Regulamento Consular mandado executar pelo Decreto n.° 520 de 11 de Junho de 1847, não só para serem eliminadas disposições que, em consequencia de actos posteriores, deixaram de ter execução, como para se addicionarem outras que a experiencia tem aconselhado, algumas das quaes se observam já em virtude de ordens do Governo, Hei por bem que o referido Regulamento Consular seja substituido pelo que com este baixa, assignado por Manoel Francisco Correia, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Francisco Correia.

REGULAMENTO CONSULAR.

TITULO I.

Dos empregados consulares.

CAPITULO I.

Das nomeações, classes, vencimentos e prerogativas dos empregados consulares.

Art. 1.° Aos consules incumbe nos seus districtos e lugares de residencia promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos subditos brasileiros.

Art. 2.° Os districtos comprehendem todo o territorio em que os consules geraes e consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de vice-consules.

Lugares de residencia comprehendem o territorio em que os consules geraes, consules, e vice-consules ou agentes commerciaes exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade.

Art. 3.° Haverá, em regra, um consul geral em cada potencia maritima. Poderá este, porém, servir em mais de uma se, por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com o Imperio, assim convier.

Art. 4.° Na potencia maritima em que por sua posição geographica, vastidão de territorio, e multiplicadas relações commerciaes com o Brasil não fôr sufficiente um consul geral, poderá haver mais de um districto consular.

Art. 5.° Quando ocorrerem circumstancias attendiveis, poderá haver em uma potencia maritima, além do consul geral, um ou mais consules privativos.

Art. 6.° O consul geral e o consul privativo deverão ser acreditados por um regular procedimento, peritos na lingua franceza ou ingleza, e se possivel fôr na do paiz em que tiverem de exercer suas funcções, e instruidos no direito das gentes mórmente maritimo, no mercantil e nos usos e estylos do commercio.

Art. 7.° O director geral da Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros presidirá aos exames dos consules, e o ministro nomeará para examinadores quatro pessoas aptas para preencherem esta commissão.

Art. 8.° São dispensados do exame do art. 7.° os estrangeiros e os brasileiros de reconhecida aptidão, que residirem fóra do Imperio.

Art. 9.° Para os empregos consulares serão preferidos aos estrangeiros os subditos brasileiros em identicas circumstancias.

Art. 10. Quando circumstancias especiaes o exijam, podem ser empregados consulares os de outras nações, obtida prévia licença de seus respectivos governos.

Art. 11. Os consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

Exceptuam-se os de potencias de pequena importancia commercial com o Imperio, uma vez que renunciem aos ordenados e se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas, que não sejam negociantes.

Art. 12. São applicaveis aos consules geraes e consules privativos as disposições do regulamento do corpo diplomatico relativas á aposentadoria, disponibilidade e demissão.

Art. 13. As nomeações dos consules geraes e consules serão feitas em cartas patentes, sujeitas aos direitos marcados em lei.

Art. 14. Só poderão ser estabelecidos novos vice-consulados por ordem do governo, á qual deverão preceder propostas dos consules e informações das respectivas legações, que as hão de acompanhar, ácerca da necessidade que delles ha pela frequencia dos navios brasileiros, importancia de suas relações commerciaes com o Brasil, e por outras attendiveis circumstancias.

Art. 15. Haverá um vice-consul em cada vice-consulado, e no lugar da residencia do consul para servir em seus impedimentos.

Art. 16. Os vice-consules deverão ter, sendo possivel, as habilitações dos consules.

Art. 17. Os vice-consules serão nomeados pelo consul respectivo, que, sempre que fôr possivel, submetterá, por intermedio da legação, a nomeação á confirmação do governo, sem a qual não poderão entrar em exercicio. No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter lugar o provimento interino, com prévio assentimento da legação.

Art. 18. A nomeação dos vice-consules será feita em portarias (modelo n. 1).

Art. 19. Os vice-consules poderão nomear agentes commerciaes para substituil-os em seus impedimentos (modelo n. 2); mas, todas as vezes que as circumstancias o permittirem, deverão préviamente propôr taes nomeações ao respectivo consul para sua approvação. Não fica, porém, inhibido o consul de nomear por si o agente não estando pela proposta do vice-consul.

Art. 20. Os consules geraes e privativos perceberão: 1.° os ordenados que lhes forem arbitrados pelo governo com attenção á carestia dos respectivos paizes; 2.° uma quantia paga por uma vez sómente, a titulo de ajuda de custo, para as despezas de seus transportes, estabelecimento e conservação dos respectivos consulados, a qual será arbitrada em attenção ás distancias e despezas que tiverem de fazer; 3.°, uma quantia conveniente para as despezas do expediente da sua secretaria, das dos seus vice-consulados (quando os tenham), e para acquisição dos sellos de officio, dos livros do expediente, e caixas dos archivos dos consulados de nova

creação; e finalmente os emolumentos que vão marcados na tabella junta a este regulamento.

Art. 21. Os consules, que não vencerem ordenado, só terão direito a receber a quantia arbitrada para despezas do expediente da secretaria, e os emolumentos marcados na tabella A.

Art. 22. Os vice-consules e os agentes commerciaes, que os substituem, não perceberão vencimento algum pelo thesouro publico; tendo simplesmente direito á metade do producto dos emolumentos que, como os consules, são autorizados a perceber nos portos dos seus vice-consulados, pertencendo a outra metade ao consul respectivo, a quem a deverão remetter com a conta corrente no fim de cada semestre.

E' prohibido aos consules fazerem ajustes com os vice-consules para receberem mais de metade destes emolumentos.

Art. 23. O vice-consul do lugar da residencia do consul só terá direito a emolumentos quando servir no impedimento do consul, e nesse caso vencerá, como os mais vice-consules, a metade dos percebidos no lugar de sua residencia. No caso de morte, e no de demissão do consul em que deva cessar as suas funcções na conformidade do art. 60, o mesmo vice-consul perceberá os emolumentos de todo o districto consular pertencentes ao consul até se apresentar o successor deste.

Art. 24. Os emolumentos que competem aos consules serão os marcados na tabella A em pesos fortes, ou o seu equivalente em moeda do paiz em que residirem, e não poderão sob pretexto algum exigir outros nem maiores emolumentos.

Art. 25. Nos emolumentos fixados para os documentos passados ou legalisados no consulado, relativos á navegação e commercio, ficam comprehendidos os respectivos registros.

Art. 26. A tabella dos emolumentos do art. 24 deve estar publica na secretaria do consulado, ou vice-consulado, em lugar em que possa ser consultada por quem quizer, na lingua nacional, e traduzida na do paiz em que estiver a agencia consular.

Art. 27. Serão dados gratuitamente os documentos que os marinheiros, moços, e quaesquer outros subditos brasileiros desvalidos pedirem aos empregados consulares.

Art. 28. No caso de serem os consules demittidos, sem o terem requerido, terão direito ao pagamento do ordenado até a data em que receberem a communicação

da demissão, e, quando esta não houver sido motivada por falta grave, receberão a titulo de ajuda de custo um quartel do ordenado, se tiverem de voltar para o Brasil.

Se o governo imperial marcar a época da partida, vencerão os consules o ordenado até essa época.

Art. 29. Quando por qualquer occurrência não houver legação no districto, o consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costuma permittir o governo junto do qual está acreditado.

Art. 30. Os vice-consules confirmados pelo governo imperial, ou ainda mesmo interinamente nomeados pelos consules, com approvação do ministro diplomatico, sendo reconhecidos pelas autoridades locaes, terão nos lugares de sua residencia os mesmos direitos e deveres que aos ditos consules competem por este regulamento, desde o art. 80 inclusive até aos paragraphos do art. 96, bem como todas as outras faculdades que pelos consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Os mesmos direitos e deveres competem aos agentes commerciaes, uma vez que tenham obtido o exequatur do governo, e sejam reconhecidos pelas autoridades locaes.

Art. 31. No exercicio das incumbencias extraordinarias do governo imperial, e no das do art. 29, os consules não poderão pretender privilegios, isenções, ou immunidades diplomaticas.

Art. 32. Nos actos de seu officio serão respeitados e obedecidos pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residencia.

Art. 33. Aos consules geraes compete o uniforme de capitão de mar e guerra da armada imperial, aos consules o de capitão de fragata, e aos vice-consules o de capitão tenente.

Art. 34. Os empregados consulares deverão comparecer sempre vestidos com o seu uniforme em todos os actos de seu officio que praticarem em publico perante os brasileiros, e ainda perante estrangeiros, quando o não contrariem os costumes locaes.

Art. 35. Os empregados consulares primeiro visitarão aos navios da armada imperial surtos nos portos do seu districto, que formam divisão ou esquadra.

E primeiro visitarão aos empregados consulares os commandantes das outras embarcações de guerra, que entrarem nos portos de suas residencias.

Art. 36. Quando os empregados consulares fizerem sua primeira visita aos navios da armada imperial, surtos nos portos do seu districto, têm uma salva de nove tiros de peça o consul geral, de sete o consul, de cinco o vice-consul.

O consul geral será recebido no alto da escada pelo 1.° commandante, e a tropa estará em armas.

Nos navios mercantes, que não têm peças, será içada a bandeira nacional á chegada do empregado consular, e se este fôr consul geral, a equipagem se formará.

Art. 37. Os empregados consulares gozarão em seus districtos das honras outorgadas pelos tratados, ou daquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito.

Art. 38. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, senão estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia.

Art. 39. Os consules que forem aposentados poderão, se o governo imperial assim o entender, conservar os seus titulos e uniformes.

CAPITULO II.

Do exercicio, suspensão e cessação do officio consular.

Art. 40. Os consules prestarão juramento por si, ou por procurador, nas mãos do ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, os vice-consules nas dos consules, e os agentes commerciaes nas do consul ou vice-consul.

Art. 41. Os consules prestarão juramento, ou simplesmente affirmarão conforme os preceitos da religião que professarem; e sem que o façam não poderão entrar no exercicio dos seus empregos.

Art. 42. Nenhum empregado consular principiará a exercer o seu officio antes de obter exequatur da autoridade do paiz em que residir.

Art. 43. Os consules entregarão, ou remetterão suas cartas patentes ao chefe da legação brasileira, para que este obtenha o exequatur da autoridade competente.

Quando não houver legação brasileira no Estado, em que os consules deverem exercer suas funcções, a

estes incumbirá solicital-o directamente da sobredita autoridade.

Art. 44. Os consules apresentarão o exequatur ás autoridades locaes da sua residencia, a fim de serem como taes reconhecidos, quando não fôr estylo ser feita esta communicação pelo mesmo governo que o conceder.

Art. 45. Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funcções, para que chegue ao conhecimento dos subditos brasileiros residentes no paiz, e dos capitães e mestres dos navios, que se acharem nos portos respectivos para effeito de os reconhecerem, e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias.

Art. 46. Os vice-consules procederão da mesma maneira, com a differença de ser o respectivo consul geral quem solicitará o exequatur para os mesmos: os agentes commerciaes serão apresentados pelos vice-consules ás autoridades locaes.

Art. 47. Os empregados consulares, depois de reconhecidos, tomarão conta dos archivos e moveis do consulado por um inventario, escripto no livro respectivo, que tambem servirá de recibo.

Art. 48. Se os archivos e moveis, de que se fizer entrega, forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o empregado consular o assignará, com o seu predecessor, ou a autoridade, ou individuo de quem os recebe.

Art. 49. Se houver falta nos archivos ou nos moveis e o que os entregar não se compromettar a apresentar os objectos que faltarem, nem mostrar que ficaram inutilisados, o empregado consular os especificará no recibo, e participará á autoridade competente.

Art. 50. Os empregados consulares porão sobre a porta principal da sua casa de residencia as armas do Imperio com a legenda—Consulado Geral—ou—Vice-Consulado do Brasil em....., e arvorarão a bandeira nacional.

Exceptuam-se os Estados, em que o governo local prohibe expressamente estes actos, salvo se os tratados os autorizarem.

Art. 51. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a residencia dos empregados consulares aos marinheiros e a outros compatriotas; mas nunca se entende que a casa e secretaria dos empregados consulares, por meio dellas, dá asylo á quaesquer criminosos, ainda que subditos brasileiros, ou obsta ás

diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz.

Art. 52. Logo que os consules principiem a exercer suas funcções remetterão officialmente aos ministerios dos negocios estrangeiros e da fazenda a assignatura ou firma, com o sello de que hão de servir-se nos actos de seu officio, a fim de que seja, quando fôr necessario, conferida com a assignatura dos documentos, que podem ser exhibidos nas alfandegas, e produzidos perante a justiça. Incumbe-lhes igualmente remetter a assignatura ou firma dos vice-consules e agentes commerciaes de seu districto consular.

Art. 53. Os consules exercerão a mais activa e miuda inspecção nos actos e procedimentos dos vice-consules e agentes commerciaes de seus districtos.

Art. 54. Os consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por vice-consules, ou agentes commerciaes, se não tiverem o cuidado de os suspender immediatamente, ou de os reprehender segundo a gravidade desses actos.

Art. 55. Nenhum consul se ausentará do respectivo consulado sem licença do governo imperial, e quando o faça por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará immediatamente parte da sua resolução á respectiva legação, e ao ministerio dos negocios estrangeiros no Brasil, ficando responsavel por qualquer prejuizo, que de sua ausencia resulte ao governo ou aos particulares.

Art. 56. Podem ser-lhes concedidas licenças com ordenado inteiro até seis mezes, e com a metade dessa época em diante até um anno.

Art. 57. Os consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licença aos outros empregados consulares de seu districto para sahirem dos lugares de sua residencia, mas só ao ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros compete concedel-as quando o prazo exceda a seis mezes.

Art. 58. Os empregados consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença, ou que estiverem sem o exercer por mais tempo do que o da licença, serão demittidos, salva a disposição excepcional do art. 55, a que o consul só recorrerá em caso extremo, e sempre dependente de ulterior approvação do governo.

Art. 59. Não estando qualquer vice-consul confirmado pelo governo imperial, e não correspondendo á confiança do respectivo consul, este o póde demittir, precedendo beneplacito do ministro diplomatico. Mas

se sua nomeação estiver revestida da approvação imperial, limitar-se-ha o consul a suspendel-o, dando immediatamente parte para final decisão.

Art. 60. No caso de demissão o consul ou vice-consul continuará a exercer suas funcções até que seu successor obtenha o exequatur, se não houver ordem em contrario.

CAPITULO III.

Das relações dos empregados entre si, e com seus superiores, e de sua correspondencia.

Art. 61. Os empregados consulares são subordinados ás legações, para o effeito de lhes ministrarem todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos empregados.

Art. 62. Ao consul respectivo são subordinados todos os outros empregados consulares; delle, como centro commum, devem dimanar as instrucções e as providencias, e com elle os mesmos vice-consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funcções, salvo quando satisfizerem a informações, que lhes forem exigidas pelos ministros diplomaticos, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao governo imperial, ou a qualquer autoridade do Imperio; mas de toda esta correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo consul.

Art. 63. Aos chefes das legações cabe inspeccionar o procedimento dos consules e mais empregados consulares, para o fim de informar o governo, que providenciará como fôr conveniente; e bem assim dar-lhes, quando necessitarem, instrucções para o desempenho de seus deveres.

Art. 64. Os consules visitarão, quando o julgarem a proposito, e o governo préviamente autorizar as despezas necessarias, os portos da potencia ou potencias nos quaes não residirem habitualmente, dando disso parte á legação, e em um ou outro caso serão substituidos pelos vice-consules.

Art. 65. Em negocios de seu consulado corresponder-se-hão directamente os consules com o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, com a legação, e bem assim com as autoridades locaes, com

os vice-consules e agentes commerciaes de sua dependencia.

Art. 66. Os consules deverão corresponder-se com os outros ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Esta correspondencia será transmittida aberta por intermedio do ministerio dos negocios estrangeiros.

Art. 67. A correspondencia consular com a secretaria dos negocios estrangeiros, pelo que respeita á numeração dos officios, formato e qualidade do papel para estes, e mais condições tendentes á regularidade e uniformidade da mesma correspondencia, será feita de conformidade com as instrucções expedidas pela referida secretaria.

Art. 68. Os vice-consules e agentes commerciaes darão parte aos consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brasileira, ou ás pessoas dos subditos do Imperio.

Quando haja alguma occurrencia extraordinaria a communicarão em officio especial.

Art. 69. Nos oito primeiros dias do mez seguinte ao em que os consules receberem as participações do artigo antecedente, remetterão um succinto resumo dellas, e do que tiver occorrido no lugar de sua residencia ao ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

Art. 70. Quando não se tiver dado qualquer occurrencia das de que tratam os dous artigos antecedentes, isso mesmo declararão, na época marcada, os consules, vice-consules e agentes consulares.

Art. 71. Na correspondencia de que trata o art. 68 os vice-consules e agentes commerciaes apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens do governo imperial que o respectivo consul lhes tiver enviado, e das instrucções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido, e as que se estiverem executando (modelo n. 3).

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente.

Art. 72. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio do art. 69, incluirão os consules identicas communicações que lhes cumpre fazer das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, ou se estejam executando.

Art. 73. Os vice-consules e agentes commerciaes communicarão immediatamente aos consules todos os acontecimentos, que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que este tome ou reclame as medidas necessarias.

Art. 74. Os consules deverão consultar o ministro diplomatico brasileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes.

Art. 75. Se não houver legação brasileira, os consules, não tendo obtido das autoridades locaes a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e se em qualquer caso de importancia não fôr attendida a sua reclamação, darão disso conta circumstanciada ao governo imperial.

Art. 76. As reclamações ou representações dos consules ás autoridades locaes e aos governos de seus districtos devem ser feitas com circumspecção e prudencia, evitando-se nellas pretenções exageradas que possam dar motivo a queixas e dissenções entre os respectivos governos, e procurando conciliar effectivamente a dignidade do governo imperial com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados.

Art. 77. Os portes da correspondencia official dos consulados serão pagos pelas verbas fixadas na lei do orçamento para o expediente destas repartições; e os vice-consules, e agentes commerciaes mandarão aos consules a conta da despeza circumstanciada, e justificada na sua correspondencia trimestral.

Art. 78. Os empregados consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondencia com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza.

Art. 79. Os consules entregarão a cada um de seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, um exemplar do regulamento consular, acompanhado das instrucções complementares, que exigir o exacto cumprimento de seus deveres.

TITULO II.

CAPITULO I.

Do favor ao commercio.

Art. 80. Os consules deverão prestar ao governo em relatorios annuaes e trimensaes, acompanhados dos pre-

cisos mappas, informações relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros, e fundar-se em dados colhidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registro dos consulados: cumprindo em todo caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer.

Art. 81. Os relatorios trimensaes apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes, e outra especial das que respeitam ao Brasil; acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e effeitos ordinarios da concurrencia dos productos similares aos nossos: devendo servir de modelos para os respectivos mappas os que acompanham este regulamento sob ns. 4, 5, 6 e 7.

Art. 82. Os relatorios annuaes serão a synthese dos trimensaes, comprehendendo, sempre que fôr possivel, uma comparação dos seus resultados com os dos tres annos anteriores mais proximos; e além disso, informação circumstanciada sobre quaes os ramos da producção brasileira que mais sahida tiveram no anno anterior; qual a competencia em que se acham com as producções da mesma especie, mas de origem differente, quaes os meios que devam ser empregados para que se avantagem na competencia; quaes os artigos novos de commercio que, segundo sua opinião, podem ter consumo alli; e finalmente quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial, admittidos nos outros paizes, que convenha se appliqem no Imperio, declarando neste caso seu custo e meios de acquisição.

O anno para estes relatorios será o economico, isto é, de Junho a Julho: e para os mappas, que os devem acompanhar, servirão de modelo os appensos a este regulamento sob ns. 8, 9, 10 e 11.

Art. 83. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal, farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento.

Art. 84. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar ao commercio do Brasil, devem ser analysadas, comparando-se os direitos antigos com os

modernos, e mostrando-se a influencia que possam exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou producção de outros paizes; não devendo nesta parte os consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar prevel-os, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações da imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas.

Art. 85. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal, isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que dahi possam provir ao Imperio.

Art. 86. Os relatorios e mappas devem chegar á Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, os annuaes até o mez de Dezembro, senão antes, e os trimensaes o mais brevemente possivel, e nunca depois do segundo mez do trimestre seguinte.

Art. 87. Cumpre aos consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha empregar da parte do governo para favorecel-a no interesse do Imperio; dando de tudo conta circumstanciada ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

Art. 88. Cumpre igualmente aos consules informar ao mesmo ministerio sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o numero de emigrantes, para onde se dirigem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniarias emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costumes e moralidade da gente propensa á emigração, como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam.

Art. 89. Pelos livros e documentos do art. 98 examinarão se faz parte da carga algum artigo que não tenha pago os direitos a que estava sujeito. E reconhecendo a existencia de contrabando, o communicarão ao ministerio da fazenda, especificando o nome, nacionalidade e classe da embarcação, sua lotação e equipagem; o dia, mez e anno em que sahiu do Imperio, e o em que chegou ao porto de sua residencia; o nome do capitão ou mestre, e a carga que conduziu a embarcação, o porto donde partiu, e o seu destino se delle tiver conhecimento.

Art. 90. Requererão certidões das alfandegas, para verificar se vieram generos ou effeitos do artigo antecedente não mencionados no manifesto.

Art. 91. A communicação do art. 89 será sempre reservada, feita na fórma do art. 66.

Art. 92. Os empregados consulares fornecerão aos capitães brasileiros, que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrucção ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamentos locaes, que lhes for necessario conhecer, especialmente dos que respeitam á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação e exportação.

Art. 93. Informarão com a possivel brevidade e exactidão do estado da saude publica no seu districto, e, havendo molestia contagiosa, dos regulamentos destinados a prevenir o contagio, ou a obstar ao seu progresso.

Art. 94. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga, e o capitão do navio, e não haverem os donos ou o sobrecarga providenciado a respeito desta falta ou impedimento, os consules, de accôrdo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos periveis, e procurarão conservar os outros solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos.

Art. 95. Avisarão, quando der-se o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim como de preparativos nos portos de seu consulado que indiquem proxima guerra.

Art. 96. Os empregados consulares deverão, quando forem requeridos:

§ 1.° Dar certificados da origem das mercadorias. (Modelo n. 12.)

§ 2.° Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão. (Modelo n. 13.)

§ 3.° Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, se as leis do paiz o permittirem. (Modelos ns. 14 e 15.)

§ 4.° Fazer o protesto de letras de cambio, redigir escripturas de contracto de juros. (Modelos ns. 16 e 17.)

§ 5.° Redigir contractos de fretamento. (Modelo n. 18.)

§ 6.° Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorogação de sociedades. (Modelo n. 19.)

§ 7.° Passar escripturas de hypothecas. (Modêlo n. 20.)
§ 8.° Legalizar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.
§ 9.° Regular as avarias quando os unicos interessados nellas forem brasileiros e fôr reclamado seu serviço.

CAPITULO II.

Do favor á navegação.

Art. 97. Os consules participarão o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balisas, e boias, e de todas as mudanças mais notaveis que occorrerem nos bancos, e correntes do seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos, e outros documentos hydrographicos, que se publicarem a este respeito.

Art. 98. O mais tardar 24 horas depois de fundeada qualquer embarcação brasileira em um dos portos do seu consulado, o capitão ou mestre entregará aos consules um relatorio ou declaração do lugar e tempo da sua sahida, da lotação e carga do navio, da derrota e dias de viagem, das desordens, accidentes, encontros, perigos e mais circumstancias que occorreram, o manifesto da carga ou cópia juramentada delle, o passaporte do navio e a matricula da equipagem, que se conservarão no consulado até a sua sahida; e quando pareça aos consules conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar taes documentos, por qualquer motivo que se offereça, poderão exigir a provisão d'arqueação, o livro dos ajustes, certificado de matricula, o contracto de fretamento e quaesquer outros documentos, até os mesmos passaportes dos passageiros.

A disposição deste artigo terá lugar quando a embarcação se dirija áquelle porto, ou vá a elle ter por escala ou por arribada.

O capitão, que faltar a este dever, depois de ser legitimamente intimado, incorrerá na pena de 100$000 para o soccorro dos desvalidos nacionaes, e se negar-se ao pagamento desta multa, os consules o declararão no endosso do passaporte especial de viagem, para que a autoridade, a quem fôr apresentado na sua volta ao Imperio, faça logo satisfazer, sob sua responsabilidade, o duplo da multa arbitrada em castigo da contumacia do capitão, ficando a este o recurso para o ministro dos

negocios estrangeiros, executada a condemnação. (Esta disposição fica dependendo da approvação da assembléa geral.)

Art. 99. A falta da satisfação da multa não impede a sahida da embarcação, nem autoriza demora nos papeis para esse fim precisos, e que devem ser dados pelos consules.

Aos consules fica o recurso de submetterem ao conhecimento do governo imperial os motivos da queixa que possam ter contra o capitão, sobrecarga ou quaesquer outras pessoas por quem a mesma embarcação responder.

Art. 100. Os consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brasileiras preencham aquellas praças de suas tripolações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem; e farão na matricula as observações necessarias.

Art. 101. O capitão de qualquer embarcação, que estiver de partida, tendo com anticipação participado aos consules o dia em que pretende effectual-a, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no consulado na vespera da sahida, e apresentará os despachos da alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, o manifesto da carga, na fórma das leis commerciaes e da alfandega, e os passaportes dos passageiros.

Art. 102. Os consules examinarão se a embarcação está desembaraçada pelas autoridades do paiz para sahir do porto; e das faltas que encontrarem advertirão o capitão.

Art. 103. Os consules verificarão pela matricula da equipagem se a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nella, e se com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas e outras alterações na mesma matricula.

Art. 104. Tendo feito o capitão assignar o termo de juramento, pelo qual affirma qne não tem conhecimento de que esteja a bordo do seu navio outra carga, que não seja a declarada no manifesto que apresenta, o consul legalisará o mesmo manifesto, que fechará com direcção ao inspector da alfandega, entregando-o ao capitão, assim como o passaporte e os mais documentos respectivos por elle consul visados. Do mesmo modo procederá quando o navio sahir em lastro.

O manifesto será acompanhado de officio do consul ao inspector da alfandega do porto para onde se dirige o

navio, declarando-lhe o nome deste e do capitão, o porto da sahida, assim como o numero de conhecimentos de carga.

Se houver a menor suspeita de fraude, a communicará de officio ao mesmo inspector, transmittindo todos os esclarecimentos que puderem aclarar a verdade.

Art. 105. Quando os manifestos assim legalisados pelos consules contiverem irregularidades, ou defeitos que elles deveriam impedir ou corrigir antes da legalisação, os consules são os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos navios ou ás cargas.

Art. 106. Os manifestos devem ser feitos na fórma prescripta no regulamento das alfandegas do Imperio.

Art. 107. Os capitães dos navios estrangeiros, que carregarem generos para os portos do Brasil, são obrigados igualmente a apresentar aos consules o manifesto para o legalisar, como está prescripto nos arts. 101 e 104; e a matricula da equipagem, a carta de saude, e os passaportes dos passageiros para os visar.

Art. 108. Os consules farão declaração no manifesto dos generos nelle contidos, cuja entrada seja prohibida no Brasil e bem ássim de que esclareceram o capitão a tal respeito.

Art. 109. Os consules informarão aos capitães e mestres de embarcações, que se destinarem ao Brasil, dos deveres, que tem de preencher á sua chegada, e especialmente da entrega das cartas, e outras obrigações determinadas por lei.

Art. 110. Os consules dos portos em que tocarem por escala ou arribada as embarcações que de outros portos se dirigirem ao Imperio examinarão se os papeis de bordo estão em conformidade dos artigos antecedentes; neste caso porão o visto sómente na carta de saude, acrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto, e dos seus arredores, e nenhum outro emolumento perceberão.

Art. 111. A embarcação, que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brasil, poderá legalizar os manifestos da carga de cada porto perante o consul do ultimo em que carregar, o qual nesse caso perceberá os emolumentos respectivos ao manifesto em separado de cada um dos ditos portos.

Art. 112. Se acontecer que uma embarcação, vindo com destino para algum porto do Imperio, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o consul brasileiro legalizará as

certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluidos.

Art. 113. Dos navios nacionaes, que na mesma viagem se dirigirem a varios portos de um districto consular, perceberão os empregados consulares do primeiro em que aportar os emolumentos por inteiro, e os dos outros portos só a metade; e assim nos differentes districtos onde fôr na ida, ou na volta.

Art. 114. Os consules exercerão policia a bordo dos navios mercantes, já deliberando como nos casos dos arts. 126, 134, 135, 136 e 137, e já dando outras providencias em regulamentos apropriados aos portos de seus districtos, os quaes serão antes de executados sujeitos á approvação do governo imperial.

Art. 115. Entrando algum vaso de guerra do Imperio no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu districto, os consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças a fim de promover e facilitar o bom exito da expedição.

Art. 116. Se o commandante de um vaso de guerra fôr por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terra algumas munições, ou effeitos das embarcações de seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrecadar as referidas munições e effeitos, e remetterão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento.

Achando-se porém elles muito avariados, e incapazes de conservação e uso, ou se a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficam os consules autorizados para vendel-os, dando conta ao governo imperial.

CAPITULO III.

Dos accidentes, perigos, e mais circumstancias occorridas na viagem.

Art. 117. Se nascer durante a viagem alguma criança, procede-se a termo escripto pelo escrivão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre nos mercantes

nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pai, se estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recem-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu, e todas as circumstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos pais e avós, sendo conhecidos.

Art 118. Os consules exigirão duas cópias authenticas do termo de que trata o artigo antecedente e transmittirão uma ao ministerio dos negocios estrangeiros, e guardarão a outra no archivo.

Art. 119. O ministro dos negocios estrangeiros mandará a cópia do termo, que lhe tiver sido remettida, em observancia do artigo antecedente, á autoridade competente para fazel-a registrar no cartorio do domicilio dos pais da criança mencionada, ou para o archivo publico, não se sabendo do domicilio.

Art. 120. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o navio, as cópias do termo dos artigos antecedentes serão entregues ao consul nelle residente, e, não o havendo ahi, remettidas pelo correio ao mais vizinho consulado geral.

Art. 121. A disposição do artigo antecedente é tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo que se tenha verificado durante a viagem.

Art. 122. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripolação durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que devem ser com preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação ; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja consul brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens para serem remettidos á autoridade competente do Imperio.

Art. 123. Os consules receberão na fórma das leis commerciaes, e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres das embarcações, e os protestos de arribadas e avarias, qualquer que seja sua natureza e as que forem requeridas por elles ou pelos sobre-cargas, passageiros, e pessoas da tripolação, não só a bem de seus direitos e dos interessados no casco e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslados das ditas declarações e protestos.

Art. 124. Nos casos do artigo antecedente, quando fôr presente aos consules representação conjunctamente produzida pelo capitão, officiaes e tripolação, póde elle exigir juramento sobre seu conteúdo.

Art. 125. Os consules podem resilir o contracto dos officiaes ou gente da equipagem se lh'o requererem, e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento no porto ou durante a viagem.

Art. 126. Se durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação, ou de compra de victualhas, e se as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou do sobrecarga impedirem ao capitão de autorizar-se com as suas ordens, os consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer.

Art. 127. Tambem poderão os consules, na ausencia do dono do navio ou do sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, com tanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa de avaria na carga.

Art. 128. Naufragando qualquer embarcação brasileira, os consules do districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locaes para o soccorro necessario, sem comtudo obstar ás diligencias dos capitães, donos e consignatarios.

Na ausencia destes farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e descaminhos; procederão a inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação a beneficio de quem direito tiver; pagando as despezas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados, conformando-se em tudo o mais com o disposto no artigo antecedente.

Art. 129. No caso em que as embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brasileiro para lhe dar publicidade.

E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes ou quaesquer pessoas prepostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizerem ou que perante elles forem feitos na conformidade deste regulamento.

Art. 130. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os consules, não existindo no lugar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios transmittam as suas ordens.

Art. 131. Deverão empregar toda a diligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertences dos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no porto, se seu valor exceder ás despezas ou direitos de salvamento.

Art. 132. Se quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brasileira mercante commetterem no mar levantamento, morte, ferimento, ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos, ou não, os consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira embarcação, que sahir para o Brasil, a fim de serem entregues ás justiças competentes.

No caso, em que a embarcação, onde se achar o preso ou presos, queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação, que os conduza para este Imperio, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia até haver occasião de os fazer partir como fica dito.

Art. 133. Os consules procederão a um summario de informação da culpa, ou crime commettido quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente.

Art. 134. Se os delictos do art. 132 forem commettidos a bordo depois da entrada do navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo navio ou de outros navios brasileiros, os consules procederão á informação da culpa, e remetterão os culpados para o porto deste Imperio a que pertencer o navio, a fim de serem ahi julgados.

Art. 135. Se as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos consules estrangeiros este direito, ou as autoridades locaes reclamarem os criminosos por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues.

Art. 136. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os consules procederão com zelo ás diligencias necessarias para a salvação, de accôrdo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa ar-

recadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salva sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Se os aprestos, apparelhos, e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao governo imperial que lhes dará as suas ordens.

Art. 137. Desertando algum, ou alguns marinheiros de bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, os consules darão parte ás autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas, que desertarem dos vasos da marinha imperial.

Art. 138. Se o desertor fôr estrangeiro procurarão obrigal-o ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locaes.

Art. 139. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario, que tem de a fazer, os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario; ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio.

A' vista de taes documentos e circumstancias, o consul reconhecerá se o que vai ser nomeado é cidadão brasileiro, e verificado que seja mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem.

Art. 140. Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter effeito nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo, que o autorize para effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella se estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é *bona fide* seu valor.

Art. 141. Sem procuração do proprietario, os consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade.

A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar algum destes casos: 1.° de ter havido naufragio; 2.° de precisar a embarcação de concerto, cuja despeza exceda a tres quartos do seu valor; 3.° de não ter o capitão ou mestre fundos, nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso.

Art. 142. Não sendo o comprador brasileiro, os consules recolherão todos os documentos, que provem a nacionalidade da embarcação.

Esta mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis, ou abandonados.

Estes documentos devem ser remettidos ao ministerio dos negocios da marinha na primeira opportunidade.

Art. 143. Se a venda, de que trata o artigo antecedente, fôr feita onde não haja agente consular, os consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os lugares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação, para que só procedam a ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e se o comprador não fôr subdito brasileiro, recolham todos os documentos, que nacionalisem a embarcação.

Art. 144. Quando em qualquer dos casos dos artigos antecedentes o empregado consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados, poderá ir a bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes, tripolação, e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo á viagem.

Art. 145. Comprando qualquer subdito do Imperio algum navio em porto estrangeiro, deve apresentar ao consul a respectiva escriptura de compra para proceder-se ao exame da validade da mesma compra, da matricula, ajustes das soldadas dos officiaes e tripolação, descripção e arqueação do mencionado navio; bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei.

Art. 146. O consul, feitos os exames do artigo anterior, se os achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necessarios, ou os legalisará para que o comprador possa solicitar da legação imperial, junto do Estado onde se effectuar a transacção, o competente

passaporte extraordinario, que autorize a sahida do navio com bandeira nacional.

Art. 147. A's legações compete dar o passaporte extraordinario ás embarcações que estiverem nas circumstancias do artigo antecedente, a fim de se dirigirem com elle aos portos do Imperio para ahi se habilitarem competentemente.

No districto consular, onde não houver legação, o respectivo consul expedirá o passaporte extraordinario.

Art. 148. A expedição dos passaportes fica pertencendo aos consules nos termos do decreto n. 4176 de 6 de Maio de 1868, sem prejuizo da attribuição que, em virtude do mesmo decreto, cabe ás legações.

Os consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pai, tutor, ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não têm de ser passados, mas tão sómente visados pelos consules.

Art. 149. Os consules ficam inhibidos de pôr o visto em passaportes e em quaesquer outros actos expedidos pelos ministros diplomaticos brasileiros.

CAPITULO IV.

Da protecção aos brasileiros.

Art. 150. Os consules supprirão aos brasileiros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos, e mais dependencias, que tiverem perante as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios.

Art. 151. Têm direito á protecção dos empregados consulares os cidadãos brasileiros:

§ 1.° Pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis, e os que por qualquer modo ou accidente forem deixados em terra.

§ 2.° Os desvalidos, os naufragados e os prisioneiros que por qualquer accidente aportarem nos districtos consulares.

Art. 152. Os subditos brasileiros que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo navio em que tiverem ido uma quantia indispensavel para sua subsistencia, arbitrada pelos con-

sules, que solicitarão das autoridades competentes sua admissão nos hospitaes.

Art. 153. Não poderão reclamar a protecção dos artigos antecedentes os subditos brasileiros nos casos:

§ 1.° De perpetração de algum crime ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres.

§ 2.° De embriaguez habitual.

As disposições deste artigo só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio.

Art. 154. Tambem não têm direito á protecção do art. 156 os marinheiros, que fizerem parte da tripolação de navios estrangeiros, salvo se provarem que fôram constrangidos a empregar-se no serviço dellos.

Art. 155. Nas vendas de navios brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos, em que intervierem os consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles, e de quaesquer outros navios que não voltarem ao Brasil, ou aos portos d'onde sahiram, a fim de não sobrecarregarem o thesouro nacional com as despezas de sua passagem, e com as que fizerem antes de sahirem dos portos em que se acharem.

Art. 156. Os consules arbitrarão aos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para sua subsistencia.

Art. 157. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção:

§ 1.° Fazendo-os embarcar com praça nos navios nacionaes, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

§ 2.° Ordenando aos capitães das embarcações brasileiras, que estiverem a largar para algum porto do Brasil, que transportem os que lhes competirem na fórma do artigo seguinte, quando nellas não achem praça com vencimento, ou os protegidos não estejam nas circumstancias de fazer parte da tripolação.

Art. 158. O capitão da embarcação de 100 a 200 toneladas é encarregado de receber e conduzir ao porto do seu destino quatro marinheiros, e dahi para cima um por tantas quantas 50 toneladas de arqueação accrescerem.

Estes marinheiros irão fazendo o serviço, e têm a ração do estylo que se satisfará ao proprietario, assim como as despezas do transporte dos que não puderem effectivamente trabalhar.

Art. 159. As despezas feitas com as rações e transporte dos Brasileiros desvalidos, e das equipagens de navios nacionaes naufragados, ou abandonados, serão pagas á custa do Estado.

As identicas com individuos da tripolação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Imperio no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios.

Art. 160. As despezas referidas no artigo precedente serão reguladas pelos consules conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas embarcações, mostrando estes por attestação do consul o numero e identidade das pessoas que transportaram.

Art. 161. Se os consules adiantarem as quantias necessarias para o transporte dos individuos, que segundo o artigo antecedente fica a cargo dos proprietarios dos navios a que pertenceram, sacarão tambem por estas sobre a repartição dos negocios estrangeiros quando outra maneira não esteja estabelecida para o embolso.

Art. 162. Os capitães dos navios nacionaes, que recusarem obedecer ás ordens do consul, subtrahindo-se ao referido transporte, incorrem na multa de 15 pesos (moeda forte) por marinheiro, que deixarem de receber na fórma estabelecida no artigo antecedente, exequivel pela maneira declarada no art. 158.

(Fica dependente da approvação da assembléa geral.)

Art. 163. Os consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brasileiros que não mostrarem sua nacionalidade, profissão, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brasil, apressar-se-hão a communical-o directamente á legação e ao ministerio dos negocios estrangeiros, com todas as informações que houverem colhido.

Art. 164. Os consules poderão autorizar qualquer capitão ou mestre brasileiro a transportar o marinheiro que não tenha direito á sua protecção, uma vez que não seja criminoso; e disto farão menção na matricula da equipagem.

Art. 165. Havendo no porto embarcação da armada imperial, os consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo, que aceitará as que forem compativeis com o porte da mencionada embarcação.

Art. 166. Na falta de embarcação nacional poderão diligenciar o referido transporte em navios estrangeiros,

que se dirigirem aos portos do Brasil, com a maior economia possivel para os cofres publicos.

Art. 167. Os consules porão desvelo em que as autoridades locaes não procedam contra os Brasileiros senão com as formalidades, e nos casos prescriptos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e, quando estas os não attendam, ao governo, em cujo territorio residirem, directamente, ou pelo ministro diplomatico brasileiro, se houver.

Art. 168. Os consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessoa, mas sendo o caso de subditos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes que correrem a revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos, e apresentar nos juizos e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvos os direitos destes.

Art. 169. Incumbe aos consules a matricula dos Brasileiros que residirem no seu districto e bem assim o registro dos nascimentos, casamentos e obitos de seus compatriotas.

Art. 170. A matricula será feita em um livro especial e o registro em tres livros separados, lançando os consules no primeiro destes os actos dos nascimentos, no segundo os dos casamentos e no terceiro os dos obitos. Haverá outro livro, que servirá para registrar as procurações e lançar os autos que se fizerem e de que ao diante se trata. Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo consul, e deverão ser escripturados, como os demais livros mencionados no presente regulamento, sem emenda, rasura, entrelinha ou abreviatura e intervallos, salvo os que forem necessarios para as assignaturas.

Art. 171. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade, naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio do matriculado no Brasil, ou o dos ascendentes; nomes, prenomes, idade e sexo dos filhos, fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas.

Os documentos de que trata este artigo serão archivados no consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado.

Art. 172. São documentos comprobativos da nacio-

nalidade: passaporte dado por autoridade brasileira, certidão de idade ou de casamento, diploma conferido pelas faculdades do Imperio, nomeação para cargos de eleição, ou para empregos geraes, provinciaes ou municipaes, certificado de matricula em outro consulado brasileiro, ou qualquer documento authentico passado pelas autoridades do Imperio.

Art. 173. Os consules não poderão excluir da matricula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem perante o governo imperial as razões que ha para a exclusão, e esta seja approvada.

Art. 174. Os consules remetterão no fim de cada anno um mappa dos subditos brasileiros residentes no seu districto e matriculados no consulado ou vice-consulados de sua dependencia, contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matricula.

Art. 175. Os consules, antes de procederem á matricula, deverão verificar se os requerentes são criminosos no Brasil.

Se a criminalidade fôr notoria recusar-lhes-hão o certificado, ainda que apresentem os documentos de que trata o art. 172.

Quando, porém, houver simples suspeita de criminalidade concederão o dito certificado, uma vez que os requerentes exhibam algum dos documentos acima indicados; mas exigirão a apresentação, dentro de um prazo razoavel, de documento comprobativo de sua moralidade: pedirão outrosim informações ás autoridades brasileiras do lugar em que os requerentes tiveram seu ultimo domicilio.

Fica entendido que os certificados de nacionalidade, concedidos nesta ultima hypothese, serão cassados logo que os consules, melhor informados, cheguem ao conhecimento de que seus portadores são criminosos no Imperio.

Art. 176. Os consules não deverão recusar certificados de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 172, justificarem a condição de Brasileiros por meio de testemunhas dignas de fé.

Art. 177. Para a justificação, bem como para os demais actos de que trata este regulamento, não serão admittidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brasileiros nestas condições.

Art. 178. Os consules não poderão recusar protecção aos Brasileiros isentos no Brasil de culpa e pena, que ainda não se tiverem matriculado, mas os incluirão immediatamente na matricula.

Art. 179. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam realizar, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento delle sómente as declarações que forem expressas nas procurações.

Art. 180. Logo que as procurações forem apresentadas serão numeradas pelo consul, e rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem, registradas no competente livro e emmassadas segundo o numero de ordem. A' margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de que nelle se fizerem menção.

Art. 181. Todos os actos, de que trata a 2.ª parte do art. 160, relativos a Brasileiros ou estrangeiros feitos em paizes estrangeiros serão validos, tendo-o sido na forma das leis desses paizes, e legalizados pelos respectivos agentes consulares ou diplomaticos nelles residentes.

Art. 182. O registro será encerrado e fechado por um termo que os consules farão lavrar no ultimo dia de Dezembro de cada anno.

Art. 183. O acto do nascimento deve conter a declaração do dia, mez e anno em que a criança nasceu, o sexo a que pertence, o nome que se lhe quer dar ou tiver já dado; e os nomes, prenomes, appellidos, filiação, profissão, estado, residencia e naturalidade dos paes e avós (modelo n. 21).

Art. 184. Os actos de casamento devem ser lançados no registro immediatamente depois que os esposos tiverem recebido o sacramento do matrimonio, segundo as leis da igreja, ou effectuado o mesmo casamento de conformidade com a legislação.

Art. 185. O acto do casamento deve conter: 1.º o nome, prenome, appellido, profissão, estado, idade, naturalidade e residencia dos conjuges; 2.º o nome, profissão, naturalidade e residencia de seus paes e avós; 3.º o consentimento de pai, mãi, avós, tutor ou curador para a celebração do casamento, nos casos em que, segundo as leis, é necessario este consentimento; 4.º o nome, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas; 5.º o nome e qualidade do celebrante; 6.º a denominação da igreja, freguezia, ou do lugar em que foi celebrado o casamento (modelo n. 22).

Art. 186. O acto de obito deve conter o nome, prenome, appellido, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia do fallecido; dia, mez, anno e lugar em que falleceu; o nome do outro conjuge, se era casado ou viuvo, ou o dos pais, se era solteiro; o nome, idade, profissão, estado, naturalidade e residencia dos que fazem a declaração do fallecimento, ou parentesco que tinham com o finado.

Art. 187. O acto de obito deve ser feito na presença de duas testemunhas, que, sendo possivel, serão os dous parentes mais proximos do defunto e não os tendo ou havendo impedimento, os dous vizinhos mais chegados (modelo n. 23).

Art. 188. Na factura, approvação e abertura dos testamentos, se conformarão com os modelos ns. 24, 25 e 26.

Art. 189. Fallecendo qualquer cidadão brasileiro, sem herdeiro nem testamenteiro, ou com herdeiros menores, que sejam Brasileiros, o consul procederá como estiver estipulado em tratados, ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos subditos brasileiros ausentes, e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brasileiros conforme o § 2.° do art. 6.° da constituição do Imperio.

Art. 190. Quando as leis do paiz o permittirem procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer.

Art. 191. Aos consules devem ser entregues os bens da herança, uma vez que estejam munidos da procuração em fórma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuam-se os casos:

§ 1.° De não terem sido ainda pagos os direitos da herança.

§ 2.° De embargos de algum credor nacional ou estrangeiro.

Art. 192. Os consules requererão a venda em leilão dos bens periveis, e de todos cuja conservação seja mui dispendiosa.

Art. 193. Os consules requererão que se affixem editaes convidando a comparecerem os que se entenderem com direito á herança, e que seja fixado um prazo além do qual só poderão ser ouvidos no paiz a que pertencerem os fallecidos.

Art. 194. Farão publicar os editaes nas gazetas dos seus districtos, e os transmittirão ao ministerio dos ne-

gocios estrangeiros, bem como, logo que lhe seja possivel, cópias dos referidos inventarios.

Art. 195. Se no prazo marcado nas leis não apparecerem herdeiros do fallecido, dar-se-ha disso conhecimento ao governo.

Art. 196. No caso de fallecimento de um brasileiro, que não deixe valor algum no paiz, os consules communicarão ao ministerio dos negocios estrangeiros todas as particularidades sobre a posição do defunto, e as circumstancias de sua morte.

Art. 197. Em todos os casos em que os empregados consulares são autorizados a dar administrações, e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a subditos brasileiros, procederão a inventario com assistencia de dous negociantes nacionaes, e, na falta delles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

E sendo alguns artigos de natureza perivel, os poderão vender em leilão publico com assistencia dos mesmos negociantes; fazendo, nos autos do inventario, termo da necessidade da venda, com especificação da quantidade, da avaliação por peritos, dos seus preços, do ultimo lanço, dos nomes dos arrematantes, ou compradores, o que tudo se roborará com a assignatura dos consules e dos ditos adjuntos.

Art. 198. Quando os consules procederem á venda dos artigos da fazenda publica, ou por entenderem absolutamente necessaria, e não admittirem demora, ou porque para isso receberam ordem, o farão com as formalidades prescriptas no artigo antecedente.

Art. 199. Os consules poderão fazer comparecer os Brasileiros na respectiva secretaria para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do governo imperial os que não obedecerem.

Os consules informarão ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros quaes são os Brasileiros incursos na disposição deste artigo.

TITULO III.

Da secretaria e expediente consular.

CAPITULO UNICO.

Art. 200. A secretaria consular deverá estar no sitio mais central, e mais commodo para os negociantes, e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis, sem que todavia deixe o consul de fazer, em qualquer hora do dia, o que exigirem os interesses de seus compatriotas.

Art. 201. Haverá na secretaria consular em lugar seguro uma caixa destinada á recepção dos papeis, que o consul legalizará ao mais tardar dentro de 24 horas, depois que lhe fôr requerido, se o dia seguinte não fôr feriado.

Art. 202. Os consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa distincta e separada, e fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella.

Art. 203. Devem ter pelo menos dous sellos, um para o lacre, e outro directamente para o papel.

Os sellos têm as armas imperiaes, cercadas da legenda — Consulado Geral — ou — Vice-consulado do Brasil em tal cidade ou villa.

Art. 204. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os consules ou seu chanceller, ou vice-consules e agentes consulares possam servir-se delles.

Art. 205. Além dos objectos mencionados e de outros que formam o archivo, haverá os moveis e utensis necessarios ao prompto expediente consular.

Art. 206. Se circumstancias imprevistas constrangerem os consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao vice-consul, se houver, ou á legação imperial, ou, sellando-o com o sello imperial, ao consul de uma nação amiga. Podem confial-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brasileiros honrados, ou emfim, na falta destes, a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos.

Art. 207. No caso de morte de um empregado consular qualquer, ou do consul, se não houver vice-consul, agente commercial, ou chanceller, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dous negociantes brasileiros, ou, na falta destes, dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do agente consular de uma nação amiga. Este agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos, e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que o governo imperial resolva como julgar conveniente.

A disposição deste artigo tem vigor se não houver legação brasileira no districto, ou se, prevenida esta, não dispuzer outra cousa.

Art. 208. Os consules poderão nomear um chanceller que os auxilie no exercicio de suas funcções, com approvação do ministerio dos negocios estrangeiros.

O chanceller póde ser autorizado pelo consul a escrever os termos consulares, a guardar os sellos e sellar, a dirigir ou executar os trabalhos da secretaria, a acompanhar os capitães dos navios ás alfandegas ou admistrações competentes, a fazer traducções legaes, a proceder a citações e a substituir o consul por morte delle, quando não haja vice-consul no lugar de sua residencia, e o consul não tiver designado quem o deva substituir.

Art. 209. Os consules são responsaveis pelos actos e omissões praticados pelo chanceller.

Art. 210. Logo que um officio ou carta fôr recebida, os consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem a tiver escripto, o lugar onde o foi, o seu objecto, e o dia da resposta.

Art. 211. Os consules só expedirão os papeis, e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fórma, ou de ordem superior exigidos, ou determinados por lei.

Art. 212. Quando um commandante de navio, ou outra pessoa, Brasileiro ou estrangeiro, recusar receber papeis determinados por lei, os consules, depois de os advertirem das penas, em que por sua recusa incorrem, lhes entregarão sómente os que elles quizerem receber, e immediatamente communicarão esta infracção ás autoridades competentes pelo meio mais rapido.

Art. 213. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo consul, e sellado com o sello do consulado, sem o que não fará fé.

Art. 214. Se um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por um fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e sêlladas com as armas imperiaes.

Art. 215. Só são valiosos os actos praticados pelos consules nos limites de seus districtos ou residencia, e revestidos de todas as formalidades legaes.

Art. 216. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e lugar, em que taes actos forem feitos.

Art. 217. As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso.

Art. 218. Todos os actos que os consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados.

Art. 219. O auto authentico e original constitue prova plena e inteira, e sua cópia ou publica fórma, sem citação da parte interessada, prova semiplena ainda que no consulado seja feita; e só terá igual valor se o consul declarar que o original fica depositado em seu archivo.

Art. 220. Perdido o primeiro auto, póde ser dado outro, com tanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por juramento, ou pelo depoimento de testemunhas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada.

Art. 221. As cópias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os consules terão todo o cuidado em não darem cópias sem as conferir attentamente com os originaes.

Art. 222. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, os consules confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras.

Art. 223. Os livros que os consules devem ter são os designados na relação n. 27.

Art. 224. Os modelos ns. 28 a 36, que acompanham este regulamento, devem servir de regra em geral aos consules, que os adaptarão quanto fôr possivel aos casos respectivos; todavia são autorizados para fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas no modelo.

TITULO IV.

Disposições geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 225. Os consules poderão fazer legalizar e visar todos os autos e escripturas publicas, que tiverem de ser produzidos perante as justiças e mais autoridades do Imperio, conformando-se com as leis deste.

Art. 226. Velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos accordados pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do governo ou titulo de posse.

Art. 227. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do governo imperial, tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Imperio e a potencia, ou potencias, que constituem o seu districto.

Art. 228. Providenciarão de maneira que este regulamento, e as disposições que lhe hajam de servir de complemento, estejam em todo o tempo ao alcance dos que delles se quizerem informar no districto do seu consulado.

Art. 229. Todas as vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os consules convocar os negociantes nacionaes estabelecidos no porto de sua residencia, e bem assim os capitães dos navios tambem nacionaes alli surtos, a fim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Estado, ou a beneficio dos seus concidadãos.

Serão os presidentes dèstas reuniões ou assembléas, e da resolução nellas tomada mandarão lavrar termo.

Art. 230. Darão certidões dos documentos e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados.

Art. 231. Os consules são sujeitos á jurisdicção das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo as modificações estabelecidas em ajustes internacionaes.

Art. 232. Os consules deverão conformar-se com as leis e estylos do paiz em que residirem, ainda que contrarios ou differentes das disposições deste regulamento;

mas cumpre-lhes dar parte circumstanciada do que a tal respeito observarem ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 233. Os consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os Brasileiros desavindos, sem apparato de processo, por meio de composição, ou de arbitros escolhidos pelas partes.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 do Maio de 1872.— *Manoel Francisco Correia.*

Modelo n.º 1.

TIT. I. CAP I. ART. 18.

Diploma dos vice-consules.

(Armas Imperiaes, e a indicação do consul geral)

(Nome do consul geral, seus titulos, honras e empregos).

Em virtude da autoridade, que S. M. o Imperador do Brasil houve por bem conferir-me pelo art. 18, do tit. 1.º cap. 1.º do regulamento consular do Imperio, bem como pela minha carta patente de..... Nomeio ao Sr.....vice-consul da nação brasileira em..... (a indicação positiva do districto do vice-consulado) incumbindo-o de preencher aquellas funcções segundo o que está determinado no supracitado regulamento. Em nome de S. M. o Imperador do Brasil rogo ás autoridades, a quem possa caber o conhecimento desta, e ordeno aos subditos brasileiros residentes naquelle districto vice-consular, ou que a elle aportarem, o reconheçam nesse caracter, concedendo-lhe as mencionadas autoridades todas as isenções e immunidades, que lhe devam competir, e o favor e auxilio de que necessitar para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que o muni do presente diploma por mim assignado, sellado com o sello das imperiaes armas, deste consulado geral, devendo desde hoje começar o effeito interino desta nomeação, que só terá o caracter de definitiva depois de obtida a confirmação Imperial pela respectiva Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Consulado geral do Imperio do Brasil em .....

(Assignatura do consul geral).

Modelo n.º 2.

TIT. I. CAP. I. ART. 19.

Nomeação de um agente commercial.

(Armas imperiaes.)

F..... Vice-consul do Imperio do Brasil em.....

Em virtude dos poderes de que me acho munido, nomeio o Sr. N ..... agente commercial da nação brasileira neste porto de..... e seu districto, para substituir-me na minha ausencia ou impedimentos: e, em nome de Sua Magestade o Imperador, rogo a todas as autoridades de Sua Magestade.. (ou da republica..). que o reconheçam naquelle caracter, lhe concedam todas as immunidades que lhe devam competir, e lhe prestem todo o favor e auxilio, de que necessitar, para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que passei a presente nomeação por mim assignada e sellada com o sello das imperiaes armas deste vice-consulado.

Feita em... aos ... de .... de

(L. S.)

F

Vice-consul.

Modelo n.º 3.

TITULO 1.º—CAPITULO III.—ART. 71.

Do quadro que os vice-consules, e agentes commerciaes devem, nos 8 primeiros dias de cada trimestre, apresentar ao consul, de todas as ordens imperiaes que o respectivo consul lhes tem enviado, e das instrucções e observações de que elle as tiver acompanhado, declarando as executadas, as que o não tenham sido, e as que estiverem em execução.

Autoridades d'onde partem as ordens.	N.os e datas por ordem chronologica dos officios ou despachos que contém taes ordens.				Extracto das ordens contidas nos officios marcados na columna antecedente, e das instrucções de que foram acompanhadas.	Designação por ordem chronologica das ordens.											
						Executadas.				*Não executadas.*				*Em execução.*			
	N. do officio	Dia.	Mez	Anno.		N.º	Dia.	Mez	Anno.	N.º	Dia.	Mez	Anno.	N.º	Dia.	Mez	Anno.
					N. B. Quando acontecer que os extractos das ordens e instrucções, á respeito dellas dadas pelo consul, bem como o das reflexões do vice-consul, por demasiadamente longas, não caibam nesta columna, serão aqui simplesmente indicados por numeros de remissão, que correspondam aos que semelhantemente deverão ser lançados no alto das cópias das ordens, e instrucções, que em tal caso hão de seguir este quadro.	Dos officios em que o vice-consul communica a execução das ordens.				Dos officios em que o vice-consul communica as razões por que não executou as ordens, ou são inexecutaveis.				Do officio em que o vice-consul communica que as ordens estão em execução, e as observações que sobre isso faz.			

Modelo n.º 4.

TIT. 2.º CAP. 1.º ART. 81.

Mappa do movimento da navegação entre o Brasil e .... no 1.º trimestre do anno de 18...

Entrada.				
Embarcações	Numero	Toneladas	Equipagem	Valor importado
Brasileiras....	.....	.....	.....	.....
Estrangeiras...	.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....	.....
Sahida.				
Embarcações	Numero	Toneladas	Equipagem	Valor exportado
Brasileiras....	.....	.....	.....	.....
Estrangeiras...	.....	.....	.....	.....
Total.....	.....	.....	.....	.....

Consulado geral do Brasil em.....

Modelo n.º 5.

TIT. 2.º CAP. 1.º ART. 81.

Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brasil na praça de ..... durante o 1.º trimestre de 18...

Generos.	*Peso ou medida.*	*Direitos de alfandega.*	*Quantidade importada.*	*Preços.* Janeiro	Fevereiro	Março.
Aguardente.	....	....	....	.....	.....	.....
Assucar.	....	....	....	.....	.....	.....
Café	....	....	....	.....	.....	.....
Fumo	....	....	....	.....	.....	.....
...	....	....	....	.....	.....	.....
...	....	....	....	.....	.....	.....

Generos.	*Peso ou medida.*	*Direitos de alfandega.*	*Quantidade importada.*	*Preços.* Janeiro	Fevereiro.	Março.
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Consulado geral do Brasil em....

Modelo n.º 6.

TIT. 2.º CAP. 1.º ART. 81.

Preço corrente e quantidade dos generos exportados do..... para o Brasil durante o 1.º trimestre de 18...

Generos.	*Peso ou medida.*	*Direitos de alfandega.*	*Quantidade exportada.*	*Preços.*		
				Janeiro	Fevereiro	Março
Xarque.....	....	....	....	.....	.....	.....
Graxa.....	....	....	....	.....	.....	.....
Sebo.....	....	....	....	.....	.....	.....

Generos.	*Peso ou medida.*	*Direitos de alfandega.*	*Quantidade exportada.*	*Preços.*		
				Janeiro.	Fevereiro	Março.
Xarque.....	....	....	....	.....	.....	.....
Graza.....	....	....	....	.....	.....	.....
Sebo.....	....	....	....	.....	.....	.....

Consulado geral do Brasil em.....

Modelo n.º 7.

TIT. 2.º CAP. 1.º ART. 81.

Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações no mercado de.....correspondente ao 1.º trimestre de 18...

Cambios.			
Destinos.	Janeiro.	Fevereiro.	Março.
Sobre o Brasil.....	.....	.....	.....
» a França.....	.....	.....	.....
» a Inglaterra...	.....	.....	.....
»	.....	.....	.....

Taxa de descontos.			
Origem.	Janeiro.	Fevereiro.	Março.
Banco do Estado.....	.....	.....	.....
» de.....	.....	.....	.....
Em praça.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....

Preço do frete.			
Destinos.	Janeiro.	Fevereiro.	Março.
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....

Consulado geral do Brasil em. ..

Modelo n.º 8.

TIT. II. CAP. I. ART. 82.

Mappa das embarcações que entraram nos portos deste consulado geral vindas do Brasil no anno de 18... *a* 18...

Numero.	Embarcações.	Portos.		Numero.		Valor da expedição de cada porto.
		D'onde procedem.	Onde entraram.	Toneladas.	Equipagem.	
4	Brasileiras	Bahia..	Buenos-Ayres.....	600	48	£. 1.400
8	Estrangeiras.....	»	.....	1.300	112	£. 1.600
12	Somma....	.....	.....	1.900	160	£. 3.000
..	Brasileiras	Santos..	Rosario....	.....	.....	.....
..	Estrangeiras.....	»	....	.....	.....	.....
..	Somma....	.....	.....	.....	.....	.....
				.....	.....	.....

Numero.	Embarcações.	Portos.		Numero.		Valor da expedição de cada porto.
		D'onde procedem.	Onde entraram.	Toneladas.	Equipagem.	
	Transporte.....	.....	.....	.....	.....	.....
	Brasileiras.....	.....	.....	.....	.....	.....
	Estrangeiras.....	.....	.....	.....	.....	.....
	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....
	Brasileiras.....	.....	.....	.....	.....	.....
	Estrangeiras.....	.....	.....	.....	.....	.....
	Somma.....	.....	.....	.....	.....	.....
			Total.....	.....	.....	.....

Consulado geral do Brasil em....

Modelo n.º 9.

TIT. II. CAP. I. ART. 82.

Mappa das embarcações que sahiram dos portos deste consulado geral para os do Brasil no anno de 18.. *a* 18..

Numero.	Embarcações.	Portos.		Numeros.		Valor da expedição de cada porto.
		D'onde procedem.	Para onde foram.	Toneladas.	Equipagem.	
5	Brasileiras	Buenos-Ayres.....	Bahia..	900	80	£. 400
7	Estrangeiras.....	»	»	1.400	105	£. 1.600
12	Somma..	....	.....	2.300	185	£. 2.000
..	Brasileiras	Rosario. ...	Santos .	.....	.....	.....
..	Estrangeiras.....	»	»	.....	.....	.....
..	Somma....	.....	.....	.....	.....	.....

Numeros.	Embarcações.	Portos.		Numeros.		Valor da expedição de cada porto.
		D'onde procedem.	Para onde foram.	Toneladas.	Equipagem.	
	Transporte.....					
..	Brasileiras.....					
..	Estrangeiras.....					
..	Somma...					
..	Brasileiras.....					
..	Estrangeiras.....					
..	Somma...					
	Total.....					

Consulado geral do Brasil em...

Modelo n.º 40.

TIT. II. CAP. I. ART. 82.

Mappa dos generos importados do Brasil nos portos deste consulado geral no anno de 18... *a* 18...

Portos.	Aguardente.		Assucar.								Valor da expedição de cada porto.
	Numero de canadas.	Valor.	Numero de libras.	Valor.							
Bahia.....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....
Maceió.....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....
Somma ...	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....

Portos.	Numero de canadas.	Valor.	Numero de libras.	Valor.							Valor da expedição de cada porto.
Transporte.....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....
.....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....
.....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....
Total.....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....

Consulado geral do Brasil em...

N. B.—O relatorio deve indicar o termo médio dos preços correntes.

Modelo n.º 11.

TIT. II. CAP. I. ART. 82.

Mappa dos generos exportados dos portos deste consulado geral para os do Brasil no anno de 18... a 18...

Portos.	Xarque.		Sebo.								Valor da exportação de cada porto.
	Numero de libras.	Valor.	Numero de libras.	Valor.							
Buenos-Ayres.....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....
Rosario....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....
Somma....	....	....	....	....	..	..	..	..	..	..	.....

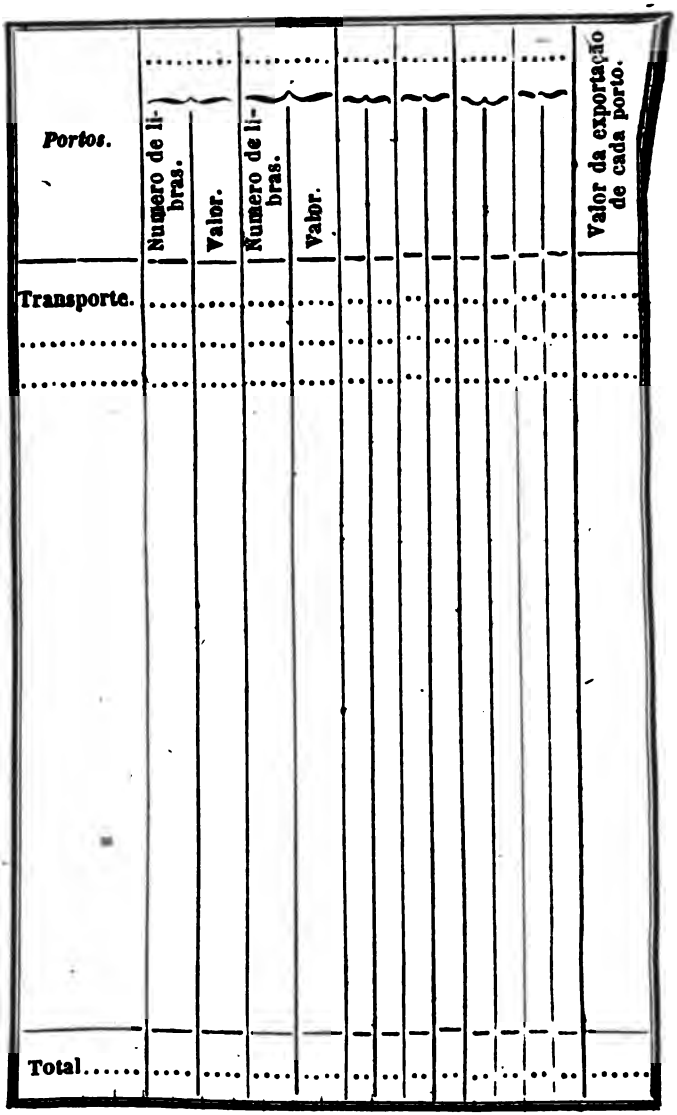

Consulado geral do Brasil em....

N. B.—O relatorio deve indicar o termo médio dos preços correntes.

Modelo n.º 12.

TIT. II. CAP. I. ART. 26. § 1.º

Do certificado de origem de mercadorias.

(Armas imperiaes e indicação do consulado, ou vice-consulado)

(Nome do consul, ou vice consul, seus titulos, honras, etc.)

Certifico que a assignatura supra é a propria de que usa F....; o qual, sob juramento, declara neste documento, que as caixas (segue-se a especificação das caixas, ou fardos, seus numeros, marcas, e conteúdo) embarcadas a bordo do navio (o nome, pavilhão, e capitão do navio), e ás quaes se referem os conhecimentos ns.... são realmente de producção (manufactura, origem, fabricação, producto, industria, construcção, etc., etc.) de... (o lugar de producção).

Em fé do que passo o presente certificado, que vai sellado com o sello deste consulado geral.

Data, sello, e assignatura do consul geral.

Modelo n.º 13.

TITULO II. CAPITULO I. ART. 96.—§ 2.º

(Armas imperiaes.)

F... Consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em...

Lotes.	Marcas.	Numeros.	Caixas, etc.		Conteúdo.	Preço.	Total.	Comprador.	Despezas.

Certifico que em... (dia, mez, e anno, em que se procedeu a leilão), a requerimento de F..., assisti á venda publica das mercadorias depositadas em... (lugar do deposito), que constam de uma parte (ou de todo) do carregamento do navio... (nome, pavilhão, capitão, porto de partida, da entrada, data de uma e outra), as quaes mercadorias havendo sido postas em lotes, marcados e numerados como se vê no quadro acima, foram vendidas pelo mais alto preço, que foi possivel obter, tendo sido feitos todos os esforços em beneficio dos proprietarios.

Em fé do que, por me ser pedida, passei a presente por mim assignada, e sellada com o sello deste consulado geral (ou vice-consulado) em... (dia, mez, e anno em que é passada a certidão).

Assignatura do consul geral (ou vice-consul).

Sello do consulado geral (ou vice-consulado).

Modelo n.º 14.

TIT. II. CAP. I. ART. 96 § 3.º

Da nomeação de louvados.

(Armas imperiaes.)

F... Consul geral, (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em..

Havendo sido informado que o navio... (nome do navio, e capitão) vindo de... (porto de partida) chegou ao porto de ... (porto da chegada), tendo na viagem, tanto elle como as mercadorias, que compõem seu carregamento, soffrido avarias,—nomeei para verificar a existencia, natureza, origem e extensão das ditas avarias, a F.... e F.... os quaes, havendo comparecido perante mim, e aceitado aquelle encargo, prestaram em minhas mãos juramento de preenchel-o conforme as leis e usos do commercio.

Consulado geral (ou vice-consulado) do Imperio do Brasil em... aos... dias do mez... de... do anno de...

Assignatura do consul geral (ou vice-consul).

Sello do consulado (ou vice-consulado).

Modelo n.º 15.

TIT. II. CAP. I. ART. 96 § 3.º

Do exame a que devem presidir os empregados consulares, quando forem requeridos, nos bens moveis e immoveis pertencentes a nacionaes; se as leis do paiz o permittirem.

(Armas imperiaes.)

Aos... dias... do mez de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... havendo eu, na qualidade de consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em..., sido requerido por F... (especifique-se se este requer por si, ou como delegado de outrem) para que houvesse de proceder, e presidir a exame em (designação do objecto sobre que recahe o exame); não se oppondo as leis do paiz ao exame requerido, compareci na rua... armazem... n.., e sendo ahi presentes os louvados F... e F... lhes deferi juramento aos santos evangelhos, para conscienciosamente examinarem... (o objecto que deve ser examinado) (*se forem mercadorias avariadas deve acrescentar-se*—e declarar a avaria, que soffreram, sua causa, qual a diminuição por ella produzida no valor primitivo das mercadorias, e se tal perda poderia ter sido evitada pelo capitão). E havendo elles assim jurado, e procedido ao exame requerido, pela maneira a mais minuciosa, declararam: (segue-se o resultado do exame).

E tendo assegurado que nada mais tinham que acrescentar, sendo-lhes lido este termo o assignaram com F..., que requereu o exame, com as testemunhas F... e F... e comigo consul geral (ou vice-consul).

Em fé do que lavrei o presente, que vai sellado com o sello deste consulado geral (ou vice-consulado).

Assignatura dos louvados.
» do quem requereu o exame.
» das testemunhas.
» do consul geral (ou vice-consul).

Sello do consulado geral (ou vice-consulado).

Modelo n.º 16.

TIT. II. CAP. I. ART. 96 § 4.º

Do protesto das letras de cambio.

(Armas imperiaes.)

F... consul geral, (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em...

Saibam todos quantos este termo de protesto de letras virem que, aos dias do mez de.... do anno de... compareceu neste consulado geral (ou vice-consulado) F...., e me apresentou a letra do teor seguinte: (copie-se toda a letra); e, requerendo-me o protesto della, dirigi-me á casa n.... da rua.... (*ou*, escrevi a F.... uma carta, que lhe foi entregue) intimando-lhe que houvesse de aceitar (ou pagar quando seja letra já aceita) a mencionada letra, e por elle me foi respondido que.... (transcreva-se a resposta dada em carta, ou verbalmente, declarando a falta della, quando a não haja por uma e outra fórma) do occorrido dei parte ao apresentante, o qual declarou que pela maneira a mais solemne protestava haver, do sacador, (aceitante, ou endossante) ou de quem mais de direito fôr, toda a importancia do saque, custas, perdas, e damnos, como de mercador a mercador, na fórma do costume; e me pediu lavrasse o presente instrumento.

Em fé do que, etc., etc.

Consulado geral (ou vice-consulado de Imperio do Brasil em...) dia, mez e anno.

Assignatura do consul geral (ou vice-consul).

Sello do consulado geral (ou vice-consulado).

Modelo n.º 17.

TIT. II. CAP. I. ART. 96 § 4.º

Das escripturas de contracto de juros.

(Armas imperiaes).

Consulado geral, (ou vice-consulado) do Imperio do Brasil em....

Aos.... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... perante mim F.... consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em ... e na minha chancellaria compareceram justos e contractados F... e F.... ambos residentes em... e de mim reconhecidos pelos proprios, e das testemunhas abaixo assignadas, e por F ... (o nome de quem empresta o dinheiro) me foi dito que a F... (o nome da pessoa a quem é emprestado) emprestava nesta data (ou havia emprestado em....) a quantia de...., mediante o juro annual de.... com as condições seguintes: (transcrevam-se as condições). E logo por F.... (o nome de quem recebe o dinheiro) me foi declarado que recebia (ou recebera em....) a mencionada quantia de...., com as condições acima propostas, e que, para garantia desta sua divida, hypothecava todos os seus bens, e especialmente os.... (designem-se os bens da hypotheca especial), dando, além disso, por seus fiadores F..... e F....., os quaes, achando-se presentes, e sendo de mim e pelas testemunhas reconhecidos pelos proprios, declararam que espontaneamente, sobre si, em commum, e cada um em separado, tomavam toda a obrigação e responsabilidade de devedores, consentindo em ser como taes tratados e demandados, renunciando de seu motu proprio o direito do seu fôro. E havendo eu perante todos os interessados lido a presente escriptura de contracto de juros e hypotheca, que por todos foi achada conforme suas vontades, a assignárão com as testemunhas já mencionadas, e comigo, do que dou fé.

Assignatura de quem empresta o dinheiro.
» » o recebe.
» dos fiadores.
» das testemunhas.
» do consul geral, (ou vice-consul).

Sello do consulado geral (ou vice-consulado).

Modelo n.º 18.

TITULO II. CAPITULO I. ART. 96 § 5.º

(Armas imperiaes).

Consulado geral (ou vice-consulado) do Imperio do Brazil em...

Carta de fretamento do
Capitão
fretado pelo Sr.
com destino para

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS,
de uma parte, e da outra
do
do lote de
está hoje contratado e concluido, por nossa intervenção o seguinte:

ARTIGO O freta o dito navio, estanque de quilha á borda bem acondicionado e provido de todo o necessario, á satisfação do fretador, para

ARTIGO O capitão se reserva a camara e ante-camara do navio, e os lugares necessarios e usados para recolher a sua equipagem e para guardar seu apparelho, velas, amarras, agua e mantimentos.

ARTIGO Finalisada que seja a descarga o fretador pagará ao quantia de

ARTIGO Isentão-se em tôdo o caso os perigos e riscos dos mares e da navegação, e o tolhimento de principes e governadores.

ARTIGO Concedem-se ao dias corridos para effectuar o carregamento do

ARTIGO Excedendo os dias referidos no artigo antecedente, o fretador pagará ao a quantia de por cada um dia de demora

ARTIGO Qualquer das partes contractantes, que faltar aos artigos ácima (não sendo por força maior), pagará á outra uma multa de

Em fé do que lavrei este contracto em vias que ambas as partes assignaram comigo em... aos dias de do anno de 18

Seguem as assignaturas.

F. Consul geral (ou vice-consul).

(Lugar de sello).

Modelo n.º 19.

TIT. II CAP. I. ART. 96. § 6.º

Das escripturas de formação de sociedade.

Consulado geral (ou vice-consulado) do Imperio do Brasil em...

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... perante mim F.... consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em... e na minha chancellaria, compareceram justos e contractados F... e F... ambos residentes em... e de mim conhecidos e das testemunhas ao diante assignadas, e por ambos elles me foi dito que haviam (ou tem) formado entre si uma sociedade commercial (declaração da natureza da sociedade) sob as condições e clausulas seguintes: (cópia da integra do contracto apresentado). E havendo eu lavrado o presente acto, que lhes foi lido, declararam que mutuamente empenhavam sua palavra, suas pessoas e bens, para o exacto e completo cumprimento do presente contracto, cujo original fica archivado na chancellaria deste consulado geral; e em presença das testemunhas entreguei a cada um dos interessados uma cópia authentica deste mesmo instrumento. Em fé do que nelle imprimo o sello consular.

Seguem-se as assignaturas.
1.º Dos interessados.
2.º Das testemunhas.
3.º Do consul geral (ou vice-consul).

Sello do consulado geral (ou vice-consulado).

Modelo n.º 20.

TIT. II. CAP. I. ART. 96 § 7.º

Das escripturas de hypothecas.

O modelo destas escripturas é, mutatis mutandis, o n. 16.

Modelo n.º 21.

TIT. II. CAP. IV. ART. 183.

Do termo de nascimento.

(Armas Imperiaes.)

F. consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em...

Aos... dias do mez.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... perante mim F... consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em.... compareceu neste consulado geral (ou vice-consulado) F... (nome, prenome, appellido, profissão, habitação, emprego, filiação, e naturalidade do pai) acompanhado de F... e F... como testemunhas, ambos residentes nesta cidade, e de mim conhecidas, e declarou que sua mulher F... (nome, prenome, naturalidade, filiação e residencia da mãi) havia dado a luz em (o dia e hora do nascimento) um filho (declara-se o sexo), e nol-o apresentou declarando que elle seria educado na religião... e que receberia (ou havia recebido) na pia baptismal os nomes (especifique-se o nome, prenome, e appellido do filho). Declarou mais o apresentante haver elle proprio nascido, e sido baptisado em... Em fé do que lavrei o presente termo que depois de lido foi assignado pelo apresentante, pelas testemunhas, já mencionadas, e por mim; e sellado [illegible] o sello deste consulado geral (ou vice-consulado).

1.º Assignatura do pai.
2.º » das testemunhas.
3.º » do consul geral (ou vice-consul).

Modelo n.º 22.

TIT. II. CAP. IV. ART. 185.

Do contracto matrimonial

(Armas imperiaes.)

Consulado geral (ou vice-consulado) do Imperio do Brasil em...

Aos... dias do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... perante mim F..... consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em... e na minha chancellaria, compareceram F. (o nome do contrahente, sua profissão, estado, idade, naturalidade, residencia, filiação; e o nome, profissão, naturalidade e residencia de seus pais, e avós) e F. (o nome da contrahente, e todos os esclarecimentos exigidos no antecedente), os quaes perante as testemunhas seguintes—(nome, estado, profissão, naturalidade, e residencia das testemunhas) declararão que havendo-se em... (dia, mez, anno, igreja, freguezia ou lugar onde casaram) celebrado seu consorcio, como da certidão do teor seguinte passada por — (nome e qualidade do celebrante) (segue-se a integra da certidão, e quando os contrahentes forem menores devem apresentar o consentimento de seus pais, mãis, avós, tutores, curadores) vinham fazer neste consulado geral (ou vice-consulado) esta mesma declaração, e celebrar contracto das condições, que haviam reciprocamente proposto e aceitado, e são as seguintes: (transcrevam-se as condições). E feito este contracto, que lhes foi lido e acharam conforme com as suas vontades, o assignaram com as testemunhas já mencionadas, e com seus pais F... e F... (quando estes compareçam, ou tutores, etc.,) e comigo que o presente lavrei, e sellei com o sello deste consulado geral (ou vice-consulado) do Imperio do Brasil em... no dia, mez, e anno acima mencionados.

Assignatura dos dous esposos.
» das testemunhas.
» dos pais ou tutores.
» do consul geral (ou vice-consul).

Sello do consulado geral (ou vice-consulado).

Modelo n.º 23.

TIT. II. CAP. IV. ART. 187.

Do termo de obito.

(Armas imperiaes.)

Consulado geral (ou vice-consulado) do Imperio do Brasil em...

Aos... dias do mez de.... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... perante mim F.... consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em... e na minha chancellaria compareceu F.... (o nome, profissão, idade, estado, naturalidade, residencia, e gráo de parentesco com o morto, do que faz a declaração) acompanhado de F. e F... (as mesmas especificações que á respeito do precedente) e declarou que em... (dias, mez e anno, e lugar do fallecimento) havia fallecido F... (as mesmas declarações já indicadas) de...(especifique-se a acausa da morte) segundo constava da certidão de obito que nos foi presente, e é do teor seguinte: (transcreva-se integralmente a certidão de obito) e de tudo lavrei o presente termo, assignado pelo declarante, pelas testemunhas acima nomeadas, e por mim, e sellado com o sello deste consulado geral, (ou vice-consulado).

1.º Assignatura do declarante.
2.º » das testemunhas.
3.º » do consul geral (ou vice-consul).

Sello do consulado geral (ou vice-consulado).

Modelo n.º 24.

TIT. II. CAP. IV. ART. 188.

Do testamento.

Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... ás.... horas de.... havendo eu sido convidado na qualidade de consul geral (ou vice-consul) do Imperio do Brasil em.... pelo Sr. F..., dirigi-me á sua casa, rua d.... n..... em companhia do meu chanceller F...., e ahi encontrei o sobredito F.... enfermo de corpo, mas no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras, e gestos; e havendo-me elle requerido que houvesse eu de recolher por escripto as suas ultimas vontades,—dictando-as elle perante F.... F...., e F...., que como testemunhas escolhidas pelo testador estavam presentes ao acto, foram ellas escriptas pelo meu chanceller, e são as seguintes: (aqui as disposições testamentarias). E havendo o Sr. F.... declarado que tal era a sua ultima vontade, que desejava fosse considerada como testamento (ou codicilio) importando a annullação de qualquer outro anteriormente feito; em minha presença, do meu chanceller e das testemunhas acima nomeadas, rubriquei todas as folhas, e o testador assignou a ultima no dia, mez e anno acima indicados. Em fé do que o subscrevo, e assignam as testemunhas, e o meu chanceller.—Seguem-se as assignaturas:

1.º do testador.—2.º das testemunhas.—3.º do chanceller.—4.º do consul geral (ou vice-consul).

N. B. Se por ventura o testador não puder assignar, fal-o-ha em seu lugar o consul (ou vice-consul) fazendo-se disso a necessaria declaração no lugar proprio.

Modelo n.º 23.

TIT. II. CAP. IV. ART. 188.

Approvação de um testamento.

Saibam quantos este presente instrumento de approvação de testamento virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18... aos... dias do mez de... em esta (cidade, villa, etc.) e neste consulado perante mim (consul) appareceu F.... reconhecido por mim pelo proprio, com saude, e em seu perfeito juizo e entendimento, o que mostrava pelo bom acerto de suas palavras, e por elle na presença de cinco testemunhas que presentes estavam me foram entregues das suas ás minhas mãos estas (tantas) folhas de papel, e nellas achei escriptas (tantas) laudas, dizendo ser o seu testamento que o tinha mandado escrever, e que elle testador sómente o assignára do seu punho (ou declarou que era o seu testamento olographo), e que por estar em tudo á sua vontade o havia por bom, válido e firme, e que pedia ás justiças a quem o conhecimento deste pertencer lh'o cumpram, e a mim consul geral lh'o approvasse; e por achal-o sem vicio nem emenda alguma lh'o approvei, numerei e rubriquei com a minha rubrica que diz (aqui a rubrica). Em fé do que me pediu este instrumento, que leu e assignou com as testemunhas presentes a todo este acto, que são F. F. F. F. F., maiores e pessoas livres, reconhecidas por mim F, que o escrevi e assignei em publico e razo, etc., etc.

N. B. Quando fôr chamado á casa do testador por se achar doente, deverá fazer-se a alteração em vez de *compareceu neste consulado* em casa de F., subdito brasileiro, onde eu F. vim, e achando-o enfermo de corpo, mas no gozo de todas as suas faculdades mentaes, segundo pude colligir de suas palavras e gestos. (Seguem as assignaturas como no n. 22.)

Modelo n.º 26.

TIT. II. CAP. IV. ART. 188.

Do termo de abertura de testamento.

Consulado geral (ou vice consulado) do Imperio do Brasil em.....

Aos...dias do mez de. .do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... neste consulado geral (ou vice consulado) do Imperio do Brasil em.... compareceu F.... (nome do apresentante do testamento) e declarou que me vinha apresentar, para ser aberto, (se o apresentante compareceu a mando de outrem, declare-se quem este seja, e as relações de ambos com o testador) o testamento com que em (dia, mez, anno, e lugar do fallecimento) havia fallecido F.. (declaração de nome, estado, naturalidade, filiação, e residencia do morto). E assim requerido perante as testemunhas F... e F... que certificarão a morte do testador, e a competencia do apresentante do testamento para proceder a esse acto, examinei minuciosamente aquelle documento, e reconheci que elle estava intacto, cosido com linha branca; fechado, em tres differentes lugares com lacre encarnado, sem emenda, rasura, ou outro qualquer vicio de escripta, e era do teor seguinte: (transcreva-se todo o testamento). Em fé do que lavrei o presente termo, que fica registrado no archivo deste consulado geral (ou vice consulado), a fl... do Liv...; e o assignei com o apresentante do testamento, e as testemunhas acima mencionadas, no mesmo dia, mez, e anno, acima referidos.

Seguem-se as assignaturas.

1.º do apresentante.

2.º das testemunhas.

3.º do consul geral (ou vice consul).

Sello do consulado geral (ou vice consulado).

Modelo n.º 27.

Livros de registros que devem haver nos consulados.

Um livro para registro deste regulamento, das patentes dos consules, e dos vice-consules de seus districtos.

Um dito dos officios que os consules dirigirem á esta repartição, onde se registrarão tambem todas as peças que incluir, e que não estejam registradas em outro livro respectivo.

Um dito dos officios que os consules dirigirem aos ministros diplomaticos a quem são subordinados, e aos vice-consules de suas dependencias.

Um dito dos officios que os consules dirigirem ás autoridades locaes.

Um dito dos officios que os consules dirigirem ás autoridades diversas do Imperio.

Um dito para registro das entradas e sahidas das embarcações, manifestos de suas cargas, e cartas de saude.

Um dito para registro dos mappas que remetterem á secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Um dito dos contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.

Um dito para registro de passaportes e vistos.

Um dito para as declarações de que trata o art. 98.

Um dito para escripturação das multas idem.

Um dito para escripturas.

Um dito para termos de juramento.

Um dito para registro de testamentos e inventarios.

Um dito para assentamento dos emolumentos do consulado.

Um dito para assentamento das quantias arrecadadas do producto das vendas das propriedades publicas e particulares.

Um dito para assentamento das despezas de que trata o art. 161.

Um dito para inventario do archivo de que trata o art. 48.

Um dito para actos de nascimentos de que trata o art. 170.

Um dito para actos de casamento idem.

Um dito para actos de obito idem.

Um dito para a matricula dos cidadãos brasileiros idem.

Um dito para registrar procurações idem.

Modelo n.º 28.

Termo de protesto de arribada.

F.... consul geral, etc.

Por este publico instrumento de protesto se faz saber a todos os que o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste consulado geral F.... capitão do navio denominado....de....toneladas, do porto de.. .F.... 1.º piloto do dito navio e FF. marinheiros, os quaes, cada um por si declararam que o referido navio foi carregado com.... fazendas, e que achando-se prompto de apparelhos, estanque de quilhas, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez á vela do porto de.... com destino para.... e que o dito navio no decurso da sua viagem no dia.... do mez.... achando-se em latitude,.... e longitude.... soffreu uma violenta tempestade (o que occorreu, e se deve extrahir do termo de mar, e do livro da derrota); depois do que acalmando mais o vento, e fazendo o navio.... pollegadas d'agua, vendo-se em fim na necessidade de arribar ao porto mais perto, fizeram rumo para este porto, onde chegaram e fundearam ás.... horas do dia.... deste presente mez: que durante a sua viagem, elle capitão, officiaes e marinheiros fizeram todos os esforços possiveis para preservar o dito navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle capitão me pediu lhe tomasse este solemne protesto contra mar e vento, ou contra quem direito fôr, declarando que todos os damnos, avarias e perdas que tenham havido no dito navio e sua carga, devem ser por conta dos interessados do dito navio e carga, ou seguradores (por via de rateio ou de outra qualquer fórma) tendo acontecido os ditos transtornos, como acima fica mencionado, e não por que o navio se achasse em máo estado quando sahiu do porto de.... ou negligencia delle capitão, e tripolação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requereram um auto, que servisse para elles e todos os interessados, onde e quando lhes fôr necessario; e, por isso, em virtude do dito seu requerimento lhes ratifiquei o presente protesto, que elle capitão e todos os mais comigo assignaram

Em fé do que, etc. F. capitão.

(L. S.) F. F. piloto.

consul geral. FF. marinheiros.

Modelo n.º 29.

Termo de protesto contra demoras.

F.... consul geral, etc.

Por este publico instrumento de protesto, saibam quantos o presente virem, que perante mim pessoalmente compareceram neste consulado geral F.... capitão do navio denominado.... do porto de.... e F.... 1.º piloto, os quaes, cada um de per si, declararam que achando-se o dito navio fretado pelos Srs. FF.... de tal praça para conduzir tal e tal carga a este porto, onde chegou em o dia.... do mez.... tendo pela mesma carta de fretamento.... dias correntes para a descarga do sobredito navio. Que por um dos conhecimentos datado em.... aos.... do mez...., os ditos FF. consignaram aos Srs. FF. taes volumes com a marca á margem, e que elle capitão lhes pediu houvessem de mandar a bordo buscar pará pagarem o frete competente, o que elles têm recusado fazer, demorando assim o dito navio com grande damno dos seus proprietarios; e, portanto, elle capitão me requereu que queria protestar, como com effeito protesta contra os ditos FF., ou contra quem direito fôr, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas e despezas que tenham, ou hajam de correr, e por não terem pago, como deveram, o dito frete.

Em fé do que, etc.

Modelo n.º 30.

Termo de mudança de capitão.

F... consul geral, etc.

Perante mim pessoalmente compareceu neste consulado geral aos... dias do mez de ... F... como dono, ou consignatario do navio... surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F... residente em... cidadão brasileiro, e dono do referido navio, me disse que pretendia fazer a mudança do capitão F.... (por assim estarem convencionados ou por apresentar o consignatario poderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio, ou por ter fallecido o que existia) e para isso recorria a este consulado geral, a fim de eu lhe approvar tal nomeação, o que achando conforme com as leis do Imperio lh'a approvei ; e sendo neste acto F.... novo capitão nomeado, disse que aceitava a sobredita nomeação, sujeitando-se em tudo ás mesmas leis: e para constar mandei lavrar o presente termo, que ambos comigo assignaram.

Em fé do que, etc.

Modelo n.º 31.

Manifesto da carga, e juramento do capitão.

Manifesto da carga, que tem recebido o navio...., capitão ..., de... toneladas, que segue viagem para

Numeros dos despachos.	Carregadores	Marcas.	Numeros.	Volumes, quantidade, e qualidade.	Frete.	Observações.

Eu F... capitão da embarcação..., prompta a seguir viagem para o porto de... declaro debaixo de juramento ser o manifesto cópia exacta e verdadeira daquelle com que a mesma embarcação tem despachado na alfandega desta cidade... de .... aos .... de

F.

Capitão.

Modelo n.º 32.

Certificado do manifesto da carga.

F.... consul geral, etc.

Certifico que tendo o capitão F.... feito perante mim o depoimento e juramento, que assignou ao pé do manifesto annexo da embarcação...., consta ser este manifesto cópia exacta e verdadeira daquelle com que se despachou a referida embarcação na alfandega desta cidade; e o qual, junto por mim aos despachos originaes, deverá o mencionado capitão, na sua chegada, entregar na alfandega do porto de.

Em fé do que, etc.

Modelo n.º 33.

Carta de saude.

(Armas imperiaes.)

F.... consul geral, etc.

Faço saber a todas as autoridades do Imperio que esta minha certidão virem, que a cidade de.... está livre do mal de peste, e de qualquer outro contagio: e para que nos portos do Brasil se não ponha impedimento algum á entrada do navio...., capitão F...., que daqui segue viagem para...., levando... pessoas de tripolação, e.... passageiros, o munida presente, que vai por mim assignada, e sellada, etc.

Modelo n.º 34.

Endosso do passaporte de um navio.

F...., consul geral, etc.

Certifico que F...., capitão do navio.... de que trata este passaporte, chegou a este porto em.... vindo de.... com a carga mencionada em seu manifesto, registrado a fl. do liv. das entradas e sahidas : e agora faz viagem para.... com a carga constante do manifesto, que fica registrado a fl. do liv. competente.

Em fé do que, etc.

N. B.— Havendo mudança de capitão, cumpre declaral-a.

Modelo n.º 35.

Passaportes a individuos.

N.

(Armas imperiaes.)

Signaes.	F.... consul geral, etc.
Idade Estatura Cabellos Olhos Testa Nariz Boca Queixo Barba Signaes particulares	Faço saber que deste porto segue viagem para... com escala por... F...., que é subdito..., como comprovou pelo documento que existe no archivo deste consulado geral. N... aos... de... de
Assignatura do portador	
	—Vistos—nos passaportes não passados pelo consulado.

Visto neste consulado geral do Imperio do Brasil em... aos... de... de

F.

Consul geral.

Modelo n.º 36.

Legalisações.

Reconhecimento de firmas.

Reconheço verdadeira a assignatura supra (retro) de F..., de tal occupação; e para constar onde convier, a pedido de... passei a presente que assignei, e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste consulado geral do Imperio do Brasil em... aos... de... de

Outro reconhecimento.

Certifico que o documento supra (retro) está revestido de todas as formalidades exigidas pelas leis deste paiz; e para constar onde convier, etc.

Certificado de matricula.

Certifico ser o documento annexo, a verdadeira matricula da embarcação... constante de... pessoas de tripolação, inclusive o respectivo capitão F... que seguem viagem deste para o porto de... não levando a seu bordo (segundo declarar) mais pessoa alguma.

Em fé do que, etc.

TABELLA

DOS EMOLUMENTOS, QUE COMPETEM AOS CONSULADOS BRASILEIROS POR LEGALISAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTROS ACTOS CONSULARES.

Por legalisação do manifesto da carga de um navio, conforme a sua tonelagem, calculada segundo a legislação dos respectivos paizes.

	Nacionaes.—Estrangeiros.
	Pesos.
De um navio até 200 toneladas.....	8 6
» » de 201 a 250 toneladas.....	10 8
» » de 251 a 300 »	12 10
» » de 301 a 350 »	14 12
» » de 351 para mais.....	16 14
Por certificado de vir um navio em lastro sendo nacional.....	4
Sendo estrangeiro.....	2
Por carta de saude de cada navio nos lugares, onde não houver repartição que as confira.....	2
Sendo simplesmente visada.....	1
Por visto na matricula de equipagem.....	1
Por endosso no passaporte de um navio.....	1
Por passaporte expedido a individuos.....	2
Por passaporte visado.....	1
Por inventario de um navio.....	8
Por vistoria de um navio.....	8
Por vistoria de fazendas a bordo.....	8
Por vistoria de fazendas em terra.....	5
Por um testamento.....	5
Por approvação de dito.....	4
Por termo de abertura de dito.....	4
Por inventario de bens por fallecimento.....	5
Por uma procuração.....	2
Por uma escriptura de venda ou compra e acto de sociedade.....	3
Por um protesto ou declaração.....	2
Por interrogatorio de testemunhas, por cada uma.	2

Nacionaes.—Estrangeiros.

	Pesos.
Por um attestado do consul para servir em qualquer estação.....	1
Pelo registro de qualquer documento nos livros do consulado, que não seja o manifesto, carta de saude, matricula da equipagem e passaportes, cada pagina	1/2
Pelo reconhecimento de assignatura ou legalisação de qualquer documento não passado no consulado	1
Por uma certidão qualquer.....	2
Excedendo a certidão duas paginas, pagará mais por cada uma.....	1
Por traducção de qualquer documento, cada pagina.....	2
Por assistencia do consul a actos, que exijam a sua ausencia do consulado, por cada dia ou cada tres milhas de distancia, além das despezas da jornada, se as houver.....	2 1/2
Por dinheiro recebido, ou despendido por conta do governo, uma commissão de.....	1 °/₀
Por conta de particulares.....	2 1/2 °/₀
Por deposito de dinheiros ou bens no consulado, administração de bens de subditos brasileiros, que morrem abintestados, sobre a somma ou valor, uma commissão. de.....	2 1/2 °/₀
Por assistir a qualquer venda, sendo requerido...	2 °/₀
Por arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma.....	2 1/2 °/₀

DECRETO N. 4969 — DE 29 DE MAIO DE 1872.

Autoriza a incorporação do « Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, » e approva com modificação os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram o Conselheiro Jeronymo José Teixeira Junior e outros, devidamente autorizados pelos accionistas da companhia anonyma, que pretendem estabelecer nesta Côrte, denominada « Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, » e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Autorizar a incorporação da referida companhia, e approvar os estatutos que com este baixam, com a seguinte modificação:

No art. 5.°, onde se lê: « estas acções serão emittidas em duas series, etc. » diga-se: « estas acções serão nominativas e emittidas em duas series, etc. »

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO, OBJECTO E OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 1.° E' creada na cidade do Rio de Janeiro uma companhia anonyma com a denominação de — Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, — cuja duração

será de 30 annos, salva a hypothese de dissolução anticipada no caso de perda de metade do capital social, ou nos outros casos do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.º O Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro tem por objecto animar o espirito de empreza, e promover e auxiliar o progresso das industrias uteis, emprehendidas sob as diversas fórmas de sociedade, empenhando-se com seus serviços, capitaes e credito, não só na fundação das mesmas, como na sua marcha e desenvolvimento, quando a segurança de seus adiantamentos ou emprestimos assim o exigir; prestar sua intervenção e recursos para facil realização de emprestimos publicos; abrir ao commercio um centro, aonde suas transacções diaria, semanaria, ou mensalmente se liquidem e saldem; servir de intermediario entre os particulares e os estabelecimentos de credito; e finalmente offerecer e garantir ás associações, companhias, corporações, e estabelecimentos publicos e particulares o serviço e trabalho economico da cobrança e guarda de seus haveres e do pagamento de suas despezas e debitos.

Art. 3.º Para desempenho desta missão o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro poderá:

§ 1.º Fazer todos os negocios permittidos pelas leis commerciaes, que forem conducentes á realização e consecução do objecto e fins da companhia designados no artigo antecedente.

§ 2.º Subscrever, contractar, ou negociar emprestimos do Governo, e fazer essas mesmas operações com os emprestimos legalmente autorizados, que forem emittidos pelas Administrações das Provincias, Camaras Municipaes e estabelecimentos publicos.

§ 3.º Subscrever, comprar, vender, ou negociar, de sua conta, ou por commissão, titulos da divida publica, acções, quinhões commanditarios e obrigações de qualquer companhia, ou empreza civil, commercial, industrial ou de credito; e auxiliar a incorporação de taes companhias, ou emprezas.

§ 4.º Fazer operações de del credere, passando para esse fim qualquer titulo de responsabilidade, endossando letras e outros titulos commerciaes com prazo certo, e abonando-os e garantindo-os para operações de desconto.

§ 5.º Promover e facilitar por meio de seus serviços, credito e intervenção a liquidação das transacções effectuadas diaria, semanaria, ou mensalmente nesta praça, e fazer a entrega dos saldos respectivos.

§ 6.° Tomar a si, por conta de terceiro, o emprego lucrativo de capitaes em quaesquer companhias e associações, em hypothecas, e na acquisição de titulos publicos, ou de propriedades urbanas ou ruraes, ou em quaesquer operações de credito.

§ 7.° Fazer de sua conta, ou por commissão, movimento de fundos, e operações de cambio com as praças do Imperio ou estrangeiras, podendo para esse fim ter em caução nas mesmas praças quaesquer titulos ou valores.

§ 8.° Importar, comprar, e vender de conta propria, ou por commissão, metaes preciosos, em barra ou amoedados.

§ 9.° Descontar e redescontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem, e com prazo determinado, pagaveis no Rio de Janeiro; e bem assim escriptos da Alfandega, bilhetes do Thesouro e das Thesourarias Provinciaes, cautelas da Casa da Moeda, conhecimentos de compra das estações publicas, e quaesquer titulos de divida publica que representem haver liquido a que o Thesouro Nacional esteja obrigado.

§ 10. Tomar dinheiro a premio em conta corrente ou passando titulos com prazo determinado.

§ 11. Receber de particulares ou de estabelecimentos publicos dinheiro em conta corrente sem juros, e pagar as quantias de que os depositantes dispuzerem.

§ 12. Fazer emprestimos com prazo determinado, ou em conta corrente, sobre penhor de ouro, prata, diamantes, titulos da divida publica, acções de companhias, titulos commerciaes e mercadorias.

§ 13. Fazer por commissão cobranças e pagamentos.

Art. 4.° O banco não poderá:

§ 1.° Emprestar sobre penhor de suas proprias acções.

§ 2.° Fazer operações ou transacções de titulos e valores de qualquer natureza, a descoberto, ou de azar.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES.

Art. 5.° O capital da companhia será de 20.000:000$ divididos em 100.000 acções de 200$000 cada uma; estas acções serão nominativas e emittidas em duas series; cada serie constará de 50.000 acções; as acções da primeira serie já se acham subscriptas.

Art. 6.° A importancia das acções será realizada em prestações, cuja chamada se fará por annuncios publicados nos jornaes com trinta dias pelo menos de anticipação á época do vencimento, e cada uma das prestações não poderá exceder a 20 %; a primeira prestação será chamada logo depois da approvação dos presentes estatutos; e, cobrada ella, poderá a companhia principiar suas operações.

Art. 7.° A emissão da segunda serie poderá ser realizada depois de feitas todas as entradas da primeira serie, quando a Directoria julgar conveniente; sendo as respectivas acções distribuidas de preferencia pelos possuidores das da primeira serie, em proporção ao numero das que possuirem. Se não forem tomadas em sua totalidade pelos referidos possuidores, as que restarem serão vendidas a preço nunca inferior ao par, e, se derem algum premio, será este levado á conta de fundo de reserva.

Art. 8.° A falta de pagamento de qualquer prestação de capital no prazo determinado faz perder em beneficio da companhia as prestações anteriormente realizadas, salvo nos casos de força maior, ou naquelles em que se derem circumstancias attendiveis, justificadas pelos possuidores das respectivas acções, os quaes pagarão o juro da mora pela taxa dos descontos do banco.

Art. 9.° A transferencia das acções só poderá ser effectuada nos livros da companhia por termo assignado pelo cedente, ou seu procurador munido de poderes especiaes para o acto.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

SECÇÃO I.

DO GOVERNO DA COMPANHIA EM GERAL.

Art. 10. O supremo poder da companhia reside na assembléa geral de seus accionistas, a qual superintende e fiscalisa em ultima instancia todos os serviços e negocios; e resolve em conformidade com os estatutos tudo o que julga de interesse para a sociedade.

Por delegação da assembléa geral serão os negocios geridos por uma Directoria e por uma commissão fiscal.

SECÇAO II.

DA DIRECTORIA.

Art. 11. A Directoria será composta de cinco membros que d'entre si designarão o Presidente e o Vice-Presidente. Os membros da Directoria serão eleitos pela assembléa geral, sahindo um de anno em anno, para dar lugar á eleição de outro, não podendo o que sahir ser reeleito dentro de um anno. A antiguidade, e a sorte no caso de igual antiguidade, designará o membro que deverá sahir.

Art. 12. A eleição dos membros da Directoria se fará por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos d'entre os accionistas possuidores de 100 ou mais acções.

Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte no caso de empate, e neste segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 13. Não poderão exercer conjunctamente as funcções de membros da Directoria sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade dentro do segundo grão, e os socios das mesmas firmas sociaes; nem poderão ser eleitos os que, nos termos da legislação commercial, não podem negociar. Sendo eleitas pessoas impedidas nos termos deste artigo, serão declarados nullos os votos do menos votado, decidindo a sorte no caso de empate; e proceder-se-ha em acto successivo á eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Art. 14. Para preencherem os lugares dos membros da Directoria que fallecerem, resignarem, ou tiverem impedimento por mais de 60 dias, os outros Directores designarão quem esteja nas condições de elegibilidade, estabelecidas nos artigos antecedentes, mas, quando forem duas as vagas, será então reunida a assembléa geral. O exercicio dos designados para substituirem os fallecidos ou resignatarios durará até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, em que terá lugar a eleição definitiva dos substitutos, os quaes funccionarão durante o tempo destinado aos seus predecessores. O exercicio dos que substituirem

os impedidos por mais de 60 dias cessará logo que os substituidos se apresentarem.

Art. 15. A nenhum dos membros da Directoria é permittido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções do seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 16. Nenhum dos eleitos para membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar 100 acções da companhia como penhor da sua gestão, as quaes serão inalienaveis durante ella e até seis mezes depois que finalisar.

Art. 17. O expediente diario dos serviços e negocios da companhia será feito, de accôrdo com as deliberações da Directoria, por uma commissão composta do Presidente e de dous Directores. Os membros da Directoria farão alternadamente o serviço desta commissão.

Art. 18. A Directoria se reunirá no escriptorio da companhia todas as vezes que os negocios assim o exigirem, e pelo menos uma vez em cada semana, sendo necessaria a presença de tres de seus membros para que ella possa funccionar.

Art. 19. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e escriptas em actas lavradas em livro para isso destinado e assignadas pelo Presidente e pelo Director que servir de Secretario.

Art. 20. A' Directoria compete deliberar sobre todos os negocios da companhia; em geral e designadamente:

§ 1.° Sobre todos os contractos e compromissos que houverem de ser feitos pela companhia.

§ 2.° Sobre aceitação em pagamentos de dividas activas e outros direitos pertencentes a devedores da companhia, e cessão das mesmas dividas e direitos com ou sem garantia; sobre a desistencia ou abandono de direitos; e sobre intentar e defender acções judiciaes.

§ 3.° Sobre a acquisição de bens immoveis por meio de adjudicação ou amigavelmente, quando por outro modo não se possa realizar alguma cobrança; e bem assim sobre a alienação dos mesmos immoveis.

§ 4.° Sobre a acquisição de bens immoveis para assentar a séde da companhia.

§ 5.° Sobre o regulamento interno e sobre as instrucções, modelos e condições dos contractos e das operações da companhia.

§ 6.° Sobre as despezas da administração, creação, nomeação, demissão e vencimentos dos empregados.

§ 7.° Sobre os balancetes mensaes e sobre o balanço e contas, que devem ser annualmente submettidas á as-

sembléa geral, sobre a fixação do dividendo e porcentagem para o fundo de reserva; sobre propostas para augmento do fundo social, para reforma dos estatutos, para dissolução da sociedade ou para outro qualquer objecto que no interesse da companhia tenham de ser submettidas á assembléa geral; e finalmente sobre a necessidade ou conveniencia da convocação extraordinaria da assembléa geral.

Art. 21. Os membros da Directoria não contrahem para com terceiras pessoas responsabilidade alguma pessoal, obrigando unicamente a companhia para com as mesmas nos termos destes estatutos; mas respondem pelo cumprimento do mandato aceito na fórma do artigo seguinte.

Art. 22. Os membros da Directoria são responsaveis á companhia pelas perdas e damnos causados por fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel. Porém sómente em nome da mesma companhia, e por deliberação da assembléa-geral tomada sobre parecer da commissão fiscal, ou por proposta de qualquer accionista, em assembléa geral, depois de exame da dita commissão, poderá ser intentada a acção judicial, incumbindo á assembléa nomear commissarios para represental-a em juizo. Votado o procedimento judicial considerar-se-hão demittidos os membros contra os quaes fôr dirigido, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos substitutos.

SECÇÃO III.

DO PRESIDENTE.

Art. 23. O Presidente dirige os trabalhos da Directoria em suas reuniões, e tem além disso como principaes attribuições:

§ 1.° Suspender os empregados da companhia, levando essa medida ao conhecimento da Directoria em sua proxima reunião.

§ 2.° Executar e fazer executar as deliberações da assembléa geral e da Directoria, assignando os instrumentos que das mesmas dimanarem.

§ 3.° Representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, podendo para isso constituir procuradores.

§ 4.° Assignar a correspondencia e os titulos das acções da companhia.

§ 5.° Assignar endossos e pertences de letras, quitações e recibos de sommas devidas á companhia, transferencias de effeitos publicos a ella pertencentes, ordens de pagamento sobre as caixas em que estiverem depositados seus dinheiros, instrumentos que envolvam desistencia ou abandono de quaesquer direitos, actos de acquisição ou de alienação de propriedades moveis ou immoveis, e geralmente todos os actos que produzirem obrigação para a companhia.

§ 6.° Publicar e enviar mensalmente ao Governo o balancete da situação financeira da companhia com relação ao mez anterior, e o relatorio, balanço e contas submettidas annualmente á assembléa geral em sua reunião ordinaria.

SECÇÃO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 24. A commissão fiscal será composta de seis membros eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos, e de anno em anno sahirá um para dar lugar á eleição de outro, podendo o que sahir ser reeleito. A antiguidade, e a sorte no caso de igual antiguidade, designará o membro que deverá sahir.

Art. 25. No caso de falta ou impedimento permanente de qualquer dos fiscaes, os outros membros da commissão designarão immediatamente quem o deva substituir até á primeira reunião da assembléa geral, a quem cumpre prover. Os designados para esta substituição provisoria deverão ter os requisitos exigidos para os membros effectivos da commissão fiscal.

Art. 26. Os fiscaes assistem com voto consultivo ás reuniões da Directoria; e sempre que o quizerem, podem exigir a apresentação de todos os livros da contabilidade e escripturação da companhia, e verificar o estado da caixa e da carteira; e têm direito de requerer a convocação da assembléa geral pelo voto conforme de dous terços de seus membros. Incumbe-lhes, além disto:

§ 1.° Zelar pela restricta execução dos estatutos e resoluções da assembléa geral.

§ 2.° Examinar e approvar, quando conformes, os inventarios e contas annuaes, e apresentar á assembléa geral, com relação a estes e á marcha geral dos negocios da companhia, as observações que julgarem convenientes.

SECÇÃO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral, regularmente constituida, representa a universalidade dos accionistas. Têm direito a constituil-a os accionistas possuidores de 50 ou mais acções, inscriptas em seu nome nos registros do banco com quatro mezes, pelo menos, de antecedencia á sua reunião. Para verificação das qualidades, que ficam exigidas, a Directoria fará organizar opportunamente a lista dos accionistas que as possuirem, a qual será facultada a todos que o exigirem; e depois de revista na vespera da reunião para a eliminação de qualquer accionista que tenha perdido os requisitos exigidos, e inclusão dos que os tenham adquirido, deverá achar-se na mesa da assembléa para por ella fazer-se a chamada. Não serão incluidos os que tiverem as suas acções obrigadas em penhor ou caução.

Durante os oito dias, que precederem ao da reunião da assembléa, ficarão suspensas as transferencias das acções.

Art. 28. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 100 acções, pelo menos, designado pela mesma assembléa em cada reunião. Para o acto desta designação a mesa se constituirá provisoriamente com o Presidente da Directoria, e dous accionistas por elle convocados.

Art. 29. Em cada reunião nomeará a assembléa por acclamação, e sob proposta do Presidente designado na fórma do artigo antecedente, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente, e redigir as actas.

Art. 30. O Presidente e os dous Secretarios formam a mesa, a quem compete regular os trabalhos da assembléa; incumbindo ao Presidente designar a ordem do dia, e nomear dous escrutadores d'entre os membros da assembléa, quando sejam necessarios.

Art. 31. No decurso do mez de Julho ou de Agosto de cada anno terá lugar a reunião ordinaria da assembléa geral para os fins indicados nos §§ 1.° e 2.° do art. 37.

Haverá tambem reunião extraordinaria, quando fôr convocada por deliberação da Directoria, ou á requisição de um numero de accionistas, cujas acções formem ao menos um quarto do fundo capital da companhia; mostrando taes accionistas que podem fazer parte da assembléa geral, ou quando a commissão fiscal resolver a convocação na fórma do art. 26.

Nas reuniões extraordinarias a assembléa só poderá tratar do objecto para que fôr convocada. A convocação para a reunião ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes por tres vezes consecutivas, e pelo menos oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 32. Para a assembléa geral poder constituir-se, e funccionar legalmente, é necessario que, tendo precedido a competente convocação, no local, dia, e depois da hora designada, se achem presentes pelo menos 50 accionistas.

Não se reunindo este numero, será de novo convocada a assembléa com anticipação de cinco dias; e nesta reunião se poderá deliberar com o numero de membros presentes, dando-se a assembléa por constituida uma hora depois da annunciada para a reunião.

Porém quando a reunião tiver por objecto a reforma dos estatutos, ou a deliberação sobre o caso de que trata o art. 22, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representada a sexta parte do capital social.

Art. 33. Em toda e qualquer sessão da assembléa geral os trabalhos começarão pela chamada e reconhecimento dos membros presentes, a qual será feita pela lista de que trata o art. 27. A qualquer membro da assembléa é permittido requerer nova chamada durante a sessão, a fim de se verificar se existe na casa sufficiente numero de membros.

Art. 34. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Serão admittidos a votar nas mesmas deliberações os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres e os prepostos das firmas ou corporações pelos seus interessados, com tanto que os representados estejam incluidos na lista dos membros da assembléa geral. Os documentos comprobatorios do direito de votar facultado por este artigo deverão ser apresentados no

escriptorio da companhia oito dias antes da reunião da assembléa, a fim de a lista de que trata o art. 27 ser addicionada com os nomes das pessoas assim admittidas a votar.

Taes documentos só terão valor emquanto se não formar a nova lista para a seguinte reunião da assembléa geral.

Art. 35. Os accionistas poderão ser representados por procuradores, sem que tenham voto nas eleições para os diversos cargos da companhia; mas cada procurador não poderá representar mais do que um constituinte. Observar-se-ha a respeito das procurações o que dispõe a parte final do artigo antecedente.

Art. 36. Os votos serão contados da maneira seguinte:

Cada grupo de 50 acções dá direito a um voto, com tanto porém que o mesmo individuo em caso algum tenha mais de seis votos em seu proprio nome, e outros tantos como procurador. As votações terão lugar por signaes convencionaes, e sómente por escrutinio secreto nas eleições, nas questões pessoaes, e quando a assembléa assim o resolva sob proposta de algum de seus membros.

Art. 37. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger o pessoal para os diversos cargos da administração e governo da companhia.

§ 2.° Julgar as contas annuaes, depois de apresentados pela Directoria o balanço e o relatorio, e de ouvido o parecer da commissão fiscal.

§ 3.° Discutir e approvar os regulamentos da companhia.

§ 4.° Deliberar e votar sobre o augmento ou reducção do fundo social; sobre a reforma dos estatutos; sobre a prolongação ou dissolução anticipada da companhia; e geralmente sobre todos os casos não previstos que se reputem importantes, com tanto que suas resoluções não vão de encontro aos presentes estatutos.

§ 5.° Deliberar e votar sobre a responsabilisação dos membros da Directoria nos termos do art. 22.

Art. 38. Com a approvação das contas pela assembléa geral a Directoria obtem plena quitação pela gestão comprehendida no periodo das contas approvadas.

Art. 39. As deliberações da assembléa geral tomadas em conformidade dos estatutos obrigam a todos os accionistas, mesmo aos ausentes ou dissidentes.

CAPITULO IV.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 40. Os lucros da companhia serão repartidos sob a dupla fórma de juro fixo, e dividendo eventual.

O juro fixo será pago dentro dos primeiros oito dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, pela taxa annual de 8 %, do capital realizado.

O dividendo eventual será pago uma vez em cada anno, nas épocas que forem designadas pela Directoria.

Art. 41. Não serão distribuidos, nem os juros, nem os dividendos de que trata o artigo antecedente, quando haja desfalque no capital social, até que este seja completamente restabelecido.

Art. 42. Separar-se-ha annualmente dos lucros liquidos, provenientes das operações effectivamente concluidas, uma somma destinada para formar o fundo de reserva da companhia, a qual não será inferior a 4 % dos mesmos lucros.

Este fundo de reserva será destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, reconstituindo-o; e sua accumulação não cessará até que o mesmo tenha attingido uma somma igual á metade do capital realizado.

Art. 43. A remuneração para a Directoria só poderá ser tirada das sommas destinadas para os dividendos eventuaes, sendo de 18:000$000 para o Presidente e de 12:000$000 para cada um dos outros Directores.

Art. 44. A Directoria poderá, segundo a importancia dos lucros auferidos, separar uma somma que será escripturada como lucros suspensos, e destinada para opportunamente pagar ou completar, quando seja preciso, os juros de oito por cento para os accionistas, e a remuneração para a Directoria até o maximo fixado no artigo antecedente.

Art. 45. Os juros e dividendos, de que trata o art. 40, que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos, contados da data de sua exigibilidade, prescrevem em beneficio da companhia.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. Todo o accionista tem direito de depositar no banco as acções da companhia, de que fôr proprietario, para o fim de lhes serem remettidos para onde determinar os juros e dividendos respectivos, isto sem commissão alguma, e sómente com o onus das despezas de remessa.

Art. 47. A Directoria fica autorizada para requerer aos poderes do Estado todas as medidas que julgar convenientes a bem do credito, segurança e prosperidade da companhia; para demandar e ser demandada; e finalmente para exercer livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes devem-se considerar comprehendidos e outorgados todos, sem a menor reserva, inclusive os poderes em causa propria.

Art. 48. O balancete mensal da situação financeira da companhia será remettido ao Ministro da Fazenda, e publicado até o dia 8 de cada mez; o inventario ou o balanço annual, o relatorio da Directoria e o parecer da commissão fiscal, serão remettidos e publicados logo que tenham sido presentes á assembléa geral.

Art. 49. Se em qualquer tempo se verificar a perda de metade do capital social realizado, a Directoria deverá propôr á assembléa geral a dissolução da companhia.

A deliberação affirmativa da assembléa não será válida sem a conformidade dos votos de duas terças partes de seus membros presentes, que representem pelo menos um terço do capital social realizado.

Art. 50. No caso de dissolução a assembléa geral determinará, sobre proposta da Directoria, o modo da liquidação, e nomeará um ou mais liquidantes, com poderes para vender em leilão publico, ou em particular, os bens moveis ou immoveis da companhia; ou autorizará a transferencia dos direitos e obrigações da companhia para outra sociedade. Durante a liquidação a assembléa geral conservará os mesmos poderes que tinha anteriormente, especialmente quanto ao direito de approvar as contas da liquidação e de dar a respectiva quitação. Com a nomeação dos liquidantes cessam os poderes da Directoria e da commissão fiscal.

Art. 51. Se a assembléa geral não chegar a reunir-se para os fins declarados nos artigos antecedentes, ou reunindo-se não tomar as deliberações nos mesmos artigos indicadas, em qualquer desses casos incumbe cumulativamente á Directoria e á commissão fiscal promover o competente procedimento judicial para, na fórma dos arts. 83 a 85 do Regulamento n.° 3471 de 3 de Junho de 1865, ser nomeada uma administração que tome conta do estabelecimento, e opere a sua liquidação definitiva na fórma estabelecida pelo Codigo do Commercio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 52. Por derogação temporaria dos presentes estatutos, o pessoal para a administração e governo da companhia durante os primeiros cinco annos de sua existencia fica desde já nomeado pela seguinte fórma: membros da Directoria: Conselheiro Jeronymo José Teixeira Junior, Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno, Guilherme da Costa Corrêa Leite, Commendador Joaquim Vidal Leite Ribeiro e Manoel Alves de Souza Pinto; membros da commissão fiscal: os Srs. Barão de Carapebús, Conselheiro João Manoel Pereira da Silva, e Commendadores José Pereira Soares, Leonardo Caetano de Araujo, Manoel José de Bessa e José Maria do Amaral.

Art. 53. A approvação dos presentes estatutos valerá de investidura a todas as autoridades da companhia designadas no artigo antecedente; ficando os membros designados para a Directoria constituidos procuradores de todos os interessados para requererem ao Governo a dita approvação, bem como para consentirem nas modificações que forem exigidas.

Jeronymo José Teixeira Junior.
Francisco de Assis Vieira Bueno.
Guilherme da Costa Corrêa Leite.
Joaquim Vidal Leite Ribeiro.
Manoel Alves de Souza Pinto.

(Seguem-se outras assignaturas.)

DECRETO N. 4970 — DE 29 DE MAIO DE 1872.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas á terceira entrancia a comarca da Victoria e á segunda a de Itapemirim, da Provincia do Espirito Santo.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: a de Reis Magos e de S. Matheus de primeira entrancia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4971 — DE 29 DE MAIO DE 1872.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas á terceira entrancia a comarca do Natal e á segunda a de S. José, da Provincia do Rio Grande do Norte.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: as de Assú, Macáo e Mossoró de se-

gunda entrancia, e as de Canguaretama, Maioridade e Seridó de primeira.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4972 — DE 29 DE MAIO DE 1872.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam elevadas á segunda entrancia as comarcas de Santo Antonio dos Anjos e de S. José, da Provincia de Santa Catharina.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: a do Desterro de terceira entrancia e as de Itajahy, Lages e de Nossa Senhora da Graça de primeira.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4973 — DE 29 DE MAIO DE 1872.

Altera a classificação da comarca da capital da Provincia de Goyaz.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á segunda entrancia a comarca da capital da Provincia de Goyaz.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: Boa-Vista do Tocantins, Cavalcante, Palma, Paranahyba, Porto Imperial, Rio das Almas, Rio Corumbá, Rio Maranhão, Rio Paraná e Rio Verde de primeira entrancia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4974 — DE 29 DE MAIO DE 1872.

Julga caso de força maior a interrupção da segunda viagem do mez de Julho do anno passado, encetada pelo paquete *Annicota* aos portos do norte.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Navegação Brasileira, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Novembro do anno passado, Hei por bem, na conformidade das clausulas 13.ª § 2.° e 22.ª do Decreto n.° 4537 de 7 de Junho de 1870, julgar caso de força maior a interrupção da se-

gunda viagem do mez de Julho do anno passado, encetada pelo paquete *Annicota*, aos portos do norte, e mandar pagar á referida companhia a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas percorridas pelo mencionado paquete.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4975 — DE 29 DE MAIO DE 1872.

Approva a reforma dos estatutos da companhia — Transportes Maritimos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Transportes Maritimos —, estabelecida nesta Côrte e devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 1 do referido mez, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mencionada companhia, e mandar que sejam substituidos pelos que foram aceitos em assembléa geral dos accionistas, e que com este baixam.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da Companhia de Transportes Maritimos a que se refere o Decreto n.° 4975 de 29 de Maio de 1872.

CAPITULO I.

Art. 1.° A associação anonyma que existe nesta cidade do Rio de Janeiro sob a denominação de — Companhia de Transportes Maritimos —, autorizada por Decreto n.° 4178 de 6 de Maio de 1868, continuará a funccionar com o mesmo titulo e fins, pelo prazo de vinte annos, a contar da data do Decreto do Poder Executivo que autorizou estes novos estatutos.

Art. 2.° A companhia, porém, entrará em liquidação, antes de findar o prazo marcado no artigo antecedente, não só verificada qualquer das hypotheses previstas no art. 295 do Codigo Commercial, como a de perdas que absorvam, além do fundo de reserva, 25 % do capital realizado.

Art. 3.° Nos casos previstos no artigo antecedente, a liquidação da companhia será determinada pela assembléa geral dos accionistas, a qual prescreverá o modo por que deve ser effectuada.

Art. 4.° O objecto e fim principal da companhia continuará a ser o serviço de transportes maritimos e reboques no porto do Rio de Janeiro, para desempenho do qual poderá augmentar o seu material, segundo as exigencias do serviço.

Art. 5.° O capital da companhia será elevado a 600:000$, representado por 3.000 acções do valor de 200$ cada uma.

Art. 6.° Os accionistas que não realizarem pontualmente as prestações que forem reclamadas até complemento do capital das respectivas acções, perderão o direito a ellas, revertendo a favor do fundo de reserva as prestações anteriormente realizadas, sem todavia ficarem desonerados das responsabilidades em que tiverem incorrido, salvo o caso de occurrencias extraordinarias ou de força maior, devidamente justificadas perante o Director-gerente e fiscaes, mas ainda quando sejam consideradas attendiveis, nem por isso o justificante ficará desonerado da indemnização pela móra havida, calculada á razão de 9 % ao anno.

Art. 7.° Serão reemittidas as acções que cahirem em commisso por falta de pontualidade no pagamento das prestações de capital.

Art. 8.° Os accionistas não são responsaveis além do capital correspondente ás acções que possuirem, na fórma do art. 298 do Codigo Commercial, podendo livremente dispôr dellas por meio de termo lavrado no livro de transferencias da companhia, passando aos cessionarios todas as obrigações e onus, assim como todos os direitos e vantagens.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 9.° A reunião ordinaria dos accionistas terá lugar annualmente no mez de Janeiro, para tomar em consideração o relatorio do Director-gerente, o balanço do anno findo, e a informação dos fiscaes.

Art. 10. Os accionistas poderão reunir-se extraordinariamente sempre que o Director-gerente ou os fiscaes julgarem conveniente convocal-os, e tambem á requisição de um grupo de accionistas que por si ou como procuradores represente, pelo menos, uma quinta parte do capital realizado.

Nas reuniões extraordinarias não poderá ser resolvido assumpto, que não seja o que motivára a convocação.

Art. 11. Considerar-se-ha legalmente constituida a assembléa geral, comparecendo accionistas que por si e como procuradores representem, pelo menos, uma quarta parte do capital realizado.

Verificando-se não estar representada esta quota do capital, convocar-se-ha nova reunião, na qual serão resolvidos os assumptos de interesse social, qualquer que seja a parte do capital representada pelos accionistas comparecentes.

Art. 12. A convocação da assembléa geral, tanto ordinaria como extraordinaria, será feita pelo Director-gerente de accôrdo com os fiscaes, por meio de annuncios publicados nas folhas locaes de maior circulação, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

Art. 13. As assembléas geraes serão presididas pelo accionista presente que fôr designado por acclamação, e, na falta de accôrdo, proceder-se-ha á eleição.

O accionista que fôr acclamado ou eleito Presidente, convidará outro d'entre os accionistas presentes, que sirva de Secretario, para redigir a acta.

Art. 14. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos. Em regra as votações serão *per capita*, salvo quando se tratar da eleição do Director-gerente e dos fiscaes, ou quando qualquer accionista reclamar a votação por acções, em cujos casos tomar-se-ha um voto por cada dez acções, mas nenhum accionista terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que represente.

Na eleição do Director-gerente e dos fiscaes não serão admittidos votos por procuração.

Art. 15. Pertence á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.° Tomar conhecimento e resolver todos os assumptos de interesse social.

§ 2.° Acclamar ou eleger o accionista que presida ás assembléas geraes.

§ 3.° Eleger o Director-gerente e os fiscaes.

§ 4.° Apreciar o balanço e o relatorio annual do Director-gerente e o parecer dos fiscaes.

§ 5.° Suspender ou destituir o Director-gerente, verificados os casos de fraude, negligencia culpavel, infracção de qualquer disposição destes estatutos, e ainda por incapacidade moral ou material, responsabilisando-o pelas perdas e damnos que possa ter occasionado á companhia.

§ 6.° Autorizar o Director-gerente a realizar no todo ou em parte o capital social.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 16. A companhia será administrada por um Director-gerente, eleito d'entre os accionistas possuidores de cincoenta ou mais acções, por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes.

O Director-gerente não poderá entrar em exercicio sem depositar 50 acções no banco em que estiverem os fundos da companhia, as quaes serão inalienaveis até tres mezes depois que deixar de exercer o lugar.

Art. 17. Em regra as funcções de Director-gerente serão biennaes, podendo ser reeleito.

Art. 18. Por morte, ausencia, impedimento por mais de 30 dias, ou no caso de resignação do Director-gerente, os fiscaes designarão o accionista que exerça o lugar até a reunião da assembléa geral, a qual será logo convocada para proceder-se á substituição definitiva.

Art. 19. São attribuições do Director-gerente:

§ 1.° A administração geral e manejo das operações e trabalhos da companhia, com plenos poderes para demandar e ser demandado, comprehendidos e outorgados todos sem reserva de algum, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 2.° Nomear os empregados indispensaveis, marcar-lhes as obrigações, e despedir os que mal servirem.

§ 3.° Marcar e alterar, de accôrdo com os fiscaes, os ordenados dos empregados e as gratificações devidas por serviços extraordinarios.

§ 4.° Formular o relatorio e o balanço annual que no mez de Janeiro tem de ser presente á assembléa geral dos accionistas, dando delle prévio conhecimento aos fiscaes para procederem aos exames que julgarem necessarios.

§ 5.° Convocar a assembléa geral dos accionistas ordinaria e extraordinaria, de accôrdo com os fiscaes.

§ 6.° Cumprir e fazer cumprir as disposições destes estatutos, e as resoluções da assembléa geral, promover e defender os interesses sociaes por todos os meios ao seu alcance, ficando individualmente responsavel, como mandatario, pelas contravenções e damnos que causar á companhia no desempenho do seu mandato.

Art. 20. Serão eleitos d'entre os accionistas dous fiscaes, cujas attribuições são:

§ 1.° Fiscalisar o cumprimento das disposições destes estatutos, as resoluções da assembléa geral e os actos do Director-gerente, com faculdade de examinar, quando julgar conveniente, e sem reserva alguma, a escripturação, archivo, cofre, e o material da companhia.

§ 2.° Tomar conhecimento do relatorio e balanço que ao Director-gerente incumbe apresentar annualmente á assembléa geral dos accionistas, a fim de poder emittir seu parecer, e prestar as informações que lhes forem reclamadas.

§ 3.° Emittir sua opinião sobre augmento de material e de pessoal, e outrosim sobre vencimentos ou augmentos de vencimento dos empregados, e as gratificações devidas por serviços extraordinarios.

§ 4.° Requisitar, quando julgarem conveniente,

a convocação extraordinaria da assembléa geral dos accionistas.

As funcções dos fiscaes durarão dous annos, podendo ser reeleitos.

Em seus impedimentos serão substituidos pelos immediatos em votos.

Art. 21. O Director-gerente terá em retribuição dos seus serviços a quota de sete por cento da importancia dos dividendos distribuidos aos accionistas, porém, quando não chegue a cinco contos de réis annuaes, ser-lhe-ha garantida esta quantia, como minima retribuição.

Art. 22. Qualquer divergencia entre o Director-gerente e os fiscaes será levada ao conhecimento da assembléa geral dos accionistas, para ser resolvida depois das respectivas allegações.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. Os dividendos dos lucros liquidos serão semestralmente distribuidos aos accionistas, nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 24. Dos lucros liquidos verificados pelos balanços das operações semestraes serão deduzidas:

§ 1.° A quota de 10 °/₀ para fundo de reserva.

§ 2.° A quota de 10 °/₀ para depreciamento do material.

§ 3.° A quota de 7 °/₀, calculada sobre a importancia dos dividendos que se distribuir aos accionistas, ou se essa quota não corresponder a 5:000$ annuaes, a parte proporcional desta quantia que o art. 21 fixa como minimo da retribuição annual dos serviços do Director-gerente.

Art. 25. Feitas estas deducções especificadas no artigo antecedente, o remanecente dos lucros será distribuido como dividendo aos accionistas.

Art. 26. Sendo o fundo de reserva destinado a salvaguardar a integridade do capital social, não poderá fazer-se dividendo algum de lucros, verificado o caso de desfalque do capital em virtude de perdas, emquanto não fôr integralmente restabelecido nos termos do art. 17 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860,

Art. 27. Cessará a subtracção da quota de 10 °/₀ dos lucros liquidos para fundo de reserva, prescripta no § 1.° do art. 24, logo que este attingir a 20 °/₀ do capital da companhia.

Art. 28. O dinheiro disponivel da companhia será confiado em conta corrente e de juros, a um banco acreditado desta praça, no qual tambem serão depositados todos os valores que ella possuir, e as acções com que o Director-gerente é obrigado a garantir a sua responsabilidade, nos termos do art. 16 destes estatutos.

Art. 29. Os possuidores das acções da companhia obrigam-se, por si e por seus successores, ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 30. O actual Presidente da companhia, ou quem suas vezes fizer, é autorizado a solicitar ao Poder Executivo a approvação destes estatutos, e logo que a obtenha convocará a assembléa geral dos accionistas, para:

§ 1.° Tomar conhecimento de qualquer alteração ou alterações que o Poder Executivo julgar conveniente fazer nos estatutos, e resolver se as aceita.

§ 2.° Proceder á eleição do Director-gerente e dos fiscaes.

Art. 31. Como excepção da regra prescripta nos arts. 17 e 20 destes estatutos, as funcções do primeiro Director-gerente e dos primeiros fiscaes que forem eleitos depois da approvação destes estatutos, findarão a 31 de Janeiro de 1874.

Art. 32. A assembléa geral dos accionistas, que deve ter lugar logo que estes estatutos forem approvados pelo Poder Executivo, regulará o modo pratico e a época da emissão das 1.695 acções para complemento das 3.000 acções que devem representar o capital social, e resolverá se convém, ou não, realizar de prompto todo o capital social.

Art. 33. As 1.695 acções de que trata o artigo antecedente serão proporcionalmente distribuidas pelos possuidores das 1.305 acções que se acham em circulação.

Art. 34. A assembléa geral dos accionistas, de que tratam os arts. 30 e 32 destes estatutos, designará a parte do fundo de reserva anteriormente accumulado, que, sem inconveniente, possa ser capitalisada.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1872.

Approvados em sessões de 29 de Fevereiro e 8 de Março de 1872.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1872.—*Joaquim Carvalho de Miranda*, Presidente.—*Joaquim Pereira de Faria*, Secretario.

DECRETO N. 4976 — DE 5 DE JUNHO DE 1872.

Concede á Companhia da Estrada de ferro da Leopoldina autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da Estrada de ferro da Leopoldina, organizada nesta cidade e devidamente representada, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 21 do mez passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos que com este baixam, mediante a substituição da primeira parte do art. 25 pela disposição seguinte: Os Directores serão retribuidos com a quota de 5 % deduzida semestralmente da receita liquida da companhia.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da Companhia da Estrada de Ferro da Leopoldina.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia tem por fim construir uma estrada de ferro entre a estação do Porto Novo do Cunha e Santa Rita da Meia Pataca, na Provincia de Minas Geraes.

Para esse fim a companhia, por accôrdo com o concessionario, toma a si, com todas as suas clausulas, favores, direitos, onus e obrigações, o privilegio outorgado pelo Decreto n.° 4914 de 27 de Março de 1872; ficando, porém, sómente perfeito e obrigatorio o accôrdo entre as partes quando as indemnizações estipuladas estiverem satisfeitas ou garantidas.

Art. 2.° A companhia se installará logo que seus estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial.

Terá sua séde nesta côrte e durará 50 annos.

Art. 3.° O capital da companhia deverá ser de 2.400:000$000 representado por 12.000 acções de 200$ cada uma.

O capital da companhia poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e com approvação do Governo Imperial.

As entradas das acções se farão por chamadas previamente annunciadas nos jornaes mais lidos desta Côrte á proporção do desenvolvimento das operações da companhia.

A primeira chamada será feita logo depois de approvados os estatutos pelo Governo Imperial, e as operações começarão desde logo com o producto desta chamada, que será pelo menos de 10 °/₀ do valor das acções.

Art. 4.° No caso de verificar-se o augmento de capital, a assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico da emissão das novas acções.

Art. 5.° As acções serão nominativas, e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial, sómente desde que tiver sido realizada uma quarta parte do capital.

Art. 6.° Por fallecimento de qualquer accionista passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só representar.

Art. 7.° Os accionistas que não effectuarem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão, em beneficio da companhia, o direito ás respectivas acções e ao valor das prestações que se tiverem pago.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas será composta dos possuidores de 20 ou mais acções, inscriptas nos registros da companhia tres mezes antes da reunião para que forem convocados. Esta restricção não será, porém, applicavel na primeira reunião da assembléa geral, se ella tiver lugar antes de decorrer o prazo de tres mezes depois da installação da companhia.

Art. 9.° A assembléa geral dos accionistas poderá funccionar achando-se representada, pelo menos, uma quarta parte do capital realizado.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra, por annuncios nos jornaes mais lidos desta capital, para 15 dias depois; nella poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas. Quando porém se tratar de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta das acções emittidas.

Art. 10. O accionista que, tendo voto na assembléa geral, não puder comparecer, poderá fazer-se representar conferindo para isso poderes a outro accionista.

Não serão porém admittidos votos por procurações quando se tratar de eleição da Directoria.

Art. 11. Os votos serão contados na razão de um voto por grupo completo de 20 acções, mas nenhum accionista terá direito a mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e como procurador de outros.

Art. 12. Em regra, sempre que não se tratar da eleição de Directores e de membros da commissão fiscal, ou de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: comtudo, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções, na fórma do art. 11.

Art. 13. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo, previamente, documentos comprobatorios do seu direito:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Cumpre porém que qualquer dos representantes possua 20 ou mais acções.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Janeiro de cada anno, para tomar em consideração o relatorio da Directoria e parecer da commissão fiscal, e eleger a Directoria e o conselho fiscal.

No caso da assembléa geral não poder nessa reunião pronunciar o seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, com tanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Na primeira reunião de cada anno será eleito d'entre os accionistas o que deve presidir a assembléa geral dos accionistas no decurso do mesmo anno.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando a Directoria ou a commissão fiscal o julgar conveniente, ou quando o requererem accionistas que representem pelo menos 1/10 do capital realizado: nas reuniões extraordinarias não se poderá porém tratar de outro assumpto além daquelle que fôr designado no annuncio da convocação.

Art. 16. A convocação tanto para as reuniões ordinarias como para as extraordinarias será feita e publicada nos jornaes de mais circulação, oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 17. A eleição de Director ou Directores, de membro ou de membros da commissão fiscal, assim como todas as resoluções da assembléa geral, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes e das acções que elles representarem, nos termos do art. 11.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A companhia será dirigida por uma Directoria composta de cinco accionistas, que não poderão entrar em exercicio sem possuir 50 ou mais acções, e eleita pela assembléa geral dos accionistas.

Exceptua-se a primeira Directoria, que fica composta dos seguintes incorporadores da companhia:

Alexandre de Castro, J. C. Harrah, Themistocles Petrocochino, João Frederico Russell e Antonio Paulo de Mello Barreto, que como taes assignam os presentes estatutos.

As funcções da primeira Directoria durarão até 31 de Dezembro de 1876.

Art. 19. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o segundo gráo; dous ou mais socios de uma firma social, nem os credores pignoraticios, se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 20. Em caso de impedimento de algum de seus membros a Directoria elegerá, de conformidade com o art. 17, o accionista que deve fazer as suas vezes.

Art. 21. Compete á Directoria:

§ 1.° Promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da companhia.

§ 2.° Nomear d'entre seus membros Presidente e Secretario, competindo ao primeiro presidir as reuniões e fazer executar as resoluções da Directoria, e ao segundo lavrar as actas e fazer o expediente.

§ 3.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos, quér para o assentamento dos trilhos e obras accessorias, quér para tudo quanto fôr util e necessario aos fins da companhia e seus interesses.

§ 4.° Nomear um gerente de sua confiança que tome a seu cargo a direcção e expediente do serviço diario, fixando a retribuição dos seus serviços.

§ 5.° Nomear os empregados que forem necessarios, marcar-lhes os ordenados e a fiança que devem prestar, fixando o numero e vencimentos dos seus empregados.

§ 6.° Suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem.

§ 7.° Recolher a um banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação.

§ 8.° Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer dividendo dos lucros liquidos que tocarem aos accionistas, nos mezes de Janeiro e Julho.

§ 9.° Apresentar á assembléa geral na sua reunião do mez de Janeiro o balanço do anno anterior, o relatorio da marcha e das occurrencias dos negocios e interesses sociaes.

§ 10. Facilitar á commissão fiscal o exame da escripturação do archivo e dar todas as informações e explicações que ella exigir.

Art. 22. Incumbe ao gerente:

§ 1.° Proceder sempre de accôrdo com as ordens e instrucções da Directoria.

§ 2.° Propôr á Directoria os empregados que lhe forem exigidos e necessarios para o desempenho do serviço a cargo da companhia.

§ 3.° Prestar á Directoria todas as informações que lhe forem exigidas e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamar.

Art. 23. A Directoria será parcialmente renovada annualmente, ficando comtudo nella tres dos membros em exercicio.

Art. 24. A Directoria representada pelo seu Presidente póde demandar e ser demandada, preferindo sempre resolver quaesquer questões por meios conciliatorios ou arbitramento.

Art. 25. Os Directores serão retribuidos com a quota de 5 % deduzida semestralmente da receita bruta da companhia, depois de tirados os gastos do custeio.

Durante a construcção das obras os membros da Directoria serão retribuidos cada um com a quantia annual de 4:000$000 paga semestralmente em quanto não houver renda, e no caso de havel-a deduzir-se-hão os 5 % de renda depois de separado o fundo de reserva, e se não perfizer a quantia mencionada para cada um completar-se-ha com o que houver em caixa.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 26. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções, servindo de relâtor aquelle que entre si designarem.

Art. 27. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão um accionista possuidor de 50 ou mais acções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funcções do cargo até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 28. A Directoria franqueará á commissão fiscal o exame da escripturação, dos documentos comprobatorios da despeza e todas as informações que lhe forem requisitadas.

Art. 29. Incumbe á commissão fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da Directoria, e quaesquer negocios concernentes á companhia.

CAPITULO V.

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 30. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva, que serão destinados aos reparos das obras da companhia, e do restante se fará o dividendo semestral.

CAPITULO VI.

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 31. A companhia começará a formar seu fundo de amortização depois dos 15 primeiros annos contados da approvação dos estatutos, empregando para esse fim pelo menos 1/2 % do capital despendido, quando a renda liquida exceder a 7 %.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. As acções estarão completamente distribuidas tres annos depois da approvação dos estatutos.

Art. 33. A companhia se dissolverá nos casos previstos pelo Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O modo pratico da liquidação será determinado pela assembléa geral *ad hoc* convocada, guardadas as disposições do Codigo Commercial.

Art. 34. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero das acções que subscrevem, ou por qualquer numero inferior que lhes fôr distribuido, e se sujeitam ás disposições destes estatutos que approvam, autorizando os incorporadores, que nomeiam para a Directoria, para requerer ao Governo Imperial sua approvação e para aceitar as alterações que o mesmo Governo Imperial lhes fizer.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4977 — DE 12 DE JUNHO DE 1872.

Reune o termo de S. Christovão ao de Itaporanga, na Provincia de Sergipe, e crêa nelles um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica reunido o termo de S. Christovão ao de Itaporanga, na Provincia de Sergipe, e creado nelles um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4973 — DE 12 DE JUNHO DE 1872.

Promulga o tratado de extradição entre o Imperio do Brasil e o Reino de Hespanha.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos 16 dias de Março do corrente anno, um tratado de extradição entre o Brasil e a Hespanha, e, achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações em 8 do presente mez: Hei por bem Ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Francisco Correia.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação virem, que aos dezaseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e dous concluiu-se e assignou-se nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro entre Nós e Sua Magestade El-Rei de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição do teor seguinte:

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente do Brasil em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade El-Rei de Hespanha, tendo julgado util regular por meio de um tratado a extradição reciproca dos criminosos, que se refugiarem de um dos dous paizes no outro, resolveram nomear para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza Imperial a Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua dita Magestade,

Deputado á Assembléa Geral Legislativa, Cavalleiro da Ordem do Nosso Senhor Jesus Christo, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc.. etc.

E Sua Magestade El-Rei de Hespanha ao Sr. D. Dionisio Roberts, commendador de numero da Real Ordem Americana de Izabel a Catholica e da Real e Distincta Ordem de Carlos III, cavalleiro da de S. João de Jerusalém e da de Leopoldo da Belgica, Encarregado de Negocios de Hespanha, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° O Governo Brasileiro e o governo hespanhol obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega de todos os individuos refugiados de Hespanha e provincias ultramarinas no Brasil e deste Imperio em Hespanha e provincias ultramarinas, accusados ou condemnados como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no art. 3.° pelos tribunaes daquella das duas nações em que o crime deva ser punido.

Art. 2.° A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionaes dos dous paizes ou aos individuos que nelles se houverem naturalisado antes da perpetração do crime.

Art. 3.° A extradição deverá realizar-se a respeito dos individuos accusados ou condemnados como autores ou complices dos seguintes crimes:

1.° Homicidio. comprehendidos o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio;

2.° A tentativa de qualquer dos crimes especificados no numero antecedente;

3.° Lesões corporaes graves segundo a lei dos dous paizes;

4.° Violação, estupro, rapto e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia; polygamia;

5.° Occultação, subtracção e substituição de menor; usurpação do estado civil;

6.° Roubo;

7.° Incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro do qual resulte ou possa resultar perigo para a vida dos passageiros;

8.° Peculato ou malversação dos dinheiros publicos; estellionato, abuso de confiança ou subtracção de dinheiro, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas á cuja guarda

estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime foi commettido;

9.° Falsificação, alteração, importação, introducção e emissão de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes; fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer dinheiro falso, apolices ou quaesquer outros titulos da divida publica, notas dos bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como se fossem moeda; falsificação de actos soberanos, sellos do Correio, estampilhas, sinetes, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado e uso, importação e venda desses objectos; falsificação de escripturas publicas ou particulares, letras de cambio e outros titulos do commercio e uso desses papeis falsificados;

10. Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguem apossar-se de navio de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono da embarcação fóra dos casos previstos na lei, trafico de escravos;

11. Quebra fraudulenta, perjurio em materia criminal;

12. Reducção de pessoa livre á escravidão.

Paragrapho unico. Os individuos accusados ou condemnados por crimes aos quaes conforme a legislação da sua nação corresponder a pena de morte, sómente serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

Art. 4.° A extradição será reclamada por via diplomatica e não poderá ser concedida senão á vista do traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extrahida dos autos de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão, sempre que fôr possivel, acompanhados dos signaes caracteristicos do accusado ou condemnado e de uma copia do texto da lei, applicavel ao facto criminoso que lhe é imputado.

Art. 5.° Nos casos urgentes cada um dos dous Governos, firmado em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão, poderá pelo meio mais expedito pedir e alcançar a prisão do condemnado ou accusado, com a condição de apresentar com a brevidade possivel o documento invocado na instancia.

Art. 6.° Se dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o condemnado ou accusado fôr posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha a liberdade ao dito condemnado ou accusado, que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do Governo que dirigiu a instancia.

Art. 7.° Quando o accusado fôr estrangeiro nos dous Estados contractantes, o Governo que deve conceder a extradição informará o do paiz ao qual pertence o individuo reclamado do pedido de extradição, e, se este ultimo Governo reclamar o culpado para o mandar julgar pelos seus tribunaes, o Governo que tiver recebido a instancia poderá, a seu arbitrio, entregal-o á nação em cujo territorio commetteu o delicto ou áquella de quem fôr subdito.

Art. 8.° Se o accusado ou condemnado, cuja extradição fôr pedida em conformidade do presente tratado por uma das partes contractantes, fôr igualmente reclamado por outro ou outros Governos, em virtude de crimes commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao Governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações forem simultaneas.

Art. 9.° Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos connexos com elles.

Não se reputará delicto politico, nem facto connexo com elle, o attentado contra os soberanos dos dous Estados contractantes e os membros de suas respectivas familias, quando esse attentado constituir o crime de homicidio e envenenamento.

Art. 10. Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem factos connexos com elles, nem por qualquer outro crime anterior distincto do que motivar a extradição, salvo se fôr dos declarados no art. 3.° e tiver sido perpetrado posteriormente á celebração deste tratado.

Art. 11. A extradição tambem não será concedida, quando, segundo a lei do paiz em que o criminoso estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

Art. 12. Se o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, a sua extradição terá comtudo lugar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

Art. 13. Os individuos reclamados, que se acharem condemnados ou em processo por crimes commettidos no paiz em que se asylaram, serão entregues depois do julgamento definitivo ou de cumprirem a pena que lhes tiver sido ou fôr imposta.

Art. 14. Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer outra prova de convicção, quér se realize a extradição, quér esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes nesse caso serão devolvidos sem despeza alguma depois de terminado o processo.

Art. 15. As despezas feitas com a captura, custodia, sustento e transporte do individuo, cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no artigo antecedente, ficarão a cargo dos dous Governos nos limites de seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com o transporte por mar correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

Art. 16. Quando no seguimento de uma causa crime não politica, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará cumprimento, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inquiridas.

Os dous Governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 17. O presente tratado terá vigor por cinco annos contados do dia da troca das ratificações e continuará a subsistir passado esse prazo, emquanto um dos dous Governos não o denunciar com anticipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro com a possivel brevidade.

Em fé do que nós, plenipotenciarios de Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente do Brasil em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e de Sua Magestade El-Rei de Hespanha, assignamos este tratado em duplicado e nelle puzemos o nosso sello.

Feito no Rio de Janeiro, aos 16 dias de mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L. S.)—*Manoel Francisco Correia.*

(L. S.)—*Dionisio Roberts.*

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.)—ISABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 4979 — DE 12 DE JUNHO DE 1872.

Autoriza a reforma do art. 26 dos estatutos da companhia — *Correio do Brasil*.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da companhia —*Correio do Brasil*—, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 29 do mez proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 1 do referido mez, Hei por bem Autorizar a reforma do art. 26 dos estatutos da mencionada companhia, no sentido de poder a respectiva assembléa geral deliberar com qualquer numero de accionistas que se apresente depois de duas convocações, excepto quando se tratar da approvação dos estatutos, suas reformas ou alterações, segundo as disposições dos arts. 4.° § 1.°, 18 e 27 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4980 — DE 12 DE JUNHO DE 1872.

Approva a reforma de varios artigos dos estatutos da companhia de seguros maritimos e terrestres — Garantia.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros maritimos e terrestres—Garantia—, estabelecida nesta cidade e devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Maio proximamente findo, Hei por bem Approvar a reforma de varios artigos dos estatutos, que baixaram com o Decreto n.° 3753 de 15 de Dezembro de 1866, aceita pela assembléa geral dos accionistas da referida companhia, legalmente constituida na sessão de 7 de Fevereiro ultimo.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Reforma dos estatutos da companhia de seguros—Garantia—approvada pela assembléa geral dos accionistas em sessão de 7 de Fevereiro de 1872, a que se refere o Decreto n.º 4980 de 12 de Junho de 1872.

Art. 5.° O capital da companhia passa a ser elevado a 2.500:000$000 divididos em 2.500 acções de 1:000$000 cada uma.

Art. 6.° O fundo realizado continúa a ser de 250:000$ que representam 10 % do novo capital, o qual, estando já realizado, continuam as acções a poderem ser negociadas e transferidas em virtude da disposição do art. 21 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862.

Art. 10....

§ 1.° Os accionistas deverão ter annualmente segura na companhia, por sua conta ou de seus committentes, quantia nunca inferior ao valor nominal de suas acções; a infracção desta clausula sujeita o accionista á venda das acções, nos termos do art. 14 dos estatutos.

§ 2.° A disposição do paragrapho antecedente não abrange os actuaes accionistas emquanto possuirem as suas acções.

Art. 22. A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente nos mezes de Janeiro ou Fevereiro, e sempre que a Directoria o julgar conveniente. Tambem se reunirá extraordinariamente quando 30 ou mais accionistas, que representem pelo menos 1/5 do capital social, o requeiram ao Presidente da assembléa geral, a qual será por elle reunida dentro dos primeiros 15 dias, devendo os requerentes allegar os motivos e objecto da convocação.

Paragrapho unico. As assembléas geraes dos accionistas, tanto ordinarias como extraordinarias, serão presididas por um accionista eleito na mesma occasião, em que o é a Directoria, acompanhado o Presidente por dous Secretarios, que tambem serão eleitos na mesma occasião e formarão mesa com o Presidente para dirigirem os trabalhos, assignarem as actas, e fazerem o mais serviço respectivo, e durarão o mesmo prazo de dous annos fixado para a Directoria. Na falta ou impedimento do Presidente ou dos Secretarios entrarão em exercicio os immediatos em votos.

Art. 36. Os Directores poderão tomar a risco em um só navio de vela até 60:000$; em um só vapor até 100:000$; em um só paquete transatlantico até 120:000$;

em um só predio, incluindo mercadorias, até 100:000$; em um só trapiche até 200:000$; e em uma só alfandega até 250:000$000.

Quando sejam obrigados por circumstancias forçadas, ou de interesse, a effectuar seguros, cujo valor exceda os limites acima estipulados, deverão resegurar o excesso, e só preencherão os mesmos limites com toda prudencia e cautela.

Art. 41. A commissão fiscal passa a denominar-se— Conselho de exame e consulta — e será composta de tres membros eleitos entre os accionistas pela fórma indicada no art. 26. No impedimento ou falta de qualquer delles será chamado o immediato em votos e esgotada a lista a maioria do conselho chamará um accionista até a primeira reunião da assembléa geral, que elegerá o substituto.

Art. 42. A' commissão de exame e consulta compete fiscalisar os actos da administração, ficando extinctas todas as suas attribuições administrativas. E antes de convocada a reunião ordinaria annual examinará os livros e mais documentos da companhia, para, em vista do balanço, informar por escripto á assembléa geral.

Art. 43. A commissão de exame e consulta se reunirá a convite da Directoria todas as vezes, que esta o julgar conveniente a bem dos interesses da companhia.

Os arts. 45, 46 e 47 passam a ser 44, 45 e 46.

Supprimam-se os arts. 48, 49 e 50, e substituam-se pelos seguintes:

Art. 47. As acções correspondentes aos 1.500:000$000 do capital augmentado serão emittidas por preço nunca inferior ao valor realizado, que ellas representam, e á parte do fundo de reserva, que lhe couber, em proporção áquelle que a companhia possuir na occasião de fazer a emissão. Os actuaes accionistas têm direito a receber o producto desta emissão, deduzida a parte relativa ao fundo de reserva, a qual será incorporada ao antigo.

Art. 48. A assembléa geral dos accionistas nomeará uma commissão de quatro accionistas, aos quaes, conjunctamente com a Directoria, outorga poderes para impetrarem do Governo Imperial a approvação da reforma dos estatutos, de accôrdo com as alterações, que se propõem, e para harmonizarem a sua redacção com as disposições que se não alteram.

Paragrapho unico. A' mesma commissão conjunctamente com a Directoria incumbe estabelecer o modo

pratico e o quantum do preço pelo qual terá de fazer-se a emissão das novas acções, sem prejuizo do disposto no art. 47 da reforma de que se trata.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 1872.— A commissão de accionistas: *José Pereira Soares.— Joaquim José Duarte.—Antonio Joaquim Coelho.—Antonio Augusto de Souza.*— Os Directores: *Raphael Leite Pereira da Silva.— José Pereira da Silva Porto.— Antonio Maximo de Souza.*

DECRETO N. 4931 — DE 12 DE JUNHO DE 1872.

Autoriza a conversão da—Caixa Reserva Mercantil da Bahia—em um banco sob a denominação de—Banco Mercantil da Bahia— e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da —Caixa Reserva Mercantil da Bahia—, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizar a conversão da dita caixa em um banco, sob a denominação de —Banco Mercantil da Bahia— e approvar os respectivos estatutos.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco Mercantil da Bahia, approvados pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Caixa Reserva Mercantil em 2 de Novembro de 1871.

CAPITULO I.

DA CONSTITUIÇÃO DO BANCO.

Art. 1.° O Banco Mercantil da Bahia forma-se da sociedade anonyma já existente sob a denominação de —Caixa Reserva Mercantil— que nelle se converte com todo o seu activo e passivo no estado em que se acha.

Art. 2.° O capital é de 4.000:000$000, representado por 40.000 acções de 100$000 cada uma, podendo ser elevado até 8.000:000$000, quando assim o resolva a assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.° Os accionistas da Caixa Reserva Mercantil, passam a sel-o do Banco Mercantil, recebendo cada um tantas acções, quantas tinha daquelle estabelecimento, que fica assim extincto. As acções com que se tiver de preencher o capital de 4.000:000$000 nunca serão emittidas abaixo do par, e se o forem, com premio, será este levado ao fundo de reserva. A mesma regra se guardará em qualquer emissão de acções para elevar-se aquelle capital até 8.000:000$000.

Na distribuição das acções serão preferidos os actuaes accionistas.

Art. 4.° As acções que se emittirem serão pagas em prestações nunca menores de 25 %, e com intervallos nunca menores de tres mezes; tudo annunciado convenientemente.

Art. 5.° Cada subscriptor responde pelo valor das acções que tomar, e, em falta de pontual pagamento de qualquer prestação, perde as que houver realizado em beneficio do fundo de reserva do banco, salvo algum caso de evidente força maior que seja reconhecido pela Directoria, e que não produza demora de mais de tres mezes, pagando todavia o accionista os respectivos juros na razão da maior taxa dos descontos do banco.

Art. 6.° A transferencia das acções se fará por termo em livro competente do banco, assignado pelas partes, ou por seus procuradores, munidos de poderes especiaes, averbando-se tambem nas proprias acções.

Art. 7.° A duração do Banco Mercantil será de 30 annos, contados do dia em que forem approvados os seus estatutos pelo Governo: terá porém necessariamente lugar a sua dissolução, se as perdas absorverem um terço do capital realizado e o fundo de reserva.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO E DO SEU REGIMEN ADMINISTRATIVO.

Art. 8.° O banco poderá:

1.° Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo fixo, pagaveis na cidade da Bahia, garantidos por mais de uma assignatura de pessoas notoriamente abonadas, sendo pelo menos uma dellas residente nesta cidade, e bem assim escriptos da Alfandega, e letras das Thesourarias, do Thesouro, e de bancos ou companhias conceituadas, estabelecidas nesta Provincia;

2.° Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apólices da divida publica e de quaesquer outros titulos de valor; bem como da cobrança de dividendos, de letras e de outros titulos;

3.° Emprestar dinheiro sobre hypotheca de bens de raiz, sitos na capital desta Provincia, quando o capital do banco attingir a 8.000:000$000;

4.° Receber em conta corrente simples, e a juros reciprocos, as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, conforme fôr convencionado;

5.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, com os prazos e condições que a Directoria previamente houver estabelecido;

6.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos, bem como fundos publicos da divida interna ou externa do Imperio, sendo, porém, necessario o accôrdo unanime da Directoria para estas operações;

7.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata ou diamantes, de apolices da divida publica geraes e provinciaes, de acções de companhias acreditadas que tenham cotação real, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas na Alfandega ou em trapiches desta cidade. A importancia destes emprestimos (exceptuados os caucionados por ouro, prata, letras do proprio banco, e apolices da divida publica do Imperio) e dos titulos descontados com uma só firma residente nesta cidade nunca excederá á terça parte do fundo realizado do banco;

8.° Mediante contractos escriptos, abrir contas correntes de movimento de fundos e emprestimos a bancos e casas bancarias ou particulares, sobre deposito de dinheiro ou de titulos e valores que sejam aceitaveis como penhor, na fórma do n.° 7 deste artigo, e bem assim sobre idonea fiança mercantil. O banco não póde emprestar sobre penhor de suas proprias acções;

9.° Fazer movimento de fundos de uma para outras praças do Imperio e estrangeiras, por meio de operações de cambio;

10. Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou penhor, conforme o n.° 7 deste artigo;

11. Caucionar aqui, ou em outras praças, titulos e valores para garantia especial dos seus saques, bem como caucionar ou redescontar titulos de sua carteira em emergencia extraordinaria, para sustentação de seu credito;

12. Receber em deposito voluntario titulos de credito, dinheiro, pedras preciosas, joias, ouro e prata, mediante um premio em proporção do valor dos objectos depositados.

Art. 9.° Não se contarão nos titulos offerecidos á desconto, nem nos que se derem ao banco em penhor ou garantia de qualquer operação, as firmas dos Directores do mesmo banco, ou de seus socios ostensivos, sendo-lhes sim livre transigir por caução. Outrotanto se observará a respeito de firmas de empregados do proprio banco.

Art. 10. Nos emprestimos sobre penhor o mutuario aceitará letras com prazo nunca maior de seis mezes, ou terá com o banco conta corrente, que se liquidará no fim de cada trimestre, e mesmo antes, se assim resolver a Directoria.

Art. 11. Se o penhor constar de apolices ou acções de companhias, serão ellas averbadas previamente ao banco nas respectivas repartições ou estabelecimentos,

e, se em outros objectos, o mutuario autorizará por escripto o banco para vender ou negociar o penhor pelo meio que entender melhor, se a divida que garantir não fôr paga em seu vencimento.

Se o penhor fôr em mercadorias, serão estas previamente seguras, e avaliadas por um ou mais corretores indicados pela Directoria do banco.

Art. 12. Nas operações de que trata o art. 8.°, n.° 3, poderá a propriedade urbana obter dous terços de seu valor real, que será estimado por peritos da confiança do banco; sendo o mutuario obrigado a exhibir documentos que provem estar a propriedade segura contra fogo, livre e desembaraçada de litigio, hypotheca ou qualquer outro onus.

Na respectiva escriptura se incluirá como condição sujeitar-se o hypothecante a pagar 10 °/o do valor emprestado como multa, além dos juros que forem devidos, e das custas, no caso de cobrança judicial.

As operações sobre taes bens só se poderão fazer a respeito daquelles que de nenhum modo offereçam presentes ou futuros embaraços, sobretudo pelo que diz respeito a hypothecas ou privilegios a que possam estar sujeitos.

Não poderá empregar-se em emprestimos hypothecarios mais de um quarto do capital social realizado.

Art. 13. Se a Directoria resolver que a venda do penhor se faça em leilão mercantil, será este precedido de annuncios por tres dias consecutivos, tendo porém o dono do penhor o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Realizada a venda em leilão, e liquidada a divida com todas as despezas, juros e commissão de 2 °/o, o saldo, se o houver, será entregue a quem de direito pertencer, e emquanto existir no banco não vencerá juro algum.

Art. 14. No valor real de cada objecto, que fôr admittido como penhor, se fará um abatimento razoavel que preserve o banco dos prejuizos da baixa desse valor no mercado.

O prazo dos titulos descontados e das letras em caução não excederá a seis mezes.

Art. 15. Por occasião dos balanços-semestraes observar-se-ha o seguinte:

1.° Da importancia dos lucros liquidos se deduzirão de 6 a 10 °/o para fundo de reserva, e 5 °/o para serem repartidos pelos Directores do banco em compensação

do seu trabalho, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas;

2.° Não se distribuirá dividendo algum se der-se desfalque no capital social, emquanto este não fôr de todo restabelecido.

Art. 16. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para, na liquidação do banco, fazer face ás perdas do capital social; e logo que attingir a 25 % deste cessará a accumulação semestral, podendo sua importancia, no todo ou em parte, ser empregada em titulos da divida publica interna ou externa do Imperio. O juro que se receber de taes titulos se accumulará ao mesmo fundo de reserva, até que se preencha aquelle maximo estabelecido.

Art. 17. O anno bancario decorre do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro, devendo, portanto, pagar-se os dividendos semestraes nos primeiros 15 dias de Janeiro e de Julho de cada anno.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL DO BANCO.

Art. 18. A assembléa geral do banco se comporá dos accionistas que possuirem vinte ou mais acções, uma vez que a posse dellas seja anterior, quatro mezes pelo menos, ao dia fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 19. Reunidos pelo menos 30 accionistas, que representem uma quarta parte do capital realizado do banco, se julgará a assembléa geral legalmente constituida. Não se completando o numero de 30 accionistas, haverá convocação para outro dia fixado pela Directoria; e então se formará assembléa com qualquer numero de accionistas presentes, uma vez que representem um oitavo do capital realizado. Tratando-se porém de reforma dos estatutos, devem os accionistas da primeira reunião, sempre em numero de 30 pelo menos, representar um terço do capital realizado; e, dada a hypothese da segunda reunião, em que se prescinda do numero, jámais se prescindirá da condição de representarem os presentes um terço pelo menos do capital realizado.

Art. 20. A assembléa geral terá um Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutinio secreto.

O Presidente é substituido pelo 1.° Secretario, e este pelo 2.°; seguindo-se a substituição dos Secretarios pelos accionistas que houverem sido immediatamente mais votados.

Art. 21. Todos os annos no mez de Janeiro, em dia que fôr fixado pela Directoria, se reunirá a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio annual da mesma Directoria, balanço geral, conta de lucros e perdas, e parecer da commissão fiscal.

Procederá ás eleições que lhe competirem, e deliberará sobre tudo o mais que interessar ao banco.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente:

1.° Quando fôr pedida a sua convocação por um numero de accionistas, cujas acções importem pelo menos em um quinto do capital realizado do banco;

2.° Quando a Directoria o julgar necessario.

Nestas reuniões não poderá a assembléa tratar senão do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes por oito dias consecutivos.

Art. 23. A votação da assembléa geral será assim regulada:

1.° Quando se tratar da eleição de Directores, ou da de membros da commissão fiscal, e bem assim de alterar estatutos, dissolver e liquidar o banco, e responsabilisar Directores, terá um voto o accionista de 20 acções, e por cada 30 acções que mais possuir terá mais outro voto: em nenhum caso, porém, terá mais de 10 votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir;

2.° Em todos os outros casos cada accionista só tem um voto, seja qual fôr o numero de suas acções;

3.° Para eleições não se admittem votos por procuração;

4.° Não póde tomar posse do cargo de Director o accionista que não completar, depois da eleição, o numero de acções exigido no art. 26.

Art. 24. Compete á assembléa geral:

1.° Alterar ou reformar os estatutos do banco;

2.° Approvar, com ou sem alterações, o regulamento interno;

3.° Julgar as contas annuaes;

4.° Nomear o Presidente e os Secretarios da mesma assembléa, os membros da Directoria, e os da commissão fiscal;

5.° Superintender e resolver sobre tudo o mais que respeitar ao banco.

CAPITULO IV.

DA DIRECÇÃO GERAL DO BANCO.

Art. 25. O banco será administrado por uma Directoria de cinco membros, d'entre os quaes serão por ella eleitos o Presidente e o Secretario; na falta ou impedimento do Presidente, fará suas vezes o Secretario.

Haverá cinco supplentes, eleitos especialmente, para substituirem os Directores no seu impedimento, durante o tempo de exercicio a que os mesmos tiverem direito.

Art. 26. Os Directores serão eleitos pela assembléa geral, d'entre os accionistas de 100 ou mais acções, por escrutinio secreto, e á maioria absoluta de votos; e quando não haja esta no primeiro escrutinio, se procederá aos que forem necessarios para obtel-a, entre os candidatos mais votados, em numero sempre duplo dos que tiverem de ser eleitos: em caso de empate decidirá a sorte. Os Directores serão substituidos annualmente pela 5.ª parte, de accôrdo com a Lei Bancaria. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição. Os Directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 27. Cada Director conservará em deposito no banco 100 acções, das quaes não poderá dispôr emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que tiver exercido o dito cargo.

Art. 28. Compete á Directoria do banco:

1.° Eleger o Presidente e o Secretario da Directoria;

2.° Determinar a taxa dos descontos, a dos emprestimos, e a do premio do dinheiro que receber a juro por letras ou contas correntes, e bem assim o maximo e minimo do cambio para a venda ou compra de letras sobre outras praças;

3.° Estabelecer as condições e regras com que devem

ser recebidos, conservados, ou retirados os depositos onerosos;

4.° Fixar o maximo da importancia dos emprestimos, o limite das operações a prazo maior de quatro mezes, e o das relativas a titulos em que haja só uma firma residente nesta cidade, bem como a importancia dos fundos que se moverem para as praças estrangeiras e do Imperio;

5.° Relacionar as firmas com qué o banco poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada uma;

6.° Dirigir e fiscalisar todas as operações do banco;

7.° Nomear e demittir todos os empregados;

8.° Convocar a assembléa geral, e propôr-lhe o que julgar necessario ou conveniente aos interesses do banco, executar e fazer cumprir suas deliberações, e represental-a nessa conformidade;

9.° Organizar o regulamento interno, de accôrdo com os estatutos, e executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela assembléa geral;

10. Fazer o relatorio das operações e do estado do banco, e organizar os balanços que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral. Estes trabalhos serão impressos, e franqueados aos accionistas tres dias antes do fixado para a reunião da mesma assembléa.

Art. 29. A Directoria terá duas sessões por mez pelo menos, e nada resolverá sem tres votos concordes.

Art. 30. Haverá no banco uma commissão fiscal de tres membros, eleita annualmente.

Art. 31. Todos os annos até o dia 10 de Janeiro, serão entregues á commissão fiscal copias exactas do balanço, e de quaesquer contas que tenham de ser apresentadas á assembléa geral, para que a mesma commissão as examine, e em seu relatorio dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo á assembléa geral a approvação, ou não, das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao Presidente do banco até o dia 20 do mez de Janeiro, a fim de que possa ser impresso e annexo ao relatorio da Directoria.

Art. 32. Para os necessarios exames serão franqueados á commissão fiscal todos os livros da escripturação geral do banco; e os respectivos empregados darão á mesma commissão todos os esclarecimentos que ella exigir, e delles dependerem.

Se no processo do exame a commissão julgar necessario ouvir a Directoria do banco a respeito de qualquer

objecto, solicitará desta uma conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados, de modo a habilital-a a redigir o seu parecer com toda a clareza e precisão.

A commissão fiscal poderá ser ouvida pela Directoria a respeito de qualquer objecto, sempre que esta julgue conveniente consultal-a, principalmente em emergencias extraordinarias.

Art. 33. Haverá sempre de serviço no banco uma commissão interna composta de dous Directores, á qual, como delegada immediata da Directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do banco, de conformidade com as disposições dos estatutos, do regulamento interno, e de outras quaesquer deliberações da Directoria; sendo necessario para validade de seus actos o accôrdo de ambos os Directores.

Art. 34. Compete ao Presidente do banco:

1.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, em nome da Directoria, o relatorio annual das operações e do estado do banco;

2.° Presidir á Directoria, dirigindo seus trabalhos; ser orgão della; examinar e inspeccionar as operações, e os outros ramos do serviço do banco, e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento e as deliberações da Directoria, podendo suspender a execução de quaesquer actos que lhe pareçam contrarios a essas deliberações e disposições; do que dará parte á Directoria em sua primeira reunião;

3.° Dirigir e inspeccionar a escripturação geral do banco, e todo o seu expediente;

4.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando entender necessario.

Art. 35. Os Directores terão em compensação do seu trabalho semestralmente 5 % do lucro liquido, de conformidade com o art. 15 n.° 1, divididos como entre si convencionarem.

Emquanto o capital do banco não attingir a 4.000:000$000, a Directoria terá em compensação de seu trabalho 10:000$000 semestraes, repartidos como determina o art. 35.

Art. 36. Dentro do prazo fixado nos regulamentos do Governo será publicado e remettido ao mesmo o balancete das operações do banco no mez antecedente.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Se a Directoria entender necessario, para que sejam mais vantajosos seus saques sobre praças estrangeiras, ter aqui, ou na Europa, um deposito ou caução de titulos da divida publica, interna ou externa do Imperio, ou outros garantidos pelo Governo, para garantia especial de taes saques, poderá para tal fim fazer acquisição dos que preferir até a importancia de uma quarta parte do capital realizado, sem prejuizo de outras operações de maior e mais seguro interesse nesta praça.

Art. 38. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações, que se possam suscitar no meneio dos negocios do banco.

Art. 39. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Requererá opportunamente ao Poder Legislativo o preciso privilegio para a emissão de notas ao portador com as condições que a mesma Directoria entender de maior interesse para o banco e para a lavoura da Provincia, a cujos emprestimos deverá particularmente aproveitar esta concessão.

Art. 40. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz que o banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 41. O banco poderá possuir edificio proprio para seu estabelecimento.

Art. 42. A liquidação do banco, antes, ou depois de findo o prazo de sua existencia, se fará de conformidade com o que resolver a assembléa geral de seus accionistas, sob proposta da Directoria do banco.

Art. 43. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada e para exercer livre e geral adminis-

tração com plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 44. Os Directores e empregados do banco são responsaveis pelos prejuizos a que derem lugar por falta de cumprimento de seus deveres. Os membros, porêm, da commissão interna, de que trata o art. 35, não respondem pelo exercicio da que se lhe seguir, feita regularmente a entrega da caixa e dos papeis a seu cargo.

Art. 45. Não poderão servir conjunctamente na Directoria do banco ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos, tio e sobrinho, e cunhado durante o cunhadio; nem tambem os que tiverem sociedade entre si. Em taes casos considera-se sómente eleito o mais votado, e havendo empate decide a sorte.

Art. 46. Não podem ser eleitos Directores os accionistas do banco, que de qualquer modo fizerem parte da administração (embora como fiscaes ou como empregados) de sociedades ou companhias que façam operações bancarias, os que forem prohibidos de commerciar e os que apenas possuirem acções como credores pignoraticios. Estas disposições são extensivas aos membros da commissão fiscal.

Art. 47. O banco fica sujeito ás disposições da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e ás do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte que lhe forem applicaveis, embora não estejam especificadas nestes estatutos.

Art. 48. Desde que estes estatutos forem approvados pela assembléa geral dos accionistas, deverá a Directoria do banco solicitar do Governo Imperial sua approvação, para o que lhe ficam concedidos plenos poderes e illimitados, a fim de poder transigir ou aceitar quaesquer modificações que o mesmo Governo julgue necessarias.

Bahia, 2 de Novembro de 1871.— *J. P. Silva Moreira.* — *Joaquim José da Fonseca.*— *José da Silva e Souza.*

DECRETO N. 4982 — DE 19 DE JUNHO DE 1872.

Crêa no termo de Nossa Senhora da Conceição da Ilha do Ouro, na Provincia de Sergipe, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no termo de Nossa Senhora da Conceição da Ilha do Ouro, na Provincia de Sergipe, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4983 — DE 19 DE JUNHO DE 1872.

Desannexa do termo do Rosario o do Icatú, na Provincia do Maranhão, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo do Rosario o do Icatú, na Provincia do Maranhão, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4984 — DE 19 DE JUNHO DE 1872.

Desannexa dos termos da Assembléa e da Atalaia o do Pilar, na Provincia das Alagôas, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado dos termos da Assembléa e da Atalaia o do Pilar, na Provincia das Alagôas, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4985 — DE 19 DE JUNHO DE 1872.

Concede á companhia —Carris de ferro Porto Alegrense,— autorização para funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Carris de ferro Porto Alegrense — devidamente representada, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 12 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 3 tambem do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os seus estatutos que com este baixam.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da Companhia de carris de ferro — Porto Alegrense.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° A Companhia de carris de ferro—Porto Alegrense—é uma companhia anonyma e tem por fim construir e custear as linhas de carris de ferro, movidas por animaes ou por vapor, na cidade de Porto Alegre e seus suburbios, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos do contracto celebrado com o Presidente da mesma Provincia, assignado em 27 de Fevereiro de 1872.

Art. 2.° A Companhia de carris de ferro — Porto Alegrense — adquire para si, em todos os seus onus, favores e obrigações, mediante o accôrdo celebrado pelos incorporadores-directores com o respectivo cessionario, o contracto a que se refere o art. 1.°, ficando esta transferencia perfeita e completa logo que o sobredito cessionario tiver dado quitação da importancia ajustada.

Art. 3.° A séde da companhia será na capital do Imperio, onde serão celebradas as assembléas geraes dos accionistas, e onde residirá a Directoria.

Art. 4.° A companhia durará pelo tempo de cincoenta annos.

Antes do prazo fixado só poderá dissolver-se verificando-se alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Codigo do Commercio e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou se a assembléa geral dos

accionistas, sendo convocada expressamente com anticipação de 40 dias, assim o decidir por dous terços dos votos que representarem as acções emittidas. Igualmente se considerará dissolvida a companhia, e entrará em immediata liquidação, logo que soffrer prejuizos que absorvam o fundo de reserva que houver e metade do capital social.

Art. 5.° A companhia julgar-se-ha constituida e começará a funccionar logo que estejam emittidas todas as acções e realizados 25 °/₀ do seu valor nominal.

CAPITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 6.° O capital da companhia será de 1.200:000$ divididos em 6.000 acções de 200$ cada uma. Poderá, porém, o mesmo capital ser augmentado, se a assembléa geral, sob proposta da Directoria, assim o resolver, precedendo autorização do Governo Imperial.

No caso de se verificar o augmento de capital, terão preferencia proporcional ás novas acções os accionistas da companhia.

Art. 7.° As entradas das acções serão realizadas na proporção e nas épocas que a Directoria entender conveniente, precedendo, todavia, annuncios com uma anticipação, pelo menos, de 20 dias.

Art 8.° O accionista que não realizar as entradas a que fôr obrigado nas épocas annunciadas, perderá, em beneficio da companhia, as entradas que anteriormente houver effectuado, salvo caso de força maior devidamente justificado perante a Directoria, da decisão da qual haverá recurso para a assembléa geral; devendo, porém, o accionista a quem esta falta fôr relevada pagar immediatamente a entrada que dever e o juro da móra. As acções cahidas em commisso serão, a juizo da Directoria, de novo emittidas, ou ficarão pertencendo á companhia, que as conservará em deposito, satisfazendo as entradas. No primeiro caso o producto do commisso será levado á conta de lucros e perdas.

Art. 9.° Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, ou associação poderá ser accionista da companhia, devendo as transferencias serem feitas, depois de realizados 25 °/₀ do valor nominal, no escriptorio central, em livro pro-

prio, na presença dos transferentes e transferidos, ou seus procuradores, que assignarão, bem como o Secretario da companhia, o termo respectivo.

Art. 10. Os accionistas são solidariamente responsaveis, até o valor das acções que possuirem por distribuição primitiva ou transferencia.

Art. 11. Emquanto não estiverem realizadas todas as entradas das acções da companhia, a Directoria terá o direito de recusar a transferencia, se o transferido lhe não merecer confiança.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 12. A administração da companhia pertencerá a uma Directoria composta de tres membros, dos quaes um será Presidente, outro Secretario e outro Thesoureiro. A eleição da Directoria será feita em assembléa geral dos accionistas, de cinco em cinco annos, á maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, e contendo as cedulas a declaração exterior dos votos que o accionista possuir.

Art. 13. Os Directores eleitos escolherão d'entre si, na primeira reunião que celebrarem, quem exerça os cargos de Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Art. 14. Por excepção á regra estabelecida no artigo antecedente, são Directores, nos cinco primeiros annos, contados da data do Decreto que approvar os presentes estatutos, os Srs. Themistocles Petrocochino, Francisco de Miranda Silva Ribeiro e Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães, dos quaes o primeiro será Presidente, o segundo Secretario e o terceiro Thesoureiro.

Art. 15. Na eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração, salvo os tutores por seus pupillos e os maridos por suas mulheres.

As companhias ou sociedades só poderão ser representadas por um dos socios.

Art. 16. Só poderá ser eleito membro da Directoria o accionista que possuir, no acto da eleição, pelo menos, 50 acções, das quaes não poderá dispôr emquanto durar a sua gestão.

Art. 17. Os membros da Directoria poderão ser reeleitos, e servirão até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Art. 18. No impedimento ou falta de qualquer membro da Directoria, esta chamará um accionista que exercerá as funcções de Director pelo tempo que faltar para completar os cinco annos. Os Directores perceberão como honorario a quantia de 4:000$000 cada um annualmente.

Art. 19. São attribuições da Directoria:

§ 1.° Administrar todos os negocios da companhia e effectuar a compra de tudo quanto fôr necessario á mesma companhia, e represental-a perante o Governo Imperial, em juizo ou fóra delle, para o que lhe são concedidos plenos poderes.

§ 2.° Nomear e demittir o gerente que a companhia deverá ter na cidade de Porto Alegre, e marcar-lhe as obrigações e os vencimentos.

§ 3.° Fixar a época e a importancia das entradas que os accionistas tiverem de realizar.

§ 4.° Resolver ácerca das acções cahidas em commisso, podendo os interessados recorrer da decisão da Directoria para a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.° Celebrar contractos para a feitura da estrada ou autorizar o gerente para os celebrar.

§ 6.° Autorizar o gerente para contractos, ou contractar directamente as obras municipaes na cidade de Porto Alegre, e que convenham á companhia.

§ 7.° Nomear e demittir todos os empregados da companhia e marcar-lhes os ordenados.

§ 8.° Autorizar, dos lucros liquidados, os dividendos semestraes.

§ 9.° Apresentar á assembléa geral ordinaria, que se verificar no mez de Janeiro, um relatorio circumstanciado das operações da companhia, acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 10. Collocar por intermedio do Director-Thesoureiro, em um ou mais bancos, as sommas pertencentes á companhia.

§ 11. Dirigir a escripturação da companhia, que deverá ser feita com methodo e clareza.

§ 12. Nomear, no impedimento por mais de dous mezes, ou á falta de qualquer membro da Directoria, um accionista que exerça as funcções de Director até a primeira reunião da assembléa geral, nos termos do art. 18.

§ 13. Marcar, se assim entender conveniente, a fiança que deverá prestar o gerente.

Art 20. Não havendo unanimidade nas decisões da Directoria, serão tomadas pela maioria, ou pareceres concordes.

Art. 21. Compete ao Presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de Director:

§ 1.° Presidir ás reuniões da Directoria, ser orgão da companhia e assignar todos os papeis, com excepção dos contractos, escripturas e procurações, que serão assignados pelos tres Directores.

§ 2.° Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes e das reuniões da Directoria; e bem assim todos aquelles que não devam ser rubricados no Tribunal do Commercio.

§ 3.° Transmittir ao gerente, em officio que assignará com o Secretario, as ordens e deliberações da Directoria.

§ 4.° Assignar com o Thesoureiro os *cheques*, ou recibos, para a retirada do dinheiro que estiver nos bancos.

§ 5.° Convocar as assembléas geraes ordinarias, na fórma preceituada no art. 34, e as extraordinarias sempre que fôr mister, ou assim o requererem accionistas que representem, pelo menos, um terço das acções emittidas.

Art. 22. Compete ao Secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de Director:

§ 1.° Redigir todas as actas das reuniões da Directoria, consignando nellas as deliberações que forem tomadas, e assignando-as com os demais Directores.

§ 2.° Assignar com o Presidente as ordens e deliberações da Directoria que houverem de ser transmittidas ao gerente.

§ 3.° Assignar com os transferentes e transferidos, ou seus procuradores, as transferencias de acções.

Art. 23. Compete ao Thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de Director:

§ 1.° Receber, passando os competentes recibos, todas as sommas enviadas pelo gerente, ou outras quaesquer pertencentes á companhia.

§ 2.° Ter, sob sua guarda e responsabilidade, a quantia necessaria para occorrer ás despezas ordinarias, e effectuar os pagamentos que forem autorizados pela Directoria.

§ 3.° Assignar com o Presidente o recibo para se retirar dos bancos o dinheiro da companhia.

Art. 24. Compete ao gerente:

§ 1.° Cumprir todas as ordens e instrucções que lhe forem dadas pela Directoria.

§ 2.° Propôr á Directoria a nomeação, demissão e ordenado dos empregados que julgar necessarios em Porto Alegre.

§ 3.° Celebrar os contractos para que o autorizar a Directoria.

§ 4.° Enviar ao Thesoureiro, pelo modo que a Directoria lhe determinar, as sommas que fôr arrecadando, de modo que nunca possa ter em seu poder quantia superior a 20:000$000.

§ 5.° Propôr á Directoria tudo quanto julgar util ao bom andamento da companhia.

§ 6.° Prestar fiança idonea da quantia que a Directoria lhe marcar, se esta entender que lh'a deve exigir.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo trinta dias antes da data em que ella se verificar.

Art. 26. A assembléa geral será sempre presidida por accionista que não seja Director e eleito por acclamação.

O Presidente que assim fôr eleito nomeará o Secretario e o escrutador.

Art. 27. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem, pelo menos, a terça parte das acções emittidas, e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto, salvo augmento de capital e dissolução da companhia, em que é mister dous terços das acções emittidas. (Arts. 4.° e 6.°)

Art. 28. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral, far-se-ha nova convocação e nesta se deliberará com o numero que estiver presente, inserindo-se esta disposição no annuncio respectivo. Nesta segunda reunião só se poderá resolver ácerca do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 29. As deliberações da assembléa geral obrigam em todos os effeitos aos accionistas ausentes.

Art. 30. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença,

declarando o numero de acções que possuirem e as que representarem como procuradores.

Art. 31. A ordem da votação será de um voto por cada dez acções, até 150, que terão 15 votos. Além deste numero de votos nenhum mais se contará, seja qual fôr o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que aliás só poderá ser commettido a individuo que seja accionista.

Art. 32. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 33. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Resolver ácerca de todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á Directoria.

§ 2.° Reformar os presentes estatutos.

§ 3.° Eleger a Directoria nas épocas marcadas.

§ 4.° Eleger a commissão de exame de contas, que será sempre de tres membros.

§ 5.° Approvar ou reprovar as contas apresentadas pela Directoria, e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 6.° Augmentar o capital da companhia, nos termos do art. 6.°

§ 7.° Destituir a Directoria antes da época da eleição, havendo para isso motivos muito ponderosos e justificados.

§ 8.° Julgar em ultima instancia ácerca do commisso das acções, quando os interessados não se conformarem com a decisão da Directoria.

§ 9.° Deliberar ácerca da continuação da companhia, findo o tempo de sua duração fixada no art. 4.°, e nos termos que alli se determina.

Art. 34. Haverá duas sessões da assembléa geral ordinaria em cada anno, nos mezes de Janeiro e Março. Na primeira será apresentado pela Directoria o relatorio e as contas do anno findo, e eleger-se-ha a commissão de exame de contas, e na segunda proceder-se-ha á discussão e votação do parecer da mesma commissão.

Além das reuniões ordinarias, haverá as extraordinarias, tantas quantas forem convocadas pelo Presidente ou Directoria, ou requeridas por accionistas que representem um terço das acções emittidas.

Nas assembléas geraes ordinarias, além do que neste artigo se consigna, tratar-se-ha mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

Nas extraordinarias, porém, tratar-se-ha exclusivamente do assumpto que tiver motivado a sua convocação.

Art. 35. A approvação das contas apresentadas pela Directoria, em assembléa geral é sob o parecer da respectiva commissão de exame, importa plena e geral quitação para a mesma Directoria.

Art. 36. As assembléas geraes serão sempre convocadas por annuncios nas folhas diarias de maior circulação, sempre com anticipação de cinco dias pelo menos.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS.

Art. 37. O fundo de reserva será formado de 5 %, tirados dos lucros liquidos de cada semestre. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

Art. 38. Todos os semestres se levarão a credito da conta de—deterioramento—10 % do valor primitivo do material da companhia.

O resultado deste fundo especial de deterioração é destinado para os concertos e reparos importantes, ou para reconstrucção do material da companhia.

Art. 39. As sommas destinadas para os fundos de reserva e de deterioração deverão ser depositadas em um banco ou convertidas em apolices da divida publica ou bilhetes do Thesouro.

Art. 40. Os lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de feitas as deducções autorizadas nos presentes estatutos, serão distribuidos aos accionistas, em dividendos pagos nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 41. Quando o fundo de reserva attingir a somma de 100:000$000, não se fará mais senão a deducção destinada para o deterioramento.

Art. 42. Não se fará distribuição alguma de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restaurado.

Art. 43. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia que fôr fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. Se no fim do tempo marcado para a duração da companhia ella houver de liquidar-se, a assembléa geral determinará o modo por que esta liquidação se ha de verificar.

Art. 45. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscreveram, sujeitam-se a todas as disposições dos presentes estatutos que approvam, concedendo á Directoria plenos poderes para requerer do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, e para aceitar as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1872.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4986—DE 19 DE JUNHO DE 1872.

Concede á companhia—Campos Gas Company—autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereram Thomaz Dutton Junior, Clemente H. Wilmot e Manoel Francisco Fraga, incorporadores da companhia denominada — Campos Gas Company —, e Conformando-me, por Minha Immediata Resolução de 28 de Fevereiro proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Novembro ultimo, Hei por bem Conceder á mencionada companhia a necessaria autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas pelo Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4986 desta data.

1.ª

Ao art. 3.º acrescente-se:

A' Directoria incumbe:

1.º Administrar e dirigir os negocios da companhia, por si ou por meio dos empregados ao serviço da mesma companhia;

2.º Fazer todos os contractos e ajustes de obras ou serviços que não importarem em mais de cinco contos de réis;

3.º Fazer arrecadar a importancia da receita da companhia e realizar todas as despezas com os serviços e o pessoal;

4.º Apresentar semestralmente á assembléa geral dos accionistas o balanço do activo e passivo do semestre, e dar-lhe conta no fim do anno de todos os factos occorridos durante o periodo da sua administração;

5.º Nomear o gerente, dar-lhe instrucções, tomar-lhe contas, e demittil-o, quando entender conveniente;

6.º Designar o numero, attribuições dos empregados da companhia, que serão nomeados, na cidade de Campos, pelo gerente, e, na côrte, pela Directoria, que os poderá demittir, quando fôr conveniente; cabendo á assembléa geral fixar-lhes os vencimentos;

7.º Prover a tudo quanto fôr do interesse da companhia, de accôrdo com os respectivos estatutos.

2.ª

Ao art. 4.º acrescente-se no fim do primeiro periodo:

O gerente tem a seu cargo a immediata direcção de todos os trabalhos da fabrica, da venda e collocação dos objectos especiaes usados nas emprezas dessa ordem, fiscalisar o consumo do gaz, recebendo da Camara Municipal e dos mais consumidores as quantias de que, por qualquer titulo, forem devedores á companhia, pagar as despezas de custeio, nomear os empregados na cidade de Campos e prestar contas mensalmente á Directoria.

3.ª

O art. 5.º fica substituido pelo seguinte:

A assembléa geral dos socios será constituida por accionistas que representem mais de metade do ca-

pital realizado, e presidida pelo accionista annualmente eleito na reunião ordinaria de cada anno para dirigir os respectivos trabalhos.

Reunir-se-ha tres vezes ordinariamente para receber as contas da Directoria, e eleger, no fim do anno, os Directores que têm de servir no anno seguinte; e extraordinariamente, sempre que fôr convocada pela Directoria ou por accionistas que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

Autorizará as obras de valor excedente a cinco contos de réis, dando para esse fim, e para tudo quanto interessar á companhia, as necessarias instrucções á Directoria; e resolverá sobre tudo o que se referir á empreza em suas relações e dependencias civis, commerciaes e administrativas.

4.º

No art. 7.º acrescente-se:

Fica, porém, prohibido votar por procurador na eleição de Directores.

5.º

Ao art. 9.º acrescente-se *in fine*:

As acções emittidas na conformidade da segunda parte deste artigo serão distribuidas aos accionistas da época dessa operação.

6.º

O art. 10, para ficar de accôrdo com o 3.º, seja assim redigido:

Nos balanços semestraes considerar-se-hão lucros liquidos os que resultarem de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, na conformidade da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 1.º § 8.º

7.º

O art. 11 ficará, na ultima parte, assim redigido:

Dos lucros liquidos, nos termos expostos, serão deduzidos 5 %, em cada semestre, para fundo de reserva até elevar-se a 1/3 do capital da companhia, e, constituida esta reserva, serão distribuidos integralmente os lucros que se liquidarem em cada balanço.

Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr

integralmente restabelecido, e quando se desfalque o fundo de reserva será restabelecido pelo modo determinado no presente artigo, a fim de que a companhia tenha sempre nesse fundo o *quantum* necessario para occorrer ás perdas do capital.

§ 8.º

Ao art. 16 acrescente-se:

Nos mais casos de dissolução estatuidos no art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860; e mais o seguinte periodo: O modo pratico de liquidação será determinado pela assembléa geral para esse fim convocada, guardadas as disposições do Codigo Commercial.

§ 9.º

O art. 17 fica assim redigido:

Na assembléa geral no fim do anno, além da eleição da nova Directoria, será eleita commissão fiscal, composta de tres membros possuidores, pelo menos, de 50 acções, servindo de relator o que entre si escolherem.

Compete-lhe:

1.º Examinar a escripturação da companhia, para o que a Directoria lhe franqueará todos os livros e documentos justificativos da receita e despeza, ministrando-lhe todas as informações, sem reserva, que ella requisitar;

2.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas nas reuniões ordinarias o seu parecer sobre a gestão da Directoria no anno decorrido, e os negocios concernentes á companhia.

§ 10.º

O art. 18 fica assim redigido:

Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão para preencher a vaga um accionista de 50 ou mais acções, que exercerá as funcções do cargo até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas.

§ 11.º

Os artigos sob o titulo «Disposições Transitorias» passam a ter a numeração, 19, 20 e 21.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1872.— *Barão de Itaúna.*

Estatutos da companhia—Campos Gas Company—, a que se refere o Decreto n.° 4986 de 19 de Junho de 1872.

Art. 1.° A companhia denominada —Campos Gas Company—, tem por fim a illuminação publica e particular da cidade de Campos, e as obras necessarias para leval-a a effeito, nas condições do contracto celebrado pelo primeiro abaixo assignado Thomaz Dutton Junior com a Camara Municipal da cidade de Campos a 19 de Março de 1867 por termo no respectivo livro da mesma Camara, para illuminação a gaz da dita cidade, sanccionado e privilegiado pela Lei Provincial de 11 de Janeiro de 1869.

Art. 2.° A séde da companhia será nesta côrte; terá porém uma agencia na cidade de Campos, que ficará em tudo subordinada á Directoria da mesma companhia nesta côrte.

Art. 3.° A companhia será regida por uma Directoria composta de um Presidente, um Secretario e um Caixa, eleita annualmente por suffragio dos socios em assembléa geral nesta côrte; emquanto não fôr eleita e empossada a nova Directoria, será a companhia regida pela que estiver em exercicio de suas funcções no acto da eleição.

Art. 4.° A administração da companhia e suas dependencias na cidade de Campos será confiada a um gerente de escolha da Directoria, o qual representará a mesma Directoria activa e passivamente na dita cidade, independente de procuração especial para esse fim, em tudo quanto fôr relativo á mencionada companhia.

Poderá exercer o cargo de gerente qualquer dos Directores por delegação da Directoria nesta côrte.

Art. 5.° A assembléa geral dos socios terá sempre a administração suprema da companhia; a ella cabe em particular eleger a Directoria, dar-lhe instrucções, tomar-lhe contas, autorizar obras novas de valor excedente a 5:000$000, e resolver sobre tudo que fôr da essencia e interesse vital da mesma companhia, em todas as suas relações e dependencias civis, commerciaes e administrativas.

Art. 6.° Nenhum socio que tenha menos de dez acções poderá votar ou ser votado em assembléa geral

dos socios, com quanto possa tomar parte nas discussões que houver por qualquer motivo na mesma assembléa. Cada lote de dez acções dá direito a um voto; nenhum socio porém terá mais de dez votos, seja qual fôr o numero de suas acções.

Art. 7.° Os socios poderão fazer-se representar por procuradores na assembléa geral, e por elles deliberar e votar, com tanto que estejam em condições de fazel-o, guardadas as regras acima estabelecidas; podem ser procuradores outros socios; nesta hypothese porém não poderão os socios que representarem outros reunir as suas acções aos de seus constituintes para votar, se por ventura não tiverem direito a isso, individualmente considerados.

Art. 8.° O primeiro abaixo assignado Dutton Junior cede á companhia o privilegio daquella empreza, nos termos dos alludidos contractos com a Camara Municipal da cidade de Campos e Lei Provincial de 11 de Janeiro de 1869, pela quantia de 20:000$000 que a mesma companhia pagar-lhe-ha em acções com todo o capital realizado, dentro de trinta dias da sua installação por approvação do Governo Imperial e publicação de seus estatutos nesta côrte.

Art. 9.° O capital da companhia será de 150:000$000 (cento e cincoento contos de réis), representado por 750 acções de 200$000 cada uma. Se as necessidades da companhia exigirem maior capital, poderá ser aquelle elevado até 300:000$000 (trezentos contos de réis), tambem por acções de 200$000 cada uma, considerando-se as que forem emittidas de novo com capital realizado igual ás que tiverem sido antes, de modo que fiquem todas equiparadas em valor, com excepção apenas das que forem dadas em pagamento do preço do privilegio ao primeiro abaixo assignado Dutton Junior, porque estas serão emittidas desde logo com todo o capital realizado, nos termos do artigo precedente.

Art. 10. Dar-se-ha balanços geraes de seis em seis mezes; nesses balanços considerar-se-hão lucros liquidos os que resultarem de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, na fórma da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 1.° § 8.°

Art. 11. Dos lucros liquidos, nos termos expostos, serão deduzidos 5 % (cinco por cento) em cada semestre para fundo de reserva até elevar-se a 1/3 do capital da companhia; constituida esta reserva serão distribuidos integralmente os lucros que se liquidarem em cada balanço. Sempre que desfalcar-se esse fundo de reserva

dever-se-ha restabelecel-o pelo mesmo modo, a fim de que a companhia tenha sempre nesse fundo o necessario para fazer face ás perdas de seu capital social.

Art. 12. A chamada de capital, emquanto não estiver realizado todo o capital representado por acções, será sempre de 10 % (dez por cento) em prazos nunca menores de 30 dias, entre uma e outra chamada, de fórma que os accionistas não tenham de fazer duas prestações em um mesmo prazo de 30 dias.

Art. 13. Os accionistas que não satisfizerem as chamadas de capital nas épocas que lhes forem marcadas, perderão por commisso o direito que tiverem ás respectivas acções e ao capital anteriormente realizado; os accionistas renunciam no acto de acquisição de acções da companhia, o direito de qualquer reclamação contra esse commisso, que surtirá seus effeitos, independente de sentença em Juizo, seja qual fôr a causa que tenha determinado a não realização de capital nas chamadas de que se trata.

Art. 14. O commisso porém não desonera os accionistas das responsabilidades da companhia no periodo anterior á época em que verificou-se o mesmo commisso; taes responsabilidades porém só se tornarão effectivas quando houver reclamações de terceiros contra a companhia; nunca porém por iniciativa desta contra os accionistas que nelle estiverem incursos.

Art. 15. O prazo da duração da companhia será de trinta annos, contados do dia em que fôr inaugurada a illuminação a gaz naquella cidade de Campos, nos termos da condição 22.ª do alludido contracto do primeiro abaixo assignado Dutton Junior com a Camara Municipal da mesma cidade.

Art. 16. A companhia dissolver-se-ha antes deste prazo sómente no caso de perda total de seu capital e consequente insolvabilidade da mesma companhia.

Entende-se como capital para esse fim o representado pelas acções emittidas, quér esteja realizado quér não, pelos respectivos accionistas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 17. A companhia pagará aos abaixo assignados os capitaes que os mesmos houverem despendido nos preliminares e obras da illuminação a gaz da mencionada cidade de Campos e os juros de 9 % (nove por cento) desses capitaes desde o momento de seu dispendio até o de seu effectivo pagamento. Fica entretanto livre aos

abaixo assignados distribuir entre si na razão de suas quotas de interesses e responsabilidades na fórma do art. 3.°, as primeiras acções da referida companhia, até a quantia de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis); neste caso porém deixarão de ter direito aos juros acima estipulados.

Art. 18. Em quanto durarem as obras da primeira secção da illuminação a gaz daquella cidade de Campos, será o gerente da empreza ou companhia na mesma cidade o primeiro abaixo assignado Thomaz Dutton Junior, por si ou por seu procurador, o qual vencerá a titulo de honorarios ou gratificação 5 % (cinco por cento) do preço em factura do material empregado nas ditas obras.

Art. 19. A empreza ou companhia é obrigada a illuminar a gaz a primeira secção daquella cidade de Campos até o dia 28 de Fevereiro de 1872, em que termina o prazo estipulado para esse fim pelo art. 24 do alludido contracto, interpretação dada ao mesmo artigo pela Camara Municipal da dita cidade de Campos em sessão de 18 de Novembro de 1869, sob as penas estabelecidas no referido contracto.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4987 — DE 19 DE JUNHO DE 1872.

Concede á companhia de seguros mutuos sobre a vida e contra o fogo—Mutualidade—, autorização para funccionar, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao requerimento que Me dirigiu a companhia de seguros mutuos sobre a vida e contra o fogo—Mutualidade —, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 4 de Maio ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4987 desta data.

I.

São partes integrantes dos estatutos da companhia as clausulas e condições da apolice do seguro mutuo sobre a vida e contra o fogo, formuladas separadamente dos mesmos estatutos.

II.

No § 1.° do art. 8.° dos estatutos, depois das palavras finaes —ou outro estabelecimento de credito —, acrescente-se:—devendo estas operações ser effectuadas de accôrdo com o conselho fiscal.

III.

No § 2.° do citado art. 8.° e no art. 33, onde diz —no Banco Nacional—, diga-se:—no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela direcção geral, de accôrdo com o conselho fiscal.

IV.

Nos arts. 7.°, 15 e 24 das clausulas e condições da apolice de seguro mutuo sobre a vida, onde diz— no Banco Nacional —, diga-se: — no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela direcção geral, de accôrdo com o conselho fiscal.

V.

A disposição do art. 9.° e seu paragrapho unico dos estatutos da companhia e as do paragrapho unico dos

arts. 23 e 27 das clausulas e condições da apolice de seguro mutuo contra o fogo, não podem ser entendidos como privilegio concedido á companhia; ficando, portanto, a hypothese dependente de escriptura publica, e os dinheiros e effeitos inscriptos na companhia sujeitos ás leis, nos casos em que estas admittem penhores e execuções nos fundos sociaes das companhias.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1872.— *Barão de Itaúna.*

Estatutos da — Mutualidade —, associação brasileira de seguro mutuo sobre a vida e contra o fogo e caixa geral de economias mutuas.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 1.° Sob a denominação de —Mutualidade— estabelece-se uma associação de seguros mutuos sobre a vida contra fogo e caixa geral de economias mutuas com os capitaes dos subscriptos ou que subscreverem aos presentes estatutos e mais clausulas da apolice.

Art. 2.° A séde da associação é no Rio de Janeiro e poderá estender as suas operações dentro e fóra do Imperio.

Art. 3.° A duração da associação será por 50 annos contados do dia em que tiverem começo as operações, na fórma do art. 35, podendo prolongar-se por mais tempo, segundo estabelece o art. 34.

Art. 4.° Constitue a administração da associação uma direcção geral e um conselho fiscal, composto dos associados, segundo se estabelece nos capitulos 4.° e 5.°

CAPITULO II.

FINS, OPERAÇÕES, BASES E APOLICE.

Art. 5.° Os fins a que se propõe a associação são:

1.° Nas operações de seguro mutuo sobre a vida: facilitar a todas as pessoas ainda as menos abastadas a ac-

cumulação de suas economias pela creação de capitaes, pensões, rendas, dotes, heranças, etc., etc., por meio de contribuições feitas, sejam por uma só vez, ou por annos, semestres ou trimestres;

2.° Nas operações de seguro mutuo contra fogo: segurar sob as clausulas que se estabelecem na apolice e de conformidade com a tabella dos riscos toda e qualquer propriedade movel e immovel que o fogo possa destruir ou deteriorar, assim como garantir contra os prejuizos soffridos pela explosão do gaz ou exhalações electrico-atmosphericas, sempre que produzam fogo.

Art. 6.° Toda a pessoa legalmente habilitada póde ser admittida na associação.

Art. 7.° As clausulas geraes da apolice, tanto de seguro mutuo sobre a vida como contra fogo, e as correspondentes tabellas de risco das segundas, formam parte integrante dos presentes estatutos e assim obrigatorias para a associação e o segurado.

CAPITULO III.

CONVERSÃO E EMPREGO DOS CAPITAES.

Art. 8.° Os fundos entrados na associação de conta dos subscriptores associados e segurados e seus juros serão convertidos:

1.° Para o seguro sobre a vida, na compra e venda de predios e terrenos, e apolices da divida nacional ou outros titulos de credito e operações garantidas pelo Gogerno Imperial, geral, provincial e municipalidade, ou serão conservados em conta corrente a juros no Banco Nacional, ou outro estabelecimento de credito;

2.° Para o seguro contra fogo, serão depositados no Banco Nacional, e estas anticipações com os seus juros não terão outro fim senão o do pagamento dos sinistros reconhecidos pelo conselho fiscal ou de distribuição aos mesmos segurados a parte que lhes corresponder, depois de satisfeitos os sinistros occorridos e mais gastos annexos, sem prejuizo de que a juizo do conselho fiscal, de accôrdo com a direcção geral, possam ser convertidos em apolices e titulos que se indicam no paragrapho anterior.

Paragrapho unico. A acquisição de apolices e titulos, como as operações que se praticarem, far-se-ha sempre

por intermedio de corretores com certificado da cotação do dia e com as formalidades e garantias requeridas nas outras operações.

Art. 9.° Os titulos e as operações realizadas com os capitaes dos subscriptores associados e segurados são inalienaveis até a época da liquidação dos respectivos contractos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados ou contra a associação.

Paragrapho unico. Fica salva a disposição do Codigo Commercial nos casos de fallencia quando a pensão tiver sido instituida a favor do proprio subscriptor ou a sua substituição neste caso se tiver verificado dentro da época em que as fallencias começam a produzir os seus effeitos.

CAPITULO IV.

ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO GERAL.

Art. 10. São attribuições do Director geral:

1.° A direcção geral e gerencia da associação—Mutualidade—pertence ao fundador della o Dr. João C. Cervetto de Stockmann, que exercerá e desempenhará amplamente sob a immediata inspecção de um conselho fiscal eleito pela assembléa geral de associados e segurados, na fórma dos arts. 13, 14 e 15, sem que possa ser removido, preenchendo com as obrigações que lhe impõem os presentes estatutos e mais clausulas, senão por sentença judicial em processo competente;

2.° Terá faculdade de representar e ser orgão da associação para com terceiros e poderá demandar e ser demandado, passando procuração para qualquer acto, juizo e tramites geraes;

3.° Poderá transmittir o seu cargo, funcções e direitos á pessoa que reuna as condições moraes e convenientes e não poderá porém retirar-se definitivamente da administração da associação nem fazer abandono total ou parcial dos deveres que lhe impõem os presentes estatutos até depois de decorridos seis mezes do dia que a pessoa proposta pelo mesmo seja aceita pelo conselho fiscal e tenha tomado posse do seu respectivo cargo;

4.° Nomeará um Sub-Director, um Letrado consultor, um Secretario, agentes e mais empregados, aos quaes poderá marcar os ordenados e demittil-os;

5.° Crear dentro e fóra do Imperio os representantes da associação, marcar-lhes as attribuições e commissões, e removel-os;

6.° Organizar de accôrdo com o conselho fiscal os regulamentos internos, e outras e quaesquer reformas uteis á associação, na fórma do art. 34.

Art. 11. São obrigações da direcção geral:

1.° Vigiar pelo exacto cumprimento dos presentes estatutos e mais regulamentos e disposições da associação;

2.° Fazer escripturar com clareza e exactidão os registros e os livros necessarios para a contabilidade e mais operações da associação, os quaes estarão sempre no escriptorio da direcção geral á disposição dos associados e segurados que os quizerem examinar;

3.° Assignar a correspondencia e todos os documentos da associação, como fazer publicar periodicamente o estado della;

4.° Convocar a assembléa geral *ordinaria* e *extraordinaria* de accôrdo com o conselho fiscal ou quando fôr necessario, ou a requererem 1/3 ou mais seguradores, que sejam tambem segurados, domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy; *(Véde o art. 26.)*

5.° Organizar os relatorios e todas as contas e balanços que tenham de ser publicados ou apresentados á assembléa geral, de accôrdo com o conselho fiscal;

6.° Pagar com o producto dos direitos de administração todas as despezas de escriptorio e gerencia que se referem ao pessoal, empregados, representantes, publicações e impressões.

Art. 12. No caso de impossibilidade do Director geral será representado pelo Sub-Director, o qual exercerá as suas funcções interinamente; no caso de morte do Director geral será este substituido pelo Sub-Director até ser eleito pela assembléa geral extraordinaria, convocada expressamente para este fim, e nunca de outro modo.

CAPITULO V.

CONSELHO FISCAL.

Art. 13. O conselho fiscal será composto de cinco membros eleitos pela assembléa geral d'entre os subscriptores associados e segurados, domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy.

Paragrapho unico. Emquanto não se verificar a primeira assembléa geral o primeiro conselho fiscal fica composto dos cinco maiores subscriptores associados e segurados d'entre os que se inscreverem nos presentes estatutos e mais clausulas até aos 30 dias depois de approvados pelo Governo Imperial.

Art. 14. As funcções do conselho fiscal durarão por um anno e a sua eleição será feita por escrutinio secreto por listas de nove nomes, servindo os quatro menos votados de supplentes aos impedidos, e em igualdade de votos a sorte decidirá.

Paragrapho unico. O cargo de membro do conselho fiscal será gratuito, salvo se, depois de feita a primeira liquidação, a assembléa geral resolver, se o entender, marcar-lhe honorario dahi em diante, como tambem deliberar sobre os meios de occorrer a este pagamento.

Art. 15. Dous membros do conselho fiscal pelo menos deverão ser reeleitos, e assim successivamente todos os annos.

Art. 16. Formado o conselho fiscal nomeará entre si o seu Presidente e um Secretario honorario, e na qualidade de Secretario adjunto em exercicio deverá assistir o da direcção geral.

Paragrapho unico. A eleição da mesa será annual, e nos casos de ausencia ou impossibilidade do Presidente fará suas vezes o membro de maior idade.

Art. 17. O conselho fiscal poderá funccionar e deliberar com tres membros presentes e votos conformes

Art. 18. O conselho fiscal deve reunir-se ordinariamente em um dos primeiros cinco dias de cada mez, e são suas attribuições:

1.° Tomar conhecimento das operações verificadas no mez anterior, e tudo o que tenha relação com a associação, como resolver as reclamações de indemnizações e ordenar o pagamento dos sinistros e despezas annexas;

2.° Fazer depositar no Banco Nacional ou em outro qualquer estabelecimento de credito que melhor garantia offerecer nos dias 15 de cada mez com a intervenção do Director geral os fundos da associação e dispôr destes com os seus juros para pagamento, na fórma do cap. 3.°, e mais que determina o art. 5.° das clausulas geraes da apolice do seguro contra fogo;

3.° Decidir as difficuldades ou desaccôrdos que possam occorrer entre a direcção geral e um ou mais associados;

4.° Examinar os relatorios e operações que a direcção geral deve apresentar á assembléa geral, dando a esta

todas as explicações e informações precisas relativas ao seu estado, como apresentar qualquer reforma, na fórma estabelecida no § 6.° do art. 10;

5.° Reunir-se *extraordinariamente* quando o julgar conveniente, ou quando fôr pedido pela direcção geral;

6.° Aconselhar todas as disposições administrativas, como concorrer efficazmente com a direcção geral em tudo o que seja conducente ao engrandecimento e utilidade da associação, sempre que não sejam contrarias ao espirito e letra dos estatutos e mais clausulas e disposições regulamentares, cujo fiel cumprimento lhe está confiado;

7.° Ter um livro especial de suas *actas* que serão assignadas pelos presentes, assim como na 1.ª pagina dos livros da associação o Presidente e Secretario do conselho fiscal farão constar com sua assignatura o nome e objecto de cada livro, numero de ordem, data da inscripção, e numero de folhas uteis e numeradas que contenham.

Art. 19. Além das reuniões de que trata o artigo anterior o conselho fiscal terá uma reunião *extraordinaria* nas quatro épocas trimestraes para examinar as contas, que approvadas serão publicadas na fórma do § 3.° do art. 11.

Art. 20. Em caso de morte, demissão ou ausencia prolongada de qualquer membro do conselho fiscal este procederá á sua substituição interina sem prejuizo da eleição definitiva que compete á proxima assembléa geral.

Art. 21. O Director geral, e na ausencia deste o seu substituto, assistirá com voz consultiva ás reuniões e deliberações do conselho fiscal.

Art. 22. Não podem ser eleitos membros do conselho fiscal os subscriptores associados e segurados que não estiverem inscriptos em ambos os seguros.

Art. 23. Não podem ser membros nem ter voto no conselho fiscal o Director geral, Sub-Director nem pessoal empregado na associação, os Corretores da Praça, nem os parentes em primeiro gráo.

CAPITULO VI.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral da associação compõe-se dos subscriptores associados e segurados, e representa a totalidade dos mesmos e como tal serão tomadas e executadas as suas deliberações.

Art. 25. A convocação da assembléa geral será feita na fórma do § 4.° do art. 11, e são suas attribuições:

1.° Achando-se representado pelos presentes ou por procuração um terço do capital subscripto no Rio de Janeiro e Nictheroy;

2.° Em caso de não estar representado o capital indicado far-se-ha nova convocação, e na segunda reunião se deliberará com os que forem presentes;

3.° Nenhum associado se poderá fazer representar senão por outro subscriptor ou segurado, com prévia autorização escripta do mesmo;

4.° Nenhum subscriptor associado segurado terá mais de um voto, além do seu proprio, quér represente um ou mais associados segurados;

5.° O presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos d'entre os presentes e servirá para as reuniões do anno, e este designará d'entre os associados dous Secretarios, os quaes serão secundados pelo Secretario da direcção geral;

6.° Nomear uma commissão de exame de contas composta de tres associados inscriptos em ambos os seguros para darem parecer sobre os relatorios e balanços apresentados pela direcção geral e conselho fiscal.

Art. 26. A assembléa geral *ordinaria* se reunirá nos mezes de Julho ou Agosto de cada anno, e as *extraordinarias* toda a vez que forem requeridas segundo o § 4.° do art. 11 ou quando a reclamarem um terço de subscriptores associados e segurados, domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy para o fim que designarem expressamente no officio de reclamação.

Art. 27. A assembléa geral ordinaria tem por fim:

1.° O exame e approvação dos balanços e relatorios dos respectivos grupos da associação;

2.° A eleição do novo conselho fiscal, na fórma dos arts. 13, 14 e 15.

Art. 28. Na assembléa geral *extraordinaria* não se poderá tratar de cousas alheias ao motivo da convocação, ficando na mesa qualquer proposta em contrario.

Art. 29. Não podem ter voto na assembléa geral, nem por direito proprio, nem por delegação, o Director geral e mais empregados da associação, ficando porém sempre em vigor o que dispõe o art. 21.

Art. 30. A assembléa geral terá faculdade de resolver a liquidação da associação quando se der o caso previsto no art. 33, e neste caso a liquidação será feita pela direcção geral com intervenção do conselho fiscal, além de tres associados que a assembléa geral designará.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. As contestações que possam occorrer na associação e com a mesma quaesquer que sejam, serão sempre decididas amigavelmente por arbitros nomeados, um por cada parte, e em caso de discordancia nomearão um terceiro que decidirá; desta ultima decisão não haverá mais appellação nem recurso.

Art. 32. O pessoal, agentes ou representantes e mais empregados da associação prestarão fiança idonea e são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 33. Com destino a obras philantropicas e de beneficencia no Imperio, sob proposta da direcção geral de accôrdo com o conselho fiscal, dos capitaes e lucros liquidados nos respectivos grupos da associação, os subscriptores associados e segurados descontarão *cinco por mil* ($^{5}/_{1000}$) que se depositará no Banco Nacional, preenchendo o dever que impõe o § 5.° do art. 11.

Paragrapho unico. A direcção geral, secundando o espirito e fim que dispõe este artigo, secundará e ordenará facilitar e estabelecer gratuitamente os livros e quanto fôr necessario para preencher o que se resolver.

Art. 34. Não se poderá fazer alteração nenhuma nos presentes estatutos, clausulas e tabellas annexas sem proposta, na fórma do § 6.° do art. 10, e por deliberação da assembléa geral e prévia approvação do Governo Imperial.

Paragrapho unico. As reformas porém serão propostas em uma reunião *extraordinaria* e votadas em outra.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 35. A associação de *seguro mutuo sobre a vida e contra fogo— Mutualidade—*, depois de approvados por Decreto do Governo Imperial os presentes estatutos e mais clausulas, se julgará installada e constituida para começar suas operações seguidamente que se tenha subscripto e segurado capitaes e valores que representem pelo menos 500:000$000, podendo elevar estes ao ma-

ximo que se subscrever e segurar, devendo, porém, suspender as suas operações sempre que depois de cinco annos os capitaes e valores subscriptos e segurados não attingirem á quantia de *dous mil contos de réis*, quando menos, salva a sua liquidação, segundo o art. 30.

Art. 35. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos e seguintes clausulas e tabellas da *Mutualidade*, associação brasileira de seguro mutuo sobre a vida e contra fogo, e caixa geral de economias mutuas, e declaram-se subscriptores associados e segurados da mesma, e autorizam ao fundador Dr. João C. Cervetto de Stockmann, para requerer do Governo Imperial sua approvação, como accitar as alterações ou suppressão que julgar conveniente fazer, quér assignando-se só o mesmo fundador, ou conjunctamente com os associados subscriptores e segurados por elle convidados para esse fim.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1872. — (Seguem-se as assignaturas.)

Clausulas e condições da apolice do seguro mutuo sobre a vida.

Art. 1.° A pessoa que se subscrever na associação *Mutualidade* chamar-se-ha—subscriptor associado—; o individuo sobre cuja vida fôr instituido o seguro chamar-se-ha—segurado.

Paragrapho unico. Qualquer pessoa póde ser no mesmo contracto—subscriptor-associado e segurado.— O segurado não póde ser substituido em toda a duração do contracto.

Art. 2.° A quota minima das contribuições é fixada em 20$000 para as annuidades e em 50$000 as unicas.

Art. 3.° As apolices só serão válidas quando sejam inscriptas no registro geral da associação e deverão conter:

1.° O numero de ordem local;

2.° O numero de matricula do registro geral;

3.° O nome, domicilio e naturalidade do subscriptor associado;

4.° O nome, domicilio, naturalidade e idade do segurado;

5.° O valor da contribuição feita ou a fazer da importancia, seja unica ou por annuidades, com determinação da época ou épocas em que deverão ser realizadas e lugar, data da realização do contracto;

6.° O fim, condições, tempo e termo do contracto;

7.° A indicação dos documentos indispensaveis que deverá apresentar o segurado para justificar seus direitos á liquidação;

8.° As assignaturas indicadas no artigo seguinte e mais o sello da associação;

9.° No reverso da apolice se transcreverão as presentes clausulas.

Art. 4.° O capital imposto na associação e as obrigações reciprocas entre esta e o associado constará de um duplo contracto na fórma do artigo anterior assignado pelo subscriptor e pelo Director geral.

Art. 5.° No caso de se perder ou inutilisar-se alguma apolice o interessado poderá reclamar outra por escripto á direcção geral, declarando a causa da perda ou detrimento e correndo as despezas por conta do reclamante; registrados em livro especial estes novos titulos ficarão nullos os anteriores;

Art. 6.° No prazo de seis mezes da data do contracto o subscriptor é obrigado a apresentar a certidão authentica da idade do segurado, ficando archivada na direcção geral, até a liquidação do contracto; na falta deste documento o segurado soffrerá as penas seguintes:

1.° Será considerado e collocado no grupo que se julgar menos vantajoso na liquidação, isto é, na idade que ha menos risco;

2.° Qualquer inexactidão na fixação da idade do segurado como nos documentos ou nas declarações cujos effeitos façam alterar as condições do contracto em prejuizo dos mais associados, importará a perda de todos os lucros que lhe corresponder na época da liquidação, e só receberá o capital com que tiver entrado se então fôr vivo o segurado.

Paragrapho unico. São dispensados da apresentação de documentos os subscriptores da quarta combinação ou grupo de que trata o art. 12 destas clausulas.

Art. 7.° As contribuições ou pagamentos deverão ser feitos no Banco Nacional em qualquer das seguintes épocas do anno, Março, Junho, Setembro ou Dezembro, e os recibos daquelle serão trocados no escriptorio da direcção geral por outros extrahidos de talões com os sellos da associação.

Art. 8.° Quando os pagamentos se figurem nos escriptorios dos agentes autorizados nas Provincias do Imperio e no exterior, os subscriptores pagarão 1 %, sobre a quantia entregue pela remessa dos fundos.

Art. 9.° A direcção geral poderá recusar a admissão de qualquer contracto de seguro sem dizer o motivo de sua recusa.

Art. 10. Nas operações da associação formam parte de uma *classe* ou *grupo* todos os subscriptores, cujo fim ou época de liquidação não exijam combinações differentes; nos ditos grupos se poderá aceitar pagamentos até ao 1.° de Janeiro do anno anterior á liquidação para facilitar a admissão de contractos por um ou mais annos (arts. 12, 13 e 14) destas clausulas.

Art. 11. A graduação do risco de morte, o segurado para a liquidação dos lucros que lhe correspondam será com relação ás pautas formadas sobre as tabellas de mortalidade de *Déparcieux*.

Art. 12. O seguro sobre a vida divide-se em quatro *classes* ou *grupos*, formados segundo a idade, importancia das subscripções, e o anno em que foram effectuados os contractos, podendo optar o subscriptor por qualquer na fórma seguinte:

1.° *grupo*. Com perda do capital e lucros no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidar cada cinco annos.

2.° *grupo*. Com perda sómente dos lucros e não do capital imposto no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidação cada cinco annos.

3.° *grupo*. Com perda do capital e juros por morte do segurado, com faculdade de liquidar todos os annos depois do primeiro quinquenio.

4.° *grupo*. Sem perda de capital nem lucros em caso algum, nem mesmo com a morte do segurado, com faculdade de liquidar cada um anno depois dos primeiros cinco.

Art. 13. A duração do compromisso dos grupos do seguro sobre a vida é fixada de cinco annos até vinte e cinco.

Art. 14. Os quinquenios do compromisso são sempre completos para as respectivas liquidações e começarão no 1.° de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento, á excepção do primitivo, cujo começo será depois do que se fixa no art. 35 dos estatutos.

Art. 15. As contribuições que a associação receber no decurso de qualquer anno até a data prefixa no artigo anterior entrarão em conta corrente no Banco Nacional até o dia 31 de Dezembro proximo futuro, vencendo para os subscriptores associados o premio que pagar pelos depositos.

Art. 16. Os subscriptores que quizerem adquirir os direitos na partilha dos lucros dos grupos respectivos, sem sujeição ao artigo anterior, no mesmo anno em que se inscreverem devem pagar sobre a contribuição *unica* ou *annual* que fizerem 1 % por cada mez mesmo incompleto que tiver decorrido desde o primeiro de Janeiro proximo passado.

Art. 17. Para aproveitar as faculdades concedidas pelo art. 12 destas clausulas para as liquidações voluntarias dos grupos, o subscriptor deverá avisar á direcção geral tres mezes antes de expirar o quinquenio ou o anno em que quizer liquidar, aliás o fundo liquidado passará ao quinquenio seguinte.

Art. 18. Os effeitos do compromisso dos contractos cessam para o subcriptor e a associação nos casos seguintes:

1.° Por morte do segurado nos grupos 1.°, 2.° e 3.°, de que trata o art. 12 dessas clausulas;

2.° Por se vencer o prazo do seguro ou pela conclusão voluntaria facultada no mesmo art. 12, preenchido o dever imposto no art. 17 anterior. No primeiro caso o subscriptor por annuidades fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado, no segundo caso o segurado entra a receber o resultado da liquidação que tiver escolhido.

Art. 19. Os associados no 4 ° grupo estabelecido no art. 12 destas clausulas póde prolongar a liquidação do seguro depois da morte do segurado até a conclusão do termo que tenha escolhido.

Art. 20. Os contractos de seguro caducam:

1.° Pelas circumstancias estabelecidas no § 2.° do art. 6.° destas clausulas;

2.° Por falta ou demora do pagamento de qualquer das annuidades do prazo marcado na apolice.

Paragrapho unico. Com anticipação de tres mezes do termo do prazo marcado a direcção geral annunciará no *boletim administrativo da Mutualidade*, se o tiver, ou em um dos jornaes do Rio de Janeiro, a numeração das subscripções que se acharem incursas no paragrapho anterior.

Art. 21. O subscriptor que quizer evitar a caducidade do seguro e fizer o pagamento atrazado só dentro do anno de respiro de que falla o § 2.° do artigo anterior, pagará mais sobre a annuidade de vida 5 % por cada trimestre mesmo incompleto, salvando-se assim da pena do artigo anterior.

Paragrapho unico. Esta fórma de pagamento só poderá

ser feita no escriptorio da direcção geral, qualquer que seja o lugar designado na apolice para se realizarem as outras contribuições.

Art. 22. Os direitos dos subscriptores do grupo 4.° do art. 12 destas clausulas não caducam em caso algum, e a liquidação verificar-se-ha segundo a importancia das contribuições e o tempo da imposição na associação.

Art. 23. Nas épocas do termo dos grupos dos *seguros sobre a vida*, proceder-se-ha á liquidação no principio do anno seguinte, e deverá estar prompto em 30 de Julho proximo, em cuja data terá lugar a distribuição dos capitaes e lucros nas mesmas especies em que forem convertidas as contribuições e lucros, pela qual fórma os subscriptores receberão:

1.° Os capitaes impostos;

2.° Os juros compostos por semestre que tenham obtido até 30 de Junho em que principiar os dividendos;

3.° Os capitaes dos segurados fallecidos antes da época da liquidação;

4.° Os juros accumulados dos mesmos capitaes;

5.° Os interesses produzidos pelas imposições das subscripções caducadas por falta de pagamento dentro do anno de prazo que concedem estas clausulas;

6.° Os capitaes impostos pelos que não apresentaram os documentos necessarios, para justificar seus direitos á liquidação;

7.° Os premios vencidos pelos depositos em conta corrente, multas e os juros dos capitaes de que falla o paragrapho anterior, etc.

Paragrapho unico. As distribuições serão feitas na fórma estabelecida nos arts. 11 e 12 destas clausulas.

Art. 24. Os capitaes e lucros liquidados e não reclamados pelo segurado ou seus herdeiros, nos seis mezes seguintes ao 30 de Junho, época fixada para a terminação das liquidações, conservar-se-hão depositados por sua conta e risco no Banco Nacional.

Art. 25. Os documentos que se devem apresentar para ter direito ao dividendo são:

1.° Certidão authentica de vida do segurado;

2.° Certidão de ter fallecido e que mostre vivia o segurado á meia noite do dia 31 de Dezembro do anno em que terminou o contracto;

3.° Igual documento deverão apresentar todos os que tenham parte na liquidação, ainda que não queiram liquidar, sob pena de serem considerados incursos no § 2.° do art. 6.° destas clausulas, sem direito a reclamação alguma.

Paragrapho unico. São dispensados de apresentação deste documento os associados no 4.° grupo do art. 12 destas clausulas.

Art. 26. Todos os documentos serão entregues á direcção geral devidamente legalizados e livres de despezas para a associação, e dentro do prazo de seis mezes, qualquer que seja o lugar de residencia do associado, sendo de competencia do subscriptor o cuidado de :

1.° Remettel-os no tempo marcado, cobrando delles um recibo assignado pelo Director geral e com os sellos da associação;

2.° Os remettidos de paizes estrangeiros serão visados pelos Consules Brasileiros ou por quem fizer suas vezes.

Paragrapho unico. O prazo e termo fixado para a justificação dos direitos dos associados são peremptorios e produzem para os que não o cumprem a perda em favor da classe ou grupo respectivo, sem que haja necessidade de notificação prévia.

Art. 27. No caso de morte do segurado os seus herdeiros, ou os que devem ser nos beneficios do respectivo contracto que se mostrarem legalmente habilitados, devem estes fazerem-se representar por um só e mesmo procurador para todos os actos e tramites a praticar-se com a associação.

Art. 28. Como remuneração de todos os encargos que a direcção geral tome para desempenho dos deveres que lhe incumbem, perceberá dos subscriptores uma commissão de 5 %, sobre a importancia das contribuições, e mais 1$000 por cada apolice de contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional; serão pagos ao tempo de se assignar o contracto.

Paragrapho unico. A commissão e sellos a que todo o subscriptor é obrigado no acto de se inscrever na associação será por elle perdida se não realizar na época fixada o contracto na fórma da inscripção.

Art. 29. A associação só fica obrigada pelos seus estatutos e especialmente pelas clausulas geraes e particulares, impressas e manuscriptas na apolice. Assim para sua interpretação não se considerará senão a sua propria letra e suas referencias; e a associação não tem obrigação para com outras pessoas, senão as que menciona no contracto ou com seus legitimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

Clausulas e condições da apolice de seguro mutuo contra fogo.

Art. 1.° A associação *Mutualidade*, estabelece um quinto grupo com destino ao seguro mutuo contra fogo, no qual segura sob as condições geraes e particulares que seguem :

1.° Toda a classe de bens moveis ou immoveis, ainda que o incendio seja produzido por exhalações electro-atmospphericas ou por explosão de gaz;

2.° Se os objectos garantidos soffrem deterioramento ou se deteriorarem por ordem da autoridade civil para deter ou combater os progressos do fogo a associação indemnizará ao associado neste grupo da importancia das perdas.

Paragrapho unico. No caso de sinistro originado por explosão do gaz ou exhalações electro-atmospheicas a associação sómente responde do damno produzido pelo fogo.

Art. 2.° A associação não segura em lugares despovoados nem garante os incendios que provenham por guerra, invasão, sedição, hostilidades, commoção popular, força militar e quaesquer explosões ou terremotos. Tambem exclue os titulos, documentos ou manuscriptos, pedras preciosas, ouro, prata, ourivesarias, os theatros, as fabricas ou depositos especiaes, de polvora, de fogo artificial, de kerosene, de phosphoros e alcohol e mais materias consideradas inflammaveis, assim como tambem os edificios que contenham fabricas e depositos especiaes de artigos exceptuados na presente clausula. Não se considerarão comprehendidos no seguro as rendas (enfeites) e cachemiras, retratos a oleo e em geral todo o objecto raro ou precioso. Tão pouco responde por qualquer outra perda que não seja material ou que não esteja explicitamente consignada na apolice.

Art. 3.° Todo o associado na dupla qualidade de segurado e segurador é responsavel do sinistro que possam soffrer os mais co-associados em razão da quantia garantida e em concordancia ao risco que offerecerem os objectos submettidos ao seguro. (Vide art. 24 destas clausulas.)

Art. 4.° Haverá um fundo de sinistros com destino ao pagamento dos incendios que soffrerem os segurados, reconhecidos que sejam pelo conselho fiscal; o dito fundo compõe-se de *um por mil* ($^1/_{1000}$) sobre a quantia total

responsavel que os associados devem pagar annualmente com anticipação no dia 1.° de Janeiro de cada anno até a conclusão do seguro e a pro-rata então se realizará em qualquer época, tomando por base os mezes completos que tiverem decorrido desde aquella data.

Paragrapho unico. Estes pagamentos se farão na fórma estabelecida no § 2.° do art. 8.° dos estatutos.

Art. 5.° A quantia fixada para indemnização será paga aos sinistrados aos 60 dias seguintes depois de arranjado e reconhecido o sinistro pelo conselho fiscal. O lugar do pagamento é fixado no Rio de Janeiro, domicilio legal da associação, porém se durante o anno o segurado soffrer incendios cujo pagamento esgotasse o fundo de que falla o artigo anterior ou que não fôr bastante para completar a importancia dos damnos, a associação entregará ao sinistrado letras pela quantia reconhecida ou que faltar para completar, com mais o juro á razão de 9 %, annuaes pagos nos dias 31 de Janeiro, 28 de Fevereiro e 31 de Março do anno seguinte; neste caso ao conselho fiscal fica facultado para decretar o dividendo extraordinario que corresponder a mais do premio annual que prescreve o artigo anterior.

Art. 6.° Os contractos do seguro effectuar-se-hão por cinco annos contados desde o seguinte dia de assignada a apolice, a associação porém póde não obstante realizar contracto por um termo menor segundo as circumstancias que concorram nos objectos submettidos ao seguro.

Paragrapho unico. Os effeitos do seguro cessam unicamente:

1.° Por desapparecimento dos objectos garantidos;

2.° Por conclusão do periodo fixado na apolice;

3.° Por fallencia do segurado ou terminação da associação.

Os capitaes segurados e os premios annuaes podem ser reduzidos se durante a época do seguro diminuir a importancia deste, e neste caso o segurado o participará á direcção geral, remettendo a respectiva apolice e fazer-lhe a differença no premio correlativo.

Art. 7.° O associado ao assignar a apolice de seguro deve declarar se são seus em todo ou em parte os objectos garantidos, se é usufructuario, credor, arrendatario, isto é, em que qualidade trata.

Paragrapho unico. Toda a reticencia ou falsidade da parte do segurado que tender a diminuir a classificação do risco ou a trocar a natureza ou objecto della não dão direito ao segurado em caso de incendio a nenhuma

classe de indemnização, ainda mesmo quando as ditas circumstancias não houverem influido sobre o damno ou perda do objecto segurado.

Art. 8.° Em caso de vender ou traspassar os objectos garantidos o vendedor ou o cedente tem obrigação de exigir do comprador ou novo proprietario o cumprimento da apolice, e no caso de morte ou de doação os herdeiros ou successores estão obrigados a manter com a associação o contracto de seguro, e do contrario tanto estes como aquelles poderão satisfazer á associação por via de indemnização uma quantia igual á importancia da quota destinada para despezas administrativas e tanto os premios pagos anticipadamente como as quantias devidas na época da rescisão do contracto ficarão adjudicadas em beneficio deste 5.° grupo da associação.

Paragrapho unico. No caso de dissolução de sociedade commercial o socio ou socios que se fizerem cargo dos objectos segurados ficam solidariamente obrigados a manter com a associação o contracto de seguro, e no caso de fallencia de um segurado os credores ficam obrigados a satisfazer integralmente á associação as quantias que lhe forem devidas em razão de incendios occorridos e direitos de administração até aquella data.

Art. 9.° Sempre que se fizer construcções que augmentarem o risco designado na apolice em vigor e quando se estabelecer nos edificios segurados ou contiguos a fabricas a vapor, industrias, ou outros objectos que aggravarem o perigo do incendio; e quando os objectos submettidos ao seguro forem trasladados a outro local ou passarem a ser propriedade de outras pessoas quando o segurado se fizer garantir ou estiver já garantido no acto de assignar a apolice por outra ou outras associações ou companhias, os objectos sobre que recahir o seguro ou emfim que não houver cumprido com o que prevê o art. 7.° destas clausulas, cessa a obrigação desta associação até que o segurado, herdeiro, comprador, possuidor, etc., etc., tenha informado por escripto á direcção geral e que esta tenha declarado do mesmo modo entrar novamente em suas obrigações para quem corresponda.

Paragrapho unico. A responsabilidade do segurado para com a associação cessa unicamente depois que esta tenha declarado por escripto ter rescindido definitivamente o contracto do seguro.

Art. 10. A direcção geral, com prévio accôrdo do conselho fiscal, póde por uma simples notificação annullar ou reduzir em todo o tempo o importe do seguro, me-

diante a devolução da totalidade ou parte dos premios que o segundo houver já satisfeito.

Art. 11. Ao declarar-se um incendio o segurado tem o dever:

1.° De empregar todos os meios que tiver ao seu alcance a fim de poder salvar os objectos garantidos e cuidar de sua conservação;

2.° De dar aviso em acto continuo do successo ao representante mais immediato da associação e declarar dentro das 24 horas seguintes diante da autoridade competente todas as circumstancias geraes e particulares que tenham occorrido; esta declaração indicará a época precisa do sinistro, o tempo que durou, as causas conhecidas ou que se presumam, a natureza e valor aproximado dos objectos queimados, avariados e salvos, assim como os meios empregados para combater os progressos do incendio;

3.° De entregar ao representante da associação já indicado dentro dos tres dias seguintes ao acontecimento attestado expedido na fórma da expressada declaração e provar mais em todos os documentos que tenha no seu poder a existencia, valor e estado dos objectos indicados.

Paragrapho unico. O segurado que nos prazos estipulados deixar de dar cumprimento ás obrigações que no caso de incendio impõe-lhe o presente artigo, perde todo o direito de sêr indemnizado pela associação, salvo se provar com tempo a impossibilidade de cumprir com este requisito.

Art. 12. A associação declara terminantemente que o seguro contra fogo não dá lugar a lucros de nenhuma especie e sómente, sim, a méra compensação do damno soffrido em relação sempre á quantia segurada, por conseguinte essa indemnização limita-se ao valor real ou commum que os objectos tinham antes do incendio e sem aceitar por nada nenhum beneficio illicito nem toda outra condição alheia ao seguro.

Art. 13. No caso de incendio a associação tem faculdade de praticar toda e qualquer classe de investigação para esclarecimento do successo e exigir do segurado o juramento, na fórma que prescreve a lei.

Paragrapho unico. O segurado não póde fazer abandono total nem parcial dos objectos garantidos, estejam ou não avaliados, sob pena de não ter direito a nenhuma classe de indemnização.

Art. 14. O segurado que exigir o importe das perdas causadas pelo incendio ou que supponha destruidos pelo

sinistro objectos que não existiam quando occorreu, o que sonegar ou subtrahir tudo ou parte dos objectos salvos ou avariados, ou que para acreditar as perdas se valer de meios illicitos ou documentos falsos, ou que em fim haja causado voluntariamente o incendio dos objectos segurados, perde todo o direito de ser indemnizado pela associação, e esta tem o de rescindir todas as apolices que com o mesmo segurado houver assignado.

Art. 15. As perdas materiaes que resultarem de um incendio serão taxadas ou avaliadas por dous peritos, que nomearão os interessados, devendo aquelles com anticipação designar outro na qualidade de terceiro para o caso de discordia, e sempre que alguma das partes interessadas se negar a nomear o respectivo perito, a outra entender-se-ha com a autoridade competente, e neste só caso, para nomear o perito ou peritos que faltar.

Paragrapho unico. As despezas de avaliação serão pagas por metade entre a associação e o segurado.

Art. 16. Tanto os immoveis, sem comprehender o valor do terreno, como os objectos moviveis, serão avaliados segundo o preço da venda no momento do incendio, exceptuando os materiaes e generos de fabricação, que serão estimados pelo valor que tinham em bruto no dia do sinistro, devendo-se aggregar as despezas de fabricação feitas até aquelle momento.

Paragrapho unico. A avaliação dos peritos ou qualquer outra operação que se praticar em averiguação dos damnos não prejudicará em nada os direitos ou excepções que a associação puder ter contra o segurado ou outras pessoas.

Art. 17. Se do exame dos peritos e da sua avaliação amigavel resultar que os objectos garantidos valem menos da quantia segurada ou em que se seguraram, o sinistrado só terá direito ao reembolso da perda effectiva e justificada; se, pelo contrario, o valor integro do objecto não foi segurado, a associação, no caso de damno, só responde em proporção do segurado ao que tenha deixado de ser segurado.

Art. 18. Quando sobre um mesmo seguro existam varios seguradores, e o associado tenha feito constar opportunamente esta circumstancia, segundo prescreve o art. 19 destas clausulas, a associação indemnizará proporcionalmente a parte que lhe corresponder, fazendo-se o arranjo dos damnos soffridos segundo as clausulas desta apolice; em nenhum caso, porém, póde-se obrigar a associação a pagar maiores quantias do

que as seguradas e a parte que lhe corresponder nas despezas da avaliação.

Art. 19. Dentro dos prazos combinados póde a associação mandar compôr ou construir novamente, e ao preço da avaliação, os edificios destruidos pelo fogo; e tem tambem a faculdade de tomar por sua conta os objectos avariados, ou fazel-os substituir por outros de igual natureza e valor, segundo a avaliação.

Art. 20. No seguro de um edificio estão comprehendidos tambem sua parte ou compartimento em geral que não estejam expressamente fóra do contracto na apolice.

Art. 21. O direito de reclamar contra os accôrdos do conselho fiscal, caduca aos 60 dias depois de ter-se feito saber ao segurado ou seu procurador, e passado cujo termo, nenhum direito assiste ao sinistrado para pretender modificação, seja qual fôr a causa em que se fundar.

Art. 22. Para attender ás despezas de administração e gerencia, cada segurado deve pagar á direcção geral, independente dos outros pagamentos, uma commissão annual de *um e meio por mil* (1 1/2/1000) sobre a quantia garantida em bens e objectos situados no Rio de Janeiro e Nictheroy, e a de *dous por mil* (2/1000) sobre igual valor, em bens moveis ou immoveis radicados em qualquer outro lugar no interior ou exterior do Imperio.

Paragrapho unico. As contribuições devem ser satisfeitas pelo segurado, do mesmo modo e fórma que estabelece o art. 4.°, para o pagamento dos premios e quotas destinados a um fundo de sinistros ou reserva, e mais 1 % nas hypotheses do art. 8.° do seguro de vidas.

Art. 23. O segurado estabelecido no Imperio deve pagar suas respectivas quotas no escriptorio da direcção geral no Rio de Janeiro, e nas sub-direcções do exterior, dentro dos *quinze dias* seguintes ao prazo que designam as clausulas da apolice, e no caso de não o fazer pagará uma multa de 10 %, mais o juro decorrido desde o ultimo dia do prazo concedido, á razão de 1 % mensal; e a garantia da associação para com o segurado moroso, sempre cessa emquanto as quotas que este dever não tenham sido satisfeitas, e sem prejuizo da faculdade que assiste á direcção geral para reclamar e requerer por todas as vias legaes ao associado moroso ao pagamento, sendo este responsavel, e de sua conta as custas, gastos e mais despezas que originar a demanda.

Paragrapho unico. E' expressamente entendido e ajustado que todos os bens *moveis* ou *immoveis* segurados ficam especial e privilegiadamente hypothecados ao

pagamento dos premios e quotas delles provenientes, e a todos os outros encargos a que os associados, como taes, estejam obrigados.

Art. 24. Os objectos submettidos ao seguro e sujeitos a differentes riscos, serão classificados pela tabella da associação, em conformidade a ella, o capital segurado converte-se (multiplicando-os pelo premio annual que lhe corresponder) em quantia ou totalidade *responsavel* ou *imponivel*, sobre a qual se decreta o dividendo que fôr necessario para preencher a importancia dos incendios que occorrerem.

Art. 25. As desintelligencias que possam occorrer entre a direcção geral e um ou mais associados serão resolvidas sem recurso pelo conselho fiscal; e as questões que poderão suscitar-se por um ou mais segurados contra a associação, serão resolvidas no Rio de Janeiro e sem recurso de appellação nem de nenhum outro genero, por dous arbitros que nomearão as partes, e em caso de discordancia por um terceiro arbitro que nomearão aquelles antes de começar a funccionar; quando os dous arbitros discordarem na nomeação do terceiro, então será eleito pela sorte d'entre as tres pessoas que nomearam cada uma das partes interessadas ao mesmo tempo que se verificar a escolha dos dous primeiros arbitros; se se der o caso que a pessoa em quem recahir o cargo de terceiro arbitro não quizer aceitar, proceder-se-ha a um novo sorteio d'entre as cinco pessoas restantes e assim successivamente até por terceira e ultima vez.

Paragrapho unico. Em todos e em cada um destes casos, o conselho fiscal de accôrdo com o sinistrado fixará com anticipação os honorarios que devem perceber os arbitros que tratarem do assumpto, e as disposições que comprehendem este artigo, não são em nenhum caso applicaveis aos sinistrados que estiverem a descoberto com a associação no momento do incendio.

Art. 26. Tratando-se de seguros realizados sobre construcções feitas em terreno alheio, ou que o segurado tratar em qualidade de inquilino ou arrendatario, a associação declara que, no caso de incendio, a indemnização que possa corresponder ao sinistrado segundo as clausulas da apolice, será especialmente affectada á reparação ou construcção sobre o mesmo terreno do edificio incendiado; dado este caso, a associação pagará as perdas até a quantia que se concordar á medida que se verificar a construcção ou reparação, e á vista das contas devidamente justificadas.

Art. 27. A associação só fica obrigada pelos seus estatutos e especialmente pelas clausulas geraes e particulares, impressas e manuscriptas na apolice, assim para a sua interpretação, não se considerará que a sua propria letra e suas referencias, e a associação não tem obrigação para com outras pessoas senão as que menciona no contracto, ou a seus legitimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

3.ª Edificios e mercadorias de fa	A consul-
4.ª Edificios e mercadorias perig	tar.
5.ª Edificios e mercadorias dupl	
6.ª Edificios e mercadorias muit	

Nota.—A tabella precedente a*mente* quando os objectos que se pr
didos em algumas das seguintes

Circumstancias

Vizinhança.—Entender-se-ha co
submettidos ao seguro acharem-
natureza augmenta o perigo de c
risco, tratando-se *de edificios cuja
construidas, que afaste todo o perig
contiguos contenham estabelecimen*
Fóra deste *unico* caso, os prem
carregados nas seguintes propor

Edificios, mercado	
A Mercadorias de pouco risco.	1 1/2 %
B Ditas que augmentam risco.	2 %
C Ditas de facil deterioração ris	2 1/2 %
D Ditas perigosas	3 %
E Ditas muito perigosas	4 %

de contiguidade lhe corresponder todo o edicios, que os

F. Illuminação a gaz.—Soffre

G. Apparelhos a vapor.— Trata esta tabella. contenham, soffrerão um augmen tategoria que

H. Toda a mercadoria que nã corresponder.

I. A mesma disposição é applic duas ou mais

J. Mercadorias de varias classa quantia das categorias da tabella, se lhe fix ior risco. mercadorias de mais perigo não p

L. A mesma regra deverá obs

M. A collocação de um ou m cada uma das

N. A existencia de bombas ou expressadas circumstancias, ao de las clausulas

Nota.—Os premios sobre obj ção geral. geraes da apolice, serão fixados p

CONSTRUCÇÕES DOS EDIFICIOS.

CLASSES.				
1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
Material só.	*Em que prevalecer o material.*	*Material e madeira.*	*Em que prevalecer a madeira.*	*Madeira só.*
3 %	3 1/2 %	6 %	7 %	9 %
4 %	4 1/2 %	7 %	8 %	10 %
4 %	4 1/2 %	7 %	8 %	10 %
5 %	5 1/2 %	8 %	9 %	11 %
[illegible]008	110:000$	80:000$	60:000$	40:000$
[illegible]0$	90:000$	70:000$	50:000$	30:000$

DECRETO N. 4988 — DE 26 DE JUNHO DE 1872.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1871 a 1872, a quantia de 365:299$873, tirada das sobras verificadas no § 6.º da Lei do orçamento do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 2.º e 6.º do art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, ampliado pelos creditos extraordinarios e supplementar concedidos pelos Decretos n.ºs 4832, 4833 e 4834 de 30 de Novembro do anno proximo passado; Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas dos referidos paragraphos a quantia de 365:299$873, tirada das sobras das verbas 5.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª e 13.ª daquelle exercicio, e distribuida na fórma da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data.

Art. 6.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 e Decretos n.ºs 4832, 4833 e 4834 de 30 de Novembro de 1871.

§ 2.º Conselho Supremo Militar e de Justiça e Auditores.....	2:852$225
§ 6.º Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos.....	362:447$648
	365:299$873

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1872. — *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 4989 — DE 26 DE JUNHO DE 1872.

Autoriza a substituição dos estatutos da companhia—Ferro-carril Nictheroyense.

Attendendo ao que Me requereu a companhia—Ferro-carril Nictheroyense—, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Abril proximo findo, Hei por bem Autorizar a substituição dos estatutos a que se refere o Decreto n.° 4748 de 28 de Junho de 1871, pelos que foram aceitos na assembléa geral dos accionistas de 8 de Fevereiro ultimo, e com este baixam.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da companhia—Ferro-carril Nictheroyense—, a que se refere o Decreto n.° 4989 de 26 de Maio de 1872.

CAPITULO I.

DOS FINS, CAPITAL E ACÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia que actualmente existe nesta côrte, sob a denominação de — Ferro-carril Nictheroyense—, será d'ora em diante regida por estes estatutos, ficando derogados os de 20 de Abril de 1871, da creação da companhia.

Art. 2.° Os fins desta companhia são:

1.° O estabelecimento de um serviço de transporte de passageiros e cargas por meio de um ferro-carril, em carros puxados por animaes, na cidade de Nictheroy e seus suburbios, de conformidade com o contracto celebrado com a Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1871, e concessão de 16 de Janeiro de 1872, com o tempo de duração de 30 annos;

2.° Uma linha de estrada de ferro a vapor que, partindo da cidade de Nictheroy, terminará na freguezia de Nossa Senhora das Neves, municipio de Macahé, que é a 1.ª secção da Estrada de ferro de Nictheroy a Campos, de que trata o Decreto provincial n.° 1585 de 13 de Novembro de 1871, com um ramal até Villa Nova a entroncar-se com a Estrada de ferro de Cantagallo, na fórma do contracto celebrado com a Presidencia da Provincia em 24 de Janeiro do corrente anno, combinado, nas partes em que este não alterar, com o de 3 de Março e Decreto n.° 1644 de 15 de Dezembro de 1871.

O tempo de duração desta linha ferrea é de 90 annos.

Paragrapho unico. Todas as clausulas e condições constantes dos citados contractos de 27 de Janeiro, 3 de Março de 1871 e de 24 de Janeiro de 1872 serão rigorosamente cumpridas e satisfeitas, bem como as determinações das Camaras Municipaes, sempre que se tratar de assentamento e direcção dos trilhos e de qualquer mudança ou acrescentamento que se tenha de fazer.

Art. 3.° A séde da companhia será nesta côrte.

Art. 4.° O capital da companhia será de 6.000:000$000, dividido em 30.000 acções de 200$000 cada uma, considerando-se parte dellas as 7.500 que foram emittidas pelos estatutos desta companhia de 29 de Abril de 1871. A Directoria fica autorizada para determinar a época conveniente da divisão das respectivas acções, que serão distribuidas pelos accionistas na proporção das que possuirem, se quizerem participar deste augmento, e no caso de restarem algumas, a mesma Directoria disporá dellas, levando o agio, que por ventura alcancem na praça em favor da companhia.

Art. 5.° A chamada das entradas das acções emittidas será feita a juizo da Directoria, conforme fôr havendo necessidade em relação ao progresso das obras; nunca porém mais de uma no espaço de 30 dias, avisando-se com antecedencia de 15 dias o tempo e o lugar do pagamento.

Art. 6.° As acções serão nominativas e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial, sómente depois que estiver realizada uma quarta parte de seu capital.

Art. 7.° O accionista que deixar de realizar qualquer entrada ou prestação das acções, perderá em favor da companhia as quantias com que houver entrado, assim como o direito ás suas acções, salvos os casos de força maior devidamente provados perante a Directoria, ficando todavia no caso de prejuizos que absorvam os capitaes da mesma companhia responsavel até o seu valor, em observancia do art. 311 do Codigo Commercial.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas será constituida pelos possuidores de 10 ou mais acções inscriptos nos registros da companhia dous mezes pelo menos antes da reunião para que forem convocados. Cada 10 acções dará direito a um voto, porém nenhum accionista poderá ter mais de 20 votos, qualquer que seja o numero das acções que possuir.

As assembléas geraes serão presididas por um accionista nomeado pela assembléa geral, o qual escolherá dous Secretarios que com elle tenham de servir.

Estes nomeados servirão por dous annos.

Art. 9.° A assembléa geral dos accionistas poderá funccionar achando-se representada uma quarta parte do capital social.

Quando, porém, se tratar de reforma ou modificação destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache representada a maioria absoluta de votos que as acções representarem no respectivo livro dos accionistas.

Art. 10. Nas reuniões, quér ordinarias, quér extraordinarias, verificando-se não haver o numero exigido no artigo anterior, convocar-se-ha outra por annuncios nos jornaes mais lidos desta capital, para cinco dias depois: nella poder-se-ha deliberar, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 11. O accionista que tiver suas acções caucionadas não poderá fazer parte da assembléa geral.

Art. 12. Durante os oito dias que precederem ao da reunião da assembléa geral, ficarão suspensas as transferencias se assim julgar necessario a Directoria, para organizar-se a lista dos accionistas, sendo a mesma reunião annunciada pelo menos por tres vezes.

Art. 13. Serão admittidos a deliberar e votar nas assembléas geraes, exhibindo documentos comprobatorios, reconhecidos por tabellião:

1.° Os tutores por seus pupillos;

2.° Os maridos por suas mulheres;

3.° Os prepostos de firmas ou corporações, com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para ser incluido na lista dos votantes.

Art. 14. O accionista que não puder comparecer poderá fazer-se representar por outro accionista, conferindo-lhe para isso poderes especiaes.

Não se admittem votos por procuração para eleição da Directoria.

Art. 15. Compete á assembléa geral:

1.° Alterar ou reformar estes estatutos, dependente da approvação do Governo Imperial;

2.° Julgar as contas annuaes;

3.° Eleger a Directoria;

4.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria;

5.° Determinar a melhor fórma da liquidação da companhia, dando-se os casos previstos no art. 32 destes estatutos.

Art. 16. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Julho de cada anno, para rever e approvar o relatorio e balanço do anno findo a 30 de Junho, que deve apresentar a Directoria e que a assembléa poderá mandar examinar por uma commissão, do modo que julgar conveniente; e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.° Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, que não seja nunca menor de 30 e represente pelo menos um quinto do capital social;

2.° Quando a Directoria julgar necessario.

Nas sessões extraordinarias só se poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

Art. 17. A eleição de Director ou Directores, assim como todas as resoluções da assembléa geral, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes ou das acções que elles representarem.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA COMPANHIA.

Art. 18. A companhia será dirigida por uma Directoria eleita pela assembléa geral e composta de tres Directores que não poderão entrar em exercicio sem possuir 50 acções, as quaes serão inalienaveis e ficarão depositadas nos cofres da companhia durante o exercicio do respectivo cargo.

Art. 19. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 2.° grão, dous ou mais socios de uma firma-social, nem os credores pignoraticios se não possuirem o requerido numero de acções proprias.

Art. 20. Os Directores servirão por tempo de tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 21. Em caso de impedimento de algum de seus membros, a Directoria elegerá um accionista de conformidade com o art. 18, que deverá fazer suas vezes. O exercicio do escolhido ou escolhidos não durará além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral. Se a Directoria não chegar a accôrdo na escolha, reunir-se-ha a assembléa geral para preencherem-se as vagas existentes.

Como excepção e attendendo-se que deve haver a melhor ordem e uniformidade de pensamento na execução dos trabalhos, a primeira Directoria creada pelos estatutos primitivos durará o tempo que se levar a construir a linha até Capivary, nas margens da lagôa de Juturnahyba e se comporá dos seguintes cinco membros:

Presidente, Tenente Coronel João Frederico Russell.

Secretario, Dr. Manoel Marques de Sá.

Directores, Coronel Francisco Candido Fonseca de Brito, Thomaz da Silva Brandão e Targino José da Cruz.

Se por qualquer motivo vagarem os lugares de alguns destes Directores, ir-se-hão supprimindo, até que a Directoria fique reduzida sómente a tres membros.

Art. 22. Findas as obras até Capivary cessam as funcções da primeira Directoria, devendo logo convocar-se a assembléa geral para nomear os tres Directores que terão de servir dessa época em diante, podendo ser reeleitos os tres d'entre os cinco.

Art. 23. A nenhum dos membros da Directoria é permittido deixar de exercer por mais de seis mezes as funcções do seu cargo, ficando, no caso contrario, entendido que resigna o lugar.

Art. 24. Compete á Directoria:

1.° Cumprir o fazer cumprir as obrigações impostas á companhia pelos decretos de concessão da empreza, providenciando ácerca da construcção e custeio da estrada de ferro a vapor, do ferro-carril e seus accessorios;

2.° Fazer todos os contractos, ajustes e arranjos, quér para o assentamento de trilhos e obras accessorias, quér para tudo quanto fôr util e necessario aos fins e interesses da companhia;

3.° Nomear d'entre seus membros Presidente, Secretario e caixa, competindo ao 1.°, presidir as reuniões e fazer executar as resoluções, tanto da Directoria como da assembléa geral dos accionistas; ao 2.°, lavrar as actas e dirigir o expediente, e ao 3.°, ter sob sua guarda os valores pertencentes á companhia;

4.° Nomear um gerente de sua confiança que tome a seu cargo a direcção e serviço da companhia, fixando os seus vencimentos, e demittil-o quando por qualquer circumstancia não preencha regularmente as obrigações a seu cargo;

5.° Determinar o numero de empregados precisos, marcando-lhes os ordenados e fianças;

6.° Nomear, suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem, podendo delegar, para bem do serviço, estas attribuições no gerente;

7.° Recolher a um banco acreditado as sommas cobradas que não tiverem immediata applicação;

8.° Fechar as contas no fim de cada semestre, e repartir dividendos dos lucros liquidos nos mezes de Janeiro e Julho;

9.° Apresentar no mez de Julho de cada anno um relatorio da marcha dos negocios e occurrencias que digam respeito aos interesses sociaes;

10. Representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios;

11. Organizar o regimento interno;

12. Finalmente prover a tudo que fôr a bem da companhia, dentro dos limites traçados nestes estatutos.

Art. 25. E' dever do gerente:

1.° Proceder sempre de accôrdo com as ordens e instrucções da Directoria;

2.° Empregar todos os esforços para manter a maior harmonia entre os empregados da companhia;

3.° Propôr á Directoria o augmento ou reducção do numero dos empregados que forem necessarios para o desempenho do serviço da companhia;.

4.° Nomear, suspender, impôr multas e demittir os empregados que mal servirem, se a Directoria lhe der tal delegação;

5.° Prestar á Directoria todas as informações que esta exigir, e indicar todas as medidas que o bom exito da empreza reclamar;

6.° Dirigir e inspeccionar o serviço de construcção o trafego das linhas concedidas á companhia, ramaes e novas linhas, que por ventura para o futuro se venham a construir, determinando os traços que devam seguir, e apresentando as respectivas plantas á approvação da Directoria, para em nome desta serem remettidas aos poderes competentes;

7.° Apresentar mensalmente á Directoria um relatorio circumstanciado do andamento das obras, e mais serviços a seu cargo.

CAPITULO IV.

DOS LUCROS E DIVIDENDOS DA COMPANHIA.

Art. 26. Dos lucros liquidos da companhia em cada semestre se deduzirão 5 °/₀ para fundo de reserva, cujo producto será empregado em apolices da divida publica ou em acções da propria companhia. Depois de deduzidos os 5 °/₀ do fundo de reserva tirar-se-hão ainda do liquido que ficar outros 5 °/₀ para gratificação dos membros da Directoria.

Art. 27. Durante a construcção das obras, os membros da Directoria serão retribuidos cada um com a quantia annual de 3:000$000 paga semestralmente emquanto não houver renda, e no caso de havel-a deduzir-se-hão os 5 °/₀ de renda depois de separado o fundo de reserva como prescreve o art. 26 destes estatutos, e se não perfizer a quantia mencionada para cada um, completar-se-ha com o que houver em caixa.

O restante da renda será distribuido pelos accionistas em Janeiro e Julho.

Logo que o fundo de reserva tiver attingido 10 °/₀ do capital social realizado, deixará de ser augmentado e a separação dos 5 °/₀ só se tornará a fazer quando seja preciso para o elevar áquelle algarismo completo.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. A Directoria poderá requerer dos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para segurança e prosperidade da companhia.

Art. 29. Os Directores, gerente e todos os empregados da companhia, são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem no exercicio de suas funcções, provenientes de fraude, dólo, malicia ou negligencia culpavel.

Art. 30. A responsabilidade dos membros da Directoria só poderá ser intentada por acção judicial, por meio de commissarios nomeados pela assembléa geral, em sessão extraordinaria, para represental-a em juizo e requerer a bem de seu direito, designando-se os factos sobre que deve versar a accusação.

Votada a accusação, considerar-se-ha demittida a Directoria, e proceder-se-ha em acto consecutivo á eleição da nova Directoria.

Art. 31. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada em nome da companhia e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, como em causa propria outhorgados sem reserva alguma.

Art. 32. A dissolução da companhia verificar-se-ha nos casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e leis vigentes. Se a companhia tiver prejuizos que absorvam um terço do seu capital, addicionado o fundo de reserva, entrará logo em liquidação, vendendo-se em leilão tudo quanto possuir para se applicar o producto ao pagamento de suas dividas, e todo o restante será dividido entre os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 33. A Directoria fica autorizada a aceitar as modificações que a estes estatutos forem feitas pelo Governo Imperial, e que estiverem de accôrdo com os fins da companhia.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1872.— Os Directores, *João Frederico Russell.—Manoel Marques de Sá.— Targino José da Cruz.—Francisco Candido Fonseca de Brito.—Thomaz da Silva Brandão.*

DECRETO N. 4990 — DE 26 DE JUNHO DE 1872.

Concede á companhia — Ferro Carril — de Montevidéo, autorização para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Ferro Carril — de Montevidéo, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do referido mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar, e approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Estatutos da companhia — Ferro Carril — de Montevidéo, a que se refere o Decreto n.° 4990 de 26 de Junho de 1872.

Art. 1.° Fica organizada nesta cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma, sob a denominação de — Companhia Ferro-Carril de Montevidéo —, para o fim de construir nas ruas e arrabaldes de Montevidéo um serviço regular de passageiros em carros puxados por animaes sobre trilhos de ferro, em conformidade da concessão feita com D. Nicolas Herrere em 8 de Setembro de 1868.

Art. 2.° A companhia tomará a si por accôrdo com o actual concessionario o serviço acima referido.

Art. 3.° A companhia durará por 50 annos.

O seu capital será de 2.000:000$000, dividido em 10.000 acções, das quaes 7.000 serão immediatamente

distribuidas e as 3.000 restantes quando por ventura os interesses da companhia aconselharem a acquisição de novos serviços ou quando a assembléa geral dos accionistas o julgar conveniente. Nestes casos a distribuição das acções será feita pelos accionistas existentes na época da mesma distribuição na proporção das acções que possuirem.

Art. 4.° Os accionistas da companhia são obrigados a fazer as entradas de suas respectivas acções pela fórma prescripta no art. 5.°, não sendo cada accionista responsavel senão pelo valor das acções que possuir.

Art. 5.° As entradas serão feitas: 20 % no acto de subscrever-se as acções e o resto á proporção que fôr reclamado pela Directoria, com intervallo pelo menos de 30 e aviso prévio de oito dias, publicado nos jornaes mais lidos desta cidade. O accionista que deixar de pagar qualquer entrada perderá o direito ás quantias anteriormente pagas, as quaes reverterão em beneficio da companhia e as respectivas acções serão novamente distribuidas da maneira por que a Directoria o julgar mais conveniente.

Art. 6.° As acções serão nominativas e as suas transferencias se farão por termo lavrado nos livros da companhia, com a intervenção e assignatura das partes contractantes, ou de pessoas legalmente autorizadas.

Art. 7.° A séde da companhia será nesta cidade do Rio de Janeiro, onde se celebrarão as assembléas geraes dos accionistas, e residirá a Directoria. Haverá, porém, na cidade de Montevidéo um escriptorio, um gerente, e os empregados precisos a juizo da Directoria.

Art. 8.° A assembléa geral ordinaria dos accionistas se reunirá uma vez por anno no dia 10 de Julho, para ouvir ler o relatorio e approvar as contas apresentadas pela Directoria, as quaes serão sujeitas a uma commissão de contas, se tres dos accionistas o requererem. A commissão de contas, composta de tres accionistas de vinte ou mais acções, será então eleita por escrutinio, e se marcará prazo nunca maior de oito dias para a nova reunião da assembléa geral, e nesta se votará sobre o parecer e as contas, sobre qualquer proposta apresentada e já informada pela Directoria, e sobre as eleições que devem ter lugar.

Art. 9.° Além da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, haverá as extraordinarias que a Directoria convocar por deliberação sua, ou á requisição

por escripto de accionistas, que representem pelo menos um quarto do capital realizado. A Directoria as convocará neste caso dentro do prazo de 15 dias da requisição, e nellas se tratará sómente do objecto para que foram convocadas.

Art. 10. As assembléas geraes tanto ordinarias como extraordinarias se considerarão constituidas para deliberar quando estiverem reunidos accionistas que representem, por si, ou como procuradores de outros, um terço do capital realizado.

A convocação será feita com antecedencia pelo menos de oito dias, e os annuncios publicados por tres vezes nos jornaes.

Art. 11. Os accionistas inscriptos nos livros da companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião, têm um voto por cada dez acções. A nenhum accionista, porém, se contará em qualquer deliberação mais de vinte votos.

A votação póde ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador tambem accionista.

No caso, porém, de eleição da Directoria, ou de outro mandatario elegivel, não se admittirá votos por procuração. Quando fôr accionista qualquer companhia ou sociedade um só dos socios poderá votar.

Art. 12. Quando por falta de numero a assembléa geral não se julgar constituida, seja ella ordinaria ou extraordinaria, se fará nova convocação com prazo nunca menor de cinco dias, e passada uma hora depois da designada se votará com o numero de membros presentes. Os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da assembléa geral.

Art. 13. As assembléas geraes serão presididas por accionistas de cincoenta ou mais acções, que não seja Presidente ou membro da Directoria. Este Presidente da assembléa geral será votado por acclamação ou por escrutinio, se dez accionistas presentes o requisitarem. O Secretario e o escrutador serão nomeados pelo Presidente, o qual sujeitará sua escolha á approvação da assembléa.

Art. 14. A' assembléa geral compete resolver sobre todos os negocios, que não estiverem expressamente commettidos á Directoria, eleger a esta, tomar-lhe contas annualmente, e confirmar ou não os actos da Directoria, que por estes estatutos ficam sujeitos á sua approvação. Suas deliberações obrigam igualmente tanto os accionistas presentes como os ausentes.

Art. 15. A companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, que possuam pelo

menos cincoenta acções, as quaes ficarão depositadas durante sua gestão.

A Directoria será eleita por tres annos e seus membros poderão ser reeleitos. A gestão durará até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Art. 16. Como excepção da determinação do art. 15, serão Directores nos quatro annos que começam com a approvação destes estatutos e installação da companhia os accionistas José Manoel de Frias, José Corrêa de Aguiar e Diocleciano Bruce.

Art. 17. A Directoria escolherá d'entre seus membros um para Presidente, outro para Secretario e o terceiro para Thesoureiro, e distribuirá seus trabalhos. Na falta ou ausencia de qualquer Director, por mais de sessenta dias, os restantes chamarão para o substituir um accionista que possua mais de cincoenta acções, salvo o caso em que a ausencia provenha de ter um dos Directores sahido para fóra desta cidade em serviço da companhia.

Art. 18. Compete á Directoria: administrar todos os negocios da companhia, celebrar e assignar todos os contractos que julgar necessarios, e represental-a perante as autoridades constituidas dentro ou fóra do Imperio, em juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos plenos e illimitados poderes com o direito de substabelecel-os em quem lhe aprouver.

Art. 19. Compete tambem á Directoria nomear e demittir os empregados, marcar-lhes ordenados e gratificações e dirigir a escripturação de todos os livros da companhia.

Art. 20. O Thesoureiro recolherá em deposito a um ou mais bancos designados pela Directoria todos os dinheiros da companhia, guardando em seu poder sómente as quantias precisas para as immediatas despezas e pagamentos.

Art. 21. Ao Presidente da Directoria, além de suas attribuições como Director, compete ser orgão da companhia e da Directoria, e assignar todos os papeis, menos os contractos e procurações, que o serão pela Directoria. A Directoria lançará na acta de cada uma das sessões as deliberações que tomar, e poderá designar quaes os outros papeis, que, além da assignatura do Presidente, terão a de outro membro da mesma Directoria.

Art. 22. Haverá tambem um gerente na cidade de Montevidéo, nomeado pela Directoria, que o poderá dispensar quando convenha ao serviço e interesse da companhia. Seus vencimentos serão marcados pela Directoria, e suas obrigações fixadas nas instrucções que a

mesma Directoria fica autorizada para dar-lhe e para os alterar quando seja conveniente.

Art. 23. A companhia sómente será dissolvida nos casos marcados no art. 296 do Código Commercial e no art. 35 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ou quando tenha perdido 50 °/₀ do capital social.

Art. 24. Dos lucros liquidos da companhia, effectivamente realizados em cada semestre, a Directoria deduzirá uma quota necessaria para o fundo de reserva, destinado a fazer face á perda do capital ou á deterioração do material. Do restante a Directoria deduzirá 10 °/₀ para remuneração de sua administração e fará dividendo aos accionistas. Nenhum dividendo, porém, se poderá fazer emquanto o capital da companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, conforme determina o citado Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860. O fundo de reserva se julgará completo logo que attingir á somma de 200:000$000.

Art. 25. A companhia se julgará constituida e poderá entrar em exercicio logo que forem estes estatutos approvados pelo Governo Imperial. Os accionistas José Manoel de Frias, José Corrêa de Aguiar e Diocleciano Bruce, ficam autorizados a requerer ao Governo Imperial a sua approvação e a aceitar as alterações que lhes fizer o mesmo Governo.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1872.—(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 4991 — DE 26 DE JUNHO DE 1872.

Concede á companhia de seguros—Fidelidade—de Lisboa autorização para estabelecer novas agencias no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros — Fidelidade —, estabelecida na cidade de Lisboa, e Conformando-me por Minha Immediata Resolução de 12 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Abril proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para estabelecer novas agencias nas Praças do Pará, Santos, Paranaguá, Santa Catharina, Rio Grande

do Sul e Porto Alegre, sob as clausulas dos Decretos ns. 2940 de 26 de Junho de 1862 e 4812 de 10 de Novembro do anno passado.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Junho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4992 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Altera algumas disposições do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, na parte relativa á presidencia do Jury nas comarcas especiaes.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Cada sessão judiciaria do Jury nas comarcas especiaes, de que trata o art. 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, será presidida por um Desembargador da Relação do districto, designado pelo Presidente della segundo a ordem da antiguidade.

Art. 2.º Tres dias, pelo menos, antes da reunião do Jury, o Juiz de Direito, que a tiver convocado, remetterá os processos preparados para julgamento ao Secretario da Relação, que os apresentará logo ao Presidente a fim de distribuil-os ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva da sessão.

Se durante esta forem preparados novos processos, o Juiz de Direito os enviará directamente ao Presidente do Tribunal do Jury.

Art. 3.º Encerrada a sessão judiciaria, o Desembargador, que a tiver presidido, fará o relatorio determinado pelo art. 180 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 4.° Ficam derogados neste sentido o art. 24, §§ 1.°, 5.° e 7.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4993 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Classifica as comarcas da Provincia do Maranhão.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de segunda entrancia a comarca do Baixo-Mearim e de primeira a da Imperatriz, creadas ultimamente na Provincia do Maranhão.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Provincia, a saber: a da Capital e a de Alcantara, de terceira entrancia; as do Alto-Mearim, Brejo, Caxias, Guimarães, Itapicurú-merim, S. Bento dos Perizes e Vianna, de segunda; e as de Carolina, Chapada, Pastos Bons, Rezario e Tury-assú, de primeira.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4994 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas do Baixo-Mearim e da Imperatriz, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 600$000 ao Promotor Publico da comarca do Baixo-Mearim e o de 1:000$000 ao da Imperatriz, creadas ultimamente na Provincia do Maranhão.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 4995 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Prorôga o prazo fixado para a organização da companhia destinada a construir uma doca no local em que se acha a Capitania do Porto do Maranhão e concluir o dique das Mercês.

Attendendo ao que Me requereram os Engenheiros André Rebouças e Raymundo Teixeira Belfort Rôxo, Hei por bem Prorogar por mais dous annos, contados do dia 20 de Junho do corrente anno, o prazo fixado na condição 2.ª, annexa ao Decreto n.º 4541 de 20 de Junho de 1870, para a organização da companhia destinada a construir uma doca no local em que se acha a Capitania do Porto do Maranhão e concluir o dique das Mercês.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4996 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Concede a Candido de Souza Rangel privilegio para estabelecer uma fabrica de azulejos, porcellana, louça fina e crystaes.

Attendendo ao que Me requereu Candido de Souza Rangel, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Côroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 15 annos para estabelecer na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, uma fabrica de azulejos, porcellana, louça fina e crystaes, ficando este privilegio dependente de ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4997 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Concede a Gustavo Adolpho Wurffbain e Theodoro Just, privilegio para introducção e venda no Imperio de apparelhos destinados á fabricação de gaz hydro-carbonico.

Attendendo ao que Me requereram Gustavo Adolpho Wurffbain e Theodoro Just, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para a introducção e venda no Imperio de apparelhos destinados á fabricação de gaz hydro-carbonico, descriptos em sua petição datada de 6 de Outubro do anno proximo findo, ficando o privilegio dependente de ulterior approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4998 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Concede a Francisco de Paula Bellido, privilegio para introduzir no paiz o apparelho de sua invenção denominado — Regulador automatico.

Attendendo ao que Me requereu Francisco de Paula Bellido, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para introduzir no paiz o apparelho, de que se diz inventor, denominado — Regulador automatico —, descripto na petição de 6 de Junho proximo findo.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 4999 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Concede a Souza & Ferreira permissão para explorarem minas de carvão de pedra e outros mineraes nas margens do Rio Negro.

Attendendo ao que Me requereram Souza & Ferreira, negociantes da Praça do Amazonas, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 5 de Junho ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Março do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhes permissão, por cinco annos, para explorarem minas de carvão de pedra e outros mineraes nas margens do Rio Negro, na Provincia do Amazonas, sob as seguintes clausulas:

1.ª A exploração proceder-se-ha na conformidade do disposto no Decreto n.º 4527 de 21 de Maio de 1870;

2.ª Realizada a exploração, conceder-se-ha permissão, por trinta annos, para a lavra em cem datas mineraes, no maximo, guardadas as prescripções dos Decretos n.ºs 3236 de 21 de Março de 1864 e 4630 de 28 de Novembro de 1870, e salva ao Governo Imperial a faculdade de fazer novas concessões, sem prejuizo da preferencia a que Souza & Ferreira tiverem direito nos lugares por elles explorados.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

DECRETO N. 5000 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Estende á companhia—Publick Works Construction Company, Limited—,de Londres, a concessão feita por Decreto n.° 4797 de 4 de Outubro de 1871 ao Engenheiro Manoel Buarque de Macedo e Barão do Livramento, para estudos de linhas ferreas e navegação nas bacias dos rios de S. Francisco e Tocantins, e altera as clausulas do citado decreto.

Attendendo ao que Me requereram o Engenheiro Manoel Buarque de Macedo, o Barão do Livramento e a companhia—Publick Works Construction Company, Limited—,de Londres, devidamente representada, Hei por bem Fazer extensiva a esta companhia a concessão que, por Decreto n.° 4797 de 4 de Outubro de 1871, foi feita aos ditos, Engenheiro Manoel Buarque de Macedo e Barão do Livramento, para que conjunctamente com a mencionada companhia possam proceder a estudos de linhas ferreas e de navegação nas bacias dos rios S. Francisco e Tocantins; e alterar as clausulas que baixaram com o citado Decreto n.° 4797 de 4 de Outubro de 1871.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5000 desta data.

I.

Os emprezarios obrigam-se a fazer por sua conta as explorações e estudos preliminares:

1.° De uma linha ferrea nos valles dos rios Paraopeba e S. Francisco, desde S. Gonçalo da Ponte, onde pararam os trabalhos da commissão, que por Aviso de 20 de

Junho de 1866 foi incumbida de estudar o melhor traço da Estrada de ferro de D. Pedro II, até o ponto em que começa a navegação do S. Francisco, logo abaixo da cachoeira de Pirapora;

2.° De outra linha ferrea destinada a ligar as bacias navegaveis dos rios S. Francisco e Tocantins pelos valles dos rios Carinhanha e Paraná, ou pelos do rio Grande, rio Preto e rio do Somno, como fôr mais conveniente, segundo demonstrarem os reconhecimentos geraes que nessas duas direcções serão previamente feitos;

3.° Das secções navegaveis dos rios S. Francisco e Tocantins e seus affluentes, que, na opinião do Engenheiro em chefe dos estudos, dispensarem o estabelecimento da via ferrea.

II.

Os trabalhos a que se obrigam os emprezarios consistirão principalmente:

1.° No reconhecimento das regiões por onde tenham de passar as linhas ferreas com o fim de determinarem-se aproximadamente os pontos obrigados de passagem, e colherem-se todos os dados e informações que possam determinar a escolha dos valles que devam ser estudados;

2.° No traçado de uma linha de ensaio que se aproxime o mais possivel da directriz da via ferrea, medindo-se as distancias com a maior exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, mas tambem o rumo magnetico de cada uma;

3.° No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha traçada, usando-se para esse fim dos instrumentos mais exactos commummente empregados nos trabalhos de estradas de ferro;

4.° No levantamento de secções transversaes em numero sufficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 100 metros para cada lado da linha estudada;

5.° No levantamento da planta e do nivelamento e sondagens das secções navegaveis dos rios S. Francisco e Tocantins e seus affluentes, que tiverem de ser ligados pela segunda linha ferrea;

6.° Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas, ou

nas suas proximidades dentro de tres kilometros para cada lado; e bem assim de todas as confluencias de rios, e de todos os povoados, que contarem dez ou mais fogos, empregando-se nas observações os instrumentos de precisão;

7.° No apanhamento de dados e informações sobre a população, cultura, riqueza mineralogica e outras circumstancias interessantes das zonas que tenham de ser directamente servidas pelas vias de communicação projectadas;

8.° Na construcção das plantas e perfis das linhas e rios estudados e na organização dos orçamentos e memorias descriptivas dos projectos.

III.

Os estudos começarão na linha do Paraopeba dentro de seis mezes desta data, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora, até o maximo de doze mezes, findos os quaes caducará a presente concessão. Os estudos da linha ferrea nos valles dos rios Paraopeba e S. Francisco deverão ficar concluidos no prazo de dous annos, contados igualmente desta data, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora que exceder esse prazo. Os referidos estudos serão acompanhados ou precedidos de um relatorio geral, contendo, entre outras informações, o resultado de nivelamentos barometricos e reconhecimentos, primeiramente na direcção dos rios Carinhanha e Paraná, e depois na do rio Grande, rio Preto e rio do Somno; e bem assim de uma informação comparativa que terá de dar o Engenheiro em chefe, na qual indicará o traço preferivel. Pela falta da entrega dos trabalhos preliminares relativos á segunda linha ferrea na época aqui fixada incorrerão os emprezarios em igual multa e nas mesmas condições acima estipuladas.

Esse relatorio e mais esclarecimentos terão por principal objecto habilitar o Governo Imperial a decidir-se pela construcção ou abandono da linha ferrea nos valles do Paraopeba e S. Francisco, na conformidade das clausulas 11.ª e 12.ª

Fica entendido que em caso algum terão os emprezarios direito a reclamar do Governo qualquer indemnização pelos reconhecimentos e estudos preliminares da segunda linha especificados nesta clausula; e bem assim que o Governo poderá resolver a construc-

ção da primeira linha independente da segunda, cujos estudos definitivos poderão ser abandonados, se o mesmo Governo assim o resolver.

Tres mezes depois da entrega feita no Ministerio da Agricultura de todos os supracitados documentos organizados de accôrdo com as estipulações aqui contidas, resolverá o Governo se deverá fazer aos concessionarios a concessão definitiva para a construcção da linha ferrea entre os valles do Paraopeba e S. Francisco, conforme dispõe a clausula 11.ª, ou pagar-lhes, na hypothese contraria, o que lhes fôr devido em virtude da clausula 12.ª Entretanto poderá o Governo effectuar de preferencia esse pagamento reservando-se para fazer a concessão das duas linhas, ou de uma, depois de concluidos os estudos definitivos da linha ferrea que deve ligar as bacias do S. Francisco e Tocantins.

Esse pagamento não prejudicará o direito dos concessionarios á concessão definitiva da linha entre os valles do Paraopeba e S. Francisco. A sua importancia, porém, será restituida ao Governo pelos concessionarios na hypothese de effectuar-se a citada concessão.

IV.

Tres mezes depois da entrega dos estudos definitivos da linha ferrea entre os valles do Paraopeba e S. Francisco, o Governo, tendo em vista os trabalhos preliminares relativos á segunda linha ferrea destinada a ligar as bacias dos rios S. Francisco e Tocantins, a que se refere a clausula precedente, determinará qual das direcções examinadas deve de preferencia ser estudada definitivamente.

Os concessionarios, tres mezes depois dessa decisão, procederão aos estudos definitivos, de accôrdo com a clausula 2.ª, sob pena de 1:000$000 de multa por mez que exceder aquelle prazo, até o maximo de doze mezes, findos os quaes caducará a concessão da segunda linha. Os referidos estudos ficarão concluidos dentro de dous annos, a contar da data em que forem começados, sob pena de 1:000$000 de multa por mez de demora. Se por sua parte o Governo retardar, além do citado prazo de tres mezes, a reclamada decisão ácerca do traço a preferir para a segunda linha ferrea, ficará livre aos concessionarios proseguir nos estudos definitivos para qualquer das direcções que lhes parecer preferivel, ou a abandonar a concessão.

Tres mezes depois de apresentados ao Governo Imperial todos os trabalhos exigidos e estipulados nas presentes clausulas, terão da mesma fórma os concessionarios direito á concessão definitiva da linha ferrea que une as bacias dos rios S. Francisco e Tocantins, conforme dispõe a clausula 11.ª, ou á indemnização estipulada na clausula 12.ª

V.

Só se reputarão concluidos os trabalhos quando estiverem em poder do Ministro da Agricultura os seguintes documentos que os emprezarios se obrigam a apresentar:

1.° Uma planta geral na escala de 1:4.000 das linhas ferreas e rios explorados: a daquellas indicará os gráos ou raios de curvatura, e nella será representada por curvas de nivel equidistantes de tres metros a configuração do terreno sobre uma zona não menor de cem metros para cada lado; a dos rios mostrará as linhas e cotas de sondagens, e nella serão assignaladas todas as circumstancias que possam interessar á navegação.

Mas tanto aquella como esta devem indicar as divisas das propriedades particulares, ou terrenos devolutos ou nacionaes, comprehendidos nas zonas exploradas, assim como os campos, as matas virgens, os solos pedregosos, etc.;

2.° Um perfil longitudinal na escala de 1:4.000 para as distancias, e de 1:400 para as alturas das mesmas linhas ferreas e rios explorados, com indicação da extensão e taxa das declividades quanto ás primeiras, e da declividade média e velocidade das aguas quanto aos segundos;

3.° Perfis transversaes na escala de 1:200, tanto das linhas ferreas como dos leitos dos rios nos pontos mais notaveis e em numero sufficiente quanto ás primeiras, para a determinação dos volumes de obras de terra;

4.° Planos geraes na escala de 1:200 das obras d'arte mais notaveis exigidas na construcção das vias ferreas;

5.° Um orçamento geral do custo de cada linha ferrea, com indicação das quantidades de obras e dos preços de unidade;

6.° Uma relação das estações com as distancias intermedias dos pontos de partida;

7.° Uma relação dos boeiros com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidades de obra;

8.° Uma relação das pontes, viaductos e pontilhões, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e systema de construcção;

9.° Tabellas dos calculos das distancias medias de transporte dos productos das escavações em cada divisão da linha;

10. Tabellas das quantidades de cada natureza de productos das escavações com as respectivas distancias medias de transporte;

11. Tabellas dos alinhamentos com indicação dos respectivos desenvolvimentos e dos gráos ou raios de curvaturas;

12. Tabellas das declividades com indicação das respectivas taxas e extensões;

13. Cadernos contendo os resultados das observações astronomicas e os calculos feitos para a determinação das latitudes e longitudes;

14. Memorias explicativas e justificativas dos projectos apresentados;

15. Um relatorio geral de todos os trabalhos executados pelos emprezarios, contendo dados e informações sobre a população, producção, clima, etc., das regiões exploradas, e quaesquer esclarecimentos e noticias que possam interessar ao estabelecimento das vias de communicação projectadas;

Este relatorio será acompanhado de um mappa geral na escala de 1:100.000 das regiões mais proximas das linhas exploradas.

VI.

Os estudos das linhas ferreas serão feitos para a via de um metro de largura com o declive maximo de 1:40, e curvas de raio nunca menor de cem metros, não se devendo recorrer a estes limites senão nas serras cuja transposição offereça difficuldades serias.

Para as explorações dos rios se terá em vista que só poderão ser aproveitadas para a navegação aquellas secções não interrompidas desde a foz no S. Francisco, ou no Tocantins, que permittirem em ambos os sentidos o movimento facil e seguro de barcas de vapor de $0^{m},90$ de calado nas épocas de maior secca, ou que com melhoramentos de custo inferior ao de uma estrada de ferro marginal, possam offerecer essa condição de navegabilidade.

VII.

Todas as medidas serão tomadas e indicadas segundo o systema metrico.

VIII.

Os concessionarios remetterão ao Ministerio da Agricultura, seis mezes depois de começados os trabalhos, as cadernetas originaes de notas e operações feitas no terreno durante o primeiro trimestre; e procederão semelhantemente com relação aos trimestres seguintes, de fórma que as notas dos trabalhos de um trimestre sejam remettidas ao mesmo Ministerio no correr do trimestre immediato.

IX.

Quando se apresentarem duas ou mais direcções que offereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento de vias ferreas, os emprezarios farão em cada uma dellas os estudos a que se obrigam e submetterão ao Ministro os respectivos planos e orçamentos; mas no caso de indemnização de seus trabalhos só serão pagos na razão da linha preferida.

X.

Os emprezarios apresentarão igualmente todas as notas, planos e mais documentos relativos aos reconhecimentos e explorações de linhas abandonadas, a fim de poder o Governo apreciar se o traço preferido será com effeito o mais conveniente, e se a navegação fluvial não póde estender-se além dos limites indicados.

XI.

Se depois de apresentados os trabalhos especificados nestas clausulas e preenchidas todas as obrigações contrahidas pelos emprezarios o Governo reconhecer a vantagem para o paiz e a utilidade geral das vias de communicação projectadas nas bacias dos rios S. Francisco e Tocantins, ou de parte dellas, concederá aos mesmos emprezarios autorização para estabelecerem as mesmas vias de communicação e para o respectivo uso e gozo, mediante os auxilios precisos e condições que

serão então definitivamente assentadas, ficando em todo o caso sujeitas á approvação do Corpo Legislativo as clausulas que delle dependerem, sem a qual não terão effeito.

Neste ultimo caso, ficando sem effeito a referida concessão e bem assim na hypothese em que não haja accôrdo entre os concessionarios e o Governo ácerca dos auxilios promettidos, serão os estudos feitos indemnizados de conformidade com a clausula seguinte.

XII.

Se dentro de tres mezes, contados da data em que forem entregues na Secretaria da Agricultura os trabalhos especificados nestas clausulas, o Governo não tiver resolvido fazer a concessão a que se refere a clausula precedente, ou se não chegar a um accôrdo com os concessionarios ácerca dos termos da citada concessão, indemnizará aos concessionarios dos trabalhos que tiverem effectuado em virtude das presentes clausulas; mas a indemnização só será devida no caso de terem os emprezarios satisfeito a todas as condições a que se sujeitam.

O valor da indemnização será calculado na razão de £ 75 por kilometro de traço estudado e escolhido para a via ferrea, e de £ 35 por kilometro do rio Tocantins ou do S. Francisco e seus affluentes, explorado e considerado proprio para a navegação.

Quaesquer variantes ou linhas de reconhecimento, ainda que abranjam grandes extensões, não serão contadas para o pagamento, nem tão pouco as secções dos rios, que depois de exploradas não forem julgadas aproveitaveis para a navegação, ficando bem entendido que desde o ponto de partida em S. Gonçalo da Ponte até a margem direita do Tocantins não se contará para o pagamento senão uma linha, quér de via ferrea, quér de rio navegavel, e excluir-se-hão quaesquer trabalhos que por ventura façam os concessionarios nas secções dos rios S. Francisco e Tocantins, e na extensão daquelles de seus affluentes que forem conhecidos como proprios para a navegação por exames e experiencias anteriores, salvo se assim houver determinado o mesmo Governo. O Governo, entretanto, ministrará todas as informações que indiquem quaes os rios já estudados.

O pagamento de que trata a presente clausula, no caso de ser devido, se effectuará em Londres, 60 dias depois de expirado o prazo de tres mezes, acima fixado.

XIII.

No caso de fazer-se a concessão de que trata a clausula 9.ª, ou no de indemnizar-se os emprezarios, ficarão pertencendo ao Governo todos os planos e documentos por elles apresentados.

XIV.

A concessão para as explorações e estudos preliminares, a que se referem as presentes clausulas, é intransferivel.

XV.

O Governo terá conhecimento prévio do nome do Engenheiro chefe, que fôr incumbido daquelles trabalhos.

XVI.

As duvidas que suscitarem-se entre o Governo e os emprezarios, com excepção do preço da indemnização, a que se refere a clausula 12.ª, serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não concordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo.

Se não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte, se a questão ventilada fôr relativa á interpretação juridica das clausulas do presente contracto; se, porém, tiver relação á sua parte technica, decidirá o Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro, e na sua falta, escusa ou impedimento o Presidente do Instituto dos Engenheiros de Londres; na falta, escusa ou impedimento deste, o Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro designará um Engenheiro para servir de arbitro, e no caso de recusa ou impedimento deste Engenheiro, será nomeado outro pelo Presidente do Instituto dos Engenheiros de Londres.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1872.— *Barão de Itaúna.*

DECRETO N. 5001 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Concede a José Antonio Guimarães de Lemos, Filhos & Comp., ou á associação por elles organizada, privilegio por espaço do 35 annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de carris de ferro entre o Pedregulho e o arraial da Penha, na freguezia de Irajá.

Attendendo ao que Me requereram José Antonio Guimarães de Lemos, Filhos & Comp. Hei por bem Conceder-lhes privilegio por espaço de trinta e cinco annos, contados da data da assignatura do contracto, para, por si ou pela associação que organizarem, construirem, usarem e gozarem de uma estrada de carris de ferro para transporte de passageiros e cargas entre o Pedregulho e o arraial da Penha, na freguezia de Irajá, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5001 desta data.

I.

O Governo Imperial concede a José Antonio Guimarães de Lemos, Filhos & Comp., ou á companhia por elles organizada, privilegio exclusivo por espaço de 35 annos, a contar da data em que fôr assignado o contracto para a construcção, uso e gozo de uma estrada de carris de ferro para transporte de passageiros e cargas entre o Pedregulho e o arraial da Penha, na freguezia de Irajá.

II.

A estrada começará no Pedregulho, ponto terminal da linha da companhia —Rio de Janeiro Street Railway—,

e seguirá pela estrada de Bemfica, e dahi pelo Bomsucesso ao arraial da Penha.

Na sua construcção serão observadas as seguintes condições technicas:

1.ª O systema de trilhos será o de fenda adoptado nas ruas de Londres;

2.ª A bitola ou largura da via será de 0m,914;

3.ª A entre-via será de um metro;

4.ª A linha será singela, tendo os desvios que forem necessarios, e ficando de cada lado espaço sufficiente para o movimento de outros vehiculos de qualquer especie, e dos peões, para cujo fim fará a companhia as desapropriações precisas;

5.ª A superficie dos trilhos deverá ficar sempre no mesmo nivel da calçada, de modo que não embarace a passagem dos vehiculos e animaes em qualquer direcção na estrada;

6.ª O calçamento entre os trilhos e 0m,30 do lado exterior será feito pela companhia.

III.

Dentro do prazo do privilegio o Governo não concederá em uma zona de dous kilometros de cada lado da direcção desta estrada qualquer outra do mesmo genero.

IV.

Os carros que circularem sobre a via ferrea não poderão ter dimensões superiores a 4m,30 de comprimento e 1m,60 de largura. Cada carro será puxado por dous ou quatro animaes, segundo as exigencias do trafego.

V.

Terão viagem gratuita nos carros da companhia o Engenheiro fiscal e os agentes do Correio e Policia, quando em serviço munidos do «passe» da respectiva autoridade, e os officiaes e praças do corpo de bombeiros, quando em serviço de incendio.

VI.

Correrá por conta da companhia a conservação das ruas ou estradas onde forem assentados os seus trilhos.

VII.

Todas as vezes que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção do calçamento das ruas e estradas percorridas pelos carros da companhia, nenhum embaraço por esta lhe será posto, nem indemnização exigida pelo facto de interromper o trafego em razão dos mesmos trabalhos, correndo-lhe entretanto a obrigação de collocar á sua custa os trilhos á medida que o calçamento proseguir.

Para os trabalhos de calçamento nos lugares atravessados por seus trilhos terá a companhia preferencia, em igualdade de condições.

VIII.

A companhia não poderá, sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, assentar linhas, mudar o nivelamento das ruas ou estradas, ou fazer nellas quaesquer outras alterações para regularidade do trafego, salvos os casos de força maior, participando immediatamente á mesma Illm.ª Camara.

IX.

As despezas com a canalisação das aguas pluviaes por mudanças de nivelamento serão feitas por conta da companhia, precedendo approvação do Governo.

X.

A companhia obriga-se a manter um certo numero de carros para o serviço dos passageiros e cargas, sendo sua lotação, preço dos transportes e numero de viagens, estabelecidos pelo Governo de accôrdo com a companhia, segundo as necessidades do trafego e commodidade dos passageiros.

XI.

O Governo, ouvindo a companhia, publicará os regulamentos precisos para fiel observancia da presente concessão, nos quaes se estabelecerão multas de 50$000 a 1:000$000.

XII.

A companhia submetterá annualmente á approvação do Governo as tarifas dos preços de passagens e transporte das cargas para serem alteradas segundo as circumstancias.

XIII.

A companhia porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante o abatimento de 30 % dos preços das suas tarifas, quando delles houver necessidade para conducção de tropa e material de guerra.

XIV.

Em qualquer época, depois de decorridos os primeiros 10 annos de duração da companhia, terá o Governo a faculdade de resgatar esta concessão.

Para regular o preço do resgate, tomar-se-ha a renda liquida annual dos cinco annos anteriores e a média constituirá a importancia de uma annuidade que será paga á companhia durante cada um dos annos que faltar para expirar a concessão.

XV.

A companhia terá o numero preciso de cantoneiros ou guardas fixado pelo Engenheiro fiscal, para limpeza dos trilhos, e para avisarem os peões, cavalleiros e vehiculos da aproximação dos trens a fim de evitarem-se sinistros.

XVI.

A companhia estabelecerá tres estações decentes e apropriadas ao serviço dos passageiros e cargas, sendo uma no Pedregulho, outra no arraial da Penha e a terceira em um ponto intermediario da linha.

As estações deverão estar concluidas no dia da inauguração da linha ou quando esta fôr terminada.

XVII.

A companhia, antes de começar seus trabalhos, submetterá á approvação do Governo o traço da linha, a

fórma dos carros, suas dimensões e collocação sobre os trilhos, e, depois de concluidos, não poderá ampliar suas linhas ou fazer qualquer obra sem que previamente tenham sido os planos apresentados ao Governo e por elle approvados, sob pena de multa e de ser obrigada a demolir a obra feita.

XVIII.

Os trabalhos deverão começar dentro do prazo de seis mezes, e deverão estar concluidos no de 18 mezes, contados ambos os prazos da data da assignatura do contracto.

XIX.

Caducará a presente concessão:

1.° Se decorridos seis mezes depois de expirados os prazos designados na condição 18.ª, não estiverem principiadas ou terminadas satisfactoriamente as obras;

2.° Se, depois de começadas, as obras ficarem paralysadas por mais de 30 dias, salvos os casos de força maior devidamente provados, e a empreza será obrigada a remover, dentro do prazo de 60 dias da data da intimação, todo o material permanente e a repôr o calçamento no estado primitivo, sob pena de ser a remoção e os reparos da estrada feitos pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas á custa da companhia;

3.° Finalmente, se, depois de entregue ao trafego a linha, fôr este interrompido por mais de 48 horas.

XX.

A companhia fará a acquisição dos terrenos necessarios para abertura e alargamento de ruas ou estradas, se fôr preciso. Quando os não puder obter por ajuste com os proprietarios, ser-lhe-ha concedido o direito de desappropriação, na fórma estabelecida na Lei n.° 359 de 12 de Julho de 1845.

XXI.

Qualquer discordancia entre o Governo e a companhia, a respeito de seus direitos, deveres e respectivos interesses, será decidida por arbitros nomeados por cada uma das partes.

Se os arbitros não chegarem a um accôrdo, cada um dará o seu parecer, e um terceiro arbitro, nomeado por accôrdo de ambas as partes ou designado pela sorte, de-

cidirá a questão. Se dentro de oito dias de aviso, a outra parte deixar de nomear seu arbitro e de intimar essa nomeação á primeira, a questão será considerada como concluida e abandonada pela parte em falta.

XXII.

A companhia, logo que fôr intimada pelo Engenheiro fiscal, procederá, no mais curto espaço possivel, aos reparos e concertos precisos da linha e do seu material; se o não fizer, além da multa correrão por sua conta as despezas feitas com as referidas obras

XXIII.

Para fiscalisar a execução das obras e serviço da companhia, o Governo nomeará um Engenheiro de sua confiança, o qual será remunerado pelos cofres da companhia.

XXIV.

Logo que a companhia puder distribuir dividendos de 10 %, do excedente entrará para o Thesouro Nacional, em beneficio da instrucção publica, com a quota, que fôr convencionada com o Governo, a qual nunca poderá ser inferior á metade do referido excesso.

XXV.

A presente concessão não póde ser transferida.

XXVI.

Para garantia do fiel desempenho das obrigações estipuladas e do pagamento das multas em que possam incorrer, depositarão os emprezarios antes da assignatura do contracto a quantia de 10:000$000, a qual vencerá os juros de 6 % ao anno.

XXVII.

Findo o prazo da concessão reverterá para o dominio da Municipalidade, em bom estado de conservação, todo o material fixo e rodante da companhia, que ficará *ipso facto* dissolvida, sem direito a indemnização alguma; e só então lhe será entregue o deposito de que trata a clausula antecedente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1872. —*Barão de Itaúna.*

DECRETO N. 5002 — DE 3 DE JULHO DE 1872.

Autoriza o prolongamento até á praça da Constituição da linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao matadouro.

Attendendo ao que Me requereram João Baptista Vianna Drummond e o Dr. Joaquim Rodrigues de Oliveira, Hei por bem Conceder-lhes permissão para prolongarem até á praça da Constituição a linha de carris de ferro da fazenda do Macaco ao matadouro, autorizada pelo Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas pelo Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Itaúna.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 5002 desta data.

I.

O Governo Imperial concede a João Baptista Vianna Drummond e Dr. Joaquim Rodrigues de Oliveira permissão para prolongar até á cidade os trilhos da linha, que lhes foi concedida pelo Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno, conforme o seguinte traço:

Os trilhos da via ferrea serão assentados no prolongamento da rua Nova do Imperador em direcção á praia Formosa, donde seguirá a linha pelas ruas do Senador Euzebio, S. Pedro da Cidade Nova, Formosa, Senado, Espirito Santo e praça da Constituição, onde será estabelecida a estação principal.

Na volta seguirá a linha da praça da Constituição, esquina da rua do Espirito Santo, pela rua do Visconde do Rio Branco, campo da Acclamação, travessa do Senado, ruas do Senado, Formosa, S. Pedro da Cidade Nova, Senador Euzebio, Praia Formosa e rua Nova do Imperador.

II.

Entre a praia Formosa e o ponto fronteiro de S. Christovão, construirá a companhia uma ponte parallela á que liga as ruas do Senador Euzebio e Miguel de Frias.

Esta ponte terá toda a solidez, e será feita sobre o mangue pelo systema da da Estrada de ferro de D. Pedro II, que lhe fica proxima, devendo o soalho da mesma ficar ao nivel do daquella, com a largura sufficiente para o assentamento de uma via dupla e espaço de um e outro lado para o transito de pessoas a pé.

III.

No prolongamento da linha ficará a companhia sujeita ás clausulas do Decreto n.° 4895 de 22 de Fevereiro do corrente anno, que não forem modificadas pela presente concessão.

IV.

As ruas da cidade, onde a companhia tiver de assentar os seus trilhos, deverão ser calçadas á sua custa pelo systema de parallelipipedos; nas ruas ou estradas fóra da cidade, o calçamento se estenderá apenas ao espaço comprehendido entre os trilhos e mais 0,m30 de cada lado dos mesmos.

V.

A companhia será obrigada a rebaixar a parte da rua do Senado comprehendida entre a travessa do mesmo nome e a rua Formosa, fazendo o calçamento respectivo de conformidade com a clausula anterior.

VI.

As despezas que forem necessarias para conducção das aguas, em consequencia de alteração de nivelamento das ruas, correrão por conta da companhia.

VII.

Depois de concluidas as obras a companhia não poderá sob pretexto algum modifical-as ou ampliar as suas

linhas sem que o tenha requerido, e os planos tenham sido previamente approvados pelo Governo, sob pena de multa e de demolir a obra feita.

VIII.

A conservação das ruas ou estradas onde a companhia tiver assentado seus trilhos, na largura comprehendida entre os lagedos, correrá por sua conta. Nas praças, largos e campos a conservação se estenderá sómente a cinco metros de cada lado da linha.

IX.

A companhia será obrigada a alterar á sua custa, e sem direito a indemnização, o assentamento dos trilhos em qualquer praça ou rua da cidade, se assim fôr exigido por motivo superveniente, collocando-os nos lugares e dentro dos prazos marcados pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

No caso de inobservancia da intimação, dentro do prazo designado, o referido Ministerio poderá mandar executar as alterações exigidas, por conta e risco da empreza.

X.

O Governo não poderá conceder a qualquer empreza o assentamento de trilhos da Villa Izabel para a cidade: abrangendo esta prohibição as ruas comprehendidas no respectivo traço no caso de se fazer concessão analoga para outros suburbios, excepto entre a rua Formosa e a praça da Constituição inclusivamente.

XI.

Uma vez entregue a linha ao trafego não poderá haver interrupção do mesmo por mais de uma hora, sob pena de multa de 20$000 por hora de interrupção. Se esta durar por mais de 48 horas, salvo o caso de força maior devidamente provado perante o Ministerio da Agricultura, caducará a concessão de toda a linha.

XII.

A companhia terá constantemente em serviço o numero de carros que fôr julgado pelo Ministerio da Agri-

tura sufficiente para as exigencias do trafego. Se fôr insufficiente, o Governo lhe marcará prazo para o augmentar, findo o qual, não tendo ella cumprido a intimação, o Governo poderá lhe impôr multas de 100$000 a 1:000$000, e lhe fará nova intimação. Nos casos de reincidencia as multas serão no dobro.

XIII.

O Governo nomeará Engenheiro de sua confiança para fiscalisar as obras da companhia e fazer manter o serviço com regularidade e boa ordem. Os vencimentos do Engenheiro fiscal serão fixados pelo Governo de accôrdo com a companhia, e pagos por ella.

XIV.

A companhia será obrigada a ter o numero de cantoneiros e guardas que fôr fixado pelo Engenheiro fiscal, para avisar os peões, cavalleiros e vehiculos da aproximação dos trens, a fim de se evitar qualquer sinistro.

XV.

Dentro do mais curto espaço de tempo possivel deverá a companhia satisfazer as exigencias que lhe forem feitas pelo Engenheiro fiscal sobre os concertos e reparos precisos não só da estrada como do material rodante e estações. Se os não fizer, correrão por sua conta e risco todas as despezas que forem feitas por ordem do Ministerio da Agricultura, para os collocar em perfeito estado.

XVI.

A companhia apresentará annualmente ao Governo as tabellas das horas de partida e chegada de seus carros, e dos preços das passagens e frete de cargas para serem modificadas segundo as exigencias do serviço.

XVII.

O Governo, ouvindo a companhia, fará os regulamentos precisos para boa ordem do serviço a cargo da mesma, nos quaes serão estipuladas multas de 100$ a 2:000$.

XVIII.

Entre a Villa Izabel e a cidade não poderá a companhia exigir mais de 200 réis por passageiro.

XIX.

A companhia porá á disposição do Governo todos os meios de transporte que possuir, mediante um abatimento de 30 °/₀ do preço de suas tarifas, quando delles houver necessidade para a conducção de tropa.

XX.

Aceitando o Governo a offerta feita pelos concessionarios, em beneficio da instrucção primaria, ficam elles obrigados a entrar para os cofres publicos com a quantia de 50:000$000 no acto da assignatura do contracto, e com igual quantia no dia em que fôr aberta a linha ao trafego. A falta de cumprimento desta offerta importará a annullação do contracto.

XXI.

Para garantia da fiel observancia e exacto cumprimento das condições com que é feita esta concessão, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de 30:000$000, a qual vencerá o juro annual de 6 °/₀.

XXII.

Findo o praze da concessão reverterá para o dominio da Municipalidade, em bom estado de conservação, todo o material fixo e rodante da companhia, que ficará *ipso facto* dissolvida e não terá direito a reclamação alguma.

Sómente depois de satisfeita esta formalidade é que ser-lhe-ha entregue o deposito de que trata a clausula anterior.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1872.— *Barão de Itaúna.*

DECRETO N. 5003 — DE 10 DE JULHO DE 1872.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas comarcas de Barreiros, Bom Conselho, Cimbres, Iguarassú, Ouricury e Villa Bella, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800$000 a cada um dos Promotores Publicos das novas comarcas de Barreiros, Bom Conselho, Cimbres, Iguarassú, Ouricury e Villa Bella, na Provincia de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5004 — DE 10 DE JULHO DE 1872.

Declara de segunda entrancia as comarcas de Barreiros e de Iguarassú, e de primeira as do Bom Conselho, Cimbres, Ouricury e Villa Bella, creadas ultimamente na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam declaradas de segunda entrancia as comarcas de Barreiros e de Iguarassú, e de primeira as do Bom Conselho, Cimbres, Ouricury e Villa Bella, creadas pela Lei n.° 1057 da Assembléa Legislativa da Provincia de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5005 — DE 10 DE JULHO DE 1872.

Declara especiaes as comarcas de Olinda e Iguarassú, da Provincia de Pernambuco, e fixa-lhes o numero de Juizes de Direito e de seus substitutos.

Hei por bem, de conformidade com a Lei n.° 2033 de 20 de Setembro do anno passado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° São declaradas especiaes, nas condições do art. 1.° da referida Lei, as comarcas de Olinda e Iguarassú, da Provincia de Pernambuco.

Art. 2.° Haverá em cada uma das ditas comarcas um Juiz de Direito e um Juiz substituto.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.